



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 132/2011 – São Paulo, quinta-feira, 14 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3078

MONITORIA

000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Em 06/04/2011 os autos retornaram da contadoria judicial, encontrando-se com vista às partes para manifestação nos termos do despacho proferido à fl. 134, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a autora e, depois o réu.

000866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte ré o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação judicial, juntando aos autos a Ficha Cadastral da empresa, a fim de comprovar a qualidade de sócio. Afasto a alegação preliminar da parte ré, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da questão, o qual será apreciado no deslinde da ação. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0001627-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINA APARECIDA DE SA(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000985-2) - ODETINA MATOS DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 442/445 e 468/469: regularize a parte autora, em 10 dias, a habilitação proposta providenciando a juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência dos herdeiros Manoel Messias de Souza e Erik Sanches de Souza, bem como cópia dos documentos do RG e CPF deste

último. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC. Não havendo oposição às habilitações ora propostas, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0017040-40.2000.403.0399 (2000.03.99.017040-6) - COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 548/549: defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0004192-56.2006.403.6107 (2006.61.07.004192-4) - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES X VANDERLEI OSORIO DIAS X MARILDES ESTRADA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 150, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002943-36.2007.403.6107 (2007.61.07.002943-6) - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 116, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006163-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006163-0) - IRACEMA CAMPANA VENDITTI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 203/205: dê-se vista à parte autora. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0006351-35.2007.403.6107 (2007.61.07.006351-1) - JORGE LUIZ TAVARES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 104, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009939-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009939-6) - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 91/94: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000412-40.2008.403.6107 (2008.61.07.000412-2) - OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 159, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001508-90.2008.403.6107 (2008.61.07.001508-9) - METODO KUZMIK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ESTANDO COM VISTAS ÀS PARTES.

0010637-22.2008.403.6107 (2008.61.07.010637-0) - VALDERBAL BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 152, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9) - FUAD BARACAT(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 43, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000076-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000076-5) - ADELICE NOGUEIRA ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000079-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000079-0) - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000087-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000087-0) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X MARCIA REGINA BENEDEZZI PASSARELLI X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X ARIADNE BENEDEZZI FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X TELMA MARIA BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 64, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001860-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001860-5) - DEOLINDA MARONEZI MENDES X ANTONIO TEIXEIRA MENDES(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Concedo a dilação do prazo requerido pela ré CEF à fl. 58 por 15 dias. Intime-se, com urgência.

0002133-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002133-1) - PAULO KONJI AIZAVA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0005330-53.2009.403.6107 (2009.61.07.005330-7) - MOACIR DE CASTRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: defiro a prova pericial requerida. Remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, o autor e, depois, o réu. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
DESPACHO DATADO DE 01/04/2011, PROFERIDO À FL. 116 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0007980-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007980-1) - ABILIO CANDIL(SP162886 - MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3) - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho somente nesta data a conclusão de fls. 83, tendo em vista o acúmulo de trabalho.Entendo que não procede a alegação da CEF, de fls. 85/86, de nulidade da citação, onde pontifica que a pessoa que recebeu o AR - Aviso de Recebimento da Carta de Citação - não faz parte do seu quadro de empregados ou prestadores (terceirizados) e, ainda, que a citação via postal não é a adequada.Isso porque, conforme se constata das ações ordinárias nºs 0009052-95.2009.403.6107, 0007917-48.2009.4033.107 e outras, em trâmite por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o AR também foi recebido pela mesma pessoa, qual seja, JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, matrícula nº 091842-0, tendo havido contestação da ré - CEF sem qualquer questionamento acerca do acima aludido.Outrossim, causa estranheza a este Juízo a assertiva de que a citação via postal não é a adequada, embora tenha sempre recebido a citação expedida por esta Vara dessa forma, a qual é amparada pela Lei nº 8.71, de 24 de setembro de 1993.Assim, determino o prosseguimento do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

0010764-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010764-0) - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000292-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000292-2) - SALAO ARTE & BELEZA LTDA - ME(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0000976-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000976-0) - NILSON GOMES BARBOSA(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001074-33.2010.403.6107 (2010.61.07.001074-8) - CECILIA APARECIDA CLEMENTE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 146, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001109-90.2010.403.6107 (2010.61.07.001109-1) - DIRCE DE OLIVEIRA(SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão

proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 35, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002088-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 79, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003573-87.2010.403.6107 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: ante a inércia da parte autora, efetuou-se consulta junto ao sistema PLENUS/INSS constatando-se que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente desde 17/06/2010, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, perdendo, portanto, esta o seu objeto. Junte-se a referida consulta. Assim, uma vez que o réu INSS ainda não foi citado, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para fins de extinção. Int.

0001378-95.2011.403.6107 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência em seu nome existente entre a inicial, documentos que a instruem e sua assinatura às fls. 08 e 09. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação no nome da autora, caso necessário. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intimem-se.

0001391-94.2011.403.6107 - MAURO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, assinando o instrumento de mandato de fl. 05, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 06, e 2- proceda à autenticação do documento de fl. 11, facultando ao advogado declarar no mesmo que confere com o respectivo original. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se a ré - CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 94/99, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos apresentados por cópia, que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001433-46.2011.403.6107 - ANTONIO EDSON FERREIRA LOPES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

0001490-64.2011.403.6107 - APARECIDA CECILIO VALCE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme consta nos documentos de fls. 09 e 11. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.

0002459-79.2011.403.6107 - WILSON PAIVA DE SOUZA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO WILSON PAIVA DE SOUZA (representado por sua curadora, Adélia Helena Ferro Paiva de Souza) ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta, em síntese, que, em razão de acidente no qual sofreu traumatismo intracraniano, tornou-se incapaz para exercer qualquer atividade laboral, inclusive para praticar atos da vida civil. Por essas razões, encontra-se impedido de trabalhar e, por consequência, de prover sua manutenção, assim como a de sua família. Informa que sua esposa e curadora é titular de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Porém, a remuneração que ela recebe por essa atividade é insuficiente para a manutenção da casa, sendo inferior a do salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Pois bem, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, em uma análise sumária, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Os documentos que instruem a inicial mostram-se suficientes para a concessão da tutela, tendo em vista que a incapacidade está comprovada com as cópias de Certidão de Compromisso de Interdição e do Mandado de Inscrição da Interdição - fls. 20 e 24, que informam que o autor é portador de transtornos psicóticos, que o impossibilita de administrar seus bens e gerir sua vida civil e criminal, tornando-o totalmente incapaz. Ademais, a partir do que consta nesses documentos e na Ficha de Internação - fl. 19, tem-se que o requerente padece de problemas de saúde advindos de traumatismo craneoencefálico. Quanto às condições econômicas da parte autora, verifico que, nos termos do extrato do CNIS, seu último vínculo de trabalho formal foi rescindido em 17/06/2000. Por sua vez, quanto à sua esposa e curadora, consta que é titular de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo. Assim, o fato da parte autora estar desempregada, porque incapacitada para o trabalho - conforme atestam os documentos supramencionados, agregado ao fato de sua esposa também ser portadora de deficiência, em razão do benefício que recebe, induzem este Juízo à conclusão de que são verdadeiras as afirmações contidas na inicial. Portanto, resta aferida a sua condição de hipossuficiência. Ademais, a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício assistencial no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. Nesse

sentido, colaciono jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V. CF/88. 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200403990078957, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. QUESTÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A concessão de tutela antecipada no bojo da sentença integra referido provimento jurisdicional, não constituindo ato que se possa isolar, de forma que o recurso cabível, na hipótese, é somente a apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, aquirir o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. 4. Reexame necessário parcialmente provido. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS improvida. (AC 200503990255926, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005) Peli exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula n.º 729 do STF. Assim, diante da urgência que o caso requer, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do art. 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (n.º 931/2011-mag). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informe a síntese da decisão: a) nome do segurado: WILSON PAIVA DE SOUZA b) benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) data do início do benefício: 24 de junho de 2011. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n.º 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002673-70.2011.403.6107 - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP182551 - MIGUEL EVANDRO BARBEIRO MARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA SOCORRO DE SOUSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título

de tutela antecipada no processo nº 1294/99, que tramitou perante o e. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Penápolis-SP. Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que foi notificado pela Autarquia para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 30.895,59, em decorrência da decisão judicial. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 1294/1999, que tramitou perante o e. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Penápolis-SP. O posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2-

Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008)Do exposto, na esteira da jurisprudência colacionada, entendo que o pedido de antecipação da tutela.Demais disso, o periculum in mora está presente em face da hipossuficiência da impetrante e do caráter alimentar das parcelas pagas em virtude de decisão judicial que foi posteriormente revogada, que a impetrada pretende reaver, promovendo descontos no benefício previdenciário de Pensão por Morte concedido à autora (NB 149.234.486-6 - DIB 30/08/2009), no valor de um salário-mínimo.Diante do acima exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS suspenda a decisão de cobrança e desconto na ordem de 30% dos valores na pensão por morte da requerente.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para cumprimento da presente decisão.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS-SP, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 965/2011-mag).Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0002681-47.2011.403.6107 - EDMILSON VAZ(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOEDMILSON VAZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez, frente a sua total incapacidade de continuar trabalhando. Pede antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de Auxílio-Doença.Para tanto, afirma que recebeu o benefício de Auxílio-Doença até 31 de março de 2.011 (NB 31/539.962.675-2). Alega que o Auxílio-Doença foi sumariamente cessado no dia 11/04/2011 - fl. 198, após ter sido indeferido o pedido administrativo de prorrogação do benefício.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, equivalente ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.No presente caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidenciada pela presença, ao menos nesta sede de cognição sumária, dos requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, próprios para o deferimento do benefício da Aposentadoria por Invalidez, sobretudo considerando que o INSS concedeu ao autor o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 15/03/2010 (dia assinalado como início da incapacidade - quando foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho). Tal assertiva está comprovada, ainda, pela constatação de incapacidade laborativa, que motivou o deferimento do pedido de prorrogação do benefício a partir de 17/12/2010 - fl. 192.Demais disso, as cópias do laudo para solicitação de internação hospitalar - fl. 41, e do prontuário médico de fls. 176/191, confirmam que o autor é portador de Coronapatia Grave, com Risco de Vida, o que o tornam incapaz para a atividade laboral de rurícola que exercia quando do início da enfermidade, que exige acentuado esforço físico. O periculum in mora está presente na medida em que o autor, além de necessitado, também está inválido e precisando de cuidados médicos, conforme alegado na petição e constatado nos documentos juntados aos autos.O pedido deve ser deferido em parte, porque, em sede de tutela, não se verifica o periculum in mora quanto às prestações vencidas, mas, em razão do caráter alimentar, o restabelecimento deve operar ex nunc.Posto isso, presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça e pague ao autor EDMILSON VAZ, o benefício de Auxílio-Doença - NB 31/539.962.675-2, a partir desta data. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a) nome do beneficiário: EDIMILSON VAZ, brasileiro, natural de Aquidauana-MS, nascido aos 22 de abril de 1960, portador da Cédula de Identidade RG 17.770.522-X, e do CPF/MF nº 249.660.881-00, filho de Izidoro Vaz e de Cândida Souza Queba, residente na Avenida Dois de Dezembro nº 2.439, Chácara TV, Araçatuba-SP. b) benefício: Auxílio-Doença.c) renda mensal atual: a ser calculado pelo INSS.d) DIB: 4/7/2011 - DATA DESTA DECISÃO.e) NB 31/539.962.675-2Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 962/2011-mag).Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009142-11.2006.403.6107 (2006.61.07.009142-3) - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Fl. 95: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias.

Após, archive-se o feito.Int.

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO BATISTA LEAL(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOARLETE DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com Valdir Batista Leal Júnior, falecido em 25/02/2009. Assevera que o falecido era segurado da previdência social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da convivência em união estável, no entanto, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos filhos do instituidor falecido, relacionados à fl. 38.Após, Citem-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000533-63.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Verifico que a presente exceção de incompetência é intempestiva, razão pela qual deixo de recebê-la.Arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001690-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001690-5) - ANTONIO VENANCIO CARDOSO(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO VENANCIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 110 e 111: indefiro os pedidos da parte autora para devolução de prazo e reconsideração de despacho, uma vez que a parte foi regularmente intimada para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação pela ré CEF na pessoa da advogada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 19/03/2010, conforme certidão de fl. 105. Junte a secretaria o extrato da aludida publicação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 108 e expeçam-se os alvarás, cientificando-se os beneficiários para a sua retirada em secretaria.Após, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6209

EXECUCAO DA PENA

0001465-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001465-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP010241 - WILSON CARNEIRO BRAGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000351-84.2010.403.6116 (2010.61.16.000351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000310-1)) JOAO MARIANO NETO(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 44: defiro a carga dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, se nada for requerido pela parte, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001189-90.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HENGEL TRANSPORTES LTDA(SP135767 - IVO SILVA)

Dispositivo: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 125 e vº, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HENGEL TRANSPORTES LTDA, quanto aos fatos investigados no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001506-69.2003.403.6116 (2003.61.16.001506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-70.2001.403.6116 (2001.61.16.000631-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO BATISTA VELANI(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO)

Dispositivo: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOÃO BATISTA VELANI, qualificado à fl. 04, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-92.2004.403.6116 (2004.61.16.000959-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON DE SOUZA CAMPOS(PR045738 - CLAUDIA MARIA FERNANDES E PR042801 - JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Emerson de Souza Campos, às fls. 345/348, em razão da sua prisão ocorrida no dia 26 de maio p.p., em cumprimento ao mandado de prisão preventiva n. 10/2005, expedido nos autos à fl. 142, conforme decisão de fls. 139/141, por conveniência da instrução penal, e assegurar a aplicação da lei penal, encontrando-se os autos suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, desde 14.05.2005, pela não localização do acusado, na ocasião, nos endereços constantes dos autos, bem como que, citado e intimado por edital, não compareceu, e tampouco, constituiu advogado para responder a presente ação. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, à fl. 357, manifestou o D. Parquet favorável o pleito. É o breve relato. Decido. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVI, estatui que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Nos autos, há provas da materialidade delitiva, haja vista a apreensão de 05 (cinco) cédulas falsas, acostadas às fls. 10 e já periciadas às fls. 13/14, e indícios suficientes de autoria (fls. 07/09). Dessa forma, por conveniência da instrução criminal, e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do CPP, e combinado com o artigo 366 do referido diploma legal, haja vista que o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido, foi determinada a suspensão do feito e a expedição de mandado de prisão preventiva (fls. 139/141). Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 316 do CPP). In casu, a prisão preventiva foi decretada em razão do acusado encontrar-se em local incerto e não sabido, bem como que mesmo citado e intimado por edital (fl. 134/136 e verso), não compareceu nem constituiu advogado para responder à ação, ocorrendo, em consequência, a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, a decretação da prisão preventiva, com a expedição efetiva do mandado de preventiva n. 10/2005 (fl. 142), o qual foi cumprido pela autoridade policial no dia 26.05.2011, conforme fls. 339/340, tendo sido o acusado recolhido na 20ª Subdivisão Policial de Toledo, PR. No pedido formulado às fls. 345/355, a defesa apresentou cópia de conta - SANEPAR e da CTPS n. 092487, contendo contrato de trabalho, demonstrando, assim, de forma satisfatória residência fixa do acusado (Rua Vitória Régia, 455, Bairro São Francisco, na cidade de Toledo, PR) e ocupação lícita (Comércio de Carnes Nobre Ltda, CNPJ n. 04.627.294/0002-18, situado no Pr 585, Km 05 s/n, na cidade de Toledo, PR), onde trabalha há 01 (um) anos e 03 (três) meses. A defesa, ainda, esclareceu os motivos, pelos quais, o acusado tinha mudado de endereço residencial para a região do Estado do Paraná (em função da oferta de trabalho), bem como dispôs que o mesmo não tem motivos para tumultuar o andamento do feito. O Ministério Público Federal, à fl. 357, concordou com a revogação da prisão preventiva, mediante compromisso do acusado comunicar a este Juízo Federal, qualquer alteração de endereço, bem como comparecer a todos os atos do processo, para quais for intimado, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Nesses termos, não se verificam mais presentes nos autos os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado (por conveniência da instrução penal e para assegurar aplicação da lei penal), sendo caso de revogação da medida cautelar adotada. Ademais, no caso concreto, analisando as condições objetivas da fixação da

pena, há ainda a possibilidade que eventual pena aplicada, submeter-se à regra do artigo 44 do Código Penal, com sua substituição por penas restritivas de direito, considerando que o presente feito versa acerca da ocorrência, em tese, ao delito capitulado no artigo 289 do Código Penal, cuja pena mínima é de 03 (três) anos. Isto posto, DEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 345/348, e, em consequência, REVOGO a prisão preventiva do acusado EMERSON DE SOUZA CAMPO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 33.285.964/SSP/SP, filho de Lázaro Correia Campos e Sara Gama de Souza, nascido aos 11.12.1979, natural de Marília, SP, residente na Rua Vitória Regia, 455, na cidade de Toledo, PR, CEP 85.915-222, ATUALMENTE RECOLHIDO NA 20ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE TOLEDO, PR, TEL. 45-3277-8358, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, TERMO DE COMPROMISSO, bem como Carta Precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo, PR, solicitando, em caráter de urgência, a intimação do acusado Emerson de Souza Campos, acima qualificado, acerca desta decisão, para que assine o respectivo Termo de Compromisso, e, ainda, o cumprimento do alvará de soltura clausulado em favor do mesmo. Outrossim, o acusado deverá ser intimado para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP, para apresentação de sua resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sem prejuízo, da intimação de seu defensor constituído à fl. 349, para os mesmos fins. No mesmo prazo, deverá a defesa manifestar o seu interesse na reinquirição das testemunhas de acusação já ouvidas nos autos, às fls. 163/168, 176/177 e 226/230, a título de antecipação de prova, nos termos do artigo 366 do CPP. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo, PR, para os fins acima determinado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001498-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001498-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

Dispositivo: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOSÉ ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 03, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá ofício. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 167/174, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 80, e, em consequência, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa, visto que as certidões de óbito, bem como a certidão de objeto e pé, podem ser requeridos pela própria parte. Em face do exposto, ratifico o prosseguimento do processo. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da

Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)Assim, caso a denunciada deseje ser ouvida por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Desde já, designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 15hs45, para audiência uma, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a realização do interrogatório da denunciada: pela acusação:- Ana Claudia Thomazinho, residente à rua Marechal Deodoro, 673, centro, em Maracai-SP; - Viviane Amstalden de Carvalho, residente à rua Marechal Teodoro da Fonseca, 647, Maracai-SP;pela defesa:- Nikolas Laureano Fetter, residente à rua Antônio José de Carvalho, 630, Jardim Santa Ana, em Maracai-SP;denunciada: - GILZA APARECIDA LIPPAUS, brasileira, solteira, escriturária, portadora da Cédula de Identidade RG n 22.032.159-0 SSP/SP, inscrita no CPF n, 096.312.848-59, nascida aos 13/10/1971, filha de Ambrosio Lippaus e Maria Aparecida Lippaus, residente no Sítio São Benedito, Água do Pinto n 01 em Maracá/SP, CEP n 096.312.848-59. Com relação as demais testemunhas, determino a expedição de carta precatória ao:- D. Juízo de Direito da Comarca de Camapuã-MS, sito à rua Ferreira da Cunha, 452, Vila Diamantina, Cep: 79.420-000, objetivando a realização da oitiva da testemunha de defesa Valmir Aparecido de Lima, residente à rua Brasil, 147;- D. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, sito à Av. das Flores, 703, CEP 06.110.100, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Edivaldo Honório de Araújo, sito à travessa Júlio Perrot, 37-A;Solicite-se aos Doutos Juízos deprecados, que se dignem a exarar o respeitável cumpra-se, determinando que o ato deprecado, realize-se antes da data supra mencionada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ

000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES X FABIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE GLERIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Aos 10 de junho de 2011, com início às 14:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor BRUNO CESAR LORENCINI, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram o membro do Ministério Público Federal, Dr. Fábio Bianconcini, os acusados, Huguimar Baierle, Dervino Antunes dos Santos e Fábio Dias da Silva, acompanhados de seu(s) defensor(es) constituído(s), Dr. Lucas Fernandes, OAB/SP nº 268.806, e Dr. José Augusto Marcondes de Moura Junior, OAB/SP nº 112.111. Os acusados, os defensores e o Procurador da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos e interrogatórios pelo sistema digital audiovisual em mídia, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, dispensando a transcrição. Iniciados os trabalhos, os dignos defensores dos acusados desistiram da oitiva das testemunhas Saete Alves da Silva, Hugo Inácio Baierle, Fabiano Dias da Silva e Iracema Vilela Glerian, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, o MM. Juiz ouviu os acusados Huguimar Baierle, Dervino Antunes dos Santos e Fábio Dias da Silva, nessa ordem, conforme registros em mídia e termos de oitiva assinados pelas partes presentes. Na seqüência, foi dada a palavra ao Procurador da República para requerimento de diligências, ao que foi dito: Nada a requerer. Em seguida, aberta a palavra ao defensor do acusado para o mesmo fim, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, pelo patrono do réu Fábio Dias da Silva foi requerido o que segue: MM. Juiz tendo em vista o comparecimento espontâneo do acusado Fábio Dias da Silva a esta audiência, mesmo sabendo ou não da existência de mandado de prisão expedido contra ele nos autos nº 0000007-69.2011.403.6116, o que demonstra a sua lealdade para com a justiça, por si só já seria o bastante para a revogação do mandado de prisão. Outrossim, em que pese a existência de apontamentos diversos em nome do acusado, com o advento da Lei 12.403 a qual modificou os artigos inerentes a prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, alterando os artigos 312 e seguintes, os quais preconizam expressamente a impossibilidade de decretação de prisão preventiva nos crimes punidos com reclusão cuja pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos em caso de sentença penal condenatória transitada em julgado, hipótese vivenciada pelo acusado é de rigor a revogação do mandado de prisão preventiva, em homenagem ao colimado princípio constitucional. Após, dada a palavra ao MPF: MM. Juiz Federal, uma vez que não foram trazidos aos autos fatos novos pelo ilustre defensor, considerando a narrativa dos fatos criminosos praticados pelo réu Fábio constante na fl. 235 dos autos n. 0000007-69.2011.403.6116, e que a citada Lei Federal recentemente sancionada não está em vigor,

visando garantir a ordem pública, o MPF requer que seja mantida a decisão proferida nas fls. 238/239 dos autos nº 0000007-69.2011.403.6116. Por derradeiro, restou deliberado pelo MM. Juiz: Ainda que a lei n. 12.403/2011 esteja em período de vacatio legis, entendo que o princípio da novatio legis in melius possui status de princípio imperativo no direito penal brasileiro, razão pela qual deve ser aplicado de forma imediata, quando em benefício do réu. Entretanto, adotando a mesma linha de raciocínio, a lei retroativa deve ser aplicada in integrum, não sendo viável a combinação de leis. Diante disto, se o artigo 313, inciso I da nova lei de fato restringe a possibilidade de decretação da prisão preventiva no caso de crimes apenados com reclusão até 4 (quatro) anos, o fato é referida lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP (considerando a redação a ser implementada). Com base em tais argumentos, considerando que, no todo, a nova lei é favorável ao réu, aplico-a ao caso em tela e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a favor de FÁBIO DIAS DA SILVA, devendo ser expedido mandado de contraprisão. Sem prejuízo, DECRETO A TÍTULO DE MEDIDA CAUTELAR a obrigação do réu de comparecer perante o Juízo da Comarca de Terra Roxa/Pr, mensalmente, até sua intimação da sentença definitiva nestes autos, nos termos do artigo 319, inciso I, da Lei n. 12403/11. Outrossim, fica o réu proibido de realizar viagens interestaduais com o transporte de mercadorias, nos termos do artigo 319, inciso IV da mesma lei. Caso quaisquer das medidas cautelares sejam descumpridas, venham os autos conclusos para imediata deliberação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Terra Roxa/PR, solicitando a fiscalização das medidas cautelares ora decretadas. Abra-se vista às partes pelos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias - iniciando-se pela acusação, visando a apresentação de memoriais finais. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos e interrogatório prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP. Saem os presentes de tudo intimados. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência lavrando-se o presente termo. Eu, Carla Mirella da Silva Inácio, técnico judiciário, RF 5866, conferi e subscrevo.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-04.2010.403.6116 - LUZIA APARECIDA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas se for o caso, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou o decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior, apresentando, se desejar, rol de testemunhas - caso em que, desde já, fica determinada a intimação das testemunhas arroladas. Considerando que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, e afirma ter trabalhado como rural, torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício na atividade alegada. Designo, pois, audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 13h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se e cumpra-se.

0000761-11.2011.403.6116 - MARIA MADALENA PEREIRA LEITE(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000822-66.2011.403.6116 - HELIO VANDO DOMINGUES(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Em que pese as argumentações trazidas aos autos, pelas informações contidas no CNIS (fls. 67/69) observo que o autor se refiliou ao Regime Geral de Previdência social - RGPS em 12/2009, tendo efetuado o recolhimento de 14 (catorze) contribuições e, na seqüência, obtido benefício de auxílio-doença.Por outro lado, verifica-se dos documentos acostados à inicial, em especial no exame Ecocardiograma Transtorácico de fl. 26 em nome do autor, o diagnóstico de Miocardiopatia dilatada com déficit sistólico importante e insuficiência mitral de grau discreto à moderado, em 18/11/2009. Assim, não se pode descartar a possibilidade de que o autor tenha reingressado no RGPS, e recolhido as contribuições necessárias à aquisição da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, quando já incapacitado.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 46/47.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da perícia designada pelo Dr. Ricardo Beauchamp de Castro para o dia 19 de agosto de 2011, às 11h20min, a ser realizada em seu consultório, na Rua Benedito Spinardi, n. 1237, Jardim Europa, Assis/SP, fone: (18) 3321.1460, devendo o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, nos termos do r. despacho de fls. 26/28.

0000905-82.2011.403.6116 - CRISTIANE PEREIRA MESSIAS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informacão supra, determino seja remetida à publicacão a decisão de fl. 43/44, ficando mantidas suas disposições, com exceção da data da prova pericial médica, a qual, desde já, designo para o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 10h00min, no consultório do Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Jardim Paulista, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Int. e cumpra-se.DECISÃO DE FL. 43/44:Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipacão dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciacão do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilacão probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente açã e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realizacão da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 10 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeaçã, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realizacão da prova, o qual deverã ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrênci da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitacão;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuiçã;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.6) Providenciar a autenticacão dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverã o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimaçã pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em

termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001312-88.2011.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender os descontos efetuados pelo INSS do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 131.684.739-7, referente aos benefícios de auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez recebidos pelo autor no período de 19/03/2006 a 31/05/2011, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-57.2011.403.6116 - AMELIA BELINI DE ALMEIDA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de processo(s) administrativo(s), pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001328-42.2011.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, além do fato da parte autora já ter indicado o rito sumário para processamento do feito, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 34. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-27.2011.403.6116 - DIVA GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-94.2011.403.6116 - ARGEMIRO FASUTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Considerando que o(a) autor(a) alega ser portador de doença cardíaca e diabetes melitus e, ainda, o fato do único cardiologista cadastrado no rol deste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, CRM 38.220, ter-lhe prestado atendimento médico (vide fl. 72, 87/89, 98/102, 107/108, 114, 116, 126 e 133), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica

Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 16h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do(a) autor(a) em conformidade com a cópia do CPF/MF acostada à fl. 35. Int. e cumpra-se.

0001332-79.2011.403.6116 - EDNA BENTO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) juntar aos autos documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais e verificada a necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001344-93.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se defere o instituto da compensação/restituição, via liminar em ação de mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, em virtude da falta dos pressupostos para tanto exigidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03

(Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-78.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se defere o instituto da compensação/restituição, via liminar em ação de mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, em virtude da falta dos pressupostos para tanto exigidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-63.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, esclareça a relação de prevenção apontada na fl. 51, inclusive juntando cópia da petição inicial daquele feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001347-48.2011.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se defere o instituto da compensação/restituição, via liminar em ação de mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, em virtude da falta dos pressupostos para tanto exigidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 88, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000195-82.1999.403.6116; b) se o caso de agravamento da(s) doença(s) que consistiu(ram) na causa de pedir da ação indicada no item a supra, juntar aos autos atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001364-84.2011.403.6116 - ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando que o objeto da presente ação consiste no restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou na concessão de aposentadoria por invalidez, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer se sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, devendo, em caso positivo, justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001365-69.2011.403.6116 - CLEONICE BILHERI CARON(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às

17h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001366-54.2011.403.6116 - ROSANGELA SOARES BERNARDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Justificar o interesse de agir, juntado aos autos comprovante de indeferimento na via administrativa do pedido objeto da presente ação; b) A fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001369-09.2011.403.6116 - MARLI APARECIDA ALCANTARA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de processo(s) administrativo(s), pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para comprovar a carência, a qualidade de segurado(a), o início da doença incapacitante e também o interesse de agir, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, por ventura existentes e ainda não apresentados; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Carta de indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002140-21.2010.403.6116 - HERMINIA ALVES SALES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30 - Mantenho a determinação contida no despacho de fl. 29 para que a autora traga a testemunha BENEDITO JUSTO FILHO à audiência designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h00min, independentemente de intimação. Fl. 31/32 - Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida Olício Barbosa por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, em substituição, a testemunha APARECIDA DUARTE BARBOSA para comparecer à audiência designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h00min. Sem prejuízo, dê-se ciência do pedido de fl. 31/32 ao INSS e deste despacho. No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada. Int. e cumpra-se.

0002159-27.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 33, a testemunha APARECIDA MENEGUELLI DE SOUZA é desconhecido na Rua Bom Retiro, 211, Vila Progresso, Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 16 de agosto de 2011, às 13:30 horas, independentemente de intimação. Int.

0002161-94.2010.403.6116 - MARIA LEDES PEDRO FRANCELINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 30, a testemunha JOSÉ JOAQUIM FARIA é desconhecido na Rua Yossef Salim El Rafih, 120, Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 13:30 horas, independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7322

USUCAPIAO

0003936-37.2011.403.6108 - JOEL IZIDORO DA SILVA (SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X PAULO SERGIO REGINA X JOANA MARIA DA SILVA REGINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 61/73: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da E,GEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da assistência Judiciária ao autor Joel Izidoro da Silva, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/6. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru e para requeiram o quê de direito. Manifestem-se as partes acerca da dependência deste feito aos autos de n.º 0001739-17.2008.403.6108 e 0004744-47.2008.403.6108 em curso nesta Vara Federal. Citem-se os confinantes Heleano Machado Soares e Cezar Araujo de Castro (fl. 03).

MONITORIA

0000764-24.2010.403.6108 (2010.61.08.000764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA APARECIDA LANDIN (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-25.2011.403.6108 - BAR RUBIAO JUNIOR LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Defiro o ingresso da União Federal. Ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005225-05.2011.403.6108 - JOANA APARECIDA RIBEIRO PARANHOS DA SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Sem condenação em honorários, em face da não-citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-57.2011.403.6108 - LUCINDA MARIA MIRANDA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Sem condenação em honorários, em face da não-citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7323

MONITORIA

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ante a manifestação da parte ré (fl. 88) requerendo o julgamento antecipado da lide e o pedido anteriormente formulado pela EBCT de fl. 85, manifeste-se a EBCT, no prazo de cinco dias, acerca do o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 13/10/2011. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

1300399-94.1998.403.6108 (98.1300399-5) - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM JAU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se o impetrante para recolher o valor das custas judiciais, importando em R\$ 17,64, no código 18740-2, através de GRU, pela CEF (Caixa Econômica Federal, unidade gestora 0900017, Gestão 00001, preenchendo a guia GRU pelo link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo comprovar nos autos no prazo de dez dias os recolhimentos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo, recolhidas as custas devidas pelo impetrante ou ultimadas as providências de inscrição da dívida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int

0004800-95.1999.403.6108 (1999.61.08.004800-3) - CLOVIS PERALTA GARCIA(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. LUCIANA BALIEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004657-72.2000.403.6108 (2000.61.08.004657-6) - JOAO MARCOS DE MORAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005751-89.1999.403.6108 (1999.61.08.005751-0) - SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7324

MONITORIA

0006336-05.2003.403.6108 (2003.61.08.006336-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTIANO MONTEIRO X JULIANO MONTEIRO

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Fls. 89/93: intime-se a CEF para, esclarecer se a petição de fl. 89 é pedido de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, por força das certidões de fl. 66, verso, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a atualização do débito, 2 cópias da contrafé para a citação dos réus, devendo ofertar as guias da distribuição e das diligências do oficial de justiça para a deprecata para Promissão. Após, expeça-se carta precatória para Promissão.

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Fls. 120/146: intime-se a CEF do retorno da carta precatória e para, apresentar o pedido de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, por força das certidões de fl. 134, no prazo de 10(dez) dias, bem como apresentar a atualização do débito, 2 cópias da contrafé para a citação dos réus, devendo ofertar as guias da distribuição e das diligências do oficial de justiça para a deprecata para Andradina. Após, expeça-se carta precatória para Andradina.

0004474-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004474-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES X CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Fls. 111 e verso, e 124: intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a atualização do débito, 2 cópias da contrafé para a citação dos réus. Após, expeçam-se cartas precatórias para São Paulo e Presidente Prudente para intimação dos réus.

0005789-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005789-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE MARIA PARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Fls. 149/155: após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6343

ACAO CIVIL PUBLICA

0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Estando o autor da ação satisfeito com a prova técnica produzida, manifestem-se as partes, em alegações finais por

escrito, no prazo sucessivo de trinta dias para cada pólo. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença, momento em que se deliberará, também, sobre os honorários periciais definitivos. Int. (VISTA AOS REQUERIDOS)

MONITORIA

0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 133, expedindo-se alvará em favor do curador subscritor dos embargos de fls. 139/142. Publique-se o despacho de fl. 133. Int.

0006315-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006315-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito. Bauru/SP, data supra.

0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte CEF, conforme requerido às fls. 125/130. No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0008854-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILZA DE FATIMA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0002109-73.2006.403.6105 (2006.61.05.002109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GUSTAVO MORALES X TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES X ADILSON MORALES X LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Autos n.º 0002109-73.2006.403.6105 Embargos de declaração Trata-se de embargos de declaração opostos por TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES e LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES, pelos quais requerem que sejam reconhecidas e corrigidas supostas contradições, omissões e obscuridades com relação à decisão de fls. 238/243. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há, porém, omissões, contradições ou obscuridades, pois analisadas e decididas na decisão atacada, de forma suficiente, as questões levantadas pelas executadas. Vejamos. Quanto à questão da intempestividade da impugnação de TATIANA, não houve qualquer omissão com relação à aplicação do art. 475-J do CPC, pois, no entendimento deste Juízo, devidamente explicitado nos autos, houve penhora, ainda que não formalizada por auto, e dela teve ciência inequívoca a referida executada, consoante se extrai de suas manifestações de fls. 134/138 e 149/152 (vide a utilização do termo constrição judicial indevida nas petições). Com efeito, a executada sofreu penhora de valores via sistema BacenJud, teve ciência disso e, antecipando-se à formal intimação para fins de impugnação, peticionou às fls. 134/138, 149/152 e 165/166 a liberação da penhora, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade, o que foi indeferido pelas decisões de fls. 158/160 e 190, das quais não recorreu, razão pela qual os valores da penhora foram convertidos em renda em favor da CEF para fins de pagamento parcial (fl. 196). Logo, obviamente, a petição de fls. 204/216, oferecida por TATIANA e intitulada impugnação à execução, era claramente intempestiva e desnecessária, visto que, além de decorrido o prazo de quinze dias para impugnar, previsto no art. 475-J do CPC, na verdade, já haviam sido protocoladas anteriormente petições com os mesmos argumentos, com intuito de impugnar a execução, as quais foram devidamente analisadas e rejeitadas, inclusive acerca da reiterada alegação de ilegitimidade. E mais: tudo isso foi explicitado na decisão embargada, não havendo, assim, qualquer omissão ou obscuridade. Acrescente-se que deixou claro este juízo, pelas decisões citadas, seu entendimento de ser desnecessária a lavratura formal de auto de penhora para que somente depois fosse intimada a executada para impugnação à execução, valendo o bloqueio via BacenJud de constrição judicial e sua ciência inequívoca de prazo para impugnação (até porque, nesse caso, a própria parte veio, espontaneamente, aos autos para contrariar a execução). Mais ainda. É certo que a decisão de fls. 158/160 (e não despacho de fl. 158, como destacado pelas executadas, à fl. 256) se referiu às petições que examinava como pleito de desbloqueio de valores

constritos, via BacenJud, e de extinção do feito, mas, conforme já ressaltado, tais petições, em verdade, tinham natureza de impugnação à execução, pois, além de terem sido protocoladas após ciência da constrição judicial de valores, requeriam a extinção do feito por ilegitimidade passiva, mesmíssimos pedido e fundamento reiterados na petição posterior intitulada impugnação à execução. Por sua vez, nada há de obscuridade no atacado parágrafo em que este juízo advertiu os patronos das executadas de que a oposição injustificada ao andamento da execução poderia configurar litigância de má-fé, pois, explicitamente, refere-se ao comportamento de reiterar petições com pedido e fundamentos já invocados anteriormente, e rejeitados pelas decisões de fls. 158/160 e 190, ainda que com títulos e nomes diversos, comportamento este que, na visão deste juízo, pode ser tido como protelatório. Por fim, quanto ao inconformismo da parte embargante com relação aos fundamentos utilizados para não-reconhecimento da ilegitimidade da executada TATIANA, o recurso de agravo era o meio adequado para sua explanação. Deveras, embora os julgados e a obra citados na decisão embargada fossem anteriores à Lei n.º 11.232/05, foi devidamente explicitado que as lições invocadas eram plenamente adequadas à questão da legitimidade posta em exame, ou seja, que a alteração de execução autônoma de título executivo judicial para fase de cumprimento de sentença em nada modificava o posicionamento expresso de que a ilegitimidade, com base na relação jurídica de direito material (contrato), não podia ser reconhecida em sede de execução (até porque o art. 475-L, IV, do atual CPC, equivale ao conteúdo do seu art. 741, III, na redação anterior à referida lei). Portanto, evidentemente não há omissão, dúvida ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação das embargantes como discordância quanto à solução determinada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Defiro os benefícios de justiça gratuita às executadas TATIANA e LUSLEI, conforme requerido. Anote-se. Cumpram-se as deliberações da parte final da fl. 243. Intimem-se. Bauru, 05 de julho de 2011.

0006457-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A

A falta de regular liquidação da sociedade empresária decorre, normalmente, da existência de dívidas, que a pessoa jurídica não tem meios de pagar. Assim, autorizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, configuraria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, questão já dirimida, nos autos. Registre-se, ao final, que ao sistema de economia de mercado não é estranho o insucesso comercial, o qual não pode, em si, ser tomado como grave descumprimento da ordem jurídica. Int.

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Encaminhe-se, por correio eletrônico, a petição de fl. 133. Deve a requerente, em casos como este, peticionar diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

0003025-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RODRIGUES NUNES

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0004770-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARIO DE LIMA BONIFACIO

Por primeiro, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do requerido pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à CEF para, em o desejando, manifestar-se. (EXTRATO WEB SERVICE JUNTADO A FL. 66)

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Fls. 118/125: de fato, os embargos monitorios opostos, em 04/04/2011, protocolo nº 011297 (fl. 96), pelo requerido Dion Cássio Castaldi, são tempestivos, vez que a juntada da Carta Precatória se deu, também, em 04/04/2011 (fl. 72). Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fl. 115. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos

no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007580-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GRIGOLETI JUNIOR(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Ante o certificado a fl. 38, aplico a multa de 10% (dez por cento), nos termos dos art. 475, J, CPC (fls. 110).Expeça-se carta precatória, devendo, por primeiro, proceder a exequente ao fornecimento de planilha atualizada do débito.Int.

0007585-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO AUGUSTO PERES

Ante o teor da certidão de fls. 55 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Cumprido o acima exposto, depreque-se.

0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA X IGNEZ JOVELLI DE PAULA

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru.Ante o teor da Certidão de fl. 55 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Conchas / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO

Ante o teor da certidão de fls. 33 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Cumprido o acima exposto, depreque-se.

0004024-75.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual do Foro Distrital de Tabapuã / SP (Comarca de Catanduva/SP), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C..Int.

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CALCADOS JACOMETI LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual providenciando a juntada da Procuração (original ou cópia autenticada), nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição

inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e 284, do CPC (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias). Pena: indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 284, Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.).Se cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil.Int.

0004630-06.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Boituva / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a CEF a juntada de cópia dos cheques administrativos mencionados às fls. 250 e 257/258.Com a providência, dê-se vista à embargante.Após, à pronta conclusão.Int.

0006000-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte embargada/CEF, conforme requerido às fls. 95/96.No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007005-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ARNALDO ZULIAN X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0006906-88.2003.403.6108 (2003.61.08.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO

Fls. 132: indefiro, tendo em vista que já foi diligenciado no endereço apontado, não justificando o quanto alegado, nova tentativa de citação.Assim, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF se tem interesse em promover o andamento da ação, enquanto pendente o julgamento do recurso de apelo interposto em sede de embargos à execução.No silêncio, aguarde-se pelo julgamento do recurso, fls. 101.Int.

0009560-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DAS DORES MONTALVAO DOS SANTOS

Ante o acordo noticiado às fls. 105/111, defiro a suspensão da execução pelo prazo pactuado. Com o decurso do prazo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0001851-88.2005.403.6108 (2005.61.08.001851-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP X OSVALDO AVELINO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0008574-26.2005.403.6108 (2005.61.08.008574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEIDE DE LIMA

Ante o prazo decorrido e a ausência de requerimento pela CEF, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0005713-33.2006.403.6108 (2006.61.08.005713-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIAS ALVES TEIXEIRA CONFECÇÕES ME

Fls. 142/145 e 149: Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte executada e do Empresário individual, através do Sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003252-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003252-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS MARQU CONFEITARIA ME X ELIAS MARQUI X LUCIANA APARECIDA MURCIO MARQUI

Fls. 100: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003741-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003741-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO

Em face da solicitação de fl. 81 nomeio como Advogada Dativa dos Executados, a Dra CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA, OAB/SP 123.887, com escritório na Rua Carlos Marques, n.º 379, em Bauru / SP, devendo a mesma ser intimada acerca deste comando. Havendo concordância com a nomeação fica a Advogada intimada a manifestar-se em prosseguimento. Int.

0006457-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006457-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALVERDE E VALVERDE LTDA ME

Fls. 93/113: indefiro, pois a questão já foi apreciada a fls. 90. Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(MG129165A - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Ante os termos da petição de fl. 57 e do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou por citado o executado. Fica o executado intimado para, no prazo de três dias, contados da publicação deste, pagar a importância de R\$ 14.955,93 (valor atualizado até 28/09/2007, fl. 13), acrescido de juros, correção monetária, custas e demais cominações legais devidas até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se que o pagamento dentro do prazo acima indicado, implicará a redução dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da causa, pela metade. Sem prejuízo, fica o executado também intimado a indicar, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de constituir-se sua omissão em ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Decorridos os prazos sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente. Int.

0011637-88.2007.403.6108 (2007.61.08.011637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO PIAGENTE X JULIA SOPHIA DE OLIVERIA PIAJANTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0011648-20.2007.403.6108 (2007.61.08.011648-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLIMA THERM AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA X EUCLIDES VIDES SIVERI

Fls. 67: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0009740-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE DE OLIVEIRA DE MARQUI

Fls. 68: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0004628-07.2009.403.6108 (2009.61.08.004628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEYDE PINTO RAMIRO MAGNOLER

Fls. 99: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0005550-48.2009.403.6108 (2009.61.08.005550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DONIZETI DE ANDRADE(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE)

Fls. 46: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0005871-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005871-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA

Fls. 47/50: manifeste-se a ECT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0007478-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OPCAO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA ME

Fls. 53/72: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0002869-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA APARECIDA BORGES BORINI SOARES

Fls. 61/63: indefiro, pois a providência já fora adotada, fls. 37/38.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0000016-55.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SANDRA LEONE AVILA TATUI

Desentranhem-se a guia de fl. 30 e a Carta Precatória de fl. 35, encaminhando-as ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca em Tatuí/SP, autos nº 419/2011).Cópia deste servirá como ofício.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004883-28.2010.403.6108 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.408/420), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos

termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009955-93.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP277513 - NATALIA PREVIERO MENHA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001517-44.2011.403.6108 - FRIGONOBRE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP271107 - ANDRESSA CRISTINA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da União (fls. 132/143), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004581-62.2011.403.6108 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido já foi decidido às fls. 36/42 e a manifestação e documento, de fls. 48/51, em nada alteram as provas já analisadas nos autos.

0005322-05.2011.403.6108 - CELSO LIZIERO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Concedo à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Com o cumprimento, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009110-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009110-2) - OSVALDO LUIZ DA SILVA(SP287148 - MARCELA FIRMINIO E SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0009522-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009522-0) - ERNA CASERTA BERTOLETTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004989-53.2011.403.6108 - MICHELI MOTA BERBEL(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte requerente acerca da redistribuição do presente feito à esta Terceira Vara Federal de Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da requerente, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000147-11.2003.403.6108 (2003.61.08.000147-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO ALEXANDRE DE SOUZA

Desentranhem-se a Carta Precatória de fl. 125, bem como as guias de fls. 118/123, substituindo-as por cópias, e as encaminhe ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca em Birigui/SP, autos nº 1298/2011). Cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006691-83.2001.403.6108 (2001.61.08.006691-9) - LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL

MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os requerentes (ora executados), na pessoa de sua advogada, acerca dos cálculos apresentados pela requerida/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0005516-78.2006.403.6108 (2006.61.08.005516-6) - ELAINE CRISTINA VILLA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o desfecho da demanda (fls.187/190), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CEF.Expeça-se alvará de levantamento.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004792-98.2011.403.6108 - THAIS EMIKA HIRATA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação.Sem prejuízo, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012476-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)

Fls. 118: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Encaminhe-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, a petição de fl. 229, na qual foi indicado novo endereço da executada. Int.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006769-77.2001.403.6108 (2001.61.08.006769-9) - A.M.A. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 432/434: defiro. O feito ficará sobrestado em arquivo e a vista dos autos será oportunizada aos interessados mediante solicitação por petição.Intime-se.

0008178-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008178-0) - JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0005311-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005311-9) - HELIO JOSE DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a concordância expressa com o valor proposto, intime-se a executada/CEF para efetuar o depósito ou o pagamento diretamente ao exequente.Acaso seja efetuado depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

0001874-68.2004.403.6108 (2004.61.08.001874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-18.2004.403.6108 (2004.61.08.000972-0)) LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES

LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a intimação editalícia do autor/executado, pois está representado por advogados nos autos (fl. 10). Converto os arrestos de fls. 151, 153 e 155 em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do executado, converta-se em renda da União o valores penhorados. Com a conversão e após a intimação da União, caso nada mais seja requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0006129-69.2004.403.6108 (2004.61.08.006129-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BATERIAS CRAL LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em situação de inadimplência. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253: desnecessária a intimação da União para fins do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, já que seus pressupostos são o reconhecimento explícito do crédito exequendo e a comprovação documental do depósito de 30% do valor em execução. Isso posto, intime-se o Município executado a efetivar o depósito de 30% do valor cobrado, (R\$ 3.380,40, conforme memória de cálculo de fl. 247) ficando o saldo remanescente para ser amortizado em 06 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. O pagamento das parcelas poderá ocorrer até o dia 07 do mês da prestação correspondente, ficando estabelecido o dia 07/08/2011 como marco inicial para pagamento da primeira parcela e o dia 07/01/2012 como prazo final para a última prestação. O não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento das subsequentes e o prosseguimento da execução, com imposição de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, vedada a oposição de embargos. Com a comprovação do depósito de 30% do valor em execução, intime-se a União para ciência desta decisão. Int.

0011047-19.2004.403.6108 (2004.61.08.011047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

D E C I S Ã O Processo n.º 2004.61.08.011047-8 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Walter Antônio Guimarães Martins Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 163-166, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Afirma a parte ré, para tal, tratar-se de conta poupança com quantia depositada inferior a 40 salários mínimos. Juntou documentos, fls. 167. É a síntese do necessário. Decido. O benefício depositado no dia 03 foi sacado no mesmo dia (fl. 167). O valor bloqueado não corresponde ao crédito do benefício, mas a crédito vindo de conta poupança. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio. Na sequência, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Intimem-se.

0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0) - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/08/2011, às 18:30 horas, no consultório do Dr. Álvaro Bertucci, CRM 43.569, situado na Clínica Climen, situada na rua Annis Dabus, nº 1-23, Jardim Dona Sarah, Bauru-SP, telefone (14) 3227-9288. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0011158-66.2005.403.6108 (2005.61.08.011158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-44.2005.403.6108 (2005.61.08.010571-2)) OSIRIS MARTINS MARTINEZ(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência à parte autora do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.Int.

0008008-43.2006.403.6108 (2006.61.08.008008-2) - GERMANO LOPES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0008444-02.2006.403.6108 (2006.61.08.008444-0) - MARIA APARECIDA SOUSA DA COSTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4) - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para dar início à execução do julgado (fls. 216/220), apresentando os cálculos pertinentes.Após, dê-se ciência à autora.

0009583-86.2006.403.6108 (2006.61.08.009583-8) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2006.61.08.009583-8Autora: Vera Lúcia Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Vera Lúcia Ferreira da Silva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 17.Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 19.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 26/43, sustentando falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido.Réplica à contestação, à fl. 49.Determinada a realização de perícia médica, às fls. 50/51.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 106/107. Manifestação do INSS, às fls. 111/112 e da autora, às fls. 117/118.Sobrestado o feito para a realização de diligências, pela autora, à fl. 119, não efetuadas.Ante o silêncio da autora, à fl. 121, foi intimada a manifestar-se.Manifestação da autora, às fls. 122/123.É o Relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Apta para o trabalho pois a mesma não apresenta qualquer doença que necessite de tratamento. - fl. 107, conclusão.Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora não apresenta qualquer doença (fl. 106, quesito 5 de fls. 03/04 e quesito 3 de fl. 5).Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a

autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia de prontuário médico e exames (fl. 119), mas ficou-se inerte. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3) - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL (SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias, dos extratos de conta-poupança juntados pela CEF (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 122: Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos. Desnecessário aguardar-se a curadoria definitiva no processo de interdição. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o comando de fls. 121, ou seja, a regularização da representação processual - procuração em que o autor esteja devidamente representado pelo curador - Sr. Gerson de Oliveira Rodrigues, nestes autos nomeado como curador especial, bem como, ratificando a concordância com a proposta de acordo efetuada pelo INSS.

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Como já antes firmado, ausente intentado vício, brigando o Advogado por honorários em Declaratórios, quando estes arbitrados e motivados à saciedade. Advertido fica de que, se repetir o recurso, sanção processual será importa. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Declaratórios, PRI, 9/7/11.

0000056-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000056-7) - LUIZ ANTONIO BRANCAGLIAO (SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001357-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001357-4) - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2009.61.08.005990-2 Autor: João Elias de Aguiar Ré: União Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por João Elias de Aguiar, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte referentes às férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Juntos documentos, às fls. 16/65. A União apresentou contestação, às fls. 70/77, alegando a ocorrência de prescrição, relativamente aos fatos anteriores a 14/07/2004 e, em mérito, postulando a devolução apenas de quantia do imposto de renda que, realmente, incidiu sobre as férias convertidas em pecúnia, acrescidos do adicional de um terço. Réplica, às fls. 80/84. Manifestação da União, fls. 86/90, aduzindo falta de interesse de agir. Informou, na ocasião, não ter provas a produzir. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, à fl. 93. Informações da Contadoria do Juízo, às fls. 95, 148, 154, 163 e 174. Manifestação do autor à fl. 180 e da União, à fl. 181. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente Da Falta de Interesse de Agir O interesse de agir do autor resta demonstrado em relação ao lapso prescricional, uma vez que a União pugna pelo reconhecimento da prescrição, em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 14/07/2004. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O art. 168 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de 05 (cinco anos) para a repetição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário, a qual, tratando-se de imposto de renda, se dá com o decurso do prazo quinquenal estipulado para a homologação do lançamento (rectius, do pagamento antecipado). Assim, de se reconhecer a prescrição do direito de repetição de indébitos, cujo pagamento tenha se dado até 31/12/1999, pois realizado em prazo superior a um lustro, contados da extinção do crédito tributário que, in casu, se deu com a homologação tácita dos pagamentos, após o decurso de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (REsp 717.537/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 199). Inconstitucional o disposto pelo artigo 4º, da Lei

Complementar n.º 118/05, nos termos da Jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre as férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do digesto processual civil, para condenar a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, recolhidas em data posterior a 31/12/1999. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8) - MARILENE DE FATIMA ERBA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 222: tendo-se em vista que houve condenação da CEF em honorários advocatícios, fls. 141, incabível a expedição de ofício requisistório. Ademais foi aceita a nomeação de fls. 20, pelo advogado peticionante, para atuação como advogado voluntário. De outra parte, a CEF já foi intimada à fl. 221 para apresentar o valor que entende de direito. Acaso a CEF deposite os valores em Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0000878-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000878-7) - WILLIAM SCOPARO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 71: indefiro o pedido de honorários advocatícios, eis que o profissional aceitou o encargo como advogado voluntário (fl. 16). Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA

TAVARES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002000-11.2010.4.03.6108 Autor: Rodrigo Tavares Ramos da Silva (representado por sua mãe, Carmelita Maria Tavares) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Rodrigo Tavares Ramos da Silva, representado por sua mãe, Carmelita Maria Tavares, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 129.713.863-2). Assevera, para tanto, ser portador de paralisia cerebral e retardo mental grave com epilepsia, não apresentando qualquer condição para atos de vida independente, nem possuindo meios de ser sustentado por sua família. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 18). Juntou documentos às fls. 08/18. Decisão de fls. 21/24 reconheceu a incompetência do Juízo. Suscitado conflito negativo de competência, às fls. 28/36. Declarada a competência deste Juízo, às fls. 45/46. É a síntese do necessário. Decido. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento à autora, deficiente, e sobrevivendo em virtude da renda de seu consorte. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge, ou outro membro da família, receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a verossimilhança do pedido da parte autora, tendo em vista que a negativa ao pedido administrativo deu-se apenas com base na alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente, na data do requerimento (fl. 18). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente. Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente (proveniente do salário auferido por sua genitora, fl. 13), nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5389670252, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de

1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS nº 13.966, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc.). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0002250-44.2010.403.6108 - ADELINA SILVEIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002250-44.2010.4.03.6108 Autora: Adelina Silveira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adelina Silveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado

indevidamente pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/22. Decisão de fls. 26/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/61, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 71/76. Manifestação da autora, às fls. 80/85 e do INSS, à fl. 86. Laudo médico complementar à fl. 89. Manifestação da autora, à fl. 93 e do INSS, às fls. 94/99. Parecer do MPF, à fl. 102. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega que o início da incapacidade para o trabalho foi fixado em 2001, data em que a parte autora não possuía qualidade de segurado. A autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social apenas em dezembro de 2003, na qualidade de contribuinte individual (fl. 60). Para a obtenção do benefício almejado, é preciso que a autora possua qualidade de segurada, na data em que constatada a incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Conforme laudo pericial, fl. 73, quesito 5 e fl. 89, sua incapacidade iniciou-se em 2001, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003189-24.2010.403.6108 - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003189-24.2010.4.03.6108 Autora: Lucimeire Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Lucimeire Aparecida dos Santos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver convertido o benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão administrativa, em 2004. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/21. Decisão de fls. 25/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e deferiu o benefício da justiça gratuita. Citado, fl. 32, em 30/04/2010, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 34/51, sustentando falta de interesse de agir, tendo em vista a conversão administrativa de seu benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, em 22/04/2010, ou seja, antes da citação. Postulou a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 54/59. Manifestação da autora às fls. 62/69 e do INSS, à fl. 71. Laudo médico complementar, às fls. 74/75. Manifestação do INSS, à fl. 78, reiterando a preliminar argüida. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir A autora já obteve a conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, desde 22/04/2010, ou seja, mesmo antes da citação do INSS, no presente feito (fls. 32 e 44). Assim, a lide limita-se a verificar a data em que devida a conversão do benefício e eventuais diferenças. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar a data em que a incapacidade temporária da autora, iniciada em 2004 (fl. 42), transformou-se em permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Nos casos de patologias mentais, como é o caso da autora, a conclusão da evolução da incapacidade temporária para permanente é determinada pela evolução arrastada, refratariedade ao tratamento, agravamento gradativo, não sendo possível determinar uma data específica para tal evento (grifo nosso). No início do tratamento a doença é considerada passageira, tendo em vista que uma quantidade enorme de pessoas têm quadros depressivos e depois melhoram e se tornam úteis, normais, apesar de muitas delas continuarem a usar medicamentos para manutenção. Quando tal não ocorre passa-se a encarar a incapacidade como permanente (fl. 74). Em resposta aos quesitos, afirmou que houve a evolução da incapacidade temporária para permanente (fl. 57, quesito 7). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora, na data do laudo pericial, 03/11/2010, fl. 54, encontrava-se incapacitada ao trabalho, de forma total e permanente, mas não foi possível fixar a data em que se deu a evolução de sua incapacidade, o que afasta o direito à retroação da conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, à data de sua concessão inicial, em 2004. Por sua vez, o INSS já efetuou a conversão postulada, em 22/04/2010, fl. 44, mesmo antes do laudo pericial. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez e julgo improcedentes os demais pedidos. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/07/2011, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Processo n.º 0004862-52.2010.403.6108 Embargante: Heitor Sanches Melhado Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 518-519, opostos por Heitor Sanches Melhado, em face da sentença prolatada às fls. 512-516. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Não há qualquer vício a sanar na sentença embargada. Verifica-se litispendência entre o presente feito e o de número 0005870-43.2010.4.03.6108 (fls. 481/508), ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Naquele feito, já foi proferida sentença, em 11/11/2010 (embora ainda não transitada em julgado, ante a interposição de recurso, pela parte embargante), pouco importando qual dos dois feitos foi distribuído primeiro. Desta forma, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0005049-60.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO NUNES VIERO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo os honorários advocatícios, ao advogado nomeado à fls. 23, no valor máximo da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se o necessário. Quando ao pedido de desentranhamento de documentos, vale lembrar que o Provimento Core 64, de 28/04/2005, disciplina, em seu artigo 177: Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Já o artigo 178 dispõe: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim, a autora deverá indicar os documentos originais que pretende ver substituídos, pois os já apresentados por cópias não serão objeto de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Pa 1,15 Int.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(fls. 103/104), dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.

0005603-92.2010.403.6108 - APARECIDA MARIANO RIGONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 2ª Vara da Comarca de Pirajuí, para o dia 14/12/2011, às 14:15 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Encaminhe-se cópia da contestação ao Juízo Deprecado, autorizada a transmissão através de correio eletrônico.

0006413-67.2010.403.6108 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: Defiro a renúncia do Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP 273.653, e arbitro os seus honorários no valor de R\$ 400,00. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados, excluindo-se o seu nome das futuras intimações. Transitada em julgado a sentença de fls. 134/138 e 145, desnecessária a nomeação de novo Advogado Dativo em favor da parte autora. Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, conforme já determinado (fls. 138).

0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: ciência às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.

0009337-51.2010.403.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 84, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.... Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001002-09.2011.403.6108 - MARIA BARDUZZI - ESPOLIO X JOAO LUCIO BALDUZZI PEREIRA(SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recolha a parte autora, no prazo de 05 dias, o valor referente às custas judiciais no importe de 1% do valor atribuído à causa (R\$ 139,54, Guia GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2, Recolhimento na CEF) e o valor referente ao serviço de porte e remessa de autos (R\$ 8,00, Guia GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18760-7, Recolhimento na CEF), sob pena de deserção. Com o recolhimento no prazo assinalado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à CEF, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001168-41.2011.403.6108 - BENEDITO CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 10/08/2011, às 14H00 horas, para depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro a renúncia do Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP 273.653, e arbitro os seus honorários no valor de R\$ 200,75. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados, excluindo-se o seu nome das futuras intimações. Em prosseguimento, nomeio como Advogado Dativo da parte autora, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, cujos honorários serão posteriormente fixados de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Em prosseguimento, intime-se o Perito médico a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0003379-50.2011.403.6108 - CATARINA CASSARO CONTADOR X MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR X ORIDES CARLOS CONTADOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 44, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003647-07.2011.403.6108 - HEIDER DA GUIA ROSA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0005060-55.2011.403.6108 - EFIGENIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC.Após, ao MPF.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005178-31.2011.403.6108 - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 04: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil..Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta

afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-se e intime-se.

0005226-87.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA COSTA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o pagamento de diferença relativa à correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança mantida junto a ré, no mês de fevereiro de 1991.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 - fl. 08.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP (fl. 13), cidade que, a partir de 02 de dezembro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 247/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005285-75.2011.4.03.6108Autora: Marli Kishizo Sakai PintoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Marli Kishizo Sakai Pinto pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 08-31.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora aufere o benefício de auxílio-doença, atualmente.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal,

devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005333-34.2011.403.6108 - LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005333-34.2011.4.03.6108 Autora: Lourdes Aparecida da Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Lourdes Aparecida da Silva Rodrigues pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-19. É a síntese do necessário. Decido. Ante a diversidade de pedidos, afasto a prevenção apontada à fl. 20. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo

causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005344-63.2011.403.6108 - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005344-63.2011.4.03.6108Autora: Maraci Borrasca Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em decisão.Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por Maraci Borrasca Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.A autora juntou documentos às fls. 10-57.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 29/07/2009 (fl. 30), a qualidade de segurado do filho da autora (fls. 19), mas não há prova inequívoca de que a autora dependia, economicamente, do filho.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ao menos nesta fase processual.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se

0005392-22.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 5392-22.2011.4.03.6108Autora: Conceição Aparecida FernandesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Conceição Aparecida Fernandes pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 09-29.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferir o benefício de auxílio-doença, atualmente.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar

o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005393-07.2011.4.03.6108 Autora: Marisa de Lurdes Vitoriano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Marisa de Lurdes Vitoriano ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07/33. É o relatório. Decido. O INSS indeferiu o pedido administrativo, sob fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 12). A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossímilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, e a assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos

médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente, ilustrando com fotografias:a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para

fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica. Oportunamente, intime-se o MPF. Cite-se e intime-se o INSS.

0005405-21.2011.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Edivaldo Roberto Pereira Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob que lhe prejudicaram a saúde e a integridade física, para obtenção de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 05.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de São Paulo/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 10 de janeiro de 2002, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 1 a 3, do Provimento de n. 247/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de São Paulo, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles

que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005421-72.2011.403.6108 - MARIA PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005421-72.2011.4.03.6108 Autora: Maria Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Pereira pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 19-59. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o

grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005422-57.2011.4.03.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005422-57.2011.4.03.6108 Autora: Iraci Ferrari Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Iraci Ferrari Rosa propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 36). Juntou documentos às fls. 22/47. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 24). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente (aposentadoria por idade de seu marido, fl. 35), nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5410076628, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Zildnete da Rocha Silva, CRESS nº 0263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no

imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora, manifestem-se acerca da prevenção indicada (fls. 97/98 e 101/114), bem como do gozo concomitante de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença, pela autora, indicado pelos documentos de fls. 115/119.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM/SP 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil..Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico.Cite-se e intime-se.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Antonio dos Santos, por meio da qual busca a obtenção de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e tempo de serviço exercido no campo, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 - fl. 16.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP (fls. 02 e 18), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de

n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007079-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007079-2) - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) Fls. 557: ciência aos autores acerca do depósito efetuado.

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 185/186: ciência às partes.

CARTA PRECATORIA

0005406-06.2011.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JOSE CARLOS PEGATIN(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré, ECT, (fls. 02 e 96), para o dia 31/08/2011 às 17:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada e comunique-se o Juízo Deprecante acerca da audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Bradesco S.A., como parte passiva. Intimem-se os advogados por publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO E SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP243787 - ANDERSON

RODRIGUES DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Diante da tempestividade dos embargos do executado, suspendo o curso da execução. Intime-se o embargado, para querendo, apresentar resposta. Com o decurso do prazo de 15 dias, com ou sem resposta, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, desarquivem-se os referidos autos, junte-se este expediente e intime-se a exequente acerca do depósito efetuado. A seguir, tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020247-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020247-4) - CERVEJARIA DOS MONGES LTDA (SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA

Ciência às partes da distribuição dos autos a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Manifeste-se a União, ora exequente, em prosseguimento. Int.

0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Manifeste-se a ECT sobre a certidão do executante de mandados em que noticia a inexistência de bens de propriedade da executada, bem como sobre a manifestação da ré de fls. 440/452, em que afirma que os bens arrestados pelo Renajud foram alienados em execução trabalhista. Decorrido o prazo de 05 dias, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6364

ACAO PENAL

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Publique-se o despacho de fl. 159 para intimação da defesa. Fls. 161/169: ciência às partes, em prazos sucessivos de três dias, principiando-se pelo MPF, para, em o desejando, manifestarem-se. Fls. 176/177, itens a, b, c, d: o próprio MPF poderá oficiar diretamente aos órgãos envolvidos, bem como solicitar as certidões da Justiça Estadual (item e - fl. 177), cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência. Observo que já presente nos autos à fl. 149 a certidão de distribuição da Justiça Federal (emitida em 04 de julho de 2011), abrangendo todo o Estado de São Paulo/SP. Ciência ao MPF. Publique-se. Despacho de fl. 159: Fls. 154/158: ciência às partes, em prazo sucessivos de três dias, principiando-se pelo MPF, para, em o desejando, manifestarem-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF já se manifestou acerca do despacho de fl. 159.

Expediente Nº 6366

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005224-20.2011.403.6108 - GESSI DA SILVA CORREA MEIRINHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 5224-20.2011.4.03.6108 Autor: Espólio de Gessi da Silva Correa Meirinho Ré: Caixa Econômica Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Espólio de Gessi da Silva Correa Meirinho em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a exibição de extratos de sua conta bancária (poupança), referente aos meses de janeiro a março de 1991, ou a data de abertura e encerramento da conta, caso não tenha havido movimentação no período. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 05. Juntou documentos, fls. 06/12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade sede do Juizado Especial Federal de Avaré/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio na

cidade de Avaré (fl. 02), que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois tanto a parte autora, quanto seus advogados, são domiciliados na cidade de Avaré (fl. 06), com o que, haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, se proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005227-72.2011.4.03.6108 - WALDEMAR AUGUSTO REIS(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 5227-72.2011.4.03.6108 Autor: Waldemar Augusto Reis Ré: Caixa Econômica Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Waldemar Augusto Reis em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a exibição de extratos de sua conta bancária (poupança), ou a data de abertura e encerramento da conta, caso não tenha havido movimentação no período postulado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 05. Juntou documentos, fls. 06/12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade sede do Juizado Especial Federal de Avaré/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio na cidade de Avaré (fls. 02 e 06), que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois tanto a parte autora, quanto seus advogados, são domiciliados na cidade de Avaré (fl. 06), com o que, haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, se proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a

conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000213-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000213-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROSANGELA RAIMUNDA VICENTE X IRANI JOSE PEREIRA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Ante a informação retro, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 48 horas, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7078

ACAO PENAL

0009422-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009422-0) - JUSTICA PUBLICA X GWENAELE MAITRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Defiro a autorização de viagem na forma requerida na petição de fls. 163, devendo a ré cumprir as condições descritas pelo Ministério Público Federal às fls. 167-verso. Comunique-se o Juízo Deprecado desta decisão, encaminhando a manifestação ministerial supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 7079

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Despacho de fls. 714: Tendo em vista que a defesa do corréu Eduardo não se manifestou sobre a testemunha Leandro Barros Andrade, considero o silêncio como desistência da oitiva da referida testemunha, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Considerando o teor da primeira certidão constante às fls. 713 verso, considero preclusa a apresentação das declarações escritas da testemunha de antecedentes Antônio Coelho Pereira. Expeçam-se cartas precatórias para realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Despacho de fls. 716: Em face do teor da certidão de fls. 715, cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 714. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, JUSTIÇA ESTADUAL DE ITUPEVA/SP E JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Trata-se de feito ordinário aforado por JUVENAL SALGUEIRO, CPF n.º 000.891.468/08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso, bem como danos morais pelo indeferimento administrativo. Houve apresentação de contestação pelo réu. Iniciada a produção de provas, foi determinado pelo Juízo o oficiamento à empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda, para que encaminhasse a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o formulário e laudo instrutório do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (DSS ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), bem como seu exame médico admissional (f. 154). O ofício foi expedido (f. 159), e entregue na data de 12/03/2010 pelo Oficial de Justiça deste Juízo (f. 266). Diante da ausência de resposta, foi proferido outro despacho (f. 275), determinanda novamente a expedição de ofício reiterando a ordem exarada, desta feita, inclusive, para que justificasse o motivo de seu não cumprimento. O novo ofício foi expedido nos termos da certidão de f. 276 e da cópia de f. 277, entregue pelo Oficial de Justiça deste Juízo em 29/11/2010 (f. 280). Mais uma vez, não houve resposta (f. 281). Vieram os autos à conclusão. D e c i d o. Note-se, inicialmente, que a ordem descumprida foi determinação deste Juízo, a fim de instruir os autos com documentos necessários ao seu julgamento. Para o caso de desatendimento de requisições judiciais, o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil contempla o instituto da contempt of court, cominando a aplicação de multa ao responsável pelo desatendimento da determinação judicial, sem prejuízo das sanções criminais, processuais e civis cabíveis. Pois bem. Para a espécie dos autos, noto que as determinações de ff. 154 e 275 foram específicas quanto à determinação a que a empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda. trouxesse aos autos o formulário e laudo instrutório do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (DSS ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), bem como seu exame médico admissional, ambas desatendidas. Os despachos de ff. 154 e 275 fizeram referência específica aos documentos requisitados. Resta evidente o claro objetivo das determinações judiciais: fazer vir aos autos o maior número de elementos que permitam aferir, para o fim exclusivo de deslinde do presente feito, as condições de trabalho desenvolvido pelo autor, bem como seu estado de saúde quando de sua admissão na empresa. Oficiada em duas oportunidades para remeter a este Juízo Federal os documentos requisitados, a empresa deixou de dar cumprimento efetivo às determinações, sequer apresentando razões que justificassem seu descumprimento. DIANTE DO EXPOSTO, uma vez mais expeça-se ofício à referida empresa, na pessoa de seus sócios administradores. Determino à empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda., CNPJ 03.971.498/0001-28 (f. 283), que remeta a este Juízo Federal, em novo e último prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício, o formulário e laudo instrutório do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (DSS ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), bem como seu exame médico admissional. Em não os possuindo, deverá responder motivadamente a este Juízo, sob as penas da lei. Em caso de descumprimento desta determinação, de modo a se precatar sobre o contempt of court, comino multa à empresa referida, à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 33.784,47), correspondente a R\$ 6.756,89 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser atualizado desde 08/10/2007 (f. 36), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, inclusive aos administradores da empresa. Tal multa, cominada nos termos dos artigos 14 e 125, inciso III, do Código de Processo Civil, após ser aplicada em caso de descumprimento desta determinação, será objeto de inscrição pela União em sua dívida ativa, para a execução pertinente a partir do trânsito em julgado deste feito. Oficie-se, com cópia desta determinação. Oportunamente, voltem conclusos.

0007750-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007750-1) - LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 217/222: A causa fática de pedir consistente em doença ortopédica que acometeria a autora está amplamente instruída nos autos, diante da diversidade de documentos e discussões médicas a ele já juntados. Nada mais há a discutir a respeito do problema ortopédico referido na petição inicial. No mais, indefiro a produção de prova médica psiquiátrica. Embora conste à f. 3 dos autos referência a episódio depressivo que acometeria a autora, não acompanhou a petição inicial nenhum documento médico pertinente a essa moléstia. Não há, pois, indícios mínimos documentais que pautem essa particular causa de pedir fática, apenas referida na petição inicial. Evidencio que nenhum documento médico apresentado pela autora indica, ainda que indiciariamente, a existência de problema psiquiátrico a pautar o deferimento útil da produção da prova médica nessa especialidade. Portanto, nos termos do art. 130 do CPC, indefiro a produção dessa prova. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E

SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 144: Indefiro o requerimento de nova manifestação do perito em face dos novos documentos juntados, uma vez que não trazem fato novo a justificar o ato. Referidos documentos apresentam idêntico conteúdo dos já analisados pelo expert quando da realização da perícia, notadamente os que constam de ff. 116/117 e 119.2. Dê-se vista ao réu e após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011511-42.2010.403.6105 - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Fls. 95/102: defiro a prova oral requerida para fins de comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 09/1967 a 10/1979. 2) Designo o dia 10/08/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, bem como seus procuradores, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intime-se o autor para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 6) Intimem-se.

Expediente Nº 7090

DESAPROPRIACAO

0005754-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005754-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KURASIGUE HONJI - ESPOLIO(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI) X ALICE KIMIE HONJI YUASSA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

1. Fls. 215/216: Ante a informação da parte autora quanto ao cancelamento do IPTU relativo ao imóvel desapropriado, expeça-se Alvará de levantamento em favor do requerido, observando-se os dados às fls. 188/190.2. Cumprido, aguarde-se o cumprimento da parte final do despacho de fls. 214.3. Intimem-se.

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1. Fls. 121/137: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a Caixa Econômica retirar cartas precatórias para distribuição em Minas Gerais.

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO X REGINA FERNANDES BEATO

1. Fls. 173: Recebo a petição como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de REGINA FERNANDES BEATO do polo passivo. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10814-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de UNIVIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS DE C. DE AL. LTDA ME e

REGINALDO FERNANDES BEATO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 886.769,98, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 1. UNIVIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS DE C. DE AL. LTDA ME. Av. Brasil, 1227, Jd. Brasil, Campinas, SP. REGINALDO FERNANDES BEATO Av. Carlos Araújo Gobbi, 355, Vila São Bento, Campinas, SP. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6) - MCKENO MODAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDL. 2. Fls. 352: Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 02-10820-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC. Comunique-se que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, nº 465, 2º andar, Centro, Campinas-SP.

0612681-20.1998.403.6105 (98.0612681-5) - ANGELA MARIA PARIZI (SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FF. 461/465: 1. A sentença proferida nos autos (ff. 435/438) reconheceu a cessão de direitos havida entre os autores originários, WAGNER RISSO e VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO e a ocupante do imóvel, ANGELA MARIA PARIZI, nos seguintes termos: No caso concreto, entendo que os documentos carregados aos autos pelos terceiros interessados e a conduta dos mutuários originais (inadimplentes há mais de 10 anos) é bastante para demonstrar que realmente o contrato de gaveta informal se concretizou, sendo isto que, nesta sentença, reconheço. 2. Desta feita, houve regular substituição processual dos autores originários por ANGELA MARIA PARIZI, terceira interessada, que assumiu posição processual outrora ocupada pelos requerentes. 3. Ademais, imperioso reconhecer que a sentença prolatada à f. 435/438, transitou em julgado (f. 440), razão pela qual não cabe a este Juízo autuação tendente a declarar nulidade de decisão judicial transitada em julgado, pelo que, à vista do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, deverá o interessado, se o caso, promover a competente ação rescisória junto ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Na mesma seara, resta indeferido o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, providência que poderá ser promovida diretamente pelos requerentes. 5. Para o fim de promover a regular intimação desta decisão dos interessados WAGNER RISSO e VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, inclua-se o nome do advogado subscritor de ff. 461/465 no sistema processual. 6. Transitada em julgado a sentença, nada mais a prover, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 199: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos termos requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004214-45.2001.403.0399 (2001.03.99.004214-7) - JACYRO DE OLIVEIRA X MOACIR PFEIFER X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X SIDNEY JULIAO MARTINS (SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 300) e com a concordância da parte exequente (fls. 305). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento, observando-se os dados às fls. 305/306. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-

findo.P.R.I.

0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6) - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 377/385-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 392/397) em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004352-19.2008.403.6105 (2008.61.05.004352-3) - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013098-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013098-5) - JACKSON FONSECA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 199/207-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 214/220) em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011032-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011032-2) - ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0005434-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

F. 228: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (ff. 216/223).Intime-se.

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Despachado em inspeção.2. Notifique-se o Sr. Perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA para apresentar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014009-14.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no

prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0014883-96.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 297/298: Indefiro a prova pericial contábil requerida. Pretende a parte autora produzir prova contábil para apuração de que houve erros formais no procedimento de compensação.2. Considerando que a própria parte autora reconheceu o erro no preenchimento e de tal fato a União não contesta, desnecessária a produção da referida prova, uma vez que não há controvérsia em relação a este tópico.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006304-28.2011.403.6105 - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002679-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI

1. F. 59: Defiro o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso II, combinado com o artigo 265, inciso II, do CPC.2. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, nos termos do artigo 265, parágrafo 3º, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar, requerendo o que de direito no prazo legal.3. Intimem-se.

0004611-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

1. Ff. 66 e 67-70: Defiro o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso II, combinado com o artigo 265, inciso II, do CPC. 2. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, nos termos do artigo 265, parágrafo 3º, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar, requerendo o que de direito no prazo legal.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2) - LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por Lubor Industrial Ltda, em face da Caixa Econômica e Reis e Estevam Ltda, objetivando a sustação do protesto do título descrito às fls. 13. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15.O pleito de liminar foi deferido, mediante o oferecimento de caução no valor do débito, objeto do feito (fls. 16/17). Inconformada, a autora interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 25/26). A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, que reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal Subseção Campinas.Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho (f. 40) determinando o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, foi revogada a liminar concedida. Devidamente intimada (fls. 43), a autora ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 47. É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca a autora a sustação do protesto do título descrito às fls. 13.A autora foi devidamente intimada para recolher as custas processuais, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto.O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada sua distribuição.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal.Não há

condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito ordinário nº 2009.61.05.015079-4 e, após, desapensem-se os autos certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608147-43.1992.403.6105 (92.0608147-0) - ANTONIO FIGUEREDO X JOSE HANZIR X OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA X LUPERCIO BIZARRI X EDUARDO CALERO DA SILVA X PAULO KRABEMBUHL X PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA X JURANDIR DE JESUS TRUZZI X FIORAVANTE DARRI X JUVENCIO PEREIRA BRITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HANZIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO BIZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CALERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO KRABEMBUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR DE JESUS TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE DARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENCIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento de f. 624 conter a informação que o autor EDUARDO CALERO DA SILVA faleceu, intime-se a sua advogada para que prove a habilitação dos sucessores do mencionado autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005497-86.2003.403.6105.

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X OLIVIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 6097816419984036105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS ao autor OLIVIO GADIOLI. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0007772-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007772-7) - ELIZABETH GONCALVES BARSANTI BRASILIO DA SILVEIRA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 474-483 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 491-495) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 213: diante da devolução, pela segunda vez, do aviso de recebimento que acompanhou o ofício nº 182/2011, por mudança de endereço, intime-se a parte autora a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Empresa ÊNIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.2- Atendido, reitere-se os termos do ofício de fl. 182/2011.3- Intime-se.

0012760-62.2009.403.6105 (2009.61.05.012760-7) - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 103: 1) Indefiro a prova pericial contábil requerida, porquanto a controvérsia dos autos cinge-se a questão de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.2) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013817-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013817-4) - ELZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 167/187:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito.2- Intime-se.

0014610-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014610-9) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 172/173:Defiro a produção de prova documental requerida e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade.2- Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Intime-se.

0006307-17.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 57: Oportunizo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho de f. 55, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Fls. 152/154:Manifeste-se o INSS, dentro do mesmo prazo, sobre o aditamento apresentado pela parte autora.3. Intimem-se.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas distribuição devidas a esta Justiça Federal, bem como das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Fl. 71: Defiro a produção da prova oral requerida.3- Atendida a determinação constante do item 1, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. 4- Intime-se e cumpra-se.

0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOVERCINA DIAS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de determinação jurisdicional, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Afirma a autora ser beneficiária de aposentadoria por idade creditada mensalmente em conta do HSBC e haver contratado empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal em 19/04/2007, no valor de R\$ 3.000,00, a ser restituído em 24 parcelas mensais de R\$ 286,93, mediante retenção pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repasse à corré. Aduz, outrossim, que a despeito da regular quitação das parcelas do empréstimo, a Caixa Econômica Federal informou-lhe a existência de valor remanescente a pagar e incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega, por fim, haver sido informada por uma funcionária da CEF de que a existência de valor a pagar decorreria da ausência de repasse, pelo INSS, de algumas das parcelas retidas. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação das contestações (fls. 58).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 62/88, alegando que, na realidade, a autora contratou empréstimo no valor de R\$ 5.270,51 e que as correspondências enviadas à sua residência não foram cobranças, mas

informes para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Afirmou, outrossim, que os comprovantes juntados pela autora não demonstram a efetiva quitação das parcelas do empréstimo, mas apenas sua retenção pelo INSS, que teria deixado de repassá-las à CEF. O INSS, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 91/95, afirmando que o único fundamento apresentado pela autora para justificar a responsabilidade solidária atribuída à autarquia pelos danos morais decorrentes da negativação nos cadastros de proteção ao crédito foi a lacônica informação de um funcionário da CEF de inocorrência de repasse das parcelas retidas para a quitação do empréstimo. Aduziu, outrossim, que a instituição financeira mantenedora do benefício previdenciário da autora não é o HSBC, mas a própria CEF, razão pela qual não realizou qualquer retenção das parcelas de quitação do empréstimo, tendo efetuado o pagamento da aposentadoria diretamente à corré, esta sim responsável pela retenção dos valores destinados ao cumprimento do contrato. Sustentou, por fim, não haver nexo de causalidade entre sua conduta e o dano moral alegado, devendo a indenização ser pleiteada exclusivamente da instituição financeira responsável por eventual cobrança indevida e inclusão da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizerem necessárias para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 97/98, extraídos do sistema Plenus CV3, do DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, a autora contraiu três empréstimos consignados, nos valores de R\$ 5.134,41, R\$ 5.000,00 e 1.278,46, o primeiro com a Caixa Econômica Federal, registrado sob o número 25.0296.1100045046-31, e os demais, sucessivamente, com o HSBC e com o RS CRÉDITO. Os extratos juntados pela autora não dizem respeito ao contrato objeto deste feito, mas ao contrato celebrado com o HSBC, o que compromete a verossimilhança de suas alegações. Ademais disso, não logrou a autora demonstrar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes a manifestar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, seguida pela Caixa Econômica Federal e, após, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Deverá o INSS, na mesma oportunidade, colacionar aos autos o histórico de pagamento do benefício da autora, referente ao período de adimplemento do contrato objeto deste feito, esclarecendo o motivo dos cancelamentos apontados pela Caixa Econômica Federal nos documentos de fls. 78/80. Cumpra-se.

0005915-43.2011.403.6105 - JOAO APARECIDO HENRIQUE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006447-17.2011.403.6105 - BELMIRO APARECIDO MIRANDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006885-43.2011.403.6105 - IDALINA DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Ff. 43/44 e 47/55: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Ff. 45/46 e 56/56, verso: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos do INSS. 3) Intime-se o Sr. Perito para os fins do determinado às fls. 35/36. 4) Intimem-se.

0007689-11.2011.403.6105 - ISMAEL DE PAULA SIQUEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ff. 39-46: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 34-37. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente, afasto a prevenção apontada (f. 19), em razão da diversidade de objetos. 2) Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5) Intime-se.

0008647-94.2011.403.6105 - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora sua petição inicial, procedendo ao ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor, para tanto, atualizar o valor do crédito tributário objeto deste feito, que à data da lavratura do auto de infração de fls. 17/24 perfazia o montante de R\$ 26.584,24, até a data da distribuição da presente ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609781-64.1998.403.6105 (98.0609781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIO GADIOLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008312-75.2011.403.6105 - REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Regiane Ferreira do Nascimento, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem de pagamento das parcelas do seguro-desemprego a que alega fazer jus. Afirma a impetrante haver sido contratada pelo consultório médico de José Augusto do Valle Delicato, em 02/05/2008, tendo sido imotivadamente dispensada em 07/02/2011. Aduz, outrossim, haver apresentado pedido de concessão do seguro-desemprego à agência de atendimento do Ministério do Trabalho de Sumaré em 10/03/2011, a qual a notificou a regularizar os dados do CAGED em 19/04/2011. Alega, por fim, que a despeito da regularização dos dados, a agência de atendimento lhe informou que a apreciação do pedido de concessão do benefício estender-se-ia por doze meses. Intimada a emendar a inicial (fls. 49), a impetrante apresentou a petição de fls. 50/51, retificando o valor da causa e reiterando a pretensão deduzida na inicial, de concessão de ordem de pagamento das parcelas do seguro-desemprego. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, contudo, a impetrante objetiva o pagamento das parcelas do seguro-desemprego a que alega fazer jus, tendo inclusive reiterado a pretensão, nestes exatos termos, uma vez intimada a esclarecer seu pedido inicial. Em verdade, pretende ela valer-se da célere via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, pretensão incompatível com o mandamus. Com efeito, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores, consoante os enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança de valores, impõe-se a extinção da presente ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079874-16.1999.403.0399 (1999.03.99.079874-9) - AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X EDUARDO AUGUSTO NEME X MARIA APARECIDA MELO ZAGO X

NAIA BRANDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015507-46.2000.403.0399 (2000.03.99.015507-7) - APARECIDO DE JESUS IGLEZIAS X CLAUDINO SEGATELLO X DULCE DOS SANTOS X EVARISTO DE SOUZA DIAS X IVONETE APARECIDA SECAFIM X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE VICENTE X MILTON CORREIA DA SILVA X SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA X VALDIR BISCARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0049463-53.2000.403.0399 (2000.03.99.049463-7) - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X CLEMENCIA BATISTA DE CARVALHO X EDEMIR APARECIDO AMADOR VALERO X EURIPEDES SORENTE X JOSE PINHEIRO LISBOA X LEOSINA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA IRACI GOUVEIA X NICOLAU EURIDES HOFSTATTER X SEBASTIAO LEITE PENTEADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0049687-88.2000.403.0399 (2000.03.99.049687-7) - AURELIANO CHAGAS NAVES X BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DANIEL JACINTO DA SILVA X DENILSON DOS SANTOS X JAIR ANTONIO VIDILINO X LUIS ALBERTO CANAL X MARIO LEARDINI X OTAVIO ROBERTO DE MORAES X VALDIR CARLOS DA SILVA X ZILDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000567-42.2001.403.0399 (2001.03.99.000567-9) - JOSE BATISTA NASCIMENTO X JOSE CRUCIOLLI X JOSE ANTONIO PEREIRA GOMES X NILSON CANDIDO X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0030382-84.2001.403.0399 (2001.03.99.030382-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012214-70.2010.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002534-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MANDADO DE SEGURANCA

0007210-33.2002.403.6105 (2002.61.05.007210-7) - LOURIVAL OLIMPIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5490

DESAPROPRIACAO

0009635-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009635-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência em favor do advogado MARCELO PELEGRINI BARBOSA (fls. 208/209). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0005598-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005598-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARINO MAZZEI JUNIOR X MARCO ANTONIO CASELLI MAZZEI X CESAR AUGUSTO CASELLI MAZZEI(SP112666 - ANALICIA GARCIA PAULIELO) X CLAUDIA VASCONCELOS TADDEI MAZZEI X MARIA NORMA SALVIA MAZZEI

MONITORIA

0012681-59.2004.403.6105 (2004.61.05.012681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARGARETE NEGRIZZOLI JORGE(SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN)

Vistos e analisados.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Fe-deral com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Adesão ao Cré-dito Direto Caixa_PF, nº 25.1189.400.158-41. Pela petição de fls. 234 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉ-RITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002858-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS FERNANDO PEREIRA VICENTE(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X FABIANO APARECIDO DE SOUZA MORAES X VALDEMIR JOSE SERAFIM DE MOURA

Vistos e analisados. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº25.0279.185.0003566-53. Pela petição de fls. 95 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a renegociação do aludido contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0018176-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE DA SILVA PAIVA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento administrativo dos valores devidos em favor do autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 50/52). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7) - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X JOSE COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LUIZ MUNHOZ LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores PAULO YOSHIO KATAYAMA-MA, RAYMUNDO TAVARES CAMARA, ANTONIO CANDIDO FERREIRA, ISAAC BATISTA DA SILVA, ANTONIA ARIETTE MAUSBACH e JOSE COSENZA (fls. 207/213). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0601403-95.1993.403.6105 (93.0601403-1) - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor CREDI-NINO CO-MÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.(923/924) e dos honorários de sucumbência em favor do advogado MARCOS TANAKA E AMORIN (fls. 918/919). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0605867-65.1993.403.6105 (93.0605867-5) - ANGELO AGOSTINI X ANTONIO GONZALES X ALDO JOSE ERCOLINI X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X TERCILIA LUISA VINCOLETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEPHINA PEREIRA X MILTON DA SILVA X OBED CARDOSO DE ANDRADE X SUELI ARANTES PEDROSO X RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores ANGELO A-GOSTINI, ZILDA VINCOLETTO CUNHA e TERCILIA LUISA VINCOLETTO (fls. 381/383). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0604452-13.1994.403.6105 (94.0604452-8) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência em favor do advogado WALTER DOS SANTOS (fls. 354/355). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0605818-87.1994.403.6105 (94.0605818-9) - A. G. IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a notícia do pagamento do débito (fls. 250), efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, e tendo a União Federal manifestado sua concordância (254/255).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0608499-25.1997.403.6105 (97.0608499-1) - CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VINHEDO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor do autor CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VINHEDO (fls. 231) e dos honorários de sucumbência em favor do advogado RUBENS HARUMY KAMOI (fls. 232/233). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012248-31.1999.403.6105 (1999.61.05.012248-1) - VALDIR BATISTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor do autor VALDIR BATISTA (fls. 281/282). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013881-77.1999.403.6105 (1999.61.05.013881-6) - ANTONIO DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.O INSS, pela petição de fls. 130/134, informa não há valor a ser executado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0016222-42.2000.403.6105 (2000.61.05.016222-7) - MARCIO GERALDO DE LIMA X LUCIANA LITARDI DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ALVORADA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor dos honorários de sucumbência (fls. 408). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003561-21.2006.403.6105 (2006.61.05.003561-0) - JOSE APARECIDO BENFATI (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbências em favor do autor JOSÉ APARECIDO BENFATI (fls. 280/282) e de seu advogado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007399-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007399-3) - KUM SUN YOON KWON (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 175/179) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, archive-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003677-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003677-0) - VICENZO TETI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 199/200 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011782-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Vistos e analisados. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Os réus foram citados (fls. 32/34) pela petição de fls. 49/54 a autora comprovou o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, archive-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016698-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER CICERO GABBAI X KATIA REGINA IMPETRATRIZ FERNANDES GABBAI

Vistos e analisados. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005682-46.2011.403.6105 - KATSUO OSHIRO (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA E SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 17 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo legal, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600050-54.1992.403.6105 (92.0600050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOAO BATISTA CAPELARI X JOSE EDMIR ZANON X MIRIAN ALZIRA DE SOUZA ZANON X JOSE ODAIR BETTANIN X DULCI DE PAIVA BULHA X FRANCISCO DA SILVA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a notícia do pagamento do débito (fls. 60/62), efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, e tendo a União Federal manifestado sua concordância (fls. 65).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000852-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-56.2010.403.6105) ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o processo com resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito ao qual se funda a ação.Houve, no caso dos autos, renúncia pelo autor (fls. 91/92), tendo a embargadas manifestado sua aquiescência com o pedido.Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor do autor CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL (fls. 66/69 e 81/82). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SITON FERRAMENTARIA LTDA ME X NILTON BATISTA DOS SANTOS

Vistos e analisados.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 17 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que acom-panham a inicial, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as for-malidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000419-33.2011.403.6105 - CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Corpo - Recrutamento, Seleção e Treinamento Ltda., qualificada nos autos, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Almeja a prolação de provimento mandamental que afaste a eficácia do ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional, uma vez que os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o cha-mado Refis da Crise. Argumenta que não há vedação legal para que se valha desse novo parcelamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-82. Por determinação do Juízo, o valor da causa foi aditado, às ff. 87-88.Foi postergada a análise do pedido liminar para após as infor-mações da autoridade (f. 91).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 93-100. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de a-plicação das disposições da Lei 11.941/2009 a débitos relativos ao Sim-ples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela Lei Complementar n.º 123/2006. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 101-103).Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (ff. 105-106).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido: Não há razões preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito.A adesão ao Simples Nacional

é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim, o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta o direito à permanência no regime simplificado. Argumenta que desde a adesão vem pagando regularmente as parcelas, de modo que não vê razão para ser excluída do sistema, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que a autoridade impetrada deve obediência ao princípio da legalidade, o qual deve pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode agora a impetrante, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 11.941/2009. Essa sistemática é válida para as situações gerais em que não se incluem os débitos decorrentes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SE-GURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. [TRF1; AGTAG 2009.01.00.065270-2; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; e-DJF1 19/02/2010, p. 421. A Turma negou provimento ao agravo interno por unanimidade] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regido pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006417-1) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS

TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor do autor CREDI-NINO CO-MÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.(923/924) e dos honorários de sucumbência em favor do advogado MARCOS TANAKA E AMORIN (fls. 918/919). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

ALVARA JUDICIAL

0605479-94.1995.403.6105 (95.0605479-7) - ROSANA MARIA ROSSI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com o depósito judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 90). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0003953-82.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS ALVES(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 19 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as for-malidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4079

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUÇOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, conforme juntada de fls. 78/79, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-94.2002.403.6105 (2002.61.05.004671-6) - TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP099406E - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 402 (atualizado até 02/11), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

0006225-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006225-2) - MITSUGUI YOKOYAMA(PR027255 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 210, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 196/197 e 207, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor do autor.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES

TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 1.157/1.158, publique-se o despacho de fls. 1.151, bem como dê-se vista acerca da petição de fls. 1.153.Int.DESPACHO DE FLS. 1.151: Vistos, etc. Tendo em vista o certificado às fls. 150, decreto a revelia do Réu Sait Instalações Técnicas Ltda.Outrossim, considerando as disposições contidas no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel.

0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9) - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 253/255.Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicada a diferença de correção monetária entre os índices do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e 42,72% relativo ao mês de janeiro/89, e os índices efetivamente creditados pela Ré, acrescida, desde então, dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, além do que, naquilo que couber, o constante do Provimento n.º 26/01 - COGE/ 3.ª Região, que modificou o anterior Provimento n.º 24/97.Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos, a seguir, conclusos para apreciação.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados Às fls. 260/262).

0013850-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013850-9) - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Inútil a intimação da CEF para os fins do requerido às fls. 137/138, posto que esta já declarou que não possui os extratos detalhados da conta de poupança do Autor, no período de jan e fev/89, relativo ao Plano Verão. Foi juntado, apenas, o extrato relativo ao mês de out/89, com indicação de saldo em set/89. Sendo assim, está autorizado o Juízo a concluir ser impossível a prova do exato valor, correspondente a jan/fev/89, razão pela qual é inútil a tentativa de se reiterar já pela 3ª vez a apresentação do documento, tal como determinado originariamente às fls. 82. Logo, a única maneira que este Juízo encontra como viável para a correta liquidação da pretensão, visto que não há dúvida acerca da existência da conta no período objeto do pedido, é a decomposição contábil do valor, de setembro/89 até jan/89, de forma a se encontrar base de cálculo razoável para verificação da pretensão. Determino, pois, a remessa dos autos à Contadoria, para essa finalidade, ficando ressalvado, contudo, a possível retificação de cálculos caso tempestivamente apresentados os extratos cabíveis, por parte do banco depositário Réu. Int.Cls. efetuada em 06/04/2011 - despacho de fls. 145: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 141/144. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 139/140. Int.

0011885-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011885-0) - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 01.01.1968 a 31.12.1969 e, como especial, os períodos de 11.07.1973 a 10.09.1974, 21.09.1974 a 31.01.1976, 23.06.1988 a 01.08.1989 e 20.09.1994 a 07.07.1998, e no que tange ao tempo comum que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, se for o caso, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (04.09.2009 - fls. 144/145).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.CALCULOS DE FLS. 459/466.Intimem-se.

0012443-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012443-6) - CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/177. Defiro aos autores RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA e MARIA LUCÍOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência às partes acerca da manifestação de fls. 153/177.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007475-54.2010.403.6105 - CLAUDINEI FRANCISCO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

Tendo em vista a petição de fls. 278, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, dê-se vista ao INSS. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012915-31.2010.403.6105 - JOAO ANTERO (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO DONEGA BATISTA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência da alegada inscrição/manutenção indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Pede o autor antecipação da tutela com a finalidade de obter a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito postula seja o feito julgado procedente, tornando nulos todos os contratos assumidos pelo estelionatário; seja condenado o requerido ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS a ser arbitrado por Vossa Excelência ...; seja condenado o requerido ao pagamento de DANOS MATERIAIS sofridos pelo requerente pelos vários telefonemas, conduções, por constituir patrono para defender os seus direitos ...; que o valor da arbitrado por Vossa Excelência não seja inferior a 100 salários mínimos ...; seja o requerido com base no CC/2002, condenado a ressarcir em dobro o valor cobrado ao requerente; seja o requerido condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/27. À fl. 30, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. A Caixa Econômica Federal, previamente citada, contestou o às fls. 35/39. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou a ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 40/79). Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 55 e 77/78, apresentados pela CEF, ficou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 80). O autor não apresentou réplica à contestação (fl. 82^v). É o relatório do essencial. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. Assim, não tendo sido alegada questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, assevera o autor ter sido vítima de um estelionatário que, de posse de dados do autor, realizou em nome deste, no período de abril a junho/2010, junto a várias instituições financeiras, dentre as quais a ré, diversas operações de crédito, cujo inadimplemento ensejou a indevida inclusão do nome no autor em órgãos de proteção ao crédito. Asseverando que as instituições bancárias devem se precaver quanto aos atos por ela praticados, inclusive a verificação cautelosa dos documentos no ato da abertura de conta, pretende ver a instituição ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência da inscrição, que reputa indevida, de seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão ao autor, ainda que em parte. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 30., parágrafo 2o., da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 671866, proc. 200400841927/SP, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES, DJ 09/05/2005, p. 402) Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No mais, como é cediço, a responsabilidade civil traduz a obrigação de indenizar, decorrente de um dano que pode ser ora material ora moral. Quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. No caso narrado nos autos, outrossim, a efetiva dimensão do dano material supostamente suportado pelo autor não se encontra claramente delimitado na demanda, não cabendo ao juízo a fixação dos mesmos por mera estimativa, porquanto dependentes de prova conclusiva e concreta. Desta feita, não restando comprovada nos autos a existência efetiva de danos materiais, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial do autor, não se faz possível a fixação do quantum a ser indenizado, uma vez que não se faz passível a reposição de dano material hipotético. Os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal, neste mister, dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Situação diversa, contudo, se passa com o chamado dano moral, possuidor de caráter subjetivo, porquanto correspondente aos sofrimentos psicológicos e incômodos sofridos pelos sujeitos vitimados pelas ofensas, não se importando, para sua reparação, a efetiva ocorrência de lesões de ordem patrimonial. No que tange ao dano moral, como é cediço, a Carta de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. O direito à indenização por dano moral sofrido é garantido constitucionalmente, não podendo seu ressarcimento ser repellido ao fundamento da impossibilidade de comprovação material de prejuízo certo e determinado, sendo de sua essência a

imaterialidade. Isto porque assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. No caso dos autos, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos, constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência dos fatos apontados pelo autor na exordial (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil), promovendo, inclusive, a juntada dos contratos existentes em nome do autor (fls. 41/52), dos quais se depreende claramente, em análise aos dados, foto e assinatura, a fraude alegada, cuja nulidade impende seja declarada judicialmente. Além disso, consta dos autos documento apresentado pela CEF, atestando que somente em 18 de outubro de 2010, portanto, após a provocação do juízo, com o ajuizamento da presente demanda (17/09/2010), o nome do autor havia sido retirado pela ré dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 77/79). Evidenciada, portanto, a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo abalo psicológico sofrido. Sendo objetiva, repise-se, a responsabilidade contratual do banco, aplicável a inversão do ônus da prova ao presente caso, cabendo à instituição financeira ré comprovar, inequivocamente, que o fato derivou da culpa do cliente, da força maior ou do caso fortuito, o que não ocorreu nos autos. No caso concreto, com supedâneo nos ditames da legislação consumerista e ante a documentação acostada aos autos, resta caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, a quem é atribuído pela legislação vigente o dever de zelar pela perfeita concretização das operações realizadas pelos seus clientes, resultante da negligência da instituição bancária ré ao permitir o aperfeiçoamento de contrato fraudulento do qual decorreu a indevida inclusão do nome do autor de cadastro de proteção ao crédito, a ensejar a condenação ao adimplemento de quantia a título de danos morais. Neste sentido, pertinente a menção aos julgados a seguir, exarados em face de situação fática assemelhada a narrada na inicial, a título ilustrativo: INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM DEVIDO. 1. Quanto ao dano moral, constada a falha do serviço por parte da instituição financeira, a quem se atribui o dever de adotar todos os meios de que dispõe para constatar a regularidade dos dados fornecidos pelos tomadores de seus serviços, de forma a evitar fraudes ao sistema financeiro, ao comércio e aos usuários de crédito, é de se acolher a pretensão do demandante, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) existência de conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano moral; c) liame de causalidade entre o dano e a conduta. 2. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. 3. No que tange à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Imperativo, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, entendo razoável a fixação da quantia em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Apelação desprovida. (AC 0000118-52.2009.404.7100, TRF4, 3ª Turma, v.u., rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE ABERTA COM DOCUMENTOS FALSIFICADOS. INDENIZAÇÃO.. Se a inscrição em cadastro restritivo de crédito foi procedida em virtude da emissão de cheques sem provisão de fundos, ligados à conta corrente aberta fraudulentamente, configurado o dano moral, passível de indenização pelo banco.. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados na esteira do entendimento da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. (AC 2003.70.00.022788-5, TRF4, 3ª Turma, v.u., rel. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 03/03/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. PARCELA. OUTROS DÉBITOS. CADASTRO de DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(...) 2. O dano moral sofrido pelo recorrente revela-se indiscutível, porque é presumível o constrangimento e os transtornos causados ao ofendido, na espécie, o que configura o direito à indenização. 3. Inexiste, entretanto, direito ao recebimento de indenização por dano material, por ausência de prova em relação aos supostos prejuízos. 4. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o direito à indenização por danos morais ao recorrente. 5. Sentença reformada. 6. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. (Processo 408942820064013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL, TRDF, 1ª Turma Recursal/DF, v.u., rel. Alysson Maia Fontenele, DJDF 19/10/2009) O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva ao autor, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa deste em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a nulidade dos contratos de fls. 41/52, bem como condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, JULGANDO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000422-71.2000.403.6105 (2000.61.05.000422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPAX CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA
Deixo de apreciar a manifestação de fls. 379, tendo em vista que deveria ter sido apresentada junto ao Juízo deprecado.Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 376.Int.

0000796-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Tendo em vista o requerido às fls. 61, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora do imóvel matrícula nº 002392, do CRI de Itatiba, nos termos do 4º do artigo 659 do CPC. Após, volvam os autos conclusos.Cls. aos 08/07/2011-despacho de fls. 63: Providencie a exequente, Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão de Inteiro teor, conforme solicitado, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Preliminarmente, proceda-se à pesquisa junto à rede WEBSERVICE, conforme requerido às fls. 57.Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF.Intime-se.(Pesquisa efetuada junto à Rede WEBSERVICE, conforme dados de fls. 70/71).

CAUTELAR INOMINADA

0012395-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012395-5) - ESUR ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 437/438, providencie a autora as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4080

DESAPROPRIACAO

0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI

Fls. 62/69. Cite-se o expropriado na pessoa do inventariante ANTONIO DITUO HATTORI, nos endereços indicados às fls. 67 e 69.Fls. 70. Prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação da União às fls. 62/69.Int.

MONITORIA

0002155-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI E Proc. ANTONIO PADUA PINTO NETO)

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelos réus.Int.

0010905-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALACE RIBAS SYDNAID(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se o procurador do réu para que informe o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o depósito de fls. 196, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do réu. Após, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Fls. 173: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime-se. (Consulta efetuada junto à rede SIEL, conforme dados de fls. 175/176).

0017156-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Cls. efetuada em 07/04/2011 - despacho de fls. 74: Tendo em vista a certidão de fls. 73, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 65. Int.

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista as alegações do réu, manifeste-se a CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000042-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ROBERTO DOMINGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064881-31.2000.403.0399 (2000.03.99.064881-1) - SONIA MARIA DIB DE ARAUJO X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X SUELI APARECIDA SIMOES TAVORA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 382/384. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fls. 378. Int.

0008703-16.2000.403.6105 (2000.61.05.008703-5) - TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA X VALDIR VENTURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 371. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)(s) executado(a)(s), com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 355/357, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0002963-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002963-4) - AMAURI ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AMAURI ALVES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 23/10/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 141.828.376-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça

gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: 1) seja declarado como tempo especial os períodos: 19.06.1987 a 20.01.1995, 03.08.1998 a 04.06.2001, 23.10.2001 a 11.10.2001, 01.04.2002 a 24.09.2006, 26.12.2006 a 23.12.2006 e de 14.08.2007 a 10.10.2008 com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; 2) seja declarado o direito de conversão dos seguintes períodos de atividade comum: 05.05.1975 a 13.08.1981, 03.12.1981 a 10.08.1982, 02.05.1984 a 11.04.1985 e de 10.05.1985 a 05.06.87, em especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial; 3) caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja averbado o tempo especial em comum, com acréscimo de 1,40%, e concedida aposentadoria integral, até 16.12.1998, ou proporcional por tempo de contribuição, pelas regras de transição; 4) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23.10.2008, ou desde a data da propositura da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/91. À fl. 93, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/129), defendendo a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 132/204, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 212/228. Às fls. 232/244, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 246/253, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 260/270. Foi determinada pelo Juízo nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 271), que apresentou informação e cálculos novos às fls. 272/279, com manifestação subsequente do INSS às fls. 281. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: 1) seja declarado como tempo especial os períodos: 19.06.1987 a 20.01.1995, 03.08.1998 a 04.06.2001, 23.10.2001 a 11.10.2001, 01.04.2002 a 24.09.2006, 26.12.2006 a 23.12.2006 e de 14.08.2007 a 10.10.2008 com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; 2) seja declarado o direito de conversão dos seguintes períodos de atividade comum: 05.05.1975 a 13.08.1981, 03.12.1981 a 10.08.1982, 02.05.1984 a 11.04.1985 e de 10.05.1985 a 05.06.87, em especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial; 3) por fim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a conversão do tempo especial em comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço (até a EC 20/98) ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (pelas regras de transição), questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o

respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. Quanto ao alegado tempo especial, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 19.06.1987 a 20.01.1995 (fl. 192) junto à empresa Stilinvest Ind e Com Ltda. Assim, resta saber se os períodos de atividade especial que objetiva o Autor comprovar nos autos, somados àquele já reconhecido administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, questão esta que será aquilatada a seguir. Depreende-se das cópias das CTPS acostadas às fls. 157, 164, 165, 171, 173, 178 e 179 que o Autor, nos períodos de 05.05.1975 a 13.08.1981, 03.11.1981 a 10.08.1982, 02.09.1982 a 01.04.1984, 02.05.1984 a 11.04.1985, 10.05.1985 a 05.06.1987, prestou serviços, respectivamente, às empresas: Duper Ind. e Com. Ltda., Metalúrgica São Salvador Ltda., Conex Ind. e Com. de Conexões Ltda., Mactool Ind. e Com. Ltda., Incomafe Ind. e Com. de Máquinas e Ferramentas., como, ajudante geral, torneiro mecânico e auxiliar geral, atividades estas que não se enquadram como especiais nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, da leitura dos perfis profissiográficos (PPP) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 146/155), se faz possível aferir que o Autor esteve exposto ao agente químico óleo lubrificante, em suas atividades laborativas junto às empresas: Usiesp Usinagens Especiais Ltda. e Conforplast Ind. Metalúrgica Ltda. - EPP, nos períodos de: 03.08.1998 a 04.06.2001 (fls. 146/148), 01.04.2002 a 24.09.2006 (fls. 149/151), 26.12.2006 a 09.08.2007 (fls. 152/153) e de 14.08.2007 a 10.09.2008 (fls. 154/155). O óleo lubrificante, enquanto derivado do Petróleo, classifica-se como agente nocivo no item 1.0.17 dos Decretos nº 83.080/79 e nº 3.048/99. Quanto ao agente físico ruído, igualmente discriminado nos perfis profissiográficos de fls. 146/155, impende consignar que o mesmo se manteve dentro dos limites de tolerância previstos na legislação vigente à época. Com efeito, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em suma, é de ser computada como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 19.06.1987 a 20.01.1995, 03.08.1998 a 04.06.2001, 01.04.2002 a 24.09.2006, 26.12.2006 a 09.08.2007 e de 14.08.2007 a 10.09.2008. No que tange ao período laborado junto à empresa Prus Gel Ind. Com. de Produtos Metalúrgicos, de 01.06.1995 a 19.08.1997, bem como junto à Ind. Com. e Exportação de Metais Imperatriz Ltda., de 23.10.2001 a 27.03.2002, verifico que não há nos autos Formulários ou PPPs correspondentes, discriminando agentes agressivos, sendo certo que nestes períodos já não é mais possível o enquadramento com base apenas na atividade exercida, porquanto posterior à edição da Lei 9.032/95 de 28.04.1995. Acerca do tempo laborado junto à empresa Minercomp Ferramentaria e Usinagens, no período de 05.06.2001 a 11.10.2001, consoante se infere do PPP acostado às fls. 144/145, não há fator de risco discriminado. Por fim, não há nos autos qualquer indício de especialidade, quer por atividade quer por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Autor nos períodos: 05.05.1975 a 13.08.1981, 03.11.1981 a 10.08.1982, 02.09.1982 a 01.04.1984, 02.05.1984 a 11.04.1985, 10.05.1985 a 05.06.1987, 01.06.1995 a 19.08.1997, 29.04.1998 a 27.07.1998, 05.06.2001 a 11.10.2001, 23.10.2001 a 27.03.2002 e de 25.09.2006 a 23.12.2006. Logo, estes devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 16 anos, 07 meses e 09 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Stilvest Ind e Com Ltda. 19/06/1987 20/01/1995 7 7 2 - - - 2 Usiesp Usinagens Especiais 03/08/1998 04/06/2001 2 10 2 - - - 3 Usiesp Usinagens Especiais 01/04/2002 24/09/2006 4 5 24 - - - 4 Usincal Usinagem e Caldeiraria 26/12/2006 09/08/2007 - 7 14 - - - 5 Conforplast Ind Metalúrgica 14/08/2007 10/09/2008 1 - 27 - - - - - - - - - Soma: 14 29 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.979 0 Tempo total : 16 7 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 7 9 Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÀ luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 19.06.1987 A 20.01.1995 (Lei nº 9.711/98).DO FATOR DE CONVERSÃOOutrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e

publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 25 anos, 01 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Duper Ind e Com Ltda. 05/05/1975 13/08/1981 6 3 9 - - - 2 Metalúrgica São Salvador Ltda. 03/11/1981 10/08/1982 - 9 8 - - - 3 Conex Ind e Com de Conexões 02/09/1982 01/04/1984 1 6 30 - - - 4 Mactool Ind e Com Ltda. 02/05/1984 11/04/1985 - 11 10 - - - 5 Incomafe Ind e Com de Máq 10/05/1985 05/06/1987 2 - 26 - - - 6 Stilvest Ind e Com Ltda. Esp 19/06/1987 20/01/1995 - - - 7 7 2 7 Prus Gel Ind Com Produtos Met 01/06/1995 19/08/1997 2 2 19 - - - 8 Coni-Serv 29/04/1998 27/07/1998 - 2 29 - - - 9 Usiesp Usinagens Espec Ltda. 03/08/1998 16/12/1998 - 4 14 - - - - - - - - - Soma: 11 37 145 7 7 2 Correspondente ao número de dias: 5.215 2.732 Tempo total : 14 5 25 7 7 2 Conversão: 1,40 10 7 15 3.824,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 10 Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 23.10.2008 - fl. 132), conforme tabela abaixo, já contava com 34 anos, 10 meses e 27 dias, porém não havia logrado implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 18.03.1961 (fl. 39). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Duper Ind e Com Ltda. 05/05/1975 13/08/1981 6 3 9 - - - 2 Metalúrgica São Salvador Ltda. 03/11/1981 10/08/1982 - 9 8 - - - 3 Conex Ind e Com de Conexões 02/09/1982 01/04/1984 1 6 30 - - - 4 Mactool Ind e Com Ltda. 02/05/1984 11/04/1985 - 11 10 - - - 5 Incomafe Ind e Com de Máq 10/05/1985 05/06/1987 2 - 26 - - - 6 Stilvest Ind e Com Ltda. Esp 19/06/1987 20/01/1995 - - - 7 7 2 7 Prus Gel Ind Com Produtos Met 01/06/1995 19/08/1997 2 2 19 - - - 8 Coni-Serv 29/04/1998 27/07/1998 - 2 29 - - - 9 Usiesp Usinagens Espec Ltda. 03/08/1998 04/06/2001 2 10 2 - - - 10 Minercomp Ferramentaria e Usi 05/06/2001 11/10/2001 - 4 7 - - - 11 Ind Com Export de Metais Imper 23/10/2001 27/03/2002 - 5 5 - - - 12 Usiesp Usinagens Espec Ltda. 01/04/2002 24/09/2006 4 5 24 - - - 13 Brisk 25/09/2006 23/12/2006 - 2 29 - - - 14 Usincal Usinagem e Caldeiraria 26/12/2006 09/08/2007 - 7 14 - - - 15 Conforplast Ind Com de Produto 14/08/2007 23/10/2008 1 2 10 - - - - - - - - - Soma: 18 68 222 7 7 2 Correspondente ao número de dias: 8.742 2.732 Tempo total : 24 3 12 7 7 2 Conversão: 1,40 10 7 15 3.824,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 27 Finalmente, é de ser fixada a data da citação como data de início do benefício, porquanto implementados nesse momento todos os requisitos necessários. Assim, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para cálculo do tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, que apurou contar o Autor, até a data da citação, com 35 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço (fl. 279). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 25 anos (equivalentes a 300 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em

consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/141.828.376-0, em favor do Autor, Amauri Alves de Almeida, com data de início em 20.03.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.603,68 e RMA: R\$ 1.722,19 - fls. 272/279), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 33.420,51, devidas a partir da citação (20.03.2009), na forma da motivação, apuradas até setembro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 298: J. Intime-se o Autor. DESPACHO DE FLS. 318: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003891-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003891-0) - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012791-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012791-7) - APARECIDA DIAS MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003411-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003411-5) - CLEUZA APARECIDA MILANI CORDEIRO(SP281300B - LÓIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando as alegações da parte Autora às fls. 48/52, intime-se a CEF para que apresente os extratos faltantes da conta-poupança em discussão no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003649-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009214-62.2010.403.6105 - GUILHERME CAPELUPPI(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. GUILHERME CAPELUPPI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no importe de 100.000,00 (cem mil reais), em decorrência do indeferimento do pedido de revisão administrativa realizado em 21/08/1996. Em amparo de suas razões, alega que o Réu

vem lhe pagando valores inferiores ao que lhe seria devido, posto que não procedeu à devida correção do valor do benefício do Autor, com base nos princípios da irredutibilidade do valor do benefício e o da preservação do valor real do benefício, bem como nos critérios legais, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal de 1988. Pelo que requer seja o Réu condenado a reajustar o benefício de nº 42/063.683.946-0 e a pagar as diferenças devidas, desde 21/08/1996, quando efetuou pedido de revisão administrativa, acrescidos dos juros legais e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/198. À fl. 212, foi deferido ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O INSS, às fls. 217/329, procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 331/349, contestou o feito, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito a improcedência da ação. Réplica às fls. 355/358. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 361/367. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 08/10/1993, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito, a ação é improcedente. A apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado valor, que não se manteve no tempo; é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência em relação àquele recebido por ocasião da concessão. Nesse sentido, importante registrar que o artigo 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários. Essa matéria, inclusive, já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO (RMI) O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do Autor 08/10/1993), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. No presente caso, a Contadoria Judicial analisou o benefício do Autor, constatando a correção dos reajustes dos benefícios efetivados pelo Réu, concluindo que não há diferenças devidas ao Autor, posto que o cálculo foi efetuado corretamente, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, o que afasta de vez a pretensão deduzida na inicial. Frise-se que o reajuste dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. DOS DANOS MORAIS No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra

no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inocorreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelos alegados danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Ademais, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014223-05.2010.403.6105 - ERASMO BATISTA FERREIRA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013773-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0)) MANOEL LOPES XIMENES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargada para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015998-55.2010.403.6105 - JOSE VALTER VICENTIN (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela por JOSÉ VALTER VICENTIN, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora conclua de imediato o procedimento de recurso do benefício do Impetrante, e em caso de procedência a imediata implantação de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Juntou documentos (fls. 07/14). À fl. 17, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. As informações foram prestadas previamente, às fls. 26/29, ocasião em que a autoridade coatora informou que o pedido de revisão do ato indeferitório foi analisado e mantido o indeferimento. Ato contínuo, noticiou que o processo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos em 12.11.2010 (data anterior ao protocolo do presente mandado de segurança) e foi recebido naquela instância em 22.11.2010. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, restou prejudicada a análise do pedido de liminar (fls. 30). O Ministério Público Federal, às fls. 33, manifestou-se pela concessão parcial da segurança pleiteada para determinar o prosseguimento do recurso administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme informação da autoridade coatora de fls. 26/29, verifica-se que a autarquia previdenciária, antes mesmo do ajuizamento da demanda em 17.11.2010, deu seguimento ao recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 12.11.2010. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de agilizar o processamento do recurso administrativo protocolado. Em face do exposto, reconheço ser o demandante carecedor da ação por falta de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613591-47.1998.403.6105 (98.0613591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606295-71.1998.403.6105 (98.0606295-7)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação de fls. 369/404, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo

ativo, devendo constar AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA oportunamente, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 349/353. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.CLS. EM 06/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 406: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 405, no tocante a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a petição de fls. 369/404, intime-se o i. Advogado para que regularize a representação processual, juntando aos autos nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 415/423. No silêncio, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3004

EMBARGOS A EXECUCAO

0013024-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012742-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA. nos autos n. 200461050127427, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.548,68, atualizada para março/2010, a título de honorários advocatícios e ressarcimento de cus-tas. Alega a FAZENDA NACIONAL que há excesso de execução, pois, atualizado o valor da causa pela correção monetária resulta em R\$ 2.958,16. Sustenta, ainda, que não devem incidir juros de mora. Impugnando os embargos, a parte embargada sustenta que ainda que se dê razão à embargante quanto os critérios para apuração dos honorários devidos, devem ser incluídas as despesas que suportou em razão da interposição do recurso de apelação. DECIDO. O acórdão proferido em junho de 2006, fixou o valor dos ho-norários advocatícios em R\$ 2.500,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção mo-netária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corres-ponder à data do acórdão, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de O-rientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. (Res. 561/07, pág. 34): 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, i-tem 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Com isso, considerando-se o índice de correção monetária constante da Tabela da Justiça Federal (1,1492873211), o valor de R\$ 2.500,00 (junho de 2006), atualizado para março de 2010, corresponde a R\$ 2.873,22. Quanto às custas adiantadas pela parte embargada, nos au-tos dos embargos à execução fiscal n. 200461050127427, às fl. 64 (R\$ 8,00), entendo cabível o ressarcimento de referidas custas, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INS-CRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, 4º. CUSTAS PROCESSUAIS. ISEN-ÇÃO. FAZENDA NACIONAL. REEMBOLSO. 1. Extinta a execução fis-cal, pelo cancelamento da inscrição da dívida exequenda, antes da decisão de primeira instância, mas após o oferecimento dos em-bargos à execução pelo devedor, a Fazenda Pública exequente de-ve arcar com os honorários advocatícios, estes fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Jurisprudência tranqüila deste Tribunal e do STJ. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 3. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os Estados, os Municí-pios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as suas respecti-vas autarquias e fundações estão isentas do pagamento de custas. Todavia, sendo a hipótese de ressarcimento de custas antecipadas ou de desistência após a oposição de embargos à execução, é ju-ridicamente possível a condenação da Fazenda Nacional ao paga-mento das custas processuais. Precedentes deste Tribunal. 4. Ape-lação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. (AC 199901000112347, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 04/09/2003) Tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mí-nima do pedido dos presentes embargos, a parte embargada responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Assim a parte embargada TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA. arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% do valor da causa destes embargos (10% x R\$ 577,09 = R\$ 57,70), a se-rem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 2.823,52 em março de 2010 (R\$ 2.881,22 menos R\$ 57,70). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que o valor da execução corresponde a R\$ 2.823,52 em março de 2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a Fazenda Pública. P. R. I.

0013025-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009188-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2012 - LIGIA FERREIRA NETTO) X MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A nos autos n. 200461050091883, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.412,43, atualizada para outubro/2009, a título de honorários advocatícios. Alega a FAZENDA NACIONAL que há excesso de execução, pois, atualizado o valor da causa pela correção monetária resulta em R\$ 1.657,50. Sustenta, ainda, que não devem incidir juros de mora. Impugnando os embargos, a parte embargada sustenta que ainda que se dê razão à embargante quanto os critérios para apuração dos honorários devidos, devem ser incluídas as despesas que suportou em razão da interposição do recurso de apelação. DECIDO.O acórdão proferido em agosto de 2007, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do acórdão, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. (Res. 561/07, pág. 34):1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Com isso, considerando-se o índice de correção monetária constante da Tabela da Justiça Federal (1,1094613719), o valor de R\$ 1.500,00 (agosto de 2007), atualizado para outubro de 2009, corresponde a R\$ 1.664,19. Quanto às custas adiantadas pela parte embargada, nos autos da execução fiscal n. 200461050091883, às fl. 78 (R\$ 325,00), entendo cabível o ressarcimento de referidas custas, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, 4º. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA NACIONAL. REEMBOLSO. 1. Extinta a execução fiscal, pelo cancelamento da inscrição da dívida exequenda, antes da decisão de primeira instância, mas após o oferecimento dos embargos à execução pelo devedor, a Fazenda Pública exequente deve arcar com os honorários advocatícios, estes fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Jurisprudência tranquila deste Tribunal e do STJ. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 3. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as suas respectivas autarquias e fundações estão isentas do pagamento de custas. Todavia, sendo a hipótese de ressarcimento de custas antecipadas ou de desistência após a oposição de embargos à execução, é juridicamente possível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais. Precedentes deste Tribunal. 4. Apeção parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. (AC 199901000112347, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 04/09/2003) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que o valor da execução corresponde a R\$ 1.989,19 em outubro de 2009. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a Fazenda Pública. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000715-60.2008.403.6105 (2008.61.05.000715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-53.2007.403.6105 (2007.61.05.011627-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por DROGASIL S/A à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP nos autos n. 200761050116273, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.015,20 a título de multa cominada com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante que o CRF não detém competência para aplicar multas administrativas, atribuição que seria do órgão de fiscalização sanitária, nos termos da Lei n. 5.991/73, cabendo ao conselho apenas comunicar a referido órgão a ausência de responsável técnico pela farmácia ou drogaria no horário de funcionamento. Diz que há ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, pois a multa foi fixada no valor máximo legal sem justificativa. Entende que a imposição da multa violou acordo entabulado com o Ministério Público Federal em 03/11/1999. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Ao contrário do que sustenta o embargante, o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 permanece vigente e eficaz, atribuindo ao Conselho Regional de Farmácia a competência para aplicar multa aos infratores da norma do caput, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. E o acordo celebrado com o Ministério Público, homologado em audiência de 16/07/2003, não alcança as infrações aplicadas até aquela data, dentre as quais se inclui a infração que deu origem à multa em cobrança. De acordo com parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 com a alteração do art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971, as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, são fixadas entre os limites de um a três salários-mínimos, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A lei conferiu discricionariedade ao administrador para arbitrar o valor da multa dentro de certos limites. Mas a fixação em valor superior ao limite inferior exige motivação do ato administrativo (tal como, por exemplo, reincidência). No caso, o conselho autuante não especificou por qual razão arbitrou a multa no valor máximo. Não há proporcionalidade do valor da multa com o porte da drogaria. E o fato de não

se manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento constitui a própria infração, e não agravante dela. Um dos requisitos do ato administrativo é a motivação. Não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em valor acima do limite mínimo sem motivar o ato, justificando por qual razão o faz. Desta forma, cumpre reduzir o valor originário da multa a um salário mínimo (R\$ 240,00). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reduzir o valor originário da multa para R\$ 240,00. Julgo subsistente o depósito. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0007448-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-49.2001.403.6105 (2001.61.05.006959-1)) EDSON MACIEL DA SILVA (SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE E SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por EDSON MACIEL DA SILVA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200161050069591, pela qual se exige a quantia de R\$ 790,95 a título de multa com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega o embargante a ocorrência de decadência do direito de se cobrar o crédito em cobro, bem como a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos da execução fiscal, por se tratar de bem de família. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em impugnação, o embargado sustenta a inoccorrência de decadência ao argumento de que as multas foram lançadas em prazo menor a 30 dias da lavratura do auto de infração. Sustenta, também, a inoccorrência da prescrição ao argumento de que o prazo aplicável seria de 10 (dez) anos haja vista o disposto no Código Civil de 2002, por se tratar de dívida não tributária. As fls. 52/54 o embargado impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve réplica. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, a declaração de pobreza é documento hábil a ensejar a concessão de tal benefício. Exige-se do embargante o pagamento da multa pelo descumprimento do disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Trata-se, pois, de multa administrativa, e não tributária. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, considerando que, na hipótese sob exame, entre as notificações das exigências (setembro/1991 e outubro/1991) e a propositura da ação (31/07/2001) decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ademais, ainda que assim não fosse, observo que a data do termo inicial para contagem de juros e correção monetária (02/11/1990) constante da CDA n.º 30068/01 foi lançada com erro, conforme documentos de fls. 49/50, o que ensejaria nulidade da CDA. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança, bem como a nulidade da CDA n. 30068/01 e declaro extintos os créditos exequendos, extinguindo o feito com fundamento nos arts. 269, IV e 267, IV do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A parte exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.**

0010880-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010880-3) - LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo a conclusão. A embargante alega que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal 200261050108850 foi realizada de forma indevida, pois a exigibilidade do crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento - PAEX. Impugnando os embargos, a embargada informa que a embargante aderiu ao PAEX, porém, em virtude de inadimplência foi excluída de referido programa de parcelamento. Sustenta, ainda, que não há necessidade de procedimento especial para exclusão do devedor contumaz, bastando o atraso por dois meses consecutivos ou alternados. Houve réplica. É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade. Compulsando os autos, verifico que quando da realização da penhora (15/09/2008), o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, de-vendo ser declarada a nulidade de referida penhora. Ademais, dos documentos juntados pela embargada às fls. 61/66, consta que a exigibilidade do crédito tributário em cobro continua suspensa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para de-clarar a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal apenas. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600999-78.1992.403.6105 (92.0600999-0) - FAZENDA NACIONAL X SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM IND LTDA(SP062867 - OSMAR PEREIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM. IND. LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistentes as penhoras de fls. 8, 11, 31 e 39. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0603656-90.1992.403.6105 (92.0603656-4) - FAZENDA NACIONAL X SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM/ IND/ LTDA-(SP062867 - OSMAR PEREIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM. E IND. LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 7 Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0605371-70.1992.403.6105 (92.0605371-0) - FAZENDA NACIONAL X CORRENTES INDS/ IBAF S/A(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORRENTES INDS. IBAF S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistentes as penhoras de fls. 06 e 17. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0605376-92.1992.403.6105 (92.0605376-0) - FAZENDA NACIONAL X CORRENTES INDS/ IBAF S/A(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORRENTES INDS. IBAF S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 7. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0601109-38.1996.403.6105 (96.0601109-7) - INSS/FAZENDA X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/FAZENDA em face de CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0601110-23.1996.403.6105 (96.0601110-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/FAZENDA em face de CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 24. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0605170-05.1997.403.6105 (97.0605170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCELIA - COM/ DE DOCES LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCELIA - COM. DE DOCES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 18. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0613743-32.1997.403.6105 (97.0613743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X B S S TRANSPORTES LTDA(Proc. LISVALDO AMANCIO JUNIOR-OAB-128842)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BSS TRANSPORTES LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 15. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0003810-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JANGELNI & TOLEDO LTDA-ME(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER) X SERGIO DE TOLEDO E SILVA(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JANGELNI & TOLEDO LTDA - ME E SERGIO TOLEDO E SILVA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 46. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016715-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LOURIVAL NICOLETI) X CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORTUME FIRMINO COSTA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se

extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 125. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000575-36.2002.403.6105 (2002.61.05.000575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 11 e 12. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-14.2003.403.6105 (2003.61.05.005560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 39. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.05.013333-3. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004209-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004209-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMILDO GUIDO FERREIRA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO em face de ROMILDO GUIDO FERREIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016691-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016691-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IGOR BITENCOURT

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO em face de IGOR BITENCOURT, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011581-59.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004484-2) - JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE CARLOS PECEQUINI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de 303,81 (trezentos e três reais e oitenta e um centavos) referente honorários advocatícios. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do

débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3012

EXECUCAO FISCAL

0606916-39.1996.403.6105 (96.0606916-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

À vista da concordância do exequente à fl. 279, defiro a substituição de depositário requerida. Intime-se pessoalmente o atual Superintendente do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, Sr. Claudio Figueiredo Salviano de sua condição de depositário dos bens penhorados nestes autos, no endereço indicado à fl. 277. Intimem-se os Srs. Nilo Sérgio Reinehr e José Clovis Moreira da desincumbência de seus encargos. Indefiro, por ora, o pedido para constatação e reavaliação do bens penhorados, uma vez que tal diligência se realizará quando da designação de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0602712-78.1998.403.6105 (98.0602712-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TWM COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Antes de apreciar o pleito de fls. 114/118, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o(s) sócio(s) e/ou coexecutado(s) praticou(aram) atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013809-85.2002.403.6105 (2002.61.05.013809-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MAURICIO LATTARO & GOMES CONSTR., ENGENHARIA E COM/(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Dado o lapso temporal decorrido do despacho de fl. 31 até a presente data, intime-se novamente o exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre a alegação de pagamento integral do débito pelo executado. O executado colaciona aos autos comprovante de pagamento de bloqueto efetuado junto ao Banco Itaú Bankline, no valor de R\$ 665,84 na data de 26/05/03. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006640-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006640-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEI(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X EDISON MINGATTO(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X DOMINGOS PAULO MINGATO(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Fls. 221: Expeça-se mandado de citação, intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos ao coexecutado DOMINGOS PAULO MINGATO, no endereço indicado pelo exequente à fl. 223. Na mesma diligência, o coexecutado deve ser intimado de sua condição de depositário nomeado no ato da penhora (fls. 175/177). Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-50.2006.403.6105 (2006.61.05.004930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 23/250, 253/439 e 446/457: tendo em vista que os valores pagos pela executada foram alocados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 448/450, defiro a substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000843-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000867-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000867-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA DARC DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000883-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO FERNANDO DINARDO GOMES
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000901-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EMILIA LIMA DA SILVEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000908-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELOISA DE SOUZA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000923-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000923-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000991-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000991-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA CARDOSO DA SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001000-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001000-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAKIKO IMOTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001020-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001020-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZINHA DE JESUS MANCUSI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001024-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001024-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA DE FATIMA RUFINO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001200-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001200-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA FATIMA DA SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001208-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001208-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS CORTEZ
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001271-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001271-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRLEI ESCAQUETE
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001293-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001293-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZENIR BINATTI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001308-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001308-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001309-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001309-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIR FELICIO DA SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001343-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001343-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA CASIMIRO DE MENESES MARTINS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001406-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001406-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA JUNIOR
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001459-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001459-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001485-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001485-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001527-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001527-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEOVA EMANUEL CHAGAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001558-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001558-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X J. E. COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3046

CAUTELAR INOMINADA

0008453-94.2011.403.6105 - BIC BRASIL S.A.(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 548/596 como emenda a inicial. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 544 para manter o valor da causa atribuído na inicial. Intime-se a União Federal a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar, a contar do recebimento do mandado. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3047

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105

(2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ

Determino o apensamento deste feito aos autos da Ação de Desapropriação - Cumprimento de Sentença nº 0005539-28.2009.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 439/442. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pelos expropriados, pelo prazo legal. Sem prejuízo, junto o peticionário o original da petição de fls. 439/442, sob as penas da lei. Int. DESPACHO DE FL. 433: Despachado em inspeção. Intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do despacho de fl. 425. Compulsando os autos, verifiquei que a petição juntada à fl. 167 não pertence a este feito, razão pela qual determino o seu desentranhamento e a imediata juntada aos autos do processo nº 0005899-60.2009.403.6105. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000392-4) - WACKER MAQUINAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALISON AZEVEDO MATOS)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003651-97.2004.403.6105 (2004.61.05.003651-3) - RUSEVEL REIS RODRIGUES (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2) - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2) - MARIA ELISA REIS AMORIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017965-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017965-6) - APARECIDA DOS SANTOS INACIO (SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em que laborou sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.884.274-0), requerida em 06/03/2009, desde o mês de setembro de 2009, data em que a autora alega ter implementado os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que em 06/03/2009 solicitou ao réu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 138.884.274-0), o qual foi indeferido tendo em vista que os períodos requeridos como especiais não foram assim considerados, quando da análise realizada pelo INSS. Juntou documentos (fls. 25/107). Em decisão de fls. 111/112, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida antecipação de tutela, bem como determinado ao INSS que juntasse cópia do procedimento administrativo, juntada às fls. 118/164. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 166/174), alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício postulado e pugnano pela improcedência do pedido. Inquiridas as partes sobre provas, as partes manifestaram desinteresse (fls. 188/189 e 192/193). Por meio da petição de fls. 178/179, a autora requereu a alteração da grafia de seu nome no processo. Réplica às fls. 180/189. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhadora urbana, a autora trouxe aos autos cópia de suas CTPSs (fls. 30/47) e CNIS (fls. 88, 90 e 102), documentação hábil a demonstrar os períodos neles anotados, os quais estão discriminados em planilha que faz parte integrante desta sentença. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados nas CTPSs e

CNIS. A autora pretende ainda, o reconhecimento dos períodos de 20/05/1988 a 30/05/1994, de 31/05/1994 a 17/02/1998 e de 01/07/1998 a 18/12/2009, laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB e, a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, até recentemente acolhia o índice 1,4, nada obstante todas as alegações da autarquia ré no sentido da aplicação do índice 1,2. Alterei meu posicionamento, passando a adotar o índice 1,2 até 21/07/1992, quando entrou em vigor o Decreto n.º 611/62, e o índice 1,4, após tal data, convencido de que deveria ser aplicado o fator de conversão previsto na legislação vigente à época em que realizada a atividade especial. No entanto, retomo o entendimento anterior, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Desta forma, para a conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, a autora quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos 20/05/1988 a 30/05/1994, de 31/05/1994 a 17/02/1998 e de 01/07/1998 a 18/12/2009, laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. Para tanto trouxe aos autos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 97/100 e 138/141). Com relação a referidos períodos, verifico que o PPP acostado aos autos atesta que a autora, no exercício da função de Escriturária, esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. No entanto, suas atividades consistiam em: Atender pacientes em balcão de Pronto Socorro, realizar abertura de ficha de atendimento, encaminhar e orientar pacientes, fornecer informações sobre procedimentos, agendar consultas e exames tratar de documentos variados, cumprir todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; Atender pacientes em balcão em Postos de Saúde (Unidades Básicas de Saúde - UBS) orientar, fornecer informações sobre procedimentos, agendar consultas e exames tratar de documentos variados, cumprir todo o procedimento necessário referente aos mesmos, preparar relatórios e planilhas; Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender fornecedores, fornecer e receber informações sobre produtos e serviços; tratar de documentos variados, cumprir todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; Atender pacientes em balcão no setor de RX do Hospital Municipal, orientar, preencher fichas, fornecer informações sobre procedimentos, agendar exames, tratar de documentos variados, cumprir todo o procedimento necessário referente aos mesmos, preparar relatórios e planilhas. Pela descrição das atividades da autora, constantes do PPP, nota-se seu contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes era de forma indireta, de forma diversa dos médicos e enfermeiros, este com contato direto com os agentes nocivos. A falta de contato direto com os agentes nocivos por parte da autora impossibilita o enquadramento dos referidos períodos como exercidos sob condições especiais, razão pela qual deixo de reconhecer como atividades exercidas sob condições especiais os períodos pleiteados na inicial. Finalmente, reconhecido e declarado o tempo total de serviço, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o mês de setembro de 2009, data em que a autora alega ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício. Inicialmente indefiro o pedido de reafirmação da DER, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser ou a do requerimento administrativo ou da citação válida no presente feito, nos termos do disposto nos artigos 49 e 54, da Lei 8.213/91. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que na data da propositura da presente ação, em 18/12/2009, contava a autora, consoante planilha que segue, com 26 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição: (TABELA) Destarte, verifico que a autora não cumpriu o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço encontra-se regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. A teor da mencionada legislação, A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino (art. 52). Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 16/12/1998, quando entrou em vigência a EC n.º 20/98, contava a autora com 15 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço. Assim, verifico que a autora não cumpriu o tempo exigido pelas regras anteriores à EC n.º 20/98, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico, outrossim, da tabela acima que a autora não atendeu às regras de transição previstas no artigo 9º da EC n.º 20/98, já que muito embora tenha implementado o requisito idade, em 02/12/2006, não cumpriu o pedágio de 40% para a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, em face da nova redação dada ao parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º

1.060/50.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo para APARECIDA INÁCIO DE OLIVEIRA (fl. 121). Deverá a autora providenciar a atualização do seu CPF. P.R.I.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. VICENTE ROQUE GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural de 1964 a 1991, com exceção dos períodos entre 01/07/1978 e 14/07/1979, e 05/01/1985 e 18/12/1987, seu cômputo ao período de atividade urbana exercido e já somado no processo previdenciário (fl.6), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/136.756.471-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2007 (DER), com juros e correções legais. Alega que requereu o benefício, o qual restou indeferido pois não foram reconhecidos os períodos rurais, não obstante tenha apresentado documentação suficiente como início de prova material para embasar o tempo trabalhado como rurícola, desde os doze anos de idade, tais como matrículas de imóveis, certidão de nascimento dos filhos, certidão de casamento dentre outros. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/96), sustentando a ausência dos pressupostos à concessão da tutela antecipada, que o segurado não comprovou o tempo de serviço suficiente, nos termos da legislação aplicável à espécie, que o tempo comum trabalhado não foi considerado na contagem do tempo de serviço pois não consta no CNIS; quanto ao tempo de serviço rural, argumenta que o autor não apresenta qualquer indício razoável de que exerceu atividade rural no período pretendido. Pugna pela improcedência do pedido. O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, do qual tiveram vista as partes. Inquiridas as partes sobre provas, o autor manifestou interesse em oitiva de testemunhas em audiência, e o réu nada requereu. Realizou-se audiência de instrução debates e julgamento em que foi ouvido o depoimento pessoal do autor e de testemunhas (fls. 131/135). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: 2.1. Do início razoável de prova material: é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, 3 da Lei n 3.807/60, art.60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo, e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasén Siches. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo portanto que o Juízo considere, como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LTr, 4a edição, Tomo II, pág. 460. Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural de: 1964 a 30/06/1978, 15/07/1979 a 04/01/1985 e 19/12/1987 a 1991.2.2 Das declarações do sindicato: o autor trouxe aos autos declaração de exercício de atividade rural, expedida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis, e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Kaloré (fls. 36 e 37), datadas de 17/10/2007 e 15/10/2007 respectivamente. Entretanto, para efeito de reconhecimento dos períodos pretendidos na inicial, retro elencados, não é possível o acolhimento de tal declaração como início de prova material, visto que tais períodos não foram homologados pela autarquia (fl. 68). Com efeito, dispunha o artigo 106 e seu inciso III, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, que a comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Posteriormente, a Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, publicada no DOU de 01/09/1994, por diversas vezes reeditada (MPs 637, 679, 728, 782, 848, 908, 951, 976, 1002) e ao final convertida na Lei n 9.063/95, alterou a redação do referido dispositivo, passando a dispor o parágrafo único do citado art.106 da Lei n 8.213/91, que a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de... declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Assim, tratando-se de declaração emitida quando a

legislação já exigia a homologação pelo INSS, conclui-se pela sua imprestabilidade como início razoável de prova material. Com efeito, tal declaração não pode ser considerada como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, documento de tal natureza prova apenas que as pessoas nele mencionadas emitiram a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o Juiz não pode considerar como provado o tempo de serviço exclusivamente mediante a oitiva de testemunhas, efeito que poderia ser obtido mediante a simples declaração de presidente de entidade sindical. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 314673-CE - DJ 05/11/2001 pg.133 - Relator Ministro Gilson Dipp. 2.3. Dos documentos de fls. 20 e 38/46: a certidão de casamento de fl. 20 demonstra que o autor exercia a atividade de lavrador no ano de 1974. Os documentos de fls. 38/46 comprovam que o autor possuiu propriedades rurais de 26/10/1971 a 08/05/2001. Em 26/10/1971 adquiriu a propriedade, UM TERRENO RURAL no município de Borrazópolis (fls. 38/39); em 05/05/1988 o autor vendeu a mesma propriedade para José Roberto Guimarães (fls. 40/41); na mesma data adquiriu parte de outra propriedade (fls. 42/43), e a transmitiu para terceiros em 08/05/2001 (fls. 44/45). Nas duas primeiras escrituras o autor é qualificado como lavrado e na última como motorista. 2.4. Das guias de fls. 49/51 e notas fiscais de fls. 53/54: o autor juntou aos autos cópias de Certificados de Cadastro junto ao INCRA dos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1989, com autenticações mecânicas contemporâneas aos referidos períodos, e com indicação do enquadramento sindical como trabalhador ou trab. rural. Acostou ao feito também notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas, em seu nome, emitidas em 28/09/1990 e 10/09/1990. 2.5. Do início de prova material: na linha do entendimento já exposto acima, os documentos, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço rural, devem ser considerados segundo critérios de razoabilidade. Não há razão para que o início de prova material seja reconhecido apenas quanto a anos isolados dentro de um período. Assim, entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material para o período de 26/10/1971 a 28/09/1990, excluídos os períodos de 01/07/1978 a 14/07/1979 e 05/01/1985 a 18/12/1987, em que o autor não trabalhou como rurícola, conforme se depreende dos contratos de trabalho registrados em sua CTPS (fls. 23). 2.6. Da prova testemunhal: os depoimentos prestados pelas testemunhas comprovaram o labor rural do autor tanto na época em que possuiu a propriedade denominada São Roque no município de Borrazópolis, quanto no tempo do Sítio Santa Catarina no município de Kaloré, corroborando os documentos apresentados como início de prova material. 2.7. Da desnecessidade de recolhimento de contribuições para reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à Lei n 8.213/91: observo que o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art.55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Observo que o autor não pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade rural para fins de carência, satisfeita que foi esta pelo tempo de serviço como empregado urbano, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento do pedido. 3. Da aposentadoria por tempo de serviço: depreende-se do documento de fl. 68 que o INSS apurou um tempo de serviço de 8 anos, 7 meses e 13 dias. Somado ao tempo rural reconhecido nesta ação de 14 anos, 11 meses e 5 dias (de 26/10/1971 a 30/06/1978, de 15/07/1979 a 04/01/1985, e de 19/12/1987 a 28/09/1990), tem-se um tempo de serviço total de 23 anos, 6 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo DER em 11/12/2007, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria conforme o pedido inicial. 4. Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado pelo autor Vicente Roque Gomes, de 26/10/1971 a 30/06/1978, de 15/07/1979 a 04/01/1985, e de 19/12/1987 a 28/09/1990. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado quanto ao autor a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, e a isenção do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira à Caixa Econômica Federal - CEF, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006036-08.2010.403.6105 - JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à autora da petição de fls. 177/178, em que o INSS informa quanto à implantação do benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007670-39.2010.403.6105 - MARCIO ORLANDO BUSSI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARCIO ORLANDO BUSSI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 01/02/1977 a 09/01/1982 na Vigorelli do Brasil S/A, de 02/07/1984 a 17/12/1985 na Máquinas Operatrizes Vigorelli e de 25/09/1989 a 22/04/2010, na Petri S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/11/2009. Aduz, em síntese, que em 12/11/2009 apresentou pedido de aposentadoria especial (nº 46/156.617.386-1), o qual foi indeferido, visto não terem sido considerados especiais todos os períodos laborados sob tais condições. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83.), requisitou-se cópia do processo administrativo (fl. 92), posteriormente juntado por linha. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/109) alegando, que para a concessão de aposentadoria especial todo o período laborado há de ser especial, não podendo haver concomitância com tempo comum; a ausência de laudo técnico contemporâneo; a necessidade de laudo técnico referente aos períodos pleiteados e de exposição ao agente nocivo ruído e o uso eficaz de EPI - equipamento de proteção individual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 113/132. Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse (fls. 133 e 135). Designada audiência de instrução, debates e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha anteriormente arrolada pelo autor. As partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 147/150). É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Do ponto controvertido da demanda: observo dos autos do processo administrativo juntado por linha (fl. 73), bem como do documento de fl. 63 destes autos, que os períodos de 25/06/1989 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 02/12/1998 laborados na PETRI S/A, já foram reconhecidos e computados como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído. Assim, a controvérsia da presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1977 a 09/01/1982, laborado na VIGORELLI DO BRASIL S/A; de 02/07/1984 a 17/12/1985, laborado na MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI e de 03/12/1998 a 22/04/2010, laborado na PETRI S/A. 2. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue. Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964. A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 12/11/2009 (fl. 66) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, até a vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto n. 3.048, de 06/05/1999. 3. Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n. 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física. Assim, a partir da vigência da Lei n 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto n 53.831/64. A partir, portanto, da vigência da Lei n 9.032/95, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei n 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p. 251.5. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010.6. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.6.1 Dos períodos de 01/02/1997 a 09/01/1982 e de 02/07/1984 a 17/12/1985 laborados na Vigorelli do Brasil S/A e Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A: quanto a estes períodos o autor juntou aos autos os formulários de fls. 56/59 emitidos em 31/12/2003 e elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Jundiá. Referida documentação indica que o autor laborou no Setor de Usinagem, de 01/02/1977 a 30/04/1981 como Aprendiz (SENAI) - Ajustador Mecânico; de 01/05/1981 a 09/01/1982, como Fresador de Ferramentaria B; de 02/07/1984 a 31/12/1984, como ajustador Mecânico e de 01/01/1985 a 17/12/1985, como Fresador de Ferramentaria C, estando exposto de modo habitual e permanente à Maquinários em funcionamento, aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas. Embora os documentos mencionem a exposição à ruído, não indicam o nível da exposição em decibéis, nem tampouco existem laudos a confirmarem a referida informação, não sendo possível, portanto, acolher os períodos como especiais com base no agente nocivo ruído. Por outro lado, com relação à atividade exercida pelo autor, seu depoimento, bem como o da testemunha (fls.148/149) confirmaram o fato de que embora conste nos documentos nomes diferentes de função para cada um dos períodos acima especificados, na verdade o autor sempre exerceu a função de Fresador, função esta que não se enquadra em nenhuma das previstas como atividades exercidas sob condições especiais. Ainda que não bastasse, os formulários apresentados pelo autor foram preenchidos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias

Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Jundiá e não pela empregadora, não se prestando para o fim desejado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1973 A 30.09.1974. TEMPO ESPECIAL DE 20.08.1987 A 27.04.1993 E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE 01.09.1977 A 30.11.1981 COMPROVADOS. TEMPO TOTAL DE TRABALHO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA...VII. Os demais formulários apresentados foram emitidos e firmados pelo Sindicato da classe, por pessoa não qualificada para atestar as atividades desenvolvidas pelo autor ou as supostas condições especiais de trabalho, e não se encontram respaldados por laudos técnicos firmados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e, portanto, os períodos de 12.05.1999 a 31.10.1999; de 01.08.1997 a 06.08.1998; de 08.04.1993 a 31.07.1997; de 05.03.1987 a 12.08.1987; e de 03.09.1985 a 29.12.1986, também não podem ser considerados especiais. TRF3ª Região, 9ª Turma, AC 200861110012860, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3, CJ1 data: 22/04/2010, pág. 21856.2 Do período de 03/12/1998 a 22/04/2010 laborado na empresa Petris S/A: quanto a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 53/54 emitido em 19/10/2009. Referido documento indica que o autor laborou na Setor de Ferramentaria como Fresador Ferramenteiro A, estando exposto no período de 03/12/1998 a 19/10/2009 (data da assinatura do PPP) a ruído de 90,01 dB(A).6.2.1 Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (12/11/2009 fl. 66), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/95, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 - Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg.251 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido. A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a

jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n° 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n° 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. No caso dos autos considerando que o autor esteve exposto a ruído de 90,1 db(A), portanto, acima dos limites legais, faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 12/11/2009 (data da DER) como sendo exercido em condições especiais.7. A alegação de que o PPP da empresa Petri S/A não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação não merece guarida. Com efeito, verifica-se do processo administrativo que os períodos de 25/06/1989 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 02/12/1998, trabalhado na mesma empresa foram reconhecidos como especiais com base no referido PPP. Dessa forma, a argumentação apresentada em contestação não pode ser tomada como séria, resvalando inclusive na litigância de má-fé.8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória n° 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória n° 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória n°

1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor portanto o 5 do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que permanece portanto a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n.º 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 040114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. 10. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que o autor já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial os períodos de 25/06/1989 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 02/12/1998, laborados na empresa PETRI S/A. Acrescentando aos referidos períodos, o período especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 12/11/2009 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 12/11/2009. 11. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por MARCIO ORLANDO BUSSI somente para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 12/11/2009 trabalhado na empresa PETRI S/A, assegurada a conversão em tempo de serviço comum. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos. Fls. 103/113: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo vista às partes da petição de fls. 137/138 apresentada pela Advocacia-Geral da União. Intimem-se.

0008584-06.2010.403.6105 - NELSON GOMES (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. NELSON GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando o reconhecimento do período rural de 16/10/1962 a 30/12/1975, e a consequente condenação do INSS à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/125.580.892-3, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 20/06/2002, sob nº 42/125.580.892-3; que o benefício foi concedido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; que, entretanto, não foi computado o período de atividade rural exercido pelo autor; que a soma do tempo de serviço rural ora pleiteado ao tempo de serviço já reconhecido pela autarquia previdenciária, outorga ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pela decisão de fls. 102/103, que restou irrecorrida, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 109). O INSS apresentou contestação (fls. 110/113) alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 23/07/1966 a 31/12/1971. No mérito, alegou a ausência de provas materiais quanto ao reconhecimento dos períodos rurais de 16/10/1962 a 22/07/1966 e de 01/01/1972 a 30/12/1975. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 23/07/1966 a 31/12/1971, bem como pela improcedência do pedido em relação aos demais períodos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Intimado a manifestar-se quanto à contestação (fl. 115), o autor ficou inerte. Designada audiência de instrução, debates e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 129/134). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir: tendo em vista que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária o tempo de serviço rural no período de 23/07/1966 a 31/12/1971 laborado para Stefano Corti (fls. 42/43 do PA) carece o autor de interesse de agir, na modalidade necessidade, em relação ao reconhecimento do referido período como tempo de serviço rural. 3. Da prescrição quinquenal: acolho, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 18/06/2010, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Do ponto controvertido da demanda: considerando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 23/07/1966 a 31/12/1971, a controvérsia da presente

demanda limita-se ao reconhecimento, ou não, do período de 16/10/1962 a 22/07/1966 e de 01/01/1972 a 30/12/1975 como tempo de serviço rural.5. Do início razoável de prova material: observo que é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, 3 da Lei n 3.807/60, art.60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que considerar-se que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasén Siches. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LTr, 4a ed. T.II, p. 460.Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor:5.1 Da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 28/29): a declaração emitida pelo Sindicato, datada em 06/02/1998, e apenas parcialmente homologada pelo INSS, não pode ser considerada início razoável de prova material, com relação ao período não homologado.Dispunha o artigo 106 e seu inciso III, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, que a comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.Posteriormente, a Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, publicada no DOU de 01/09/1994, por diversas vezes reeditada (MPs 637, 679, 728, 782, 848, 908, 951 e 976) e ao final convertida na Lei n 9.063/95, alterou a redação do referido dispositivo, passando a dispor o parágrafo único do citado art.106 da Lei n 8.213/91, que a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de... declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS.Assim, tratando-se de declaração emitida quando a legislação já exigia a homologação pelo INSS, conclui-se pela sua imprestabilidade como início razoável de prova material. Com efeito, tal declaração não pode ser considerada como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, documento de tal natureza prova apenas que as pessoas nele mencionadas emitiram a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o Juiz não pode considerar como provado o tempo de serviço exclusivamente mediante a oitiva de testemunhas, efeito que poderia ser obtido mediante a simples declaração de presidente de entidade sindical. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 314673-CE - DJ 05/11/2001 pg.133 - Relator Ministro Gilson Dipp.5.2 Das declarações de fls. 30/31: esses documentos também não podem ser acolhidos como início razoável de prova material, pelas mesmas razões já expostas de que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referidos documentos provam apenas que as pessoas neles mencionadas emitiram as declarações deles constantes. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.5.3 Da escritura pública e da matrícula de imóvel (fls. 44/46): o autor juntou aos autos escritura pública de compra e venda e matrícula relativos ao imóvel Sítio Santa Ninpha, ,no qual alega ter exercido a atividade de lavrador em regime de economia familiar à época em que referido imóvel era da propriedade de Stefano Corti.Tais documentos, embora sirvam como prova indireta, não podem ser considerados início de prova material, uma vez que deles não consta qualquer referência à atividade rural do autor.5.4 Da certidão de casamento (fl. 39, 23 do PA), das certidões nascimento de fls. 40/41, dos documentos relativos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 42/43): o autor juntou aos autos certidão de seu casamento, realizado em 23/07/1966, bem como certidões de nascimento de sua filha e de seu filho, ocorridos em 17/10/1968 e 11/07/1970, documentos que atestam que o autor

exercia a atividade profissional de lavrador. Também juntou aos autos documentos relativos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul. Tratam-se de documentos que atestam a data do admissão do autor no sindicato, em 14/06/1971, bem como o qualificam no exercício da função de meeiro. Na linha do entendimento já exposto acima, esses documentos devem ser considerados no seu conjunto. O INSS reconheceu o trabalho rural do autor nos anos de 1966 a 1971. No entanto, entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material para todo o período pretendido. Com efeito, tratam-se de documentos contemporâneos aos períodos no qual se alega a prestação de serviços cuja prova é pretendida, com referência à profissão de lavrador e meeiro, estando satisfeita, portanto, a exigência de início razoável de prova material. 6. Da prova oral: assente o início razoável de prova material, observo que a prova oral produzida apontou favoravelmente à pretensão do autor, sendo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes com o depoimento pessoal do autor, o que se mostra suficiente para o convencimento do Juízo quanto à efetiva prestação dos serviços no período pleiteado. 7. Do reconhecimento do tempo de serviço rural: pelas razões expostas, reconheço o trabalho rural nos períodos de 16/10/1962 a 22/07/1966 e de 01/01/1972 a 30/12/1975. 8. Da desnecessidade de recolhimento de contribuições para reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à Lei n 8.213/91: observo que o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art.55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Observo que o autor não pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade rural para fins de carência, satisfeita que foi esta pelo tempo de serviço como empregado urbano, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento do pedido. 9. Do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: conforme consta do processo administrativo (fls. 42/43), NB nº 42/125.580.892-3, protocolado em 20/06/2002, o réu já havia reconhecido em favor do autor 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço. Acrescendo-se ao referido tempo de serviço, o tempo de serviço rural ora reconhecido, de 16/10/1962 a 22/07/1966 e de 01/01/1972 a 30/12/1975, verifica-se que o autor passa a contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral. 10. Da data de início da revisão do benefício: a data do início da revisão deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 20/06/2002, observada, no entanto, a prescrição quinquenal. 11. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no REsp nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, CPC, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 12. Por fim, a tutela antecipada é de ser indeferida, uma vez que o autor já vem recebendo o benefício desde 2002 (fl. 90), e somente efetuou o pedido de revisão mais de oito anos depois, o que afasta o periculum in mora. 13. Pelo exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 23/07/1966 a 31/12/1971, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO a ação ajuizada por NELSON GOMES para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 16/10/1962 a 22/07/1966 e de 01/01/1972 a 30/12/1975, bem como para CONDENAR o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor do autor (NB 42/125.580.892-3), convertendo-o para aposentadoria por tempo de contribuição integral, empregando o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18/06/2005, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (08/072010, fls. 107-v), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos. Defiro. Publique-se novamente o despacho de fl. 274. Promova a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado, Milton Carmo de Assis Júnior, para efeito de futuras publicações. Após, venham conclusos para análise da prova pericial requerida pela autora. Intimem-se. DESPACHO DE FL 274: Vistos. Fls. 253/273: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré. Tendo em vista que referidos documentos são protegidos por sigilo fiscal, determino que os autos se processem em segredo de justiça. Anote-se. Decorrido, venham conclusos para análise da

prova pericial requerida pela autora. Intime-se.

0017437-04.2010.403.6105 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 49/127, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0018064-08.2010.403.6105 - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 53/55 e 56/57: Acolho como emenda à inicial. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 119.055.886-3. Int.

0006276-60.2011.403.6105 - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a consulta de fls. 84/90, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010208-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010208-8) - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 41. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora. Às fls. 61, foi expedido o ofício requisitório, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelo extrato de fls. 68, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor devido pelo INSS, ao patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001481-26.2002.403.6105 (2002.61.05.001481-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP095304E - MARCUS BALDIN SAPONARA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JURACY M.S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora/executada em favor do INSS e do INCRA, por força da sentença proferida às fls. 702/706. A autora/executada efetuou o depósito judicial de fl. 795, no valor que entendeu como devido. Por outro lado, intimados a se manifestarem quanto à suficiência do pagamento, o INSS e o INCRA requereram a conversão em renda do depósito judicial. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, do depósito judicial de fl. 795, a ser rateado entre os exequentes, desta forma: a) à União Federal, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, e b) ao INSS, através de GRU sob o código 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0. Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste classe 229- Cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Vistos. Verifico a elaboração do termo de penhora apenas do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 170, qual seja, R\$ 410,56 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Assim, providencie, também, a Secretaria a elaboração do termo de penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, já transferido para a conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito de fl. 161, devendo nomear como fiel depositário a própria CEF, na pessoa de seu gerente. Fl. 172 - Defiro. Tendo em vista que não houve manifestação dos executados (fl.

178) expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 175 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8) - EMPRESA BORTOLOTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003025-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003025-5) - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - DARIO THOMAZ DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015952-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015952-9) - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008572-89.2010.403.6105 - MARLENE VILELA DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não consta do instrumento de procuração acostado à fl. 29.Int.

0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, ratifiquem os patronos do autor o teor da petição de fl. 188, tendo em vista que a petionária (estagiária de direito) não tem poderes para atuar no feito isoladamente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB.Outrossim, proceda a Secretaria a reinclusão no sistema processual informatizado do nome dos advogados Marcos André Costenaro de Toledo e Marcelo Ribeiro, até ser efetuada pela autora a regularização supra.Int.

0004514-09.2011.403.6105 - ALCIR CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, regularize o autor sua representação processual, vez que o Dr. Hugo Gonçalves Dias não consta do instrumento de procuração de fl. 40.Com a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96.Int.

0005931-94.2011.403.6105 - ORLANDO JOSE FURLAN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono da parte autora a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 29.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono da parte autora a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0006314-72.2011.403.6105 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ADRIANA APARECIDA CARVALHO, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de prestação continuada da autora, bem como o pagamento dos valores atrasados até a data da efetivação da tutela. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada pretendida.O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo o Juízo verificado a prevenção desta Sétima Vara em razão do trâmite do mandado de segurança de nº 0003313-79.2011.403.6105.A autora atribui valor à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).É o relatório. Fundamento e decido.No caso do presente feito, o pedido de restabelecimento do benefício da autora importa na percepção de renda mensal igual ao salário mínimo, consoante se depreende da planilha acostada às fls. 19.Embora a autora atribua à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que pretende o restabelecimento de seu benefício desde a cessação, ou seja, 30/11/2010, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais) , correspondente a 6 parcelas vencidas e 12 vincendas (18 x R\$ 545,00), nos termos do artigo 260 do CPC. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais). Ao SEDI, oportunamente.Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso dos presentes autos, o valor da causa se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP (art. 113, 2.º, CPC).Intime-se.

0006694-95.2011.403.6105 - AFFONSO CARNEIRO FILHO(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0006752-98.2011.403.6105 - ISMAEL DONIZETTI FORTANIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 148.767.913-8.Int.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que:1) procedam ao recolhimento correto de custas processuais, de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF (o recolhimento foi efetivado no Banco do Brasil);2) providenciem a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;Desde que regularizados os autos, cite-se, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido de antecipação da tutela pretendida com a vinda das contestações.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ROSELI DE FÁTIMA SOTÉRIO e DEUWISON GABRIEL SOTÉRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte a contar de 05/10/2006, data do requerimento administrativo,

em quotas iguais para cada um dos autores, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela. Aduz a autora Roseli de Fátima Sotério que vivia em união estável com o Sr. José Milton Andrade dos Santos, falecido em 03/10/2006, tendo inclusive desta relação nascido o filho do casal, co-autor, Deuwison Gabriel Sotério dos Santos, em 17/08/2005. Afirma que seu requerimento de benefício de pensão por morte foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado do de cujus, vez que, conforme informação do réu, sua última contribuição dataria de 11/2001. Relata que o falecido laborou para a empresa Inthel Instalações Industriais LTDA - EPP, com admissão em 29/09/2004, vínculo com registro em carteira de trabalho, mas que não consta do CNIS. Sustenta que, à época do óbito, o de cujus laborava sem carteira assinada, sendo postulada pelos autores a Reclamação Trabalhista nº 01215-2008-053-15-00-7, objetivando o reconhecimento do vínculo de trabalho relativo ao período de 20/06/2006 a 30/09/2006, laborado nas empresas Soares Carneiro Construções e Incorporações LTDA e Bauherr Construções e Incorporações LTDA. Relata, ainda, que as partes se compuseram naqueles autos, para que fosse registrado em carteira o vínculo em comento. Alega que, desta forma, o falecido mantinha qualidade de segurado e que os autores têm direito à concessão do benefício, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos termos do artigo 77 e § 1º da Lei 8.213/1991. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados. Além disso, a matéria controvertida, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, merece regular dilação probatória, em razão da prova do vínculo alegado ter sido produzida no Juízo Trabalhista, não tendo o réu composto aquela lide. Portanto, descabida a análise do pedido em sede de cognição sumária, vez que ausente prova inequívoca do direito. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - regularize a representação processual do autor Deuwison Gabriel Sotério dos Santos, tendo em vista tratar-se de incapaz, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; 2 - apresente procuração da autora Roseli de Fátima Sotério com data atual; 3 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de nº 21/142.881.071-1. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Intime-se.

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ratificando ou retificando-o. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003984-05.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação aos processos nºs 0007806-75.2006.403.6105 e 0003138-61.2006.403.6105. No prazo final de 5 (cinco) dias, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 82. Fls. 76/77: Esclareço a parte autora que, poderá requerer perante este Juízo, a restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais no Banco do Brasil, devendo apresentar, também no prazo de 5 (cinco) dias, o número do banco, agência e conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se para o fato de que para ser efetivada a restituição perante o Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU, nos termos do Comunicado 021/11 do NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013425-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013425-4) - JOSE NOGUEIRA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0) - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria até ser proferida final decisão no agravo de instrumento

interposto pela autora, nº 0009769-27.2011.403.0000.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra Fazenda Pública.

0001956-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001956-9) - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X OCTAVIO APARECIDO IANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 430, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005622-78.2008.403.6105 (2008.61.05.005622-0) - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls. 172/177: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 121, que extinguiu a execução.Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 121, expedindo alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal.Int.

0010992-38.2008.403.6105 (2008.61.05.010992-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pelo executado, por força da sentença proferida às fls. 600/602.Intimado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à ANP, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado deixou de fazê-lo, tendo a exequente, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida.A medida foi deferida, tendo sido somente parte do valor exequendo bloqueada e transferida, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas.Posteriormente, a executada apresentou guia de recolhimento às fls. 649/650, relativa ao débito remanescente, da qual deu-se vista à exequente, para que se manifestasse quanto à suficiência dos valores. Por outro lado, a ANP deu quitação ao débito do executado, requerendo a conversão em renda do valor penhorado nos autos, o que foi levado a efeito, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 658/661.É o relatório. Decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5) - MOACYR BARBOSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Uma vez que o ofício expedido, consoante fl. 201, não foi respondido até o momento, expeça-se novamente, com urgência, ofício nos termos do despacho de fl. 199.Intimem-se.

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à autora da petição de fl. 495.Int.

0011260-29.2007.403.6105 (2007.61.05.011260-7) - ANTONIO COSTA LEANDRO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011843-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011843-2) - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 144 - Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000258-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000258-6) - JOSE CARLOS HAMMANN(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da carta precatória de fls. 515/528, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Int.

0012119-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012119-8) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação dos recolhimentos referidos na planilha acostada às fls. 44, bem como demonstre a composição da base de cálculo questionada.Intimem-se.

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fl. 144/145: Defiro a devolução do prazo requerida pela autora.Após, apresentem as partes razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002460-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002460-2) - RENATO BAPTISTA DA SILVA(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006879-70.2010.403.6105 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007130-88.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIS PANSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 221: Uma vez que a parte autora não informou se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação e como estas residem em Campinas/SP, intimem-se, com urgência, as testemunhas por meio de mandado.Intimem-se.

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 124/132, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 51/53 - Recebo como emenda a inicial, ao SEDI para alteração quanto ao valor da causa.Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento de custas processuais - GRU original. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-s o INSS.Intime-se.

0001044-67.2011.403.6105 - ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 71/88: Mantenho a decisão agravada de fls. 65/66, por seus próprios fundamentos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 90/94.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0001736-66.2011.403.6105 - JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 101/102: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0001894-24.2011.403.6105 - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 133/144, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 153.549.839-8.Int.

Expediente N° 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-85.2011.403.6105) FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Fls. 1147/1149: Indefiro o pedido de expedição de ofício para restituição de custas recolhidas em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, tal providência, deverá ser tomada pela parte interessada, perante o órgão competente.Cite-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000325-85.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Venham os autos conclusos para sentença juntamente com a ação ordinária, oportunamente. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social -BNDS, qualificado na inicial, em face de Taum Chemie Indústria e Comércio de Produtos Químicos SA, para consolidar em suas mãos a propriedade e posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia fiduciária no contrato de financiamento mediante abertura de crédito n. 07.2.0997-1. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega o autor que celebrou contrato de financiamento mediante abertura de crédito n. 07.2.0997-1 no valor de R\$ 1.094.472,86 (um milhão, noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com a finalidade de financiar o projeto apresentado pela ré de implantação de unidade de fabricação de gel com alta concentração de argila organofílica; que os bens descritos nos anexos I e II do contrato (máquinas e equipamentos

necessários à produção industrial da requerida) foram oferecidos em alienação fiduciária em garantia; que a requerida deixou de efetuar os pagamentos de juros e amortização referentes ao financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida; que a ré foi notificada extrajudicialmente por intermédio do Oficial do Cartório de Monte Mor; que não houve composição para o recebimento do crédito; que foi constatado por funcionários do BNDS, em visita à empresa, que parte do maquinário não está sendo utilizado e que tomou conhecimento de que a sociedade está em vias de ser dissolvida. Procuração e documentos, fls. 11/60. Custas recolhidas no Banco do Brasil (fl. 61). Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento mediante abertura de crédito n. 07.2.0997.1, sendo que os bens descritos nos anexos I e II (fls. 29/34 e 51/58) foram oferecidos em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 05). Por outro lado, a mora está comprovada no documento de fls. 48/50 e 59. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Observo dos autos que desde 15/04/2010 não está sendo adimplido o contrato (fls. 45/46). Assim, restando comprovado que os bens foram oferecidos em garantia e que a ré se encontra inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens elencados nos anexos I e II do contrato (fls. fls. 29/34 e 51/58), nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e seus dados pessoais; informar e providenciar os meios para a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro), e recolher as custas processuais na CEF, consoante Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R. A diligência deverá ser cumprida por pelo menos dois Oficiais de Justiça Avaliadores desta Subseção nos termos do art. 842, do CPC e deverá ser acompanhada por preposto do requerente. Cite-se a ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Intimem-se.

MONITORIA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Auto Posto Santa Carolina Ltda., Maria José Martine e de Milton Luiz de Lima com o objetivo de receber o importe de R\$ 238.327,72 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Crédito Rotativo Flutuante n. 0961.003.000000221, denominado Girocaixa no valor de R\$ 20.000,00 em 08/11/2005. Procuração e documentos juntados às fls. 04/25. Custas recolhidas à fl. 26. Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 61/69) alegando que efetuaram pagamento nos valores de R\$ 14.000,00 em 03/05/2006, de R\$ 16.996,64 e de R\$ 1.514,25 na data da propositura da ação e em 09/10/2007 o valor de R\$ 1.312,66, restando a dívida no valor de R\$ 21.898,48 em abril/2010, que não há documentos de prova escrita da dívida no valor co-brado de R\$ 238.327,72. Alegam ainda excesso de execução em virtude da cobrança de juros além da taxa permitida de 12% ao ano e de forma capitalizada, além da aplicação da taxa de comissão de permanência no percentual de juros não conhecido. Impugnação aos embargos às fls. 76/88. Restadas infrutíferas as tentativas de conciliação, fls. 97 e 121. Deferida prova pericial, cujo laudo foi apresentado pela Contadoria do juízo às fls. 104/105. Manifestaram-se autora e réus às fls. 110 e 112/113. É o relatório. Decido. O fundamento da preliminar de inépcia da inicial converte-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Primeiramente anoto que os réus/embargantes, embora intimado a especificarem provas, não comprovaram os alegados pagamentos efetuados após o inadimplemento (17/04/2006, fl. 19). No entanto, pela planilha de fls. 21/25, especificamente às fls. 21 e 22, foram abatidos os valores de R\$ 14.000,00 e de R\$ 1.312,66 em 05/2006 e em 10/2007. Como a planilha foi elaborada em 01/04/2010, os pagamentos noticiados de R\$ 16.996,64 e de R\$ 1.514,25 na data da propositura da ação (16/04/2010) não constaram, entretanto, à época da execução da presente sentença restará oportunidade para que os autores, se comprovados, abatem-nos. Continuando, anoto que os requeridos impugnam a inicial em todos os seus termos, inclusive a forma de como teria sido constituída a dívida pela presença do anatocismo, bem como pela aplicação da comissão de permanência. Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 06/25. Quanto à evolução da dívida, conforme atestado pela Contadoria deste Juízo às fls. 104/106, impugnado genericamente pelos réus/embargante, a autora cumpriu corretamente as cláusulas contratuais, deixando de inserir, na taxa de comissão em permanência, a taxa de rentabilidade, aplicando-se somente a taxa CDI. Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 31/01/2006 (fl. 14), posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa

contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta des-te juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula oitava, fl. 16, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que os réus utilizaram do valor por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há

necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Entretanto, conforme constatado pela Contadoria, a autora não utilizou da taxa de rentabilidade para compor a comissão em permanência, conforme demonstrado às fls. 21/25. No entanto, verifico séria inconsistência na referida planilha. Verifico que para o período de 17/04/2006 a 18/04/2006, portanto, período de 01 dia, a autora cobra, para efeito de comissão em permanência, o valor de R\$ 7.349,84 que corresponde a 4,5055% sobre o principal. Considerando que a taxa CDI para o mês de abril de 2006 (30 dias) foi fixada no percentual de 1,08, quadro abaixo, tendo como fonte o site do BCB, não resta dúvida de que a autora, além da taxa CDI embutiu outra taxa, como dito, de forma ilegal. Parâmetros informados 4391 - Taxa de juros - CDI acumulada no mês Período Função 01/04/2006 a 30/04/2006 Linear Registros encontrados por série: 1 abr/2006 1,08 Assim, não resta dúvida de que, embora atestado pela Contadoria de que a autora não fez constar a cobrança da taxa de rentabilidade, pelos valores constantes nas planilhas de fls. 21/25, esta cobrança ficou comprovada, ainda que de forma oculta no referido demonstrativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo, parcialmente, seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para condenar o réu a pagar quantia devida de R\$ 163.129,35 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos.), fl. 19, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - pró-rata dia, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo o réu reembolsar a autora no que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Domingues dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/05/2009, e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega que, na data do requerimento, se computados o tempo rural e de atividade especial, não reconhecidos pelo réu na ocasião do requerimento administrativo, faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 28/73. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 76. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 84/107) e juntou cópias dos procedimentos administrativo às fls. 108/154, em duplicidade às fls. 179/227 (NB 42-144.269.617-), 156/168 (NB 31/560111989-5) e 169/177 (31/560799704-5). Réplica fls. 236/249. Laudo juntado às fls. 266/271 pela empresa Duratex. Audiência de oitiva de testemunha realizada às fls. 317/319. Alegações finais do autor às fls. 323/334. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja declarado, como especial, os períodos compreendidos entre 29/05/80 a 01/11/91, 15/06/92 a 06/12/94 e 15/09/95 a 04/03/97, bem como que seja reconhecido o tempo rural, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período compreendido entre 01/01/1971 a 01/01/1978. Pela contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pela autarquia ré, fls. 220/222, foi reconhecido em 13/05/2009 o tempo 31 anos e 10 meses, conforme abaixo reproduzido. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fundo Soc Solid. Munic. Campinas 24/04/78 12/06/78 49,00 - Ind Matarazzo 04/07/78 03/04/80 630,00 - Duratex 29/05/80 30/09/87 2.642,00 - Duratex 1,4 Esp 01/10/87 01/11/91 - 2.059,40 VOITH Paper Maq Equip. Ltda 1,4 Esp 15/06/92 06/12/94 - 1.248,80 Terze Listas Seg Vig Ltda 15/09/95 07/08/97 683,00 - Officio Tec Vig Eletr. Ltda

08/08/97 31/01/98 173,00 - Seg Panamericana 01/02/98 30/04/98 89,00 - Centurion 28/07/98 19/01/99 172,00 - Soc Camp. Ed. E Instr. 20/01/99 13/05/09 3.714,00 - Correspondente ao número de dias: 8.152,00 3.308,20 Tempo comum / Especial: 22 7 22 9 2 8 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 10 meses 0 dia Assim, dos períodos pleiteados, administrativamente o réu já reconheceu o período de 01/10/87 a 01/11/91 e 15/06/92 a 06/12/94, restando controvertidos os períodos 29/05/80 a 30/09/87 e 15/09/95 a 04/03/97 para atividade especial, bem como o tempo rural. Preliminar: Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu em virtude do tempo decorrido entre a data do requerimento, 13/05/2009 e o ajuizamento da presente ação, 26/11/2009, fls. 02. Trata-se de contestação padrão. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos Certidão expedida pelo Juízo da 136ª Zona eleitoral da Comarca de Grandes Rios (fl. 34) dando conta que, em 11/08/76 o autor havia declarado ser lavrador e sua Certidão de Casamento realizado em 28/05/77, fl. 188, época em que havia declarado também ser lavrador. Em relação à prova testemunhal, o autor indicou, para prestar os depoimentos, as testemunhas Vicente Vieira da Silva e Irineu Vieira da Silva. Nos termos do art. 405, 2º, inciso I do CPC, preliminarmente, afastado o depoimento da testemunha Vicente Vieira da Silva (fl. 317) em virtude de ter declarado ser cunhado do autor. Quanto ao depoimento da segunda testemunha, fl. 318, entendo ser insuficiente para provar o período que o autor pleiteia. O depoente disse que o autor tinha se mudado do local com 10 anos de idade. Considerando que o autor nasceu em 21/10/1956 (fl. 30), no início do período pleiteado, 01/01/1971, ele já contava com 15 anos de idade, portanto, o depoente já não tinha mais contato com o autor. Assim, considerando que a prova testemunhal não foi suficiente para complementar as provas materiais, não reconheço a atividade como rural no período pleiteado. TEMPO ESPECIAL: Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de

03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos:Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e irreversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem

ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 40 e 42 (formulários), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fls. 203 e 212, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, fls. 68/70, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período compreendido entre 29/05/80 a 30/09/87, fl. 42, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 84 decibéis. No período compreendido entre 15/09/95 a 04/03/97, na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., o autor exerceu a função de Vigilante portando arma de fogo. A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, somente a partir de 06/03/97 não se considerada, como especial, a atividade de vigilante ou guarda, portando ou não arma de fogo. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, considero como especiais os períodos compreendidos entre de 29/05/80 a 30/09/87 (acima de 80 decibéis) e 15/09/95 a 04/03/97 (vigilante com porte de arma de fogo). Assim, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido, em tempo comum, e somado aos demais, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 anos, 6 meses e 10 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, 13/05/2009. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fundo Soc Solid. Munic. Campinas 24/04/78 12/06/78 49,00 - Ind Matarazzo 04/07/78 03/04/80 630,00 - Duratex 1,4 Esp 29/05/80 30/09/87 - 3.698,80 Duratex 1,4 Esp

01/10/87 01/11/91 - 2.059,40 VOITH Paper Maq Equip. Ltda 1,4 Esp 15/06/92 06/12/94 - 1.248,80 Terze Listas Seg Vig Ltda 1,4 Esp 15/09/95 07/08/97 - 956,20 Officio Tec Vig Eletr. Ltda 08/08/97 31/01/98 173,00 - Seg Panamericana 01/02/98 30/04/98 89,00 - Centurion 28/07/98 19/01/99 172,00 - Soc Camp. Ed. E Instr. 20/01/99 13/05/09 3.714,00 - Correspondente ao número de dias: 4.827,00 7.963,20 Tempo comum / Especial: 13 4 27 22 1 13 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 6 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 29/05/80 a 30/09/87 e 15/09/95 a 04/03/97, e declarar o direito da conversão destes em tempo comum. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e condenar o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 13/05/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença após 13/05/2009 ante a vedação legal da acumulação dos benefícios; c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural. d) Extinguir o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos 01/10/87 a 01/11/91 e 15/06/92 a 06/12/94, a teor do art. 267, VI do CPC. e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Domingues dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 13/05/2009 Período especial reconhecido: 29/05/80 a 30/09/87 e 15/09/95 a 04/03/97, além dos reconhecidos pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 13/05/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 13/05/2009: 35 anos 6 meses e 10 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014130-42.2010.403.6105 - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz José Pereira Filho, qualificado na inicial, em face da União, para que: a) passe à condição de agregado, com todas as prerrogativas correspondentes, tais como integralidade dos vencimentos e manutenção dos tratamentos médico e fisioterápico; b) subsidiariamente, seja reformado, também com todas as prerrogativas da graduação imediatamente superior, qual seja, terceiro sargento do Exército. Ao final, requer a confirmação da decisão que deferir a antecipação dos efeitos da tutela, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2005, sendo graduado cabo em 2007. Em 10/05/2010, em uma tentativa de roubo, foi atingido por disparo de arma de fogo no tórax, que ocasionou redução da sustentação ósseo-muscular e da força do braço e da mão direita, além de lesão pulmonar. Alega que esteve dispensado de suas atividades até 30/09/2010, a partir de quando teve de voltar a cumprir o expediente normal, apesar de não apresentar condições para tanto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/71. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 75/76. Deferida perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 93/97. Ratificado o indeferimento do pedido de tutela antecipada, fl. 98. Às fls. 103 o autor juntou cópia da ata de inspeção realizada pelo Exército. Citada, a União ofereceu contestação e documentos às fls. 104/194. Manifestação do laudo pela parte autora às fls. 195/197 e da ré à fl. 202. Réplica fls. 206/210. Esclarecimentos do perito prestados às fls. 221/222. Manifestaram-se autor e ré às fls. 227/228 e 232/234, respectivamente. É o relatório. Decido. O fundamento de inépcia da inicial arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Primeiramente, restou incontroverso que o autor sofreu acidente em 10 de maio de 2010, reconhecido como acidente em serviço, conforme consta expressamente do relatório feito, em virtude da instauração e apuração por uma sindicância deste fato (fls. 113/137). Em relação à condição de agregado, dispõe o art. 82 da Lei 6.880/80 (Estatuto do Militar): Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional,

se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito. Por seu turno, quanto à reforma, dispõe o art. 106 do mesmo Estatuto: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Destarte, tanto para a agregação quanto para a reforma, no caso do autor haveria necessidade de que se comprovasse a sua incapacidade para os serviços militares, o que não ocorreu conforme apurado em perícia realizada neste juízo. No laudo apresentado às fls. 93/97, o Senhor Perito concluiu que o autor teve bom resultado terapêutico no tratamento cirúrgico em decorrência de ferimento por projétil de arma de fogo em tórax, não apresentando disfunções ou limitações funcionais de ordem vascular, neurológica ou respiratória. A avaliação clínica ortopédica também está normal, não havendo déficits motores, sendo especialmente pesquisado alterações funcionais a nível da articulação do ombro direito. Afirma que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades militares de auxiliar de encarregado de materiais e conservação dos jardins e nem para as atividades civis. No laudo complementar, fl. 22, ratifica as conclusões do laudo de fls. 93/97, no sentido de que não há incapacidade laborativa para exercer as atividades militares propostas de auxiliar de encarregado de materiais, acrescentando que a ressecção parcial da clavícula pode dificultar a realização de atividades braçais que exijam um esforço mais acentuado com o ombro direito, podendo o autor apresentar incapacidade parcial para realizar atividades físicas mais intensas. Assim, a conclusão da perícia realizada neste juízo não é discrepante da já realizada no âmbito das forças armadas em que já foi reconhecida a limitação física do autor para realizar certas atividades, classificada como Apto A, que significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar nos termos das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército, aprovada pela Portaria n. 247 - DGP, de 07 de outubro de 2009, item g do item 12.1.3 e anexo W. Assim, não estando o autor incapaz temporariamente ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, não tem o direito à Agregação ou à Reforma. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento dos auspícios da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 75/76. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017424-05.2010.403.6105 - JOAO ARAMIR PATELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por João Aramir Patelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices de reajustamento na forma demonstrada na planilha de fls. 39/42 (emenda a inicial - IPC-31 - 13,02%), e o pagamento das diferenças daí advindas corrigidas e acrescidas de juros. Representação processual e documentos às fls. 20/27. Deferido os benefícios de justiça gratuita, fl. 31. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 43. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/55). Réplica, fls. 61/68. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 70/103. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aduz o autor, em síntese, que o legislador, ao eleger os índices de reajustes dos benefícios previdenciários, não vem cumprindo com a determinação do art. 201, 4º da CF/88. Anota que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo

que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...)-V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação da parte autora parcialmente provida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por João Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido o direito de receber as parcelas em atraso proveniente de revisão administrativa realizada pelo réu desde a data do requerimento, 27/04/1995, alternativamente, desde a data do pedido de revisão, 03/01/2000, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Alega o autor que, desde a data do requerimento do benefício que lhe foi deferido, 27/04/1995, já havia fornecido o documento necessário para o reconhecimento da atividade especial e a conversão desta em tempo comum do período trabalhado na empresa Mecânica Continental S/A Equipamentos Industriais. Assim, tanto pela ótica da atividade profissional quanto pela ótica da exposição a ruído, já fazia jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial com a devida conversão o que lhe proporcionaria obter renda melhor do que a calculada, reconhecido pelo réu em sede de pedido de revisão. Assim, tem o direito de receber os atrasados desde a data do requerimento e não a partir da data em que forneceu o documento de fls. 144, ou seja, maio de 2007. Procução e documentos às fls. 15/252. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 256. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 262/264 aduzindo, em síntese, que os efeitos financeiros da revisão foram fixados a partir de 05/2007 e não da data em que foi formulado o pedido, vez que somente nessa data o autor apresentou o formulário apto à conversão do período a teor do art. 161, 2º da IN INSS/PRES 20/2007. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No

mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 34 (formulário SB 40), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fl. 18, não impugnado, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para

fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo o que consta dos autos verifico que o autor, na data em que requereu o seu benefício, forneceu o formulário SB 40 emitido pela empresa Mecânica Continental S/A Equipamentos Industriais, fl. 34, (fl. 18 do processo administrativo) dando conta que ele exerceu a função de Operador de dobradeira (14/06/74 a 30/06/86) e de Operador de Calandra (01/07/86 até a data da expedição do laudo, 13/12/1989) com a exposição a ruído com intensidade média de 90 decibéis, manuseando os equipamentos e ferramentas denominados calandra, lixadeira, chanfradeira e dobradeira. De fato, pela ótica da categoria profissional, o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080 não deixa dúvida que a atividade exercida pelo autor é considerada especial em virtude de ter trabalhado em empresa do ramo de mecânica industrial e ter como atividade a de Operador de dobradeira e Operador de Calandra. 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS 25 anos (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. De outro lado, pela ótica da exposição ao agente ruído, o autor esteve exposto a níveis acima do permitido legalmente, ou seja, com intensidade média de 90 decibéis. Pois bem, pela contagem realizada pelo réu na oportunidade do requerimento administrativo (fls. 64/66), reproduzida abaixo, foi apurado o tempo de serviço de 31 anos, 4 meses e 28 dias, motivo pelo qual foi deferido ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Amorim e Gomes 04/01/63 04/04/63 91,00 - Amorim e Gomes 02/05/63 20/03/64 319,00 - Amorim e Gomes 03/11/64 18/06/65 226,00 - Fundesp 08/02/66 01/08/67 534,00 - IBESA Ind Bras Bem. S/A 18/09/67 26/09/67 9,00 - Empire 27/09/67 03/12/70 1.147,00 - Soc Tec Fund Gerais S/A 08/02/71 02/04/71 55,00 - Inds Hiller 08/04/71 29/09/72 532,00 - Plagon 16/10/72 31/05/74 585,00 - Corticeria 03/11/65 21/01/66 79,00 - Mecânica Continental 14/06/74 31/05/80 2.147,00 - Mecânica Continental 02/06/80 29/11/82 898,00 - Mecânica Continental 03/01/83 30/06/86 1.258,00 - Mecânica Continental 01/07/86 14/05/90 1.394,00 - Cajamar 09/04/91 31/07/91 112,00 - Gea do Brasil 1,4 Esp 01/08/91 26/04/95 - 1.884,40 contribuições 01/03/91 08/04/91 38,00 - Correspondente ao número de dias: 9.424,00 1.884,40 Tempo comum / Especial: 26 2 4 5 2 24 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 4 meses 28 dias Assim, é certo que, embora o autor tivesse fornecido o formulário SB 40 (fl. 34) suficiente para o reconhecimento da atividade especial do período trabalhado na Empresa Mecânica Continental, o réu não reconheceu. Portanto, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço que o autor, na data do requerimento, já havia comprovado a condição especial das atividades exercidas na empresa Mecânica Continental S/A Equipamentos Industriais, reconhecido, tardiamente pelo réu, perfazendo, mesmo considerando a atividade especial até a emissão do laudo (13/12/89), naquela data o autor já havia comprova o tempo de 37 anos, 1 mês e 27 dias, conforme abaixo reproduzido, suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Amorim e Gomes 04/01/63 04/04/63 91,00 - Amorim e Gomes 02/05/63 20/03/64 319,00 - Amorim e Gomes 03/11/64 18/06/65 226,00 - Fundesp 08/02/66 01/08/67 534,00 - IBESA Ind Bras Bem. S/A 18/09/67 26/09/67 9,00 - Empire 27/09/67 03/12/70 1.147,00 - Soc Tec Fund Gerais S/A 08/02/71 02/04/71 55,00 - Inds Hiller 08/04/71 29/09/72 532,00 - Plagon 16/10/72 31/05/74 585,00 - Corticeria 03/11/65 21/01/66 79,00 - Mecânica Continental 1,4 Esp 14/06/74 31/05/80 34 - 3.007,20 Mecânica Continental 1,4 Esp 02/06/80 29/11/82 34 - 1.257,20 Mecânica Continental 1,4 Esp 03/01/83 30/06/86 34 - 1.761,20 Mecânica Continental 1,4 Esp 01/07/86 13/12/89 34 - 1.740,20 Cajamar 09/04/91 31/07/91 112,00 - Gea do Brasil 1,4 Esp 01/08/91 26/04/95 - 1.884,40 contribuições 01/03/91 08/04/91 38,00 - Correspondente ao número de dias: 3.727,00 9.650,20 Tempo comum / Especial: 10 4 7 26 9 20 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 1 mês 27 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças provenientes da revisão de seu benefício, levado a efeito em 05/2007, desde 27/04/95, corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo ser abatidos os valores que o autor recebeu por força da aposentadoria anteriormente concedida Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Cesar Domingos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por

invalidez com acréscimo de 25% caso seja constatada a necessidade de assistência de terceiros. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente previdenciário. Requer, também, o pagamento das prestações em atraso e indenização por danos morais. Alega o autor que em decorrência de problemas de saúde foram concedidos benefícios previdenciários nos anos de 2006, 2007 e 2010; que não tem condições de laborar e de realizar suas atividades habituais; que apresenta quadro de tenossinovite estilóide radial (de Quervain); outras sinovites e tenossinovites; dedo em gatilho; síndrome do manguito rotator; epicondilite lateral; cervicalgia; radiculopatia; lumbago com ciática; outras espondiloses com radiculopatias; transtorno depressivo recorrente; episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; episódio depressivo moderado. Procuração e documentos, fls. 10/132. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de capacidade ou incapacidade para o trabalho. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença em 2000, 2006, 2007 e 2010 (fls. 17/28). Todavia, os atestados e relatórios médicos juntados aos autos (fls. 44/54 e 100/109) são antigos, portanto não são hábeis a comprovar a incapacidade atual do autor. Com relação ao laudo de fls. 100/109, datado de 18/08/2010, trata-se de cópia simples que deve ser submetida ao contraditório e ampla defesa. Por outro lado, muito embora a conclusão tenha sido por incapacidade, há menção de reavaliação em um ano, tendo decorrido quase 11 meses da realização da perícia. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo desde logo perícias médicas e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 05 de setembro de 2011, às 09 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP. Nomeio também como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 22 de agosto de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente das datas. Deverá o autor comparecer nas datas e locais marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos (fl. 07), faculto ao INSS que apresente os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções auxiliar de serviços gerais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se aos peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004324-46.2011.403.6105 - CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI LTDA X S.N. DROGARIA LTDA X CAMPEA POPULAR DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI II LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Campeã Popular de Jundiaí Ltda. e outros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com objetivo de obstar a exigência e o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza indenizatória: a) auxílio-doença e acidente; b) 1/3 constitucional; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) adicionais (de insalubridade, de periculosidade, noturno e hora extra); e f) salário-maternidade, bem como o direito de compensar as verbas indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos contados do ajuizamento do presente feito. Alega a impetrante que a contribuição sobre folha de salários não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não salarial. Procuração e documentos, fls. 13/41 e 51/52. Custas, fls. 43 e 53. Às fls. 62/75 foram prestadas informações pela autoridade Impetrada. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fls. 77/79. É o relatório. Decido. Em relação à exigência das combatidas contribuições, por analogia cito o julgamento do Recurso Extraordinário 287.427 / AL, 05/06/2001, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, no qual ficou entendido que referida contribuição não ofende o art. 195, I, da

Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna, em sua redação original, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. No mesmo julgado, foi invocada a Súmula 207, daquela Corte, que, em seu teor, ficou pacificado o entendimento de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Na mesma esteira, do que se depreende do voto do Relator ministro Carlos Veloso, no julgado do Recurso Extraordinário 219.689, em 27/04/98, a contribuição das empresas em geral destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários em percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, na forma exigida pelo art. 3º da Lei 7.787/89, tinha como matriz constitucional o inciso I, do art. 195 e 4º, do art. 201, este último, em sua redação original. Neste sentido: EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287427 / AL - ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido. RE 219689 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 27/04/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma) Súmula nº. 207 AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO. Data de Aprovação; Sessão Plenária de 13/12/1963. Assim, não há nenhuma inconstitucionalidade na forma de cobrança das contribuições previdenciárias instituída pelos artigos 3º, inciso I da Lei 7.787/89, 22, I, da Lei 8.212/1991 e pela Lei 9.528/97, que incide sobre a totalidade dos salários pagos a qualquer título, porque é compatível com o artigo 195, I e 4º, do art. 201, este último na sua redação original, na forma acima exposta. Enfrentada a questão da inconstitucionalidade da contribuição sobre as verbas referenciadas em face das mesmas não estarem inseridas na folha de salários conforme previsto no art. 195 da Constituição Federal, resta, portanto, delimitar quais, das verbas referidas, são pagas habitualmente e quais são de natureza indenizatória, ou seja, pagas em uma só parcela a título de ressarcimento por perdas ou danos. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm outras denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salários-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salários-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo dos salários-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, como já dito, constitucional, por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a

participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Como dito, é certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:(TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Em relação ao adicional de férias (1/3), verifico que sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária combatida está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por meio do RE n. 587941, julgou sobre a não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) (grifei) Referido adicional, embora não seja estritamente indenizatório, não é rendimento do trabalho, mas pelo trabalho. Visa satisfazer o direito constitucional ao lazer que,******

reduzido durante os períodos normais de trabalho, ante o menor tempo disponível ao trabalhador, deve ser bem aproveitado no período de férias, mas só o poderia ser com um valor adicional em razão do custo adicional que envolve o lazer (viagens, passeios, diversões e cultura). Assim, este adicional não remunera o trabalho, mas propicia o saudável recreio de quem trabalha. Tanto que, no rendimento da inatividade, não será percebido pelo inativo e, conseqüentemente, não gerará, por si, benefício sem o correspondente custeio. Resta evidente que sobre os valores destinados ao adicional de férias dos empregados da impetrante não deve incidir a contribuição por estar legalmente excluída dos salários-de-contribuição e, por consequência, da folha de pagamento, em face da não habitualidade de seu pagamento. Também é certo que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se tratam de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Da mesma forma, ocorre com o aviso prévio indenizado e auxílio-creche: não têm caráter remuneratório, mas de verba indenizatória. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais Superiores: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. REsp 803495 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0206384-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1169671/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010) Com relação ao salário-maternidade, bem como em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno e horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tais verbas por possuírem natureza salarial, também integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição**

previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal apenas sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Vista ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0004986-10.2011.403.6105 - ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para processamento da impugnação, seguimento e regulares efeitos. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que teve contra si a lavratura de auto de infração n. AIIRPF7122010; que apresentou impugnação; que está pendente de julgamento; que foi intimado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos sem ter exaurido o procedimento administrativo; que a admissibilidade de inquérito policial antes de se exaurir o processo administrativo é meio arbil de constranger o contribuinte em passar humilhações que o indiciamento irá lhe causar e que o prejulgamento da defesa sem o exercício do contraditório e da ampla defesa usurpa os direitos dos contribuintes.Procuração e documentos, fls. 10/23.Liminar indeferida, fl. 27. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, fl31/39.Às fls. 69/79 a autoridade impetrada juntou informações e documentos.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fls. 81/82.É o relatório. Decido.O Supremo Tribunal Federal (Pet-QO 3593, CELSO DE MELLO, STF) já se pronunciou no sentido de que, enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Neste sentido: E M E N T A: NOTITIA CRIMINIS - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TIPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS. - Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeat) e determinado o respectivo valor (quantum debeat), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Conseqüente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguarde a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. - Se o Ministério Público, no entanto, independentemente da representação fiscal para fins penais a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.430/96, dispuser, por outros meios, de elementos que lhe permitam comprovar a definitividade da constituição do crédito tributário, poderá, então, de modo legítimo, fazer instaurar os pertinentes atos de persecução penal por delitos contra a ordem tributária. - A questão do início da prescrição penal nos delitos contra a ordem tributária. Precedentes.(Pet-QO 3593, CELSO DE MELLO, STF)No presente caso, a impetrante busca ver reconhecido o direito de regular prosseguimento da defesa administrativa com garantia dos recursos e meios a ela inerentes constitucionalmente protegidos.Conforme informações da autoridade impetrada, a impetrante tomou ciência da autuação fiscal em 11/12/2010, sendo-lhe oportunizada a apresentação de recurso, o que ocorreu somente em

24/03/2011 (fls. 11/17). Tendo em vista que o prazo final para a sua apresentação ocorreu em 13/01/2011, operou-se o efeito da revelia com o crédito sendo definitivamente constituído. A impetrante não produziu nenhuma prova que infirmasse as informações da autoridade impetrada de que a impugnação havia sido protocolizada intempestivamente. Assim, considerando que a via eleita não comporta dilação probatória, DENEGO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se cópia desta sentença, via e-mail, ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Vistas ao MPF. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008570-85.2011.403.6105 - LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por LUCIDA HELENA CASTRO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para exibição do microfilme do débito lançado na conta da autora (n. 013.00014482) no dia 18/11/2009 no valor de R\$ 502,16; cópia da respectiva autorização; comprovantes de intimação da autora referentes à inadimplência, vencimento antecipado da dívida e do procedimento de retomada do imóvel. Requer também que seja suspenso qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel (matrícula n. 33.640 do 3º CRI de Campinas). Ao final, requer a confirmação da liminar. Informa que ajuizará ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega a requerente que firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, que lhe fora concedido financiamento com garantia de propriedade fiduciária; que procurou a requerida com a intenção de realizar amortização extraordinária da dívida, sendo surpreendida com a informação que não seria possível, pois o imóvel já não lhe pertencia; que a requerida havia declarado vencida a dívida antecipadamente por inadimplência da autora e consolidado a propriedade fiduciária retomando o imóvel para si; que a requerida está na iminência de alienar o imóvel em leilão; que sempre pagou o financiamento regularmente, sendo que os pagamentos ocorriam de forma automática na modalidade débito em conta aberta para esta finalidade; que descobriu através de extrato bancário que ocorreu um desajuste em sua conta bancária em face de um lançamento autorizado no valor de R\$ 502,16, realizado no dia 18/11/2009, débito este que a requerente não se recorda de ter autorizado; que referido débito causou o desajuste na conta e ensejou a falta de pagamento das parcelas do financiamento; que sempre manteve saldo suficiente para pagamento das parcelas devidas; que desconhecia a existência de qualquer débito do financiamento, tanto que continuou depositando os valores necessários para cobrir os lançamentos dos débitos automáticos das parcelas. Argumenta que não foi intimada das irregularidades no pagamento do financiamento e no procedimento de retomada do imóvel; que deseja purgar a mora e talvez até mesmo quitar totalmente a dívida, excluindo do valor devido eventuais valores decorrentes de erro da ré; que a obrigação de intimação incide na modalidade pessoal; que são nulos os atos praticados pela requerida desde o vencimento antecipado até a retomada do imóvel com a consolidação da propriedade fiduciária. Procuração e documentos, fls. 10/70. É o relatório. Decido. A requerente não comprovou a recusa da CEF em exibir os documentos apontados na inicial. Quanto à alegação de fatos negativos, de que a ré não cumpriu com as formalidades de intimação para purgação da mora, do qual não se pode exigir prova de quem os alega, que pode caracterizar a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos de eventual alienação até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida requerida, para determinar que a ré não promova a venda do imóvel em tela, matrícula 33.640 do 3º CRI de Campinas (fl. 25), até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades previstas na Lei n. 9.514/1997. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial; do microfilme do débito lançado na conta da autora (n. 013.00014482) no dia 18/11/2009 no valor de R\$ 502,16 e da respectiva autorização. Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 2122

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 -

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Banco do Brasil para apresentação das plantas.Int.

MONITORIA

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)
Proceda a secretaria a retirada da restrição que recai sobre o veículo Golf, placas DEC 6206, pelo sistema RENAJUD. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Receita Federal para que remeta a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do devedor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010760-55.2010.403.6105 - NIVALDO MONTEIRO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Não há prazo a ser devolvido posto que o mandado de intimação da Fazenda Pública Estadual foi juntado aos autos apenas em 20/06/2011, ou seja, após a devolução dos autos em secretaria. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.Int.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0014396-29.2010.403.6105 - NATANAEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 10/06/2011: J. Defiro, se em termos.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Procedimento Administrativo de fls. 259/271, no prazo legal. Nada mais.

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias,

iniciando-se pela autora. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG.Int.

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005733-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo administrativo nº 152.246.128-8 já foi devidamente acostado aos autos (fls. 13/97), proceda a serventia a devolução à Agência da Previdência Social em Jundiá - SP da referida documentação, com cópia do presente despacho. Junte-se apenas a petição de encaminhamento. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Expeça-se nova precatória, nos termos daquela de fls. 136. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Expeça-se ofício à CEF informando a liberação dos valores de fls. 66/67 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Defiro à CEF o prazo de 60 dias para indicação de bens passíveis de serem penhorados em nome do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015830-97.2003.403.6105 (2003.61.05.0015830-4) - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando que os extratos apresentados pela CEF às fls. 330/332 não dizem respeito a esta ação, oficie-se ao PAB da CEF para conversão em renda da União do valor depositado na conta de fls. 320/327, sob o código 4234. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002375-65.2003.403.6105 (2003.61.05.002375-7) - SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELAO/ARTEF PAPEL/PAPELAO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELAO/ARTEF PAPEL/PAPELAO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.0011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAIE SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista as informações colhidas por meio do sistema WEBSERVICE, fls. 259, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Dê-se vista ao exequente da resposta da CEF, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a herdeira habilitada a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria o edital de citação dos demais herdeiros para sua publicação, no prazo de 15 dias em jornal de grande circulação, conforme preceitua o art. 232 do CPC. Publique-se o despacho de fls. 347. Int. DESPACHO DE FLS. 347: Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que já consta dos autos informação sobre o falecimento do Sr. Demétrio Hatab, razão pela qual, determino seja solicitada a devolução da precatória expedida às fls. 345, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que a habilitação de todos os herdeiros nos autos faz-se necessária por tratar-se de litisconsórcio passivo unitário, imprescindível sua citação. Assim, considerando que há apenas a qualificação da herdeira Sandra Mara Moraes Scarpini nos autos, determino a citação por edital dos demais herdeiros da exequente Geny Hatab, para somente depois de decorrido o prazo para a contestação, dar continuidade ao feito em relação à quota parte da herdeira Sandra Mara. Expeça-se edital de citação aos herdeiros de Geny Hatab, com prazo de 20 dias, para contestação em 5 dias (art. 1057 - CPC). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar o espólio de Geny Hatab e Sandra Mara Moraes Scarpini. Int.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Dê-se vista à CEF da informação de fls. 201, do Juízo deprecado. Sem prejuízo, diga a CEF se ainda tem interesse na penhora do veículo de fls. 178. Em caso positivo, deverá cumprir o determinado às fls. 201. Em caso negativo, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição do referido veículo pelo sistema RENAJUD, bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DAIANA SILVA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0015221-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE SOUZA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0015725-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Expeça-se ofício ao PAB da CEF informando a liberação do valor depositado às fls. 92 como pagamento de honorários advocatícios. Comprovado o cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE

SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Fls. 77: Expeça-se Ofício à CEF autorizando a transferência do valor constante da Guia de fls. 62 para a conta corrente, Agência 0647, Operação 003, Conta nº 10.450-0 (ADVOCEF), conforme requerido, ante a ausência de manifestação do executado. Comprovado o cumprimento do Ofício a ser expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 195

ACAO PENAL

0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerimento de diligências que entender necessárias. Após, intimem-se as defesas dos réus para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA MARILDA DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)

1. Às fls. 117/118, a executada pleiteia a decretação de nulidade da presente execução, bem como a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, alegando que pediu baixa no Conselho exequente em 17/07/1980, consoante documento acostado às fls. 121/122. Analisando os autos, verifico que o débito cobrado refere-se às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Desse modo, não obstante a baixa efetivada em 1980, não se pode afastar a hipótese de a executada ter voltado a exercer a profissão de assistente-social em época posterior. Assim, tenho que no caso dos autos faz-se necessária dilação probatória, o que é viável apenas em sede de Embargos à Execução Fiscal. 2. Tendo em vista o valor bloqueado da conta pertencente à executada, através do sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, procedi à ordem de transferência do respectivo valor para a Caixa Econômica Federal (Agência 3995), conforme detalhamento juntado à fl. 116. 3. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 4. À vista da comprovação da transferência (extrato de fls. 123), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 119 (Dra. Silvana de Andrade Prado, OAB/SP 175.220), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 2.216,45, bloqueada em conta da executada, cientificando-a do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001520-0) - MARLENE DO CARMO FAVALI X MARIZA FAVALLI GUARIZI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Intime-se o patrono da autora a retirar os documentos desentranhados, de fls. 72/85, mediante recibo nos autos. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 05 DE AGOSTO DE 2011, às 11:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora em 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 94), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários do médico Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, e da assistente social VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo e do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos respectivos honorários. Intimem-se.

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0000184-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000184-2) - JOANA MARIA ANTUNES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os

processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0000325-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000325-5) - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO No caso dos autos, verifica-se que entre a data de lavratura do laudo pericial de fls. 30/36 (10/02/2009) e a presente, já transcorreram mais de 2 (dois) anos. Tal fato, aliado às conclusões do médico perito e à posterior concessão e cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (conforme extratos do sistema Plenus e CNIS que seguem), sugere eventual mudança quanto à incapacidade laborativa da parte autora, cuja permanência somente poderá ser aferida mediante nova prova pericial. Nesse sentido, considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 18/08/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000143-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000143-0) - ALINE LANGAMER ARAUJO X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 15:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0000176-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000176-4) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP251042 - IVAN MAGDO

BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0000340-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000340-2) - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0000493-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000493-5) - ANA APARECIDA GONCALVES ANDRADE (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0000754-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000754-7) - LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 235: Manifeste-se a parte autora.

0001167-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001167-8) - MARCELINO FERREIRA HERCULANO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 16:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0001644-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001644-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 DE AGOSTO DE 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0001649-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001649-4) - MARIA JOSE DE PAIVA BARROS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 DE AGOSTO DE 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0001654-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001654-8) - ALCIONE LOBATO DUARTE (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 DE AGOSTO DE 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0001734-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001734-6) - CESAR DIAS DE ALMEIDA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 DE AGOSTO DE 2011, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0001994-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001994-0) - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 181/184: Manifestem-se as partes sobre o laudo.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 18/08/2011, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-79.2001.403.6119 (2001.61.19.004180-2) - ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X AGOSTINHO PEREIRA X ORLANDO MARCIANO RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA LANA X ELIO GOMES DOS

SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006990-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006990-2) - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DA SILVA MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) vezes o valor da Renda Mensal Inicial (R\$240,00), em virtude da demora na implantação do benefício concedido judicialmente. Narra na inicial que postulou administrativamente o benefício de Amparo Assistencial, por ser portador de oligofrenia moderada mais epilepsia qual foi indeferido sob o argumento de a doença não ser enquadrada na Lei 8.742/93. Diz que ajuizou a ação correspondente e no ano de 2003 a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder o benefício, retroativamente desde o requerimento administrativo (15/06/1998). Entretanto, apenas em 22/07/2003 houve a respectiva implantação, uma demora de quase dez meses.Aduz que a implantação tardia do benefício causou danos materiais e morais, demora imotivada que deve ser convertida em indenização.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/71, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que apenas recebeu a ordem para cumprimento do decisum, determinando a concessão do benefício previdenciário, em 30/05/2003, e que este foi efetivamente implantado em 04/07/2003, ou seja, no prazo determinado, ocorrendo a demora para o pagamento dos valores decorrentes desta. Assevera a inexistência do dever de indenizar, incorrência de ato ilegal e ausência de dano material e moral, caracterizadores da responsabilidade objetiva.Réplica às fls. 89/94.É o relatório. Decido.Reconheço de ofício da prescrição do direito ao pleito indenizatório.Com efeito, assim dispõe o artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve:() 3o Em três anos:()V - a pretensão de reparação civil;Conforme se depreende dos fatos postos em análise, os autores ingressaram com ação judicial, no ano de 2002, pleiteando perante o Juizado Especial Federal a concessão do benefício assistencial, na forma do artigo 203, V, da Constituição da República, porquanto indeferido o pedido na esfera administrativa.Submetida a matéria ao contraditório, sobreveio sentença, proferida no ano de 2003, concedendo o benefício retroativamente à data do requerimento administrativo, com prazo de trinta dias para implantação e sessenta dias para pagamento dos atrasados (fls. 19). Não há notícia nos autos da data em que transitou em julgado referido decisum. Entretanto, a Carta Concessória juntada às fls. 21 aponta que o benefício foi implantado no mesmo ano, em 27/07/2003.A partir desse momento, 27/07/2003, surgiu para o autor o direito ao pleito formulado nesta via, na forma estabelecida pelo artigo supra mencionado. Entretanto, a ação foi proposta em 22 de junho de 2009, ou seja, quando decorrido o prazo de três anos colocado à disposição do lesado para discutir eventual reparação do dano. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: REsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. REsp 1.137354/RJ, da relatoria do Min. Castro Meira ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO -

PRESCRIÇÃO - QÜINQÜÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 931896/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007 p. 194)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, CONDENANDO o autor nos ônus da sucumbência, correspondente a 10% do valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua condição financeira, por ser beneficiário da assistência judiciária.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008886-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008886-6) - RAFAEL DA SILVA BARBOSA X RICARDO DA SILVA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006075-26.2011.403.6119 - LUZIA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.517.828-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 30/11/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls.67/68).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 01/03/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 69).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/11/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006214-75.2011.403.6119 - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 21/02/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de

que inexistiria incapacidade (fl. 43). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função

diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos do autor à fl. 15.Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006596-68.2011.403.6119 - MARCIO FELIPE DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.508.604-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2009. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Observa-se de fl. 20 que após a cessação do benefício (em 02/2009) a parte autora voltou a trabalhar, desempenhando atividade laborativa até o momento (06/2011), mais de três anos após a cessação, sem efetivar nenhum requerimento de benefício na via administrativa em todo esse período.Outrossim, o único documento médico apresentado pela parte com a inicial (relatório clínico de fl. 14), não possui signatário e faz referência a que teria sido preenchido por fisioterapeuta (e não por médico).Deste modo, por ora, não se evidencia dos autos o preenchimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício desde 2009.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 09:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/02/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível de recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual

a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos exames médicos referentes às doenças que o autor alega possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003599-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003599-7) - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 30/07/2007 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 26/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 37/44, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 77/78. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 78). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 79). Traslada para às fls. 81/84 decisão que indeferiu exceção declinatória de foro. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 86/87. Quesitos do juízo às fls. 88/89. Parecer médico pericial às fls. 92/96. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 98/99 e 100. Complementação do laudo pericial à fl. 103. Manifestação do INSS acerca da complementação do Laudo à fl. 105v. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 47, o benefício n 570.636931-0, requerido em 30/07/2007 foi indeferido por conclusão, pela perícia, no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 92/96 e 103). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC ADEILDO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que existem períodos de atividade comum urbana não considerados pela ré em sua contagem do tempo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/68, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Sustenta, ainda, que não restou demonstrado o direito a serem computados os vínculos não considerados. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 174/175). Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 177/178). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 181), não sendo localizados os documentos pela parte autora (fls. 189/192). Manifestação do INSS à fl. 193. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Casa Anglo Brasileira S.A. (Mappin), período: 28/10/1976 a 28/04/1978, como ajudante de motorista (fls. 35/36 e 84/86); Eletropaulo, período: 16/04/1979 a 05/04/2001, como trabalhador de rede/eletricista de rede (fl. 89); Viação Tânia de Transp. Ltda., períodos: 26/08/1975 a 06/01/1976 e 03/02/1976 a 16/06/1976, como

cobrador (fls. 80/81 e 87/88). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O trabalho como cobrador de ônibus de 26/08/1975 a 06/01/1976 e de 03/02/1976 a 16/06/1976 (Viação Tânia de Transp. Ltda.) e como ajudante de caminhão de 28/10/1976 a 28/04/1978 (Casa Anglo Brasileira S.A. - Mappin), conforme descrito às fls. 80/81 e 35, encontra previsão para enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. O período em que foi trabalhador de rede/eletricista de rede exposto a tensões elétricas superiores a 250v. (16/04/1979 a 05/04/2001 - Eletropaulo) também pode ser enquadrado até 05/03/1997, ante a previsão do código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Cumpre anotar que, embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O Decreto 2.172/97 não trouxe previsão de enquadramento em função da exposição a eletricidade, razão pela qual o enquadramento do período trabalhado na Eletropaulo deve ser limitado a 05/03/1997. Consigne-se, por fim, que se verifica de fls. 49/50 que apenas o vínculo com a empresa Casa Anglo Brasileira (28/10/1976 a 28/04/1978) não havia sido enquadrado na via administrativa. Com relação aos períodos de atividade comum urbana a controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Correios e Telégrafos, período: 04/08/1978 a 02/09/1978, como (fls. 32/33 e 99/100); Riga Org. Com. de Rets. Ind. Ltda., período: 15/03/1979 a 14/04/1979 (fls. 34 e 101). Segundo alega a parte autora, a Carteira de Trabalho que continha as anotações desses vínculos foi extraviada. Esses registros também não constam do CNIS. Pois bem, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) Outrossim, ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Desta forma, considerando a apresentação pelo autor de Cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE) das empresas (fls. 32/33, 99/100, 34 e 101), que é documento que possui datas de admissão e demissão e que serve de base para a anotação da Carteira de Trabalho, entendo demonstrados os vínculos questionados. Consigno, por fim, que também podem ser considerados os vínculos com as empresas Viação Tânia (26/08/1975 a 06/01/1976 e 03/02/1976 a 16/06/1976), Alpina (02/07/1976 a 28/04/1978) e Casa Anglo Brasileira S.A. (28/10/1976 a 28/04/1978), eis que as declarações das empresas e cópias das fichas de registro de empregados (fls. 22/26, 81 e 90/93; 27/28 e 94/95; 29/31, 37/39, 41, 82/83 e 96/98) foram corroboradas pelo CNIS (fl. 196). Esses vínculos foram computados pelo INSS na contagem acostada às fls. 49/50. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que o autor desempenhou função considerada especial (28/10/1976 a 28/04/1976), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos controvertidos com as empresas Correios e Telégrafos (de 04/08/1978 a 02/09/1978) e Riga Org. Com. de Rests Ind. Ltda. (de 15/03/1979 a 14/04/1979) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/12/2007, NB - 42/144.274.763-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000427-0) - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Narra que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que quando do óbito o segurado ainda se encontrava no período de graça em face da situação de desemprego. Sustenta, ainda, a incapacidade do falecido desde meados de 2002. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 48). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 51/57. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 74/77. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 71/72). Indeferida a prova oral e deferida a prova pericial (fl. 84). Quesitos do juízo às fls. 86/88. Juntados documentos pela parte autora às fls. 89/100. Quesitos do INSS às fls. 102/103. Laudo Médico Pericial às fls. 107/111. Manifestação das partes às fls. 113/114. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 15. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (09/2005 - fl. 58) e a data do óbito (30/05/2008 - fl. 117), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, já que o falecido não contava com mais de 120 contribuições ininterruptas, conforme exigido pelo 1, do art. 15, da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos

para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 117, o segurado faleceu em 30/05/2008 com 68 anos de idade, tendo completado 65 anos de idade em 15/09/2004 (fl. 15).A carência das aposentadorias por idade, para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, que prevê a carência de 138 meses de contribuição para o ano de 2004.Porém, se considerados os comprovantes de recolhimentos constantes dos autos (fls. 16/30 e 58/62), apura-se que o falecido possuía apenas 56 meses de carência, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais carência Período Atividade comum admissão saída a m d l Antônio Silva 5 4/6/1975 11/10/1975 - 4 8 2 CI 34 1/4/1976 31/1/1979 2 10 1 3 CI 1 1/4/1983 30/4/1983 - - 30 4 CI 1 1/11/1984 30/11/1984 - - 30 5 CI 5 1/10/1986 28/2/1987 - 4 28 6 CI 3 1/1/1994 30/3/1994 - 2 30 7 CI 6 1/1/2005 30/6/2005 - 5 30 8 CI 1 1/9/2005 30/9/2005 - - 30 - - - TOTAL 56 - - - Soma: 2 25 187 Correspondente ao número de dias: 1.657 Tempo total : 4 7 7 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 4 7 7 Assim, o falecido não possuía a carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade, nem para aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, não restou demonstrado pela perícia judicial o direito do falecido ao auxílio-doença (fls. 107/111).Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria ou para o auxílio-doença, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS VANUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção da aposentadoria por invalidez n 32/132.322.891-5 em valor integral desde 20/05/2010.Alega que desde 20/05/2010 teve o valor do benefício reduzido em 50% e que agora está com alta programada para 19/05/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/48).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação às fls. 193/200, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 208/214.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 217 e 219.A parte autora peticionou à fl. 225 informando não possuir interesse na audiência de conciliação. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59

da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 229, a parte autora esteve em gozo da aposentadoria por invalidez nº 132.322.891-5, no período de 07/11/2003 a 19/05/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fl. 211), esclarecendo que a incapacidade subsiste desde data anterior à redução do valor do benefício (quesito 3.5 - fl. 212) e menciona a necessidade de uma reavaliação em 2 anos (quesito 5.2 - fl. 213). O quadro de incapacidade constatado pela perícia sugere que seria devido ao autor auxílio-doença, não existindo subsídio fático para manutenção da aposentadoria por invalidez, já que, embora esteja em gozo do benefício há bastante tempo, existe perspectiva de melhora de seu quadro, segundo informou o perito. Anoto que os benefícios por incapacidade têm inúmeras peculiaridades em relação aos fatos postos, na medida em que eles podem estar constantemente se modificando, sendo essa a razão pela qual se faz necessária a perícia periódica para averiguar a continuidade da incapacidade (as alterações do estado clínico só podem ser precisadas por meio de perícia médica). Desta forma, deve ser cessada a aposentadoria em 19/05/2010 e concedido ao autor benefício de auxílio-doença a partir de 20/05/2010 (data em que houve redução do valor pago a título de aposentadoria - fl. 18). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido a nova perícia em um prazo não inferior a 2 (dois) anos. Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito à cessação da aposentadoria por invalidez n 132.322.891-5 em 19/05/2010, com concessão de auxílio-doença a partir de 20/05/2010, que deve ser mantido até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 24/06/2012). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei

10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa a título de aposentadoria. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do auxílio-doença; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004643-06.2010.403.6119 - JOSE GIMENEZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JOSÉ GIMENEZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). O INSS apresentou contestação às fls. 141/145 refutando as teses revisionais apresentadas e pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 183/198. Em fase de especificação de provas a parte autor informou que pretende a produção de perícia contábil (fl. 198). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 200). Deferida a prova pericial requerida (fl. 202). Parecer da contadoria judicial à fl. 204/209. Manifestação do INSS acerca do Laudo pericial à fl. 212. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 211 v.). É o relatório. Decido. a) Da revisão pela ORTN. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.161.936-1, DIB 05/02/1991 - fl. 146 e 209). O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E. TRF da 3ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que

prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento.(AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires).O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula n.º 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos: Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77.No entanto, resalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88, o que não é o caso.Com efeito, o benefício do autor foi concedido com início em 05/02/1991 (fl. 146), quando vigia a Lei nº 8.213/91, a qual estabeleceu novos critérios de correção dos salários-de-contribuição, diversos dos aqui mencionados.Assim, não procede o pedido do autor de revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN.b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro)Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifeiPorém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991.Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro.Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação.Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994)Conforme esclareceu a contadoria judicial, o benefício do autor foi revisto pelo art. 144, da Lei 8.213/91 (fl. 204), pelo que também não procede o pedido quanto a esse ponto.c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFRPreceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo).Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem.Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO

QUINQUÊNAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquênal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifeiMenciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. O benefício do autor é posterior à promulgação da Constituição Federal/88, razão pela qual não há que se falar nessa revisão. Ressalto, ademais, que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial. e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquênal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquênal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AC 200503990341557, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41, II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido. (TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...) VIII - Recurso improvido. (TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n. f) Da aplicação do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991 Conforme já

decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n. Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão. (TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991 Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de

28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pela ORTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008060-64.2010.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RONALDO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 56/60, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS às fls. 67/68. Quesitos da parte autora às fls. 69/70. Parecer médico pericial às fls. 72/76. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A

reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 535.828.798-8, no período de 29/05/2009 a 08/03/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 72/76). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, a meu ver o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que é despidendo a prova oral requerida à fl. 80. Ademais, a prova técnica deve prevalecer por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte, conforme art. 400, II, CPC, sendo certo, ainda, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001003-58.2011.403.6119 - CARLA REGINA AFONSO X MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CARLA REGINA AFONSO e MARCIO SÉRGIO PEREIRA DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de financiamento firmado com a ré para exclusão dos juros excessivos, da comissão de permanência cumulada com correção monetária e dos juros remuneratórios e moratórios. Sustenta a autora que a ré embutiu juros e encargos disfarçados que tornaram a onerosidade do contrato excessiva. Pugna, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A ré apresentou contestação às fls. 33/98 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a inobservância do juiz natural. No mérito, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas

contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 85/187, à qual aponta a rasura, com tinta líquida encobrendo despacho não proferido por esta Vara. Noto, outrossim, que o subscritor da referida petição não consta como procurador nos autos. É o relatório. Decido o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questionamento apenas de direito. Inicialmente, analiso as preliminares aventadas em contestação. Ainda que concisa a exordial há indicação de pedido (revisão contratual) e é possível abstrair-se uma fundamentação (cobrança de juros e encargos excessivos, que tornou excessivamente oneroso o negócio jurídico firmado), pelo que afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Também não há que se falar em ofensa ao juiz natural, pois o Juizado Especial de Mogi das Cruzes não têm jurisdição em relação aos domiciliados em Guarulhos, sendo certo que as regras de prevenção não devem prevalecer sobre as de competência. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Questiona a parte autora a cobrança excessiva dos valores estabelecidos em contrato de mútuo em decorrência da incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária e dos juros remuneratórios e moratórios. Em 19/01/2004 as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de material de construção e outros com garantia de alienação fiduciária de bem móvel (fls. 14/18), sob n 0247.160.00000050-90, no valor de R\$5.700,00 (fl. 14 e 19) e taxa de juros de 1,65% (fl. 15), para pagamento em 30 meses (fl. 15). Foram pagas apenas 9 prestações (02/2004 a 10/2004 - fls. 19 e 71/74). Em 04/2005 esse contrato foi liquidado (fls. 19 e 74/75), com a celebração de um novo contrato de financiamento no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 60/64), sob n 0247.160.00000066-57, com taxa de juros de 1,69% (fl. 61), para pagamento em 30 meses (fl. 61). Em razão da inadimplência, em 07/2007 houve renegociação contratual pelo saldo devedor de R\$ 16.700,00 (fls. 58/59) estipulando-se taxa de juros de 1,69% (fl. 58), para pagamento em 34 meses (fl. 58). Após a renegociação a parte autora pagou apenas 4 prestações (08/2007 a 11/2007), deixando de pagar todas as demais (fl. 66). Em razão de não ter havido o pagamento de parcelas em data e valor aprazados acarretou-se a incidência de encargos financeiros, incidindo-se acréscimos legais e contratuais dando causa, desta feita, ao débito de R\$29.918,71, atualizado até 06/2010 (fl. 65), dos quais, R\$370,49 de atualização monetária, R\$9.572,65 de Juros Remuneratórios e R\$4.525,86 de juros Moratórios, nada sendo cobrado a título de Comissão de Permanência (fl. 65). O E. STF já decidiu no julgamento da ADIN nº 2.591/DF que a relação jurídica celebrada com a instituição financeira possui natureza consumerista (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31), pelo que se deve perquirir sobre eventual existência de alguma abusividade disfarçada nas entrelinhas do contrato. A cláusula 16ª do contrato prevê que no caso de impontualidade a quantia a ser paga deverá ser atualizada monetariamente com base na TR, sofrer a incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (fls. 17 e 62). A título de encargos foi prevista a cobrança de taxa operacional mensal na cláusula 10ª. Não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA 935443 DJ DE 17/12/2007 PÁGINA: 169 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ. V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ. VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC). VII. Agravo improvido. (STJ - AGRESP 676939 Processo: 200401200798 DJ DE 03/12/2007 PÁGINA: 310 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos: Art. 4º. Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até

31/03/2000, sendo que a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória: Art.5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifei É o que reza o julgado a seguir: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007) Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. No que se refere à comissão de permanência, entendo que é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Daí que tendo como possível a aplicação da comissão de permanência, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação. Assim encontram-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. No particular, entretanto, o Tribunal de origem consignou textualmente a falta de previsão contratual do encargo, de modo que, rever tais conclusões, implicaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 979657 - Data da decisão: 27/11/2007 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. 2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo improvido. (STJ - AGRESP - 850739 - DJ de 04/06/2007 PÁGINA:369 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) No presente caso, não houve previsão contratual de comissão de permanência nem

cobrança desse encargo (fl. 65). Não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem nenhuma amortização do quantum de há muito emprestado, não podendo os autores pretenderem se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Excluir totalmente o débito de R\$ 29.039,40 (pedido de fl. 07), conforme se observa de fl. 65, seria o mesmo que excluir totalmente os encargos decorrentes da mora e da inadimplência, o que não se coaduna com o mútuo praticado no sistema financeiro. Ademais, os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais, ainda que por adesão. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C. C.) que, in casu, é o dinheiro, a ser restituído com os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, ou seja, com os juros e a correção da moeda. A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem, não demonstrando os autores, considerando as alegações formuladas na inicial, que cumpriram as suas, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes e, como dito anteriormente, autorizadas pelo ordenamento em vigor. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva ao autor para eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porque com ele aquiesceram quando firmaram o instrumento. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas, última hipótese que não ocorreu. Por fim, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força, sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio pacta sunt servanda, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Ressalte-se, ainda, que a ré não é instituição filantrópica, mas financeira; ou seja, sobrevive justamente da exploração do capital financeiro, pelo que existe autorização legal para a cobrança de juros sobre os valores que empresta e ainda previsão de juros decorrentes do inadimplemento, sem que isso configure anatocismo. Não verifico, pois, os excessos alegados pela parte autora. Frise-se que após a renegociação os autores pagaram apenas 4 prestações, estando inadimplentes desde 12/2007 (há mais de 3 anos). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Por fim, regularize o subscritor da petição de fls. 85/187 sua representação processual, sob pena de desentranhamento do documento, no prazo de 10 dias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 35/36. Sustenta que a sentença prolatada não observou a necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, antes de extingui-lo. Afirma, ainda, que não foi apreciada a petição de substabelecimento apresentada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não assiste razão à embargante. Consoante se constata dos autos, a CEF foi regularmente intimada do despacho de fls. 21, em 06/05/2010 (fls. 27), deixando decorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias, concedido para atendimento das providências ali determinadas. A sentença extintiva foi proferida em 11.05.2011, ou seja, mais de 01 (um) ano após a intimação da CEF e, durante todo esse período, permaneceu ela inerte. Outrossim, a juntada de substabelecimento não tem o condão de renovar o prazo assinalado, nem de eximir a parte do cumprimento de sua obrigação, além de a petição de fl. 30 ter sido protocolada depois de decorridos quase 08 (oito) meses da intimação. Ora, é cediço que a CEF possui amplo aparato jurídico para defesa de seus interesses, não se justificando a inércia no atendimento às determinações judiciais, que, aliás, é ocorrência freqüente nos feitos por ela distribuídos neste Juízo, dando causa à paralisação dos processos e obstaculizando o regular andamento dos serviços judiciais. Assim, é dever da parte zelar pelo pronto atendimento das determinações proferidas nas ações que propõe, agindo de forma diligente, evitando obrigar o Juízo a proferir inúmeros despachos desnecessariamente, a fim de compeli-la a cumprir os atos que lhe competem, enredando ainda mais a já assoberbada máquina judiciária, razão pela qual, dada a peculiaridade da situação aqui colocada, entendo ser desnecessária a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito antes de extingui-lo, máxime considerando-se que na presente hipótese sequer houve citação, não se estabelecendo a relação processual. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO

ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. -Descabida a pretensão da CEF no que se refere à necessidade de sua intimação pessoal para que possa ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC. -Recurso não provido. Sentença mantida. (AC 200051010165160, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - Cuida a hipótese de inconformismo da CEF com a decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu a presente ação monitória, em face da ausência de manifestação para cumprimento de determinação judicial. II - Restando frustrada a possibilidade dar cumprimento ao despacho citatório e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço da Ré fornecido na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa da parte Autora, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, hipótese em que é desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no 1º, do art. 267, do CPC. III - Agravo interno desprovido. (AC 200551010274979, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/10/2008) Portanto, não vislumbro a ocorrência de omissão no caso vertente. Na realidade, a embargante pretende reformar o decidido pelo Juízo, devendo valer-se de recurso próprio à Superior Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 8084

ACAO PENAL

0000555-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO AMARAL

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIONISIO AMARAL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. DIONISIO AMARAL foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Maputo/Moçambique, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 8.360,90g (oito mil, trezentos e sessenta gramas e noventa decigramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 8.360,90g (oito mil, trezentos e sessenta gramas e noventa decigramas - peso líquido). Consta dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de DIONISIO AMARAL às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 21/22; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/09; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 145/151; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 51/53. f) Citações e Intimações dos réus às fls. 98 e 127/131; g) Defesa prévia à fl. 102/103. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2011 (fl. 62). Em 14 de abril de 2011 foi proferida decisão designando audiência, que se realizou no dia 27 de abril de 2011, com a oitiva das testemunhas Aldo Torres Junior e Rafael Lima de Souza e interrogatório do réu. (fls. 119/123). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 153/157, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa pleiteou a absolvição do réu, em razão do reconhecimento do erro de tipo. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da delação premiada; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade e em caso de condenação à pena privativa de liberdade, que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado segundo os parâmetros do artigo 33 do CP. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 74, 83, 95, 100, 133. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: DIONISIO AMARAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 21/22, em que consta a apreensão de 05 (cinco) embalagens, recobertas por plástico preto e transparente contendo substâncias em pó de cores amarelada e branca (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07/09) que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 8.360,90g (oito mil, trezentos e sessenta gramas e noventa decigramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 145/151. 2) Da Autoria : Apresentado para a Autoridade Policial, Dionisio Amaral reservou-se ao direito de manifestar-se somente em Juízo. A testemunha de acusação Aldo Torres Júnior ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, disse que suspeitou do acusado, pois se aparentava um pouco nervoso, inclusive suando. Ao

questionar o que ele tinha na mala, sua resposta não foi a contento, levando a proceder a revista em sua bagagem. Quando foi aberta a mala, havia algumas maletas, tipo notebook, com um fundo falso contendo uma massa, com um cheiro muito forte de produto químico, tendo sido posteriormente constatado ser cocaína. Afirmou a testemunha que a mala tinha cadeado, que o acusado lhe forneceu a chave e também o ajudou a abri-la. Rafael Lima de Souza, testemunha arrolada pela defesa, afirmou que foi aberta somente uma mala grande e dentro dela havia 4 malas de notebook vazias, com um fundo falso onde foi encontrada a droga. Disse que o segurança desconfiou do acusado, repassando para a Companhia Aérea, que lhe solicitou a chamada de um Agente da Polícia Federal, ocasião em que encontrou o Agente Aldo, no caminho. Presenciou o momento da abordagem e da abertura da mala e que, inicialmente, o acusado negou a existência de droga, confirmando o fato, após a constatação. Em Juízo, DIONISIO AMARAL disse que é vendedor ambulante em Moçambique, tem dois filhos (8 e 3 anos) e não tem salário fixo. Confirmou que estava levando droga, mas que estava indo para Tanzânia e não para Maputo. Afirmou que foi enganado por uma pessoa tanzaniana de nome Mohamed. Assevera que veio comprar roupa, pela segunda vez, no Brasil, tendo trazido para esse fim a importância de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), tendo sido roubado por uma garota de programa que levou também sua passagem de volta, pois estava embriagado. Disse não conhecer Mohamed, tendo o encontrado na praça da República quando este lhe pediu para acender um cigarro, e ao se identificar como sendo de Moçambique começaram a conversar contando-lhe a sua estória. Mohamed lhe ofereceu ajuda e levou-o até a casa de um amigo, permanecendo até o dia em que ele lhe deu a passagem para o retorno ao país de origem. No dia em que iria viajar, Mohamed ligou e disse que lhe entregaria um presente para ser entregue a sua mulher. Alega ter contado toda essa trajetória para a Autoridade policial, não permanecendo calado, como constou. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu DIONISIO AMARAL, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) DO ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que foi enganado, desconhecendo o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém não desconfie de uma pessoa desconhecida, que lhe ofereceu gratuitamente estadia e passagem de retorno tão somente para levar um presente à esposa daquele, não sabendo ao menos onde a encontraria, ou seja, desconsiderando qualquer intenção de ilicitude nessas benesses. Por seu turno, o policial federal, em Juízo, salientou que o réu estava nervoso, levantando suspeitas e não respondendo com segurança sobre o que tinha na mala, postura que culminou em revista pessoal e em suas bagagens e encontro da droga. Dessa forma, não se pode admitir que não tinha consciência de que transportava algo ilícito, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como aceitar a tese de erro de tipo do acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.- Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.- Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.- Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.- Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO

DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4)DA DELAÇÃO PREMIADA Quanto à delação premiada, argüida pela defesa do réu, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se dismantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o instituto para um cenário criativo para a busca apenas da incidência do benefício. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o desmantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga.5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu DIONISIO AMARAL, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 74, 83, 95, 100, 133), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 2/6. Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu DIONISIO AMARAL foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Maputo/Moçambique, conforme faz prova o histórico viajante em nome do acusado, acostado às fls. 18/19, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, ou seja, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Maputo/Moçambique. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6

(um sexto), perfazendo um total de 7 anos, 9 meses e 10 dias e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS E 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de um aparelho celular marca NOKIA IMEI 356990/01/812374/7 Chip MTN 1102428095, US\$ 100,00 (cem dólares), \$40,00 (quarenta rands), \$100,00 (cem Emalangi Swaziland), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21/22. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DIONISIO AMARAL, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8085

ACAO PENAL

0010633-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURA CAROLLE DOUGLAS (SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 193/203 contém obscuridade e contradição. Questiona o item e (fl. 199º), alegando que houve reconhecimento da causa de diminuição da pena em 1/6, porém ao final não aplicou a diminuição da pena. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Acolho os presentes embargos, face à existência da contradição alegada. Com efeito, a redação do item e dá a entender que existiria uma causa de redução de pena, o que não se coaduna com a fundamentação, que afastou essa variável de diminuição, uma vez que a ré não preenche os requisitos elencados no dispositivo legal. Entendo, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar o questionamento suscitado. Assim, modifico o item e para que passe a constar com a seguinte redação: e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para esclarecer que o item e, devendo constar a fundamentação desta decisão como parte integrante da sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004588-7) - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDERINA ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 07/03/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 42/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação às fls. 46/62, sustentando a ré a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Alega, ainda, que não houve por parte do INSS qualquer conduta que justificasse a indenização por danos morais requerida. Réplica às fls. 65/68. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 69). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fls. 73/74). Quesitos do juízo às fls. 75/76. Parecer médico pericial às fls. 83/88. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91/101. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 105). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.776.330-8 no período de 28/03/2006 a 02/02/2008 (fl. 60). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, subsistindo esta incapacidade desde a cessação do benefício em 02/02/2008 (fls. 83/88). Esclareceu o perito, ainda, que a autora não está incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, podendo ser reabilitada para o exercício de atividade que não exija grande esforço físico (fl. 85). O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício n 502.776.330-8 deve ser restabelecido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Quanto à concessão da

aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral na perícia judicial sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto sem tentar-se previamente a reinserção da parte no mercado de trabalho, considerando o grau de escolaridade da autora (fl. 84).Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, não foi demonstrado nos autos nenhuma ofensa por parte da ré à honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico ou integridade da autora, não se justificando, portanto, o pedido de danos morais.Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC: a) julgo PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do benefício n 502.776.330-8, desde a cessação em 02/02/2008 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. b) Julgo IMPROCEDENTE ao pedido de indenização por danos morais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão da autora na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício constante de fl. 60 e o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2) - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do n 529.307.043-2. Alega que teve o benefício requerido em 06/03/2008 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação às fls. 47/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 62/65. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 60). Quesitos da parte autora à fl. 61. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fls. 70/71). Quesitos do juízo às fls. 72/73. Parecer médico pericial às fls. 76/80. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 86/88 e 90. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a

aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 96, o benefício requerido em 06/03/2008 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fl. 76/79), fixando o início da incapacidade, no entanto, apenas em 02/2010 (fl. 79).Em 02/2010 o autor detinha a carência e qualidade de segurado, conforme se verifica de fl. 91, vez que se encontrava empregado.Desta forma, o quadro de incapacidade constatado pela perícia sugere que seria devido ao autor auxílio-doença a partir de 02/2010.Verifico de fl. 98, no entanto, que o autor teve concedido o benefício n 539.761.533-8 no período de 26/02/2010 a 10/07/2010.Considerando que a perícia judicial foi realizada em 30/07/2010 (fl. 72), sendo, portanto, posterior à cessação do benefício n 539.761.533-8, entendo demonstrado o direito ao restabelecimento desse benefício. Ressalto que, embora o fato de a parte ter voltado ao trabalho, conforme demonstrado às fls. 91/92, possa ser um indicativo de capacidade para o trabalho; não é, por si só, prova dessa capacidade laborativa, haja vista que tão logo foi demitido, com rescisão do vínculo em 12/01/11. Cabe anotar, ainda que por hipótese, que o segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado, que, como visto, foi demitido tão logo retornou ao trabalho. As empresas não querem arcar com o ônus de ter uma pessoa incapacitada para o trabalho e com prejuízos para as suas atividades empresariais, fato pouco digno, mas, infelizmente, de administração empresarial e econômica. Para que tal fato reste indene de dúvidas é necessária a realização da perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório.Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido a nova perícia em um prazo não inferior a 6 (seis) meses (questo 5.2 - fl. 79).Do pedido de tutela antecipadaEmbora não tenha havido pedido de tutela antecipada pela parte autora, também entendo possível o seu deferimento ex-officio pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...)(TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n.Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício n 539.761.533-8 desde a cessação em 10/07/2010, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 30/01/2011).DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de

sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

000035-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000035-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CICERO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está atualmente em gozo de benefício, porém, sua incapacidade é definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Contestação às fls. 47/52, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual na manutenção do auxílio-doença, em face do autor estar em gozo desse benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 58/60. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 60). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 63). Quesitos da parte autora às fls. 61/62. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 67/69). Quesitos do juízo (fls. 70/71). Parecer médico pericial às fls. 74/85. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 87/88 e 90. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que o benefício n 528.296.706-1, foi cessado em 18/09/2009 (fl. 95). O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 31/33 e 95, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 138.535.860-0, no período de 05/04/2005 a 15/04/2006, do benefício n 142.002.406-7, no período de 03/08/2006 a 20/11/2007 e do benefício n 528.296.706-1, no período de 14/02/2008 a 18/09/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 74/85). Na resposta aos quesitos 3.4 e 3.5 a perita ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde 12/2008 (fl. 81). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício n 528.296.706-1 desde sua cessação, em 18/09/2009, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101.

O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressalvou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 3 (três) meses (fl. 82). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 528.296.706-1 desde sua cessação em 18/09/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 10/02/2011) antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010264-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010264-4) - ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 02/10/2009. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação às fls. 47/53, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à manutenção do auxílio-doença, vez que a parte autora se encontra em gozo do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 59/60. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica e prova testemunhal (fl. 60). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 61). Deferida a prova pericial (fl. 62). Quesitos da parte autora às fls. 63/65. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 67/68. Quesitos do juízo às fls. 69/70. Parecer médico pericial às fls. 73/80. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 83/84 e 87. Indeferido o pedido para realização de prova oral (fl. 89). Manifestação da parte autora às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação. Embora o benefício n 535.789.460-0 tenha sido cessado em 21/12/2009 (fl. 100), verifico de fl. 101 que houve nova concessão de benefício na via administrativa a partir de 21/09/2010, estando esse benefício ativo até o momento (fl. 101). Desta forma, em relação ao auxílio-doença subsiste o interesse da parte apenas quando ao direito à percepção desse benefício pelo período de 31/03/2009 a 27/05/2009 (fls. 99/100) e 22/12/2009 a 20/09/2010 (fls. 100/101). Subsiste, também, o interesse quanto ao pedido para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinados nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade

habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 99/100, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.457.965-1, no período de 31/03/2007 a 31/03/2009, do benefício n 535.789.460-0, no período de 28/05/2009 a 21/12/2009 e do benefício n 542.743.632-0 de 21/09/2010 a atual. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 73/80). Na resposta ao quesito 6 do juízo (fl. 79) a perita esclarece que o periciado apresentou relato incompatível com seu exame psíquico. Durante a perícia notou-se: comportamento exagerado (tonalidade teatral e absurda), adoção de sintomas induzidos, falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos, relatou alucinações visuais (sintoma raro entre os psicóticos, mas comuns em repertório de sintomas popularmente atribuídos aos loucos) e escassa documentação médica apresentada (os psicóticos têm muitas passagens por pronto-socorros e atendimentos médico ambulatoriais). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalto, quanto ao indeferimento do pedido para realização da prova oral, que a prova técnica foi suficientemente clara, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, e deve prevalecer por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte, conforme art. 400, II, CPC, especialmente em relação ao tipo de problema relatado pela parte (psiquiátrico). Cumpre anotar, ainda, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença nos períodos de 31/03/2009 a 27/05/2009 e 22/12/2009 a 20/09/2010. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC. DILSON MUNIZ DE CARVALHO, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício n 87/114.932.764-0, desde a cessação em 23/04/2008. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, razão pela qual o benefício foi indevidamente cessado em 30/11/2007. Determinada a realização de estudo social (fls. 47/50). Quesitos da parte autora às fls. 51/52 e do INSS à fl. 55. Às fls. 56/62 consta a contestação do INSS. Alega a Autorquia que a autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, especialmente quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pediu a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/90. Estudo Social às fls. 93/97. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 99/106). A ré apresentou agravo retido em face da

decisão liminar (fls. 111/112).Manifestação da ré acerca do Estudo Social à fl. 113. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 121).O INSS peticionou à fl. 114 informando o cumprimento da decisão liminar.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 120, opinando pela procedência da ação.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito econômico.Consoante laudo médico da autarquia (fl. 71 v.), encontra-se o autor acometido de doença incapacitante, por ser portador de esquizofrenia, estando incapacitado permanentemente para o trabalho, conforme consignado no laudo administrativo.Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito.No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a única renda da família provém de uma pensão por morte paga no valor de um salário mínimo à mãe da autora (Sra. Dalva) e a família, considerando os termos legais (art. 16, da Lei 8.213/91), é composta por duas pessoas: a mãe (Sra. Dalva de 82 anos de idade) e o autor (deficiente). Pois bem, não descaracteriza o direito do autor o fato de sua mãe, pessoa idosa (com mais de 65 anos de idade) auferir um benefício de pensão no valor de um salário mínimo. Com efeito, estipula o artigo 34 do Estatuto do Idoso:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Ora, se a mãe do autor percebe a pensão no valor de um salário mínimo (fls. 74), recebe um benefício em condições similares ao amparo assistencial previsto no estatuto do idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram em mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.A distinção prática que existe entre esses benefícios (a pensão decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do Loas), não é suficiente para legitimar essa distinção.Apesar de a pensão não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições da pessoa (no caso do segurado falecido), não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a pensão (e não o Loas) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridade de cada caso.Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que a mãe recebe 1 (um) salário mínimo sob o título de pensão e não sob o título de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e em caso de um dos beneficiários ser idoso e perceber o benefício no valor mínimo a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o

trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004)Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício.Constou do parecer social, que a outra filha da Sra. Dalva (maior de 21 anos - Joventina) não possui condições financeiras de ajudar a família, pois trabalha eventualmente vendendo artesanato e encontra-se desempregada.Foi esclarecido, ainda, que a família reside em imóvel simples, com rachaduras e mofo e que necessita de reformas. A família não possui telefone nem automóvel.E, ao final, a assistente social concluiu:Constatêi que se trata de uma família de baixa renda com uma genitora idosa, ou seja, sem um possível aumento na renda, uma vez que a senhora não tem condições de trabalho, e que somente ela mantém a casa, que atualmente passa por muitas necessidades, em situação de miserabilidade. (fl. 97)Desta forma, entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência do autor, nos termos da lei.Ressalto que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos.Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade.Não há evidência nos autos de que a situação financeira da parte autora quando da cessação do benefício (em 23/04/2008 - fl. 44) fosse melhor do que aquela encontrada pela assistente social quando da perícia judicial (em 10/2010) e verifica-se de fl. 63 que a cessação do benefício foi motivada na percepção da pensão pela genitora do autor. Desta forma, é cabível o restabelecimento do benefício nº 87/114.932.764-0 desde a cessação em 23/04/2008.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial n 87/114.932.764-0 desde a cessação em 23/04/2008.Condeno o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) , contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Custas na forma da lei.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição do pagamento.Fls. 97 e 113, terceiro parágrafo: Intime-se a perita a regularizar a assinatura do Laudo Pericial no prazo de 5 dias.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do parágrafo 2º, do artigo 475, do C.P.C., considerando o valor do benefício (um salário-mínimo) e período de

atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003710-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003710-5) - LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA X SILVANA LETICIA ROSA MACHADO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Autos desarquivados, conforme requerido; Decorridos cinco dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a falta de energia elétrica, redesigno o exame pericial para o dia 19/07/2011, às 17:30 horas, com Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Autos desarquivados, conforme requerido; Decorridos cinco dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0008392-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008392-6) - AGOSTINHO SECUDINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Autos desarquivados, conforme requerido; Decorridos cinco dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0007351-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007351-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e tendo sido a mesma devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando de apresentar rol de testemunhas, ônus do qual não se desimcumbiu, razão pela qual entendo preclusa referida prova. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 114/115, após ao INSS para a mesma finalidade. Com o retorno, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0045284-09.2009.403.6301 - JOVITA DAMASCENO DO NASCIMENTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Autos desarquivados, conforme requerido; Decorridos cinco dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0002971-60.2010.403.6119 - ZILDA LUCAS GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a falta de energia elétrica, redesigno o exame pericial para o dia 02/08/2011, às 17:30 horas, com Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0011507-60.2010.403.6119 - ORAILDES PESTILLE DE ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0000518-58.2011.403.6119 - FRANCISCO REINALDO BEZERRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de emenda da inicial não atende aos requisitos processuais vigentes (arts. 286 e 282, III e IV, última parte). Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade e aproveitamento dos atos processuais e considerando, ainda, que a petição data de 08 de fevereiro de 2011, quando sequer havia sido analisada a tutela requerida, ou seja, antes da citação do réu (art. 294), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor adeque o seu pedido de aditamento, formulando-o de forma certa e determinada, acrescido dos fundamentos que o devem embasar, especificando o período que pretende ver reconhecido e a respectiva atividade laborada considerada como especial. Com sua juntada venham os autos conclusos. Int.

0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a falta de energia elétrica, redesigno o exame pericial para o dia 19/07/2011, às 18:00 horas, com Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0004496-43.2011.403.6119 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a falta de energia elétrica, redesigno o exame pericial para o dia 02/08/2011, às 18:00 horas, com Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012636-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012636-3) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a informações de fls. 199/200, dando conta que até a presente data não foi concretizado o cancelamento da hipoteca, por não terem sido atendidas as exigências do cartório, oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a determinação da sentença, encaminhando cópia de fl. 200, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

0005304-82.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006196-88.2010.403.6119 - CENTRO DE RECUPERACAO MORIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Autos desarquivados, conforme requerido; Decorridos cinco dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0006845-19.2011.403.6119 - CAMILA DA CUNHA ROSALINI(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E MG113880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002212-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA AZEVEDO DE LIMA

Vistos em inspeção. Retifico a decisão de fls. 22/23 em sua parte final para determinar que seja por esta Secretaria confeccionada, incontinenti, Carta Precatória ao Juízo Estadual - Comarca de Mairiporã; A deprecata deverá, no prazo de dez dias, ser retirada pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, ser comprovado perante este Juízo o devido protocolo junto Deprecado O recolhimento das custas de diligência deverá ser comprovado perante o Juízo Estadual; Int.

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010289-94.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO BARBOSA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao INSS. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 39.

Expediente Nº 8091

EXECUCAO DA PENA

0003708-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003708-1) - JUSTICA PUBLICA X IRMA GISSELA MAGIN

ASIPALE(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

SENTENÇACuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.006626-0, pela qual IRMA GISSELA MAGIN ASIPALE foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão, bem como 11(onze) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, correspondente a prestação pecuniária, equivalente a 03(três) salários-mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após trânsito em julgado desta sentença; multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa.Às fls. 33/34 foi encaminhado a este Juízo Ofício 628/2009 e cópia do Ofício 627/2009 em que foi disponibilizado o valor da fiança a este Juízo, descontando-se do referido valor a título de custas do processo de conhecimento.Os autos foram ao Setor de Contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 41/42).Às fls. 46/47 foi proferida decisão declinando a competência para à Subseção Judiciária de São Paulo, por entender que a execução da pena restritiva de direitos seria melhor operacionalizada pelo Juízo onde fixado o domicilio da executada.O Ministério Público Federal interpôs Agravo em Execução, requerendo uma vez não exercido o Juízo de retratação, sejam os presentes autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 48/51).À fl. 66 foi recebido o recurso de Agravo em Execução, em Juízo de retratação (fl. 66).Em 15.06.2011 foi determinada a conversão do valor das penas de multa no importe de R\$ 291,82 ao Fundo Penitenciário Nacional, bem como a transferência referente a pena pecuniária no importe de R\$ 1.245,00 a instituição, devendo o saldo remanescente ficar a disposição da sentenciada (fl. 67).É o relatório. Decido.Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena imposta, consoante o cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria e o depósito da fiança, convertido em pena de multa e pecuniária.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRMA GISSELA MAGIN ASIPALE, peruana, solteira, estudante, filha de Pablo Magin Mori e Adita Asipole Gutierrez, nascida aos 05/10/1980, natural de Lima/Peru, com residência na Rua Francisco Alves de Azevedo, 72, casa 29, Vila Clarisse, Jabaquara/São Paulo.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.O saldo remanescente da fiança prestada em favor da apenada ficará disponibilizado para seu levantamento pelo prazo de trinta dias, devendo a mesma se manifestar expressamente sobre o montante a ser levantado, indicando a pessoa que retirará o Alvará de Levantamento, intimação que se dará pela imprensa por ter defensor constituído nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, os valores em questão serão revertidos para a instituição indicada pelo juízo da condenação. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005633-60.2011.403.6119 - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico de fls. 15/27 que a incidência da alíquota de 85% foi determinada em sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 26), sendo certo que o presente processo não é o meio adequado para a execução dessa sentença.Outrossim, a parte autora faz referência a que não teriam sido utilizados os salários corretos de contribuição, nem aplicados os índices corretos de correção de forma genérica, sem especificar períodos, valores e índices incorretamente considerados/aplicados. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial para especificar a causa de pedir e pedido, sob pena de extinção da ação por inépcia da petição inicial.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7632

CARTA PRECATORIA

0006842-64.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL MESSIAS CORREIA SARAIVA(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14 horas, para a inquirição da testemunha da defesa Francisco da Silva Paiva.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante da data acima designada. Servindo cópia do presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2173

MANDADO DE SEGURANCA

0001075-26.2003.403.6119 (2003.61.19.001075-9) - NOVA GERACAO VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005189-61.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCAAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005216-44.2010.403.6119 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAIARIOS-IBAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005250-19.2010.403.6119 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005836-56.2010.403.6119 - NUTEC IBAR FIBRAS CERAMICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006076-45.2010.403.6119 - DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009013-28.2010.403.6119 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0009081-75.2010.403.6119 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 423/428, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo impetrante, ora embargante, e concedeu a ordem para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias e aviso prévio indenizado; (ii) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes às fls. 61/358 e (iii) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 61/358, aplicando-se a taxa SELIC, a partir de 01º de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). Em síntese, diz o embargante que a sentença é omissa, pois não houve pronunciamento a respeito do pedido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, assiste razão ao embargante, porquanto há omissão na sentença ora embargada, da qual não constou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deferida em sede liminar. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar a sentença de fls. 423/428, para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária APENAS sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias e aviso prévio indenizado. 2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes às fls. 61/358; 3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 61/358, aplicando-se a taxa SELIC, a partir de 01º de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). Confirmando a decisão liminar de fls. 363/368. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O. No mais, ficam mantidos os termos da referida sentença. P.R.I.O.

0009959-97.2010.403.6119 - EBIMEX EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES IMP/ E EXP/ LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010561-88.2010.403.6119 - JOSE GOMES RAMOS JUBE(GO027305 - DIEGO JUBE PACHECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
DESPACHO FL. 89 Fls. 77/85: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária, na forma da Lei. Segue sentença em separado. SENTENÇA FLS. 90/92 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Gomes Ramos Jube em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da liberação das mercadorias constantes do Termo de Retenção nº 003862/2010, lavrado em 30/09/2010. Relata o impetrante que, na condição de sócio da empresa ROTOBOX RACING PARTS, empreendeu viagem ao Brasil, em vôo procedente dos Estados Unidos da América, trazendo consigo rodas de motocicleta para exposição no evento denominado Feira de Motocicleta de São Paulo, realizado entre 05 e 10 de outubro de 2010. Relata que foi informado pelo despachante aduaneiro de sua confiança de que os produtos poderiam adentrar ao país como bagagem de mão, porém, por ocasião do desembarque neste Aeródromo em 30/09/2010, foi surpreendido com a retenção dos seus bens pela autoridade alfandegária, que liberou apenas os acessórios. Segundo afirma, o impetrante realizou diversas diligências junto à Alfândega para liberação dos produtos, sem, contudo, obter êxito, ficando impedido de participar do referido evento. Sustentou que as mercadorias são amostras, cujo valor não ultrapassa os limites de isenção permitidos pela legislação aduaneira. Asseverou que os bens unitários não se incluem na descaracterização de bagagem e o regime de admissão temporária também seria aplicável ao caso. Invocou o disposto na Súmula 323 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 23/36. Intimado (fls. 40 e 48), o impetrante apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais (fls. 49/50 e 59/60). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para afastar a prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas até ulterior decisão judicial (fls. 52/53). Em informações de fls. 62/73, a autoridade impetrada afirmou que

os produtos não foram liberados porque não se enquadram no conceito legal de bagagem. Argumentou com a utilização do regime comum de importação ou do regime de admissão temporária, para desembaraço de mercadorias em questão, em obediência às respectivas normas alfandegárias. Ao final, sustentou a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do demandante, requerendo a denegação da ordem judicial. Apresentou os documentos de fls. 74/76. Às fls. 77/85, a União requereu seu ingresso no processo e noticiou a interposição de agravo de retido. No parecer de fls. 87/88, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto no Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto n.º 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155. (...) (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa RFB n.º 1.059, de 2 de agosto de 2010, traz, em seu artigo 2º, 3º, dispositivo semelhante àquele acima reproduzido. Confira-se: (...) 3o Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Em consonância com o disposto no inciso II do 1º do art. 155 do Decreto n. 6.759/09, as mercadorias trazidas pelo impetrante (cinco unidades de rodas de motocicletas, conforme termo de retenção de fl. 35) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, de modo que o procedimento de retenção processado pela autoridade fiscal encontra resguardo na legislação de regência. Estou a dizer que as mercadorias apreendidas deveriam ter sido submetidas ao regime comum de importação, com a formalização da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, ou ao regime de admissão temporária, visto que, segundo noticia a inicial, as rodas de motocicletas seriam destinadas a evento (feira) de exposição, o que não restou comprovado. A par disso, afastou a alegação de que os bens devem ser desembaraçados em decorrência do limite de isenção, visto que a aplicação da segunda parte do inciso II do 1º do art. 155 do Decreto 6.759/09 tem como pressuposto a edição de lista específica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda não elaborada, consoante informado nestes autos pela autoridade impetrada. Em outro movimento, observo que não há prova cabal das alegações do impetrante quanto à participação na feira de exposição, haja vista que o documento de fls. 26/27 não foi subscrito pelo cedente e a inicial não veio acompanhada do contrato social da empresa Rotoboc Racing Parts, lembrando que, em mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída. Por fim, anoto que a impetração não ataca a questão relativa ao perdimento dos bens apreendidos, de modo que esta matéria não pode ser apreciada na quadra deste writ, a teor do disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-40.2011.403.6119 - MONICA PATRICIA TIMOSSI CORAZIN (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mônica Patrícia Timossi Corazin em face do Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da liberação das mercadorias apreendidas pela Fiscalização Aduaneira em 02/12/2010. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a impetrante adquiriu peças de vestuário em sua viagem aos Estados Unidos da América para presentear seus familiares. Alega que as mercadorias foram apreendidas por ocasião do desembarque neste Aeródromo, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Segundo afirma, a impetrante realizou diligências para liberar os produtos, propondo, inclusive o pagamento de impostos, porém, conforme informado pelos agentes da fiscalização, o desembaraço somente seria possível pela via judicial. Com a inicial, vieram procuração, documentos de fls. 06/12. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a vinda das informações preliminares, que foram apresentadas às fls. 20/37 (cópias) e 38/53. Nelas, a autoridade impetrada informou que os produtos foram retidos por não se enquadrarem no conceito de bagagem, tendo sido formalizada a lavratura do Termo de Retenção de Bens n.º 004590/2010. Argumentou a impetrada que a retenção consiste em 50,6 Kg de roupas novas e, em consultas feitas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a impetrante é proprietária e responsável pela empresa MONICA P. T. CORAZIN - MAGAZINE - ME, cuja atividade é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Sustentou, ao final, a inaplicabilidade do regime de tributação especial ante a descaracterização do conceito de bagagem. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/55. A União requereu seu ingresso no processo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, o que foi deferido à fl. 63. No parecer de fl. 66, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Desde logo,

no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto nos incisos I e IV do Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto n.º 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155. (...)I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Em consonância com o dispositivo transcrito, as mercadorias trazidas pela impetrante (mais de 50 quilos de roupas, conforme termo de retenção de fl. 08) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a quantidade apreendida revela destinação comercial. A par disso, a autora é titular de empresa com objeto social voltado para o comércio varejista de artigos de vestuários, conforme fl. 52, a corroborar a presunção de que as mercadorias apreendidas não servem ao plano meramente pessoal. Sobreleva dizer, ainda, que a alegação de que a impetrante adquiriu peças de vestuário para presentear familiares não foi comprovada nos autos, lembrando que, no mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída. Logo, entendo que o procedimento de retenção processado pela autoridade fiscal encontra resguardo na legislação de regência. Por fim, anoto que a impetração não ataca a questão relativa ao perdimento dos bens apreendidos, de modo que esta matéria não pode ser apreciada na quadra deste writ, a teor do disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-47.2011.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anésio Alves em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 151.466.002-1, concedendo-se o benefício se for o caso. Requer, alternativamente, o encaminhamento do recurso administrativo interposto em 24/09/2010 para a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o impetrante que o seu pedido administrativo de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso, em 24/09/2010. Alega que, até o momento da impetração deste mandamus, o recurso ainda não havia sido apreciado ou encaminhado à Junta Recursal competente. Com a inicial, vieram procuração, documentos de fls. 08/20. Na r. decisão de fls. 24/25, o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido concedida a gratuidade processual. Em informações de fls. 32/33, a autoridade impetrada suscitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse agir, alegando que o recurso administrativo da decisão de indeferimento do benefício foi analisado, tendo sido expedidas exigências para cumprimento do impetrante. No mérito, propriamente, afirmou que o processo administrativo foi analisado e devolvido ante a necessidade da apresentação de documentação complementar por parte do impetrante. Sustentou a inexistência de ameaça ou lesão a direito líquido e certo do demandante, tendo sido observada a ordem cronológica de entrada do pedido. Acostou os documentos de fls. 34/37. No parecer de fl. 39, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Inicialmente, repilo a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista que o exame processado pela autoridade impetrada decorreu da impetração e, diante da necessidade de apresentação de documentos pelo segurado, não houve apreciação, em sua inteireza, do pedido formulado na esfera administrativa. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade impetrada, consubstanciado na demora em reapreciar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ante o recurso interposto. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. No caso, o impetrante requereu em 28 de maio de 2010 o benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 151.466.002-1, conforme documento de fl. 13. O pedido administrativo foi indeferido, razão pela qual o impetrante interpôs recurso tempestivo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS em 24 de setembro de 2010, para o fim de ver reconhecido o período laborado em atividade rural e especial (fls. 14/20). A autarquia, notificada da presente ação, expediu correspondência ao segurado, requerendo a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Além disso, foram requisitadas informações ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ivaiporã (PR) e à 15ª Circunscrição de Serviço Militar (fls. 35/36). Não obstante a determinação de apresentação de documentos somente após a propositura deste mandamus (em 21/02/11 (fl. 27)), vencido o prazo para tanto, apresentada ou não a prova requerida pela administração, o processo administrativo de concessão do benefício deverá ser apreciado no prazo previsto na legislação de regência (30 dias), lembrando que inexistente controvérsia nos autos sobre a demora

constatada para julgamento do recurso interposto. Verifica-se, portanto, a conduta omissiva da autoridade administrativa na apreciação do processo administrativo, em desrespeito aos prazos estabelecidos pela Lei nº 9.784/99, sem esquecer que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com amparo na dicção do art. 462 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a apreciação do recurso interposto na esfera administrativa, com observância do prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99, após a apresentação, pelo segurado, dos documentos requeridos pela administração. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006129-89.2011.403.6119 - SLP EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
SLP EXPRESS TRANSPORTES LTDA. ME impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido da sua inclusão retroativa e manutenção no sistema simplificado de arrecadação de tributos - SIMPLES NACIONAL, no período de 01/07/2007 a 31/12/2010. Pede-se, ainda, determinação judicial para suspender a cobrança de valores e quaisquer obrigações acessórias decorrentes do período de exclusão daquele regime tributário. O Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que realiza atividades de transporte rodoviário e é beneficiária do regime de tributação SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo afirma, o impetrante, por equívoco, optou pela sua exclusão dessa sistemática tributária a partir de agosto de 2009. Narra que, em 16/04/2010, formulou pedido administrativo de inclusão retroativa ao SIMPLES NACIONAL, que foi indeferido, sob o fundamento de exercício de atividade vedada pelo art. 17 da LC 123/2006, tendo sido impedida de retornar ao regime de tributação pleiteado, de forma retroativa. Diz, ainda, que promoveu a alteração do seu contrato social em janeiro de 2011 e, dessa forma, foi novamente admitida ao regime simplificado de pagamento de tributos. Sustenta o impetrante que não exerceu atividade de agenciamento de carga, sendo arbitrário o fundamento utilizado pela autoridade impetrada para denegar o seu pedido de ingresso retroativo. Argumenta com o direito ao restabelecimento ao SIMPLES NACIONAL, o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, invocando o princípio da isonomia tributária. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/226). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Dispõe o artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/96, que é vedado à pessoa jurídica que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, ingressar no regime tributário do Simples Nacional. No caso dos autos, verifica-se da cópia do contrato social originário do impetrante que consta, dentre outros objetivos, o agenciamento de cargas internacionais (cláusula segunda - fl. 28). Na petição inicial, o impetrante admite que promoveu as devidas alterações no seu contrato social para o fim de novo ingresso no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2011 (fl. 04). Assim sendo, constatado o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a manutenção no Simples Nacional, não se vislumbra desacerto na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela impetrante de inclusão nessa sistemática tributária com data retroativa (fls. 82/83 e 96/99). Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME FISCAL ESPECIAL - SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. VEDAÇÃO LEGAL. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. A Lei nº 9.317, de 05.12.96, instituiu o tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas, nos termos do artigo 179 da Carta Federal, não violando qualquer preceito constitucional, especialmente o da isonomia, ao vedar a opção pelo regime especial a empresas a partir de critérios objetivos, como os relativos à natureza da atividade. 4. Caso em que a agravante exerce atividade social que se enquadra nas vedadas para efeito de opção pelo SIMPLES, segundo o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não se cogitando de qualquer vício, legal ou constitucional, no ato de exclusão. 5. Inexistência de plausibilidade jurídica no pedido deduzido: agravo de instrumento desprovido, regimental prejudicado. (TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234352 - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - Publicação: DJU DATA:25/04/2007, p.: 399) Assim sendo, constatado o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a manutenção no Simples Nacional, não se vislumbra desacerto na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela impetrante de inclusão nessa sistemática tributária com data retroativa (fls. 82/83 e 96/99). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

Expediente Nº 2176

INQUERITO POLICIAL

0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA X ALEXANDRE BARUZZO X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências em virtude da quantidade excessiva de processos com réus presos, redesigno a audiência outrora marcada (dia 16/08/2011, às 16 horas e 30 minutos) para o dia 16 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005130-67.1999.403.6181 (1999.61.81.005130-5) - JUSTICA PUBLICA X OTELO SARTO JUNIOR

Vistos. OTELO SARTO JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, originariamente, nas sanções do artigo 95, alienada da Lei 8.212/91 c.c. o artigo 5º da Lei 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 13/10/1999 e recebida em 13/10/1999 (fls. 102/103). Balçada a tentativa de citação pessoal do acusado, foi ele citado por edital e, à fl. 198, foi determinada a suspensão do feito e do curso prescricional, de acordo com o artigo 366 do CPP. À fl. 203, foi determinada ciência dos autos ao Ministério Público Federal que requereu, às fls. 204/207, o reconhecimento da falta de interesse de agir por força da prescrição penal antecipada e, alternativamente, a citação do réu em endereço obtido perante o Serpro (fl. 208). É o relatório. Decido. De início, observo que é possível o enquadramento da conduta prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91 na conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, que comina pena de 2 a 5 anos de reclusão. No mais, assiste razão ao Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 204/207. Conforme sustenta o parquet federal, não há realmente interesse jurídico no prosseguimento do feito, com a prática desnecessária de inúteis atos jurisdicionais, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, a pretensão punitiva estatal estaria fatalmente fulminada pela prescrição. Com efeito, não há qualquer elemento de convicção apto a indicar que as penas eventualmente aplicadas ao réu, em caso de procedência da ação penal, implicaria na imposição de pena privativa de liberdade superior a dois anos. E, entre a data do recebimento da denúncia (13/10/1999 - fls. 102/103) e a data em que determinada a suspensão do processo e do curso prescricional (07/01/2004 - fl. 198), decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal). A tese da prescrição antecipada, embora não desfrute de unanimidade na jurisprudência, deve ser acolhida no presente caso, não se vislumbrando justa causa para o prosseguimento da ação penal. No sentido de ser possível o acolhimento da prescrição virtual, vale conferir a seguinte ementa: PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Assegura a Constituição Federal a todos os cidadãos, a razoável duração do processo. Não somente o ofendido, mas também o acusado têm o direito de obter prestação jurisdicional em prazo adequado. 2. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia. 3. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos (quase 8 anos) sem que a peça acusatória tenha sido oferecida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito pelo qual respondem os acusados (1 ano de reclusão, acrescido de 1/3 por conta do 3º do art. 171). 4. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada (RSE 200671080083049 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO - TRF4 - Oitava Turma - D.E. 07/01/2009). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de OTELO SARTO JÚNIOR, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o 109, caput, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004419-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004419-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004973-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004973-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SANCHES NETO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se o réu, bem como a defesa acerca da sentença proferida nos autos. Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002854-79.2004.403.6119 (2004.61.19.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO INACIO DIMAS (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. RINALDO INÁCIO DIMAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal aos 18 de julho de 2005, como incurso nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por infração

ocorrida em 23 de abril de 2004. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2005, conforme decisão exarada à fl. 107. Tendo em vista que o réu, embora citado por edital, não compareceu em juízo, nem constituiu defensor, foi proferida decisão, em 20 de junho de 2006, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Nessa oportunidade, foi também decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 154/155). Em 22 de janeiro de 2009, em razão da notícia acerca da prisão do réu, determinou-se o prosseguimento do feito, deprecando-se a citação do réu para apresentação de resposta à acusação (fl. 164). Por sentença prolatada aos 21 de fevereiro de 2011, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (fls. 290/292). Constatou, ainda, determinação para que, após o trânsito em julgado para a acusação, os autos fossem novamente encaminhados à conclusão para análise de eventual ocorrência da prescrição. Instado a se manifestar, o órgão ministerial aduziu, à fl. 294, que não ocorreu a prescrição no presente feito. É o relatório. Decido. Conforme certidão de fl. 295, a r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/03/2011. Assim, após o aludido trânsito, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o inciso V do artigo 109 do CP. Todavia, no caso em tela, no período compreendido retroativamente entre a prolação da sentença condenatória (21/02/2011) e o recebimento da denúncia (08/11/2005), não decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, posto que o feito permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, no período de 20/06/2006 (fls. 154/155) a 21/01/2009 (fl. 164). Assim, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento integral da r. sentença de fls. 290/292. Int.

0002235-81.2006.403.6119 (2006.61.19.002235-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 649/655: Ciência às partes. Sem prejuízo encaminhe-se cópia da decisão de fls. 649/655 ao Juízo de Execução Penal, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos ao arquivo.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS (SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO, LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2010 (fls. 114 e verso). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (Antonio Luiz Thomé Gantus Filho e Luiz Carlos Grisola Gantus às fls. 144/177 e Flávio Ognibene Guimarães às fls. 189/199). O acusado Antonio Luiz arrolou oito testemunhas (fl. 143), Luiz Carlos arrolou cinco testemunhas (fls. 176/177) e Flávio seis testemunhas (fl. 199). Sustentam os acusados Antonio Luiz e Luiz Carlos, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 e requerem, em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei, o reconhecimento da prescrição com base na pena em perspectiva a ser aplicada. A defesa do acusado Flávio, por sua vez, pugna pela absolvição do denunciado, sustentando que ele nunca exerceu a gerência e administração da empresa Lanzara Gráfica e Editoria Ltda. Assevera, ainda, que se encontra prescrito o crime previsto artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 e, da mesma forma que os demais acusados, requer seja reconhecida a prescrição virtual no tocante ao delito do artigo 1º, inciso I, da referida Lei. A respeito das respostas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1241/1243, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no artigo 2º, inciso II, e pelo prosseguimento do feito no tocante ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Relatei. Decido. I- Da alegada prescrição Artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90: Com efeito, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Referido delito incrimina a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, cominando pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção. Trata-se, como bem salienta o Ministério Público Federal, de delito formal, que dispensa a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, considerando que as condutas criminosas consumaram-se no terceiro dia útil subsequente a cada uma das competências dos anos-calendários dos anos de 2000 e 2001, tem-se que entre a consumação da última conduta criminosa (janeiro de 2002) e o recebimento da denúncia (15/12/2010) decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO, LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES no tocante ao delito capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90: No tocante ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a pena prevista é de 2

(dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. E, ao contrário da conduta tipificada no inciso II do artigo 2º da mesma lei, a infração em comento é de natureza material, não dispensando, para sua consumação, o lançamento definitivo do débito. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME MATERIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica imputada ao paciente configura crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n 24 do STF. 2. Considerando que não houve constituição definitiva dos créditos lançados no processo administrativo fiscal, não há que se falar em suspensão, mas trancamento em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 3. Ordem concedida.(HC 20110300067990 - HABEAS CORPUS - 44889 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - Data da Publicação 10/05/2011 - página 372). Assim, considerando a ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário ocorrida na data de 16/10/2004 - com o decurso de trinta dias da intimação do contribuinte sem que houvesse impugnação ao auto de infração - tal como sustentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1241/1243 (Auto de Infração - fls. 22/27 do Apenso I e intimação do Síndico da Massa Falida - fl. 132 do mesmo Apenso I), tem-se que, até a presente data, não decorreu o prazo prescricional pela pena máxima cominada.Quanto ao acolhimento da tese da prescrição antecipada, necessário se faz demonstrar, extirpe de dúvidas, que a punibilidade pela pena virtualmente aplicada esteja fulminada pela prescrição.No caso, não se pode afiançar, com a necessária segurança, que a pena, em caso de eventual condenação, será aplicada no mínimo legal. Ademais, não é pacífico o cabimento da chamada prescrição pela pena em perspectiva, virtual ou antecipada, como se tem entendido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa. 2. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal. 3. Não há declarar a extinção da punibilidade se não há elementos suficientes nos autos para se constatar a ocorrência da prescrição, até por que a via estreita do habeas corpus não comporta exame fático-probatório. 4. Não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. 5. Recurso não provido.(RHC 200801203801 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 23735 - Relator Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta Turma - DJE 26/04/2010)Desse modo, resta também fica afastada a possibilidade de se acolher a chamada prescrição pela pena em perspectiva.II - Da fase do artigo 397 do CPP.As demais razões alegadas pelas defesas de ambos os acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO, LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.III - Dos provimentos finais.Para prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, designo audiência para inquirição da testemunha José D'Angelo Mori Junior, arrolada pela acusação (fl. 112-verso), para o dia 26 de outubro de 2011, às 13h30min. Expeça-se o necessário para realização da audiência.Expeça-se carta precatória para inquirição das duas outras testemunhas arroladas pela acusação (fl. 112-verso), observando que a testemunha Eliane de Cássia Simões foi arrolada em comum pela defesa do réu Flávio e a testemunha Elisabete da Costa Guimarães, em comum pela defesa dos acusados Antonio Luiz e Luiz Carlos. Contudo, antes de determinar a expedição de carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas pelos réus, determino à defesa do réu Antonio Luiz que informe, em cinco dias, o endereço das testemunhas indicadas à fl. 143, uma vez que somente forneceu o endereço de uma das testemunhas. Anoto, ainda, que os réus também arrolaram testemunhas em comum, o que deve ser observado quando da expedição das cartas precatórias. Intimem-se.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERIC ADDO (ou Ahmed Khadir), por infringência às normas dos artigos 304 c/c 297, ambos do CP.Consta da denúncia que no dia 5 de novembro de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o ora acusado fez uso de documento falso ao apresentar o passaporte sul-africano, de nº 461405712, em nome de Eric Addo, para embarcar com destino à Inglaterra.Consta que a falsidade do passaporte somente foi percebida pela autoridade inglesa, ocasião em que o acusado foi impedido de ingressar naquele país.Em sede investigativa, o réu foi interrogado e admitiu a falsidade do passaporte, afirmando que o adquiriu na África do Sul, de uma senhora cujo nome desconhece. Ao final, requer seja julgada procedente a persecução criminal.Auto de apreensão à fl. 04; auto de qualificação e interrogatório às fls. 09/10; relatório policial às fls. 26/27; laudo de exame documentoscópico às fls. 46/48. A denúncia foi apresentada em 23/06/2008 (fls. 71/72) e recebida em 24/06/2008, ocasião em que ainda foi determinada a expedição de ofícios solicitando informações a respeito de pedido

de refúgio e da situação do acusado, inclusive de seu endereço (fls. 75/76). À fl. 123 veio ofício do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), informando a respeito de indeferimento do pedido de refúgio formulado pelo acusado. O acusado foi citado por edital e, às fls. 134/135, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a sua prisão preventiva. A autoridade policial informou a respeito do cumprimento do mandado de prisão (fl. 143). O réu constituiu advogado (fl. 145) e requereu a concessão de liberdade provisória ou a revogação do mandado de prisão preventiva, afirmando que não sabia que havia sido denunciado e jamais tentou fugir ou esconder-se. Informou que é estrangeiro e se encontra de forma irregular no país, vivendo de bicos, cortando cabelos (fls. 147/151). O pedido formulado pelo réu foi apreciado às fls. 157/160, substituindo-se a prisão preventiva por fiança, fixada em dois mil reais, impondo condições e determinando a citação do acusado para apresentar resposta. O acusado informou que realizou o depósito do valor fixado a título de fiança (fls. 167/169) e expediu-se alvará de soltura. Termo de fiança à fl. 175. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 180/182, afirmando a inépcia da denúncia no que diz respeito ao delito previsto no artigo 297 do Código Penal, sustentando não haver indício de ser o acusado o autor da falsificação, além de o crime não ter sido cometido em território nacional. Requereu a absolvição no tocante a essa imputação e também em relação ao crime de uso de documento falso, afirmando que não houve dolo de parte do acusado. Arrolou três testemunhas. Às fls. 184/185 o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito da resposta, pugnando pelo prosseguimento do processo e, às fls. 186/187 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se providências no tocante às testemunhas arroladas pela defesa. Sobreveio notícia de renúncia pelos advogados constituídos (fls. 202) e, intimados a comprovar a notificação do acusado consoante o disposto no artigo 45 do CPC, os advogados manifestaram-se às fls. 206/207. Intimado a tanto (fls. 208), o acusado constituiu novo patrono (fls. 211/212). As testemunhas Eduardo Hiroshi Yamanaka e Alexander Lanin foram inquiridas e o réu interrogado (fls. 232/237). Instada a defesa a se manifestar a respeito da não intimação da testemunha Salim Musa Akar (fl. 242), desistiu de sua inquirição (fl. 249). Referida desistência foi homologada à fl. 257, ocasião em que se determinou a apresentação de alegações finais pelas partes. Em alegações finais (fls. 258/259), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. O réu informou a respeito da revogação da procuração outorgada (fl. 261) e foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa (fl. 262). Em alegações finais (fls. 263/268), a Defesa requereu a improcedência do pedido, com a absolvição do acusado, ao fundamento do estado de necessidade exculpante. Não sendo esse o entendimento, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena, de acordo com o artigo 24, 2º, do Código Penal ou, alternativamente, o reconhecimento da atenuante genérica, prevista no artigo 65, III, a, ou, ainda, a absolvição do acusado com fundamento no princípio da insignificância. Postulou, em caso de eventual condenação, que o seja somente pelo uso de documento falso, com a aplicação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime inicial da pena diverso do fechado e a concessão do direito de apelar em liberdade. O réu não ostenta antecedentes (fls. 97, 102, 107, 114, 115, 130 e 142). É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito está comprovada. De se observar que o passaporte utilizado pelo acusado, embora corresponda a documento emitido por autoridade estrangeira, é considerado documento público para fins penais. Nesse sentido é o magistério de Guilherme de Souza Nucci, (Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: RT, p. 974): a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira. Nessa linha de entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de passaporte estrangeiro falso no Brasil é fato típico, por atingir a fé pública dos documentos brasileiros. Com efeito, documento público é aquele escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público. Desse modo, não importa se oriundo de autoridade nacional ou estrangeira, bastando, neste último caso, que respeite a forma legal prevista no Brasil, tal como ocorre in casu. (TRF 3ª Região, ACR nº 73595/SP, Rel. Juiz Fausto de Sanctis, DJU 11.12.2003, p. 585) Conforme restou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 46/48, o passaporte da República da África do Sul, de nº 461405712, em nome de Eric Addo, trata-se de documento adulterado, apresentando divergências na qualidade de impressão da foto e dos dados de identificação do titular em relação ao passaporte tomado como padrão. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva. A autoria delitiva também é certa, pois o acusado apresentou o passaporte falsificado a funcionários da empresa aérea British Airways e aos agentes encarregados da fiscalização migratória quando de seu embarque, com destino à Inglaterra, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, em data de 5 de novembro de 2006. O dolo do réu está indubitavelmente demonstrado. Em seu interrogatório policial, o réu confirmou ter ciência da falsidade do documento, afirmando que sua fotografia foi colada em um documento pronto (fls. 09/10). Em Juízo (fls. 233/234 e 237), embora negue o réu conhecer a falsidade do passaporte, as condições em que obteve o documento não deixa dúvida de que tinha ele ciência de sua falsidade. Afirmou o réu que, antes de vir ao Brasil, encontrava-se na África do Sul, trabalhando como sapateiro e uma mulher, que lhe dava serviço, prontificou-se a ajudá-lo a sair daquele país, pedindo-lhe seus dados e fotos. No dia seguinte, ela entregou-lhe o passaporte da África do Sul. Antes de ir para a Inglaterra, ficou no Brasil por cerca de dois a três meses. Disse que somente na Inglaterra ficou sabendo que o passaporte era falso. Essa mulher, Jenifer, pagou-lhe a viagem para o Brasil e Inglaterra e o passaporte foi usado quando de seu ingresso neste país e também para o embarque rumo à Inglaterra. O depoente viu o passaporte, no qual constava que ele é da África do Sul, o que não seria verdade. Afirmou que atualmente se encontra de forma regular no país. Embora o réu negue conhecer a falsidade do passaporte, a forma como obteve o documento não deixa qualquer dúvida a respeito de sua ciência do falso. Em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva, fornecendo a fotografia para a alteração do documento, e depois fazendo uso do documento falso, de se aplicar

ao caso o princípio da consunção, restando o falso (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Ensina Guilherme de Souza Nucci que a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. (Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 976) No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PASSAPORTE. CONSUMAÇÃO. Caracteriza o crime de - Falsificação de Documento Público - quando o agente concorre com outrem para a composição ilegal de passaporte. O crime não se confunde com o - Uso de Documento Falso (art. 304). Na hipótese, a concorrência se deu com o fornecimento de retrato para ser colocado no passaporte. Houve, pois, participação na composição do falso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 327.460/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 290) Não há que se falar em atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância ou da inexistência de prejuízo, uma vez que a fé pública, bem que se visa proteger, foi atingido de forma relevante. Outrossim, sustenta o acusado que praticou o crime em virtude de enfrentar dificuldades financeiras na África do Sul, ganhando pouco no labor de sapateiro. Esta alegação, no entanto, não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante e nem mesmo a circunstância atenuante da alínea a do inciso III, do artigo 65, do CP. Nos termos do artigo 24 do Código Penal: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso dos autos, o acusado não comprovou as supostas dificuldades financeiras, de modo que, apenas por isso, já se poderia afastar a presença da excludente de ilicitude e de culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP, assim como da diminuição de pena do artigo 24, 2º, do CP. A respeito, a seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 c.c 297 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. NÃO CONFIGURADO O DELITO DO ARTIGO 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA O DELITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Improcedente o pedido de desclassificação do delito de uso de documento falso para a infração prevista no artigo 308 ou 309 do Código Penal. Os passaportes utilizados pelas apelantes, no momento que tentavam embarcar para os Estados Unidos, foram falsificados, fato que não se enquadra nas condutas descritas nos artigos 308 e 309. 3. Inaplicabilidade do procedimento previsto da Lei nº 9.099/95. A conduta descrita na exordial subsume-se ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. 4. Objeto jurídico do crime de uso de documento público é a fé pública. Impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. 5. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. Alegação afastada. 6. Desconhecimento da ilicitude do ato não demonstrado. O conjunto probatório mostra que as apelantes sabiam que utilizavam documentos falsos. 7. Manutenção da pena privativa de liberdade. Circunstâncias atenuantes não configuradas. 8. As rés não preenchem o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. 9. Rés estrangeiras com situação irregular no país. Regime de cumprimento de pena fechado para evitar que a reprimenda legal se frustrasse. 10. Em resposta ao ofício nº 563/2003 a 2ª Vara das Execuções Criminais informou que as rés ainda não cumpriram integralmente a pena. 11. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200661190031739 - APELAÇÃO CRIMINAL - 26477 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 Data: 18/08/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ERIC ADDO, sudanês, nascido em 05/05/1982, em Dhafur/Sudão, filho de Khadir e Hawa Garba, solteiro, comerciante, com endereço na Rua Manuel Apolinário, 14, Jardim Etelvina Guaianazes, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferir-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 1 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, que deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá

comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000347-43.2007.403.6119 (2007.61.19.000347-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURY DOS SANTOS GONCALVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X PEDRO PAULO MARCONI(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 590, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0004114-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002281-8)) JUSTICA PUBLICA X SOLANGE CAHEMBA

Em face do certificado à fl. 294, cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2011. Providencie a serventia a baixa na Pauta de audiências deste juízo. Intimem-se as partes.

0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Fl. 312: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Luiz Sabino. Fl. 315: Ciência às partes acerca da designação do dia 16/08/2011, às 9 horas e 20 minutos para inquirição das testemunhas JOEL ANTONIO DA SILVA TERRES e FABRÍCIO SCHUMACHER FERMINO arroladas pela defesa, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre/RS. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL

0008396-68.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FOLAKE GANIYAT LAWSON

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FOLAKE GANIYAT LAWSON, adiante qualificada, como incurso no artigo 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 29 de agosto de 2010, a ré foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em voo da companhia aérea Turkish Airlines, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 2.225 g (dois mil, duzentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, RAUL MARCOS LOPES DANTAS, realizava fiscalização de rotina em passageiros que iriam realizar o check in em voos internacionais do referido aeroporto, ocasião em que resolveu abordar a acusada. Em entrevista, verificou que a ré estava nervosa e iria embarcar no voo TK 0016, com destino a Istambul/Turquia. Destarte, a bagagem da acusada foi submetida ao equipamento de raio-x, que acusou a presença de matéria orgânica em seu interior. Na delegacia, procedeu-se revista minuciosa na citada bagagem, restando confirmada a presença de pacotes, no interior de seis kits de Risque Rabisque, todos com substância identificada como cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação da acusada nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 14), Auto de Conferência e Entrega (fl. 30) e Relatório policial (fls. 39/41). A denúncia, oferecida em 27/09/2010 (fls. 72/74), foi recebida em 28/09/2010 (fls. 75/76), determinando-se a citação da acusada. Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Exame de Substância (fls. 91/93), Laudo de Exame de Moeda (fls. 95/96), Laudo de Exame de Equipamento Computacional - Telefone Celular (fls. 98/120), Laudo de Lesão Corporal (fl. 131), Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 154/159) e Passaporte (fl. 160). A ré foi cientificada dos termos da denúncia (fl. 136). Em alegações preliminares, a defesa requereu a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou três testemunhas, duas em comum com a acusação (fls. 162/163). A possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada (fls. 164 e verso). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para esta data (fls. 190). Instada, a defesa desistiu da oitiva de uma testemunha, arrolada por

engano (fl. 199 verso). Em virtude da não localização da testemunha comum Wendell Sousa Lacerda, a acusação e a defesa desistiram de sua inquirição (fls. 207 e verso). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 61, 63, 67/68, 88/89 e 150/151. Em audiência, foi inquirida a testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS, seguindo-se o interrogatório da ré. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (presa em flagrante, prova testemunhal e a não negativa da acusada em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pela acusada. Além de a conduta pessoal ser desfavorável em razão de ter uma filha pequena de 3 anos e ainda assim decidiu praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a ré só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que a ré integra organização criminosa, já que fez várias outras viagens internacionais típicas do narcotráfico internacional. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais e requereu a absolvição da acusada, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas da acusada; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; f) regime inicial diferente do fechado; g) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 14 e 91/93, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da ré, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações da acusada. As fotografias acostadas aos autos (fl. 14) evidenciam as circunstâncias em que foram acondicionados os pacotes contendo a substância entorpecente que a ré trazia consigo, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) e na presente audiência, em que foi colhido o depoimento da testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS, ficou comprovado que a ré foi abordada pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levava consigo, em sua bagagem, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que estava realizando fiscalização de rotina no saguão de embarque internacional do referido aeroporto, ocasião em que resolveu abordar a acusada, que se encontrava na fila do check in da companhia aérea Turkish. Em entrevista, verificou que a ré estava nervosa e iria embarcar no voo TK 016, com destino final em Lagos/Nigéria. Disse que ficou desconfiado dos reais motivos da viagem, assim, solicitou que a bagagem da acusada fosse submetida ao equipamento de raio-x, que acusou a presença de matéria orgânica em seu interior. Afirmou que, na delegacia, a bagagem foi aberta, na presença de testemunha e da acusada, restando confirmada a presença de pacotes, no interior de seis kits de Risque Rabisque, todos com substância em pó de cor branca identificada, pelo narcoteste, como cocaína. Por seu turno, a testemunha WENDELL SOUSA LACERDA, em depoimento na Delegacia (fl. 04), afirmou que estava trabalhando no raio-x do embarque internacional do TPS II do referido Aeroporto, quando foi acionado pela primeira testemunha para passar a bagagem da acusada pelo referido equipamento, constatando a presença de material orgânico. Disse ter presenciado a abertura da bagagem da ré na delegacia, deparando-se com seis kits de Risque Rabisque, contendo pacotes em seu interior. Relatou que nos pacotes havia substância em pó de cor branca, que foi submetida a teste preliminar, resultando positivo para cocaína. Em sede investigativa, a ré permaneceu em silêncio. Em juízo, contudo, a ré reconheceu que aceitou proposta de transportar, mediante pagamento de numerário de US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares), a droga que foi encontrada junto à sua bagagem, no dia em que foi presa em flagrante, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea Turkish Airlines, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com destino ao exterior. Declarou que fez isso por necessidade financeira porque precisava ajudar no tratamento de sua mãe, portadora de câncer e, atualmente, morta. Afirmou, ainda, que a outra viagem que fez ao Brasil foi para trabalhar em um casamento do filho de seu patrão. As demais viagens internacionais foram realizadas também a trabalho para fazer massagens em outros países. Não soube dizer o nome do seu contratante na Nigéria. Afirmou também que se arrependeu da prática da conduta e que nunca havia praticado nenhum outro ato desse tipo. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pela ré. Destarte, não há como afastar da ré a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante depoimento que prestou em seu interrogatório judicial, restou claro que praticou livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Pela narrativa da ré, no interrogatório judicial, fica evidenciado que ela conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratada. Do estado de necessidade Não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades

financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que a ré não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, a acusada não explicou de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pela acusada não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenas mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento da ré com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que a ré é primária, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserida em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que a ré se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incorreu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito

de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125)Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados. A existência de outras viagens internacionais, por si só, não justifica o afastamento da minorante. Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pela ré, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena. Da agravante de promessa de recompensa Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando a acusada age como mera transportadora do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PAGINA:30)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante

preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às consequências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida.(Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidade Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela ré para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e o interrogatório da ré em Juízo, comprovam que ela foi detida quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, o ticket e os canhotos de etiqueta de bagagem (fls. 09/11) demonstram, de forma inequívoca, a intenção da acusada de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei nº 6.368/76. (...) 9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546) Da substituição de pena privativa por restritiva de direito O artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação

alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)Da fixação da pena de multaA alegação de ausência de capacidade financeira da ré, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré FOLAKE GANIYAT LAWSON, nigeriana, viúva, ensino superior completo, esteticista/massagista, filha de Olalekan Adetunji e de Sidikat Adetunji, nascida aos 24/03/1973, em Lagos/Nigéria, portadora do passaporte nº A00009148/Nigéria, residente na Ikoyi, 45, Lagos, Nigéria, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Não entendo como desfavorável a prática do crime pela genitora de filha menor de idade, ao contrário reputo que essa condição (ter que prover sozinha o sustento da prole) é um dos motivos para prática do ato ilícito, embora não o justifique em nada. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo, não sendo possível, com os elementos dos autos, aferir se a ré esteve ou não mais vulnerável socialmente que os demais réus julgados em Guarulhos. Considerando a quantidade da cocaína portada pela ré, 2.225 g (dois mil, duzentos e vinte e cinco gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que nos autos não restou demonstrado que a ré se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré.Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma)Ademais, a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ela conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com a ré, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado (fl. 149), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova.Isento a ré do pagamento das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensora Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado.Publicada em mesa.Intimadas as partes em audiência.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2181

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0011204-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OZANEA DA SILVA PARDIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em caráter de urgência, acerca do informado pela Defensoria Pública da União - DPU às fls. 45/56, no sentido de que a requerida procedeu a quitação de todos os débitos em discussão. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, apreciarei a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 57/72. Sem prejuízo, determino que a secretaria proceda ao sobrestamento do mandado de reintegração de posse. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X ANTONIO PARISI X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEL X ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002029-10.2005.403.6117 (2005.61.17.002029-0) - ISABEL PAULINA PASSARETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003531-5) - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000986-62.2010.403.6117 - CLAUDEMAR DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001341-72.2010.403.6117 - APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001726-69.2000.403.6117 (2000.61.17.001726-7) - JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001352-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001352-0) - MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004334-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004334-6) - JOSE LUIZ AGOSTINI(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000464-45.2004.403.6117 (2004.61.17.000464-3) - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X REINALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000535-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000535-1) - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003983-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003983-3) - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GESSI DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000053-26.2009.403.6117 (2009.61.17.000053-2) - DANIELA ALVES DA CUNHA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DANIELA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000509-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000509-8) - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001319-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001319-8) - DIRCEU BONFANTE X VILMA URIOSTE BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VILMA URIOSTE BONFANTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9) - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003101-90.2009.403.6117 (2009.61.17.003101-2) - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003369-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003369-0) - MARIA ANTONIO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003444-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003444-0) - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0003471-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003471-2) - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000562-20.2010.403.6117 - VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000862-79.2010.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001195-31.2010.403.6117 - VALENTINA ULTRAMARI BUDIN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALENTINA ULTRAMARI BUDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001369-40.2010.403.6117 - BENEDITO FERNANDES CAMPOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO FERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002847-9) - THEREZINHA MILANEZ NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE BRUNO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X JOSE ALBIGIESI (FALECIDO) X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ODAIR ALBIGIESI X ODEMIR ALBIGIESI X CREUSA REGINA ALBIGIESI X CLEIDE EMILIA ALBIGIESI X ANTONIO BORGIO X VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X MARIA AVANTE PINTO X RUI CESAR PINTO X VICENTE NIGRO X NEIDE GUARNIERI GARCIA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X GILBERTO GUARNIERI GARCIA X JOSE GILSON GUARNIERI GARCIA X GERSON GUARNIERI GARCIA X DINETE BERALDO RIBERIO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X ELVIRA DE ARRUDA REGINATO AGOSTINHO X OSWALDO LUIZ AGOSTINHO X MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO X ANGELA TEREZA AGOSTINHO X ROMEU SANCHEZ X AMADEU NINNO (FALECIDO) X ROMELIO NINNO NETO X ANA MARIA NINNO CAMARGO X ANTONIO FRANCESCHI SOBRINHO X BRUNO MARQUES X ILIDIO CRISPIN X EUCLIDES BORGIO X ANTONIO AMARO DA SILVA X VALMOR AYOUB X REINALDO VOLPATO X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X ANTENOR CANDAROLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000243-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000243-9) - ANTONIA BRANCO LEITE(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.119, redesigno a perícia para o dia 21/09/2011, às 9h:00min a ser levada a efeito pelo Dr. Antônio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a)

constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000625-45.2010.403.6117 - RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A parte requerente opôs embargos de declaração (f. 93/94) em face da sentença proferida às f. 69/71, visando o arbitramento dos honorários por ter atuado como advogada dativa. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Não houve omissão na sentença que a torne passível de ser aclarada. Ao contrário, houve condenação da Fazenda Nacional a arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No que toca aos honorários na qualidade de advogada dativa, nada é devido à causídica na qualidade de advogada dativa, pois dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal que É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença e, caso seja reformada, pleitear o arbitramento dos honorários na qualidade de advogada dativa. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓ PROVISÓRIO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0000907-83.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DESIDERIO ALEXANDRE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

132/134 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a liberação do pagamento, em parcela única, do valor devido ao autor a título de seguro-desemprego, independentemente de alvará judicial e do vencimento das parcelas apontado à f. 134, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida (f. 105/108), no prazo de 48 horas.Caberá ao autor comparecer à CEF para acompanhar as providências a serem adotadas pela requerida, nesse mesmo prazo.Não obstante as justificativas apresentadas pelo autor sob a inércia no comparecimento para recebimento do seguro-desemprego, observo que a União, em 28/01/2011 (f. 111), já havia informado que o benefício seria pago em 31/01/2011, antes mesmo da publicação da sentença que se deu em 08/02/2011 (f. 115).Após a comprovação pelo autor do saque do seguro-desemprego, que deverá ser feita em 5 dias, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação.Int.

0001841-41.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO GIACHINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.44), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fl.99: Ciência às partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

0000044-93.2011.403.6117 - JOSEPHA MORENO RAMIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 15h00min.Int.

0000064-84.2011.403.6117 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 16h00min.Int.

0000096-89.2011.403.6117 - IVONE OLIVIA DA CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000456-24.2011.403.6117 - ANTONIO SEGURA BALLERA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL

Citada a requerida, nos termos da decisão de f. 49 (f. 50), não apresentou contestação. Nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia da requerida, porém, deixo de aplicar-lhe os efeitos, por se tratar de direito indisponível. F. 57 - No presente caso, está presente a verossimilhança das alegações do autor, pois a própria ré reconheceu à f. 51 que, embora conste da inscrição em dívida ativa pessoa diversa do autor como devedor, por equívoco, o CPF a ela vinculado pertence ao demandante. Não obstante tenha afirmado a ré que sanaria o equívoco junto ao procedimento administrativo pertinente, alterando a CDA, não comprovou o cumprimento nestes autos. Assim, vislumbro também o fundado receio de dano irreparável, a depender de futura providência da requerida. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que providencie a alteração dos dados cadastrais da certidão de dívida ativa vinculada à execução fiscal movida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais (autos n.º 526/89 - 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP), em face de Benedito Ramos de Andrade, excluindo-se todos os dados do autor, no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 15h20min., cabendo ao autor arrolar as testemunhas no prazo legal. Int.

0000504-80.2011.403.6117 - ROSIMEIRE BATISTA RIBEIRO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 22/09/2011, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000719-56.2011.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C) P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária intentada por ROBERTO BRESSANIN, em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 38.748,37 (trinta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), corrigido segundo os índices legais, por terem sido pagos indevidamente. P.A.1.15. Juntou documentos (f. 07/16). P.A.1.15. À f. 19, foi concedido prazo à parte autora para apresentação de cópias das últimas 5 (cinco) declarações do imposto de renda, a fim de comprovar sua insuficiência de recurso a ensejar os benefícios da gratuidade judiciária. P.A.1.15. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 21/33). P.A.1.15. À f. 34, foi certificado decurso de prazo para cumprimento da decisão. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Decido. P.A.1.15. Preliminarmente, rejeito a retratação inerente ao agravo de instrumento. P.A.1.15. Conforme argumentado no corpo do agravo, o juiz pode ter fundadas razões para motivar o indeferimento. No caso em apreço, note-se, o benefício não havia sido indeferido, mas apenas houve a determinação da complementação de documentos, tendo em vista documentos trazidos pelo autor que indicavam a desnecessidade do benefício pleiteado. P.A.1.15. De fato, consta a fls. 11/15, que o autor, em 31 de agosto de 2010, levantou a importância líquida de R\$ 123.565,96, valor mais do que suficiente para arcar com as custas na Justiça Federal. P.A.1.15. Assim, não vislumbro como suficiente, para retratação, a vaga alegação de que grande parte do dinheiro foi doado para herdeiros e gasto com tratamento médico hospitalar, e pagamento de dívidas, sem qualquer comprovação nos autos. P.A.1.15. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração (fl. 21). P.A.1.15. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Não obstante a determinação de f. 19, facultando a juntada de documentos essenciais à análise do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte. Não comprovou, assim, a necessidade da justiça gratuita, lembrando-se que o recebimento recente de quantia de mais de cem mil reais é motivo mais do que suficiente para que o juízo averigüe a necessidade de concessão do aludido benefício. P.A.1.15. Observo, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo. P.A.1.15. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. P.A.1.15. Custas ex lege. P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.A.1.15. Comunique-se o integral teor desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0015696-71.2011.403.6117 (extrato anexo). P.A.1.15. P.R.I.

0000723-93.2011.403.6117 - CELSO VALDIR TIROLLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001151-75.2011.403.6117 - ANTONIO LAVELLI X BENEDITO MESQUITA X JOSE APARECIDO DE JULIO X PEDRO LOPES LORENTE X JOAO BAPTISTA DANIEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001098-31.2010.403.6117 - MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.Int.

0001501-97.2010.403.6117 - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.Int.

0001172-51.2011.403.6117 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os receituários médicos de f. 26/50, muito embora quase todos sem data de emissão, indicam aparentemente diminuição na dosagem da medicação com o decorrer do tempo (ex. f. 26: Pondera 40mg e f. 41: Pondera 20mg), o que pode demonstrar melhora no estado clínico do autor. Logo, não há prova inequívoca da incapacidade, não preenchendo ele os requisitos do art. 273 do CPC. Além disso, a parte autora não juntou aos autos sequer cópia de sua CTPS. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/12/2011, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APPARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO

ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOÃO SOUTO ROMEU (F. 295), MARCELINA SOTTO SIMÃO (F. 297), ROQUE SOTTO (F. 300), IZABEL APPARECIDA SOTO ROMANO (F. 304), PEDRO SOUTO ROMERO (F. 309), ANTONIO ROMERO SOUTO (F. 314) e CARLOS EDUARDO SOTTO (F. 318), do autor falecido João Sotto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento aos coautores ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.283 em favor da sucessora de João Dalevedove, conforme habilitação de fl.388.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-68.2000.403.6117 (2000.61.17.002612-8) - MANOEL BALBINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BALBINO

Vistos em inspeção.Autorizo a conversão em renda em favor do INSS do valor depositado à fl. 324, observando-se os dados indicados à fl.279, cuja cópia segue anexa.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 36/2010 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante no 2º parágrafo da petição de fls.326/328. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003950-1) - GISELE MARIANE MORO X BEATRIZ ERMELINDA MORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E Proc. MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE MARIANE MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001008-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001008-1) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003564-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003564-8) - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA LOPES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003416-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003416-1) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004380-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004380-0) - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITÓRIA PEDRASSOLI DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 06/11). Diante do relatório de fl. 12, emitido pelo SEDI, solicitaram-se cópias para verificação de prevenção (fl. 14), as quais foram anexadas às fls. 19/32. À fl. 33, deferiu-se a gratuidade judiciária, bem como determinou-se a intimação do defensor dativo para a adequação da procuração de fl. 06 às cláusulas do convênio OAB/JF de 31.11.2003. Transcorrido o prazo sem resposta, procedeu-se à retificação da referida procuração (fl. 34) Citado (fl. 37vº), o INSS contestou às fls. 39/45, com documentos de fls. 46/48. No mérito, sustentou, em síntese, a necessidade de observância da prescrição e que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Ao final, tratou da DIB e honorários advocatícios. Réplica às fls. 51/54. Diante do pedido do INSS de realização do estudo social (fl. 55), determinou-se a constatação social por oficial de justiça (fl. 58). Às fls. 63/70 anexou-se o estudo social realizado, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 73/74 (autora) e 76 (INSS), ocasião em que juntou o documento de fl. 77. Teve o MPF vista dos autos e manifestou-se às fls. 80/82, porém, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ao confrontar as informações constantes das fls. 19/32 com o pedido aduzido na exordial, verifico que não há relação de dependência entre os presentes autos e os autos nº 2005.61.11.003192-0, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara Federal local, pois houve mudança na situação fática, tendo, inclusive, a autora implementado a idade para que fizesse jus ao benefício na condição de idosa. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo, pois, à análise do mérito. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, na data do requerimento administrativo, estava com 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 07 e 11. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. O estudo social de fls. 63/70, demonstra que o núcleo familiar da autora é constituído por ela própria; por seu marido, Sr. Clemente Francisco da Cruz, 66 anos, aposentado; por seu filho Márcio José da Cruz, 44 anos, pedreiro; e por seu sogro, Sr. Sebastião Francisco da Cruz, 98 anos, aposentado. A renda familiar da autora consiste nos benefícios de aposentadoria auferidos por seu marido e por seu sogro, de valor mínimo, conforme documento de fl. 77, além de valores percebidos pelo seu filho decorrentes da prestação de serviços de pedreiro, no importe de R\$ 500,00 mensais, dos quais R\$ 255,00 são destinados ao pagamento de pensão alimentícia. Há, ainda, ajudas esporádicas de outros dois filhos. Ressalto que, por força do disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8742/93, considera-se família apenas as pessoas que vivam sob o mesmo teto e que estão elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 (esposo, filho menor de 21 anos ou inválido, pais e irmão menor de 21 ou inválido), razão pela qual o filho da autora e seu sogro não se incluem no conceito de família e, por isso, suas rendas não deveriam ser computadas. No entanto, é incontroverso nos autos que eles, bem como outros dois filhos da autora, até por força do disposto no art. 229 da Constituição Federal de 1988, ajudam financeiramente os pais, por isso, a renda destes não é só de um salário-mínimo. Assim, reputo não preenchido o requisito econômico - do salário mínimo para cada componente da família. Pontuo que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Veja-se, ainda, que a autora e sua família residem em casa própria, que, apesar de simples, é uma moradia digna, pois composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma edícula, além de móveis e utensílios essenciais. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004896-2) - APARECIDA DOMINGAS SORIANO SEISDEDOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUCILIA CECCI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com seu marido e filhos, principalmente no Sítio Sol Nascente, onde permaneceram de 1968 a 1987. Não obstante, aduz que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de indemonstração do efetivo exercício da atividade rural no período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), foi o réu citado (fls. 40-verso). Em sua contestação (fls. 42/46-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 47/55). Réplica às fls. 58/59. Chamadas à especificação de provas (fls. 60), manifestaram-se as partes às fls. 61/62 (autora) e 64 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 65), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 75/78). Em audiência, o INSS apresentou suas razões finais (fls. 73/74); fê-lo a parte autora às fls. 80/83, apresentando novos documentos (fls. 84/100), dos quais teve ciência o INSS (fls. 102). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 09/12/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 09/12/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Oportuno anotar, outrossim, que não é possível apreciar nestes autos o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tal qual requerido pela parte autora em suas alegações finais (fls. 80/83), em atenção ao princípio da estabilização da demanda, uma vez que, importando em alteração do pedido, vulnera a regra do artigo 264, parágrafo único, do CPC. Superado isso, passo a apreciar a questão de fundo. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os

seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), com termo lavrado em 12/10/1968, em que seu marido é qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha da autora (fls. 16), evento ocorrido em 26/03/1974, em que o marido da autora é qualificado como lavrador; ficha cadastrais escolares dos filhos da autora (fls. 17/22, 24 e 26), referindo os anos de 1974, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982, indicando a residência na Olaria São Joaquim, Sítio Água do Lageado e Sítio Vale do Sol (à exceção do documento de fls. 20, sem indicação específica do local de residência); títulos eleitorais do marido e filhos da autora (fls. 23 e 31), emitidos em 15/08/1982 e 11/03/1983, indicando a residência no Sítio Vale do Sol; recibo emitido por Osmar Luiz (fls. 25), datado de 21/11/1984, declarando o recebimento de valores em decorrência da venda de imóvel urbano, apontando como adquirente o marido da autora, ali qualificado como lavrador; cópia de petição inicial de ação de usucapião extraordinário (fls. 27/29), datada de 25/08/1983, onde se postula a citação do marido da autora, Sr. Júlio Cardoso dos Santos, qualificando-o como lavrador e indicando sua residência no Sítio Vale do Sol; e fotografia encartada à fls. 30, datada de janeiro de 1982. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, que ela parou de trabalhar há cerca de dez anos (23s a 56s do depoimento gravado), o que nos remete ao ano de 2001. A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão, pois dessa forma não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 15/08/2007 (fls. 14). Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 91/92, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 31.03.2009. Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 2003, devendo, portanto, comprovar o recolhimento de 132 contribuições ou onze anos de serviço, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios. Situação que alegou ter restado demonstrada por ter mantido vínculo empregatício de 01.04.1987 a 28.02.1990 e por ter recolhido contribuições previdenciárias referente às competências de 08/2000 a 12/2009, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/26. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, instruída com documentos (fls. 34/42), tendo sustentado, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que quando completou a idade mínima contava com apenas 72 contribuições, sendo necessárias 132 contribuições para que fizesse jus ao benefício. Alegou ainda que em

31.03.2009, quando requereu o benefício administrativamente, seria necessário a comprovação do recolhimento de 168 contribuições, número superior às 143 contribuições que a autora possui. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 45/50, instruída com documentos de fls. 51/54. Em especificação de provas (fl. 55), requereu a autora a formulação de pedido à Turma Recursal para que emita súmula pacificando o entendimento (fls. 57/60), o que foi indeferido pela decisão de fl. 62. O INSS aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 61). O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer à fl. 63, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana anotado em sua CTPS e em recolhimentos por ela efetuados. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao requisito etário, vê-se que a autora o implementou antes do requerimento administrativo em 2009 (fl. 12), já que completou 60 anos de idade em 05.08.2003 (fl. 11). Por sua vez, como prova do requisito da carência foi juntada aos autos cópia de sua CTPS (fls. 13/15), com registro no período de 01.04.1987 a 28.02.1990, e CNIS de fls. 16/21, com recolhimentos na condição de contribuinte individual das contribuições referentes às competências de 08/2000 a 06/2005; 10/2005 a 11/2007; 01/2008 a 10/2009; e 12/2009. Ainda, conforme CNIS anexo, verifica-se que a autora recolheu também as contribuições referentes às competências de 02/2011 a 06/2011. Todos esses períodos totalizam 148 contribuições mensais. No entanto, a carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2003 é de 132 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91, montante atingido pela autora somente no final de 2008, conforme documentos de fls. 13/15 e 19/21. Quando do requerimento administrativo, realizado em 31.03.2009, porém, a autora possuía apenas 135 contribuições, não perfazendo, também, a carência exigida para o aludido ano (168 contribuições mensais). Ainda que, com o intuito de exaurimento da questão, seja analisado o período posterior ao requerimento administrativo, ou seja, os anos de 2009, 2010 e 2011, que tem respectivamente a exigência de 168, 174 e 180 contribuições mensais para fins de carência, verifica-se que em nenhum momento a autora preencheu o montante necessário para a percepção do benefício. Pois, no final de 2009 contava com 143 contribuições mensais, sendo que seriam necessárias 168. Em 2010 não realizou recolhimentos, sendo que para esse ano seriam necessárias 174 contribuições. Em 2011, ano cuja exigência é de 180 contribuições mensais, verifica-se que a autora conta com 148 contribuições mensais. Dessa forma, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois necessitaria, considerando-se o momento do ajuizamento da ação, de comprovação de no mínimo mais 31 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana requerido no ano de 2010, ou mais 37 contribuições para os anos posteriores, o que totalizaria 180 contribuições. Nesse contexto, é de se reconhecer que a parte autora não atende os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade urbana, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. Tal como já asseverado na louvável decisão interlocutória de fls. 24/26, que a encampo como razão de decidir, não se discute que para a concessão do benefício em comento não é preciso o preenchimento concomitante de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a idade mínima podem ocorrer em momentos distintos (artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03). Ocorre que, no caso, apesar da idade mínima ter sido alcançada em 2003, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, uma vez que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Repita-se que não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, mas tão-somente qual o período de carência necessário a ser atingido. O fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea não implica na observância da carência como a mínima fixada, sob pena de afronta ao próprio artigo 142 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é clara ao estabelecer a carência (...) levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) (negritei). Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003391-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO(SP228267B - BÁRBARA CHAIA PEREIRA E SP284873 - VANESSA DE LAZARI GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003454-17.2010.403.6111 - ADEMIR CEZAR VIEIRA MALTA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de setembro de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 20/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 68/69. Citado (fls. 72), o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/77-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o marido da autora percebeu aposentadoria por invalidez rural de dezembro de 1982 até o óbito, em junho de 1992. A partir de então, a autora passou a perceber pensão por morte previdenciária rural. Assevera, ainda, que para a percepção do benefício postulado, deverá a autora demonstrar o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, pelo número de meses idêntico à carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 78/83). Réplica da autora às fls. 86/88. Chamadas à especificação de provas (fls. 89), manifestaram-se as partes às fls. 91 (autora) e 92 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 93), o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 102 e 105). As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às fls. 103/104-verso. Razões finais remissivas foram apresentadas pelas partes em audiência (fls. 101 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108/110, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 30/06/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 30/06/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 21, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois

bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões de casamento (fls. 22 e 23), celebrado em 04/01/1973, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidão de óbito do marido da autora (fls. 24), falecido em 20/06/1992, onde o de cujus é qualificado como lavrador; CTPS da autora (fls. 25/28), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01/08/1979 a 22/02/1980; e procedimento administrativo (fls. 31/56) que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez rural ao falecido marido da autora e a posterior conversão do benefício em pensão por morte. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Não obstante, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato da DATAPREV encartado à fls. 83, que o marido da autora, embora tenha sido qualificado como lavrador em sua certidão de casamento, desde ao menos 15/12/1982 encontra-se aposentado por invalidez, vindo a falecer em 20/06/1992 (fls. 24). Assim, ao menos a partir da jubilação do falecido marido deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior à aposentadoria por invalidez do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 15/12/1982, quando ela ainda tinha apenas 35 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício de atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior à aposentadoria do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Tendo isso em mira, a prova oral produzida nos autos não é favorável à pretensão da autora, visto que ambas as testemunhas ouvidas em Juízo somente souberam dizer a respeito das atividades da autora quando a requerente já era viúva. Vale dizer, referem-se a período laboral da autora desprovido de início de prova material, não servindo para demonstração do efetivo exercício da atividade campesina, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, falece à autora direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEJEIRO DA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de agosto de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003972-07.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FREDI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de setembro de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004070-89.2010.403.6111 - MESSIA DE ATAIDE OUCHI (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MESSIA DE ATAIDE OUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social com urgência, nos termos da r. decisão de

fls. 26. Citação dos INSS às fls. 30. Às fls. 32/41, foi juntado o estudo social realizado. O INSS trouxe contestação (fls. 42/50), instruída com documentos de fls. 51/58. Preliminarmente, arguiu, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 61/69. Manifestou-se a autora sobre o estudo social às fls. 70/73. Em reapreciação do pedido de antecipação de tutela, o mesmo restou indeferido, conforme decisão de fls. 74/76, instruída com documentos de fls. 77/80. Pedido de produção de prova testemunhal às fls. 82. Às fls. 84, manifestou-se a autora sobre o estudo social de fls. 32/34, ocasião em que juntou documento de fls. 85. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 87/88, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal realizado às fls. 82. As provas produzidas nos presentes autos são hábeis a trazer a conhecimento deste juízo a situação fática do núcleo familiar da autora, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova testemunhal para a prolação da sentença. Por conseguinte, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 30.07.2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 30.07.2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 anos quando da propositura da ação (fls. 14), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 32/41 informa que o núcleo familiar da autora é formado por 05 (cinco) pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Akiyoshi Ouchi, 65 anos, aposentado; seu filho Alexandre Akio Ouchi, 33 anos, recepcionista de hotel; sua filha Márcia Mayumi Ouchi, 42 anos, missionária evangélica; e seu neto Alexandre Akio Júnior Pereira Ouchi, 04 anos, estudante. A renda do núcleo familiar consiste na aposentadoria de seu cônjuge, no valor de R\$ 510,00, e do salário de seu filho, no valor de R\$ 500,00, conforme informações do referido estudo social. Porém, de acordo com o CNIS de fls. 79, seu filho possui vínculo empregatício auferindo remuneração em torno de R\$ 1.020,00. Relata, ainda, o Sr. Meirinho, que autora possui outros três filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias. Destes um reside em Lins - SP, um em Marília - SP e outro no Japão, e ajudam-na esporadicamente. Portanto, diante de tais informações, verifica-se que a renda familiar da autora é constituída pela aposentadoria de valor mínimo do cônjuge da autora e pela remuneração de seu filho Alexandre Akio Ouchi, no valor de R\$ 1.020,00. Cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora - Dataprev de fls. 58 - não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Diante disso, o sustento do núcleo familiar da autora é propiciado pelo salário percebido pelo seu filho, como recepcionista em hotel, de R\$ 1.020,00 mensais, a qual dividida entre os membros da família (5), gera uma renda per capita de R\$ 204,00 (R\$ 1.020,00/5), valor superior ao limite legal à época da realização do estudo social (28.08.2010) no valor de R\$127,50 (R\$510,00/4). Ademais, conforme pode ser constatado nas fotos de fls. 35/41, o imóvel de propriedade da autora e de seu esposo, e no qual reside o grupo familiar da autora, apresenta razoáveis condições de habitabilidade e está bem guarnecido de móveis e de eletrodomésticos, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condições de miserabilidade, ainda que aparentes. Pois bem, o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de agosto de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004183-43.2010.403.6111 - VÍCTOR MANOEL DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MERLIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, inclusive as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 62/verso, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Outrossim, defiro o pedido do INSS de fls. 74/verso. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guaimbê, SP, solicitando a cópia integral do processo que concedeu a aposentadoria do autor, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004636-38.2010.403.6111 - JORGE MARQUES DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão de auxílio-doença, o qual foi pleiteado administrativamente tendo restado indeferido em 02.07.2010. Em prol de sua pretensão, afirma o autor que sofre de ansiedade generalizada, e em decorrência disso está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas (fls. 36 - emenda à inicial). À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Por meio da decisão de fl. 34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a emenda da inicial para esclarecimento da divergência existente entre o constante da inicial e nos documentos que a instruíram. Às fls. 38/39, recebeu-se a emenda à inicial de fls. 36/37; indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela; e deferiu-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/46). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/57, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no r. laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Realizou-se perícia médica, cujo laudo pericial está juntado às fls. 66/69, tendo as partes sido intimadas para manifestação (fls. 71/72). O INSS se manifestou à fl. 73. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a experta atestou que o autor é portador de Transtorno de Personalidade Histriônica. (CID10- F60. 4), para depois concluir que o mesmo é capaz de exercer função laborativa sem prejuízo de seu tratamento no Ambulatório de Saúde Mental. Acresço que em respostas aos quesitos formulados pelo autor, a perita afirmou que o autor não é portador de CID F41.1 e F 51.0 e que do ponto de vista psiquiátrico, o requerente se encontra em condições de exercer função laborativa usual. (vide laudo de fls. 66/68). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, qual seja: total e temporária, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-35.2010.403.6111 - ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005076-34.2010.403.6111 - REINALDO VIEIRA DA COSTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO VIEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, almejando a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí defluentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. fls. 09/21. À parte autora foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada (fl. 27), a ré apresentou contestação às fls. 28/40, oportunidade em que salientou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, mediante assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, uma vez que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e se insurge contra eventual pedido de antecipação da tutela. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora assim como a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 41/43). Às fls. 46/48, a CEF anexou cópia do termo de adesão ao acordo estabelecido na LC 110/2001, firmado pelo autor em 22/11/2001, juntamente com os

documentos de fls. 49/53. Intimada a se manifestar, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 55), tendo impugnado os documentos apresentados dizendo não ter recebido qualquer valor em decorrência do referido acordo (fls. 58/59). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63 sem adentrar no mérito da causa, por não visualizar interesse público que justificasse a sua intervenção na qualidade de custos legis. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 41/42 e, posteriormente, o termo de adesão por ele subscrito (fl. 47). Com efeito, conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 22/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu somente em 29/09/2010 (fl. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela parte autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse é o entendimento da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para

julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece o enunciado vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, patente a ausência de interesse de agir do autor, motivo pelo qual extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 29 de agosto de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0005766-63.2010.403.6111 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de setembro de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004618-7) - GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0007059-05.2009.403.6111 (2009.61.11.007059-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003206-51.2010.403.6111 - BENEDITA BRANDAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por BENEDITA BRANDÃO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de, ao longo de sua vida, ter desempenhado atividade predominantemente rural, a qual parou de desempenhar há aproximadamente 10 anos em razão de sua idade avançada. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a remessa ao SEDI para conversão do procedimento em sumário e

designada audiência de instrução (fl. 17).Citado (fl. 23), o INSS trouxe apresentou contestação às fls. 26/30, instruída com os documentos de fls. 31/43. No mérito, sustentou, em síntese, a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese de procedência, retratou seu entendimento acerca da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Em audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora e seus depoimentos gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50/53 e 55). Converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se vista ao MPF e a regularização da representação processual (fls. 56 e 60).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 57/59, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescrita a pretensão em receber as prestações, caso devidas, anteriores a 27/05/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 27/05/2010 (fl. 02).Passo à análise do pedido.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (27/05/2010), já havia completado 65 anos de idade (fls. 02 e 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1999, são necessários 108 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fl. 13), celebrado em 27/12/1969, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador e na qual a autora está qualificada como doméstica, sendo este o único a servir, em tese, como início de prova material, pois é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.Entretanto, no referido documento consta averbação de divórcio em razão de sentença datada de 30/10/1991.Ainda, em relação ao seu ex-marido, consta em informação do CNIS (fl. 35) que o mesmo teve vínculo empregatício de natureza urbana de 15/05/1987 a 31/10/1987, época em que ainda possuía vínculo matrimonial com a autora, vindo a gozar de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 14/06/1991 a 18/09/1996; 01/11/1996 a 06/01/1997; 20/03/1997 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 26/10/1998; 14/05/1999 a 12/04/2000; 13/04/2000 a 31/03/2001, conforme documentos de fls. 37/43, nos quais se encontra qualificado como comerciante.Diante disso, tendo em vista que na certidão está qualificada como doméstica, e que se encontra divorciada do Sr. Celestino José de Oliveira desde 30/10/1991 e que ele foi trabalhador urbano, recebendo benefícios nesta condição, entendo que a referida certidão não pode servir como início de prova material exigido para reconhecimento de labor rural.Assim, é de rigor afastar a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido na data do casamento.A propósito, nesse sentido tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009).Portanto, ausente o início razoável de prova material, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício com base apenas em provas testemunhais.Por fim, registro que a autora recebeu benefício assistencial por longo período - 22/05/97 a 17/01/08 (fl. 32).Neste contexto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000666-3) - MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004009-44.2004.403.6111 (2004.61.11.004009-6) - MARIA MOURA VITAL(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA MOURA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004181-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004181-7) - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X ZILDA MATOS DE SOUSA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X ZILDA MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004632-74.2005.403.6111 (2005.61.11.004632-7) - ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004980-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004980-8) - DARCIO NERY(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCIO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000188-61.2006.403.6111 (2006.61.11.000188-9) - MARIA ROSA DO CARMO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003094-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003094-1) - LUCIMARA PEDRO DA SILVA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004614-48.2008.403.6111 (2008.61.11.004614-6) - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da Dra. Patricia Michelle Estraiotto Alves quanto à requisição dos honorários de sucumbência. Int.

0000413-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000413-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP167597 -

ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5) - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO DA GUIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8) - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a complementar os depósitos de fls. 125/126, no valor de R\$ 1.286,27 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos, atualizados para julho/2011).

Expediente Nº 3466

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000196-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000196-1) - CLAUDIONICE ALVARO SOBREIRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. O pedido de fl. 235 será apreciado após a manifestação ou o decurso do prazo para a manifestação da parte contrária. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ

GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, esclareça a Dr. Magda Isabel Castiglia se o seu cadastro junto à OAB também já foi retificado, juntando aos autos a cópia de sua carteira da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, retifique-se o nome da causídica junto ao sistema informatizado e após, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de sua regularização. Int.

0001829-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001829-5) - OSIAS LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSIAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do AVC por ele sofrido em maio de 1998, ou desde a data de realização da perícia à qual se submeteu por ocasião do pedido de amparo assistencial formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 39/40-verso. O INSS foi citado à fls. 48-verso. Às fls. 49/65 o autor postulou a juntada de seu prontuário médico. O INSS ofertou sua contestação às fls. 67/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/74, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a existência de incapacidade laboral, aduzindo a ineficácia, para fins previdenciários, de sentença trabalhista referente a processo de que o INSS não foi parte. De resto, aponta a falta de qualidade de segurado quando do início da suposta incapacidade, propugnando ao final, na hipótese de procedência da demanda, pela fixação do início do benefício na data de eventual perícia médica. Réplica foi apresentada às fls. 77/78. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 79), manifestou-se somente o autor à fls. 80. Deferida a prova pericial (fls. 83), o laudo médico foi juntado às fls. 96/99. A respeito dele, manifestaram-se as partes às fls. 102 (autor) e 103 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 106/110, opinando pela procedência do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 111) determinando-se a expedição de ofício à E. Justiça do Trabalho solicitando informações a respeito de eventual recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período pelo antigo empregador do autor, ou se houve expedição de ofício ao INSS para a adoção das providências pertinentes. Interveio o autor às fls. 114/116, trazendo cópias extraídas da reclamação trabalhista noticiada na inicial. À fls. 118 foi juntada a resposta oriunda da E. 2ª Vara do Trabalho de Marília. Sobre ela, pronunciaram-se as partes às fls. 121 (autor) e 122 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 06/04/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 06/04/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp n.º 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência resta suficientemente comprovado, considerando os vínculos empregatícios registrados na CTPS (fls. 20/22) e aqueles constantes no CNIS (fls. 72). Quanto à qualidade de segurado da Previdência, verifica-se que o último vínculo empregatício constante da CTPS do autor, exercido no período de 03/01/1981 a 29/05/1998 (fls. 22), foi anotado por força de r. sentença proferida pela E. Justiça Obreira nos autos 1153/98-0, consoante fls. 15/18. Ora, tratando-se de registro efetuado na Carteira de Trabalho e Previdência Social decorrente de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, ou de sentença de procedência prolatada em reclamação trabalhista onde não houve produção de provas a comprovar o efetivo labor e do qual não participou a autarquia-ré, há de se ter certas reservas, não podendo ser consideradas como provas plenas do trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário, notadamente porque aludida relação processual envolve direitos disponíveis. Dessa forma, as anotações na CTPS de vínculos empregatícios em virtude das sentenças trabalhistas podem ser consideradas como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO.

COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei).(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA: 362, Relator(a) PAULO GALLOTTI).Na hipótese vertente, observo que a r. sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício do autor junto ao Grupo Musical Som Cristal ancorada tão-somente na ausência de contestação específica dos pedidos ali deduzidos, consoante se observa da fls. 16, último parágrafo, sem produção de provas materiais a comprovar o efetivo labor, não podendo, bem por isso, ser considerada prova plena para a concessão de benefício previdenciário. Confira-se, sobre o assunto, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIO. NÃO PROVADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIOR. IMPROCEDENTE A REVISÃO.1. Não gera a reclamatória trabalhista vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto.2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos.3. Descabida a revisão.(TRF-4.ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 312952, DJU 14/02/2001, p. 310, Relator Juiz Néfi Cordeiro).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO.A sentença proferida na Justiça do Trabalho somente pode ser oposta ao INSS, como prova de tempo de serviço, se a autarquia tiver participado do processo.A sentença, no caso, só faz coisa julgada entre as partes, ainda que tenha eficácia erga omnes.Não havendo, nos autos, nenhuma prova de prestação de serviços, a sentença que homologa acordo do reclamante com o reclamado só produz efeito entre ambos.(TRF-2ª Região, Apelação Cível 9102148528, Relator Juiz Clélio Erthal, DJU 27/10/1992).Dessa forma, a sentença trabalhista, ou melhor, a anotação na CTPS de tempo de serviço em virtude de sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, reclamando, todavia, sua complementação pela prova oral, de cuja produção descurou a parte autora.Nesse contexto, é de se reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa no período correspondente à última anotação lançada na CTPS do autor (de 03/01/1981 a 29/05/1998), conquanto ausente prova oral a complementar o início de prova material construído pela r. sentença proferida pela E. Justiça Obreira.De tal sorte, forçoso considerar como último vínculo empregatício do autor, para fins previdenciários, o registro lançado à fls. 9 de sua CTPS (fls. 21 dos autos), o que faz com que tenha mantido sua condição de segurado somente até 15 de dezembro de 1992, na forma do artigo 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, assim, averiguar a questão da incapacidade, a fim de constatar se nessa época já estava ele impossibilitado de trabalhar.Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.E conforme laudo pericial anexado às fls. 96/99, o autor faz acompanhamento clínico para tratamento de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico. Segundo o d. experto, o autorApresenta bom estado geral de saúde, estando consciente e com déficit neurológico caracterizado por diminuição da atividade motora em dimídio direito e da linguagem. Apresenta laudo de tomografia de crânio (1/6/1998) com diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico em topografia de artéria cerebral media esquerda (resposta ao quesito 3, fls. 96).Esse quadro clínico, segundo o d. perito, incapacita o autor para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito 5 de fls. 99).Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor apontou, com efeito, a existência de incapacidade que o impede de trabalhar, de forma definitiva. A data de início da inaptidão para o trabalho, todavia, foi fixada pelo médico perito em 29/05/1998, consoante resposta ao quesito 4 de fls. 99, quando verificado o acidente vascular cerebral noticiado nos autos.E, como visto, nessa época o autor não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, condição que manteve somente até 15 de dezembro de 1992, na forma do artigo 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91, como anteriormente mencionado.Dessa forma, ausente a qualidade de segurado do autor por ocasião do início da incapacidade detectada, cumpre julgar improcedente a pretensão deduzida nestes autos, conquanto ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo do benefício postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7) - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 135/138 e 140:Fls. 135/138: Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de

ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sofre de psoríase em placas; artrite psoriática; dermatite de contato; pitiríase versicolor; doença reumática da auto-imune; provável DTMC - doença mista do tecido conjuntivo; aumento de provas de atividade inflamatória; anemia e FAN +; derrame pericárdico; leucocitose; trombocitose; vasculite cutânea; exacerbação de lesões escamantes em placas por tronco e membros e poliartrite erosiva de difícil controle (fls. 03). Alega, ainda, que sente cansaço, que tem todo o corpo inchado e diante de tal quadro sintomático está incapacitada laborativamente. Ao final, aduz que não tem condições de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família e, em decorrência dessa situação, pleiteou administrativamente em 08.04.2008 o benefício de amparo social, porém, restou o mesmo indeferido. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 08/60). Concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária às fls. 63. Citado (fls. 66-verso), o INSS trouxe sua contestação às fls. 68/71, instruída de documentos (fls. 72/76). No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou da data do início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Sem réplica. Deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a realização do estudo social às fls. 83. O estudo social realizado foi anexado às fls. 94/99 e o laudo pericial às fls. 100/112. Sobre eles manifestou-se a autora às fls. 115/119, ocasião em que pleiteou a antecipação de tutela, e o INSS às fls. 121, anexando documento de fls. 122/124. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência da demanda às fls. 132/133. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação apenas 26 anos (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial, fls. 101/112, a autora é portadora de CID 10: M13.0 - Poliartrite não especificada (questo 03 do INSS, fls. 110). Segundo o perito, como pode ser observado no caso da autora: As poliartrites que tem como causa, dentre várias patologias, a Artrite Reumatoide, que pode apresentar manifestações extra-articulares como: nódulos subcutâneos, vasculite reumatoide, acometimentos pulmonar, cardíaco, renal, neurológico, ocular, dermatológicos entre outros. O acometimento dermatológico pode determinar a presença de placas eritematosas com descamação lamelar e distrofia ungueal, caracterizando-se lesões psoriáticas [...] (IV - Discussão e Comentários, fls. 107). Diante desse quadro, em resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fls. 110, afirma o perito que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (resposta ao quesito 6.7, fls. 111). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Porém, no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 94/99, verifico que o núcleo familiar da autora é composto por ela; pelo seu companheiro, Sr. Jucelei de Sousa, 33 anos, ajudante de motorista; e pelo filho do casal, Gustavo Henrique de Sousa, 05 anos, sendo a renda familiar compreendida unicamente pela remuneração auferida pelo Sr. Jucelei, que correspondia ao valor de R\$ 510,00. Porém, de acordo com o CNIS de fls. 124-verso, no momento da realização do estudo social a remuneração do Sr. Jucelei correspondia a R\$ 943,99 e não a R\$ 510,00, como informado no referido estudo. Ainda, no tocante a renda familiar, excluindo-se os valores referentes a gastos com medicamentos, R\$ 80,00, e ao pagamento de pensão alimentícia ao filho do Sr. Jucelei, R\$ 180,00, que totalizam R\$ 260,00, a renda familiar da autora corresponderia a R\$ 683,99, ou seja, uma renda per capita de R\$ 227,99 (R\$ 683,99/3). Portanto, a renda per capita é superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 127,50. Mesmo que, no intento de analisar a situação econômica da autora no momento do ajuizamento da ação, considere-se a sua renda familiar à época, para fins de verificação da hipossuficiência econômica, a conclusão é a mesma, pois a remuneração do Sr. Jucelei à época correspondia a R\$ 829,70 e descontados os referidos gastos com

medicamentos e pensão alimentícia, totaliza R\$ 569,70 (R\$ 829,70 - R\$ 260,00), o qual equivale a uma renda per capita de R\$ 189,90, sendo que o limite legal à época equivalia a R\$ 155,00 (R\$ 465,00/3). Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 140: Vistos. Chamo o feito à Conclusão para correção de erro material. Trata-se de Ação Ordinária no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 135/138. Compulsando os autos nesta data, verifico erro material no que tange o limite legal de do salário para renda per capita do núcleo familiar para a concessão de benefício de amparo assistencial no momento da propositura da ação (07.07.2009), o qual consta equivocadamente sendo R\$ 155,00 (R\$ 465,00/3). Portanto, tendo em vista que a Lei 11.944/2009 estabeleceu o salário mínimo no valor de R\$ 465,00, o correto seria R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e, de ofício, corrijo-a, nos termos do artigo 463, I, do CPC, passando a constar em seu fundamento que o limite legal para renda per capita do núcleo familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica equivalia no momento da propositura da ação a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Mantenho, no entanto, as demais deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o Livro de Registro de Sentenças. Comunique-se.

0003946-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003946-8) - ANTONIO MARTINELI (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO MARTINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, pede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor, em síntese, ser portador de carcinoma epidermóide, encontrando-se impossibilitado de realizar trabalhos sob o sol e, por corolário, a atividade rural que desenvolveu por toda a vida. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 26/27-verso. Citado (fls. 31-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/42-verso, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Juntou documentos (fls. 43/45). Réplica foi apresentada às fls. 48/49. Instadas à especificação de provas (fls. 50), manifestaram-se as partes às fls. 51/53 (autor) e 55 (INSS). Deferida a realização de perícia e de estudo social (fls. 56), o auto de constatação foi juntado às fls. 64/74 e o laudo médico pericial às fls. 76/78. Sobre as provas produzidas, manifestou-se somente o INSS (fls. 83 e verso); o autor ficou inerte (fls. 81). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 85-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 24/07/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 24/07/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito. Do que se depreende da inicial, o autor postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Enfrento-os, pois, separadamente, tendo em vista que aludidos benefícios ostentam requisitos distintos para sua concessão, ainda que o ponto nevrálgico da pretensão autoral seja a incapacidade laboral. Aposentadoria por Invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou

auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na hipótese vertente, de acordo com o laudo de fls. 76/78, relata o médico perito que o autor tem diagnóstico de Ceratose actínica (L57.0); Carcinoma epidermóide (C44.9). Em seguida, esclarece o d. experto: O autor é portador de lesões de pele com bom prognóstico depois de retirada cirúrgica das lesões. A ceratose actínica, que é precursora deste tipo de câncer de pele, pode (e deve) ser controlada de maneira continuada e vitalícia com barreira física (camisa manga longa, chapéu, óculos) e química (bloqueador solar) (fls. 76). E conclui, de maneira clara, que O autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 76, grifo no original). De tal sorte, restou claro que o autor é portador de ceratose actínica e carcinoma epidermóide, o que não compromete a sua capacidade laborativa. Ressalta o d. perito apenas a necessidade de controle vitalício da ceratose actínica, com o uso de barreiras físicas e químicas. Por conseguinte, ausente a incapacidade laboral, o autor não reúne, em seu conjunto, todos os requisitos legais exigidos para concessão da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não prospera sua pretensão. Amparo Assistencial. Análise, em prosseguimento, o pedido sucessivo de concessão do amparo assistencial. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 64/74) demonstra que com ele reside sozinho em imóvel cedido pela Igreja Católica, em situação precária de habitabilidade, recebendo auxílio mensal de seu filho Marcos Antônio Martineli, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Dessa forma, resta evidentemente atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (atualmente fixado em R\$ 136,25), preenchendo o requisito de miserabilidade. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 93/98) que o autor não o atende, consoante amplamente exposto acima, por ocasião da análise do preenchimento dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De tal sorte, a improcedência da pretensão autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0004131-47.2010.403.6111 - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente e a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 71, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005241-81.2010.403.6111 - OSCAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 29/44) e laudo do assistente técnico do INSS, instruído com documentos (fls. 52/62), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 65/67, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Intimem-se com urgência.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de setembro de 2011, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0005587-32.2010.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA ESCUDERO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 18h00 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0005809-97.2010.403.6111 - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 17h40 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Após, manifeste-se o INSS se pretende produzir algum tipo de prova que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Tudo feito, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0006310-51.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002444-98.2011.403.6111 - DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS X KAIQUE BRYAN ALVES DOS ANTOS X ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA ROCHA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, na qualidade de filhos do segurado Anderson Carlos Alves, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhes concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão ocorrida em 17/12/2010. Asseveram que a subsistência familiar foi drasticamente afetada, pois era o segurado o responsável pelas despesas da casa. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20).Decido.Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. Mário Sérgio dos Santos quando de sua prisão (17/12/2010 - fl. 18) restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS acostada à fl. 15 aponta vínculo de trabalho no período de 01/04/2008 a 24/06/2010, bem como declaração do empregador à fl. 17, apontando os salários auferidos pelo segurado nos meses de janeiro a junho de 2010. Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 17/12/2010, encontrando-se recluso no Centro de Ressocialização do Município de Lins, conforme documento de fl. 18. Quanto à qualidade de dependente, os documentos acostados às fls. 11, 12 e 13 comprovam que os autores - Daniel, Kaique e Enrique - são filhos do Sr. Mário Sérgio dos Santos. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,11, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Assim, de acordo com a declaração do empregador acostada à fl. 17, o último salário de contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos no mês de junho de 2010 totalizou R\$ 880,29; em maio/2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril/2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto na atualidade. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua curadora, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de transtorno mental e comportamental por uso de álcool e tuberculose, estando interditado judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem família para provê-lo, pois é morador de rua. Refere que está internado no Hospital Espírita de Marília desde 16/06/2011, onde permanecerá por trinta dias, quando então será transferido para a cidade de Araraquara, em instituição hospitalar para tratamento da tuberculose. Juntou instrumento de procuração e documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 25/12/1953 (fl. 23), contando, atualmente, 57 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 21 foi juntada aos autos cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido nos autos do Processo de Interdição nº 1.273/2011, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. À fl. 26 foi juntado atestado oriundo do Hospital Espírita de Marília, datado de 28/06/2011, onde a profissional psiquiatra informa que o autor encontra-se internado naquela unidade hospitalar, para tratamento especializado, desde 16/06/2011, devido ao diagnóstico CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência). Todavia, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pelo autor, o que impõe a realização de perícia técnica para constatar a existência da inaptidão ao trabalho exigida para os fins colimados pela LOAS. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, haja vista que o autor está sendo submetido a procedimento judicial de interdição. Portanto, faz-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC, bem como do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002463-07.2011.403.6111 - ANTONIO BANHARA NETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Pugna, ainda, pela realização de perícia médica com urgência. Juntou instrumento de procuração e documentos (13/32). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 22/10/49 (fl. 16), contando, atualmente, 61 anos de idade. Há

que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. Dos documentos acostados à inicial, o único que se refere à saúde do autor - laudo de exame RX (fls. 21) - é hábil apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico. Não há, pois, nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a inaptidão do autor ao trabalho. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, bem assim, a produção antecipada de provas.. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/45) Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 56 anos de idade e encontra-se no gozo de benefício previdenciário - conforme extrato ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005542-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 191/278) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO ALBERTO QUINELLI ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, consoante cópias acostadas às fls. 135/137 e 140, com a consequente extinção da presente execução, levante-se a penhora de 62 e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000380-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000380-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI

DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Fátima Aparecida Rosa Accetturi e Eduardo Accetturi, para apuração da prática da infração penal prevista no artigo 337-A, incisos I e III, do CPB, considerando-se que a conduta relativa ao crime de falsidade de documento, previsto no art. 297, 4º, do CPB, foi o meio utilizado para atingir o fim correspondente ao tipo penal da primeira infração supracitada (supressão das contribuições previdenciárias). Diante do documento de fl. 225, noticiando que os débitos que ensejaram a instauração do presente feito foram integralmente quitados, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade em face dos investigados, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 226/226v). Estes os fatos. Decido: Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de inquérito, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06. Conforme consta da sentença juntada por cópia às fls. 07/14, os fatos investigados ocorreram no período de 03 de agosto de 2003 a novembro de 2005, na vigência da Lei nº 10.684/2003, que veio normatizando questões tributárias e regulamentando parcelamento de débitos, tratando, outrossim, da extinção da punibilidade e da suspensão da pretensão punitiva do Estado, na hipótese de inclusão da pessoa jurídica no regime de parcelamento. Verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos

crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1.º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei).A princípio, entendeu este magistrado que, se o débito relativo ao delito que se apura não foi incluído no regime de parcelamento de que trata referida lei, não se poderia decretar a extinção da punibilidade com relação a tal delito em razão de quitação do débito, com fundamento no dispositivo legal supracitado.Todavia, ante o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando em nossos Tribunais mudo meu entendimento e acolho o pleito do Ministério Público Federal de fls. 226/226v, para apreciar o caso vertente sob a égide do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003, nos termos das jurisprudências que seguem:Acórdão:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS. Processo: 81929 UF: RJ - RIO DE JANEIRO. Fonte: DJ 27-02-2004, PP-00027. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE.Decisão:Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, conhecendo, em parte, do pedido de habeas corpus, mas o indeferindo, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 16.09.2003. A Turma, após a reconsideração de voto do Ministro Sepúlveda Pertence e acolhendo proposta do Ministro Cezar Peluso, concedeu habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03. Prejudicado o pedido. Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso. Unânime. 1a. Turma, 16.12.2003. Descrição. Acórdãos citados: HC 77483, HC 81611. N.PP.:(15).Ementa:EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extingção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.Acórdão:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4836. Processo: 200361140032220 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 21/08/2007. Fonte DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, , nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa:CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal.2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem.4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9 da Lei n 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória n 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir.8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD n 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD n 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo.9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo

337-A do Código Penal.10. Recurso parcialmente provido.No caso dos autos, conforme documento de fl. 225, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FÁTIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI E EDUARDO ACCETTURI, representantes da empresa La Fiorellini Confecções Ltda. EPP, quanto ao crime objeto de investigação nestes autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003.Ao SEDI para inclusão dos nomes de Fátima Aparecida Rosa Accetturi E Eduardo Accetturi no pólo passivo do presente feito, como indiciados (fls. 204 e 206), registrando-se observação extinta a punibilidade.Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003839-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003839-3) - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE MORAES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001536-75.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar ajuizada por CLÓVIS MARQUES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos das contas de poupança nº. 68519-6; 4033-0; 31538-0; 96486-9; 100503-2; 48397-6, todas de sua titularidade, referentes aos períodos compreendidos entre fevereiro e maio de 1990, para que possa verificar a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança, pois alega que não obteve êxito na obtenção dos referidos extratos junto à agência.À inicial, acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13).Intimado a instruir a peça vestibular com indícios prova da existência das contas por ele mantidas junto à ré, o autor juntou documentos às fls. 19/27.Citada (fl. 44), a CEF apresentou contestação às fls. 31/39 arguindo preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o direito do autor em receber os extratos referentes aos períodos mencionados está condicionado ao pagamento de tarifas. Juntou instrumento de procuração (fl. 40).Às fls. 46/56 a CEF juntou parte dos extratos pleiteados e justificou a impossibilidade de fornecer parte deles.Manifestação da parte autora às fls. 59/60 sobre os documentos anexados pela ré às fls. 48/56.Réplica da parte autora às fls. 61/66.Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 69) e solicitou-se cópias para verificação de prevenção, as quais foram juntadas às fls. 74/88.Novamente converteu-se o julgamento em diligência dando vista dos autos ao MPF nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC (fl. 89).O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 91/94).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao apontamento do SEDI no relatório de fl. 14, considero que não há que se falar em prevenção àquele feito em virtude de tal lide versar sobre contas diferentes das que são objeto do presente ação, conforme consta nas cópias de fls. 74/88.Em relação à preliminar arguida, insta considerar que, embora o autor não tenha demonstrado na inicial a ocorrência da negativa da ré em fornecer as cópias dos extratos de sua conta poupança, verifico que, para obtê-lo, isto só foi possível por intermédio desta ação, considerando o fato de que a parte autora encaminhou o pedido de fl. 11 à CEF, solicitando os referidos documentos e, mesmo assim, não teve acesso - o que demonstra a necessidade e utilidade da presente medida cautelar, não prosperando a alegação de preliminar de falta de interesse de agir arguida.Por outro lado, a ré apresentou parte dos documentos solicitados, satisfazendo, assim, parcialmente a pretensão do autor e justificou a impossibilidade de fazê-lo em relação aos demais pedidos, ou seja, a CEF apresentou: extratos do período de abril a junho de 1990 referentes à conta nº 4033-0 (fls. 53/54), sendo que antes de abril não havia saldo na referida conta; extratos do período de abril a junho de 1990 referentes à conta nº. 42837-1 (fls. 55/56), sendo que antes desse período também não havia saldo na conta; e em relação às demais contas, demonstrou não haver como fornecer extratos, seja por terem sido encerradas antes do período cujos extratos são pleiteados - conta nº. 31538-0, com encerramento em 03.11.1989 (fl. 50), e conta nº. 68519-6, em 03.11.1989 (fl. 51) -, seja por terem sido abertas posteriormente ao período pleiteado - conta nº. 100503-2, com abertura em 12.04.1991, e conta nº. 96486-9, em 24.08.1990.Em virtude da plausibilidade da justificativa da ré acerca da impossibilidade de cumprimento integral do pedido, caberia ao autor impugnar de forma específica a validade de tais argumentos, haja vista estarem comprovados documentalmete e não serem meras alegações, porém, isto não ocorreu, pois o autor se limitou a reiterar na réplica o pedido inicial sem levantar dúvidas ou contraditar os argumentos da CEF para o impossibilidade de fornecimento de extratos referentes a todo o período pleiteado.Diante disso, de rigor o julgamento pela procedência parcial do pedido, haja vista estar comprovado documentalmete a impossibilidade da satisfação de todo o objeto da presente lide.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas recolhidas (fl. 13).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006258-94.2006.403.6111 (2006.61.11.006258-1) - CLAUDIONICE ALVARO SOBREIRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002134-7) - LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL DE SOUZA SILVA X EDIRLEI MANOEL SILVA X VANDERLEY MANOEL DA SILVA X RUBERLEI JOSE DA SILVA X RENATA CAROLINA SILVA MANCUSO X EDVALDO SILVA X VAGNER SILVA X BRUNA MANOELA DA SILVA X IVAN SILVA X SILVANO SILVA X DANIEL DA SILVA X NOEL SILVA X ISABELA SILVA X VITORIA FERNANDA SILVA X MANOEL DE SOUZA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005439-70.2000.403.6111 (2000.61.11.005439-9) - PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 499, oriundo do Juízo da Comarca de Pompéia, SP, dando conta da designação do 1º leilão para o dia 01/08/2011, às 15h00 e do 2º leilão para o dia 15/08/2011, às 15h00. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4984

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para inclusão de VALÉRIO DA SILVA RODRIGUES no polo ativo deste feito. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, juntando na íntegra o contrato de mútuo nº 8.0320.6032474-2.

MONITORIA

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISaura ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0002960-31.2005.403.6111 (2005.61.11.002960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante/réu, sobre o laudo pericial.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO MONTEIRO, no valor de R\$ 26.787,61, atualizado até 29/05/2009, referente ao CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO Nº 0320.001.00037307-7 e ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CRÉDITO DIRETO CAIXA. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) da inépcia da inicial: O Embargado, ignorando as exigências de um procedimento judicial, banaliza a interposição de ações como a Ação Monitória e exige deste juízo não apenas a cognição sumária própria do procedimento monitorio mas também uma análise perfunctória; 2º) da ausência de demonstrativo de débito para o ajuizamento da ação monitoria: no caso em tela não há demonstrativo de débito, eis que trata-se de planilha apócrifa, sem qualquer assinatura, bem como não traz a discriminação de valores dos encargos contratuais; 3º) do procedimento utilizado pelo banco embargado para a cobrança dos valores dos contratos: o banco Embargado incorpora ao capital os juros do período anterior, para somente depois aplicar a correção monetária e a taxa de juros correspondentes; 4º) da afronta ao Código de Defesa do Consumidor: deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, pois se trata de contrato de adesão, as instituições financeiras cobram valores indevidos, acarretando onerosidade excessiva; 5º) da capitalização dos juros: tal prática é vedada pela legislação; e 6º) da comissão de permanência: é flagrantemente ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial: a petição inicial não possui vícios; 2º) da ausência de demonstrativo da dívida: a CEF instruiu a petição inicial com a memória da dívida; 3º) do Código de Defesa do Consumidor: afirma que é totalmente inadequado à causa; 4º) encargos do contrato: resta indubitosa a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes no contrato executado, entre elas, os valores referentes à comissão de permanência, multa contratual e juros de mora. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a realização de prova pericial, diligência que foi deferida e integralmente cumprida, conforme laudo de fls. 273/325 e complementado às fls. 367/455. As partes apresentaram memoriais, sustentando o embargante que ocorreu a preclusão do assistente técnico da CEF se manifestar sobre o laudo pericial. É o relatório. D E C I D O . DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Primeiramente, em face das recentes decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o art. 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Súmula 297/STJ. Segundo o disposto no art. 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA: Ao ajuizar a ação monitoria, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora do réu em virtude de inadimplemento, por eles, de contrato bancário de abertura de crédito rotativo e contrato de empréstimo. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente dos devedores e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitoria. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos apresentados pelo réu/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A Cláusula Décima Terceira do contrato de fls. 06/13 e Décima Quarta do contrato de fls. 19/23 têm a seguinte redação: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, conforme dispõe a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Tanto é assim que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de não ser lícita a sua cumulação com multa e juros moratórios ou remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ). Esse é o entendimento do E. STJ: BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente, os fundamentos da decisão agravada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ - AgRg no REsp nº 834.046/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU de 13/11/2006). Da mesma forma, descabe cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº. 1963/17-2000. 1- A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros

remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.3- A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.4- Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. No caso em apreço, contudo, o contrato foi firmado em momento anterior (1996).5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.6 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 200260030001257 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 CJ1 de 25/03/2011 - página 89).Assim, é permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional.Os documentos de fls. 18 e 26 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - aponta que no cálculo do débito a CEF aplicou a taxa de rentabilidade.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O perito informou às fls. 277 que a taxa de juros no Cheque Especial, a primeira taxa de juros foi de 8% ao mês e no CDC, 4,53%.Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ.1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu.2. Omissis.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 913.609/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Quarta Turma - DJ de 03/12/2007).Em relação à capitalização dos juros, o perito constatou que os juros devidos no mês eram debitados no mês seguinte que passavam a fazer parte do Saldo Devedor. Sendo os juros calculados sobre o Saldo Devedor, havia aplicação de juros sobre juros mensalmente.A Cláusulas Quinta do contrato de fls. 06/15 e a Cláusula Sexta do contrato de fls. 19/23 estabelecem o seguinte quanto aos juros remuneratórios:CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil no período de apuração (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos tratados no caput desta cláusula serão apurados mensalmente ou em período menor e exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência.PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira.PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de liquidação antecipada, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na data em que for realizada a liquidação.PARÁGRAFO QUARTO - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo.CLÁUSULA SEXTA - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CC e também por meio do extrato mensal.PARÁGRAFO SEGUNDO - Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações.A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.A propósito:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- Omissis- Omissis.(STJ - AgRg no REsp nº 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007).Portanto, no que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante para o fim de determinar que a CEF elabore novos cálculos afastando a taxa de rentabilidade de 10% prevista nas Cláusula Décima Terceira e

Décima Quarta dos contratos de fls. 06/13 19/23, respectivamente, e como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Após, intime-se o devedor para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO WILSON SALGADO e JÚLIA VALÉRIA BOSLOOPER SALGADO, no valor de R\$ 19.637,24, atualizado até 13/09/2010, referente ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL Nº 0320.001.00037373-5 e CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram os seguintes tópicos: 1º) Não é qualquer documento que serve à instrução e procedência do pedido monitório, sendo indubitoso que instrumento não submetido ao contraditório e que foi emitido, unilateralmente, pelo suposto credor não possui sequer indícios de verossimilhança, em que se possa basear o órgão julgador; 2º) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; 3º) que em razão de modificação financeira, houve redução gigantesca de sua renda; 4º) quanto à remuneração, afirma que a aplicação da taxa média de mercado quando ausente o contrato de pactuação de juros remuneratórios não pode exceder o percentual contratado. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) resta demonstrado que não assiste razão ao impugnante porquanto todo o período de sua dívida com a CAIXA está juntada aos autos, atualizada contratualmente; 2º) resta indubitosa a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes no contrato executado, entre elas, os valores referentes a Comissão de Permanência, Multa Contratual e Juros de Mora. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O . DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** Primeiramente, em face das recentes decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o art. 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Súmula 297/STJ. Segundo o disposto no art. 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. **DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA:** Ao ajuizar a ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora dos réus em virtude de inadimplemento, por eles, de contrato bancário de abertura de crédito rotativo e contrato de empréstimo. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente dos devedores e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitória. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos apresentados pelo réu/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:** A Cláusula Oitava do contrato de fls. 06/10 e Décima Quarta do contrato de fls. 17/24 têm a seguinte redação: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, conforme dispõe a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Tanto é assim que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de não ser lícita a sua cumulação com multa e juros moratórios ou remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ). Esse é o entendimento do E. STJ: **BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.** - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente, os fundamentos da decisão agravada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios. - A cobrança de encargos ilegais

descharacteriza a mora.(STJ - AgRg no REsp nº 834.046/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU de 13/11/2006).Da mesma forma, descabe cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº. 1963/17-2000.1- A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.2- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.3- A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.4- Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. No caso em apreço, contudo, o contrato foi firmado em momento anterior (1996).5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.6 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 200260030001257 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 CJ1 de 25/03/2011 - página 89).Assim, é permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional.O documento de fls. 16 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - aponta que no cálculo do débito a CEF aplicou a taxa de rentabilidade.DO SUPOSTO FATO SUPERVENIENTE:Os embargantes sustentam que a legislação autoriza a revisão de cláusulas contratuais quando ocorre algum fato superveniente, tal como a redução da renda familiar.Além de não apontar a legislação e inexistir no contrato qualquer cláusula permitindo ajustá-lo a qualquer nova realidade, a tese dos embargantes levaria ao extremo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese do mutuário ficar desempregado.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargantes para o fim de determinar que a CEF elabore novos cálculos afastando a taxa de rentabilidade de 10% prevista nas Cláusulas Oitava e Décima Quarta dos contratos de fls. 06/10 e 17/24, respectivamente, e como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Após, intemem-se os devedores para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagarem ou nomearem bens à penhora (CPC, art. 652).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003205-5) - CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Arbitro os honorários do advogado da autora no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da ré para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

0000953-61.2008.403.6111 (2008.61.11.000953-8) - DURVALINA ROSA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do réu para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003270-61.2010.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela autora no efeito devolutivo, pois é cabível a interposição de apelo adesivo para buscar o aumento da verba honorária (STJ, Resp 848.536/RS) e porque não foi acolhida a pretensão da recorrente de pagamento das prestações vencidas desde a data do ajuizamento.Ao Instituto Nacional do Seguro Social para oferecimento das contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167.

0004641-60.2010.403.6111 - NAIR NUNES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Regularmente citado e após a instrução do feito, o INSS apresentou proposta de acordo judicial.Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo. (fls. 115/116).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1 - A implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor mínimo, com data de início (DIB) em 24/01/2011 (data da citação) e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2011;2 - Pagamento de R\$ 2.090,15 (dois mil e noventa reais e quinze centavos) de atrasados, compreendidos entre DIB e DIP, mediante a expedição de requisição de pequeno valor - RPV, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora NAIR NUNES DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Com o trânsito em julgado, cadastre-se, pois, ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 122/2010.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002405-04.2011.403.6111 - ADELINA GOMES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ADELINA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária.É o relatório. D E C I D O.A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar lides, isto é, conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que esta agência é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados pro responsabilidade da Agência da Previdência Social IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP- DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária ser julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas

que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002515-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003232-59.2004.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANDRÉ LUIZ COSTA DE MELLO PADUA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, referentes à execução fiscal nº 0003428-19.2010.403.6111, objetivando a desconstituição da CDA nº 277-027/2010, pois sustenta que a atividade principal e o objetivo social da embargante é fundição de metais Nobres e Consertos de Jóias, razão pela qual não pode ser submetido ao pagamento de anuidade junto ao Conselho Regional. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando, em preliminar, que não está cobrando anuidade do embargante, mas multa em decorrência da ausência de um responsável técnico para responder pelas atividades desempenhadas e que a atividade do embargante (fundição de metais nobres e conserto de jóias) é privativa de químico. Na fase de produção de provas, somente o embargado requereu a realização de perícia no local de trabalho do embargante. Laudo pericial juntado às fls. 115/130. É o relatório. D E C I D O . Conforme CDA nº 277-027/2010, o crédito tributário é decorrente de multa aplicada por infringência dos seguintes dispositivos legais: ARTIGO 27 DA LEI Nº 2.800/56: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). ARTIGOS 335, 341, 350 E 351 DO DECRETO-LEI Nº 5.452/43 Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraíndo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO Nº 85.877/81 Art. 1º - O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos

industriais;XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;XV - magistério, respeitada a legislação específica.Art. 2º São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.O perito Paulo Sérgio Marinelli, engenheiro químico, constatou que o embargante trabalha na fundição de metais nobres e concluiu de acordo com as legislações vigentes na área da química, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, as atividades desempenhadas pela empresa, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pela vistoria realizada, bem como, pela experiência profissional do Perito Signatário, nas análises de mesma natureza envolvem processos químicos, ou seja, reações químicas, tais como: oxidação, redução, neutralização e calcinação, e operações unitárias, tais como: secagem, fundição e polimento. Além de que pode haver sim dano ao meio ambiente, caso exista vazamento de ácido muriático. Conforme laudo pericial, o embargante, que tem como atividades a FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVERSARIA, conforme documentos de fls. 06/07, e que são influenciadas por produtos obtidos por reação química, está obrigado ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.Portanto, na hipótese dos autos, a atividade desenvolvida pelo embargante demanda procedimentos essencialmente químicos, que se exige o registro junto ao Conselho de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da multa aplicada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ANDRÉ LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME - e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários do perito, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido a partir do depósito (12/04/2011 - fls. 100).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0003428-19.2010.403.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000528-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002044-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-35.2011.403.6111) MILTON BORGES DO NASCIMENTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos,

a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001564-17.1996.403.6111 (96.1001564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUREA PERACOLE(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUREA PERACOLE, ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI, WALDEMAR BATEL e JOVELINO GOMES DA SILVA. Depositados os valores, estipulados em liquidação de sentença, pelos executados (fls. 189, 195, 197 e 206), o Instituto Previdenciário foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sendo que requereu a extinção do feito (fl. 210 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002370-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-57.2000.403.6111 (2000.61.11.005026-6)) MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FNDE FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 57/59 e 61 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002060-87.2001.403.6111 (2001.61.11.002060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003307-91.1998.403.6111 (98.1003307-9)) JOSE ROBERTO PEREZ(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 76/80, 143/144, 154 e 156 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0000503-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2)) MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA X PEDRO DA SILVA X IRACY BIZACHI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Encaminhe-se as cópias de fl. 74 (audiência audiovisual já encaminhada por meio do ofício nº 1088/2011 CDX) e de fls. 113/114 ao Ministério Público Federal para instrução do procedimento investigatório criminal nº 1.34.007.000195/2011-55 a fim de que seja investigado, também, a conduta de Cleuza Bonifácio Correa quanto ao crime de falso testemunho. Recebo a apelação dos embargantes nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. Ressalto, outrossim, que a questão relativa ao imóvel matriculado sob o nº 44.976 do 1º CRI de Marília/SP já está sendo resolvida nos autos principais.

0000557-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) ELIZEU DE PAULA WALTER(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000560-34.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000561-19.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com os valores atualizados da dívida e se manifeste em prosseguimento do feito.

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a manifestação dos executados a qualquer tempo.

1001633-15.1997.403.6111 (97.1001633-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NILCE DE ANDRADE FREITAS CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual prescrição.

0001881-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCURA DE MARILIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARTA LUCIA BARBOSA RIBEIRO DE MARCO X MADALENA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES

Tendo em vista a certidão de fl. 85, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-35.2002.403.6111 (2002.61.11.000645-6) - FMC FERREZIN MARTINS COML/ LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002938-70.2005.403.6111 (2005.61.11.002938-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 190/194 - Manifeste-se a impetrante.

0001537-26.2011.403.6111 - CUBA E CUBA LIMITADA - ME(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X CHEFE EQUIPE ARREC COBRANCA DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL MARILIA

Inconformada com a decisão de fls. 85/90, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0002344-46.2011.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Admito, nestes autos, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, como litisconsórcio passivo necessário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, com a vinda das informações e da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

0002416-33.2011.403.6111 - AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002416-33.2011.403.6111: Cuida-se de de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa AUTO DEFESA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários outros rendimentos recolhidos ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, acréscimo de horas extras, adicional de risco de vida e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como o reconhecimento da inexistência de relações jurídicas tributárias que obriguem a impetrante a efetuar qualquer recolhimento referente à contribuição citada. Por fim, pleiteou a repetição do indébito, pelos últimos cinco anos. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 124.461,72 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger àqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem por ela recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1o - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º - O

Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º - No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10 - Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11 - O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A - O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13 - Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. I) DAS FÉRIAS E DO TERÇO

CONSTITUCIONAL: Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial. No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009). Desta forma, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho

eventual, nos termos do item 7, do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)**.6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731). Portanto, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. **III - DO AUXÍLIO-DOENÇA** empregado afastado por motivo de doença não presta serviço, portanto, nos primeiros 15 (quinze) dias não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - RESP 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 26/09/2005 p. 181). **IV) DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDAS** Sobre os adicionais (noturno, de horas extras e de insalubridade), também deve incidir a contribuição, conforme elucidada o seguinte excerto de voto da Eminente Ministra Denise Arruda: Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização. Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucidam as seguintes ementas ora transcritas: **RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO**. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é a parcela suplementar de ganho obtido pelo empregado que presta serviços em

condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista 85860/2003-900-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/5/2004).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS. O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. (Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400). Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. O referido voto foi prolatado em julgamento assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp nº 486.697/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420). No mesmo sentido e mais recentes, trago à colação outros precedentes da mesma Corte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1.** Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão **CASO DOS AUTOS** e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE**. (fl. 192/193). (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 25/11/2010). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1.** O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.178.053 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 19/10/2010). Cumpre ressaltar, ainda, que a inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo, em última análise, na própria norma constitucional, in verbis: Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, quanto a verbas relativa a horas extras, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o adicional de risco de vida, àquele destinado à compensação dos trabalhadores que habitualmente prestam serviços em locais perigosos, expondo suas vidas a riscos, quando pago com habitualidade, incorpora-se ao salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária, pois de natureza eminentemente salarial. Vejamos. **INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES.** O fato de os reclamados terem se valido do seu poder de mando para obrigar o

reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco a sua integridade constitui prática de ato ilícito, que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e enseja o adicional pleiteado. Com efeito, o adicional de risco consiste em plus salarial, que cumpre a função de restabelecer o equilíbrio das prestações do contrato de trabalho. É a aplicação do princípio da comutatividade, segundo o qual, a cada obrigação de prestar o serviço, deve haver a correlata contraprestação, que por parte do empregador consiste na obrigação de pagar. Frise-se que o exercício de atividade alheia às funções do reclamante, impondo-lhe iminente risco, até mesmo à sua integridade física, milita contra o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF/88), porquanto o conceito da dignidade da pessoa humana passa pelo prisma filosófico, ético, sociopolítico e jurídico, no qual se inserem a integridade e a inviolabilidade da pessoa humana. Acerca do tema, pertinente é o magistério de Alice Monteiro de Barros, verbis: -A dignidade ocupa posição de destaque no exercício dos direitos e deveres que se exteriorizam nas relações de trabalho e aplica-se em várias situações, principalmente, para evitar tratamento degradante do trabalhador. (...) A justiça deverá promover a dignidade do ser humano, impedindo abusos em todos os sentidos.- (in Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 5ª Edição, pag. 191-193). Recurso de embargos parcialmente conhecido e a que se nega provimento. Em conclusão: Embargos do reclamante conhecidos e providos; embargos dos reclamados parcialmente conhecidos e não providos.(TST - E-ED-RR nº 95700-10.2002.5.09.0017 - Data de Julgamento em 11/11/2010 - Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Data de Publicação: DEJT 03/12/2010).TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO.Não existe lei que estipule o pagamento de adicional de risco na qualidade verba salarial, destinada ao bancário que transporte valores, em desacordo com a Lei 7.102/83. Também, nos termos do acórdão do Regional, não existe instrumento normativo prevendo seu pagamento. Logo, o reclamado foi condenado a obrigação não prevista em lei, em flagrante afronta ao art. 5º, II, da CF/88.Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR nº 14400-84.2004.5.09.0072 - 6ª Turma - Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DJ de 30/4/2010)ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - VIGILANTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA.O art. 7º, XXIII, da Constituição da República ao prever o pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, deixa expresso que será nos termos da lei. O adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto-Lei nº 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos, em que o Autor exerce a atividade de vigilante.(...).Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.(TST - RR nº 1936600-91.2006.5.09.0001 - 8ª Turma - Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ de 18/12/2009).Portanto, o adicional de risco de vida pago com habitualidade tem inegável natureza salarial e não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.B) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI N.º 9.876/99, A QUAL MODIFICOU O ARTIGO 22 DA LEI N.º 8.212/91A impetrante pretende, também, por meio do presente mandamus, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e, por conseguinte, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da referida exação, bem como, seja declarado o direito à restituição do indébito.A contribuição a cargo da cooperativa, criada pela Lei Complementar nº 84/96, por tratar da criação de nova fonte de custeio, garantia e manutenção da seguridade social observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, em respeito ao artigo 195, 4, da Constituição Federal de 1988.Com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras. Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da CF.A Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extirpando a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa.O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, tem o seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC n 84/96).De acordo com esse raciocínio, a contribuição de 15% será suportada pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária.Os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados (pessoas físicas). Os valores pagos à cooperativa têm por fim remunerar os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Vê-se, portanto, que o legislador ordinário não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica, mas sim àquela paga aos cooperados prestadores de serviços (pessoas físicas). Não se trata de pagamento que uma empresa faz a uma cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa.Assim, a Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela EC nº 20/98. Portanto, não houve violação ao 4 do mesmo dispositivo, que, combinado com o artigo 154, inciso I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social.O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência também nesse mesmo sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22,

IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. 1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico. 2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas. 3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação. 4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados. 5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN. 6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133). 7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006. 8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103). 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp n.º 821.697/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 227). Portanto, a exação é devida, pois constitucional. ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições: I) sobre o terço constitucional de férias; II) sobre o aviso prévio indenizado. III) sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000658-68.2001.403.6111 (2001.61.11.000658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-60.2000.403.6111 (2000.61.11.004599-4)) CANINHA ONCINHA LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Cumpra-se o tópico final da sentença, encaminhando-se estes autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e exclusão da FAZENDA NACIONAL. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010773-22.1999.403.6111 (1999.61.11.010773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-37.1999.403.6111 (1999.61.11.010772-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TUPA (SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP018058 - OSMAR MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TUPA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003671-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005524-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE (SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fls. 342/343 - Em face das manifestações de fls. 365 e 376, defiro o desbloqueio tão somente da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Expeça-se alvará em favor do executado João Fernandes More para levantamento da importância de fls. 338, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Após, dê-se vista aos exequentes para se manifestarem em prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1008689-02.1997.403.6111 (97.1008689-8) - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE TOLENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000472-45.2001.403.6111 (2001.61.11.000472-8) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 307 verso. Através do Ofício n.º 549/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 255/257). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000830-05.2004.403.6111 (2004.61.11.000830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO FERREIRA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FERREIRA

Em face do certificado às fls. 197, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0000874-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000874-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da autora.

0002722-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002722-3) - MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para

efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002367-26.2010.403.6111 - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001198-67.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a manifestação da autora a qualquer tempo.

ALVARA JUDICIAL

0000701-53.2011.403.6111 - JOSIANE MESQUITA (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por JOSIANE MESQUITA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento de R\$ 1.180,72 (um mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos) relativos ao vínculo empregatício com a empresa Madureira Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a expedição de Alvará de Levantamento não é possível na hipótese dos autos em razão de não estar comprovado o vínculo empregatício. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. A requerente apresentou Certidão de Objeto e Pé da reclamação trabalhista que ajuizou contra a ex-empregadora, processo n.º 30500-35.2005. A CEF concordou com o levantamento do saldo do FGTS, desde que a requerente apresentasse os documentos relacionados às fls. 37. É o relatório. D E C I D O . Consta dos autos que JOSIANE MESQUITA foi empregada da empresa de prestação de serviço Madureira Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. e, nessa condição, no período de 08/2003 a 12/2004 trabalhou na Prefeitura Municipal de Marília. Comprovado o vínculo empregatício, a CEF não se opôs ao levantamento do saldo do FGTS, pois entendeu que a trabalhadora estaria enquadrada na hipótese de saque no código 86 (permanência do trabalhador por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS) e bastaria apresentar a CTPS, comprovando a permanência por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS (vide fls. 37). Na verdade, segundo consta dos autos, a conta vinculada da requerente pode ser movimentada porque está inativa (sem recebimento de depósitos) há mais de três anos, contando-se a partir de 19/11/2007, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 23 juntado pela CEF. O art. 20 da Lei n.º 8.036/90 assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Neste sentido, tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos arestos colacionados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DE EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20.1. De acordo com a Lei n.º 8.036, art. 20, dentre as hipóteses de levantamento das quantias referentes ao FGTS, encontra-se a demissão sem justa causa; 2. Observando-se das informações carreadas aos autos ser essa a situação da agravada, perfaz a mesma direito ao pretendido levantamento e ao seguro-desemprego; 3. Ausência de fato novo a autorizar a modificação do posicionamento ora vergastado; 4. Agravo regimental improvido. (TRF da 1ª Região - AGTR n.º 39.750/PE - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - julgamento em 23/04/2002). PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA INATIVA DO FGTS - SITUAÇÃO DOS AUTOS REGULADA PELO ART. 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90 (INATIVIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA POR MAIS DE 3 ANOS) - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Deixando transcorrer o triênio legalmente estabelecido fora do regime do FGTS, o aniversário e a aposentadoria do titular da conta, assiste direito à parte autora à movimentação dos valores depositados em contas do FGTS. Ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20, da Lei 8.036/90, com redação alterada pela Lei 8.678/93. Apelação provida. (TRF da 5ª Região - AC n.º 2002.85.00.004089-8 - Relator Desembargador Federal César

Carvalho - DJ de 28/06/2006 - página 912 - nº 122). Portanto, restando comprovado que a requerente está fora do sistema do FGTS há mais de 03 (três) anos, contados a partir de 19/11/2007, entendo que o pleito encontra amparo na explícita dicção do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.678/93. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da requerente JOSIANE MESQUITA e determino a expedição do Alvará de Levantamento tal como requerido, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001272-24.2011.403.6111 - GABRIEL RYAN DE SOUZA GOMES X ANA LUCIA DE SOUZA GOMES X ANALI DE SOUZA GOMES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por GABRIEL RYAN DE SOUZA GOMES e ANA LUCIA DE SOUZA GOMES, menores e representados por sua genitora Analide Souza Gomes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o saque da parte do saldo da conta vinculada do FGTS do pai dos requerentes, Valtir Elias Gomes, que foi retida em razão de pensão alimentícia. Regularmente citada, a CEF apresentou resposta informando ser necessário que o pedido de saque do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O . A Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia (precedente CC nº 38.933/SE). Na hipótese dos autos, a sentença proferida nos autos da separação de Anali de Souza Gomes e Valtir Elias Gomes, feito nº 1316/05 e 934/05 (fls. 30/31), determinou o seguinte: II) em relação aos alimentos, o separado pagará o imposto da casa, mais o valor de 1/3 do salário mínimo, que deverão ser pagos todo dia 10 de cada mês, (...) (grifei). Verifica-se que a sentença que fixará os alimentos não determinou sua incidência sobre os valores do FGTS, razão pela qual a CEF entendeu que o empregador preencheu o campo 27 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT - provavelmente em ação de alimentos e provavelmente oriunda do processo trazido aos autos. Ocorre que a alimentada, por meio dos filhos, requereu nesta ação não contenciosa o pagamento pela CEF da quantia correspondente a 30% do FGTS, alegando que tal percentual lhe pertence eis que ajustados na separação consensual. Consoante lição de Yussef Said Cahali, in A LEI DO DIVÓRCIO NA JURISPRUDÊNCIA, p. 189, 2ª edição, Tratando-se de elementos fixados em base percentual sobre o salário, este percentual não incide sobre o FGTS, a cujo levantamento faça jus o obrigado, pois a natureza desse fundo é indenizatória, não salarial. Com efeito, o FGTS não se confunde com salário e não pode a este ser adicionado para o efeito de cálculo da pensão alimentar. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: É entendimento majoritário neste Tribunal de que descabe o desconto sob o FGTS de prestações alimentícias, salvo quando expressamente pactuado, e este não é o caso. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem caráter indenizatório, não salarial. (TJRJ - Apelação Cível nº 4.332 - Desembargador Paulo Roberto - 7ª CC - 13/06/1989 - v.u. - GBS 46808). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos requerentes GABRIEL RYAN DE SOUZA GOMES e ANA LUCIA DE SOUZA GOMES e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002446-68.2011.403.6111 - DIOGO FELIZARDO ORLANDO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por DIOGO FELIZARDO ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor do benefício previdenciário que era recebido por Cecília Felizardo Orlando, mãe do requerente, falecido em 09/04/2011. Juntou documentos (fls. 6/13). É a síntese do necessário. D E C I D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo do benefício devido a segurada falecida. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.** - Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido. - Conflito conhecido. (CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** - Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907). - Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante. (CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/06/96). ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília

(SP).Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2) - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 142/144.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Ciência às partes da juntada de cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005116-79.2011.403.0000 (fls. 337/338).Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001015-70.1997.403.6111 (97.1001015-8) - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Fls. 231/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4) - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 549/553), intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor devido.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003422-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003422-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 220: Nos termos do despacho de fls. 217 fica a CEF autorizada a estornar o valor depositado às fls. 97 sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.Após retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005961-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005961-2) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 248/254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de fls. 354/368.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora e da ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de nomeação, após arbitrarei os honorários advocatícios.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a designação de data para a realização de perícia no local de trabalho para o dia 12/12/2011 a partir das 8:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-67.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA DA SILVA RABELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Daher Sabbag Filho, CRM 35.789, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 117. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 106/107. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005904-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 124/126.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a designação de data para a realização de perícia no local de trabalho para o dia 19/12/2011 a partir das 8 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000127-30.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 66/69: defiro. Intime-se a CEF para apresentar as imagens do circuito interno, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGIO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 514/517: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003841-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003841-3) - AMELIA SOCHA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA SOCHA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000213-74.2006.403.6111 (2006.61.11.000213-4) - HOMERO SALVINO DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO SALVINO DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004396-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004396-3) - ELZA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006527-36.2006.403.6111 (2006.61.11.006527-2) - CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000353-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000353-2) - DEJALME GOMES DE ARAUJO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DEJALME GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria para cálculo dos honorários advocatícios de acordo com o contrato de fls. 201/202, tendo em vista a manifestação de fls. 211/212, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor de acordo com o entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.441/07.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001431-5) - CELSO APARECIDO MARQUES X DELMINDA BORGES MARQUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR ALESSANDRE IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005155-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005155-9) - ALICE SARAIVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SARAIVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005842-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005842-6) - ANALIA NUNES DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA NUNES DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

MONITORIA

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Vistos.Prescreve o artigo 814 do CPC que para a concessão do arresto é essencial a prova literal da dívida líquida e certa (inciso I) e prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo 813 do mesmo código (inciso II).No caso em apreço, conquanto o devedor não tenha sido localizado em vários endereços distintos e tenha deixado de pagar a obrigação no prazo estipulado, a dívida que intenta a CEF cobrar não se reveste de liquidez e

certeza, tanto que se utilizou a instituição financeira da via monitória para constituição do título executivo judicial. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada... (TRF 3- QUINTA TURMA, AC 200561000211927). Indefiro, pois, o requerido pela CEF às fls. 81 e determino-lhe que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Despacho de fls. 308: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. À ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4) - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 362/363), efetue a CEF o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004233-16.2003.403.6111 (2003.61.11.004233-7) - JOSE MORALES PERES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003849-19.2004.403.6111 (2004.61.11.003849-1) - MARIO SEBASTIAO FANTIN(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 173/174, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000789-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000789-9) - MAURO PEREIRA DE FREITAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAURO SERGIO MARTINS FREITAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Vistos. Tendo em vista a nomeação de fls. 83, em prol do requerido Mauro Sérgio Martins Freitas e tendo em conta sua atuação no feito, arbitro ao advogado nomeado honorários advocatícios no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Providencie a serventia a solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dos cálculos apresentados às fls. 182/183 cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004374-64.2005.403.6111 (2005.61.11.004374-0) - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002332-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002332-4) - ODETTE SABINO COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Diga a parte autora acerca do óbito informado às fls. 136/137, requerendo a habilitação dos herdeiros.Publique-se.

0004231-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004231-8) - MARIA NEUSA DOS SANTOS FELIX(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 119 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001936-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001936-2) - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 141/143. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002880-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002880-6) - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o pedido de habilitação dos sucessores do falecido Francisco Gonçalves do Nascimento, formulado às fls. 151/152, concedo ao patrono dos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por cada um dos interessados, com a observância de que os filhos menores deverão vir aos autos devidamente representados (art. 8º, do CPC).Publique-se.

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e para sua colheita designo audiência para o dia 26/08/2011, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 334.Outrossim, ante a manifestação de fls. 336º é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Pretende o requerente seja reconhecida como especial a atividade de motorista exercida na empresa Transmorra Transportes Rodoviários Ltda., no período de 1995 a 2008. A empresa em questão encerrou suas atividades e o requerente não logrou obter cópia do LTCAT eventualmente existente junto aos antigos sócios. O Ministério do Trabalho e do Emprego, de sua vez, para tanto oficiado, veio aos autos informando sobre a inexistência de referido documento em seus arquivos. Destarte, em homenagem ao princípio da ampla defesa prova pericial técnica é de ser deferida no caso em apreço, a qual se fará por similaridade, com base nos elementos colhidos na empresa Distribuidora de Frutas Canaã, indicada pelo requerente às fls. 344, com o fim de avaliar as condições de trabalho a que estava sujeito ao longo do período em questão. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em conta que o INSS manifestou que não recorrerá nem apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Na consideração de que a causa suscita possibilidade de transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2011, às 16h30min. Publique-se.

0002741-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002741-7) - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006255-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006255-7) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do teor da declaração de averbação de fls. 77, esclareça a autora o requerido às fls. 80, uma vez que o período de trabalho de 03/01/1994 a 31/05/2005 encontra-se, segundo referido documento, devidamente averbado. Publique-se.

0000207-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000207-1) - FRANCISCO GOMES BERENGUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 74/80: VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas de 1992 e 1993. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. O feito foi sentenciado de plano, na forma do art. 285-A, do CPC. O autor interpôs recurso de apelação, que o réu respondeu. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3.^a Região. Decisão de segundo declarou nula a sentença proferida, negando seguimento ao recurso interposto eis que prejudicado. É a síntese do necessário. DECIDO: Ratifico, aqui, a concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, fica afastada a possibilidade de prevenção, com a qual se acenou, dado o assunto cadastrado, para os feitos oferecidos à comparação, no sistema processual (fls. 16/17 e 26). No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0004999-25.2010.403.6111 e n.º 0005342-21.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0004999-25.2010.403.6111 AUTORA: MARINA APARECIDA CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tenham constituído salário-de-contribuição, isto é, hajam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido inicial improcedia; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. As partes informaram que nada mais tinham a requerer em termos de prova. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; deveras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 26.01.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º

1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo - as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura.É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição.Nessa consideração, no panorama legislativo anterior às atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis n.º 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário; confira-se:Art. 136. Não integram o salário de contribuição:I- o 13º (décimo terceiro) salário (grifos apostos). Entretanto, o legislador, ao editar a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, inovou, ao estatuir:Artigo 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela:(omissis)Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição (destaques nossos).Isso para dizer que gratificações natalinas do ano de 1988 para trás, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem acrescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo.No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal.O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. À evidência, a Lei n.º 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício.A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei n.º 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei n.º 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei n.º 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei n.º 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 26.01.1996, por certo não tem direito à inclusão postulada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 46-verso.P. R. I AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0005342-21.2010.403.6111AUTOR: ADILSON DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tenham constituído salário-de-contribuição, isto é, hajam sofrido incidência da

contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido inicial improcedia; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. As partes informaram que nada mais tinham a requerer em termos de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; de fato, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 31.01.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo - as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura. É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis n.º 8.212 e 8.213 de 1991), o Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Isso para dizer que gratificações natalinas, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem acrescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo. No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. À evidência, a Lei n.º 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93. 1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei n.º 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei n.º 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei n.º 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei n.º

8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 31.01.1996, por certo não tem direito à inclusão postulada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como lá se decidiu, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos:É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição.Nessa consideração, no panorama legislativo anterior às atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário; confira-se:Art. 136. Não integram o salário de contribuição:I- o 13º (décimo terceiro) salário (grifos apostos). Entretanto, o legislador, ao editar a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, inovou, ao estatuir:Artigo 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela:(omissis)Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição (destaques nossos).Isso para dizer que gratificações natalinas do ano de 1988 para trás, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem acrescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo.No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal.O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. À evidência, a Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redig Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício.A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 09.12.95, por certo não tem direito à inclusão postulada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam.

Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência; à inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF pronunciou-se pela procedência do pedido. Foi nomeada curadora especial e regularizou-se a representação processual da parte autora. Trasladou-se para estes autos cópia do auto de constatação produzido no feito n.º 0003151-03.2010.403.6111 em andamento por esta Vara, intimando-se as partes para manifestação. O INSS juntou mais documentos e reiterou os termos de sua contestação. Sobre os documentos apresentados pelo réu teceu considerações a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 42 anos de idade - fl. 07), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Nas dobradas da perícia realizada (fls. 62/64), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Portador de Retardo Mental Leve, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Em resposta ao quesito n.º 1 do juízo, a Sra. Perita disse estar o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 51/60) mais as informações que se arrebanharam sobre a situação econômico-financeira da família do autor contraídicam a concessão do benefício pugnado. Deveras, o autor reside com a mãe, Adalgisa Tereza da Conceição Santos, e os irmãos Eduardo Roberto dos Santos e Nelson Roberto dos Santos com 29 e 34 anos respectivamente. Salvante os irmãos que, conquanto com o autor residam, não se incluem no conceito de família tracejada no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, são duas pessoas (autor e mãe) que compõem a entidade-alvo. A renda que sustenta o clã alvejado provém dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte percebidos pela mãe, cada um deles no importe de um salário mínimo, totalizando o valor de R\$1.090,00 mensais (fls. 108/109). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$ 545,00 (um salário mínimo), o que supera o patamar que, na dicção da lei, objetivamente induz necessidade (do salário mínimo). É dizer: a renda individual em exame supera o piso da LOAS; delira do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, o qual teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que reside em casa que se acha em bom estado de conservação, guarnecida de bens e equipamentos adequados a uma digna condição de vida. Remarque-se, a esse propósito, que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF; arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 140/144. Publique-se e cumpra-se.

0000995-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000995-8) - ALMIR DA SILVA NOVAES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9) - VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 128/132.Cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Petição de fls. 87: Defiro. Aguarde-se por até 60 (sessenta) dias pela juntada dos laudos dos exames indicados às fls. 89/90.Cumpra-se.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Considerando que a parte autora já foi intimada para pagamento do valor apurado pela CEF às fls. 76 e quedou-se inerte, informe a credora a medida que pretende ver adotada em prosseguimento para recebimento do valor da condenação, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, deverá o feito ser remetido ao arquivo, onde aguardará provocação.Publique-se e cumpra-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora/devedora comprove o pagamento da primeira parcela do acordo efetuado nos autos.Na ausência de manifestação, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se.

0001752-36.2010.403.6111 - EMILIO GARCIA ESPOSITO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora/devedora comprove o pagamento da primeira parcela do acordo efetuado nos autos.Na ausência de manifestação, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002468-63.2010.403.6111 - ESOER ANTONIA COLOMBO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 82/83.Cumpra-se.

0002653-04.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 63/65. Cumpra-se.

0002654-86.2010.403.6111 - DILCEIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 79/81. Cumpra-se.

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 580/586 e decisão de Embargos de Declaração de fls. 592. No mais, tendo em vista a certidão de fls. 594, com o apensamento do Agravo de Instrumento nº 00163032120104030000 aos autos, determino o não cumprimento da sentença, no que tange à comunicação ao relator do agravo. Publique-se.

0002982-16.2010.403.6111 - GENY ROSSATTO FURLAN(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 69/70. Cumpra-se.

0003210-88.2010.403.6111 - CONCEICAO RICHARDI VARISE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 66/68. Cumpra-se.

0003411-80.2010.403.6111 - SONIA REGINA PENA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 101 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Discordando a parte autora do valor da RMI do benefício implantado pelo INSS às fls. 159, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003989-43.2010.403.6111 - LEONILDA MAGNANI DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diga a parte autora se efetuou os exames solicitados pela perita judicial. Publique-se.

0004089-95.2010.403.6111 - JOSE HISAIUKI MITSUZUMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 102 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004129-77.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LIMA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho nos meios rural e urbano, o qual pede seja reconhecido, com a concessão do benefício excogitado desde 05.07.2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor regularizou sua representação processual. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos. O autor apresentou réplica, fazendo amplo protesto por provas. O INSS pediu a tomada do depoimento pessoal do autor. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral. O autor arrolou testemunhas. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas; as partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o autor trabalho por ele exercido no meio campesino e no meio urbano por tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto, de primeiro, que o autor trabalhou com registro em CTPS, de 02.01.1991 a 10.05.1992, de 01.06.1992 a 30.01.1993, de 01.07.1993 a 25.02.2000, de 01.05.2001 a 10.10.2006 e de 04.12.2006 a 23.12.2009. Também há registro de contrato de trabalho em aberto, iniciado em 04.01.2010 (fls. 10/12). Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Isso não bastasse, os intervalos registrados constam do CNIS (fl. 50), com o que é de se admiti-los trabalhados. No CNIS ainda consta apontamento de trabalho de 17.05.1978 a 31.12.1984 e gozo de benefício de 30.05.1995 a 16.10.1995 (fl. 50). Sobra, então, enfocar o alardeado labor rural sem registro em CTPS. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para haver benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Na tentativa de provar o alegado o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. O documento de fl. 13, por si e não amparado por mais prova, não serve à demonstração do alegado. Revela-se, útil, por outro lado, a certidão de casamento de fl. 17, assento passado em 1973, na qual o autor está qualificado como lavrador. Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe a fl. 18, não serve como prova de trabalho rurícola, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. A declaração de fl. 19, firmada pelo autor e por testemunhas, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. Não é útil, por isso, à prova do alegado. Os documentos imobiliários de fls. 21/26 e 29/32 demonstram propriedade de imóveis rurais por terceiros; que o autor neles tenha trabalhado não induzem. Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não estava amparada por seguro elemento material, não pôde inovar. Isso não bastasse, mostrou-se sobremaneira lacônica e imprecisa, mormente no tocante a marcos de tempo trabalhado. De fato, repare-se, em primeiro lugar, no que disse o autor, em depoimento pessoal: Pretendo, por meio desta ação, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Trabalhei no meio urbano, com registro em CTPS, por 3 anos e 9 meses e pretendo o reconhecimento de tempo rural por mais 32 anos. Primeiro trabalhei na roça e depois é que fui trabalhar na cidade. Depois que vim trabalhar na cidade, não voltei mais a trabalhar na roça. Hoje estou trabalhando no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília e exerço o cargo de serviços gerais. Minhas testemunhas sabem de meu trabalho na roça. Minha testemunha João Pereira de Souza trabalhou junto comigo no Domingos Nunes, isto é, na Fazenda São José, onde trabalhei de 1967 até 1978. Antenor, outra testemunha, somente me via indo e voltando da roça. Meu primeiro registro formal de emprego foi para Luiz Carlos Doreto, no sítio São Luiz, em janeiro de 1991. Depois disso trabalhei na Fazenda Santa Maria, na Fazenda Sabiá, no bairro do Sertãozinho em Santo Antonio dos Pinhais, depois na SPSP e finalmente no Sindicato dos Bancários. Quero assinalar que também trabalhei para Armando Stocco, com registro em CTPS, de 1978 a 1984, conforme acusa o CNIS de fls. 16, mas a carteira de trabalho onde este vínculo estava registrado queimou junto com uma casa que eu tinha. Quando me casei, em 1973, era lavrador. Para Domingos Nunes Molinos (Fazenda São José), Ângelo Montolar (Fazenda Santa Marta) e Luiz Carlos Doreto (Sítio São Luiz) trabalhei sem registro em carteira. Requeri minha aposentadoria junto ao INSS, mas o benefício foi indeferido. - fls. 78/78v.º Já João Pereira de Souza, testemunha arrolada pelo autor, deduziu o seguinte: É verdade que trabalhei junto com o autor. Nós trabalhamos juntos na Fazenda de Domingos Nunes. Sei que nós trabalhamos juntos, mas os anos eu não sei quais. Forçando a memória, foi de 1970 para cá, até antes de eu ingressar na Prefeitura Municipal de Ocaçu, o que aconteceu em 01 de março de 1977. Sei que o autor também trabalhou na Fazenda de Armando Stocco, para onde foi depois de ter deixado o trabalho com o Domingos. Sei que o autor também trabalhou em Santo Antonio dos Pinhais, com o filho de Armando Stocco, já na década de 2000. Antenor, a outra testemunha, não trabalhou junto conosco; ele morava no sítio do Doreto e o autor morava no sítio do Domingos Nunes, em época que não sei referir. (...) Quando conheci o autor, ele tinha cerca de 14 anos. Na época ele trabalhava junto com o pai, no Sítio do João Lemes. Depois é que ele viria a trabalhar comigo, no Sítio do Domingos Nunes, no início da década de 1970. Cheguei a ver o autor trabalhando no sítio do João Lemes, com o pai. - fls. 79/79v.º Por fim, a testemunha Antenor Francisco da Silva, prestou os seguintes esclarecimentos: Conheço o autor. É verdade que residi muitos anos no Sítio do Luiz Carlos Doreto (São Luiz) vizinho do sítio onde o autor morava e trabalhava, que era o sítio do Domingos Nunes. Sei do trabalho do autor no sítio do Domingos Nunes. O autor começou a trabalhar com 14 anos de idade, para Domingos Nunes. Não confirmo o trabalho dele, com 14 anos de idade, para João Lemes, junto com o pai. Não lembro em que época ele deixou o trabalho para Domingos Nunes, mas sei que ele foi trabalhar para os Stocco. Só me lembro de dois patrões que o autor teve: Domingos Nunes e o Stocco; não sei de mais nenhum outro. (...) Conheci o pai do autor, de nome Antonio. Melhor me lembrando, o nome do pai do autor era José, conhecido como José Quatro Arrobas. José trabalhava na propriedade de Domingos Nunes, mas em uma função

diferente da exercida pelo filho, autor da ação. O autor trabalhava como aposentado e José trabalhava no algodão. - fls. 80/80v.° Dessa maneira, força reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, sem registro em CTPS, apenas o período que se estende de 01.01.1973 a 31.12.1973. É para onde convergem, harmonicamente e sem disceptação, os elementos materiais e orais coligidos nos autos. Apesar disso, o benefício pretendido não é devido. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrever esse último compêndio regulamentar em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) É assim que, considerados os intervalos ora reconhecidos, segue o cômputo de tempo de serviço que acode considerar: Ao que se vê, até 05.07.2010, data que o autor pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado, ele soma 25 anos, 3 meses e 31 dias de contribuição, tempo insuficiente para sua aposentação. Essa a razão pela qual sua pretensão não colhe. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados os períodos que se estendem de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 17/05/1978 a 31/12/1984, de 02/01/1991 a 10/05/1992, de 01/06/1992 a 30/01/1993, de 01/07/1993 a 25/02/2000, de 01/05/2001 a 10/10/2006, de 04/12/2006 a 23/12/2009 e de 04/01/2010 a 05/07/2010; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 35) e a autarquia delas indene.

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da perícia de fls. 118 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004147-98.2010.403.6111 - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 53/54V.º. Cumpra-se.

0004148-83.2010.403.6111 - AUTA PRADO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 65/68. Cumpra-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARINALVA DOS SANTOS BRITO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da descredenciamento do perito nomeado para realização da prova técnica nestes autos, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004277-88.2010.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23 e 24, tendo em conta que os demais correspondem a cópias.Proceda a serventia suas substituições por cópia, entregando os originais à parte autora.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo ao patrono do requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 63/64.Publique-se.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. requisitando o encaminhamento a este juízo de cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho com base no qual foi elaborado o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 100/103, providência que deverá ser atendida em 15 (quinze) dias.Outrossim, concedo ao requerente prazo último de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1992 a 30/04/1993, de 10/01/1997 a 08/10/1998 e de 21/09/2000 a 04/11/2000, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto aos períodos posteriores a 1997.Anote-se que a não apresentação dos documentos acima determinados e a ausência de justificativa para o descumprimento importará na preclusão da prova pericial técnica relativa a tais períodos.Relativamente aos períodos de trabalho anteriores a 1987, por serem sobremodo remotos, indefiro a produção de prova pericial técnica e faculto a apresentação de documentos a ele relativos, também em 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005578-70.2010.403.6111 - VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória de fls. 134/169, bem como sobre o prontuário médico de fls. 170/450, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005993-53.2010.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0006077-54.2010.403.6111 - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0006367-69.2010.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concite-se a requerente, pela derradeira vez, a comprovar que postulou na esfera administrativa o benefício almejado na presente demanda.Na hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo último de 10 (dez) dias para tanto.Publique-se.

0000011-24.2011.403.6111 - WALTER PEREIRA GARCIA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 04/08/2011, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000078-86.2011.403.6111 - MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 61/63.Cumpra-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da nomeação de curador provisório para o requerente (fls. 83), determino-lhe que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, devidamente representado por sua curadora.Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à representação, com a observância de que não deverá ser acrescido o termo incapaz ao nome do requerente.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico.Publique-se e cumpra-se.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Indefiro a realização de nova perícia médica. O laudo apresentado, elaborado por médica especialista em psiquiatria, é claro, minucioso e conclusivo, não havendo nele lapsos que reclamem o refazimento da prova.Intime-se o requerente do teor do presente despacho e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da investigação social determinada.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de resistência juntou documentos.Auto de constatação social aportou nos autos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o auto de constatação; o INSS, de sua vez, reiterou os termos da inicial.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a prescrever:Art. 203. (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual preceitua:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º A situação de internado não prejudica a direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, a seguir transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei. Nascida em 10.10.1942 (fl. 14), conta com 68 anos de idade, o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde.Por outra via, contudo, investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça (fls. 41/54) não ilumina quadro que faça concluir privar-se de vida digna a autora. Não está ela abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e a prova dos autos não convence de que deva ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.Narra a Sra. Meirinha que a autora vive com o marido Adélio Colombo, também idoso, e os filhos Mery Hellen Colombo com 28 anos, Marta Colombo com 33 anos, Marina Colombo com 31 anos e Marcos Fernandes Colombo com 34 anos. Os filhos não se incluem no conceito de família para os fins que se perscrutam, visto que, maiores, não se acham incluídos no taxativo rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, ao qual se remete o 1º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, acima copiado.Sobram, assim, para a autora e o marido, ingressos no importe de R\$ 545,00 (fl. 37), implicando renda per capita superior a do salário mínimo.Logo, não se atende ao preceito do parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal

previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Apurou-se na investigação social que as condições gerais de vida da autora e marido não indicam penúria. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, com quatro quartos, sala, copa, cozinha e banheiro azulejados até o teto, contendo aparelhos de TV e de Som, microcomputador, geladeira, fogão, máquina de lavar roupas, armários e estantes bem conservados. Dessa maneira, malgrado exista observação de que a casa da autora é inacabada, como certifica a Sra. Meirinha, o imóvel está guarnecido de bens e equipamentos que não sinalizam paupérie. Não custa acentuar que os filhos que residem com o casal recebem, por seu trabalho, valor superior ao salário-mínimo. Em verdade, postas em cotejo renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que a autora é assistida por seu aparato familiar. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000819-29.2011.403.6111 - MARIA ELIZABETE DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se

0001028-95.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001472-31.2011.403.6111 - ANA MARIA DE PAULA BEDANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca da prova social supracitada, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria que lhe é paga pela Previdência Privada do Banco Nossa Caixa S/A. Sustenta que as contribuições realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 já foram tributadas por ocasião de seu recolhimento, não sendo devido novo pagamento de imposto de renda em relação a elas. Formula pedido antecipatório, para a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, postulando sejam os mesmos depositados em conta à ordem do juízo. Brevemente relatados, DECIDO: À luz da disposição contida no artigo 273, 7º, do CPC, é de ser concedida ordem liminar. A tese da inicial é plausível. De fato, com a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas recolhidas na vigência da Lei n.º 7.713/88 e integrando elas o fundo que permite hoje o recebimento de complementação de aposentadoria pela autora, a incidência do mesmo imposto agora, por ocasião do pagamento da aludida complementação de renda (resgate), traduziria inequívoco bis in idem ou bitributação. Nesse sentido: STJ - 1ª Turma, AGRESP 478491, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31/03/2003, página 176. De outro lado, não deferir a medida postulada - de nítido viés cautelar e não antecipatório - importaria sujeitar a autora a um odioso solve et repete, apesar da plausibilidade acima reconhecida, quer dizer, prejuízo de difícil e demorada reparação, o que põe em evidência, também, o periculum in mora. Dessarte, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se à PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, no endereço indicado na petição inicial (fls. 17), dando-lhe a conhecer o teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a dar cabal

cumprimento a esta decisão. Outrossim, cite-se e intime-se a União. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001845-62.2011.403.6111 - ANA NUNES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. O benefício de aposentadoria por invalidez concedido à requerente encontra-se ativo, como bem se vê no extrato colhido no CNIS nesta data. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, cientificando o seu patrono de que para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar deverá cadastrar-se diretamente no programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0002098-50.2011.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 62/77 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de desentranhamento da inicial de fls. 02/18, por expressa vedação no Provimento COGE nº 64. Cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002420-70.2011.403.6111 - SANDRA REGINA NASCIMENTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de

forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utroque, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inciso II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, D), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente de verso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que proferida de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. A decisão supra foi confirmada parcialmente em decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, distribuído para o Gabinete da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, de lavra da Juíza Federal Convocada Marcia

Hoffmann, publicada no Diário Eletrônico de 29/06/2011, cujo tópico final segue abaixo: (...) Posto isso, suspendo parcialmente o cumprimento da decisão agravada, quer quanto à imposição, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pagamentos dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, quer com relação à atribuição de eficácia para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando em 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação de recálculo nos moldes do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354-SE, e em 180 (cento e oitenta) dias, também a contar da intimação deste decisum, o prazo para apresentação de cronograma para pagamento dos valores retroativos, estabelecida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa diária em caso de inadimplemento de quaisquer destas determinações, limitadas, na forma da fundamentação supra, aos benefícios previdenciários, com exclusão daqueles de caráter acidentário, em nome dos beneficiários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal como determinado em primeiro grau, encaminhem-se cópias desta decisão aos Diretores das Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002452-75.2011.403.6111 - MARIA HELENA GARCIA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na

legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarcar o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002453-60.2011.403.6111 - ARMINDA SILVEIRA LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, traga a requerente aos autos relatório médico atualizado da especialidade de reumatologia do Hospital das Clínicas local. Outrossim, sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o a apresentar, juntamente com a contestação, cópia da perícia médica com base na qual decidiu aquela autarquia pela cessação do benefício por inexistência de incapacidade, realizada, ao que se vê do documento de fls. 18, em 31/01/2011. Publique-se e cumpra-se.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício

material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação

do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-37.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002486-50.2011.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sendo o autor residente e domiciliado na cidade de Bauru, sede da 8º Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, esclareça a propositura da demanda neste juízo, haja vista o disposto no art. 109, parágrafo 2.º, da Constituição Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o informado às fls. 26/27 determino o processamento do feito, o que se fará pelo rito ordinário, haja vista a provável necessidade de dilação probatória somada à ausência de prejuízo para a requerente.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e após cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-96.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante.Cite-se o representante legal da impetrada para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002997-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002997-9) - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA MARIA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIANE NEVES DE PAULA

À vista da manifestação do FNDE às fls. 326, no sentido de que a Lei nº 12.202/2010 não lhe foi transferiu a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, a qual, nos termos do Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, do Procurador-Geral Federal, continua a cargo do agente financeiro, defiro a reconsideração requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal.Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do ora decidido a fim de que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005971-92.2010.403.6111 - CARLOS HENRIQUE RAMOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da petição de fls. 61, defiro ao requerente vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000225-15.2011.403.6111 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da pesquisa juntada às fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 46.

Expediente Nº 2363

MONITORIA

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Pompéia, diretamente naquele Juízo deprecado, conforme solicitado através do ofício de fls. 53.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-03.2001.403.6111 (2001.61.11.002473-9) - IRACI PEDRASSOLI BONI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002561-07.2002.403.6111 (2002.61.11.002561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7)) EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ E Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002036-88.2003.403.6111 (2003.61.11.002036-6) - SANDRA REGINA GOLIM X VERA LUCIA GOLIM(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003470-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003470-9) - JOAQUINA LOURENCO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000387-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000387-0) - ROSEMARY VIEIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002582-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002582-1) - PAULO CALDIERI TRAVASSOS X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000198-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000198-5) - FRANCISCO VIANA PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002134-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002134-0) - MARCILIO APARECIDO RAMOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000178-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000178-3) - GERALDA CARRIJO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003186-31.2008.403.6111 (2008.61.11.003186-6) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004435-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004435-6) - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005062-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005062-9) - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006224-51.2008.403.6111 (2008.61.11.006224-3) - JOAO PEDRO ROSSI SOARES X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000426-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000426-0) - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001268-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001268-2) - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.À vista da manifestação de fls. 77 de que as testemunhas comparecerão em audiência neste Juízo, independente de intimação, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independente de cumprimento.Após, aguarde-se a audiência agendada.Publique-se e cumpra-se.

0002480-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002480-5) - ESMENNIA RAMOS LOPES X DAVI LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003883-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003883-0) - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3) - WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte

autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000927-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000927-2) - ALTAIR MATHEUS X VERA LUCIA BOTTER MATHEUS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001451-89.2010.403.6111 - FRANCISCA RITA DE FIGUEIREDO MOTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002342-13.2010.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002801-15.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003814-49.2010.403.6111 - ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004308-11.2010.403.6111 - LUZIA ALVES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte

autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/08/2011, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0006400-59.2010.403.6111 - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000563-86.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/09/2011, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000984-76.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/08/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/08/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002513-33.2011.403.6111 - EDINEA RAPUCCI ESCUDERO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 8.742/93, sendo a autora considerada idosa, desnecessário perquirir sobre alegada incapacidade. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002117-56.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

DESPACHO DE FLS. 85: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006192-9) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105423-89.1995.403.6109 (95.1105423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104929-30.1995.403.6109 (95.1104929-1)) SIBELCO MINERACAO LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1106208-51.1995.403.6109 (95.1106208-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0048583-95.1999.403.0399 (1999.03.99.048583-8) - EVALDO CLARETE DE MARCO X MARILDA TAVARES DE MARCO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 218: Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação. Intime-se.

0006975-59.1999.403.6109 (1999.61.09.006975-1) - FLORENTINA RUIZ DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1) - ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0045350-22.2001.403.0399 (2001.03.99.045350-0) - CELAINE DE GODOY BARBOSA X CELIA MARGUTTI DO AMARAL GURGEL X CHRISTIANO MAGINI X DALILA ALVES CORREA X DARCI MARQUES DA SILVA X DAVID FERREIRA BARROS X DEBORAH GATTI ZUCCOLOTTO X DORGIVAL HENRIQUE X EDSON FANTAZIA X ELIANA TADEU TERCIO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 248/267: Diga a parte autora. Intime-se.

0004076-20.2001.403.6109 (2001.61.09.004076-9) - SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0032961-68.2002.403.0399 (2002.03.99.032961-1) - PAMELA MUNIQUE APARECIDA DA COSTA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006672-06.2003.403.6109 (2003.61.09.006672-0) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007938-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007938-5) - JOSE ARANTES DE CARVALHO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010997-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010997-8) - ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o autor não compareceu à perícia designada. Intime-se.

0011347-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011347-0) - LEONTINO LEARDINI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Intime-se.

0012354-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012354-2) - TEREZA TOZZI LUCENTINI(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás observando-se os cálculos de fls. 69/73, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0012568-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012568-0) - BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA X ALZIRA HELENA DALOSTA TREVISAN(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 66: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os extratos da conta de titularidade da autora (fl. 16), procedendo inclusive à pesquisa pelo número de CEF se necessário. Intime-se.

0012630-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012630-0) - IRACEMA GODOY DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás observando-se os cálculos de fls. 84/95, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0011191-72.2009.403.0399 (2009.03.99.011191-0) - CELIO DE JESUS FREGUGLIA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA FREGUGLIA X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALBERONI DE OLIVEIRA X LUCIA CRISTINA CELLA LEMOS X WALDEMAR NOGUEIRA LEMOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X LEDIMAR LOURDES ZOTELLE DE MATTOS X SERGIO BERTOLINO RODRIGUES X BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 698/701: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 435,00 (data cálculo 08/2010), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Fl. 702: Oficie-se à CEF para que informe o saldo das contas judiciais vinculadas a este feito Intimem-se.

0006021-27.2010.403.6109 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006021-27.2010.403.6109DECISÃO MANOEL PAULINO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 08/07/2004 o benefício (NB 130.005.278-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Relata ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que foi julgada procedente e que, todavia, quando da análise do recurso interposto a Turma Recursal decidiu pela incompetência absoluta do Juizado, em decorrência do valor de alçada e anulou a sentença que lhe era favorável. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere especiais os períodos laborados para as empresas Sermec S/A Indústria Mecânica (27/05/1976 a 03/07/1978), Gurgel S/A Ind. e Com. de Veículos (26/07/1978 a 27/10/1986), MGM - Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda. (03/11/1986 a 10/10/1990) e Crompton Ltda. (11/09/1991 a 08/07/2004) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O intervalo laborado na empresa Sermec S/A Indústria Mecânica (27/05/1976 a 03/07/1978) não pode ser considerado especial, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove as alegações veiculadas na inicial. O período trabalhado na empresa Gurgel S/A Ind. e Com. de Veículos (26/07/1978 a 27/10/1986) deve ser considerado insalubre. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de soldador (cf. documento de fl. 27), a qual é considerada especial em tese, nos termos do item 1.1.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.11 do Anexo I e item 2.5.1 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79. O interstício laborado na empresa MGM - Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda. (03/11/1986 a 10/10/1990) não pode ser considerado especial, ante a ausência de verossimilhança das alegações, tendo em vista que o documento de fl. 26 está ilegível. Por fim, analiso o trabalho exercido na empresa Crompton Ltda. O intervalo de 11/09/1991 a 28/04/1995 deve ser considerado insalubre, pois o autor exercia função de soldador, enquadrável em tese nos já referidos Decretos. O período de 29/04/1995 a 08/07/2004 deve ser igualmente considerado especial, pois o autor tinha contato com agente nocivo químico consistente em inseticida a base de hidrocarboneto (conforme documentos de fls. 28, 29/31 e 32/35). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos trabalhados nas empresas Gurgel S/A Ind. e Com. de Veículos (26/07/1978 a 27/10/1986) e Crompton Ltda. (11/09/1991 a 08/07/2004), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição inicial, eis que a mesma não se encontra assinada por advogado. Não se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão. Sem prejuízo, segue decisão em separado. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício. Processo n.º 0012053-48.2010.403.6109 OSMAR NETTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, após regularização da petição inicial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000358-63.2011.403.6109 - LUCIO APARECIDO FRANCISCO(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processo n.º: 0000358-63.2011.403.6109DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por LUCIO APARECIDO FRANCISCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cesse a cobrança de restituição dos pagamentos efetuados à título de auxílio doença. Aduz que recebeu os benefícios de auxílio doença (n.º 515.581.157-7 e 518.608.265-8), no período de 12.01.2006 a 30.11.2010. No entanto, o instituto réu realizou nova perícia e alterou a data do início da incapacidade para o ano de 2000, momento

em que a impetrante não era segurada da previdência e, conseqüentemente, cessou o pagamento do benefício, efetuando uma cobrança dos valores pagos, no importe de R\$ 53.900,41 (cinquenta e três mil, novecentos reais e quarenta e um centavos). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Em virtude da cessação do benefício de auxílio doença e conforme se apura do documento de fl. 19, a autoridade impetrada informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes aos valores do benefício cessado pagos indevidamente. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, não há notícia de que o benefício cessado tenha sido recebido em decorrência de má-fé da impetrante. Ademais, há valores que foram pagos em decorrência de decisão judicial (fls. 26/32), o que demonstra a boa fé da impetrante, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que cesse a cobrança dos pagamentos efetuados referentes aos benefícios ns. 515.581.157-7 e 518.608.265-8. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS, nos termos do art. 7º, I e II, da lei n. 12016/2009.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004305-14.2000.403.6109 (2000.61.09.004305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002753-0)) ANTONIO CAETANO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 216/217: Prejudicado o pedido de desistência da ação diante do trânsito em julgado da sentença proferida. Publique-se o despacho de fl. 215. Intime-se. DESPACHO DE FL. 215: Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 101

CARTA PRECATORIA

0006888-83.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 26 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas ALEXANDRE TORIN e JOSÉ MARINO SANTANA. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006191-96.2010.403.6109 - LAOR SOARES DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Laor Soares de Souza em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.881.404-0). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especiais os períodos de trabalhos especiais desenvolvidos na empresa Indústrias Romi S/A (07/11/1994 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 22/11/1996) e Têxtil Canatiba (01/04/2003 a 08/04/2010). Em suas informações de fls. 96/100, a autoridade impetrada afirma que o impetrante não atingiu todos os requisitos para concessão do benefício. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 157/158). O INSS informou a implantação do benefício (fls. 164/166). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 170/172). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do

labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O trabalho exercido na empresa Indústrias Romi S/A (07/11/1994 a 22/11/1996) deve ser considerado especial. Segundo os laudos técnicos periciais de fls. 49 e 51 em tal período o impetrante esteve exposto a ruídos que variavam entre 98 e 104 decibéis. Superiores, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64.Todavia, o interstício laborado na empresa Têxtil Canatiba (01/04/2003 a 18/11/2003) não pode ser considerado insalubre, pois o impetrante esteve submetido a ruídos que variavam entre 90 e 92 decibéis (conforme formulário DSS 8030 de fl. 52 e laudo técnico pericial de fls. 54/62). Ou seja, não eram todo o tempo superiores aos 90 dBs previstos no Decreto n. 2.172/97.Por fim, deve ser considerado insalubre o trabalho exercido na empresa Têxtil Canatiba (19/11/2003 a 08/04/2010). Conforme o laudo técnico pericial de fls. 54/62 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/65 em tal interstício o impetrante esteve exposto a ruídos que variavam entre 90 e 98 decibéis. Superiores, portanto, aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º4.882/03.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS

Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente garante ao impetrante o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme análise feita pela própria autarquia previdenciária (fls. 164/166).Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da propositura da ação. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período laborado nas Indústrias Romi S/A (07/11/1994 a 22/11/1996) e Têxtil Canatiba (19/11/2003 a 08/04/2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Laor Soares de Souza, portador do RG nº 14.082.046 e do CPF n. 017.625.438-26, nascido em 25.10.1960, filho de Otacílio Raimundo de Souza e Alzira Soares de Souza;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.881.404-0);Data do Início do Benefício (DIB): 02/07/2010;Mantenho a decisão proferida em sede de liminar.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0007150-67.2010.403.6109 - ANGELITA AZENHA TONHETA(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) REPUBLICACAO PARA O IMPETRADO: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a efetuar a renovação de sua matrícula no curso de Educação Física, relativa ao segundo semestre de 2010. Alega que a rematrícula foi negada, em virtude de inadimplência. Contudo, informa ter feito proposta de parcelamento à instituição de ensino, até o momento da impetração não respondida. Em suas informações de fls. 38/40, a autoridade impetrada informa a perda de objeto da ação, em virtude da realização da matrícula. Outrossim, defende a legitimidade da recusa da rematrícula em face da inadimplência, bem como afirma que o parcelamento proposta está em desacordo com os padrões adotados pelo instituição de ensino para tal fim. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito não comporta resolução de mérito. O pedido formulado pela impetrante é a concessão de ordem que lhe garanta a rematrícula no curso de Educação Física. Em suas informações de fls. 38/40, a autoridade impetrada informou que a rematrícula foi realizada, instruindo os autos com cópia do contrato (fls. 42/49).Assim sendo, verifico a ocorrência de carência superveniente da ação, eis que esta não é mais necessária. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011873-32.2010.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Analisando o objeto do presente mandado de segurança, afasto as hipóteses de prevenção relacionadas na certidão de fls. 96/100.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.Finalmente, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002901-19.2010.403.6127 - FOGAO DE LINHA ALIMENTOS LTDA EPP(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP Ao SEDI, conforme determinado à fl. 455.Concedo a impetrante o prazo de 10 dias para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, em decorrência da emenda a inicial que alterou o valor dado a causa, junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257

c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017.Cumprido, tornem-me conclusos.

0003146-50.2011.403.6109 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.010025-2, para análise sobre eventual prevenção. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0004193-59.2011.403.6109 - AFONSO EDUARDO CERVELLINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0005087-35.2011.403.6109 - PAHCO DO BRASIL IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PAHCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de ordem que desconstitua o ato de suspensão do registro da impetrada no CNPJ e restabeleça a regularidade da empresa no cadastro. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/123). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 127). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 131). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com o trânsito, ao arquivo com baixa, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0005311-70.2011.403.6109 - ADILSON SIMAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0005645-07.2011.403.6109 - SIDNEI VIANA DE BRITO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0005724-83.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência as partes da redistribuição. Ao Ministério Público Federal para manifestação e então tornem-me conclusos. Int.

0006387-32.2011.403.6109 - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Confrontando os requerimentos formulados no presente mandado de segurança com os contidos no feito apontado na certidão de prevenção de fl. 186, cuja inicial e sentença que homologou o pedido de desistência encontram-se juntados às fls. 188/206, verifico que se encontra configurada a hipótese de prevenção prevista no art. 253, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido formulado nesta ação é reiteração de um dos pedidos formulado no mandado de segurança nº 00047418420114036109. Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara da Justiça Federal local. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006817-81.2011.403.6109 - SILVANA APARECIDA TEIXEIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X DIRETORIA DO INSTITUTO TECNICO ANA NERY

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da inicial e documentos que a acompanham, para instrução da contrafé, visando a notificação da autoridade coatora.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Cumprido o item 2 supra:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0006829-95.2011.403.6109 - RAFAEL WILLIANS CARBONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da inicial e documentos que a acompanham, para instrução da contrafé, visando a notificação da autoridade coatora.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Cumprido o item 2 supra:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

Expediente Nº 133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA BELOTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 74: A análise dos fatos descritos como impeditivos da colheita do depoimento pessoal da parte autora deverão ser analisados pelo juízo deprecado, cabendo à própria parte a comprovação do alegado quando da realização da audiência.Destarte, indefiro o requerimento.Int.

0008156-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008156-4) - ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora através de seu advogado regularmente constituído nos autos, para comparecimento em perícias médicas.Essa medida se justifica considerando que o advogado detém maior proximidade com a parte e, até mesmo por dever de ofício, deve proporcionar celeridade e economia processuais como forma obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez.Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação.Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença.Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido.Int.

0009990-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009990-8) - BENEDITO EUFRADES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora através de seu advogado regularmente constituído nos autos, para comparecimento em perícias médicas.Essa medida se justifica considerando que o advogado detém maior proximidade com a parte e, até mesmo por dever de ofício, deve proporcionar celeridade e economia processuais como forma obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez.Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação.Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença.Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido.Int.

0003425-70.2010.403.6109 - DULCELINA MARCAL PAIAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora através de seu advogado regularmente constituído nos autos, para comparecimento em perícias médicas.Essa medida se justifica considerando que o advogado detém maior proximidade com a parte e, até mesmo por dever de ofício, deve proporcionar celeridade e economia processuais como forma obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez.Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação.Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença.Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e a testemunha Jonis José da Silva e Silva, arrolada à folha 240, e as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0006877-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006877-5) - TEREZINHA LINA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 10) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007429-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007429-5) - EDIVACI FERREIRA DO SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando-se que as testemunhas arroladas à folha 35 comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação de folha 48, intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008404-66.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão e documento de folhas 159/160, depreque-se ao Juízo Federal de Brasília/DF a intimação da Caixa

Seguradora S/A, acerca da data da próxima audiência a ser realizada nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente em data de 29 de setembro de 2011, às 15h30min. Após, aguard-es pela realização do ato. Intimem-se.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:10 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha-PR a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Ézio Leite da Silva, arrolada à folha 09. Intime-se a testemunha e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

MONITORIA

0007276-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA X EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3) - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por REINALDO VIOTO FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A e LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS, objetivando a reparação por danos materiais e morais. Alegou que adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo o agente financeiro feito várias vistorias e, entendendo estar o imóvel em condições adequadas, concedeu o financiamento, obrigando o autor a contratar o seguro da própria instituição financeira, denominado Caixa Seguros S/A. Disse que mudou para o imóvel em 28/12/2001 e, em meados de 2002, José Augusto Dassan dos Santos adquiriu um terreno vizinho, iniciando a construção pela utilização de aterro, já que o terreno apresentava acentuado declive para os fundos. Sustentou que o referido aterro teria sido realizado sem um projeto técnico, utilizando-se de tijolos de 8 furos e sem a utilização de alicerces. Em decorrência disso, teriam aparecido em seu imóvel rachaduras, infiltrações e solapamentos, sendo que tais estragos se intensificam à medida que se aproxima do imóvel do réu. Assim, teria procurado a seguradora, por meio da Caixa Econômica Federal - CEF, que indeferiu o pedido de indenização em relação a tais estragos, sob a alegação de que as causas do sinistro serem calçadas

em vícios de construção e, dessa forma, sem cobertura securitária. Requereu a inversão do ônus da prova e, por fim, a condenação dos réus à indenização por danos materiais no montante de R\$ 10.587,50 e danos morais no valor de R\$ 211.750,00. A análise do pedido antecipatório foi postergada, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 209, ocasião em que foi determinada a citação da parte ré. Citados, os teus contestaram a ação. A Caixa Seguradora, alegou, preliminarmente, prescrição anual e ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF, alegou preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Luiz Augusto Dassan dos Santos, por seu turno, requereu a improcedência do pedido, sem suscitar questões preliminares. Na manifestação judicial da folha 310, foi deferido o pedido formulado pelo réu Luiz Augusto Dassan dos Santos referente à concessão de prazo em dobro para contestação, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil. A parte autora, apresentou agravo de instrumento em relação àquela manifestação judicial (fl. 471). Nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 502/504, o feito foi saneado, ocasião em que foi indeferido o pedido antecipatório e fixado prazo à parte autora para manifestar-se sobre as respostas e especificar as provas cuja produção pretendia. A parte autora apresentou embargos de declaração em relação àquela decisão, sendo recebidos os embargos e negado provimento (fls. 624/625). Nos autos de impugnação ao valor da causa, foi deferido o pedido formulado pela CEF, sendo determinada a correção do valor atribuído à causa (fl. 541). Réplica da parte autora às folhas 543/559, impugnando as alegações dos réus. Em sede de agravo de instrumento foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 670/671), sendo indeferido o efeito suspensivo em relação ao indeferimento do pedido antecipatório. Na respeitável manifestação judicial da folha 688 foi fixado prazo para que a parte autora esclarecesse seu pedido de provas, sendo oportunizado à parte ré especificar as provas cuja produção pretendia. A Caixa seguradora requereu a produção de prova pericial (fl. 692), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 700), assim como o réu Luiz Augusto Dassan dos Santos (fls. 702/703). Por meio da manifestação judicial da folha 705 foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Na manifestação judicial da folha 718 foi deferida a produção da prova pericial. Restando infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 755), foi produzida a prova pericial, com a juntada do respectivo laudo às folhas 836/844 e, na manifestação judicial da folha 910 e verso, foi determinada a realização de perícia complementar. Laudo complementar juntado às folhas 922/935. Manifestação das partes quanto ao laudo complementar às folhas 941/946, 951/955, 959/1049 e 1056/1061. Alegações finais às folhas 1065/1074, 1081/1090 e 1096/1097. Nas folhas 1099/1101 foi juntado cópia da decisão proferida no incidente de suspeição apresentado pela parte autora em relação ao perito. É o essencial. 2. Fundamentação Preliminares já afastadas. Passo ao mérito analisando separadamente os pedidos. 2.1 Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à Caixa, o inconformismo da parte autora funda-se no fato de que, a CEF, para aprovar o financiamento, tenha submetido o imóvel a um parecer técnico que teria negligenciado ao não constatar o problema existente no imóvel. Nesse particular, observo que não se trata de imóvel construído pela CEF para financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. O que existe de fato é um contrato de compra e venda entre particulares e a Caixa passa a integrar tal relação jurídica como outorgada credora. A Caixa em momento algum participou do processo de escolha do imóvel. Tal mister coube ao comprador (parte autora na presente demanda). Assim, não se pode responsabilizar a CEF por problemas decorrentes do imóvel. Ao contrário do alegado pela parte autora, a vistoria realizada por engenheiro de confiança da CEF não tem o condão de garantir ao comprador a qualidade técnica do imóvel que está sendo adquirido. Tal procedimento é uma garantia à própria CEF. Já que o imóvel é dado em garantia hipotecária, é razoável que a CEF submeta-o a uma avaliação técnica cujo objetivo é velar pelo bem que lhe foi dado em garantia. A questão da escolha do imóvel, bem como dos eventuais problemas dela decorrentes são de responsabilidade do comprador e o agente financeiro jamais poderá assumir tal responsabilidade. Aliás, conforme relatou a própria parte autora, os danos ocorreram após o início das obras do imóvel vizinho. Assim, afasto a responsabilidade da CEF em relação ao problema ocorrido no imóvel. 2.2 Da responsabilidade do co-réu Luiz Augusto Dassan dos Santos Em clara contradição ao que fundamentou ao sustentar a responsabilidade da CEF, a parte autora alegou que em meados de 2002, Luiz Augusto Dassan teria iniciado uma construção em terreno vizinho ao seu e, devido ao declive para os fundos, teria realizado aterro sem projeto técnico, utilizando-se de tijolos de 8 furos e sem alicerces. Disse que, em decorrência de tal fato, seu imóvel teria apresentado problemas como rachaduras, solapamento do piso, e infiltrações. Da análise dos documentos apresentados pela própria parte autora podemos chegar a algumas conclusões preliminares que, como veremos adiante, serão confirmadas pelo perito nomeado pelo Juízo. Na foto encartada como folha 99 verificamos o estado de envelhecimento do imóvel, sem a devida manutenção e ausência de rufos na parte superior, deixando a parede de alvenaria desprotegida contra a umidade, o que, fatalmente, ocasiona infiltração ao longo do tempo. O mesmo se diz em relação à foto encartada como folha 150. Alegou a parte autora que o portão de serviço teria apresentado problema decorrente do desalinhamento causado pela obra vizinha apresentando, como folha 128, foto do referido portão. No entanto, as fotos encartadas como folhas 110 e 435 mostram que não existe contato físico entre a obra vizinha e o muro da divisa sobre o qual está fixado o referido portão, existindo um vão entre eles. Assim, é descabida a alegação da parte autora. Ademais, conforme consta da própria petição inicial, o aterramento se deu em decorrência do desnível para os fundos do imóvel do co-réu Luiz. O referido portão está localizado na parte frontal do imóvel, portanto, em área que não recebeu o aterro. Aliás, a perícia constatou que não correu o alegado desnível do portão. Segundo a parte autora, os danos ocorridos em seu imóvel decorreram de infiltração e pressão pela deficiência na obra de contenção do aterro. A foto 5, encartada como folha 129, mostra que parte do reboco do pergolado desprende-se devido à oxidação da ferragem, que também não guarda relação com eventual pressão ocasionada pelo aterro vizinho e tampouco por umidade decorrente de tal aterro que, como veremos adiante, mantém um pequeno distanciamento em relação do muro da divisa. Na foto encartada como folha 140 resta evidente que aquele trinco não poderia ser causado por eventual

pressão do aterro já que, pela posição da parede, o efeito seria contrário. Naquela foto pode ser observado, também, a falta de rufo na parte superior da parede, deixando-a exposta aos efeitos da umidade. A foto juntada como folha 901 conduz à conclusão de que aquela trinca decorre de assentamento do solo e não de esforço lateral. Aliás, aquela parede está em diagonal em relação ao questionado muro de arrimo construído pelo réu. Com a foto encartada como folha 149, a parte autora tenta demonstrar falha na construção do réu pela ausência de rufo e calha em um dos cantos da construção. Tal fato, no entanto, seria capaz de causar dano única e exclusivamente na casa do réu, inexistindo a mínima hipótese de causar dano no imóvel do autor. A foto encartada como folha 152 mostra a existência de trinca e bolor em uma coluna totalmente isolada em relação ao imóvel do réu, o que reforça a idéia da existência de inúmeros problemas no imóvel sem relação de causalidade com o aterro. Quanto aos documentos apresentados pelo réu, verifica-se às folhas 428 e 430 a existência de projeto e ART relativo à parte estrutural do imóvel. O documento juntado como folha 432 demonstra que o imóvel do autor foi construído em várias etapas. A mais antiga delas data de 1949. Tal fato demonstra a acentuada possibilidade de problemas decorrentes das emendas de construção, bem como pela impossibilidade de existência de uma base única para todo o imóvel, o que, certamente reduziria a possibilidade de problemas estruturais. O fato da construção mais antiga datar de 1949 (62 anos) demonstra que naquela época não se utilizava de lajes. Com o passar do tempo, com a utilização de lajes, os imóveis passaram a exigir estruturas mais fortalecidas, com utilização de brocas, baldrames e colunas com ferragem armada, o que não era uma prática às construções daquela época. Conforme restou demonstrado no laudo pericial, bem como nas fotos apresentadas, o imóvel possui laje, o que demonstra um descompasso entre a utilização de tal técnica de cobertura em relação à estrutura do imóvel. A foto juntada à folha 436 demonstra a ocorrência de trincas no imóvel à esquerda do réu, bem como no imóvel à direita do autor, resultado da instabilidade do solo do local, decorrente do aterramento de um fundo de vale que ali existia, com a construção da conhecida galeria do Bacarin. Já a foto juntada como folhas 454 e 457 demonstra que as trincas hoje existentes já haviam sido reparadas ou mascaradas no passado. Tais conclusões, fulcradas nos documentos apresentados pelas partes, encontram perfeita consonância com o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo. Vejamos. A figura 1, da folha 839, demonstra a existência de danos decorrentes de infiltração em parede não contígua ao imóvel reclamado, assim como demonstrado na foto encartada como folha 152, como dito acima. Na explanação técnica da folha 840, o perito afirma a ocorrência de variação de saturação do solo devido à proximidade da galeria do Bacarin. Na folha 842, o perito confirma a existência de diversos problemas quanto à conservação da estrutura, como infiltração, falta de pintura, falta de tratamento das ferragens que tiveram contato com água devido a fissuras ou trincas. Na folha seguinte, afirma a correta edificação do muro, sem sofrer nenhum abaloamento ou trincas, fissuras ou rachaduras que pudessem comprometer o imóvel do autor. Fica evidenciado que o muro de arrimo existente no imóvel do Sr. Luiz Augusto Dassan dos Santos não ocasionou os danos realizados no imóvel do autor. Na folha 844, o perito retrata a existência de fissura no imóvel abaixo ao do autor, como já referido anteriormente. Após a manifestação das partes quanto ao laudo apresentado, foi determinada a elaboração de laudo complementar para responder aos quesitos apresentados pelas partes. No referido laudo complementar, podemos constatar as seguintes situações: Na folha 925, em resposta ao quesito 12.3, o perito afirma que Tudo indica que os acontecimentos no imóvel do autor se deram por problemas na estrutura do próprio imóvel, e como já disse, não existe aparentemente nada que possa se dito com relação a deslocamento do muro de arrimo. Na folha seguinte, o perito afirmou que as infiltrações ocorridas na casa do Requerente são discretas e com características de estarem vindo da fundação. Ao explicar as causas que ocasionaram os danos na casa do autor, o perito assim e se refere: O que pode-se verificar é o possível deslocamento da fundação e/ou algum tipo de comprometimento da estrutura do imóvel que está originando esta movimentação da estrutura, bem como a umidade estar vindo da fundação do imóvel do autor (resposta ao quesito 2, da folha 928). Tal idéia é reforçada na resposta ao quesito 38 (fl. 931), onde o perito afirma que o sinistro se deu em decorrência de falhas na construção. Em resposta ao quesito 1, da CEF (fl. 931), disse que a construção do imóvel do autor foi sobre aterro, o que acentua a possibilidade da existência dos questionados danos naquele imóvel. O mesmo se diz em relação à resposta quesito 1, do réu Luiz (fl. 933) onde o perito informou que terrenos são compostos de solo sujeito a grandes variações de teor de umidade. Na folha 932, na resposta ao quesito 10, o perito, de forma taxativa, deixa claro que as patologias apresentadas no imóvel não decorrem do muro de arrimo. Quanto ao vão existente entre os muros, antes da colocação de calha, o perito, em resposta ao quesito 10, atestou que a quantidade de água a infiltrar-se naquele vão não seria significativa a ponto de comprometer a fundação e piso no imóvel. No parecer técnico do perito contratado pela parte autora resta demonstrado a ocorrência de danos decorrente de umidade e falta de conservação em área sem contato com vizinho (folha 973, foto 16). Assim, afastou a responsabilidade do co-reu Luiz Augusto Dassan dos Santos pelos danos existentes no imóvel do autor. 2.3 Da responsabilidade da Seguradora Conforme visto acima, restou demonstrado que os questionados danos no imóvel do autor decorreram de falha estrutural, bem como falta de conservação. Assim, a eventual responsabilidade da Seguradora, deve ser decidida a partir da análise das disposições constantes da apólice de seguro. Conforme verificado no Termo de Negativa de Cobertura (fl. 165), a seguradora negou-se a indenizar os danos sob o fundamento de que o imóvel apresenta avarias por vícios de construção, não se caracterizando riscos cobertos pelo seguro contratado. A perícia realizada no imóvel constatou que os danos decorreram de problemas estruturais, bem como por falta de conservação. Ambas as condições não apresentam cobertura securitária (riscos excluídos), conforme verificado nas cláusulas 6.2.5 e 6.2.6 (folha 84). Assim, o sinistro ocorrido no imóvel em referência enquadra-se às hipóteses de exclusão de cobertura securitária, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido em relação à Caixa Seguros S/A. 3 Dos danos morais Em face da improcedência dos pedidos em relação dos danos materiais, resta improcedente, por conseqüência, o pedido de indenização por danos morais, desmerecendo maiores delongas em relação a tal pedido. 4. Dispositivo Posto isto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000814-5) - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o alegado pelo INSS na petição retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente. No silêncio, arquiva-se. Intime-se.

0002505-29.2006.403.6112 (2006.61.12.002505-2) - CLEUSANY DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005721-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005721-5) - JOAO MAIORANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009720-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009720-1) - MARIA LUCIA BERTO BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002393-89.2008.403.6112 (2008.61.12.002393-3) - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial a ser realizada na empresa Brazmo Indústria e Comércio Ltda, conforme requerido pela parte autora. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, depreque a realização da prova técnica na empresa acima indicada. Intime-se.

0015729-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015729-9) - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré manifestou-se no sentido de que não apresentará contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015829-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015829-2) - WALTER MACIEL(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017168-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017168-5) - MERCEDES BELON FERNANDES ZORZETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017986-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017986-6) - BERNARDO MOURA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6) - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 31/32). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 35/42), o qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 46/47) e julgado provido (fls. 78/80). Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 48/58). Réplica às fls. 63/66. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 71). Laudo pericial às fls. 130/135. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 138/140, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (fl. 144/146), tendo a parte autora recusado (fls. 156/157). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 161), esta restou infrutífera ante a ausência do autor e seu advogado (fl. 165). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 166), acostando-se os prontuários médicos de fls. 174/183. Cientificadas, o INSS formulou nova proposta de acordo (fls. 189/195), o qual foi aceita pela parte autora (fl. 196). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018252-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018252-0) - IRENE RAMOS PARDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018325-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018325-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004236-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004236-1) - SIDNEI MACHADO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0009779-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009779-9) - ANTONIO CARLOS LUPOLI(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012175-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012175-3) - REVANDIR MILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 61/62). Laudo pericial às fls. 71/86. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 95/96), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 101). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo

o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001173-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001173-1) - ALDO PEDRO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro o requerido na petição das folhas 148/150, porquanto o feito já se encontra sentenciado, e com recurso de apelação recebido. Cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 147. Intime-se.

0003782-41.2010.403.6112 - ARCILIO BERSANETTI (SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 16h30. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007445-95.2010.403.6112 - EVA MARIA MIRANDA PIRES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 43/46). Laudo pericial às fls. 60/69. Citado (fl. 70), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 71 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 80). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o

prazo recursal, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-89.2010.403.6112 - HELIO BACCARO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 42/45). Laudo pericial às fls. 58/68. Em parecer ministerial, o parquet federal deixou de intervir nos autos, por tratar-se de pessoa plenamente capaz (fls. 70/72). Citado (fl. 73), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 74 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 79). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008231-42.2010.403.6112 - JOSE LEONIDAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 57/60). Laudo pericial às fls. 71/80. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 82 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 89). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-38.2011.403.6112 - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Giovana Elisabeth dos Reis, representada por sua genitora, Diana Cristina Silva de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Falou que requereu administrativamente o benefício ao INSS, sendo-lhe negado sob o fundamento de que o valor do último salário de contribuição de seu genitor era superior ao valor que

faz jus ao benefício (folha 3).Determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que foi feito (folhas 27/29)Pela decisão das folhas 32/33, determinou-se que fosse oficiado ao estabelecimento prisional onde se encontra preso o genitor da autora, visando a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizada, bem como a realização de auto de constatação, que foi juntado à folha 53.Auto de constatação à folha 37.Atestado de permanência carcerária juntado à folha 43.Decido.Primeiramente, convém observar que a parte autora não trouxe aos autos o comunicado de indeferimento do benefício requerido ao INSS.Por outro lado, a despeito de ter sustentado que seu benefício foi indeferido pelo réu, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício aqui pleiteado encontra-se ativo, com início a partir de 04/07/2010, data muito anterior àquela do protocolo do pedido administrativo que disse ter feito ao INSS (item c da folha 15).Ante o exposto, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado acima. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0003154-18.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003156-85.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003608-95.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AYALA GIROTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 24 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame.Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426,, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 8 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H30MIN para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 06). Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008323-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Constantino Amaral, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, percebe, como aposentado e pensionista, mensalmente, o valor de R\$ 2.816,81. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. Falou que caberia ao impugnado demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimado, o impugnado não se manifestou a respeito. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que o autor/impugnado possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta, nos documentos apresentados pelo INSS neste feito (folhas 04/05), que o impugnado percebeu, no mês de setembro de 2010, o valor de R\$ 2.816,81. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003099-67.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-75.2011.403.6112) CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das folhas 71/72 aos autos de Ação Penal n. 0002995-75.2011.403.6112. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte

autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010258-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010258-0) - ELIDIO CELESTINO CARDOSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIDIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001518-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001518-3) - JOAQUIM GOMES PEREIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MAS TELLINI) X JOAQUIM GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010194-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010194-4) - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores,

cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006138-09.2010.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000479-68.2000.403.6112 (2000.61.12.000479-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual o réu CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/04/2005 (fls. 218/219). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 527/530 condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e a pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa. O acusado apresentou recurso de Apelação (fls. 533 e 542/554), tendo a r. sentença condenatória transitado em julgado para a acusação no dia 01/03/2010 (fl. 539). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento ao apelo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (fls. 576/580). O r. acórdão transitou em julgado em 14/04/2011 (fl. 585). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o acórdão de fls. 576/580 condenou o réu CARLOS ALBERTO DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto. O acórdão condenatório transitou em julgado no dia 14 de abril de 2011 (fl. 585), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. No entanto, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva (1/5), temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos de reclusão, passando o prazo prescricional a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre dezembro de 1995 a dezembro de 1998, sendo a denúncia recebida em 05 de abril de 2005 (fls. 218/219) e a sentença recorrível publicada em 30 de novembro de 2009. Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu CARLOS ALBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante ao teor desta sentença, revogo o r. despacho de fl. 588, posto que restou prejudicado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. P.R.I.

0005700-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005700-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ante o contido na certidão retro, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-96.2005.403.6112 (2005.61.12.002949-1) - CLAUDIO ALVES QUEIROZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0013178-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013178-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDER JERONIMO DE OLIVEIRA X ERICA JERONIMO DE LIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006403-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006403-7) - MARIA MADALENA DE SOUZA ELEUTERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011481-54.2008.403.6112 (2008.61.12.011481-1) - BERTULINA MARIA GAMA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011687-68.2008.403.6112 (2008.61.12.011687-0) - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006559-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006559-2) - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002958-82.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005673-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005673-5) - EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006545-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006545-6) - VALDEIR ALI ARMINIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEIR ALI ARMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002301-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002301-6) - CICERO DA SILVA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X CICERO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002808-53.2000.403.6112 (2000.61.12.002808-7) - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008180-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008180-6) - APARECIDO AIRES DE ALENCAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO AIRES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000580-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000580-5) - JOSE WORN SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE WORN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003062-21.2003.403.6112 (2003.61.12.003062-9) - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON HAROLDO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009521-39.2003.403.6112 (2003.61.12.009521-1) - MARILDA RAPOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARILDA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010641-20.2003.403.6112 (2003.61.12.010641-5) - DIRCEU RIOS DE REZENDE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCEU RIOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003838-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003838-4) - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005122-30.2004.403.6112 (2004.61.12.005122-4) - GONCALVES DA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001922-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001922-9) - RODOLFO GOMES FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005244-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005244-0) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009192-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009192-5) - MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002892-44.2006.403.6112 (2006.61.12.002892-2) - LINDAURA NUNES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004179-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004179-3) - ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA X SELMA CRISTINA GABRIEL DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006416-49.2006.403.6112 (2006.61.12.006416-1) - LUIZ DONIZETI MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ DONIZETI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008979-16.2006.403.6112 (2006.61.12.008979-0) - VALMIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALMIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0012583-82.2006.403.6112 (2006.61.12.012583-6) - REGINALDO CABOCLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000277-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000277-9) - EUGENIO BRAIANI FILHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001309-87.2007.403.6112 (2007.61.12.001309-1) - MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001971-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001971-8) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002250-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002250-0) - FLORASI CONCEICAO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FLORASI CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003488-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003488-4) - NELSON DALEFFI X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006265-49.2007.403.6112 (2007.61.12.006265-0) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007302-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007302-6) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007428-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007428-6) - ARMANDO PINHEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009897-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009897-7) - MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011213-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011213-5) - JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0012261-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012261-0) - TELMA BASTOS ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TELMA BASTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0012392-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012392-3) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0013284-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013284-5) - ADRIANA BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0013768-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013768-5) - MARIA DE LURDES LOPES MARASSI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES LOPES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7) - MIRTES DE FARIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIRTES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006732-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006732-8) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009461-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009461-7) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0013717-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013717-3) - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0016347-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016347-0) - CLEUSA TIGGI AMORIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA TIGGI AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000318-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000318-5) - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003220-66.2009.403.6112 (2009.61.12.003220-3) - ILDA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004572-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004572-6) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007538-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007538-0) - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007792-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007792-2) - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMERSON LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011510-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011510-8) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011672-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011672-1) - JUDITE MESSIAS DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004866-77.2010.403.6112 - ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005074-61.2010.403.6112 - ALZIRA LUIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do(s) valor(es) relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015587-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002995-5)) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
(Despacho de fl.175): Ante a certidão lançada à fl. 173, republique-se a r. sentença de fls. 170/171, com premência. Desnecessária a intimação da Embargada, uma vez que foi cientificada pessoalmente (fl. 172 verso). Após, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.(Dispositivo da r. Sentença de fls. 136/138): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incidiu no valor exequindo o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, art. 2º, 4º. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução, que poderá retomar seu curso normal, haja vista da ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009145-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-83.2006.403.6112 (2006.61.12.002579-9)) MARCOS ANTONIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA

(R. Sentença de fl. 152): Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0002579-83.2006.403.6112, opostos por MARCOS ANTÔNIO MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução. Aduz ter participado do quadro societário da pessoa jurídica Maranata Serviços Contábeis, da qual se desligou no ano de 2001. Argúi, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa no âmbito administrativo, que não pode ser cobrado pela dívida integral, pois deixou o quadro societário no ano de 2001, que a desconsideração da personalidade jurídica não atendeu ao entendimento jurisprudencial majoritário e que o bem imóvel penhorado na Execução Fiscal é impenhorável, por se constituir bem de família. No mérito opôs tese de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, nulidade de penhora, improcedência de imposição de multa e inexigibilidade do crédito tributário. Apresentou farta documentação.O Embargante foi instado a emendar a inicial à fl. 115, o que foi realizado às fls. 117/118.Os Embargos foram recebidos à fl. 124.Às fls. 126/127, o Embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pugnando, posteriormente pela suspensão deste feito (fl. 137).Ouvida a respeito, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC (fls. 146/147).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O Embargante noticiou, por meio da petição de fls. 126/127, a sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida Lei nº 11.941/09, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.Assim, tendo o Embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução Fiscal.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista a ausência de impugnação.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002579-83.2006.403.6112.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202461-92.1995.403.6112 (95.1202461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.Na oportunidade, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB

RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1204678-11.1995.403.6112 (95.1204678-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

(R. Sentença de fls. 57-58/verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de VINHOS FORQUETA LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 31). Em seguida, foi o feito desarquivado por força de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado Pedro da Silva, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam arquivados desde o ano de 1998 (fls. 34/42). Instado a se manifestar, o Exequente contestou o pleito, alegando que não ocorreu prescrição intercorrente, porquanto eventual demora no trâmite processual foi decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do e. Superior Tribunal de Justiça. Segue aduzindo que antes da decretação da prescrição intercorrente é obrigatória a oitiva da pessoa jurídica Exequente o que, in casu, não ocorreu. Por tais razões, requereu o indeferimento do pleito do co-Executado, pugnano pela continuidade da Execução Fiscal (fls. 48/54). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente às fls. 48/54 não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Executado. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (03.04.1997) e a data de seu desarquivamento (13/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, o Conselho Regional de Química apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do

exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202134-79.1997.403.6112 (97.1202134-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X T L M INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fl. 89: Homologo a desistência ao prazo recursal. Publique-se com premência a r. sentença de fls. 84/87, bem assim este despacho. Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria a comunicação determinada no referido provimento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, independentemente de nova intimação.

1203696-26.1997.403.6112 (97.1203696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 108: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 112. Defiro a juntada requerida. Int.

1203740-45.1997.403.6112 (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 98: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 103: Defiro a juntada requerida. Int.

1205937-36.1998.403.6112 (98.1205937-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 274 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 280 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Int.

1205966-86.1998.403.6112 (98.1205966-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 180 : Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205937-7. Int.

0002357-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002357-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES 14 DE SETEMBRO LTDA X TARCISIO CALIL JORGE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)
Fl. 196: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003570-69.2000.403.6112 (2000.61.12.003570-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMEN PRESS COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X SIGUETO TACASAQUI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X HATSUE KOYANAGUI TACASAQUI - ESPOLIO
Fl(s). 202: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003845-18.2000.403.6112 (2000.61.12.003845-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0004203-80.2000.403.6112 (2000.61.12.004203-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 74/75: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0006553-41.2000.403.6112 (2000.61.12.006553-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0007086-97.2000.403.6112 (2000.61.12.007086-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)
Fl. 51 : Atente(m) a(o)(s) exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006553-9 . Int.

0006683-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006683-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0001742-67.2002.403.6112 (2002.61.12.001742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO(SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0001792-93.2002.403.6112 (2002.61.12.001792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0010062-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado,

vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0010155-69.2002.403.6112 (2002.61.12.010155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA X OTACILIO FRANCISCO DA COSTA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0003120-24.2003.403.6112 (2003.61.12.003120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BARROS & RODRIGUES DE P. PRUDENTE LTDA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0009393-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ANTONIO ZANUTTO X MARIO ZANUTTO - ESPOLIO -(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AURORA FURINI ZANUTTO X MARLI ZANOTTO SURIAN X MAINEIDE ZANOTTO VELASQUES X MARANILVA ZANUTTO BISCALQUINI

Fl. 312 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ato expedido às fls. 289 e 290. Int.

0002805-25.2005.403.6112 (2005.61.12.002805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0004948-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002046-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ALIANCE COMERCIO EXTERIOR DE MADEIRAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009326-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BARROS & RODRIGUES DE P. PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0016358-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016358-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MAURO DI STASI & CIA LTDA X ODETE DA SILVA DI STASI X MAURO DI STASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão

do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0011623-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GETULIO LUIS BACILA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0000613-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INTERPLAN INTERMEDIACAO DE PLANOS SOCIEDADE SIMPLES LIM(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

(Despacho de fl.979): Vistos. Publique-se com premência a decisão proferida às fls. 854 e verso. Fls. 856/857: Vista às partes. Fls. 855/862 e 893/899: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada, já impugnada pela exequente às fls. 900/909. Fls. 863/866: Defiro a juntada de cópia do agravo. Int. (Dispositivo da r. Decisão de fl. 854): Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado em exceção de pré-executividade, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA)

(Despacho de fl.837): VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 655/658: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se com premência a decisão de fls. 651 e verso, sem olvidar a publicação deste despacho. (R. Decisão de fls. 651/651-verso): Fls. 463/649 - Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de antecipação de tutela interposta pela empresa VITAPELLI LTDA. - em recuperação judicial, insurgindo-se contra a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal acima referida. Alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, posto que não é sucessora legal da devedora principal, Curtume São Paulo S.A., bem como a ocorrência da prescrição, vez que a execução fiscal é de 2000 e somente agora, passados 11 anos, a exequente requer sua inclusão na condição de devedora. Pleiteia, a final, a decretação da extinção do processo executivo e a condenação

da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência. Em sede de antecipação de tutela, pretende a imediata suspensão da constrição judicial sobre os bens da excipiente, respeitando-se o devido processo legal. Os autos vieram conclusos para análise da antecipação de tutela. É o breve relato. DECIDO. Nessa análise perfunctória, possível pela escolha processual adotada pela excipiente, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva depende da análise da lei vigente e da situação fática pré definida e que a ela se subsume (sucessão empresarial), o que demanda dilação probatória incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade. No tocante à prescrição, não é matéria de vício processual reconhecível de imediato, sem a necessária oitiva do credor. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado em exceção de pré-executividade, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14 horas e 50 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Depreque-se a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 280/281. Fls. 376: Ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunhas, que será realizada no dia 29 de agosto de 2011, às 15h15m, na Comarca de Teodoro Sampaio. Designo a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 357/358, para o dia 17/11/2011, às 15:00 horas. No mais, aguarde-se o retorno das deprecatas. Int.

0002678-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002678-8) - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição da fl. 172 como emenda à inicial. Tendo em vista a manifestação da fl. 180, reconsidero a determinação da fl. 176, devendo constar no pólo passivo da presente demanda a CEF e a União. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Oficie-se ao Relator do Agravo informando a retratação. Intimem-se, após, cite-se a União.

0006285-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006285-9) - OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que inicialmente foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e depois na companhia do marido. Afirma que posteriormente passou a ter vínculo urbano, tendo completado a idade necessária para a aposentadoria. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural ou urbana. Com a inicial, vieram documentos de fls. 14/40. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 43). Regularizada a representação processual (fls. 45). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 49/55), sem preliminares. No mérito, afirma que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Esclarece, também, que para a concessão do benefício pleiteado mister que a autora seja segurada obrigatória da previdência, bem como comprove o referido

tempo de contribuição. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 72/73. Alegações finais da parte autora às fls. 75/77. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. A autora completou 60 anos em 2001. Portanto, é a partir desta data que se deve considerar o marco temporal do art. 142, da Lei 8.213/91. O fato da autora ter requerido o benefício somente em 2007 é irrelevante. Assim, a autora deve comprovar que, em 2001, tinha 120 contribuições para cumprir a carência necessária para a aposentadoria por idade urbana. Já em relação a aposentadoria por idade rural, a autora deveria ter comprovado atividade rural até os 55 anos de idade, ou seja, até 1996. Dessa forma, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91, deveria comprovar 90 meses de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento de benefício. Ressalte-se que a autora comprovou por meio de documentos que exerceu atividade rural pelo menos de 1959 até 1974, com base nos documentos de seu marido, dos filhos e de sua certidão de casamento. Ocorre que o marido da autora, a partir de 1974 passou a exercer atividades urbanas, tendo inclusive, por ocasião de seu óbito, gerado pensão por morte de natureza urbana que a autora recebe até hoje. Pois bem. Observa-se dos autos que a autora não comprovou o exercício de atividade rural por 90 meses no período imediatamente anterior a 1996, quando completou 55 anos. Ao contrário, nesse período exerceu atividade urbana, o que a própria autora reconhece em seu depoimento pessoal. Assim, não faz jus a aposentadoria rural. Em relação à aposentadoria por idade urbana, observo que mesmo considerando todo o período como contribuinte individual, bem como o período em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de tempo de contribuição, a autora tem apenas 64 meses de contribuição; carência esta insuficiente para sua aposentação. A alegação de que exerceu atividade urbana como empregada doméstica, por vários anos, não restou comprovada por início de prova material, sendo o depoimento da autora insuficiente para tal desiderato. No mérito, portanto, o pedido é improcedente. Nada obsta, contudo, que a autora continue a verter contribuições para assim que atingir a carência de 90 meses passar a usufruir do benefício de aposentadoria por idade urbana. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007012-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007012-1) - SILVANA APARECIDA SALVATO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0007230-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007230-0) - SERGIO SALVINO (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 118/123 que denotam que as testemunhas arroladas mudaram-se de endereço, para que, no prazo de 05 dias, indique os seus novos endereços ou informe se as testemunhas MARIA JOSÉ e JOSEVAL comparecerão ao ato independentemente de intimação. Apresentados os novos endereços, intimem-se-as. Int.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6) - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio,

Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 05/06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000316-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000316-1) - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14:40h. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara o desarquivamento dos autos 0000288-52.2002.403.6112 e a redistribuição deste feito para a 5ª Vara, tendo em conta que a parte Autora postula nestes autos (0000316-73.2009.403.6112) diferenças relativas à renda mensal inicial da pensão que lhe foi concedida naquela ação (0000288-52.2002.403.6112). Os feitos em questão deverão ser apensados e levados à conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de agosto de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Anote-se as alterações informadas às fls. 83/86. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do

Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010687-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010687-9) - CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à conclusão. Determino que as testemunhas arroladas às fls. 103/104 sejam ouvidas na audiência anteriormente designada e, para tanto, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio a realização de audiência de depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 43.Int.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 17/11/2011, às 16:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova.Ressalto que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0002033-52.2011.403.6112 - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 39/41.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 08 de agosto de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 41 à vinda da contestação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos

Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004219-48.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004445-53.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0004449-90.2011.403.6112 - IZALTINA DE ALMEIDA BERTASSOLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0004452-45.2011.403.6112 - NELSON QUIRINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004472-36.2011.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 85, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0004482-80.2011.403.6112 - NAIR XAVIER DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004483-65.2011.403.6112 - GERMANO HONORIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0004485-35.2011.403.6112 - EDIVALDO MENDONA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de

parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0004487-05.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004490-57.2011.403.6112 - MARIA ODETE DO ESPIRITO SANTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0004500-04.2011.403.6112 - JOANA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004502-71.2011.403.6112 - HELIO ZAINA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004513-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA JOIA X EVANIR VEDOVELLI CERAZI X ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004516-55.2011.403.6112 - AUGUSTO BARBERA X ANTONIO DO NASCIMENTO X JOAO DA SILVA LEITE X RUTSON DIOGO GIMENEZ X VLADimir ROBERTO MANFRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004531-24.2011.403.6112 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004565-96.2011.403.6112 - JURACI PEREIRA ZUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03.Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0004606-63.2011.403.6112 - COSME ANTUNES DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de agosto de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004608-33.2011.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004640-38.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004662-96.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO RODINE(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de agosto de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004671-58.2011.403.6112 - HELENA MARIA MIOLA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003891-21.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

0004523-47.2011.403.6112 - NELIO SEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 23/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

0004661-14.2011.403.6112 - MAURICIO DANIEL DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de agosto de 2011, às 9:00 horas,

nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000320-42.2011.403.6112 - PAULO FELIX DA SILVA JUNIOR(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, arquivem-se com baixa-findo.

0000402-73.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 196: concedo à impetrante o prazo adicional de 5 dias para fornecer contrafé completa para citação do litisconsorte.Int.

0004599-71.2011.403.6112 - VALDEMIR KOVALTSCHUK(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante emende a inicial, informando a autoridade coatora da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé, tendo em vista que é a mesma que determina a competência do juízo.Int.

0004658-59.2011.403.6112 - ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011751-15.2007.403.6112 (2007.61.12.011751-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA DOS SANTOS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010347-89.2008.403.6112 (2008.61.12.010347-3) - GENESIO BENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001163-07.2011.403.6112 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

SENTENÇACICERO BEZERRA DA SILVA ajuizou este pedido de Alvará contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o levantamento do saldo total depositado em sua conta de FGTS (R\$ 3.086,18 - f. 7). O Autor alega que trabalhou na empresa Subaquatica Construção e Comércio Ltda. ME, de 01/07/2008 a 25/08/2009, tendo sido dispensado sem justa causa. Porém, sustenta o Autor, a empresa não homologou sua rescisão no sindicato, razão porque não conseguiu retirar o saldo do FGTS. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual (f. 28), os autos vieram a esta Subseção Judiciária.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação da Ré (f. 35).Em contestação, a CAIXA alegou a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que o Autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 20, da Lei 8036/90 para que lhe fosse autorizado o levantamento dos valores.Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (f. 47-49).É o que importa relatar.

DECIDO.Corretamente reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, pois, sendo a CAIXA uma empresa pública federal, deve ser demandada na Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA, tendo em vista os termos de sua contestação, que não reconhece o direito inicialmente sustentado pelo autor.Quanto ao mérito, o pedido é procedente. In casu, o Autor comprovou sua dispensa sem justa causa, conforme se verifica do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 16).O inciso I do artigo 20 da Lei

8.036/90 é expresso em prescrever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A ausência de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não pode ser causa de prejuízo ao Autor, por dois motivos elementares: a) os valores do FGTS constituem patrimônio do trabalhador; b) o inciso I, do art. 20, da Lei 8036/90, não exige a homologação do termo de rescisão como condição para saque do FGTS. Assim, eventual ato normativo (regulamento, instrução normativa, portaria etc) que traga tal exigência (de homologação) estará eivado do vício de ilegalidade, por extrapolar os limites da norma regulamentada. A questão em apreço já foi palco de decisões do TRF 1ª Região e da TNU, a ver: FGTS. MOVIMENTAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. TRCT NÃO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o impetrante sido dispensado sem justa causa, conforme comprovam termo de rescisão de contrato de trabalho e recibo de depósito da multa rescisória, faz ele jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada (art. 20, I, L. 8.036/90). 2. Eventual nulidade ou ineficácia da sentença arbitral que simplesmente homologa transação entabulada entre empregador e empregado não compromete a validade do termo de rescisão de contrato de trabalho decorrente de acordo entre as partes. 3. A ausência de homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho (art. 477, 1, CLT) não o invalida, salvo na parte referente à quitação das verbas rescisórias. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, AMS 200433000126026, Relator MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, QUINTA TURMA, DJ:29/08/2005 PAGINA:135) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, POR PARTE DO SINDICATO. ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses, previstas no inciso I, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 2. A não homologação do TRCT pelo sindicato ao qual o empregado seja vinculado, não obsta tal hipótese de saque. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. 4. Honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. (TNU, PEDILEF 200433007222234, RECURSO CÍVEL, Relator CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, data da Decisão: 03/08/2004) Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da integralidade dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, cujo empregador é SUBAQUATICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME e com data de opção em 01/07/2008 (f. 7). Com fulcro no art. 461 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores depositados na conta de FGTS acima referida (ver doc. de f. 7) em favor do Autor, fixando multa de R\$200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso na liberação do montante. Cópia desta sentença, autenticada pela Secretaria, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e que deverá ser apresentada (a cópia) pelo Autor na agência da CAIXA para receber as importâncias. Condeno a Ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pela requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002146-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste o seu interesse no feito, inclusive em relação ao seu sobrestamento. Após, retornem os autos conclusos.

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE (SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) DESPACHO DE FL. 364, ITEM 5: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

0004710-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004710-5) - ANTONIO JOSE COUTO SILVA (SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA)

BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Fls. 183/185: anote-se. Observe-se. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 177/180, encaminhando as cópias do feito, mediante ofício, ao D. Juízo lá especificado.

0011902-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011902-5) - MARCOS BENEDITO FERREIRA DA MOTA(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Versam os autos em epígrafe sobre pedido de condenação dos réus à restituição dos valores pagos pelo autor, a título de contribuição de melhoria, nos termos dos arts. 81, 82 e 165 do Código Tributário Nacional, na Lei Municipal nº 3.018/2002, Lei Municipal nº 2.839/2000 e Decreto Municipal 4.842/2006. Após o oferecimento das contestações, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal (SP) houve por bem declinar da competência, determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o que importa relatar. Com efeito, tendo em vista a existência da CEF no pólo passivo da demanda, impõe-se, em princípio, a competência da Justiça Federal, a qual, no entanto, resta cessada em face da manifesta ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal. Ora, a causa de pedir e os pedidos deduzidos na parte final da peça vestibular não deixam dúvidas de que a relação jurídica de direito material controvertida nos autos cinge-se exclusivamente ao autor e ao Município de Jaboticabal. Ora, como bem realçado na contestação da CEF, o ente político com competência e capacidade tributária é exclusivamente a municipalidade a qual cobrou e recebeu os valores pagos, a título de contribuição de melhoria, que o autor pretende sejam ressarcidos, assim como, o pagamento de indenização por danos morais em virtude da exação tributária acoimada de ilegal. Em suma, a eventual procedência do pedido não pode ter o condão de acarretar efeitos na esfera jurídica da CEF, pois a instituição financeira não possui qualquer vínculo jurídico direto com a relação jurídica tributária discutida nos autos, razão pela qual é imperioso reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, pronuncio a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão por que, tendo em vista a sua exclusão da lide, e, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação, determinando, em conseqüência, a RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À 2ª VARA DA COMARCA DE JABOTICABAL (SP), nos termos da Súmula nº 224 do STJ.P.R.I.C.

0013956-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013956-5) - ELIZABETH VIEIRA BARBOSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as cópias integrais dos procedimentos administrativos nºs 31/136.119.514-0 e 31/535.226.366-1, juntadas aos autos pelo INSS (fls. 127/149), bem como requeira as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência/necessidade, e atentando-se para os limites da cognição desses autos definidos na decisão de fls. 99/102. Após o transcurso do prazo acima, manifeste-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003001-49.2010.403.6102 - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Procurador do Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a petição de fl. 95/97, subscrevendo-
a. Estando em termos, fica esta recebida como agravo retido e determinada a intimação da parte contrária (INSS) para contraminuta no prazo legal (10 dias - artigo 523, 2º, do CPC). 2. Após, venham conclusos.

0008499-29.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 139/140: recebo como emenda à inicial e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para anotação do novo valor (R\$ 22.608,00). Int.

0004035-26.2010.403.6113 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. 3. Tendo em vista que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas e em participar de audiência conciliatória (fls. 175, 177 e 179), declaro encerrada a instrução. Concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor, seguido da CEF e da TIM CELULAR. 4. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

0000810-94.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. 2. Atendida a determinação supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 3. Verificando-se a competência

deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 46/152.563.684-4); iii) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0000861-08.2011.403.6102 - DEUSDEDIT IBA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 76), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 26.203,18 (vinte e seis mil, duzentos e três reais e dezoito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000906-12.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. Apresentada a justificativa, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência destes, considerada a pretensão deduzida. Após, venham conclusos. Int.

0001052-53.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os extratos da conta poupança indicada na inicial e objeto da ação cautelar de exibição n. 0001020-48.2011.403.6102, distribuída à 5ª Vara local. 2. Com estes e para o fim de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ii) ordeno a citação e intimação da CEF para se manifestar sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória, e iii) sobrevindo contestação com preliminares, à replica, oportunidade em que a Autora também deverá se manifestar sobre interesse na audiência supramencionada. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

0001217-03.2011.403.6102 - FABIANA APARECIDA CORREA CINTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a existência das contas poupança sobre as quais incide sua pretensão e apresente certidão de inteiro teor do processo n. 0001599-64.2009.403.6102. Int.

0001552-22.2011.403.6102 - JOAO ANTONIO PEGORETE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do contido a fls. 30/34 e 36/40, esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação. Int.

0001702-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-67.2010.403.6102 (2010.61.02.000633-6)) DEISE ALLE SIMOES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a r. sentença exarada a fl. 332, intimem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001725-46.2011.403.6102 - MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Para a correta fixação da competência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se sua receita bruta anual enquadra-se ou não nos valores estabelecidos nos incisos I (microempresa) e II (empresa de pequeno porte) da Lei Complementar nº 123/2006. Int.

0001780-94.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS JUVENAL DOS SANTOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo. 2. Cumprida a determinação supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/154.166.267-6; iii) determino o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0001961-95.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA CORREA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. 2. Cumprida a determinação supra, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a expedição de ofício a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB 150.715.673-9; e iii) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. Int.

0001987-93.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 46), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 4.948,97 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002693-76.2011.403.6102 - MARIA IGNEZ DE FREITAS GIMENES(SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo com especificação da diferença que entende devida na sua RMI e respectivos valores vencidos e 12 parcelas vincendas, bem como o quantum pertinente aos danos moral e material requeridos. 2. Cumprida a diligência supra e verificando-se a competência este Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, e a expedição de ofício a este para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB 42/155.407.615-0; iii) determino a intimação da Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos pertinentes ao trabalho que reputa de natureza especial (PPPs e/ou formulários e laudos), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. 3. Pairando dúvida quanto ao conteúdo econômico da pretensão, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos que a autora apresentar, prosseguindo-se, na seqüência, nos moldes acima, se o caso. 4. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001420-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-61.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Nesse diapasão, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que as autarquias federais devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (REsp nº 502.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 15.5.2003, DJU 15.9.2003, p. 254 e CC nº 21.652/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.1998, DJU 17.2.1999, p. 117).Na espécie, o autor pretende o seu registro, como provisionado, junto ao CREF/4ª Região, sob o fundamento de que exerce atividade própria de profissional de educação física (professor de artes marciais) desde o ano de 1980, acrescentando, ainda, ser ilegítima a limitação da prova estabelecida na Resolução nº 45/2002 expedida pelo réu-excipiente.Outrossim, esclarece o excipiente que não possui filiais, mas tão-somente sede na capital paulista. Logo, a teor do art. 100, IV, a, do CPC, resta indene de dúvida a incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito.Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção para reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa do feito principal e dos incidentes em apenso à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e para o incidente de impugnação ao valor da causa, a ser apreciado igualmente pelo juízo competente.Intimem-se.

0003136-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-69.2010.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

1. Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 0010792-69.2010.403.6102. 2. Apensem-se estes à principal supramencionada. 3. Traslade-se para estes cópia do

instrumento de procuração acostado a fl. 412/415 do feito principal. 4. Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001419-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-61.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Nesse diapasão, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que as autarquias federais devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (REsp nº 502.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 15.5.2003, DJU 15.9.2003, p. 254 e CC nº 21.652/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.1998, DJU 17.2.1999, p. 117). Na espécie, o autor pretende o seu registro, como provisionado, junto ao CREF/4ª Região, sob o fundamento de que exerce atividade própria de profissional de educação física (professor de artes marciais) desde o ano de 1980, acrescentando, ainda, ser ilegítima a limitação da prova estabelecida na Resolução nº 45/2002 expedida pelo réu-excipiente. Outrossim, esclarece o excipiente que não possui filiais, mas tão-somente sede na capital paulista. Logo, a teor do art. 100, IV, a, do CPC, resta indene de dúvida a incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção para reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa do feito principal e dos incidentes em apenso à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e para o incidente de impugnação ao valor da causa, a ser apreciado igualmente pelo juízo competente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000633-67.2010.403.6102 (2010.61.02.000633-6) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X ALMIR FAUSTINO X DEISE ALLE SIMOES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a sentença prolatada a fl. 332 do feito n. 0001702-03.2011.403.6102 (n. 1786/04 da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro), ora redistribuído a este Juízo, que homologou a renúncia ao direito sub judice na ação e reconvenção daquele processo, manifestem-se a Autora, COHAB, e os corréus Almir Faustino e Deise Alle Simões Faustino, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento deste feito. 2. Caso não subsista interesse neste processo, venham conclusos para sentença. 3. Em havendo, deverão as partes (a CEF inclusive) se manifestar nos moldes dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 209, que ora determino seja publicado em conjunto com este. Int

DESPACHO

DE FLS. 209: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os autores sobre a contestação de fl 200/206, esclarecendo se possuem interesse em participar de audiência de conciliação e, também, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Decorrido o prazo supra, intimem-se os réus a se manifestarem sobre eventual interesse em participar de audiência conciliatória e a especificarem provas, justificando. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2200

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Francine Sobral, para o dia 19/07/2011, às 14h30, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, nos autos da Carta Precatória número 114/2011 (nosso), distribuída àquele Juízo sob número 548/11. Tendo em vista a necessidade de manter os autos em Secretaria em face da correição a ser realizada nesta Subseção (de 11 a 15/07), o MPF e a União Federal serão intimados por mandado. 2. Sobrevindo informação acerca de designações de audiências nas deprecatas n. 112 e 113/2011 (deste Juízo), deverá a Secretaria proceder aos atos necessários para a intimação das partes (publicações e/ou expedições).

USUCAPIAO

0014830-71.2003.403.6102 (2003.61.02.014830-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE HENRIQUE CASSIMIRO X CARLOS ROBERTO

ESTEVAM DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo (fl. 335) e que o recurso especial nele interposto não tem efeito suspensivo, e considerando, ainda, o lapso de tempo já transcorrido desde a data de distribuição do feito, reconsidero a r. decisão de fl. 342 e determino o cumprimento imediato da r. decisão de fl. 192/195, remetendo-se os autos em devolução ao D. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 261/266: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 268: apreciarei oportunamente. 3. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que especifique provas no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, ou apresente suas alegações finais. 4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de (10) dez dias informem a este Juízo a eventual existência de ação de execução ajuizada sob o rito da Lei 6.830, que tenha por objeto o crédito discutido nestes autos. Em caso positivo, deverão ser informados o número do processo e o Juízo da Execução, a data da distribuição e da citação. 5. Após, retornem os autos conclusos.

0013233-78.2005.403.6302 - MARCIA GONZALES ZUCOLOTO(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 15/16) e os demais atos praticados perante o Juizado Especial Federal, anteriores à prolação da sentença. Ratifico, também, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 83). 3. Reputo suficientemente instruído o feito, razão por que declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela autora. 4. Observo que a controvérsia não envolve questões de natureza fiscal, restando afastada, pois, a prerrogativa de intimação pessoal do CRECI prevista na Lei nº 6.830/80. Deste modo, consigno que o réu será intimado de conformidade com as normas do CPC, qual seja, por publicação. 5. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

0000803-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000803-3) - MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requistem-se os honorários periciais nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 141. 2. Fls. 154/155: concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos da viúva e instrumentos de mandatos para a regularização da habilitação dos herdeiros. Com estes, dê-se vista ao INSS. Aquiescendo o réu, fica desde já autorizada a habilitação e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. 3. Concluídas as diligências supra, venham conclusos para sentença.

0014045-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014045-2) - JOSE RIBEIRO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para 09/08/2011, às 14h00, pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, nos autos da Carta Precatória n. 5000916-51.2011.404.7004 (número deste Juízo: 152/2011), para oitiva das testemunhas do Autor, lá residentes. Publique-se e aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo.

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 69, ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 17/08/2011, às 8:00 horas, com a Dra. CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0004289-32.2010.403.6102 - JOVINO COTRIM(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fl. 265: a ausência de interesse da União Federal justifica o prosseguimento do feito sem a sua inclusão. Fl. 263: tendo em vista que a controvérsia se cinge a questão relativa à saúde do Autor, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.

Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobre vindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pela CEF e Caixa Seguradora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR - 05 DIAS.

0004726-73.2010.403.6102 - VALDEVINO VICENTE FERREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência. Após, conclusos.

0007152-58.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS cumpriu parcialmente o solicitado no ofício n. 1435/2010, reitere-se a solicitação para remessa de cópia do Procedimento administrativo do autor NB. 42/150.340.030-9. Com este, intime-se o Autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar provas, justificando, ou apresentar suas alegações finais. Em seguida, vista ao INSS para o mesmo fim supra, em igual prazo. Após, conclusos.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: copia do p.a. supramencionado juntado aos autos. Vista ao autor.

0010302-47.2010.403.6102 - LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a Autora sobre a contestação e documentos de fls. 1137/219, no prazo legal de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e, ainda, esclareça se possui interesse em participar de audiência de conciliação. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, também em 10 (dez) dias, especificar provas justificadamente e manifestar-se sobre eventual interesse na participação em audiência conciliatória. 3. Publique-se.

0010895-76.2010.403.6102 - BENEDITO LUIZ DE FRANCA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício n. 434/2011, com prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. 2. Sobre vindo a respectiva documentação dê-se vistas às partes por 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais. 3. Após, venham conclusos para sentença.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento administrativo juntado aos autos. Vista Autor.

ACAO POPULAR

0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5) - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular formulada em face de Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Câmara Municipal de Jaboticabal, José Carlos Hori, Município de Jaboticabal e União Federal, objetivando a condenação do primeiro réu à devolução aos cofres públicos de todas remunerações percebidas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e do Ministério da Saúde, desde o ano de 2001, em virtude de acumulação ilícita de cargos públicos. Pleiteia, ainda, em sede de liminar, a determinação judicial para que o primeiro réu se abstenha de exercer os cargos públicos de médico daquela municipalidade e do Ministério da Saúde. Após regular instrução do feito, as partes apresentaram as suas alegações finais e o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Nada obstante o encerramento da instrução do feito e as subsequentes manifestações das partes e do Parquet, verifico, após detida análise das questões fáticas debatidas nos autos e do acervo probatório, que ainda subsiste fundada dúvida a respeito de ponto essencial da lide, qual seja, o pleno exercício do cargo federal de médico pelo requerido Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, sem prejuízo das outras funções públicas e particulares por ele exercida. Nesse diapasão, observo, ainda, que a lide não comporta imediato julgamento em face da necessidade da observância da garantia do contraditório e da ampla defesa, bem assim, em razão da necessidade de melhor instrução do feito, sobretudo diante da relevante questão fática suscitada pelo diligente membro do MPF subscritor do parecer de fls. 1064/1086 e devidamente subsidiada por novos documentos. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à legalidade, ou não, do exercício cumulativo de dois cargos públicos (federal e municipal) de médico exercidos pelo citado corréu, além do exercício da vereança (2001 a 2008) e, posteriormente, do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social. Por sua vez, a defesa dos requeridos nesta ação popular assenta-se, basicamente, em dois pontos: 1) a acumulabilidade dos cargos em referência conforme o texto constitucional vigente; 2) a plena compatibilidade de horários de exercício de ambas as funções com o mandato de

vereador até 2008 (Presidente da Câmara Municipal) e, no curso da ação, com a assunção da citada secretaria municipal. Depreende-se, portanto, que o desate da controvérsia requer, além do exame da acumulabilidade dos cargos, o imprescindível aprofundamento da aferição do requisito da compatibilidade de horários em relação ao qual não há expressa definição normativa de seu conteúdo, não havendo, em princípio, uma fixação de limitação de carga horária semanal máxima para o cumprimento de tal exigência constitucional. Todavia, é certo que o corpo humano necessita diariamente de repouso para que reinicie as suas atividades profissionais, sobretudo quando elas possuem um complexo de atribuições e responsabilidades maiores do que algumas outras, como é o caso da atividade de médico. Assim, força é reconhecer que, embora formalmente compatíveis os horários dos cargos públicos cuja acumulabilidade é permitida pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Judiciário e até mesmo às respectivas Administrações Públicas, no exame de cada caso concreto, perquirir se o ocupante, malgrado o concomitante desempenho de atividades particulares, está efetivamente a exercer as atribuições dos cargos nos quais fora investido. Nesse contexto, entendo ser de extrema relevância a notícia trazida pelo Parquet no sentido de que o réu Carlos Eduardo P. Fenerich, além das funções públicas de médico e de Secretário Municipal de Assistência Social, trabalha como autônomo no consultório UROINFECT CONSULTÓRIOS MÉDICOS e no Hospital e Maternidade Santa Isabel de Jaboticabal, conforme consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Acrescente-se, ainda, que, conforme alegado pelo autor, o atual Secretário de Saúde do Município de Jaboticabal, Dr. José Donizete Thomazini, subscritor de parte das fichas de controle de frequência acostadas aos autos e do ofício de fls. 820/822, manteve consultório particular com o requerido. Se não elimina absolutamente, tal fato (não negado expressamente pelo réu) compromete a eficácia probatória quanto a tal aspecto, merecendo igualmente diligência para a sua elucidação. De outra parte, impende ressaltar que há nos autos situação fática incontroversa de manifesta inconstitucionalidade, qual seja, o atual exercício simultâneo dos cargos públicos de médico e de Secretário Municipal de Assistência Social. Ora, é cediço que, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal de 1988, é permitida a acumulação de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Outrossim, é curial que o cargo de Secretário Municipal constitui cargo público cujo provimento não é privativo de profissional da área da saúde. Logo, a despeito da suposta compatibilidade de horário apontada no ofício subscrito pelo Dr. José Donizete Thomazini (ofício de fls. 820/822) e invocada nas alegações finais do requerido, enquanto não cessado o vínculo com a secretaria municipal, tem-se por ilícito o exercício concomitante da titularidade da referida pasta com as atribuições do cargo público federal de médico por parte do réu Carlos Eduardo P. Fenerich, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de cessão do servidor na forma do art. 93, I c/c o 1º, da Lei nº 8.112/90. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de exemplo, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido em caso análogo ao dos autos: **AÇÃO POPULAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS ILÍCITA. CARGO NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. NÃO RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO.** 1. A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que permite como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI). 2. É ilícita a acumulação do cargo público de Médico do Ministério da Saúde com os cargos de Assessor e Secretário Municipal de Saúde, porquanto estes não são cargos privativos de profissionais de saúde, já que as atribuições são administrativas, podendo ser exercidas por profissionais de outras áreas. Dessa forma, imperativa a decretação de nulidade da acumulação indevida, bem como do cômputo do tempo de serviço prestado em acumulação ilícita para fins de licenças e aposentadorias. (...) - Sem negrito no original - (TRF/2ª Região, 8ª Turma, AC 395117, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, DJU de 02/07/2008, p.111). A propósito, cumpre rechaçar, de plano, eventual alegação de decisão extra petita. Assim, dispõe o art. 462 do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa senda, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (RSTJ 140/386). Como já dito, o que se está a discutir nos presentes autos é a legalidade, ou não, do exercício cumulativo dos cargos públicos de médico por parte do réu Carlos Eduardo P. Fenerich (causa de pedir próxima). De igual forma, os vínculos estatutários em questão consubstanciam relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a declaração da momentânea irregularidade na acumulação do cargo de médico com o de Secretário Municipal não tem o condão de inovar a lide, porquanto o que, desde o início da demanda, tem sido debatido é a regularidade da acumulação de cargos públicos de médico. A corroborar tal inteligência, verifica-se que nas alegações finais do próprio réu Carlos Eduardo P. Fenerich a tese de defesa suscitada em face do exercício do cargo de Secretário Municipal é a mesma invocada no início do feito (quando ainda não havia assumido a pasta), qual seja: a plena compatibilidade de horários entre as atribuições profissionais. Por fim, o periculum in mora é evidente na medida em que a subsistência do pagamento manifestamente ilegal da remuneração pelo exercício do cargo federal de médico configura situação de dano irreparável. Nesse ponto, sobreleva ressaltar que a postergação da liminar para momento posterior faria com que o reconhecimento da patente ilegalidade não tivesse a aptidão de promover o ressarcimento dos valores auferidos anteriormente pelo réu, sob pena de eventual violação ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa. Diante do exposto: I - Nos termos do art. 5º, 4º, da Lei nº 4.717/65 c/c os arts. 273 e art. 461 do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a União se abstenha de realizar, a partir da competência de julho/2011, o pagamento da remuneração do servidor CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH (CPF nº 979.562.108-44; matrícula no SIAPE nº 602047) relativa ao cargo de médico do Ministério da Saúde, se e enquanto o requerido permanecer no cargo de Secretário Municipal de Assistência Social de Jaboticabal

(SP) ou em qualquer outro cargo ou emprego público que não seja privativo de profissional da saúde (CF/88, art. 37, XVI, c), sem prejuízo do referido servidor ser cedido nos termos do art. 93, I c/c o 1º, da Lei nº 8.112/90; II - CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Confederação Nacional das Cooperativas Médicas - Unimed do Brasil (Federação das Unimeds do Estado de São Paulo), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte dias), informações e documentos a respeito de eventuais pagamentos efetuados em favor da UROINFECT CONSULTORIOS MÉDICOS, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ISABEL DE JABOTICABAL ou, ainda, na pessoa do Dr. Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (CPF nº 979.562.108-44, Especialidade: Ginecologia e Obstetrícia, domicílio: Jaboticabal), em virtude de procedimentos médicos (consultas, cirurgias etc) realizados pelo referido médico cooperado a partir do ano de 2001, especificamente em relação aos serviços prestados no período das 08:00 às 12:00 h. Na resposta a tal requisição, deverão ser informados o local do atendimento particular realizado no horário acima especificado e demais dados constantes na empresa a tal respeito, dispensada a menção aos valores pagos. Caso seja excessivo o número de documentos pertinentes ao objeto da presente requisição, fica autorizada a empresa a encaminhar a este Juízo, para efeito de amostragem, cópias em número de 10 (dez) para cada ano, devendo tal circunstância constar expressamente na resposta. De outra parte, caso não exista na empresa registros específicos quanto ao horário em que houve a realização dos procedimentos pagos, deverá ser prestada informação em tal sentido, acrescentando-se, ainda, se o caso, informações sobre os referidos pagamentos, independentemente do horário. III - Requisite-se ao órgão administrativo competente no âmbito do SUS as informações e os documentos mencionados no item anterior, exceto em relação à empresa UROINFECT CONSULTORIOS MÉDICOS (a qual não está vinculada ao sistema único de saúde, conforme se extrai do documento do DATASUS); IV - Intime-se o réu Carlos Eduardo Pedroso Fenerich para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do parecer ministerial de fls. 1064/1086, esclarecendo especialmente a natureza do seu vínculo com as empresas UROINFECT CONSULTORIOS MÉDICOS e Hospital e Maternidade Santa Isabel de Jaboticabal, juntando, ainda, caso seja sócio ou diretor, as cópias dos respectivos contratos sociais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos referidos no pronunciamento ministerial de fls. 1064/1086, que ora se encontram na contra-capa dos presentes autos; Oficie-se ao Ministério da Saúde para ciência e cumprimento da liminar. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009313-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(Proc. MARCIO VIANA MURILLA OABSP 224.991)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela UNIÃO em face de requerimento formulado por LAÉRCIO NATAL STORTI E OUTROS nos autos da Ação Ordinária n.º 0007358-48.2005.403.6102. Sustenta a impugnante que os impugnados não se enquadram na condição de pobre no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, eis que que, além dos próprios bens oferecidos em substituição ao imóvel hipotecado, os autores são proprietários de diversos veículos automotores, conforme pesquisa efetuada junto ao RENAVAM, o que não condiz com a condição por eles pleiteada. Regularmente intimados, os impugnados quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. No caso vertente, examinando o feito com maior detença, verifico que efetivamente procede a insurgência da União, porquanto os bens de propriedade dos autores por ela indicados e demonstrados pela prova documental que subsidia o incidente de impugnação revelam, a mais não poder, a efetiva existência de acervo patrimonial mais do que suficiente à formação do juízo de convicção de que os requerente absolutamente não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que tal patrimônio apresenta expressividade que, de forma inequívoca, não corresponde à alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira. A propósito, cumpre observar que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de apenas 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que os autores efetivamente possuem condições para o pagamento das custas (algo em torno de quantia pouco superior a R\$ 465,00 - quatrocentos e sessenta e cinco reais) sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, reconsidero a parte final da decisão de fls. 126/128 dos autos principais e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deverão os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0015212-64.2003.403.6102 (2003.61.02.015212-9) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista que foi negado efeito suspensivo ao agravo (fls. 227/229) e considerando, ainda, a data de distribuição

do feito, reconsidero as r. decisões de fls. 220 e 316 e determino o cumprimento imediato da r. decisão de fl. 195, remetendo-se os autos em devolução ao D. Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015078-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROBSON F CLEMENTINO DE ALVARENGA X LARISSA KARLA DE BRITO(SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentação de alegações finais, iniciando-se pela Autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1703

MONITORIA

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) Vistos em inspeção.Fls. 264/265 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha de evolução do financiamento, conforme solicitado pelo Contador Judicial.Int.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 173: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Diante do processado, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 113.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Ante a informação aposta na certidão de fl. 89, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINÉ APARECIDA GROSSO

- Fls. 108/112 - esclareça a Caixa Econômica Federal se o recolhimento das custas e da diligência do Sr. Oficial de Justiça foi comprovado junto ao Juízo de Direito da Comarca de Itú, conforme determinado às fls. 104.Int.

0001778-86.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO GOMES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Gomes, objetivando a cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito.Com a inicial vieram documentos.Foi expedido mandado nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil.O réu foi citado em 26 de

outubro de 2010 (fl. 48). Às fls. 55, a CEF peticionou, requerendo a extinção do feito em decorrência de acordo realizado entre as partes. Considerando o pedido de desistência da ação, toca a este juízo somente homologar o pedido do interessado, tendo em vista a desnecessidade de oitiva da parte contrária, diante da inexistência de oposição dos embargos. Há de ser aplicada analogicamente ainda, a previsão contida no artigo 1.102-b, do CPC, devendo o réu ser beneficiado com a isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-c, 1º do mesmo diploma legal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Trata-se de ação monitória, na qual o réu deixou de cumprir o acordo firmado em audiência de conciliação realizada em dezembro de 2010. Instada a se manifestar, pleiteou a Caixa Econômica Federal a penhora on line de ativos financeiros existentes em contas bancárias em nome do réu, o que foi deferido às fls. 56. Tal providência, entretanto restou infrutífera, ante a ausência de saldo. Dessa forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Ante a informação aposta na certidão de fls. 58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Expeça-se nova carta precatória para intimação do réu, a ser cumprida no endereço que consta à fl. 37, qual seja, Rua Casemiro de Abreu, 12, Jardim Miranda, Mauá/SP. Int.

0000663-93.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH

Vistos em sentença. Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, devidamente qualificada na inicial, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, propôs a presente ação em face de Agostinho Toth e outro, objetivando a cobrança de valores devidos em razão do contrato, denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, firmado entre as partes. À fl. 136 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Fl. 50: defiro. Expeça-se mandado para tentativa de citação do réu no endereço indicado pela autora. Int.

0001205-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE ALVES

Vistos em Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de ELISABETE ALVES, objetivando o pagamento da quantia oriunda do CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos. À fl. 53 a autora informou que a ré quitou o débito. Portanto, patente está a perda superveniente de seu objeto. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do CONSTRUCARD. Ocorre que, de acordo com a petição e o documento de fls. 53/55, a própria autora informa que a ré pagou as parcelas em atraso, voltando a honrar o contrato CONSTRUCARD. Desta feita, a autora já alcançou o seu objetivo, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não obstante, a ocorrência da citação (fl. 51/verso), a ré não constituiu advogado nos autos, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0001384-45.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA DELBONI

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0002008-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISERO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 29/31 - Anote-se.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003365-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON APARECIDO DO CARMO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002942-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES, opôs embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de desconstituir o título de crédito e conseqüente extinção da execução. Alega o embargante que é parte ilegítima na ação de execução, tendo em vista que é figura como fiador, sem consentimento de sua esposa. Aduz, ainda, nulidade da execução, uma vez que o título não se reveste de liquidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 41/49). A CEF requereu o julgamento antecipado. O embargante, devidamente intimado, deixou de se manifestar quanto à produção de novas provas, conforme certidão de fl. 52. É o relatório. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade do embargante, sem razão o embargante. Dispõe o artigo 1.647 do Código Civil, in verbis: Art. 1.647 - Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. Alega o embargante sua ilegitimidade passiva na ação de execução, sustentado que não houve autorização ou anuência de sua esposa, conforme determinação do referido artigo do Código Civil. No entanto, o embargante não comprovou cabalmente que não se encaixa na exceção prevista no caput do aludido artigo. Não há nos autos sequer cópia da certidão de casamento para verificação do regime de bens adotado em seu matrimônio ou se, realmente, é casado. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, não pode o próprio fiador alegar a falta de outorga uxória, para se beneficiar. Noutro giro, nos termos da cláusula sétima, parágrafo segundo: Em caso de execução do presente instrumento, a Caixa poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente. A teor do exposto, não há que se falar em ilegitimidade passiva na ação de execução. Quanto à nulidade da execução, diante da iliquidez do título, melhor sorte não assiste ao embargante. O embargante fundamenta à fl. 03: (...) o crédito exigido não é líquido, eis que a inicial não aponta a data do início da inadimplência, bem como o número de parcelas devidas, sem o devido detalhamento do valor principal e os conseqüentes encargos. A dívida renegociada, em 12/08/2008, inicialmente, fixada em R\$66.000,00 (cláusula primeira, parágrafo primeiro), cujo valor foi objeto de protesto (fl. 17), conforme previsão contratual (capítulo Das Garantias). A partir da inadimplência do embargante (11/12/2008, fl. 33) começaram a incidir os encargos da inadimplência (período de 11/12/2008 a 19/02/2009), conforme previsão contratual (capítulo Do Inadimplemento). Assim, em fevereiro de 2009, data do ajuizamento o valor corrigido era de R\$68.184,84. Logo, o valor é certo, líquido e exigível nos termos dos cálculos elaborados pela embargada. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Mas isto não quer dizer que por si só haja ilegalidade no contrato. Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidades nas cláusulas contratuais, referente à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros contratuais e demais encargos. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a devedora principal na pessoa de seu sócio e fiador, ora embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a CEF em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta dos autos julgou improcedente os Embargos à Execução. Julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.26.000989-5 prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno a parte Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. P.R.I.

0002943-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença VIMA USINAGEM LTDA EPP, opôs embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de desconstituir o título de crédito e conseqüente extinção da execução. Alega o embargante em preliminar: i) nulidade da execução, uma vez que o título não se reveste de liquidez (art. 618, inciso I, do CPC); ii) ausência do demonstrativo de débito atualizado (art. 614, inciso II, do CPC). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/48. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 52/58). Juntou documentos de fls. 59/60. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial, requerida pelo embargante (fl. 64), nomeando-se o perito, que por sua vez estimou o valor da perícia, em R\$3.000,00 (fl. 76). O embargante requereu a redução para R\$2.000,00 (fls. 80/81). O perito nomeado concordou com a redução da verba honorária (fls. 87/88). O embargante intimado, em duas oportunidades (fls. 89 e 90), quedou-se inerte. Este Juízo determinou a intimação pessoal para recolhimento do valor da perícia requerida, no entanto, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 98. Este Juízo declarou prejudicada a realização da perícia deferida por meio da decisão de fl. 64. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a prova requerida pelo embargante, não foi realizada em razão de sua inércia no pagamento dos honorários estimados pelo perito, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Desarrazoada a alegação do embargante quanto ausência do demonstrativo de débito atualizado, na medida em que juntamente com a exordial, foi carreada a planilha de evolução do débito (fls. 37/43). Assim, não há que se falar em descumprimento ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto alegada nulidade da execução, diante da iliquidez do título, melhor sorte não assiste ao embargante. O próprio embargante, descreve em sua peça exordial, a evolução da dívida renegociada, em 12/08/2008. Inicialmente, fixada em R\$66.000,00 (cláusula primeira, parágrafo primeiro), cujo valor foi objeto de protesto (fl. 25), conforme previsão contratual (capítulo Das Garantias). A partir da inadimplência do embargante (11/12/2008, fl. 41), além dos juros remuneratórios e atualização monetária, começaram a incidir os encargos da inadimplência (período de 11/12/2008 a 19/02/2009), conforme previsão contratual (capítulo Do Inadimplemento). Assim, em fevereiro de 2009, data do ajuizamento o valor corrigido era de R\$68.184,84. Logo, o valor é certo, líquido e exigível nos termos dos cálculos elaborados pela embargada. Neste contexto, tenho que o embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Mas isto não quer dizer que por si só haja ilegalidade no contrato. Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, referente à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros contratuais e demais encargos contratuais. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a CEF em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta dos autos julgo improcedente os Embargos à Execução. Julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.26.000989-5 prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno a parte Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. P.R.I.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 147/148: designo para o dia 24/08/2011, às 17h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, nº 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003670-30.2010.403.6126. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000733-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 70/71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Fl. 281: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Ante a informação aposta na certidão DE fl. 211, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Autos n° 0000713-27.2008.403.6126Embargante: Plásticos Bom Pastor Ltda e Os.Embargado: Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração do despacho proferido às fls.236. Alega, o embargante, que houve omissão no despacho de fls.236 em razão de ter anulado a intimação realizada e não ter se pronunciado quanto à penhora. Decido.A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. Trata-se de execução extrajudicial, processada nos termos do art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Após o bloqueio de ativos financeiros, proferi o despacho às fls.219, determinando a intimação do executado para apresentação de embargos. O mandado foi expedido em desacordo com o despacho proferido.Ocorre que o processamento dos embargos na execução de título extrajudicial é regulamentada pelos arts. 736 e seguintes do CPC. Verificado o equívoco chamei o feito à ordem para tornar nula a intimação realizada, posto que em desacordo com a previsão legal.A nulidade atingiu somente a intimação realizada, permanecendo, por ora, válida a penhora realizada sobre os ativos financeiros da executada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Compulsando os autos, verifico que após a citação os executados ofereceram bens a penhora, indicação que restou indeferida. Posteriormente, houve penhora sobre um imóvel 144/152 que não teve seu registro regularizado, conforme comprovam os documentos de fls.168/172. A exequente se manifesta e requer a penhora de valores existentes em conta corrente através do sistema BACENJUD. O pedido foi deferido e houve bloqueio, conforme comprovam os documentos de fls.214/218.Diante do processado determino que a exequente se manifeste sobre a nota de devolução de fls.169 e providencie a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora.Na hipótese de permanência da penhora sobre o imóvel, manifeste-se quanto a importância objeto de bloqueio. Intimem-se.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 455/458.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem os autos no arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECOES LTDA - ME

Fls. 79/87 Face aos documentos anexados, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.Int.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Fls. 43/76:Verifico que os documentos de fls. 67, 75 e 76 comprovam que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos de aposentadoria do Sr. JORGE LUZ MORENO, valores esses de caráter alimentar, tidos como necessários à sobrevivência da parte, e, por consequência, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos

valores existentes na conta corrente 46.718-9, Agência 5688X, do Banco do Brasil S/A, penhorados através do sistema BACENJUD. Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a exequente, especialmente, sobre a proposta de pagamento apresentada pelo executado no item 5 da petição de fls. 43/50. Intimem-se.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 44/46 - Anote-se.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON CARLOS PEREIRA
Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU
Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009757-80.2002.403.6126 (2002.61.26.009757-1) - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005178-55.2003.403.6126 (2003.61.26.005178-2) - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000470-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000470-0) - DM PROMOTER TERCERIZACOES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRE
Fl. 304 - Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Santo André. Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0000992-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000992-7) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004611-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004611-4) - JOSE ALVES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 145: defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que informe, em 48 horas, acerca do não cumprimento do acórdão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 118/123, 134, 136 e 145. Intimem-se.

0003355-70.2008.403.6126 (2008.61.26.003355-8) - JAMIRSON DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005481-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005481-5) - LUCILENE DE FATIMA RUANO(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002418-89.2010.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005435-36.2010.403.6126 - VITPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000599-83.2011.403.6126 - LUIS ANTONIO BACHIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001646-92.2011.403.6126 - RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Intime-se a d. Procuradoria do INSS acerca da sentença de fls. 161/163 e para contrarrazões.Int.

0001664-16.2011.403.6126 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003447-43.2011.403.6126 - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de exame de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo, impetrado por HOUGHTON BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, por meio da qual pugna pela medida liminar, ... determinando que os valores da Cofins objeto de compensação entre março e dezembro de 1999 (processo administrativo de acompanhamento nº 10817.000128/2004-52) não podem ser exigidos e nem podem ser óbice à expedição de certidão de quitação de tributos federais, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário, ... Alega a autora que seu pedido de compensação não foi homologada administrativamente, não obstante tenha sido declarado em DCTF. Aduz a impetrante que a mera informação em DCTF no sentido de que o valor estaria sendo compensado não implica constituição de qualquer crédito em favor do Fisco, muito menos representa a confissão do débito. Defende, também que não houve a regular constituição do crédito tributário pelo Fisco e que operou-se a decadência de cobrança desses valores (COFINS - 03/1999 a 12/1999). Informa que em decorrência do crédito tributário recolhido a título de FINSOCIAL reconhecido na ação declaratória n. 92.0040091-4, declarou em DCTF sua pretensão compensatória relativamente a COFINS, concernente ao período de apuração compreendido entre 03/1999 a 12/1999.No entanto, a autoridade impetrada não homologou a compensação administrativa, passando a exigir a COFINS do aludido período. Informa, ainda, que o a exigibilidade do débito tributário está suspensa por força do mandado de segurança protocolado sob o n. 1999.61.00.15645-8.Com isso requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (COFINS 03/1999 a 12/1999), viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 177). Informações prestadas às fls. 181/187. Juntou documentos de fls. 188/206.Relatei. Passo a decidir.De início, importante destacar que a impetrante alega que não pretende nestes autos autorização judicial para realização da compensação do crédito de FINSOCIAL oriundo da Ação Ordinária n. 92.0040091-4 com parcelas da COFINS. No entanto, em seu pedido liminar, a impetrante afirma que o débito da COFINS foi objeto de compensação.O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. 1º - Omissis; 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da medida liminar. É que, a teor do artigo 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança e da Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, afastando, assim, a possibilidade do reconhecimento,

em sede de cognição sumária, do direito de compensação ventilado na inicial e, por consequência, a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Em função das razões expostas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003500-24.2011.403.6126 - PAULO BITU COUTINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09). Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. pa 0,10 Intimem-se.

0003501-09.2011.403.6126 - RUBEM MENDES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09). Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. pa 0,10 Intimem-se.

0003704-68.2011.403.6126 - JOSE FERRARI CHAGAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestadas ou não as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003792-09.2011.403.6126 - VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRE
Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na cessação da Bolsa Direção (desconto em sua mensalidade), reputo necessária a postergação da análise do pedido liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003679-55.2011.403.6126 - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME (SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro a medida cautelar pleiteada, condicionada à comprovação de depósito judicial no valor do débito ensejador do protesto do título. Fixo o prazo máximo de cinco dias para comprovação nos autos do depósito judicial, sob pena de perda da ineficácia da medida cautelar deferida. Comprovado nos autos o depósito judicial, notifique-se o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André para efetivar a sustação do protesto do título nº 1826CLD, apontado para protesto pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005775-53.2005.403.6126 (2005.61.26.005775-6) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY E SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)
Fls. 290/292 - Manifeste-se a União Federal. Int.

0000483-77.2011.403.6126 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença, cujo dispositivo assim dispôs: Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir, quanto ao pedido caução do débito n. 39.016.133-0. Julgo, ainda, procedente o pedido de caução do débito n. 39.032.903-7, homologando-se a penhora antecipada do referido débito, reconhecendo, assim, o direito da requerente em obter Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, nos termos do artigo 206, do Código Tributário

Nacional, desde que não constem outros débitos além do débito n. 39.032.903-7. Aduz a embargante que, a sentença é contraditória. A contradição, segundo a embargante se afigura, na medida não houve determinação para exclusão de seu nome no CADIN, bem como de alteração de sua situação no sistema informatizado da Procuradoria da Receita Federal para suspenso/garantido, não obstante tenha efetivado o depósito integral do débito n. 39.032.903-7. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. Caracteriza-se a contradição quando há na decisão recorrida observações inconciliáveis entre si. (STJ, Segunda Turma, EDRESP 1194889, Relator: Humberto Martins) No caso concreto, a sentença atacada não suspendeu a exigibilidade do débito n. 39.032.903-7, tão-somente, homologou a penhora antecipada para fins de expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva (art. 206, CTN). A contradição existiria se a sentença declarasse a suspensão da exigibilidade do débito e não houvesse determinação para exclusão do nome da requerente no CADIN e alteração da sua situação no sistema informatizado da PGFN. Ademais, a presente ação cautelar não se enquadra na hipótese prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02. Na verdade, a embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição ou omissão. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS (SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002360-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002360-2) - CLINICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 323/324: Razão assiste ao exequente. Compulsando os autos, verifico que a União Federal requereu o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do CPC para: 1) intimação da autora a fim de pagar os honorários advocatícios no montante de R\$ 714,30, através de guia DARF, mediante código de receita 2864; 2) expedição de ofício à CEF para transformação dos valores depositados judicialmente durante o curso do processo (conta 2791.635.462-4), relativos ao recolhimento de COFINS, mediante código de receita 7498. Dando cumprimento à obrigação, a executada procedeu ao pagamento dos honorários, nos termos corretos (fls. 299). Por seu turno, a CEF informou que transformou em pagamento definitivo os valores depositados na mencionada conta, todavia, assevera, erroneamente, que o código de receita utilizado para tal foi 2864. No entanto, remetendo-me a análise das guias de depósito judiciais juntadas aos autos (fls. 89/93), constato que os valores efetivamente revelam o recolhimento de COFINS, sob o código de receita 7498, como deveria ser. Nestes termos, defiro a expedição de ofício a CEF para que esclareça (e, sendo o caso, regularize) se o valor depositado na conta 2791.635.462-4 foi transformado em pagamento definitivo sob o código de receita relativo aos honorários advocatícios (2864), ou segundo o código de receita relativo ao recolhimento de COFINS (7498), sendo que a mesma foi aberta para esta última finalidade. Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente.

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 250: Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00. Fls. 273-309: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos ao perito judicial para elaboração do laudo.

0006321-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006321-2) - JOSE ALBERTO CORTEZ (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 264/265 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Int.

0000795-58.2008.403.6126 (2008.61.26.000795-0) - ANTONIO LOPES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 131/133 e 134/161: Manifeste-se o autor.

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263: Dê-se ciência às partes.Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0017202-02.2008.403.6301 - RICARDO URBANEJA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Reconsidero o despacho retro, apenas para redesignar a perícia para o dia 18/08/2011.No mais, mantenho o despacho em seus exatos termos.Int.

0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0) - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/213 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoje aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas.Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia.Requisite-se a verba pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50/51: Considerando a informação do réu acerca do atual endereço da testemunha SONIA REGINA OLIVEIRA LUZ DA SILVA, proceda a secretaria à comunicação ao Juízo deprecado, através de ofício, para as providências cabíveis.Por seu turno, depreque-se novamente a oitiva da testemunha supra citada, considerando a informação de seu atual endereço.Cumpra-se.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Renove-se a tentativa de citação do réu, nos endereços indicados na inicial, facultando ao Sr. Oficial de Justiça valer-se do telefone indicado às fls. 123.Assim, indefiro, por ora o pedido de dilação de prazo.Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA E SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 150 - Defiro. Anote-se.Fl. 157/158 - Dê-se ciência às partes.Assino prazo adicional de 05 dias para que o autor traga o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/197 - Dê-se ciência às partes.Tendo em vista a notícia do óbito da testemunha, esclareça o autor se pretende a oitiva de nova testemunha (art. 408, I, CPC), declinando o nome e demais qualificações.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados as fls. 79/80, saliento que deverão ser requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Nada requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE

ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 194-195: Considerando que o autor, em decorrência da fratura de crânio sofrida em acidente automobilístico, declara sofrer de transtornos de personalidade e do comportamento (fls. 04), reputo necessária a avaliação por especialistas nas áreas de neurologia e psiquiatria, mormente porque também requereu aposentadoria por invalidez, benefício cabível quando constatada incapacidade permanente para o trabalho. Assim, reconSIDERO o despacho de fls. 193, e nomeio para o encargo as médicas RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (neurologista) e THATIANE FERNANDES (psiquiatra), e designo os dias 18/08/11 as 10:30 horas e 05/09/11 as 14:40 horas, sendo que as perícias se realizarão, respectivamente, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, e na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu. Outrossim, deverão as peritas responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. 2. Informação supra: Oficie-se ao JEF da Capital para que remeta a esta Vara cópia da contestação oferecida pelo réu. 3. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fls. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. 4. Em termos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tratando-se de interesse de absolutamente incapaz, dê-se vista ao MPF. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 200: Dê-se ciência ao autor

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175 e 176 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiências pelos Juízos deprecados. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/167: Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 126-127: Providencie o réu cópia dos extratos das contas poupança nº 144075-7 e 129916-7 (no período de fevereiro de 1991) e 114262-4 (nos períodos de maio de 1990 e fevereiro de 1991).

0001634-15.2010.403.6126 - CATERINA MUSSARI DATTILO X ROBERTO SALVATORE DATTILO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o extrato da conta poupança nº 1203/00010344-7 relativo aos períodos reclamados na inicial, já se encontra carreado a fls. 20, desnecessária a intimação do réu para tanto. Venham conclusos para sentença.

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 91/93: Dê-se ciência ao réu. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 219: Anote-se. Defiro o prazo de 10 dias ao corrêu Banco do Brasil. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 220-230 e do despacho de fls. 218.

0003127-27.2010.403.6126 - JAIRO GONCALVES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais, somados aos períodos de atividades comuns. Contudo, a exordial não esclarece adequadamente quais os períodos que o autor pretende a conversão e homologação. converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça quais períodos de insalubridade, local de trabalho e agentes nocivos, ex vi art. 282, III, CPC. Assinalo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, voltem conclusos. P. e Int.

0003268-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Requer o autor, nesta oportunidade, que os profissionais responsáveis pelas informações nos autos, respondam perante o CRM e legislação criminal. Afirma, ainda que, as informações do Sr. Perito Judicial diverge da opinião do médico que acompanha o tratamento do autor. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Isto posto, indefiro a expedição de ofícios ao Conselho de Medicina de São Paulo e ao Ministério Público Federal. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia. Requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora traga aos autos cópia extraída da INTERNET de que vem sendo impedida de parcelar os débitos pretendidos, em razão da existência de outro parcelamento do mesmo tributo, demonstrando ainda outras restrições criadas pelo sistema ao pretendido parcelamento. Prazo - 10 dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. Com a resposta, vistas ao Fisco (10 dias) e conclusos para sentença. P. e Int.

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença. Silente, venham-me conclusos para sentença.

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITE DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de fls. 53-54. Venham conclusos para sentença.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004983-26.2010.403.6126 - MANUEL PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004988-48.2010.403.6126 - ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelos corréus CEF e CEF SEGURADORA S/A confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença. A corré ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA é revel. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que os autores e o corréu CEF SEGURADORA LTDA. não se manifestaram acerca de eventual pretensão probatória, bem como o manifesto desinteresse da corre CEF neste ínterim, venham os autos conclusos para sentença.

0005046-51.2010.403.6126 - VALI DANIELE BAROZZI(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005054-28.2010.403.6126 - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74: Por ora, defiro apenas o pedido de prazo suplementar - 30 dias - para regularização da representação processual do autor. Após, tornem conclusos.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005163-42.2010.403.6126 - ONOFRE DE MORAES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005331-44.2010.403.6126 - NILZETE ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 87: Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do contrato de prestação de serviços de vigilância firmado pela CEF e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de denúncia da lide.

0005450-05.2010.403.6126 - DOUGLAS WILIANS DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista que, quando do pedido de desistência da ação, o réu já havia contestado, diga o autor se renuncia ao direito em que se funda a ação. Caso discorde, manifeste-se acerca da contestação. Int.

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65 - Assiste razão ao autor. Tendo em vista que o autor não pretende produzir provas, diga o réu se pretende produzir, justificando-as. Int.

0006213-06.2010.403.6126 - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002983-55.2011.403.6114 - HEQUIMEDES SEVERINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

0000086-18.2011.403.6126 - VLADIMIR COPPOLA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000720-14.2011.403.6126 - ROQUE MARQUESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001222-50.2011.403.6126 - ROSANA BENTO DIAS SENHORINHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001321-20.2011.403.6126 - ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001692-81.2011.403.6126 - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001698-88.2011.403.6126 - AURELINA MONTEIRO PAIXAO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 94-98: Mantenho a decisão de fls. 49-50, por seus próprios fundamentos

0001984-66.2011.403.6126 - MARINALDO TELES DA SILVA X LEA REGINA DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002598-71.2011.403.6126 - JOAO ODAIR UZAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.893,92. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0002733-83.2011.403.6126 - CELIA GARCIA ROSSI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 197.135,27.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002768-43.2011.403.6126 - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 161.099,24.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0003375-56.2011.403.6126 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19.

0003382-48.2011.403.6126 - LAURINO MONES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, entre estes autos e os processos nº 0000541-65.2006.403.6317, 0006178-55.2010.403.6317 e 0061908-41.2006.403.6301, não há relação de prevenção. No tocante aos autos nº 0009272-06.2003.403.6301, que tramitou perante o JEF da Capital, providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida, para verificação de prevenção.

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUIMARAES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 54, eis que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da incompetência daquele Juízo, em razão do valor da causa. 2. No que toca à possibilidade de relação de prevenção constante no termo de fls. 53, providencie o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0004028-23.2007.403.6183.

Expediente Nº 2791

ACAO PENAL

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

1. Tendo em vista a aceitação à fl. 716, nomeio como defensor dativo da ré Urbana, o Dr. Luis Flavio Augusto Leal, OAB/SP n.º 177.797, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita deste órgão, com escritório na Rua Silva Jardim, n.º 94/98, Bairro Belenzinho, São Paulo/SP, telefones 11-2695.0656 e 11-9119.6044. Intimem-se o advogado e a acusada acerca da nomeação. 2. Ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Com a devolução dos autos, intime-se o defensor dativo da acusada Urbana para a mesma finalidade. Após, efetue-se a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o réu Milton apresente seus memoriais. 3. Fls. 720/733: Ciência às partes acerca do encaminhamento do laudo pericial de exame grafotécnico. 4. Fls. 718/719: Nada a deferir, visto a juntada do laudo mencionado no item anterior. Int.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003584-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

1. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2011, às 15 horas; 2. Cite-se a réu para comparecer à audiência, ocasião que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de Advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do artigo 319 e 277, 2º, ambos do Código de Processo Civil; 3. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, nos termos do artigo 278, caput, do referido diploma legal, podendo, se for o caso, ocorrer a conversão do procedimento em ordinário (artigo 277, 5º, também do Código de Processo Civil) . 4. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003779-10.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Em face das cópias juntadas a fls. 99/104, deixo de verificar a relação de prevenção/litispêndência em face dos autos do Mandado de Segurança nº 0002695-76.2008.403.6126 (antigo 2008.61.26.002695-5). Outrossim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3723

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ciência as partes sobre a decisão proferida nos autos 0002696-90.2010.403.6126, a qual determinou a reunião dos autos nos seguintes termos: Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que o objeto principal de discussão dos autos dos processos acima indicados é idêntico, circunscrevendo-se, basicamente, à prescrição do direito do exequente reclamar o crédito executado e pagamento da dívida em execução. Em função disso, reconheço a existência de objeto comum nos processos acima indicados, reputando-os, por consequência, como conexos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Por consequência, a fim de evitar que decisões contraditórias sejam prolatadas, determino, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, a reunião dos autos dos Processos nº 0002696-90.2010.403.6126, 0003276-23.2010.403.6126 e 0002693-38.2010.403.6126, a fim de que sejam decididos simultaneamente em sentença única. Anote-se. A fim de elucidar o destino ofertado aos cheques nº 791.231, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitido em 22/10/1999; 791.234, no valor de R\$ 700.000,00 emitido em 26/10/1999; 791.235, emitido em 26/10/1999 no valor de R\$ 615.262,00 e 894.284, emitido em 01/03/2000, no valor de R\$ 674.738,00, todos emitidos pelo Banco Royal de Investimentos S/A contra o Banco Cidade, determino que seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se existe registro em seus arquivos de que os cheques acima referidos foram efetivamente objeto de compensação, devendo, em caso positivo, informar quem foram os beneficiários dos montantes sacados por meio dos referidos cheques. Por oportuno, indefiro as demais provas requeridas pelos embargantes e pelo BNDES, uma vez que não se mostram pertinentes à elucidação das questões postas nos autos. Com a apresentação da resposta pelo Banco Central do Brasil, retornem os autos conclusos. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Intimem-se. Intimem-se.

0003276-23.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ciência as partes sobre a decisão proferida nos autos 0002696-90.2010.403.6126, a qual determinou a reunião dos autos nos seguintes termos: Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que o objeto principal de discussão dos autos dos processos acima indicados é idêntico, circunscrevendo-se, basicamente, à prescrição do direito do exequente reclamar o crédito executado e pagamento da dívida em execução. Em função disso, reconheço a existência de objeto comum nos processos acima indicados, reputando-os, por consequência, como conexos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Por consequência, a fim de evitar que decisões contraditórias sejam prolatadas, determino, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, a reunião dos autos dos Processos nº 0002696-90.2010.403.6126, 0003276-23.2010.403.6126 e 0002693-38.2010.403.6126, a fim de que sejam decididos simultaneamente em sentença única. Anote-se. A fim de elucidar o destino ofertado aos cheques nº 791.231, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitido em 22/10/1999; 791.234, no valor de R\$ 700.000,00 emitido em 26/10/1999; 791.235, emitido em 26/10/1999 no valor de R\$ 615.262,00 e 894.284, emitido em 01/03/2000, no valor de R\$ 674.738,00, todos emitidos pelo Banco Royal de Investimentos S/A contra o Banco Cidade, determino que seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se existe registro em seus arquivos de que os cheques acima referidos foram efetivamente objeto de compensação, devendo, em caso positivo, informar quem foram os beneficiários dos montantes sacados por meio dos referidos cheques. Por oportuno, indefiro as demais provas requeridas pelos embargantes e pelo BNDES, uma vez que não se mostram pertinentes à elucidação das questões postas nos autos. Com a apresentação da resposta pelo Banco Central do Brasil, retornem os autos conclusos. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Intimem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002087-73.2011.403.6126 - FERNANDO DAGOSTINI Y PABLOS(SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE APOIO A INSTIT PUBLICAS - CAIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DAGOSTINI Y PABLOS contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo COORDENADOR DE APOIO A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, autoridade vinculada à Universidade Municipal de São Caetano do Sul, responsável pela organização de concurso para ingresso em cargos públicos nos quadros da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, que atribuiu nota zero na avaliação de título apresentado pelo impetrante. A medida liminar foi indeferida às fls. 125/126. Às fls. 132, a parte Impetrante manifestou-se alegando que a Impetrada reconheceu o seu direito em assumir o cargo. É o

breve relatório do essencial.Fundamento e Decido.Com efeito, às fls. 132, o Impetrante reconheceu o cumprimento da obrigação pela Impetrada, restando prejudicada a presente demanda. Assim, o processo deve ser extinto, tendo em vista a perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003736-73.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando contrafé para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Intimem-se.

0003772-18.2011.403.6126 - CELSO FERREIRA GAMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201308-02.1994.403.6104 (94.0201308-3) - CLEITON LEAL DIAS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Indique a CEF o procurador com poderes bastantes em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento.Após, em termos, expeçam-se os alvarás.Int.

0205859-88.1995.403.6104 (95.0205859-3) - JOSE MIRANDA NETO X IVO LAUREANO DE SOUZA(SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 486/487: nada a deferir, eis que a execução encontra-se extinta por sentença transitada em julgado desde julho de 2005.Tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0204353-72.1998.403.6104 (98.0204353-2) - HOPI HARI S/A(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. MARIA HELENA TAVARES P. TINOCO SOAR E Proc. PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL

À vista do contido às fls. 178/221, tenho por comprovada a mudança de denominação do autor.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nele fazendo constar HOPI HARI S/A em lugar de PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A.A execução dos honorários sucumbenciais deverá obedecer ao disposto no art. 730 do CPC. Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no prazo de dez dias.Int.

0009521-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009521-9) - JOSE ROBERTO AMADO - ESPOLIO X ANA MARIA TAVORA AMADO X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO - ESPOLIO X ALBERTINA SARAIVA SARMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJP/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver

manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 57/59.Int.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeaturs deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício ao fundo de previdência complementar (ECONOMUS), para que informe a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a resposta, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 29/89 e 121/127 a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int. Oficie-se.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0006335-85.2010.403.6104 - ROSELIA ADAO SALLES X ROSELENE SALES ADAO(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FABIAN DOS SANTOS DANILEL(SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS E SP036523 - NELSON MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO DE FLS. 265/265 Vº: Em que pese a determinação para realização da prova pericial à fl. 121, entendo serem suficientes para o deslinde do objeto da perícia (determinar com precisão, a extensão dos danos existentes no imóvel objeto da lide e a providência adequada a corrigi-los), as provas documentais existentes nos autos, sendo desnecessária a realização da prova pericial, eis que a inicial veio instruída com farta documentação acerca do estado do imóvel, principalmente o parecer da Comissão de Defesa Civil de São Vicente que efetuou vistoria no local, bem como a descrição dos danos constatados na vistoria realizada pela Companhia Seguradora. Desnecessária, portanto, a realização da perícia.Sendo assim, e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual, sem ferir o princípio da ampla defesa, reconsidero da decisão de fl. 121, que determinou a realização de perícia técnica, por considerá-la desnecessária neste momento processual, e dispense o perito do trabalho nestes autos.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

0009298-66.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico do mutuário, compromissário vendedor no contrato de fls. 32/34.Assim, JOSÉ PEREIRA, qualificado às fls. 22 e 32, deve figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário.Intime-se a autora para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000954-62.2011.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 100/106.Int.

0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor recebido pelo autor, conforme demonstra o documento de fl. 22, não permite presumir incapacidade para arcar com as custas processuais. Assim, promova o recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP184829 - RENATO PORTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.À vista dos documentos de fls. 80/83, que demonstram nada constar nos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, a antecipação dos efeitos da tutela requerida perdeu o objeto.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

Chamo o feito.Para o deslinde da questão é necessário que o embargado apresente cópias de seus comprovantes de pagamento referentes aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.Int.

0005111-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

0005196-64.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

0005197-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

0005335-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

0005363-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001591-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0000493-05.2011.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), valor do financiamento concedido.

Intimada, a impugnada requereu a rejeição da impugnação, por corresponder o valor da causa ao valor total da transação descrita no contrato de fls. 22/34 dos autos principais, opondo-se à sua alteração. DECIDO. Trata-se de questão envolvendo, num mesmo instrumento, contrato de compra e venda e contrato de mútuo com obrigações e hipoteca. O pedido contido na inicial é certo e determinado quanto ao seu conteúdo - a autora pretende obter o reconhecimento do contrato de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca n.

8.0981.0891562-4, firmado entre a CEF e JOSE PEREIRA, com a condenação da ré a transferir o financiamento para o seu nome. Assim, a relação de direito material discutida nos autos principais diz respeito somente ao mútuo concedido

pela CEF, não se estendendo à transação de compra e venda do imóvel. Desse modo, o valor do contrato correspondente ao pedido é o valor da dívida mencionada no item 5 do contrato de fls. 22/31. Isso posto, acolho esta impugnação e altero o valor da causa para R \$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais). Por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há diferença de custas a ser recolhida. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Int.

0002712-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009298-66.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor de R\$ 817.271,91 (oitocentos e dezessete mil duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), atribuído à causa nos autos da ação de conhecimento n. 0009298-66.2010.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 93.366,09 (noventa e três mil trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos), equivalentes ao valor do débito fiscal discutido. O impugnado manifestou-se às fls. 43/44. Decido. Como se verifica na petição de fl. 158 dos autos principais, houve emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 93.366,09 (noventa e três mil trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos), equivalentes ao valor do débito discutido, a tornar sem objeto esta impugnação. Isso posto, julgo prejudicada esta impugnação ao valor da causa, por ausência de interesse processual. Certifique-se esta decisão no processo principal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2) - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X UNIAO FEDERAL X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002067-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002067-9) - BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X NAYLOR COSTA DE SA X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a CEF o procurador com poderes bastantes em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, em termos, expeçam-se os alvarás. Int. e cumpra-se.

0000197-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000197-0) - WALMYR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALMYR MATHIAS TRIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Fevereiro/89 Fl. 86 Correção monetária e juros de mora Taxa Selic a partir da citação Fl. 86 Índice de atualização Correção monetária desde quando devida a prestação Fl. 86 Honorários advocatícios Não há Fl. 86 Data da citação 18/10/2005 Fl. 37 Autor: WALMYR MATHIAS TRIBONI PIS 122.788.071-98 Fl. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2599

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-34.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001221-34.2011.403.6104 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 71/73. Aduz, em síntese, que a referida sentença deixou de declarar que a autoridade coatora cancele a inscrição dos valores devidos em dívida ativa acaso efetivamente já tenha sido esse débito inscrito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, o julgado limitou-se ao pedido postulado pela embargante na exordial. A segurança foi concedida com o fito de impedir o embargado de inscrever em dívida ativa os valores que percebeu em decorrência de tutela antecipada, nos autos n. 2008.63.11.005736-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Assim, não verifico a apontada omissão, sendo que o provimento requerido à fl. 77 inova a lide e seu acolhimento demandaria sentença condicional, o que não é possível. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004402-43.2011.403.6104 - VAGNER DE SOUZA RAMOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0004402-43.2011.403.6104 Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 08 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-06.2011.403.6104 - WALDIR DANTAS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0005562-06.2011.403.6104 Vistos em decisão. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento NB 130.552.692-6. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o réu. Int. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu, consoante o disposto no artigo 319 do CPC. Fls. 72/73: Com a anuência do depositário qualificado nos autos às fls. 57/58, defiro a substituição do Sr. Dilei Witzel Esteves Alves pelo Sr. Fábio Zukerman. Intime-se.

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 76), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

DECISÃO: Vistos ETC. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo KSARA BK GLX, cor azul, chassi nº VF7N2LFYYYJ006678, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVC7075/SP, RENAVAM 737255978, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANE DE MENEZES VERÍSSIMO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem

quitadas a partir de 28/06/2009, com encerramento em 28/06/2013. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/51. Relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a Nota Fiscal de fl. 27, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 16. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo CITROEN, modelo KSARA BK GLX, cor azul, chassi nº VF7N2LFYYYJ006678, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVC7075/SP, RENAVAM 737255978, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA
DECISÃO: Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 RALLYE, cor cinza, chassi nº 8AD2CNFZ9YW017615, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVS7506/SP, RENAVAM 740387650, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 03/08/2009, com encerramento em 03/08/2013. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/44. Relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e o Registro de Licenciamento de fl. 16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 15. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo PEUGEOT, modelo 206 RALLYE, cor cinza, chassi nº 8AD2CNFZ9YW017615, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVS7506/SP, RENAVAM 740387650, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203741-81.1991.403.6104 (91.0203741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203219-54.1991.403.6104 (91.0203219-8)) CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

0208114-87.1993.403.6104 (93.0208114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207142-20.1993.403.6104 (93.0207142-1)) AGENCIA MARITIMA ATLANTICO S/C LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA.)

Fls. 211/213: Dê-se ciência à parte autora bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0048063-29.1998.403.6104 (98.0048063-3) - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Providencie o autor o correto recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal, bem como do valor correspondente ao porte de remessa e retorno. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0002338-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Às contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206950-14.1998.403.6104 (98.0206950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 204/205: Ciência ao Executado. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001076-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEDILSON NEVES DOS SANTOS X DIVANETE LISBOA SANTOS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela requerente está muitas vezes, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento do feito, determino: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do requerido. Após, dê-se vista a CEF.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000470-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000470-9) - C&M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo (artigo 520, IV do CPC). Às contra-razões. Após, subam autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008963-47.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000040-95.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ROCHA X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0201492-55.1994.403.6104 (94.0201492-6) - ANTONIO PEDRO ELEUTERIO X ANTONIA IVETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fls. 139: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte interessada. Intime-se.

0035362-36.1998.403.6104 (98.0035362-3) - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal, bem como do valor correspondente ao porte de remessa e retorno. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 206: Ante o teor da manifestação trazida aos autos pela CEF, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo autor, no tocante as verbas a que foi condenado, no total de 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas. Cumprida integralmente a determinação, tornem conclusos. Intime-se.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o requerente correto recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. nclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recEm termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. se. Intime-se.

0006801-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006801-1) - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 216: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010637-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 271/272: No prazo de cinco dias, manifeste-se o requerente. Fls. 273: Adite-se o ofício 726/2011 com as cópias devidas. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Decisão. Fls. 1287/1289: As defesas dos acusados requereram em audiência a degravação do conteúdo integral das comunicações telefônicas interceptadas durante a fase investigatória, bem como a realização de perícia no material colhido, identificando-se o responsável pelo colhimento do material e pela transcrição dos áudios. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento desses pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo desnecessária a degravação integral das conversas interceptadas, por não implicar em cerceamento da defesa, sendo suficiente a transcrição dos trechos de interesse para a acusação. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente, semelhante a tantos outros que já versaram a respeito do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Por outro lado, as gravações realizadas permanecem em Secretaria, sendo possível a sua consulta mediante requerimento do interessado. Quanto ao pedido de realização de perícia nas gravações das escutas telefônicas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reputado desnecessária a sua realização quando observado o procedimento estabelecido na legislação de regência. Confira-se: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECLAMADA ILICITUDE DE PROVA. ESCUTAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há que se falar em ilicitude da gravação originada de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade judiciária. 2. A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Encerrada a instrução criminal, cujo alongamento foi justificado pela complexidade da ação penal, envolvendo diversos réus, não procede a alegação de constrangimento oriundo de atraso judiciário uma vez que a ação penal já tem seu sumário encerrado. (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ORGANISMO VOLTADO AO NARCOTRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. 1. Não se vislumbra constrangimento decorrente da custódia processual das pacientes, amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada sua reiterada dedicação à atividade delitiva, havendo notícia de que integram organismo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes na região, conduta ilícita das mais danosas ao meio social, havendo assim fundado receio de que soltas encontrariam os mesmos estímulos que o levaram à prática delituosa, preenchendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA NÃO JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável se conhecer do habeas corpus no que tange à alegada ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que, remédio célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, deve vir instruído com as provas que sustentem as alegações nele contidas. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 200901093202, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 11/10/2010) HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTES STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a gravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ. 3. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, a averiguação de eventual divergência entre transcrições, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido, em que circunstâncias se deu o fato criminoso e a participação do paciente na atividade criminosa, possibilitando a mais ampla defesa. 5. A adesão do paciente às condutas praticadas pelo co-autor, por si só, já enseja a incidência das penas do referido delito; pouco importando quem estava com a droga no momento de sua apreensão, mormente quando os dois estavam juntos na ocasião da prisão em

flagrante. 6. A jurisprudência desta Corte já consagrou a orientação de não ser carente de fundamentação o decisor que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do Magistrado, sendo desnecessária a menção exaustiva de cada uma das hipóteses defensivas que não foram acolhidas. 7. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito. 8. Ocorre que, no caso concreto, a sentença condenatória reconheceu que o paciente integra organização criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação. 9. A alteração dessa conclusão, a fim de verificar se o paciente se dedica ou não a atividades criminosas, enseja, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do Habeas Corpus. 10. É possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. 11. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, a conduta social (paciente usuário de drogas) e as circunstâncias do crime (grande quantidade de droga). 12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 200900948260, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.(HC 200702333482, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/03/2009)Destarte, à luz das recentes decisões reiteradas vezes proferidas pela Colenda Corte Superior e tendo em vista que a defesa não se desincumbiu do ônus de apontar indícios da ocorrência de vícios de procedimento na atuação policial, forçoso concluir pelo indeferimento. Ressalte-se que a autoria e o teor das comunicações monitoradas serão oportunamente avaliados em conjunto com as demais provas coligidas pelas partes ao feito. Registre-se que a perícia para identificação do locutor havia sido requerida pela acusação e deferida pelo Juízo às fls. 973/973-verso. Em ofício datado de 26/10/2010, o Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, Superintendência de São Paulo, apontando dificuldades técnicas (necessidade da mídia original, identificação dos áudios a serem examinados etc) e operacionais (apenas um perito criminal federal capacitado para o exame de verificação de locutor, grande quantidade de feitos aguardando perícia, inclusive com réus presos, contenção de despesas que dificultam a realização de diligências que exijam o pagamento de diárias aos policiais etc) afirmou ser impossível a produção imediata da prova requerida, estimando para sua realização o prazo aproximado de dois anos e meio. Às fls. 1115/1115-verso, o Ministério Público Federal desistiu das diligências pretendidas, reconhecendo a desnecessidade e esclarecendo que somente as requereu tendo em vista a dúvida lançada pela defesa a respeito dos interlocutores dos diálogos captados. Por outro lado, na audiência realizada em 27/10/2009, com exceção da defesa de JOÃO CARLOS, os demais acusados não requereram diligências complementares, tampouco fizeram consignar na ata seu interesse na produção de qualquer outra prova. Somente depois destes atos e de tomarem conhecimento da previsão dada pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, a defesa dos acusados protestou pela produção desta prova. Diante do exposto, indefiro o pedido. Tendo em vista a complexidade do caso e do número de acusados, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 403, 3º, do Código de Processo Penal). Encaminhe-se cópia do termo de audiência de fls. 1287/1289 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do habeas corpus n. 9501-70.2011.4.03.0000, com as nossas homenagens. Fls. 1126: atenda-se. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. [FICA INTIMADO O RÉU FERNANDO ANTONIO PADILHA, REPRESENTADO PELOS ADVOGADOS MARIO CUSTODIO OAB SP114492, CARLOS CIBELLE RIOS OAB SP113973 E ELTON TEIXEIRA ROCHA OAB SP274604, PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Preliminarmente, intime-se o réu acerca do despacho de fl. 365.Sem prejuízo, a parte autora deverá regularizar a situação cadastral do processo, fornecendo o número de CPF de todos os co-autores relacionados à fl. 375, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que sem tal informação não será possível a expedição dos competentes ofícios requisitórios.Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro dos CPFs. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.365, se em termos.Int.

0006967-67.1999.403.6114 (1999.61.14.006967-4) - EDSON ALVES TIMOTEO X EDVALDO ALENCAR DA SILVA X ESTEVAM PEREIRA SARDINHA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DA ROCHA X JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS X JOSE PATROCINIO NETO X URBANO CREVELLARO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores ESTEVAM PEREIRA SARDINHA, JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS, JOSE FERREIRA DE MELO, JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS e JOSE PATROCINIO NETO, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Quanto aos coautores EDSON ALVES TIMOTEO, EDVALDO ALENCAR DA SILVA, JOÃO BAPTISTA DA SILVA, JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA e URBANO CREVELLARO, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos.Instada a parte a autora a se manifestar, quedou-se silente (fl. 472).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Da adesão aos termos da LC nº 110/2001A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução.Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito.No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III).De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94).Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado.Nesse sentido, confira-se:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág.

296)Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186)Deste modo, no caso dos autos, considerando que os autores ESTEVAM PEREIRA SARDINHA, JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS, JOSE FERREIRA DE MELO, JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS e JOSE PATROCINIO NETO firmaram o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC.De outro norte, em relação demais autores que não aderiram ao acordo, mas que receberam as diferenças, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC.DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os autores ESTEVAM PEREIRA SARDINHA, JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS, JOSE FERREIRA DE MELO, JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS e JOSE PATROCINIO NETO, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.b) No tocante aos autores EDSON ALVES TIMOTEO, EDVALDO ALENCAR DA SILVA, JOÃO BAPTISTA DA SILVA, JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA e URBANO CREVELLARO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006745-65.2000.403.6114 (2000.61.14.006745-1) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos etc,Defiro o levantamento do valor excedente bloqueado no Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.729,08 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos).Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004209-42.2004.403.6114 (2004.61.14.004209-5) - CROSELINA MARTINS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CROSELINA MARTINS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial com acréscimo de 25%, alegando necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Alega que é portadora de problemas psicológicos, necessitando de acompanhamento médico mensal, estando incapacitada para o trabalho. Sustenta que faz jus à concessão do benefício pretendido e que preenche os requisitos legais para sua concessão. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/18. Deferida a Justiça Gratuita a fl. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 26/34. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e a inclusão de litisconsórcio passivo necessário, devendo a União ser incluída no pólo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Não houve réplica. Relatório Social a fls. 46/50. Laudo Médico Pericial a fls. 82/84. Memoriais pelo INSS a fls. 86/89. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito a fls. 91/93. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença prolatada. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido a fls. 123/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Falta de interesse de agir Com efeito, embora não tenha a autora, de fato, efetivado previamente o requerimento de seu benefício em sede administrativa, houve contestação da Autarquia quanto ao mérito de seu pedido, o que leva a crer que a solução em sede administrativa seria a mesma, motivo pelo qual resta demonstrado o interesse de agir no manejo da presente ação judicial.De início, anoto que a impossibilidade de realização do exame pericial social se deu em virtude da errônea indicação do endereço da autora, a qual atualmente encontra-se residindo em São Paulo.Mérito Nada obstante, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Na espécie dos autos, o Laudo Pericial Médico (fls. 82/84) foi enfático em concluir que a autora não se encontra incapacitada para a vida

independente, nem para suas atividades profissionais habituais, não sendo, assim, verificado o requisito da incapacidade, necessário para a concessão do benefício pretendido. De outro lado, a autora não produziu qualquer prova que infirmasse as conclusões do laudo pericial. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ACERCA DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA VIDA INDEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O benefício assistencial será devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. 2. Laudo Pericial conclusivo no sentido de que, apesar de ser a Apelante portadora de osteoporose e artrite reumatóide, apresentando limitações aos esforços físicos, tais doenças não a incapacitam para o trabalho e para os atos da vida independente, sendo controláveis com medicações que são fornecidas pelo SUS, não havendo invalidez apta a configurar o direito ao benefício vindicado. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 464949; Proc. 2001.82.01.000675-0; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; Julg. 16/04/2009; DJU 16/06/2009; Pág. 446)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. 1. A autora, nascida em 28 de maio de 1.943 (fl. 07), completa a idade mínima para a percepção do benefício do Estatuto do Idoso em 28 de maio de 2008 (65 anos). Assim, cumpre-se somente nessa época, se o caso for, formular o requerimento do benefício assistencial, evento futuro ainda não atingido. 2. O laudo pericial é conclusivo a respeito de a autora ser pessoa normal, em pleno gozo de sua capacidade física e mental (fls. 111 a 113). De outra parte, não preenchido o requisito subjetivo da incapacidade, as dificuldades financeiras sofridas pela autora não são elementos suficientes para a percepção do benefício assistencial. 3. Ao contrário do que diz o apelante, os elementos de prova indicam a ausência de um requisito essencial para a concessão do benefício. Prejudicada assim a análise dos dispositivos legais mencionados em seu recurso. De outro lado, o benefício previdenciário também postulado de aposentadoria por invalidez exige, obviamente, a invalidez da parte autora. 4. Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão. 5. Considera-se como pedido implícito da apelação, em que pede a procedência da ação, a isenção da verba honorária. Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixa-se de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Isentando-a também das custas e despesas processuais. 6. Apelação provida em parte. Improcedência da ação mantida. (AC 200703990203182, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 12/03/2008) Assim sendo, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 174 - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito dos honorários periciais, bem como para fornecer os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 170/171.Int.

0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2) - GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006398-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006398-1) - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) ITALO ARETINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde janeiro de 1992. Após sua aposentadoria retornou ao trabalho, contribuindo com a previdência até dezembro de 2004.Pede a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após seu retorno ao trabalho, ao argumento da existência de direito adquirido.Postula, outrossim, a aplicação de atualização monetária integral sobre o montante pago administrativamente pelo INSS no período entre fevereiro de 1992 e abril de 1994 nos termos do artigo 82, da lei n. 8213/91, na redação então vigente. Juntou documentos (fls. 23/170).Citada, a União Federal contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido (fls.178/184).Réplica juntada às fls. 195/211.Decisão de fl. 218 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, com parecer de fl. 220 e manifestações de fls. 223 e 224/228.Decisão de fl. 229 determinou nova remessa à contadoria, com cálculos de fls. 232/232 e manifestações juntadas às fls. 235/247 e 248/249.Nova remessa dos autos à contadoria conforme decisão de fl. 252, com cálculos de fls. 253/257 e manifestações de fls. 261 e 262/264. É o relatório. Decido.I - Período 05/1994 a 12/2004:É certo que o benefício de pecúlio, previsto na redação original do artigo 81, inciso II, da lei n. 8213/91 para os casos de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço dentro do Regime Geral de Previdência Social, restou

expressamente revogado com o advento da lei n. 8870/94, publicada em 16/04/1994 e retificada aos 12/05/1994. Portanto, o direito adquirido daqueles que se aposentaram anteriormente à revogação da disposição legal encerrou-se na data da revogação do próprio direito, qual seja, aos 12/05/1994, não havendo que se falar em qualquer pagamento posterior a tal período, consoante entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200103990491793AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739570Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 1008Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO (ART. 81, INC. II, LEI 8.213/91). REVOGAÇÃO (LEI 8.870/94). DIREITO ADQUIRIDO. - Embora quando do pedido administrativo o inc. II do art. 81 da Lei 8.213/91 já tivesse sido revogado pela Lei 8.870/94 (art. 29) e a benesse, em si, extinta (Leis 9.032/95 e 9.129/95), à luz dos elementos de prova, é certo que os autores, tendo retornado à atividade, trabalharam e contribuíram em período no qual o dispositivo em pauta encontrava-se em vigor, tendo adquirido o direito àquele benefício, pelo menos, até a edição da indigitada Lei 8.870/94. - A relação trabalhista guarda indissociável correspondência com o conceito de ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CF, e art. 6º, caput e 1º, LICC). Por isso, para todas finalidades, deve(m) ser observada(s) a(s) legislação(ões) em vigor por ocasião do exercício da lide da qual se deseja a emanção de qualquer efeito jurídico (observância ao axioma tempus regit actum). - Não se há falar em prescrição na espécie. Precedentes. - Quantum debeat: art. 82, Lei 8.213/91, a contar de 25/7/1991. Contribuições anteriores, legislação vigente à época do recolhimento (arts. 119, Decreto 357/91, 119, Decreto 611/92, 259, 2º, Decreto 2.172/97, e 184, 2º, Decreto 3.048/99). - Verba honorária advocatícia (art. 20, 3º e 4º, CPC) de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com correção monetária (Provimento COGE 64/05). - Sem custas e despesas processuais. - Correção monetária: Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Cap. V, item 1, afastada a SELIC, que acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC. - Juros moratórios: o art. 1.061 do CC de 1916 estabelecia que a taxa dos juros de mora, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os advindos de convenção das partes, sem percentual especificado, também observavam a taxa adrede (art. 1.062, CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias (incluídas dívidas previdenciárias), à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º, Lei 4.414/64). Os juros moratórios, portanto, eram de seis por cento ao ano. O art. 406 do novo CC, Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11/1/2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros; se convenionados, sem quantum arbitrado, ou se oriundos de comando legal silente acerca do ponto, devem ser fixados conforme taxa que estiver em vigor, relativamente à mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do CTN reza que o crédito tributário não quitado no vencimento será acrescido de juros moratórios. Seu 1º explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (12% (doze por cento) ao ano). Então, os juros de mora dos débitos previdenciários são regulados pelo novo CC, a partir de sua entrada em vigor, que se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, hoje de 1% (um por cento) ao mês, observado o art. 219 do CPC. Como o critério aqui adotado deriva de expressa disposição legal, não se há falar em eventual reformatio in pejus. - Apelação dos autores parcialmente provida. Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 13/04/2010 Processo AC 200371100018275AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 25/05/2005 PÁGINA: 851 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95. 1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempore de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar. 2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95. 3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Data da Decisão 04/05/2005 Data da Publicação 25/05/2005 Improcede a ação, pois, nesse particular. II - Período 02/1992 a 04/1994: Conforme comprovado nos autos, tal período foi objeto de pagamento por parte do INSS, sendo certo que a contadoria apurou às fls. 220, 231/232 e 253/257 que os pagamentos se deram com atualização monetária com base nos mesmos índices da poupança, excluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Em assim sendo, o cerne da controvérsia diz respeito ao real sentido e alcance do disposto pelo artigo 82, in fine, da lei n. 8.213/91, na redação então vigente à época, qual seja: remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Ou seja, se resta cabível a incidência da taxa de juros remuneratórios mensais de 0,5% (meio por cento). Para tanto, resta necessária a transcrição do dispositivo legal fixador da remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja, o artigo 12, da lei n. 8177/91, ainda hoje disciplinador da questão, a saber: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Cristalino, portanto, que os índices a serem aplicados são unicamente aqueles apurados pela contadoria judicial, quais sejam, os decorrentes da apuração das TRD's ao longo de cada mês, excluindo-

se o percentual referente aos juros remuneratórios, que se afiguram acessórios a incidirem sobre o principal, aliás, o que é inerente ao próprio conceito de juros, não se devendo confundi-los com os índices de correção monetária. Demonstrada, portanto, a correção dos cálculos levados a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente ação, também nesse particular. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ora fixada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, suspendendo, porém, a exigibilidade destas verbas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002987-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002987-4) - SIDNEY NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SIDNEY NERES FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, previsto na Lei nº 8.213/91. Alega estar acometido de disacusia unilateral, constatada em perícia médica realizada no bojo da ação acidentária então ajuizada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/153). Indeferida a tutela às fls. 156/157. Contestação, sustentando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 164/176). Juntou documentos de fls. 177/184. Réplica juntada às fls. 189/192. Determinada a produção de prova pericial (fls. 194/195), com a vinda do laudo médico pericial às fls. 203/216 e manifestação das partes de fls. 219/223, 224/229 (autor) e 231/232 (INSS). Decisão de fls. 236 e verso intimou o autor a juntar documentos e o perito para esclarecimentos. Manifestação do autor de fls. 238/240, com parecer técnico juntado às fls. 251/258. Manifestações do INSS de fls. 265/270 e 271/283. Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 292/295, com manifestação das partes de fls. 293/300 (INSS) e 301/302 (autor). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário do auxílio acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o auxílio acidente consiste em benefício concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O autor informa que está parcialmente incapacitado para o trabalho em razão de disacusia unilateral. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/05/2009 (fls. 203/216), a qual não constatou a existência de redução ou incapacidade laboral. Não obstante, o autor fez juntar às fls. 251/258 parecer técnico de seu assistente médico dando conta de que as doenças existentes importam na redução de sua capacidade laboral, o que restou reconhecido anteriormente por meio do laudo médico pericial elaborado no bojo de ação acidentária (vide fls. 90/94, 95/97 e 98/101). Em vista da discrepância de conclusões foi o perito judicial intimado a esclarecer a existência de eventual redução da capacidade laboral, com resposta negativa de fls. 292/295. Porém, e tendo em vista que o magistrado não está adstrito às conclusões lançadas no laudo pericial para efeitos de prolação de sentença, podendo utilizar os demais elementos existentes nos autos na formação de sua convicção (art. 436, do CPC), tenho que o autor comprovou estar parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho da atividade laboral profissional habitual, notadamente em face da clareza das conclusões lançadas no bojo do laudo elaborado no feito acidentário (fls. 90/94, 95/97 e 98/101) e do parecer do assistente técnico do autor (fls. 251/258), aliás, coincidentes com as conclusões lançadas pelo perito judicial, de que o autor realmente possui redução de sua capacidade auditiva em razão de disacusia unilateral do ouvido esquerdo. O equívoco do perito judicial, neste caso, e com todo o respeito, foi considerar que tal mal não levaria a uma redução de sua capacidade laboral, o que restou evidente pelas demais provas produzidas nos autos. Está-se diante, portanto, de requisitos autorizativos da concessão do benefício de auxílio-acidente, regulado pelo art. 86, da lei n. 8213/91, ao menos em um primeiro momento. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.** Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) Não obstante, é certo que o caso em tela abarca situação especial, disciplinada de forma individualizada pelo artigo 86, 4º, da lei n. 8213/91, a qual dispõe que a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Trata-se, portanto, de regra evidentemente excludente de hipótese de concessão do benefício de índole previdenciária, ou seja, nos casos de perda de audição, não há que se falar em concessão de auxílio acidente de natureza previdenciária, mas unicamente no seu correlato acidentário, consoante,

ademais, entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Diante do princípio da unirecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pelo segurado.2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.108.298/SC, representativo da controvérsia, realizado em 12.5.2010 e de minha relatoria, pacificou o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.3. Ausente a comprovação de nexo causal e a efetiva redução da capacidade laboral, incabível a concessão do benefício.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1234719/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)Por decorrência, não comprovado o nexo causal, é de rigor o julgamento de improcedência da ação.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 216 - Republique-se a sentença de fls. 211/212vº.Int.FLS. 211/212Vº - ... Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7) - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JONAS MARCONDES DE LIMA e outros, qualificados nos autos e representados por sua genitora, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.Juntou procuração e documentos (fls. 08/66).Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 68/69).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 78/79) sustentando, em síntese, a necessidade de realização de prova pericial para constatação da manutenção da incapacidade após a cessação do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 80/107.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 113/114.Deferida a produção de prova pericial indireta (fls. 116).Laudo pericial médico acostado a fls. 139/143.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 146/153).A parte autora manifestou-se a fls. 158. Aberta vista ao INSS, manifestou-se a fls. 161/162.Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 164.A fl. 168 a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Pensão por morteDIB 07/02/2008 (data do óbito)Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde a data do óbito (07/02/2008) até o dia anterior à implantação, com a inclusão de juros de mora (12% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/09), correção monetária (Resolução 561/07 e Lei 11.960/09) e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados (80%), descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Individualização dos valores Os valores devidos entre o óbito (07/02/2008) até o dia anterior à DER (23/04/2008) serão devidos apenas aos autores que não contavam com 16 anos na data do óbito (Jonas, Lucas e Vanessa). Michele, por já contar com mais de 16 anos na data do óbito e pelo fato de o requerimento de benefício ter sido protocolado quando decorridos mais de 30 dias do falecimento, faz jus ao recebimento das parcelas vencidas desde a DER. A partir da DER, os valores devidos serão rateados, em partes iguais, entre os quatro coautores.Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; na eventualidade de os autores estarem recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja

inacumulável com o presente, nos termos do art. 124. da Lei 8.213/91 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; a parte renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como às parcelas que excedam o limite de 60 salários mínimos. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, após as devidas considerações (fls. 158 e 161/162) ACEITOU o acordo proposto (fl. 168). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0004742-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004742-6) - DERLY SILVA BARBOSA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por DERLY SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a nulidade da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 76.553.186-0 levada a efeito pelo INSS, aos argumentos da prescrição e da ausência de intimação prévia do segurado para tal bloqueio. Juntou documentos de fls. 11/33. Indeferida a tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/49), onde pugnou pela improcedência da ação. Decisão de fl. 51 determinou a juntada de cópia do processo administrativo pelo réu. Réplica juntada às fls. 54/57. Manifestações do autor requerendo a concessão de tutela antecipada às fls. 59/66, 81/85 e 99/107. Nova decisão indeferitória da tutela proferida à fl. 110, com embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 114/120 e parcialmente acolhidos às fls. 122/125. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 130/278. Manifestação do autor de fls. 283/297. É o relatório. DECIDO. A questão atinente ao procedimento de revisão administrativa levada a efeito pelo INSS a partir do início de 2010, com intimação do autor mediante carta datada de 18/08/2010 (fl. 238) para apresentação de defesa, não foi objeto de insurgência por parte do autor, razão pela qual não cabe analisá-la nestes autos. O cerne da controvérsia ora posta nos autos reside, na verdade, no ato administrativo de suspensão do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido aos autos aos 13/05/1983 (NB 76.553.186-0), e que se deu aos 01/11/1995, conforme exsurge cristalino dos documentos de fls. 14/16. E, não obstante tal suspensão contasse com arrimo expresso no então parágrafo único do artigo 113, da lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela lei n. 9876/99, o fato é que o aludido dispositivo era cristalino ao determinar que na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. Portanto, a lei então vigente determinava a suspensão dos pagamentos, porém, com realização dos créditos em conta especial, e não simplesmente a cessação do benefício previdenciário. Evidente, pois, não se trata de hipótese de constatação de irregularidade na concessão do benefício, mas mera medida administrativa de cautela para se evitar eventual locupletamento ilícito por parte de terceiros. Não obstante, não foi o que ocorreu no caso em tela, onde o INSS promoveu, de forma sumária, a cessação do benefício, tendo por base exatamente o fato da não movimentação da conta pelo prazo legal, logo, com flagrante arripio à lei de regência. Ademais, promovida a suspensão do benefício sem prévia intimação do autor, houve flagrante ofensa ao primado constitucional do devido processo legal, prescrito pelo artigo 5º, LIV, da CF/88, na esteira do entendimento de nossos Tribunais Pátrios: Processo AMS 199701000354560 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000354560 Relator(a) JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA: 11/07/2002 PAGINA: 100 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr(as) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e o Juiz HAMILTON DE SÁ DANTAS (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Catão Alves. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 113 DA LEI Nº 8.213/91. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA VINCULADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. A impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo, uma vez que pede o restabelecimento do pagamento (desconto) de sua pensão alimentícia e não pagamento de benefício. 2. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS. 3. Não pode subsistir o pagamento de pensão alimentícia vinculada a benefício que se encontra suspenso. 4. Apelação provida. Data da Decisão 25/06/2002 Data da Publicação 11/07/2002 Processo REO 200151015382700 REO - REMESSA EX OFFICIO - 312620 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data: 20/07/2004 - Página: 312 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESENTA) DIAS (PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 113, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADA PELA LEI Nº 8.870/94). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO HOUE A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF). 1 - Não houve a extinção da relação jurídica com a Previdência Social. A própria Autarquia Previdenciária

declarou que a reativação do benefício em questão depende, somente, do segurado comparecer à Agência Mantenedora do seu benefício, munido de documento que comprove ser o mesmo o titular daquele benefício. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. 2 - Porém, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. A relação jurídica em questão diz respeito a direitos indisponíveis, podendo a prescrição ser conhecida de ofício pelo juiz. A suspensão do pagamento ocorreu em 30.04.1996, e a ação foi interposta em 26.11.2001, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito. Precedente jurisprudencial desta Egrégia Turma: TRF-2ª Região - AC Nº 96.02.32722-7/RJ - Relator Juiz Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU DATA: 11.06.2003. 3 - A falta de saque da conta de benefício previdenciário, por período superior a 6 (seis) meses, não é motivo suficiente para embasar a suspensão impugnada. Mesmo que a legislação infraconstitucional, à época da suspensão, autorizasse este procedimento (parágrafo único, do art. 113, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94), a suspensão do benefício, sem que o beneficiário seja, anteriormente e, formalmente, notificado de sua ocorrência, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). 4 - O INSS não demonstrou qualquer resistência ao restabelecimento pretendido. Ele alegou que: o benefício da autora foi suspenso em 30.04.1996 (correção nossa) pelo motivo 65 (benefício suspenso por mais de 6 meses), e não por suspeita de fraude ou porque a autora não teria apresentados documentos solicitados. 5 - Destacado que à época da prolação da sentença impugnada (09.07.2002), o dispositivo legal que fundamentou a suspensão do benefício previdenciário em questão, já havia sido revogado (Lei nº 9.876, de 26.11.99). 6 - Ressalvado que o lapso temporal de 6 (seis) meses sem que houvesse a movimentação bancária do benefício previdenciário é indício de possível morte do segurado ou fraude, porém, deverão ser promovidas medidas administrativas para apurar o que realmente ocorreu, e não ser efetivada a sumária suspensão do benefício. 7 - Precedente jurisprudencial desta Egrégia 5ª turma, no mesmo sentido, e que fundamentou a sentença de 1º grau: TRF-2ª Região, AC 166365, Rel. Juiz Chalu Barbosa, 5ª Turma, DJ 08/02/2000, unan. Também, foram destacados outros precedentes jurisprudenciais desta Colenda Corte: AMS nº 2000.02.01.059680-6/RJ, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, Primeira Turma, decisão unânime, DJU DATA 24.11.2003; AMS nº 2002.02.01.013228-8/RJ, Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND, Sexta Turma, decisão unânime, DJU DATA: 10.02.2004; AMS nº 1999.51.01.069612-4/RJ, Desemb. Federal ROGERIO CARVALHO, Quarta Turma, decisão unânime, DJU DATA: 27.03.2003. 8 - Mantida a condenação em juros de mora e correção monetária. Destacado o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, ressalvando-se as parcelas prescritas (Embargos de Divergência no Resp nº 92867/PE, decisão unânime - Corte Especial do STJ). 9 - Mantida a condenação dos honorários advocatícios no percentual de 10%. Precedentes desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STJ - RESP 507141/SC - Min. JOSÉ DELGADO (1105) - Primeira Turma - Decisão Unânime - DJ Data:20/10/2003; AC Nº 98.02.47812-1/RJ, Relator Exmo. Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Quinta Turma - Decisão Unânime - DJU : 05.09.2003. 10 - Remessa parcialmente provida. Prescrição quinquenal reconhecida. Decisão unânime. Data da Decisão 16/06/2004 Data da Publicação 20/07/2004 Processo REO 200571040010134 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 06/12/2006 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SAQUE POR MAIS DE 60 DIAS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Flagrante a ofensa a garantia da ampla defesa do segurado, consubstanciada no cancelamento de benefício em razão de mera ausência de movimentação de conta bancária. 2. Sequer o fundamento de proteção dos interesses do INSS justifica a medida sem a oportunização do contraditório, mesmo que seja consabido que não são raras as vezes em que não há comunicação de óbito dos segurados com o nítido intuito de fraudar a Previdência, porquanto tal fato não inviabiliza o devido processo legal. 3. No presente caso, na instrução processual restou demonstrado que o óbito da segurada não ocorreu, impondo-se o restabelecimento do benefício. Data da Decisão 22/11/2006 Data da Publicação 06/12/2006 Processo AC 200382010020961 AC - Apelação Cível - 445803 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 05/09/2008 - Página: 799 - Nº: 172 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE SAQUE. FALTA DE CIÊNCIA DO INTERESSADO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. 1. Caso em que o autor por desconhecer o teor da nova decisão administrativa, que deferiu o benefício de amparo social, não procedeu ao saque dos valores correspondentes, ensejando a suspensão do pagamento; 2. Tendo a suspensão do benefício ocorrido por ausência de movimentação da conta e sendo constatado que o demandante não teve ciência do próprio deferimento do amparo social, é de se restabelecê-lo, retroagindo os efeitos financeiros à data do efetivo requerimento; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 03/07/2008 Data da Publicação 05/09/2008 Tenho, portanto, que o procedimento adotado pelo INSS no caso dos autos ao cessar o benefício do autor se deu ao arrepio do então disposto pelo artigo 113, único, da lei n. 8213/91, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde a suspensão do benefício, respeitado o ato revisional empreendido no ano de 2010 e que não foi objeto de insurgência nestes autos em tempo hábil (fls. 296/297). Reconheço, de ofício (art. 219, 5º, do CPC), a ocorrência da prescrição quinquenal no tocante às parcelas devidas anteriormente a 08/08/2003. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento das parcelas devidas a título do benefício NB 76.553.186-0, indevidamente cessado aos 01/11/1995, até a data da revisão

administrativa empreendida no ano de 2010. Fica o réu obrigado à devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição no tocante aos valores vencidos anteriormente a 08/08/2003. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu na verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005455-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005455-8) - MARCOS GRAVA (SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos, observo que não há nos autos qualquer prova do cumprimento ou descumprimento da tutela concedida na sentença, necessária a fim de averiguar a condenação da multa cominada. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o mandado judicial de averbação, em cumprimento a parte final da sentença. Cumpre esclarecer que o decurso de 60 dias após o prazo para cumprimento da tutela se dará apenas no próximo dia 09/07/2011. Após, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de execução provisória. Int.

0005460-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005460-1) - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/29. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 66/78. Manifestação das partes às fls. 80/83. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida

pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravamento interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravamento retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravamento retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora possui doença que a incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva. Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade da autora somente a partir da data da perícia (14/01/2011), entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente, os relatórios médicos aliados a natureza e gravidade das doenças constatadas com início em 2007 (carcinoma ductal invasivo, metástase em linfonodo, mastectomia em mama esquerda), são suficientes a comprovar a incapacidade desde a data da cessação do auxílio doença em 31/05/2008 (fl. 83), razão pela qual a autora manteve sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravamento improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravamento improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

01/12/2010)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio doença em 31/05/2008 (NB 521.543.795-1 - consulta anexa), sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000112-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000112-1) - VOLMIR DESCOVI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001204-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001204-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001723-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001723-2) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 170/171 - Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 159/160vº. Aduz a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo sejam os vícios sanados, notadamente quanto à manifestação sobre os efeitos da tutela concedida. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Feitas essas observações, passo ao exame da presente irresignação recursal. Pretende o INSS ver sanada alegada omissão da sentença no que tange à manutenção dos efeitos da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Todavia, é trivial sabença que uma vez proferida sentença de mérito pela improcedência do pedido ou mesmo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, não mais subsiste a antecipação deferida, tendo em vista a precariedade de sua concessão e a manifesta ausência de verossimilhança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO

IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. 3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 661.683/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009) Com efeito, desnecessária se afigura a manifestação no julgado a respeito da manutenção ou não da antecipação de tutela antes concedida. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.FLS. 159/160Vº - FRANCISCO JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/59). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 63). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/73, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 74/83. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 133/148. Manifestação das partes às fls. 150 e 154/157. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com

suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002878-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002878-3) - VALDIRA DAMASCENO PEREIRA X HONORINA DAMASCENO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDIRA DAMASCENO PEREIRA, representada por sua genitora, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por tratar-se de pessoa com deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 09/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 39/39º. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora é beneficiária de pensão por morte, e, carência da ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não houve comprovação quanto ao atendimento do requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, especificamente quanto a renda per capita familiar. Relatório Social juntado às fls. 99/100. Manifestação do INSS a fls. 110/116 e da autora a fls. 120/121. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 123/124, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, embora não tenha a autora, de fato, efetivado previamente o requerimento de seu benefício em sede administrativa, houve contestação da Autarquia quanto ao mérito de seu pedido, o que leva a crer que a solução em sede administrativa seria a mesma, motivo pelo qual resta demonstrado o interesse de agir no manejo da presente ação judicial. No mais, a questão já foi analisada em sede de Agravo de Instrumento, nos termos da decisão de fls. 103/107. Assim, rejeito a preliminar. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar se mistura com o mérito e com ele será analisada. Mérito. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto a incapacidade da autora, não há que haver maiores esclarecimentos, uma vez que consta dos autos sua interdição, porquanto considerada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme documento de fl. 12, preenchendo, desta forma, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, especifica o parágrafo 3º do artigo 20: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso concreto, de acordo com o Relatório Social de fls. 99/100, a família da autora é composta por duas pessoas: a autora e sua mãe (percebendo o benefício de pensão por morte no valor aproximado de R\$ 600,00). Desta forma, conclui-se que a renda per capita da autora é de aproximadamente R\$ 1/2 do salário mínimo, superior a conforme determina o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Todavia, segundo o laudo social (fls. 99/100) as despesas familiares somam aproximadamente R\$ 700,00, sendo a renda auferida pela família insuficiente a garantir o mínimo existencial. Com efeito, entendo que o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não pode ser interpretado de forma absoluta, excluindo a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Registre-se que a 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no parágrafo 3º do art. 20 da

Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e sua família. (STJ, Resp nº 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 319) É da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região que: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF 3ª Região, AG 294225/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03.10.2007, p. 263) Assim, considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, de forma que se impõe a procedência do pedido. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - DEFICIÊNCIA MENTAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). 2. A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego. 3. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. Precedentes (TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508). 4. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20. 3º, já cit.). 5. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. 6. No caso em exame, trata-se de menor portadora de Encefalopatia Congênita com Hemiparesia Direita, apresentando retardo mental severo, suficientemente comprovado por meio de perícia médica judicial; sendo que a renda da família provém unicamente do pai, que sustenta, além da esposa, que não trabalha em face da doença da filha, os demais filhos. 7. Devido o benefício desde o requerimento administrativo. 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção. 9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307). 10. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à míngua de recurso da autora. 11. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AC 200401990519056/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 4/23/2007, p. 20) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando não requerido o benefício administrativamente. Não há comprovação nos autos acerca do requerimento administrativo, devendo a data de início do benefício ser considerada a data da citação válida. Por fim, encerrada a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação -31/08/2009 (fl. 44). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2) - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Damião Guerra de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de

auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que é portador de Episódio Depressivo grave sem sintomas psicóticos, Demência, Esquizofrenia, Transtorno esquizoafetivo e Diabetes, que o incapacitam para o desempenho de sua função habitual. Alega que, mesmo estando doente, o INSS em 31.08.2008 cessou o pagamento do benefício indevidamente. Bate pela necessidade de concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de retorno à atividade e a incapacidade laboral já atestada anteriormente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/36). O pedido de tutela foi inicialmente indeferido (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/56). Sustenta, em síntese, que o autor não comprovou a persistência da incapacidade a justificar o restabelecimento do benefício. Juntou documentos (fls. 58/67). Réplica a fls. 73/77. Deferida a realização de perícia médica, sobreveio laudo pericial a fls. 78/79, concluindo pela incapacidade laboral do autor, bem como pela incapacidade para a prática dos atos da vida civil (fls. 87/98). Manifestação das partes a fls. 101/102 (INSS) e fls. 108/110 (autor). A fls. 112/115 foi concedida a antecipação da tutela. O INSS comprova a implantação do benefício a fls. 123/125. Laudo médico complementar juntado a fls. 128/129. A parte autora procedeu a regularização da representação processual a fls. 137/140. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 142/144. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade

laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do C.J.F. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de esquizofrenia e transtorno depressivo (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 97), que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade, inclusive para os atos da vida civil (conclusão do perito - fl. 96, quesitos do Juízo 4, 6 e 7 - fl. 97), determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2005 (quesito do Juízo 2 - fl. 97). Em esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS, o perito judicial ratificou a data de início de incapacidade no ano de 2005 (fl. 128/129). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício auxílio-doença (31/08/2008 - fl. 59). Por igual, não há dúvidas quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, considerando que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme resposta ao quesito do autor 10 (fl. 97), nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 31/08/2008 (fl. 59), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida a fls. 112/115. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005802-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005802-7) - CAMILA MURIEL SOARES(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CAMILA MURIEL SOARES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz a autora que: a) pois conta-poupança na CEF, agência nº 2960 Diadema, na qual recebeu em março de 2008 importância de R\$13.500,00 oriunda de indenização por falecimento de seu irmão em acidente automobilístico; b) em 09 de setembro começou a notar problemas com seu cartão de saque e, por isso, dirigiu-se à agência informando a ocorrência, primeiramente a um funcionário de nome Marcelo, depois a outro de nome desconhecido e finalmente a gente Fabiana Farinelli; c) o banco limitou-se a informar que o cartão encontrava-se normal para uso, mas em 15 de setembro a autora verificou que o problema continuava; d) compareceu novamente na agência e, ao requerer extrato, verificou a existência de inúmeros saques havidos na conta, inclusive em casas lotéricas, nunca antes realizados por ela, portanto, não reconhecidos; e) pediu o ressarcimento, mas foi indeferido pelo banco; f) os saques impugnados foram realizados em localidades diversas do meio de convívio da requerente, que teve sua moral maculada, pois, após exaustivos contatos em busca de ressarcimento, foi-lhe imputada a culpa pelo ocorrido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/66). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 73/84), com documentos às fls. 85/153. Réplica às fls. 160/162. Audiência para colheita da

prova oral Às fls. 178/184. Memoriais finais da autora às fls. 188/192. A CEF deixou o prazo transcorrer in albis. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques (fls. 87/93). Foi negado o ressarcimento pelo Comitê de Avaliação da CEF em virtude dos seguintes motivos, consoante narrado nas justificativas do voto: a) a SUSEG emitiu parecer desfavorável e informa que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas; b) não houve intenção de zerar a conta por parte do sacador, constatação reforçada inclusive pelo fato de não ter ocorrido saque em lotérica nos dias 12, 13, 14 e 15 de setembro ou compras contestadas nestas datas e que a contestação somente foi formalizada em 16/09/2008; c) a titular da conta utilizou o cartão para efetuar compras em vários estabelecimentos. Dentre eles foi verificado que em cinco estabelecimentos a cliente contesta algumas compras e reconhece outras. No seu depoimento pessoal, a autora não menciona o uso do cartão por seu pai, afirmando que quando os valores eram pequenos, fazia os saques sozinha e, tratando-se de quantias maiores era acompanhada do pai (fl. 179). Já seu genitor, Antonio José Soares, admite que tinha acesso ao cartão e a senha da conta da autora, na qual efetuava os depósitos e fazia saques, bem como reconheceu ter realizado algumas movimentações bancárias listadas no extrato da conta poupança da autora, em locais próximos ao trabalho dele e sem a presença dela (fl. 181). A senha é pessoal e intransferível, razão pela qual a autora desrespeitou os procedimentos de segurança na utilização e guarda do cartão magnético, violando o dever de guardar sigilo, tanto da senha quanto do cartão. Ainda que o procedimento de cedê-los a parentes seja usual, não é recomendável, porquanto dificulta a identificação precisa sobre o uso supostamente ilícito. No caso concreto, foram detectadas compras realizadas no mesmo lugar onde efetuados saques impugnados, alguns no mesmo dia, no que a falta de explicações da correntista e a ingerência do pai não contribuem para a tese lançada na inicial. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Desta forma, consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente à autora tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Ao meu ver a exclusão da responsabilidade da ré ocorre, pois a autora agiu com culpa ao divulgar sua senha e fornecer o cartão magnético a terceiro. Ademais, os valores sacados e a maneira de uso do cartão tornam a caracterização da clonagem muito difícil. Conforme esclareceu a gerente Fabiana em seu depoimento às fls. 183/184: Que perguntada sobre o relato do item 6.2.2 do voto de fl. 93, a depoente esclarece que foi feita pelo funcionário Marcelo. Esclarece a depoente que aproximadamente depois de 15 dias da contestação recebeu telefonema da área de segurança do banco, informando que foram detectadas compras anteriormente realizadas por meio da conta objeto da contestação no mesmo lugar de saques contestados. Que ligou para a residência, solicitando comparecimento da titular da conta. No entanto, compareceu apenas o pai da titular e, depois de a depoente ter explicado a divergência, ele se exaltou jogou a folha sobre a mesa de um colega de trabalho, recusando-se a esclarecer as divergências mencionadas. Que por ocasião do preenchimento do formulário, a depoente notou que na pergunta referente a se outras pessoas utilizavam o cartão, a titular olhou para o seu pai e respondeu que não no formulário. A depoente orientou ambos a dizer apenas a verdade no formulário, tendo em vista que é de conhecimento do banco inclusive a utilização do cartão do banco por outras pessoas da mesma família, sendo importante investigar o fato como ocorreu para descobrir se houve clonagem. Que a titular continuou preenchendo o formulário com auxílio do pai e o documento foi recepcionado pela depoente e encaminhado. Que na primeira semana de setembro, a depoente escutou do pai da autora que ele próprio movimentava a conta dela, considerando que tinha renda informal e não fazia a declaração de toda a renda na Receita. Que a depoente esclarece com base na experiência anterior que não é indício de uso por fraudadores quando o movimento não é típico de utilização nos valores máximos diários e geralmente a conta é zerada. Que no caso concreto existia saldo na conta no período anterior ao dia da contestação e que poderia ter sido sacado integralmente pelo suposto fraudador. Que a depoente se recorda que em relação aos estabelecimentos que já haviam sido utilizados para uso do cartão e que foram listados nas compras contestadas, AUTO POSTO FUAD, PETROFINO, DESTAQUE MOTOS E SUPERMERCADO TAKARA. Acrescenta a depoente que há compras não contestadas nos referidos estabelecimentos no mesmo período objeto da contestação, sendo algumas delas no mesmo dia. Que no período objeto da contestação pela autora, tanto os saques nas lotéricas como as compras por cartão de débito exigiam digitação da senha numérica e números relacionados a data de nascimento, sendo que nas lotéricas havia solicitação de documento de identidade. Que a depoente confirma, em relação ao fato descrito no item 5.4 de fl. 91, que exibiu ao pai da autora o monitor do banco mostrando a movimentação da conta, desde o início do mês de setembro, a qual mostrava os saques nos valores de R\$1.000,00 e R\$500,00 e várias compras. Que o pai disse que precisava continuar utilizando a conta poupança daquela maneira que estava comprando material para os estudos da filha e nessa ocasião não contestou nenhum dos saques, afirmando que iriam continuar fazendo compras para a faculdade. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E

PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária do direito constitucional e incondicional à Justiça Integral e Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006582-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006582-2) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/30). Emenda à inicial às fls. 33/34. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/74. Manifestação das partes às fls. 76 e 78/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo

relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0007306-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007306-5) - FABRICIO FERREIRA MACEDO X ANA CLEA PEREIRA FERREIRA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de pedido de cobrança das parcelas vencidas referentes ao benefício previdenciário de auxílio reclusão, concedido administrativamente desde a data do requerimento, quando o correto deveria ser o pagamento das parcelas desde a data da prisão. Juntou documentos (fls. 06/13). Citado, o INSS contestou a ação, postulando a improcedência do pedido formulado (fls. 21/27). Réplica da autora de fls. 31/33. Manifestação do MPF de fls. 36/38 pugnando pela intimação do INSS, deferida pela decisão de fl. 40. Manifestação do INSS de fls. 41/42. Parecer do MPF pugnando pela procedência da ação à fl. 45. É o relatório. Decido. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de o filho do preso ser incapaz quando da data da prisão, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial fixado pelo art. 80 c.c. art. 74, incisos, ambos da lei n. 8213/91. Tal constatação somente teria relevo jurídico em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos. Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 13/06/2008) ao prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da prisão, ocorrida aos 24/03/2007, tal deve ser o termo inicial de concessão do benefício. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007893-2) - GENIR APARECIDA CATUCCI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENIR APARECIDA CATUCCI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/46, sem adentrar ao mérito, argüindo, em preliminar, a carência de ação diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e, em atenção ao princípio da eventualidade, a prescrição quinquenária. Juntou documentos às fls. 47/51. Réplica apresentada a fls. 54/64. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 72/77. Manifestação das partes às fls. 79 e 82/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de Carência de Ação Afasto a preliminar argüida pelo INSS, uma vez que o valor percebido pela autora não se trata de aposentadoria por invalidez e sim, de pensão alimentícia, conforme telas CONBAS e CONCAL, que ora faço juntar aos autos. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme

dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0008355-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008355-1) - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/34. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/59). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/73, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 74/80. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 94/97. Manifestação das partes às fls. 99/101 e 104/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (fl. 97), fixando como início da incapacidade a data da perícia. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, a partir de 10/12/2010 (data da perícia realizada). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 10/12/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8) - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, para a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Juntou documentos (fls. 09/67). Indeferida a tutela antecipada à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77/99), onde pugnou pela improcedência da ação. Manifestação do autor de fls. 103/108, com documentos de fls. 109/112, insurgindo-se em face de revisão administrativa levada a efeito pelo INSS. Réplica de fls. 116/120. Manifestação do INSS sobre a revisão administrativa às fls. 122/123, com documentos de fls. 124/244. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 253/363. Manifestação do autor de fls. 367/368. É o relatório. Decido. Toda a questão levantada pelo autor atinente à revisão administrativa levada a efeito pelo INSS posteriormente ao prazo legal para apresentação das provas eventualmente necessárias ao deslinde da controvérsia importaria em modificação da causa de pedir e pedidos formulados na presente ação, o que encontra óbice expresso no artigo 264, único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá o autor se valer das vias ordinárias próprias para eventual discussão judicial. Isso ainda mais tendo em vista que o direito de revisão administrativa de ato ilegal ou inadequado pela própria Administração Pública é possibilidade amplamente aceita pela doutrina administrativista pátria, além de contar com arrimo expresso na Súmula n. 473 do Pretório Excelso. Concentrar-me-ei neste feito, portanto, unicamente sobre o pleito inaugural formulado, qual seja, de conversão da aposentadoria em especial. Mérito: Agentes agressivos (Radiação Ionizante): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos

mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO

TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampa e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, deixo de considerar como especial os períodos laborados posteriormente a 05/03/1997, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 32/37).Reconheço, assim, os períodos especiais entre 01/02/1980 a 31/10/1982 e 29/04/1995 a 05/03/1997, posto que comprovados como laborados com exposição a agentes agressivos na forma da legislação pátria então vigente em cada período (PPP's de fls. 17/19 e 32/37).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor como especial, bem como tendo em vista o período especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 283/284), chega-se a 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo

insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria especial, a qual exige um total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo labor em condições insalubres, conforme disposto pelo artigo 57, da lei n. 8213/91. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008870-6) - MARIA NASARE DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA NASARE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui doença que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/26. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/57. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 74/78. Manifestação das partes às fls. 81/86 e 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não

estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada, determinando como data de início da incapacidade 09/03/2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora apenas faz jus à concessão do auxílio-doença, desde a data do segundo requerimento administrativo feito em 09/06/2009 (fls. 22) até a sua reabilitação. Todavia, assiste razão ao réu quanto ao período em que a autora comprovadamente desempenhou suas atividades, conforme consta do CNIS às fls. 86. Assim, nos meses de outubro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011 o benefício não é devido. Vale ressaltar, ainda, que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença no período de 09/06/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009 e 01/03/2011 até sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0009327-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009327-1) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0) - REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO

MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) REGINA CELIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/14. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/35, sustentando a regular cessação do auxílio doença e falta de incapacidade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 36/39. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 53/70. Manifestação das partes às fls. 72/74 e 77/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, fixando a data de início da incapacidade em 22/12/2010, determinando a reavaliação em 6 (seis) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do auxílio doença, deverá ser fixado em 22/12/2010, considerando que analisando o conjunto probatório o perito constatou a incapacidade nesta data. Com efeito, observo que a autora recebeu o auxílio doença sob nº 543.266.692-4 no período de 26/10/2010 a 30/06/2011 (consulta anexa), razão pela qual deverá haver a compensação financeira destes valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela

antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 22/12/2010 (fixada pelo perito), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB nº 543.266.692-4 e outros, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, cessando o administrativamente concedido sob nº 544.002.696-3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009683-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009683-1) - REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

REINILSON GOMES DE AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/68. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/72). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/91, arguindo, preliminarmente, a carência da ação quanto ao auxílio doença. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 92/96. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 114/134. Manifestação das partes às fls. 136/141 e 142/154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Carência da ação Alegou o réu falta de interesse processual, considerando a concessão administrativa de auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, observo que, de fato, quando da propositura da ação o autor estava em gozo de auxílio doença (NB 536.203.678-1), todavia, remanesce o interesse processual quanto à concessão de aposentadoria por invalidez. Mais tarde, também foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez ao autor, no entanto, presente, ainda, o interesse processual quanto à incapacidade pregressa e data de início do benefício, razão pela qual os autos não podem ser extintos sem resolução do mérito, devendo ser rejeitada a preliminar. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o

autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decimus, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que o autor possui doença que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação para atividades menores, adaptadas às seqüelas apresentadas, determinando como início da incapacidade 23/01/2002. Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor, considerando sua idade avançada (58 anos), grau de instrução (nega ter frequentado a escola), bem como a profissão braçal exercida, o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Com efeito, o próprio perito afirma a grande dificuldade de reabilitação do autor para outras atividades menores. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se

sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág.

288)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da cessação do auxílio doença em 06/10/2010 (fl. 139), considerando que nesta data já estava incapacitado. Assiste razão ao INSS quanto ao período de julho de 2008 a maio de 2009, pois conforme CNIS de fls. 150/152 o autor trabalhou neste período, comprovando sua capacidade laboral. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por invalidez concedida em 09/02/2011 e auxílio doença concedido de 31/01/2011 a 08/02/2011 (fls. 144/145).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação do auxílio doença em 06/10/2010 (fl. 148). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela aposentadoria por invalidez (NB 544.935.418-0 - fls. 144) e auxílio doença (NB 544.595.558-0 - fls. 145) e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica a ser realizada em 19 de setembro de 2011 às 10:00 horas, ficando mantidos os demais termos da decisão lançada às fls. 77/78 do presente feito. Intimem-se.

000069-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000069-6) - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 08/267). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 277/293). Juntou documentos de fls. 294/300. Réplica às fls. 306/312. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21

de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o raciocínio no sentido da aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo do período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 188/189), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara

administrativa (vide contagem de fls. 83/87), bem como tendo em vista o período ora parcialmente reconhecido, chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição (planilha anexa).E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 33 anos, 10 meses e 21 dias (fls. 83/87), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 146.863.417-5 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 75%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, considerar como tempo de contribuição para efeitos de cálculo do fator previdenciário um total de 36 anos, além de providenciar o pagamento dos valores atrasados, a contar da data do ajuizamento da ação (08/01/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça .Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 01/08/1990 a 05/03/1997, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 146.863.417-5), a contar da data do ajuizamento da ação (08/01/2010), considerando como tempo de contribuição para efeitos de cálculo do fator previdenciário um total de 36 anos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: José Eustáquio de SouzaNúmero do benefício: 146.863.417-5Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início da revisão: 08/01/2010Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a devolução das contribuições individuais recolhidas a partir do início do benefício. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 40/288. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 292/293). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 300/339), convertido em Agravo Retido (fls. 379/381). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 340/354, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, bem como a impossibilidade de devolução das contribuições recolhidas, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 355/356. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 405/415. Manifestação das partes às fls. 417/419 e 422/431. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da

Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação, determinando como início da incapacidade 08/2008. Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação da autora em outra função, considerando a gravidade e natureza das doenças constatadas (discopatia degenerativa em coluna lombar, com artrose L4 a S1, com radiculopatia L5 a esquerda e desnervação irreversível e déficit permanente da marcha com necessidade de ortes permanente), aliada ao seu baixo grau de instrução (ensino fundamental) e a profissão braçal exercida (diarista), a autora dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário aferir as reais condições da segurada para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.** 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em

conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à autora desde a data da cessação do auxílio doença em 26/07/2009 (fl. 355), considerando que nesta data já estava incapacitada, sem condições de reabilitação profissional. Passo à análise do pedido subsidiário de devolução das contribuições recolhidas no período em que possuía direito ao benefício previdenciário. A contribuição previdenciária em exame encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Cumpre registrar que a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social. Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostrando-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação do auxílio doença em 26/07/2009 (fl. 355). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias,

a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000732-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000732-0) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000938-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000938-9) - LUIZ HENRIQUE FABBRI SCALISSE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001893-46.2010.403.6114 - MARGARIDA NUNES DE MOURA RAMOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria.Juntou documentos.Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao pedido alternativo de devolução das contribuições individuais recolhidas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS e a impossibilidade de recebimento parcelado.Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Ilegitimidade passivaQuanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva.Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal.Neste sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318)Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade

passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que

inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e

apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.** I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento

do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.

0002829-71.2010.403.6114 - ANTONIO VIDAL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO VIDAL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/83. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/104, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 105/112. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 127/133. Pedido de desistência do autor (fls. 136/137), manifestação do INSS (fls. 139). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inicialmente, cumpre ressaltar que não poderá ser acolhida a desistência do autor, porquanto não houve o consentimento do réu, conforme preceitua o art. 267, 4º do CPC. Mérito A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos e apresentação de cópias simples para substituição nos presentes autos. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002963-98.2010.403.6114 - LUZIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUZIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/38. Emenda à inicial às fls. 42. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/69, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade do sistema de alta programada e a falta de incapacidade permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 70/72. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 81/89. Manifestação das partes às fls. 92/95 e 96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Falta de interesse de agir Arguiu o réu em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista o recebimento de auxílio doença administrativamente, porém não assiste razão. Há interesse de agir quando alguém necessita da jurisdição para a satisfação do seu direito. Considerando que além do auxílio doença, formulou a parte autora pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, necessita ainda da jurisdição para satisfação do seu direito, razão pela qual há interesse de agir. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao

requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou ser a autora portadora de gonartrose à direita e afrouxamento de prótese articular em joelho esquerdo, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação ou reabilitação. No entanto, considerando a gravidade das doenças constatadas aliada à profissão de cozinheira exercida pela autora desde 2002, sua idade avançada (46 anos) e grau de instrução (fundamental completo), a autora dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e

nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, entendo que a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia judicial em 16/03/2011. Vale ressaltar que a autora recebe atualmente o auxílio doença de nº 519.968.299-3 desde 23/03/2007, com data de cessação prevista para 31/07/2011 (consulta anexa), assim, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente até a cessação deste benefício. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada aos 16/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 519.968.299-3 (consulta anexa) e outros, se houver. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JURACI GRASSI ROSSI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/55. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/76, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/83. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 96/110. Manifestação das partes às fls. 112/114 e 117/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e

enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora possui doença que a incapacita temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade 07/07/2009, determinando a reavaliação em 6 (seis) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 536.045.585-0 em 25/11/2009 (fl. 80). Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que a autora possuía qualidade de segurada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 536.045.585-0 em 25/11/2009 (fl. 80), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003423-85.2010.403.6114 - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/38. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os

benefícios da justiça gratuita (fls. 41/43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/68, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 109/126. Manifestação das partes às fls. 129/132 e 133/136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais

necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que a autora possui infecção pelo vírus HIV, abaulamento discal, carcinoma espinocelular moderadamente diferenciado, margem profunda comprometida, tumores na face e mão esquerda, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, determinando como início da incapacidade 17/06/2010. Não obstante o perito tenha constatado apenas a incapacidade temporária da autora, entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente, a gravidade e natureza das doenças constatadas, bem como a atividade profissional exercida de costureira e seu baixo grau de instrução, são suficientes a comprovar a incapacidade permanente da autora, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, entendo que é devido o auxílio doença de nº 518.018649-4 desde a cessação até a data da juntada do laudo em 22/03/2011, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Cumpre esclarecer que, diferente do alegado pelo INSS, não há falta de interesse de agir quanto ao auxílio doença, considerando que tal benefício foi restabelecido e está sendo pago atualmente em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação da tutela às fls. 41/43 e 69/70. De qualquer sorte, é

certo que após o trânsito em julgado deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora: a) o auxílio doença de nº 518.018.649-4 desde a sua cessação até 22/03/2011; b) a aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em face da antecipação da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003722-62.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004066-43.2010.403.6114 - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Vistos. Considerando as alegações vertidas nas contestações dos réus (60/68, 75/81 e 85/95), nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica, a fim de que sejam respondidas as seguintes indagações: 1- O autor apresenta quadro de Transtorno de Déficit de Atenção (CID F90), complicado com Dificuldade de Aprendizagem (CID F 81.9) e Transtorno Emocional (CID F 93)? 2- Qual o tratamento indicado para tal patologia? 3- Quais os medicamentos e respectiva dosagem indicados para o tratamento? 4- Os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde podem ser utilizados em substituição aos medicamentos requeridos na inicial? 5- Há elementos nos autos que indiquem reações adversas do autor em relação aos medicamentos fornecidos pela rede pública ou pelo medicamento pretendido na presente ação? 6- No que tange à eficácia dos medicamentos e o quadro clínico apresentado pelo autor, os medicamentos pretendidos podem lhe ocasionar riscos à saúde? Nomeie como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809 e fixe os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo a perícia para o dia 26/08/2011, às 17:00h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, devendo o autor comparecer munido de documentos que comprovem a moléstia, bem como a necessidade da medicação requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0004154-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004393-85.2010.403.6114 - EBIO PINTO DE SOUZA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 101/109, requerendo seja sanada a contradição quanto ao reexame necessário da sentença e quanto à correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Com razão o embargante. A r. sentença de fls. 101/109 julgou procedente o pedido, revisando a aposentadoria por tempo de serviço do autor, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tornaram devidas. Em simples cálculo aritmético conforme demonstrado pelo embargante em sua petição, percebe-se que o montante devido não ultrapassa os 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS

PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no intervalo de 01.01.1968 a 30.04.1972. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei. Computando-se o período de trabalho do autor ora reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos, os quais constam de sua CTPS, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (APELREE 200503990192278, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/11/2010) Assim, o parágrafo que trata do reexame necessário deverá ser suprimido. Quanto à correção monetária, é certo que é devida desde a data em que as rendas mensais deveriam ter sido pagas, sendo que apenas os juros de mora são devidos a partir da citação. No presente caso concreto, para evitar confusão na fase de liquidação da sentença, o dispositivo deve ser retificado, esclarecendo ponto obscuro quanto à atualização monetária, devendo constar da letra d a seguinte redação: d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. III. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0004603-39.2010.403.6114 - SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA X JOAO FERREIRA SIQUEIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004723-82.2010.403.6114 - GILBERTO TADEU GENNARI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO TADEU GENNARI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 40/55. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência de juros progressivos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A CEF junta aos autos a fls. 57/58 comprovação da adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fl. 60. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II. Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na

Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJE 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações

que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta,

por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 16/33) onde consta vínculo empregatício de 11/06/1969 a 04/12/1990 com opção pelo regime de FGTS em 11/06/1969, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 29/06/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 11/06/1969 a 28/06/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com TRW Gemmer Thompson S/A, no período de 29/06/1980 a 04/12/1990. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto

percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SPI45671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, é portador de doença que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/46. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/68, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 69/72. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 79/97. Manifestação das partes às fls. 100/105 e 108/111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença

incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor está total e temporariamente incapacitado. Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de recuperação do autor, considerando que a doença constatada é irreversível, qual seja, deficiência auditiva severa, entendo que a incapacidade do autor para desempenhar sua função habitual de motorista é permanente. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 537.418.444-6 em 31/05/2010 (fl. 69) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, desde data da cessação do NB nº 537.418.444-6 em 31/05/2010 (fl. 69) devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004969-78.2010.403.6114 - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VANILSON DA SILVA CAIRES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui doenças que o tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/50, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de qualidade de segurado e incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/64. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 70/85. Manifestação das partes às fls. 88/91 e 92/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPrescriçãoProcede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que o autor possui seqüela neurológica após trauma crânio encefálico, que o incapacita temporariamente para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 07/02/2011, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio-doença. Assim, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade possuía o autor a qualidade de segurado e carência, se o caso. De acordo com o CNIS de fls. 90/91, o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 07/04/2000 a 01/01/2001, 20/02/2002 a 12/09/2002 e 06/11/2003 a 04/07/2008, recolhendo apenas uma contribuição individual no mês de julho de 2007, razão pela qual na data em que constatada a incapacidade (07/02/2011) o autor não mantinha a qualidade de segurado há muito tempo, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que o autor não comprovou a incapacidade desde a data da cessação do último auxílio-doença em 04/07/2008, quando ficou incapacitado por quase cinco anos. Isto porque, naquela oportunidade, tratava-se de outra lesão, ou seja, seqüelas de outras fraturas do membro inferior - CID T932 (consultas anexas), diferente da constatada nesta perícia judicial e que incapacita o autor atualmente, relacionada com seqüelas de trauma no crânio encefálico. No mais, a própria doença aqui constatada (05/04/2010) é posterior ao período em que o autor ainda mantinha qualidade de segurado. Assim, considerando que na data em que foi constatada a incapacidade o autor não mantinha mais a condição de segurado, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004992-24.2010.403.6114 - MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou as ações ordinárias supracitadas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, respectivamente. Foi determinada a reunião dos processos por conveniência da instrução, para realização de uma única perícia (fl. 33). Em ambos os processos a justiça gratuita foi deferida. Devidamente citado em cada processo, o INSS ofereceu contestação individualmente, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos, pugnano pela improcedência da ação. Perícia Médica realizada aos 16/03/2011 e laudo acostado nos autos de nº 0004992-24.2010.403.6114 (fls. 50/59). Manifestação das partes nos autos de nº 0004992-24.2010.403.6114 (fls. 61 e 65/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Transitada em julgado, trasladem-se cópias do laudo pericial, sentença e trânsito em julgado para os autos de nº 0007179-05.2010.403.6114. P.R.I.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 56/71. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após

a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A CEF junta aos autos a fls. 74/75 comprovação da adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 97/102. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários

progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste

sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar oscritérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 16/37) onde consta vínculo empregatício de 02/08/1971 a 24/01/1983 com opção pelo regime de FGTS em 02/08/1971, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 27/07/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N° 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO

PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 02/08/1971 a 26/07/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Mercedes Benz do Brasil S/A, no período de 27/07/1980 a 24/01/1983. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROMANO DA SILVA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 36/51. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A CEF junta aos autos a fls. 54/55 comprovação da adesão do autor a LC 110/2001. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. IIDas Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide

pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 20056000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste íterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao

da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão,

independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 23/28) onde consta vínculo empregatício de 16/10/1969 a 30/11/1988 com opção pelo regime de FGTS em 16/10/1969, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 27/07/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 16/10/1969 a 26/07/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com General Motors do Brasil Ltda., no período de 27/07/1980 a 30/11/1988. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0005383-76.2010.403.6114 - AUGUSTO NAGAO OGURI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO NAGAO OGURI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 88). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 92/107. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 110/119. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dívida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo

prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada

parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar oscritérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 16/33) onde consta vínculo empregatício de 01/12/1970 a 31/03/1993 com opção pelo regime de FGTS em 01/12/1970, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 27/07/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema

do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 01/12/1970 a 26/07/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo, no período de 27/07/1980 a 31/03/1993. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO NATAL DA SILVA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 33/48. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 52/61. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula

Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar.

Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do

TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas

disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 16/26) onde consta vínculo empregatício de 15/03/1967 a 26/03/1981 com opção pelo regime de FGTS em 15/03/1967, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 03/09/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 15/03/1967 a 02/09/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Volkswagen do Brasil, no período de 03/09/1980 a 26/03/1981. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver

em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VICENTE JOFRE qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 35/50. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A CEF junta aos autos a fls. 52/60 comprovação da adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 63. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente

elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito

adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 14/26) onde consta vínculo empregatício de 17/10/1968 a 10/08/1989 com opção pelo regime de FGTS em 17/10/1968, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor

em reaver valores anteriores a data de 05/10/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 17/10/1968 a 04/10/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Union Carbide do Brasil Ltda., no período de 05/10/1980 a 10/08/1989. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0007100-26.2010.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARKUS WERTHMULLER qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 49/64. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de

janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 68/77. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano

e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base

de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4.

Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido.

6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do questionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 17/42) onde consta vínculo empregatício de 23/02/1970 a 23/02/1970 com opção pelo regime de FGTS em 23/02/1970, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 07/10/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula n.º 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel.

Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 23/02/1970 a 06/10/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Volkswagen do Brasil, no período de 07/10/1980 a 05/10/1981. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO MILANI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 41/55. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A CEF junta aos autos a fls. 57/58 comprovação da adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 60. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. IIDas Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso

temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dívida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C

ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 14/30) onde consta vínculo empregatício de 30/08/1965 a 06/01/1999 com opção pelo regime de FGTS em 15/05/1967, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 19/10/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula n.º 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 30/08/1965 a 18/10/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Volkswagen do Brasil, no período de 19/10/1980 a 06/01/1999. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0007577-49.2010.403.6114 - HAILTON SOARES DA SILVA(SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007667-57.2010.403.6114 - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO

SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria.Intimem-se.

0009046-33.2010.403.6114 - ZELIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZELIO ALVES DOS SANTOS qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 75). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 79/94. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 98/116. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. IIDas Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer,

D.E. 12/11/2007)Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 24/27) onde consta vínculo empregatício de 25/07/1966 a 09/03/1992 com opção pelo regime de FGTS em 31/05/1967, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 17/12/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula n.º 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 31/05/1967 a 16/12/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Bozzano S/A - Comercial, Industrial e Importadora, no período de 17/12/1980 a 09/03/1992. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0009047-18.2010.403.6114 - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALVATORE BONANNO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 27/42. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A CEF junta aos autos a fls. 44/53 comprovação da adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 65/66. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. IIDas Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar.

Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar oscritérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 18/20) onde consta vínculo empregatício de 18/08/1969 a 01/06/1993 com opção pelo regime de FGTS em 18/08/1969, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 17/12/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de

sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO.** 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) **III** Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 18/08/1969 a 16/12/1980, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) **JULGO PROCEDENTE** o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, no período de 17/12/1980 a 01/06/1993. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0009061-02.2010.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária ajuizada por DELMO TORRES qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 30/45. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. **II** Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei

nº110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º

da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in

casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 16/23) onde consta vínculo empregatício de 03/12/1965 a 15/04/1993 com opção pelo regime de FGTS em 01/02/1967, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 17/12/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula n.º 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 01/02/1967 a 16/12/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com Industrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A, no período de 17/12/1980 a 15/04/1993. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados

eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0000646-93.2011.403.6114 - SEBASTIAO LUCAS DONATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 17/08/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0001771-96.2011.403.6114 - ALUIZIO MARREIRO DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/08/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Seguem os quesitos padronizados do INSS. 8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação. 9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 10) Intimem-se.

0004095-59.2011.403.6114 - HELIO DIAS DE CASTRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da

parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a

vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se

confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se

oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004248-92.2011.403.6114 - VALDIR PEREIRA FRANCA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes

precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO -

APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.** I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de

tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004801-42.2011.403.6114 - ROSANA MONTEIRO DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de lupus eritematoso discóide, fibrose e angiomatose, além de ter desenvolvido problemas psiquiátricos como depressão, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/88). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/07/2011 às 15 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004851-68.2011.403.6114 - TARCIMENDES DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas cardíacos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/88). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/07/2011 às 16 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo a indicação de assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela parte autora a fls. 12/13. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-23.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e onze, às 16 horas e 30 minutos, nesta cidade e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeada, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, nos autos da ação sumária entre o CONDOMÍNIO ESPANHA II, apartamento nº 11, bloco 17, Edifício Galícia, contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora do autor, Dra. Isis Cecília Marangoni Lopes, OAB/SP nº. 268.946 e o Procurador da ré Dr. Gustavo Marzagão Xavier, OAB/SP nº 307.100. Iniciados os trabalhos, infrutífera a conciliação, foi aberta a palavra ao advogado da EMGEA para apresentação de contestação oral, ausente contestação escrita protocolizada, manifestando-se nos seguintes termos: preliminarmente, a conversão do rito sumário para ordinário. Com relação ao mérito, a lei nº 9.514/97, especial, que disciplina a matéria, descaracteriza a natureza propter rem da obrigação excluindo, portanto, a responsabilidade da EMGEA com relação as cotas condominiais. Após pelo MM. Juiz foi dada a palavra a parte autora: reitera os termos da inicial. Pelo MM. Juiz foi prolatada sentença, nos termos que seguem: CONDOMÍNIO ESPANHA II propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o recebimento de despesas condominiais

vencidas no período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, perfazendo um total de R\$ 579,79, acrescidas de correção monetária, multa moratória e juros de mora em razão de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº 11, bloco 17, Edifício Galícia, situado na Rua Tiradentes, nº. 1815, em São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação ou, em caso de alienação fiduciária, quando da efetiva imissão na posse, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a prescrição dos períodos de três anos anteriores a propositura da ação. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação.4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeram o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente

analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembleia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404)Rechaço, ainda, a preliminar de prescrição. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 2004. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência . A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 11, bloco 17, no período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011.Cabe ressaltar que também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória.Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês.E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327)Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios.2 - Assim, por tratar-se de

obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.(REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327)No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine .Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, bem como as vincendas nos termos do art. 290, do CPC, desde que ainda não pagas no âmbito extrajudicial. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Registre-se. Publicada em audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003749-45.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GILDA DE SOUZA MARTINELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo manifestação de fl. 12, no qual afirma corretos os cálculos apresentados pelo Embargante.A Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados, requerendo a descon sideração da sucumbência por inexistir lide nestes autos.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Por primeiro, insta asseverar que os honorários são devidos pelo embargante, tendo em vista o princípio da causalidade.No mais, tendo em vista o parecer da contadoria judicial, bem como a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 956,59 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo deste valor R\$ 348,67 devidos à autora, ora embargada e R\$ 607,92 de honorários advocatícios, para setembro de 2009, conforme fls. 05/07, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000533-42.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.2005.403.6114 (2005.61.14.007429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação para pagamento das parcelas relativas à cota-parte da pensão por morte desdobrada entre a autora e os demais dependentes do falecido proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 69/70).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 24.361,67 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), para junho de 2010, conforme fls. 58/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 58/64 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2749

MANDADO DE SEGURANCA

0005213-70.2011.403.6114 - PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X REITOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização do pólo passivo, fazendo-o com observância ao disposto do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 (dias) sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65 e 68.

MANDADO DE SEGURANCA

0024169-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024169-7) - MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000748-33.2002.403.6114 (2002.61.14.000748-7) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003201-93.2005.403.6114 (2005.61.14.003201-0) - PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 279. Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0001557-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001557-0) - SERGIO LUIZ DE MATTEO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 153, diga o Impetrante se mantém interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

0000833-04.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 110/119, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003281-47.2011.403.6114 - JANAINA DE FATIMA FERNANDES(SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR) X FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 84/89, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005209-33.2011.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora receba os pedidos administrativos de Apropriação de Depósitos Judiciais e, posteriormente, o de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, bem como desbloqueie o CNPJ da impetrante para agendamento de serviços perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte. Alega a impetrante que na data de 16.06.2011 acessou o endereço eletrônico da Receita Federal para agendamento de serviços no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, com o objetivo de protocolizar pedido de Apropriação de Depósitos Judiciais em relação às divergências constantes de seu Relatório de Restrições para emissão de CND. Conduto, aduz a impetrante que foi surpreendida com a informação de bloqueio do seu CNPJ para referido agendamento e que, em consulta realizada pessoalmente na sede da autoridade coatora, foi esclarecida de que o bloqueio ocorreu em virtude do não comparecimento do representante legal da impetrante aos atendimentos anteriormente agendados, nos termos do artigo 6º da Portaria SFR 523/2007, revogada pela Portaria MF 125, de 04/03/2009. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/103). Custas parciais recolhidas às fls. 104/105. Relato. Decido o pedido de liminar. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Estabelece o artigo 6º, da Portaria MF 125, de 04/03/2009, que: Art. 6º O não comparecimento ao atendimento na unidade da RFB na data e no horário agendados por 2 (duas) vezes no período de 90 (noventa) dias implicará o bloqueio do agendamento para este contribuinte e para seu representante legal por 30 (trinta) dias contados da segunda ocorrência. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, mediante justificativa, o chefe da unidade de atendimento da RFB poderá desbloquear o acesso do contribuinte ao agendamento. Com efeito, ainda que o impetrante tenha efetivamente agendado atendimento na unidade da Secretaria da Receita Federal e não comparecido, tal fato não obsta o seu direito à protocolização dos Pedidos de Apropriação de Depósitos Judiciais e emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de tolher o direito constitucionalmente assegurado de petição aos Poderes Públicos (Artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal). Dito de outro modo, não pode um ato infralegal mutilar um direito com previsão constitucional. A autoridade coatora, ao estabelecer restrições aos contribuintes, em razão de supostas penalidades, deve oferecer um meio alternativo para que possam resguardar seus direitos, ou seja, se o agendamento pelo CAC encontra-se bloqueado, outro tipo de agendamento deve ser disponibilizado. Por sua vez, o periculum in mora decorre da publicação de edital para licitação (fls. 80/103), da qual pretende a impetrante participar, fazendo-se necessária a apreciação do pedido de Apropriação de Depósitos e emissão de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da autoridade coatora. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba os pedidos administrativos da impetrante para Apropriação de Depósitos Judiciais e, posteriormente, o de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, desbloqueando o CNPJ da impetrante para agendamento de serviços perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte ou fornecendo meio alternativo de agendamento. Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0006504-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006504-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CIBELE APARECIDA PIMENTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obtenção do valor equivalente ao auxílio-doença que tinha direito no período de 01.02.2004 a 27.11.2007. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/23), tendo sido indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27 e 46). Recolhimentos de custas às fls. 49. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 54/61), alegando em preliminar prescrição e, no mérito, que a autora não fazia jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou sua qualidade de segurada à época do pedido administrativo, tampouco que estava incapacitada durante todo o período. Laudo pericial juntado às fls. 76/79. Recolhimento das custas relativas aos honorários periciais às fls. 96. Manifestação da Autora às fls. 97/106 e 107/108 e do INSS às fls. 109/110. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurador, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, a ruptura contratual junto à empresa Didier Primos Presentes Ltda ocorreu na data de 28.02.2004, consoante Certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos autos do processo nº 01233.2004.462.02000 (fls. 10). Após esse período, a autora retomou as contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente em fevereiro de 2006, tendo contribuído até maio de 2006, e logo em seguida no período de agosto de 2007 a dezembro de 2007. Assim, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurada em fevereiro de 2005, e as contribuições anteriores a essa data passaram a ser computadas somente em maio de 2006, após efetuar o recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício em questão, que são de 12 meses, conforme inteligência do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Há que se registrar, ainda, que o requerimento administrativo efetuado pela autora foi em 08.12.2005, NB 515.379.647-3 (fls. 63), em não em fevereiro de 2004, como alega a autora. Assim, correto indeferimento do INSS, eis que efetivamente a autora não possuía a qualidade de segurada, conforme acima exposto. Por outro lado, no que tange ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial do vistor oficial (fls. 76/79) concluiu-se pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que, a autora encontra-se sem condições laborativas total e temporária. Esclarece o perito, ainda, que o início da doença data de 23.04.2005, e a incapacidade, por sua vez, em 03.06.2006, quando passou a fazer hemodiálise (fls. 79). Assim, considerando que a autora cumpriu a carência em maio de 2006, com o recolhimento de quatro meses de contribuição, e que o perito atestou que a sua incapacidade teve início em 03.06.2006, há que se reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença entre os períodos de 03.06.2006 e 27.11.2007, data em que foi implantado o benefício na esfera administrativa pelo próprio INSS. Portanto, cabe a concessão do auxílio-doença no referido período, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 foram preenchidos - o segurador deve estar incapacitado de forma total e temporária para o seu trabalho. Em face do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 5153796473 à autora, no período de 03.06.2006 a 27.11.2007. Considerando que a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário e que os valores da presente ação referem-se apenas aos atrasados, a importância a que o INSS foi condenado deverá ser paga em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. Tendo em vista a sucumbência ínfima da autora, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurador: CIBELE APARECIDA PIMENTA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA no período de 03.06.2006 a 27.11.2007 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 03.06.2006 5. Data de início do pagamento - somente atrasados 6. Renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 5153796473 P.R.I.O.

0004988-50.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MANOEL MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/26). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos

do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregular que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004989-35.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMANOEL MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com documentos (fls. 12/25). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de

direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica

remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004991-05.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SEBASTIÃO FERREIRA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com documentos (fls. 12/24). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e

passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005103-71.2011.403.6114 - RONALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARONALDO DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial de fls. 02/05 veio instruída com documentos (fls. 06/19). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de

aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005120-10.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMANOEL INACIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/29). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de

inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005121-92.2011.403.6114 - ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/26). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensei a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real,

segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005134-91.2011.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUIZ DELMIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com a incorporação do percentual de 5,95%, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, relativo ao INPC; reajustes do IGP-DI referentes a 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%); bem como a inclusão dos percentuais de 10% a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/17). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensei a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos

índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a livre seara das cogitações jurídicas genéricas. Não devem prosperar o pedidos genéricos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007) Também não assiste razão ao autor, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do

índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência deste pedido medida inafastável. Destarte, ao benefício do autor foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo prova qualquer de descumprimento à legislação previdenciária. No que concerne à IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168 Contudo, embora o benefício do autor tenha sido concedido em 08.09.1994, ou seja, dentro do período mencionado, desde 13.03.1991 encontra-se em gozo de auxílio-doença previdenciário. Ressalte-se que no tocante ao cálculo da aposentadoria por invalidez, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do

Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009.No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Assim, considerando que desde 13.03.1991 o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, não houve o cômputo da contribuição referente à fevereiro de 1994 em sua aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se falar em reajuste relacionado ao mês em comento.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo. 2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão. 3. Agravo regimental provido.(STJ - AGRESP 200602611932 - Quinta Turma - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:30/03/2009). Por fim, o pedido que objetiva a revisão da RMI para 100% da média dos salários-de-contribuição é deslocado, pois não houve incidência do teto, consoante fls. 15.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002739-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-63.2005.403.6114 (2005.61.14.001942-9)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS.MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que:a) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;b) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 16.A embargada apresentou a impugnação (fls. 17/20). O MPF recusou intervenção (fl. 24).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Os embargos merecem parcial procedência. Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa.De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que:a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic;b) a multa fiscal deve ser excluída;c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados.Procedimento isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor executado e daquele a ser excluído da execução, bem como do Ato Declaratório PGFN n.º 15/2002, c.c. Lei n.º 10.522/2002.Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0003294-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-45.1999.403.6114 (1999.61.14.006477-9)) ANERPA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS.MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com

qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição intercorrente;b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 20.A embargada apresentou a impugnação (fls. 21/26). O MPF recusou intervenção (fls. 30).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Os embargos merecem parcial procedência.Não ocorreu prescrição intercorrente. Após notificação do tributo em 02/09/1996, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/1999, sendo que a citação da empresa ocorreu em 20/12/1999. Após diversas tentativas da executada em evitar a penhora, esta foi realizada em 02/03/2001. Em seguida, ajuizou embargos rejeitados por sentença de 31/07/2002. Em fevereiro de 2003 foi noticiada a falência. Após tentativa frustrada de intimar o síndico, a União manifestou-se em prosseguimento em 23/10/2006, mas os bens penhorados não foram encontrados. Os embargos à execução transitaram em 12/06/2008. A depositária pediu liberação do depósito em 01/12/2008 e a União requereu, então, a penhora do rosto dos autos da falência em 19/01/2010, que ocorreu em 24/02/2011. Logo, não houve paralisação do feito por inércia da exequente que justifique o decurso do lapso prescricional.Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa.De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que:a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic;b) a multa fiscal deve ser excluída;c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados.Procedimento isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do Ato Declaratório PGFN nº 15/2002, c.c. Lei nº 10.522/2002. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0003296-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-49.1999.403.6114 (1999.61.14.005843-3)) PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) VISTOS.MASSA FALIDA DE PUMASPRAY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição intercorrente;b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 20.A embargada apresentou a impugnação (fls. 21/24). O MPF recusou intervenção (fls. 29).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Extinto sem resolução de mérito o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, no tocante aos temas relacionados à multa fiscal, juros moratórios, correção monetária e honorários frente ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, porquanto já foram objeto do acórdão de fls. 97/104, estando acobertados pela coisa julgada.Não ocorreu prescrição intercorrente. A empresa foi citada em 29/11/1999, interrompendo a prescrição. Após penhora, sobreveio a notícia da falência, com citação do síndico em 03/11/2003 e ajuizamento de embargos, com trânsito em julgado em 17/04/2008. Logo, não houve paralisação do feito por inércia da exequente que justifique o decurso do lapso prescricional.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação à multa fiscal, juros moratórios, correção monetária e honorários frente ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Honorários já inclusos na execução fiscal. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0003554-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006521-8)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS.MASSA FALIDA DE CENTROPLAST IND. E COM. LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição intercorrente;b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 37.A embargada apresentou a

impugnação (fls. 38/43). O MPF recusou intervenção (fls. 48).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Os embargos merecem procedência.Após notificação do tributo em 28/02/1996, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/1999, mas a empresa não foi encontrada. Requerida a suspensão do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, deferida em 07/2000, com ciência da Procuradoria. Os autos foram desarquivados somente em 09/2009. Logo, como não se suspende a execução fiscal durante a tramitação do processo falimentar e não houve interrupção com a citação, ocorreu a prescrição quinquenal.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos artigo 174 do CTN e 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Procedimento isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003978-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004573-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz o embargante que a conta elaborada de R\$267,26 contém excesso, devendo corresponder a R\$199,99.A exequente concordou à fl. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo foram aceitas pelos credores. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela embargante à fl. 05. Condono a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002305-40.2011.403.6114 - FELICIO GIANINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, autorizando-se, desde já, o desentranhamento das fls. 46/133 pelo impetrante. Custas em reembolso pela impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0003969-09.2011.403.6114 - CATARINA NAKAYAMA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
SENTENÇA (tipo A)CATARINA NAKAYAMA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 1º semestre de 2011, penúltimo ciclo do curso de Publicidade e Propaganda.A impetrante alega, em síntese, fez acordo com a Universidade para pagar as mensalidades atrasadas de set/2010, nov/2010 e dez/2010, mas perdeu o prazo para matrícula, embora esteja frequentando normalmente as aulas. Deferida a liminar, à fl. 33.Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato praticado às fls. 38/43, noticiando que o prazo para matrículas do primeiro semestre letivo de 2011 deveriam encerrar em 07/01/2011.Parecer do MPF às fl. 73/74 pela concessão da segurança.É o breve relatório. DECIDO.A questão posta resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando mais de situação de inadimplência, mas de adimplemento extemporâneo de dívida que impedia a matrícula da impetrante.Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de impedimento de outra natureza, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por intempestividade no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade, sobretudo quando houve aceitação do pagamento sem imposição de restrições expressas.De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para matrícula, seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que a impetrante não está em débito quanto às mensalidades devidas pelo curso ministrado, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de matricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - A extemporaneidade do pedido, porquanto justificada, não é razão suficiente para ensejar a negativa de matrícula. Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o

direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (3ª Turma, REOMS 2002.60.00.005826-5 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DJU DATA:25/08/2004) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada efetue a matrícula da impetrante CATARINA NAKAYAMA, no primeiro semestre de 2011, a fim de que possa dar continuidade ao 7º período do Curso Superior de Publicidade e Propaganda, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004110-28.2011.403.6114 - LARISSA MONFORTE FERREIRA X JESSICA LENE SALES GOMES X JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

LARISSA MONFORTE FERREIRA, JÉSSICA LENE SALES GOMES e JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato de punição disciplinar aplicado pelo MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP), a fim de permitir que os impetrantes participem das atividades acadêmicas e que realizem as provas e atividades, porquanto não foram observados os ditames legais para sua consecução, alegando irregularidades no processo administrativo e ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade na aplicação das penalidades. Requerem também que a autoridade impetrada junte aos autos de cópia integral do processo administrativo disciplinar, bem como do Regimento Interno da Universidade e da ata da reunião que o aprovou. A petição inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 15/61. Impetrado o mandamus perante Juízo Estadual, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 62/63. À fl. 70 foi deferida parcialmente a liminar para o fim específico de determinar que a autoridade coatora permita aos impetrantes a realização das provas e atividades finais do curso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/105, defendendo a legalidade do processo administrativo disciplinar e requerendo a revogação da liminar concedida. Acostou documentos às fls. 106/168. O Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente pela denegação da segurança e revogação da liminar (fls. 184/187). Os impetrantes juntaram cópia do Regimento Interno da Universidade às fls. 191/224, alegando que a punição imposta à impetrante Larissa Monforte Ferreira foi superior à competência do Diretor da Faculdade. Foi dada ciência à impetrada, que não se manifestou. O MPF retificou parcialmente sua manifestação anterior, opinando pela concessão parcial da segurança aos autores, apenas para excluir da pena de suspensão a eles imposta os dias excedentes ao trigésimo dia corrido, no tocante aos impetrantes Jéssica e Jariomar, bem como o período excedente ao 15º dia corrido, quanto à impetrante Larissa. É o relatório. Decido. Consta dos autos à fl. 108 ofício do MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital ao Reitor da Universidade Metodista, dando notícia dos seguintes fatos: No dia 15/04/11, no decorrer da pauta de audiências da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, a estagiária Larissa Monforte Ferreira, inscrita na OAB nº 175.563, solicitou a assinatura do relatório de audiência para a Faculdade Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo. Ocorre que, após a assinatura e devolução de tal documento a esta estagiária, houve nova solicitação para assinatura de uma cópia do suposto relatório, sob a justificativa que ficaria consigo para controle em arquivo pessoal. Após este Juízo assinar este segundo relatório, por desconfiar de que havia a indicação de nome de outra estagiária, solicitou-se à estagiária supramencionada a exibição dos dois documentos assinados, momento em que houve a constatação de que estava tentando se passar pela Sra. Jéssica Dene Salles Gomes (v. doc. em anexo). Registro que naquela ocasião foi solicitado o comparecimento do representante do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (Dr. Izidro José Pensado - v. doc. em anexo), que de tudo tomou ciência. Em razão disso, foi instaurada Comissão Processante que, além de outras providências, determinou a regular notificação das alunas envolvidas para o exercício da ampla defesa, o que foi devidamente atendido, conforme fls. 112/113 e 119, com o seguinte teor: Fica Vossa Senhoria notificada a comparecer, no dia 16.05.2011 (segunda-feira próxima futura), às 18h30, à sala de reuniões da Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, localizada no 4º andar do Edifício Lambda, do Campus Rudge Ramos, para ser ouvida em procedimento administrativo disciplinar, nos termos do Regimento Interno da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), a respeito dos fatos ocorridos em 15.04.2011, na sala de audiências da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital. Em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, facultada-se a Vossa Senhoria a consulta aos autos do procedimento até a data acima referida, a apresentação de documentos e a indicação de outros meios de prova a serem produzidos, a elaboração de defesa escrita até momento antecedente ao início de sua oitiva, bem como acompanhamento por advogado, se quiser, quando de tal ato procedimental. Esclarece-se, por fim, que o eventual não comparecimento à oitiva ora designada será interpretado meramente como recusa ao exercício de autodefesa, sem qualquer consequência instrutória ao correlato procedimento administrativo. Regularmente processado o feito administrativo disciplinar, após encerrada a fase de instrução, a Comissão Processante produziu um minucioso e detalhado relatório (fls. 151/158), especificando e ponderando a conduta de cada um dos discentes, e concluiu recomendando à Reitoria as seguintes sanções disciplinares: a) para a aluna LARISSA MONFORTE FERREIRA (matrícula 134742) - pelo emprego, em 15/04/2001, de meios ilícitos ou fraudulentos na execução dos atos escolares, apresentando relatório de comparecimento em audiência em nome de outra colega, sugere-se a suspensão de 20 (vinte) dias letivos; b) para a discente JÉSSICA LENE SALES GOMES (matrícula 134692) - pelo reiterado emprego de meios ilícitos ou fraudulentos na execução dos atos escolares, utilizando-se dos colegas LARISSA MONFORTE FERREIRA e JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, as sucessivas suspensões de 20 (vinte) dias letivos, pela conduta ilícita perpetrada em 15 de abril último, e de 25 (vinte e cinco) dias, pela apresentação de relatório de audiência ilicitamente confeccionado ao término do segundo semestre de 2009. Nesse particular, observa-se que o conceito cumpriu lançado relativamente a tal aluna na atividade de Prática Real e Simulada I deverá ser revertido para não cumprir, visto que,

confessadamente, ela deixou de entregar dois dos quatro relatórios de visitas a órgãos judiciários exigidos para a correlata aprovação.c) ao aluno JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (matrícula 135778) - pelo emprego, em 03.11.2009, de meios ilícitos ou fraudulentos na execução dos atos escolares, confeccionando e apresentando à assinatura de autoridade judiciária relatório de audiência fraudulento em nome da colega JÉSSICA LENE SALES GOMES, a suspensão de 25 (vinte e cinco) dias letivos. Observa-se, por derradeiro, que em não sendo possível o cumprimento pleno dessas sanções disciplinares ainda neste semestre, os dias excedentes ou faltantes deverão ser reiniciados no próximo semestre letivo, contando-se a partir do primeiro dia letivo subsequente ao ato de matrícula dos discentes. O Magnífico Reitor Márcio de Moares acolheu o relatório na totalidade em relação ao estudante Jariomar para suspendê-lo pelo período de 25 dias, a partir de 30/05/2011 (fl. 159^{vº}), e parcialmente no tocante à estudante Jéssica para suspendê-la por 30 dias a partir da mesma data (fl. 167^{vº}). No que diz respeito à Larissa, consta apenas o ato do Diretor da Faculdade à fl. 168^{vº}, que acolhia o relatório na íntegra para todos os estudantes e uma simples assinatura do Reitor na mesma folha. Tudo indica que, após a aluna Larissa ter sido cientificada da decisão do Diretor, em 30/05/2011, às 22h, o Magnífico Reitor retificou o ato e aplicou diretamente as penalidades aos alunos Jariomar e Jéssica, que ainda não haviam tomado ciência. Diante desses elementos, passo a analisar os fundamentos lançados na petição inicial. É possível verificar que não houve nulidade no processo administrativo, que assegurou aos estudantes a ampla defesa, facultando o acesso aos autos, a apresentação de documentos, provas e defesa, bem como o acompanhamento por advogado, o que está em consonância com o artigo 110 do Regimento da Universidade. A notificação de Jariomar foi carreada aos autos à fl. 119. Inexistiu ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade na aplicação das penalidades, diante do relatório individualizado de fls. 151/158, que classificou com ponderação a gravidade de cada uma das condutas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 102 do Regimento. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa na quantificação dos dias de suspensão. Quanto à coincidência da suspensão com período de provas, os impetrantes não têm direito à escolha dos dias mais convenientes. Conforme ressaltou o MPF à fl. 185^{vº}: não têm os autores direito a que a data do início da suspensão coincida com o período menos gravoso a eles. O processo administrativo disciplinar teve seu transcurso em prazo razoável, e não se vislumbra sinal de perseguição imotivada na fixação do termo inicial da suspensão na data mencionada. Por fim, de acordo com o Regimento Geral da Universidade, às fls. 192/224, nota-se dos artigos 108, inciso III, e 109 que o Diretor da Faculdade pode aplicar suspensão de até 15 (quinze) dias e o Reitor de até 30 (trinta) dias. Dessa forma, verifico que a suspensão aplicada pelo Diretor à impetrante Larissa deve ser reduzida para 15 (quinze) dias, em decorrência do limite imposto pela norma regimental. Para Jariomar e Jéssica, a penalidade foi aplicada pelo diretamente pelo Reitor, dentro do lapso temporal permitido pelo Regimento Geral. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) DENEGO A SEGURANÇA aos impetrantes JÉSSICA LENE SALES GOMES e JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA; b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA em favor da impetrante LARISSA MONFORTE FERREIRA, a fim de que a sanção de suspensão que lhe foi aplicada pelo Diretor da Faculdade de Humanidades e Direito seja reduzida para 15 (quinze) dias, no limite regimental. Revogo expressamente a liminar deferida em parte à fl. 70. São devidos honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2486

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-75.2011.403.6115 - CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR em face do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - AFA, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a suspensão da exigência de apresentação de bilhetes de transporte para o fim de receber o benefício de auxílio-transporte. Afirma que é Segundo Sargento/Músico, lotado na AFA, e reside na cidade de Mogi-Guaçu-SP, distante 84,48 Km de Pirassununga-SP. Aduz que o trajeto entre a residência do impetrante e a unidade em que está lotado não é servido por linha regular de ônibus que atenda ao seu horário de trabalho, por tal razão, vinha fazendo o percurso utilizando-se de sua motocicleta e recebia mensalmente o auxílio-transporte, mediante declaração prestada em formulário fornecido pela impetrada, conforme determina a Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Diz que, no mês de maio de 2011, a autoridade impetrada, com base na Orientação Normativa nº 4, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinou que os pagamentos subsequentes do auxílio-transporte somente seriam efetuados mediante a apresentação de bilhetes diários emitidos por empresa de transporte rodoviário, sem ressaltar, contudo, o art. 5º 2º da Orientação Normativa nº 4, que trata da

ausência de meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a administração pública. Sustenta ofensa ao princípio da hierarquia das leis, pois a Orientação Administrativa nº 4 não pode se sobrepor à Medida Provisória nº 2.165-36/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-25). Pela decisão a fls. 27, foi postergada a apreciação da liminar para após a apresentação das informações do impetrado, e determinada a juntada de declaração de pobreza. O impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 30-34). Informações da autoridade coatora a fls. 36-40, alegando, em suma, que o Aviso publicado no Boletim Interno da AFA nº 83, de 03/05/2011, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 4 foi suspenso após o surgimento de alguns questionamentos jurídicos. Sustenta que a pretensão do impetrante foi integralmente atendida, sem a necessidade de provimento jurisdicional, havendo a carência da ação, decorrente da perda superveniente de seu objeto. Foi deferida a gratuidade e determinada a manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 41). Manifestação do impetrante a fls. 45-46, dizendo que a autoridade impetrada não está fornecendo os valores a título de auxílio-transporte, mediante sua declaração, mas está condicionando à apresentação prévia dos bilhetes. Reiterou os termos da inicial e o pedido de medida liminar. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Tais requisitos devem ser provados de plano, por ocasião da impetração, já que incabível dilação probatória na via estreita do writ. Verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a concessão da medida liminar, porquanto, conforme informado pela autoridade coatora, o Aviso publicado no Bol Instr Ostr nº 83, de 03/05/2011, foi suspenso pelo Aviso publicado no Boletim Interno da AFA nº 108, de 07/06/2011, de forma a afastar o óbice ao recebimento do auxílio-transporte sem a apresentação dos bilhetes rodoviários. Ademais, o impetrante não trouxe aos autos o contracheque relativo ao mês de junho de 2011, contemporâneo à publicação do Aviso nº 108 da AFA, de 07/06/2011, devendo-se presumir que a suspensão da exigência foi aplicada a todos os interessados, em atenção à presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Ressalto, neste ponto, que a liminar em mandado de segurança tem por finalidade tão somente o afastamento de ato supostamente ilegal, não sendo o caso de reconhecimento de efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula STF nº 271). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001229-75.2011.403.6115 - CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA CARVALHO (SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X DIRETOR DA FAZENDA DA AERONAUTICA DE PIRASSUNUNGA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

0001246-14.2011.403.6115 - CAROLINE TOBIAS DE OLIVEIRA (SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAROLINE TOBIAS DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e da PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a matrícula da impetrante no Curso de Educação Física da UFSCAR, sendo adotadas as medidas administrativas necessárias para que não sofra qualquer prejuízo em razão das disciplinas que tenham como pré requisito a conclusão de disciplinas até então não cursadas/concluídas, bem como para que possa cursar as disciplinas até então não cursadas, em outros anos, períodos e/ou turmas disponibilizadas pela UFSCAR. Afirma, em síntese, que optou pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU para ingresso no Curso de Educação Física da UFSCAR e, por não possuir acesso à Internet, tomou conhecimento do Edital PROGRAD nº 004/2011 e da listagem de convocados para manifestação de interesse presencial da UFSCAR, na qual figurava em 7º lugar, apenas no dia 04/04/2011, por volta das 12h00min. Aduz que reuniu os documentos necessários à sua matrícula e dirigiu-se ao Auditório 1 da Biblioteca Comunitária da UFSCAR às 14h00min do dia 04/04/2011, porém, ao chegar lá, foi informada que não poderia fazer a matrícula em razão de não ter comparecido no período da manhã (das 08h30min às 10h30min) para manifestar seu interesse presencial, conforme previsto no respectivo edital. Sustenta ilegalidade e abuso de poder e ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal substantivo, na medida em que a UFSCAR, ao publicar, apenas pela Internet, a Listagem de Candidatos Convocados para Manifestação de Interesse Presencial (doc. 7), admite/reconhece que o fez com base na relação de candidatos que já tinham confirmado interesse pela vaga, por meio do SISU (doc. 6), e obstou a matrícula exatamente por não ter manifestado interesse nos moldes abusivos desarrazoados e inconstitucionais exigidos pela universidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-55). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração a fls. 55. Anote-se. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante,

ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante. O Edital PROGRAD nº 004, de 31 de março de 2011 e seu anexo I (fls. 25-27), ora impugnado, foi claro ao dispor que a divulgação da Listagem de Candidatos Convocados para Manifestação de Interesse Presencial seria feita exclusivamente pela Internet (item 2). Assim, não merece acolhida a alegação de que a impetrante não possui acesso à internet, pois tal forma de divulgação facilita o conhecimento do andamento pelos candidatos, já que a publicação física de editais na sede da Universidade implicaria na necessidade de deslocamento a cada ato publicado. O edital é categórico quanto à data e horário para manifestação de interesse presencial e prática de outros atos pelo candidato (fls. 27), não se vislumbrando qualquer ilegalidade em tal previsão, pois a sucessão de atos a serem praticados tempestivamente pelo interessado é imprescindível para que o procedimento atinja sua finalidade. A própria impetrante afirma que compareceu no local após o horário previsto no edital, de forma que não se vislumbra ilegalidade na ausência de sua convocação para matrícula, pois a impetrante deixou de praticar tempestivamente ato que lhe incumbia. Além disso, a mera manifestação de interesse presencial não é suficiente para assegurar o direito à convocação para matrícula, como pretende a impetrante, pois tal convocação é feita somente dentro do limite de vagas disponíveis em cada curso (item 8 do edital), havendo menção expressa de que a manifestação de interesse presencial assegura, exclusivamente a EXPECTATIVA DE MATRÍCULA (item 3). Outrossim, a análise superficial própria deste momento processual revela que, ao contrário do que sustenta a impetrante, a relação de fls. 28 traz apenas os candidatos que manifestaram interesse por vaga na UFSCAR, por meio do SISU, até 17/02/2011, a depender de posterior procedimento de manifestação de interesse presencial, o qual, como já mencionado, asseguraria exclusivamente expectativa de matrícula, na forma prevista no Edital PROGRAD nº 004, de 31/03/2011. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (UFSCAR), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002530-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO

Visto em inspeção. 1. Defiro o pedido formulado às fls. 101, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. 2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento da executada: VERA LÚCIA CIARLO RAYMUNDO CPF nº 268.230.658-69 no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 89, atualizada em 30/12/2009 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 91, totalizando o valor de R\$ 3.563,284. Tendo em vista o tempo decorrido, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

1. Defiro o prazo requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2075

EXECUCAO DA PENA

0005308-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005308-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos pelo condenado. Juntados os documentos, dê-se vista ao MPF. No silêncio, caso nenhum documento seja juntado, retornem os autos ao arquivo.

0004647-24.2006.403.6106 (2006.61.06.004647-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 97.070.7360-8, que o Ministério Público Federal moveu contra ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA. Condenado à pena de 03 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 35/36. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta bem como recolheu a multa (fls. 44), bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade e pecuniária. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0004647-2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011826-72.2007.403.6106 (2007.61.06.011826-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE MUNIZ(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.009009-6, que o Ministério Público Federal moveu contra APARECIDO DONIZETE MUNIZ. Condenado à pena de 04 anos de detenção e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em multa e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 47/48. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu os valores atinentes à multa, bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a APARECIDO DONIZETE MUNIZ, nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.009009-6, que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). P.R.I.C.

0008490-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008490-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Suspendo o cumprimento da pena até 24/10/2011. Após, deverá o condenado dar continuidade à pena de prestação de serviços.

0007526-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007526-4) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ANTONIO RIBEIRO

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.000647-1, que o Ministério Público Federal moveu contra EDGAR ANTÔNIO RIBEIRO. Condenado à pena de 02 anos de detenção e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 46 e verso. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu os valores atinentes à multa, bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EDGAR ANTÔNIO RIBEIRO, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.000647-1, que tramitou na secretaria da 2. Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005101-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

ACAO PENAL

0104712-18.1992.403.6106 (92.0104712-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X GILBERTO CARLOS NUNES X JOSE MARCOS DE FRANCA LIMA X TEMISTOCLES ARANTES AMORIM(Proc. MARCOS CESAR MINUCI)

Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade dos réus ULISSES DA SILVA e OLIVEIRA FILHO, GILBERTO CARLOS NUNES, JOSÉ MARCOS DE FRANÇA LIMA e TEMÍSTOCLES ARANTES AMORIM. Após as comunicações necessárias, ao arquivo.Intimem-se.

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para os fins do art. 402 do CPP. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

0007812-84.2003.403.6106 (2003.61.06.007812-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ELTON PEDRO MARCATO(Proc. MILER FRANZOTI SILVA)
O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004897-28.2004.403.6106 (2004.61.06.004897-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE ALBERTO MORAES(SP078391 - GESUS GRECCO) X CLARIBEL CARDOSO MAZETTI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARIA IVONEIDE DOS SANTOS(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X DANIELA DA GAMA CIVITATE(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)
Ao arquivo. Intimem-se.

0004601-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004601-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PARDO X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HUMBERTO GIOVANINI NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A ação foi inicialmente proposta contra HUMBERTO GIOVANINI NETO e NELSON PARDO. O acusado NELSON PARDO faleceu em 23/06/2008 (fls. 195), razão pela qual foi extinta a punibilidade em relação a ele (fls. 199).Consta da denúncia, em síntese, que NELSON PARDO, com a colaboração decisiva de HUMBERTO GIOVANINI NETO, reduziu nos anos calendários de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, os valores devidos a título de imposto de renda pessoa física. Para tanto, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento a HUMBERTO de despesas dedutíveis, as quais de fato não existiram.Ainda segundo a denúncia, constatou-se que Nelson Pardo apresentou, em 2001, ano calendário 2000, declaração de ajuste anual de imposto de renda e informou que pagou ao acusado Humberto Giovanini Neto a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e em 2002, ano calendário 2001, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Afirma a acusação que a colaboração prestada por Humberto Giovanini a Nelson Pardo consistiu no fornecimento de recibos relacionados a pagamentos pela prestação de serviços odontológicos, que de fato não ocorreram, para possibilitar a declaração à Receita Federal de falsas despesas e reduzir, assim, o imposto de renda devido. Relata, também, que a falsidade dos recibos emitidos foi confirmada pela elaboração de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz pela Delegacia da Receita Federal.Afirma ainda que os valores suprimidos a título de imposto de renda da pessoa física importou em R\$ 9.075,00 que, com os acréscimos, alcançou crédito tributário de R\$ 30.411,80.A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial e peças informativas do Ministério Público Federal (fls. 02/140).Denúncia recebida em 16 de dezembro de 2008 (fls. 145).O réu Humberto Giovanini Neto apresentou resposta escrita (fls. 160/166).Rejeitada a absolvição sumária do réu Humberto Giovanini Neto (fls. 183).Foi carreada aos autos informação da Procuradoria da Fazenda Nacional relativa ao crédito tributário (fls. 186/188).Juntada a certidão de óbito do réu NELSON PARDO (fls. 195) e extinta sua punibilidade por força do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 199).Seguiu-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do acusado Humberto Giovanini Neto (fls. 228/231).As partes não requereram diligências complementares (fls. 228).Em alegações finais (fls. 233/235), a acusação pugnou pela condenação do acusado, por duas vezes, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por restar comprovado que o acusado colaborou de forma consciente e dirigida à sonegação fiscal ao contribuinte Nelson Pardo, no fornecimento de recibos relacionados a pagamentos pela prestação de serviços odontológicos que de fato não ocorreram, de forma que possibilitou ao contribuinte declarar à Receita Federal as falsas despesas e assim reduzir o imposto de renda. Afirma que a materialidade do crime está comprovada pelo auto de infração de fls. 09/14 e pela súmula de documentação tributariamente ineficaz homologada pela Receita Federal (fls. 19/30). Sustenta, ainda, que, apesar de negar a autoria alegando a prestação dos serviços e a utilização de seu nome para confecção de recibos que não foram por ele emitidos,

suas alegações estão desprovidas de qualquer comprovação. A defesa, em alegações finais (fls. 240/246), sustentou que foi suprido qualquer prejuízo aos cofres públicos pelas pessoas que supostamente receberam os recibos quando intimados para ressarcir os cofres públicos e que o pagamento integral enseja a extinção da punibilidade em qualquer fase processual. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 156/159; 180/181; 248/251; 261; 263; 265/269; 288; 292; 294 e 314/317). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, importa pontificar que, ao contrário do que sustentado pela defesa, na defesa escrita, não há identidade do fato objeto desta ação penal com o fato pelo qual o réu foi denunciado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ora, a cópia da denúncia daquela ação penal mostra que lá ele fora processado por recibos de pagamento de despesas odontológicas dos anos de 1997, 1997 e 1999, enquanto que os fatos aqui remontam aos anos de 2000 e 2001. Inexiste, portanto, o alegado bis in idem. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, LEI 8.137/90 delicto de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 09/14) e com o procedimento administrativo fiscal, do qual se tira que o acusado Humberto Giovanini Neto colaborou para a redução de pagamento do imposto sobre a renda de pessoas físicas dos exercícios de 2001 e 2002 relativa ao contribuinte Nelson Pardo, correspondentes, respectivamente, aos anos calendários de 2000 e 2001, mediante o fornecimento de recibos relacionados a pagamentos pela prestação de serviços odontológicos que de fato não ocorreram, de forma a possibilitar a redução da base de cálculo do imposto de renda de Nelson Pardo quando da apresentação de informações falsas nas declarações de ajuste anual (fls. 15/18 e 31/57). A falsidade das informações do acusado Nelson Pardo constante de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2001 e de 2002 resultaram evidentes do conjunto probatório. Com efeito, os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal do acusado Nelson Pardo, juntamente com o procedimento administrativo em que foi exarada súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz do réu Humberto Giovanini Neto, profissional da saúde com que o acusado Nelson Pardo teria efetuado gastos nos anos-calendários de 2000 e de 2001, mostram que tais gastos nunca ocorreram. Do procedimento administrativo fiscal do acusado Nelson Pardo constam suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos anos de 2001 e 2002. Dessas declarações vê-se primeiramente que ele declarou rendimentos brutos de R\$87.100,34 em 2000 (fls. 32) e de R\$60.530,26 em 2002 (fls. 35). Vê-se também que ele declarou ter somente um dependente nos dois anos (fls. 32 e 35). Tais fatos, por si, já são indícios de falsidade das declarações de pagamento por serviços que teriam sido prestados ao acusado Nelson Pardo pelo profissional Humberto Giovanini Neto nos anos de 2000 e 2001. Não é plausível que alguém que tenha apenas um dependente para sustentar gaste aproximadamente vinte por cento de seus rendimentos anuais em pagamento de despesas odontológicas com um único profissional. No caso, no ano-calendário de 2000 o acusado Nelson Pardo gastou R\$ 18.000,00, e no ano seguinte R\$ 15.000,00, apenas com tratamento odontológico, sem considerar outras declarações de pagamento para outros profissionais da saúde, notadamente porque não consta seja o réu Humberto Giovanini Neto profissional altamente especializado ou renomado. Ao contrário, segundo o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 230/231), o consultório do acusado Humberto é simples, sem ar-condicionado, e conta apenas com uma secretária. Para mais, segundo se extrai do procedimento administrativo instaurado, Humberto Giovanini Neto foi intimado pela Receita Federal a demonstrar a efetiva prestação dos serviços de odontologia que teria prestado, mediante apresentação de Declarações do Imposto de Renda acompanhadas dos comprovantes de receitas e despesas, cópias de cheques e extratos bancários (fls. 20/21); contudo, constatou-se que os rendimentos tributáveis não correspondiam à efetiva prestação de serviços, restando demonstrado que Humberto Giovanini Neto não prestou serviços odontológicos para os contribuintes usuários (fls. 22). Em relação aos exercícios de 2000 e 2001, o acusado não entregou qualquer documento comprobatório dos serviços prestados, embora intimado para tanto (fls. 27); ainda, dos usuários de recibos por ele emitidos, nenhum comprovou a efetiva prestação de serviço, e parte deles reconheceram a inidoneidade dos recibos e efetuaram os recolhimentos do imposto de renda devido, com os acréscimos legais, antes do encerramento da ação fiscal (fls. 28). De tal sorte, a súmula administrativa de documentos tributariamente ineficazes do réu Humberto Giovanini Neto (fls. 19/30) somente reafirma o quanto já se podia concluir com segurança sobre a falsidade das informações prestadas à Receita Federal pelo acusado Nelson Pardo nos anos de 2001 e 2002, no que concerne aos pagamentos que teriam sido efetuados a esse profissional nos anos de 2000 e 2001. Resta indubitável, portanto, que as informações de pagamento de despesas médicas realizados por Nelson Pardo ou sua dependente nos anos de 2000 e 2001, inseridas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 31/36) e relativas às despesas odontológicas pagas ao co-réu Humberto Giovanini Neto mencionadas na denúncia, são falsas; e essas informações surtiram o efeito de, com a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, reduzir o tributo devido por Nelson Pardo e gerar restituição do imposto que já havia sido antecipado nos anos-calendários de 2000 e 2001. AUTORIA DO DELITO acusado Humberto Giovanini Neto, então, mediante a colaboração prestada ao contribuinte Nelson Pardo consistente no fornecimento de recibos relacionados a pagamentos pela prestação de serviços odontológicos (fls. 96/104) que de fato não ocorreram, possibilitou a Nelson Pardo a inserção de informações falsas nas declarações de ajuste anual de 2001 e de 2002, e a redução do valor do imposto devido sobre sua renda auferida nos anos de 2000 e de 2001, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. A conduta ilícita gerou a supressão de imposto de renda pessoa física no montante de R\$ 9.075,00 (nove mil e setenta e cinco reais) que, com os devidos acréscimos legais, importa em um crédito tributário de R\$ 30.411,80 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos). Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a

adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dolo, a perfazer o fato típico, também resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que o acusado Humberto Giovanini Neto, intimado no procedimento administrativo, não apresentou comprovantes de receitas e despesas solicitadas (fls. 27), e, ademais, os recibos apresentados pelos usuários para comprovação da dedução continham valores expressivos, gerando rendimentos incompatíveis com as aquisições auferidas pelo réu. Posteriormente, em interrogatório, questionado acerca dos tratamentos odontológicos realizados em Nelson Pardo, não soube detalhar a quais tratamentos se referiam os recibos apresentados, limitando-se a dizer que foram realizadas restaurações e próteses em ouro e porcelana, e que fazia curativos em decorrência do câncer que acometia Nelson Pardo. Também afirmou não existir quaisquer documentos comprobatórios dos tratamentos efetuados (fls. 229). Por fim, afirmou que seu nome e carimbo foram utilizados para confecção de recibos sem sua autorização. Apresentou, assim, versão fantasiosa dos fatos para justificar a emissão de recibos falsos utilizados na inserção nas informações de ajuste anual de Nelson Pardo. A afirmação em interrogatório de que foram falsificados recibos com sua assinatura e carimbo sem seu consentimento ou conhecimento não convence, além de os supostos recibos falsificados não terem nenhuma relação com aqueles acostados no presente feito. Ora, em relação a Nelson Pardo, o réu Humberto afirma que efetivamente lhe prestou serviços odontológicos e ele próprio entregou à Autoridade Policial os canhotos dos recibos que entregou a Nelson Pardo (fls. 83/91). Para mais, o acusado Humberto Giovanini Neto não trouxe nenhuma prova da versão dos fatos trazida em interrogatório, seja documental ou mesmo oral. Induvidosa, também, portanto, a autoria do delito. Não há, por fim, prova de pagamento ou parcelamento do crédito tributário. Antes, o crédito está inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial (fls. 186/188). E não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado Humberto Giovanini Neto como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) são favoráveis ao réu, visto que não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por sua má conduta social, ou personalidade. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que também não implicam aumento da pena-base. Por fim, embora o acusado já tenha sido condenado por outro crime tipificado no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 288), o trânsito em julgado ocorreu em 08/01/2008, isto é, posteriormente aos fatos aqui apurados, razão por que não podem ser levados à conta de Maus Antecedentes neste feito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado emitiu recibos falsos de prestação de serviços dedutíveis e colaborou para que Nelson Pardo apresentasse duas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física com informações falsas em exercícios subseqüentes (2001 e 2002), mediante condutas semelhantes. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subseqüente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena-base de dois anos, o que a eleva para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses; e, não havendo qualquer causa de diminuição de pena a ser considerada, torno-a definitiva. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão Tendo em conta que a pena de reclusão soma 2 anos e 4 meses, não havendo motivos para determinar seu início em regime semi-aberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 2 anos e 4 meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais, correspondente a um salário mínimo nesta data), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal, isto é, em 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - dentista com renda mensal líquida média de R\$4.000,00 (fls. 229) - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado HUBERTO GIOVANINI NETO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (pena-base de 02 anos de reclusão acrescida de um sexto pela continuidade delitiva), a ser cumprida desde o início em regime aberto, ressalvado outro regime fixado pelo Juízo da Execução. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais, correspondente a um salário mínimo nesta data), corrigidos monetariamente até a data do efetivo

pagamento, que deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-25.2007.403.6106 (2007.61.06.004774-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA (SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER)

Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1185/1187) e tendo em vista o parcelamento informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1181), suspendo a pretensão punitiva do Estado, bem como o prazo prescricional, com relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 68, da Lei 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando que informe imediatamente a este Juízo eventual exclusão do contribuinte EQUIPAR EQUI-PAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ 44.908.853/0001-00) do regime de parcelamento. Mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando-se futura pro-voção. Intimem-se.

0009157-46.2007.403.6106 (2007.61.06.009157-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO (SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação as razões de sua apelação, bem como para apresentar as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de Agosto de 2011, às 13:00 horas, na Rua José Picerni, nº 540, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de Agosto de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002942-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002942-4) - GENI CAMARGO PEGORARO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Geni Camargo Pegoraro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, em 06/02/2009, ou a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Aduz que padece de artrose avançada no joelho esquerdo, esporão de calcâneo, osteoartrose fêmuro-tibial, osteoartrose patelo-femural e pequeno derrame articular. Por estas razões, estaria incapacitada para o exercício das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 11/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 51/64). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/72). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 85/88. As partes manifestaram-se sobre o laudo judicial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. **(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I)** Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise do documento acostado aos autos (CNIS, fls. 58), verifico que a autora recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas seguintes oportunidades: de 06/2006 a 05/2007, de 12/2007 a 08/2008 e de 02/2009 a 03/2009. Também recebeu auxílio-doença, no período de 08/08/2008 a 06/02/2009. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 23/03/2009, a autora atende aos requisitos carência mínima e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 85/88 demonstra que a requerente é portadora de artrose avançada do joelho esquerdo (CID M.17.2) e tal enfermidade implica em incapacidade parcial definitiva e permanente para o exercício de atividades laborativas. Esclareceu o perito que, pela análise do exame complementar estimamos o início da artrose do joelho esquerdo há 10 anos e que gradativamente piorou para artrose avançada, sem melhora com indicação de tratamento cirúrgico há três anos e confirmado pela ressonância datada de 04.02.2009. Muito embora o perito tenha avaliado e concluído pela incapacidade parcial, definitiva e permanente para o trabalho, verifica-se do conjunto probatório que inexistente incapacidade laboral da autora que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Isto porque tal limitação, evidentemente, não diz respeito às tarefas de dona de casa, que a autora sustenta estar exercendo desde o seu casamento (v. fl. 86). Em que pese a afirmação do perito no sentido de que a autora não terá mais condições de encontrar trabalho formal (fl. 87), é imperioso ressaltar que ela não vem exercendo nenhuma atividade profissional há muito tempo, já que tem se ocupado ultimamente tão-somente dos seus afazeres de dona de casa, que não exigem capacidade física plena e podem ser desempenhados conforme permitem suas condições físicas. Assim, o pedido improcede. Neste sentido, trago à colação: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.** - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de grande esforço físico. - No caso sub judice, a parte autora

não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito concluído que não há presença de incapacidade total, não lhe pode ser deferido benefício. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1249069 - Processo: 200561110036530 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 07/07/2008 - Documento: TRF300175467 - Fonte DJF3 - DATA:12/08/2008 - Rel.: JUÍZA VERA JUCOVSKY.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 135/138. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002846-34.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO FERREIRA X SILCA MARA SOUZA LEZO (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a inclusão da Sra. Silça Mara Souza Lezo (docs. mencionados na procuração de fls. 96, às fls. 20 e 22) no pólo ativo da ação. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

0004413-03.2010.403.6106 - EDNAMAR FERREIRA CABRAL (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004975-12.2010.403.6106 - MARIA LUCIA TAFELI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de Agosto de 2011, às 09:30 horas, no INCOR RIO PRETO, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

1) Tendo em vista que a ré-União apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 116/124), já apreciado o efeito

suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 135/136), inclusive concedendo o referido efeito, suspendendo os efeitos da decisão recorrida (de fls. 101/102/verso - que concedeu a antecipação da tutela), expeço o presente Ofício:Ofício nº 257/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência da decisão e cumprimento, tendo em vista que FOI SUSPENDIDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032653-84.2010.4.03.0000/SP (fls. 135/136).2) Após a ciência das partes desta decisão, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-93.2010.403.6106 - BRAULINO MACEDO MELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 01 de setembro de 2011, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de Setembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002562-89.2011.403.6106 - DUZOLINA CARMEM CAETANO SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002649-45.2011.403.6106 - TEREZINHA ERONITA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002661-59.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 31 de Agosto de 2011, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de documentos, bem como o alegado agravamento das doenças, posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 0010901-76.2007.403.6106, determino o prosseguimento deste feito.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritas médicas a Dra. DELZI VINHA NUNES DE GONGORA e a Dra. JOELMA NATALIA MAMPRIM, que deverão ser intimadas em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para

o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002789-79.2011.403.6106 - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003821-22.2011.403.6106 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de Setembro de 2011, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004352-11.2011.403.6106 - ALCIONE SANTANA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004421-43.2011.403.6106 - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cópias juntadas referentes ao feito nº 0011690-04.2009.403.6301, indicado no termo de provável prevenção, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Observe que referido feito foi extinto sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no

periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos a Dra. DELZI VINHA NUNES DE GONGORA e o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada as perícias, intemem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006813-58.2008.403.6106 (2008.61.06.006813-9) - MANOEL INACIO DA SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Manoel Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, entre 1958 e 1969 e de 1974 a 1989 (vinte e seis anos de atividade rural), e condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), após somá-lo com o tempo de trabalho urbano registrado em CPTS. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 89). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi dada ciência ao autor da contestação e documentos apresentados pelo réu, na qual postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 103/147). Em seguida, o autor foi ouvido. As testemunhas por ele arroladas foram inquiridas por carta precatória (fls. 172 e 208). Em apenso, consta ação cautelar de produção antecipada de provas (processo nº 0010874-93.2007.4.03.6106), para oitiva de testemunha idosa, cujo termo encontra-se às fls. 71/74 do mencionado feito. Em alegações finais, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expendidos (fls. 211/215 e 218). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral, a partir da citação. Para tanto, requer o reconhecimento do tempo laborado como rural, no período de 1958 e 1969 e de 1974 a 1989, período

este que somado ao tempo urbano dar-lhe-ia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pois bem. O segurado do sexo masculino pode aposentar-se por tempo de contribuição quando contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para quem for filiado anteriormente a 1991. TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 1958 e 1969 e de 1974 a 1989. No tocante a tais períodos de labor, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço.. inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: sua certidão de nascimento (fl. 21); cópias da CPTS com vínculos urbanos (fls. 22/28); duas CPTS antigas e originais, com vínculos empregatícios urbanos (fl. 29); certificado de reservista, de fl. 34, emitido em 21 de setembro de 1981, informando que era torneiro mecânico; certidões de nascimento de seus filhos, Jânio Inácio da Silva e Janaína Inácio da Silva, ocorridos em 1976 e 1975, respectivamente (fls. 35 e 36); registro de arma de fogo em seu nome do autor, emitido em 12.08.1975, em que está identificado como lavrador (fl. 37); documentos de aquisição da propriedade denominada Fazenda Rincão Bonito (fls. 38/43); certificados de cadastro da Fazenda Rincão Bonito (fls. 44/56); comprovante de imposto sobre a propriedade territorial rural referente aos anos de 1997, 1999 e 2000 (fls. 58/63); certidão de registro e cadastros de propriedade imóvel em nome do seu genitor (fls. 64/70); declarações testemunhais escritas (fls. 71/73); declaração de serviço rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 74) e cópia do processo administrativo para requerimento do benefício (fls. 75/80). Pois bem. As informações trazidas pelos documentos de fls. 38/70 são hábeis em comprovar a propriedade rural, não permitindo concluir, porém, que o autor tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dom Aquino (fl. 74) não é contemporânea aos fatos, não sendo apta para comprovação do trabalho rural no período pleiteado. Declarações testemunhais escritas por terceiros, sem o crivo do contraditório, ausente o início de prova material, também não são aptas para comprovação da atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 159/160), o autor confirmou os termos da inicial, asseverando que nasceu, morou e trabalhou na roça, desde a mais tenra idade, no período de 1958 e 1969 e de 1974 a 1989, sempre na companhia de seu pai, que também era rurícola, executando atividades gerais na lavoura de arroz, feijão, milho, além de criação de porcos e gado bovino. Ficou nessa condição até o final de 1968, quando foi para São Paulo trabalhar em empresa do setor industrial. Voltou para a fazenda em 1974 e permaneceu até 1989, quando mudou-se para São José do Rio Preto, não mais trabalhando no meio rural. Os depoimentos das testemunhas por ele arroladas, Ikuo Kojima (fl. 172), Antonio Pereira dos Santos (fl. 208) e Rita Osmondes de Souza Silva (fls. 71/74 do apenso nº 2007.61.06.010874-1), são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. O único documento que identifica o autor como lavrador é seu registro de arma de fogo, emitido em 12.08.1975 (fl. 37), revelando, assim, que o conjunto probatório acostado aos autos insuficiente para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado. Como se não bastasse, o documento de folha 118 (informações de benefício) revela que o pai do requerente filiou-se à Previdência como empresário, aposentando-se por idade, como empregador rural (DIB 30.06.1980). Ora, se o autor declarou que sempre trabalhou na companhia do pai, mas este era empregador rural, descaracterizado está o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas e que depende da mão-de-obra familiar, em colaboração mútua, objetivando a própria subsistência, sem o auxílio de empregados. Outrossim, também não apresentou nenhuma nota fiscal de produtor que demonstre a dimensão da produção agrícola e pecuária, a fim de concluir se tal atividade era compatível com o regime de economia familiar. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados. 2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro. 3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75. 4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições. 5-Apeação do INSS e remessa oficial providas. 6-Negado provimento ao recurso da parte autora. (grifei) TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 524295 - PRIMEIRA TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU DATA:01/08/2002 - PÁGINA: 207. Portanto, seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural é improcedente e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), uma vez que, a título de atividade urbana, o autor alega que teria apenas cinco anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 01 de Setembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003600-39.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO ARAUJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial, deferindo excepcionalmente a oitiva das pessoas indicadas, uma vez que ainda não houve a citação do réu. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 46. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002793-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010132-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Thaiza Helena Rosan Fortunato. Alega o embargante que a execução pretendida, no que se refere aos honorários advocatícios, encontra-se em desacordo com o título executivo, já que o v. acórdão condenou o instituto previdenciário ao pagamento da verba advocatícia no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, enquanto a embargada defende a tese de que o cálculo para apuração de referidas verbas deve levar em consideração os valores vencidos até a data do acórdão. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal, apenas no tocante à execução dos honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 29/31), pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer à fl. 37, acerca do qual, apenas o INSS se manifestou (fl. 42). É o relatório. Decido. A sentença proferida às fls. 128/131 julgou totalmente improcedente a pretensão deduzida pela Parte Autora, motivando a interposição de recurso de apelação, que restou parcialmente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, a decisão monocrática de fls. 159/164 reformou a sentença proferida às fls. 128/131, concedendo o benefício de auxílio-doença a partir da cessação no âmbito administrativo, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consideradas, todavia, as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (fl. 164), aplicando, neste sentido, o entendimento consagrado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Tal decisão transitou em julgado em 09/11/2007, conforme certidão de fl. 170. Baixados os autos, embargante e embargada apresentaram seus cálculos, ambos com base no valor da condenação, divergindo unicamente quanto à base utilizada para a apuração dos honorários advocatícios. Em síntese, defende o INSS que os honorários sejam calculados até a data da sentença de primeiro grau, enquanto a embargada pede para que sejam fixados até a data da decisão monocrática de segunda instância. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, razão não lhe assiste ao pretender que os honorários sejam calculados até a data da prolação da sentença, na medida em que esta julgou improcedente a demanda, não gerando um título executivo, título este que somente exsurge, no caso concreto, com a reforma pela decisão

monocrática de segundo grau. Também não há como falar em prestações vincendas a partir da sentença de improcedência, surgindo estas somente com a decisão de segunda instância. Daí porque o termo sentença, utilizado na decisão em comento e na súmula do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendido como sendo a decisão que reconhece a pretensão deduzida pela Parte Autora, a partir da qual se torna possível definir o marco entre as prestações vencidas (anteriores à sua prolação) e as vincendas (exigíveis a partir de então). Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ATÉ PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Tendo em vista que a ação de conhecimento foi julgada improcedente em primeira instância, considera-se que somente houve condenação a partir do provimento do recurso da parte autora que acolheu o pedido posto na inicial. Desse modo, a base de cálculo da verba honorária advocatícia deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão, observando-se, quanto às vincendas, a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 958780 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJU 20/01/2005, pág. 190 - grifei) Destaco que a matéria também se encontra pacificada em outros tribunais, merecendo destaque a existência de súmula no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, disciplinando que: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. (Súmula 76). Finalmente, é importante lembrar que o entendimento consubstanciado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça prima pelo escopo de evitar possíveis conflitos entre o interesse da parte vencedora em obter a rápida solução do litígio e de seu próprio advogado, já que, em tese, sem a imposição de quaisquer limites, este último poderia se sentir tentado a aceitar uma desnecessária procrastinação do feito, pois, se incluídas no cálculo as prestações vincendas, quanto maior a demora, maiores seriam seus honorários. Todavia, não há que se pensar em conflito em face de uma decisão de improcedência, como no caso concreto, restando unívoco o interesse da parte e de seu patrono em buscarem a reforma, com a interposição do recurso de apelação, sendo absolutamente justo que o esforço do advogado que recorre e obtém a alteração da sentença de primeiro grau venha a ser recompensado com a fixação de seus honorários em base mais ampla. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor das verbas honorárias deve ser calculado levando-se em consideração as prestações devidas desde o termo inicial do benefício concedido até a data da decisão monocrática de segundo grau (fls. 159/164). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008509-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097230-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO JUNIO FERRO REPRESENTADO POR ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Fabio Junio Ferro - Representado por Antonia de Lourdes Braga Ferro. Alega o embargante que os valores apontados em liquidação de sentença pelo exequente, ora embargado, no que se refere aos honorários advocatícios - calculados em 10% sobre o valor da condenação -, encontram-se em desacordo com os ditames da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença), razão pela qual pugna para que os honorários sejam fixados somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução. O embargado apresentou sua impugnação (fls. 12/32), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor total da execução, considerando-se, inclusive, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, sem os limites estabelecidos na Súmula 111 do STJ, por não ter sido esta mencionada na decisão transitada em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer à fl. 34. Às fls. 39 e 42 manifestaram-se, respectivamente, embargante e embargado. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença proferida em 26 de fevereiro de 1999, ao julgar totalmente procedente a pretensão deduzida nos autos, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 197/207). Em segunda instância, embora tenha negado provimento à apelação interposta pelo INSS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial, reformou a sentença apenas para reduzir a verba advocatícia para 10% sobre o valor da condenação, mantendo-a quanto ao mais (fl. 294). Baixados os autos, embargado e embargante apresentaram seus cálculos, ambos com supedâneo no valor da condenação, divergindo unicamente quanto à base utilizada para a apuração dos honorários advocatícios. Pois bem. Não obstante os fundamentos apresentados pelo INSS, tenho que v. acórdão de fls. 285/302 (sessão realizada em 25/03/2003, com trânsito em julgado certificado à fl. 341), ao reduzir os honorários da sucumbência para 10% (dez por cento), não fez menção alguma quanto à aplicação do entendimento estampado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (em sua primitiva redação, vigente ao tempo do julgamento), silenciando a respeito, do mesmo modo que a sentença de primeiro grau, declarando tão-somente que a verba honorária deveria incidir sobre o valor da condenação. Nesse diapasão, se a decisão transitada em julgado não fixou os limites da súmula em questão para o cálculo dos honorários advocatícios, não cabe

agora qualquer alteração, na fase de execução, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada e da própria segurança jurídica. Nesse sentido vêm decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Transitada em julgado a sentença exequiênda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1029334/SP - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 06/09/10 - grifei)AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 111 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)Ademais, não há na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limite os honorários às prestações vencidas, até a data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor da condenação.No caso dos autos, conforme requerido no recurso de apelação, o percentual da verba honorária deverá incidir sobre o montante apurado até a data do trânsito em julgado. Agravo improvido.(TRF3 - AC 1268368 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 04/10/2010, pág. 2000)Vale acrescentar, outrossim, que, além de inaplicável por não ter sido consignado expressamente na sentença ou no acórdão e não dimanar naturalmente de seus fundamentos, o entendimento consubstanciado na Súmula 111 do STJ (em quaisquer de suas redações) não poderia jamais incidir automaticamente, no caso concreto, como sugerido pelo INSS, por não possuir força vinculante e nem provir de disposição legal. Dessarte, a única interpretação razoável, para o caso concreto, é a de que os honorários devem ser calculados com base no valor total devido à parte autora, até o trânsito em julgado, como sempre requereu, incluindo-se em tal conta as parcelas vencidas após a sentença e aquelas abrangidas pela decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução das verbas honorárias se processe de acordo com os cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 378/384 do feito principal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/08 para os referidos autos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009564-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado(a) Thaiza Helena Rosan Fortunato. Alega o embargante excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios. Em seu entender os valores pagos até a data do v. acórdão, a título de auxílio-doença, não devem integrar a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios devidos à embargada. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa, apenas no que se refere aos honorários advocatícios.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 24/25).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, à fl. 28, apresentou seus cálculos, de acordo com o julgado, com os quais concordou a embargada (fl. 31); a embargante tomou ciência dos aludidos cálculos à fl. 34. É o relatório do essencial. Decido.A sentença proferida às fls. 137/140 (dos autos principais) julgou totalmente improcedente a pretensão deduzida pela Parte Autora, motivando a interposição de recurso de apelação, que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse sentido, a decisão monocrática de fls. 156/166 reformou a sentença proferida, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.03.2002 (DIB), no valor de 01 (um) salário-mínimo, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas (fl. 164), aplicando, neste sentido, o entendimento consagrado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.Tal decisão transitou em julgado em 09/03/2007, conforme certidão de fl. 172vº. Baixados os autos, embargante e embargada apresentaram seus cálculos, ambos com base no valor da condenação, divergindo unicamente quanto à base utilizada para a apuração dos honorários advocatícios. Em síntese, defende o INSS que os honorários sejam calculados até a data da sentença de primeiro grau, enquanto a embargada pede para que sejam fixados até a data da decisão monocrática de segunda instância. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, razão não lhe assiste ao pretender que os honorários sejam calculados até a data da prolação da sentença, na medida em que esta julgou improcedente a demanda, não gerando um título executivo, título este que somente exsurge, no caso concreto, com a reforma pela decisão monocrática de segundo grau.Também não há como falar em prestações vincendas a partir da sentença de improcedência, surgindo estas somente com a decisão de segunda instância. Daí porque o termo sentença, utilizado na decisão em comento e na súmula do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendido como sendo a decisão que reconhece a pretensão deduzida pela Parte Autora, a partir da qual se torna possível definir o marco entre as prestações

vencidas (anteriores à sua prolação) e as vincendas (exigíveis a partir de então). Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ATÉ PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Tendo em vista que a ação de conhecimento foi julgada improcedente em primeira instância, considera-se que somente houve condenação a partir do provimento do recurso da parte autora que acolheu o pedido posto na inicial. Desse modo, a base de cálculo da verba honorária advocatícia deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão, observando-se, quanto às vincendas, a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 958780 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJU 20/01/2005, pág. 190 - grifei) Destaco que a matéria também se encontra pacificada em outros tribunais, merecendo destaque a existência de súmula no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, disciplinando que: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. (Súmula 76). Finalmente, é importante lembrar que o entendimento consubstanciado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça prima pelo escopo de evitar possíveis conflitos entre o interesse da parte vencedora em obter a rápida solução do litígio e de seu próprio advogado, já que, em tese, sem a imposição de quaisquer limites, este último poderia se sentir tentado a aceitar uma desnecessária procrastinação do feito, pois, se incluídas no cálculo as prestações vincendas, quanto maior a demora, maiores seriam seus honorários. Todavia, não há que se pensar em conflito em face de uma decisão de improcedência, como no caso concreto, restando unívoco o interesse da parte e de seu patrono em buscarem a reforma, com a interposição do recurso de apelação, sendo absolutamente justo que o esforço do advogado que recorre e obtém a alteração da sentença de primeiro grau venha a ser recompensado com a fixação de seus honorários em base mais ampla. Evidentemente, quaisquer valores recebidos administrativamente pela Parte Autora, a título de auxílio-doença (cf. fls. 185/193), em período concomitante à aposentadoria por invalidez que lhe foi reconhecida judicialmente, devem ser descontados, porquanto inacumuláveis, na espécie. Nesse sentido, aliás, foi efetuado o cálculo de fl. 28, pela Contadora deste Juízo, que também atende ao que ora resta decidido, no tocante ao período de apuração da verba honorária. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor das verbas honorárias deve ser aquele estampado na conta de fl. 28 destes autos (corrigido até abril de 2007) que leva em consideração as prestações devidas desde o termo inicial do benefício concedido até a data da decisão monocrática de segundo grau, já com os descontos relativos a pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fl. 28 para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007554-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Antonio Fioravante Sobrinho. Alega o embargante que a execução tencionada, no que se refere aos honorários advocatícios, encontra-se em desacordo com o título executivo, uma vez que o embargado ao elaborar seus cálculos, para apuração de referidas verbas, deixou de desconsiderar os valores recebidos, na via administrativa, a título de auxílio-doença. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 13). O embargado apresentou sua impugnação (fl. 15), discordando das alegações ofertadas pela autarquia previdenciária, bem como pugna pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. A sentença monocrática de fls. 89/91 (autos principais), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 111 e verso), condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da citação (15/04/2005), bem como fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante as disposições da Súmula n.º 111 editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, da análise dos documentos de fls. 06/11 (inclusive CONBAS - Dados Básicos da Concessão) observo que o embargado recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB. 502.415.104-2) de 14/02/2005 a 30/09/2005 e passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 502.672.488-0), a partir de 01/10/2005, por equívoco na interpretação de ordem judicial (reconhecido à fl. 06), pois o benefício a ser implantado seria o auxílio-doença deferido na sentença. Percebe-se, no entanto, que o benefício de auxílio-doença foi deferido administrativamente antes do ajuizamento da ação (ocorrido em 28/02/2005), mas tal fato, lamentavelmente, não foi informado a este Juiz pelo Autor. Em tese, não haveria interesse de agir no tocante ao benefício deferido na sentença, porquanto já implantado administrativamente. De qualquer maneira, se dentro do período abrangido pela condenação, o embargante recebeu o benefício de auxílio-doença, pago administrativamente, e os honorários foram fixados com os limites previstos na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, para que a execução seja justa e reproduza sua fidelidade ao título executivo, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença devem ser descontadas na apuração do montante exequível. Portanto, razão assiste ao embargante ao excluir de seu cálculo o período de 14/02/2005 a 30/09/2005 e ao asseverar, em relação ao patrono do autor, que não há título executivo judicial a amparar sua pretensão de receber os honorários advocatícios... (fl. 03vº). Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar que não há verbas honorárias a serem recebidas pelo patrono do Autor, acolhendo os cálculos e informações apresentadas pelo INSS às fls. 05/06. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 05/06 para os autos

principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002670-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000174-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PABLO ANDRES PICCINELLI X ADEMIR JAIR PIETCZAC(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando ser in-competente o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para proces-sar e julgar ação em rito ordinário movida pelos exceptos em face do excipiente, objetivando a declaração de validade de seus diplomas, independentemente de qualquer condição, exigência ou revalidação, bem como a efetivação de suas inscri-ções ou registros definitivos nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Es-tado de São Paulo. Suspenso o andamento da ação principal (fl. 32), foi determinada a manifestação dos exceptos, os quais quedaram-se inertes. É o relatório, sintetizando o essencial. Trata-se de competência relativa para determinação do foro com-petente para julgamento do feito. Aplicável ao caso a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, neste local haveria de ser deman-dada a ação, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO RE-GIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a a-ção declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Con-selhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profis-sional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à ativi-dade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos admi-nistrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a preten-são da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendi-mento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplica-ção nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Apesar de o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manter na área territorial da jurisdição desta Subseção Judiciária uma Delegacia, contudo, esta não tem atribuições decisórias, somente de fiscalização e divulgação das deliberações e determinações do CREMESP, nos termos do artigo 2º da Resolução CREMESP n.º 105/2003, de sorte que, inaplicável se torna ao excipiente o art. 109, 2., da Constituição Federal, não se firmando a competência deste Juízo. (TRF 3ª Região, 3ª T., Relator Juiz Márcio Moraes, DJF3 27/01/2009, pág. 351). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e reme-tam-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004456-03.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela requerente acima especificada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção dos contratos entabulados com a requerida (abertura de crédito em conta corrente, empréstimos, financiamentos), além dos extratos de toda a movimentação, desde a abertura da conta em questão, para o fim de instruir futura ação de revisão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Argumenta que enviou carta à Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos. Contudo, seu pleito não foi atendido, razão pela qual propôs a presente medida. Juntou documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que, não obstante a demandante tenha enviado à Caixa requerimento para a obtenção de referidos documentos (fls. 18/21), não há nos autos informações quanto ao fornecimento dos mesmos. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir esta finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente aqueles atinentes às prestações de conta, tais como contratos e extratos. Assim, defiro parcialmente a medida pleiteada para que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo da contestação, os documentos requeridos. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004477-13.2010.403.6106 - MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA X PEREZ & RAGNOLI IND/ TEXTIL LTDA EPP(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 182/190. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5983

EMBARGOS A EXECUCAO

0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, uma vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000507-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que a petição de fl. 71 diz respeito aos autos dos embargos à execução nº 0006558-03.2008.403.6106, em apenso, vez que atende às determinações de fls. 102 e 332 daquele feito. Assim, desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos acima mencionados, vindo aquele feito conclusivo para deliberação. No mais, aguarde-se para oportuno julgamento em conjunto, já que os embargos possuem o mesmo objeto. Intimem-se.

0008698-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)) CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, uma vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Fls. 72/141: Considerando o teor dos documentos juntados, o feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos embargantes dos extratos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os presentes autos foram desapensados do processo principal e o disposto no parágrafo único, do artigo 736, do CPC, providenciem os autores, no mesmo prazo, a juntada neste feito de cópias da petição inicial da execução, do título executivo, do demonstrativo do débito e do do mandado de citação, penhora e avaliação. Cumprida a determinação e decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, uma vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003765-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, uma vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5984

MONITORIA

0000489-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000009-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Certidão de fl. 143: Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006319-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006319-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003764-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial de nº 0007743-42.2009.403.6106. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação lá exarada, nesta data. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 96/97: A decretação da falência da empresa co-executada não impede o prosseguimento da execução contra os devedores solidários, haja vista a autonomia da obrigação cambiária (artigos 275, do Código Civil e 6º da Lei 11.101/2005). Nesse sentido, a jurisprudência: Falência. Art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Execução ajuizada antes da decretação da quebra. Precedentes da Corte. 1. A execução contra a empresa falida fica suspensa, permanecendo o feito no Juízo de origem, livre o credor para prosseguir na busca de seu crédito com relação aos avalistas. 2. Recurso especial

conhecido e provido. (STJ - RESP - Recurso Especial - 642456 - Terceira Turma - Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ DATA:16/04/2007 PG:00183).COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ROTATIVO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA OS CO-OBRIGADOS. 1. Segundo o art. 24, caput, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), é suspensa e não extinta a execução movida contra devedor cuja falência é declarada. 2. A declaração de falência contra o devedor principal não impede o prosseguimento da execução contra os devedores solidários, nos termos do art. 904 do Código Civil 3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1 - AC - Apelação Cível - 199801000923856 - Relator: Juiz Saulo José Casali Bahia - Terceira Turma - DJ DATA:03/11/2000 PAGINA:16).CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDATA PREVENTIVA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA À DO DEVEDOR CONCORDATÁRIO. EXECUÇÃO DO AVALISTA. CABIMENTO. DEDUÇÃO VALORES PAGOS EM CONCORDATA. POSSIBILIDADE. 1.A concordata preventiva não obsta que o credor intente a execução da dívida contra o avalista concomitantemente com a habilitação creditícia na concordata, podendo, apenas o avalista arguir dedução dos valores já pagos via concordata. 2. Apelação improvida. (TRF- 4ª Região; Apelação Cível 9704025807; 4ª Turma; DJU DATA:14/02/2001, Página: 241; Relator Juiz Alcides Vettorazzi). Assim, indefiro o pedido de remessa do feito ao Juízo Falimentar, devendo a execução prosseguir apenas em relação aos co-devedores José Marcos Zagatto e José Paulo Mateus Sbroggio, ficando, a critério da credora, a habilitação do crédito na falência, assim como aos co-devedores o direito de regresso.Previamente à apreciação do pedido de fl. 129, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 92, repassando às instituições financeiras a ordem para o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados José Marcos e José Paulo, observando o valor do crédito apontado na inicial.Sem prejuízo, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Abra-se vista às partes que para informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os respectivos embargos, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-63.2001.403.6106 (2001.61.06.000433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, mantendo-se o pensamento.Intimem-se.

0007733-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 5985

MONITORIA

0009226-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Considerando o teor da certidão de fl. 19, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a

ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determine-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0007615-32.2003.403.6106 (2003.61.06.007615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando o teor da certidão de fl. 20, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determine-se que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determine-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0003769-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Considerando o teor da certidão de fl. 31, intimem-se os réus para que providenciem o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determine-se que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos réus. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determine-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-78.2003.403.6106 (2003.61.06.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTO X WALTER PAGANOTTO FILHO

Procedido ao arresto do imóvel descrito à fl. 48 e, não localizados os executados, foram estes citados por edital, não tendo opostos embargos. Considerando que a conversão do arresto em penhora não foi levado a registro, assim como não foi lavrado o respectivo termo de depósito, desnecessária a expedição de edital para intimação dos executados da liberação da constrição. Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 e da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determine-se que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determine-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela

bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no quarto parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0007833-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NILZA MARIA FERREIRA

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 70. Intime-se.

0007508-80.2006.403.6106 (2006.61.06.007508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X VITORIO JOAQUIM GARCIA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Considerando o teor da certidão de fl. 228, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM

Considerando o teor da certidão de fl. 27, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos executados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0004989-64.2008.403.6106 (2008.61.06.004989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Considerando o teor da certidão de fl. 36, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas

processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos executados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0008661-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Considerando o teor da certidão de fl. 26, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos executados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0003250-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ASPERM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MICHELE SILVA MOREIRA X GILBERTO BRANDAO THOMAZETTO

Vistos em inspeção. Fls. 69/73: Providenciem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas remanescentes, observando que, nos termos do artigo 2º da lei 9.289/96, o pagamento deve ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF, efetuando-se no Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Comprovado o correto recolhimento, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do correto pagamento, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 63. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-10.2007.403.6106 (2007.61.06.003805-2) - TEIXEIRA & CASTRO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA)

Fls. 223/225: Intime-se a impetrada para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto pagamento das custas processuais, observando que o recolhimento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à impetrada. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica

Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0004091-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004091-5) - BENEDITO OZORIO DA SILVA (SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a impetrada o recolhimento das custas processuais devidas, termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à impetrada. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no quinto parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

Expediente Nº 5987

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Diante do informado às fls. 208/209, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Cumpra a autora a determinação de fl. 201, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu Hélio Vergílio de Souza. Com a vinda da informação, expeça-se o necessário à citação do requerido. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004415-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

Diante do informado às fls. 222/224, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Certidão de fl. 214: Abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Diante do informado às fls. 129/131, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Abra-se nova vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007525-82.2007.403.6106 (2007.61.06.007525-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JOSE ALVES DAUPLA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Diante do informado às fls. 170/172, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Certidão de fl. 173: Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da ação. Em igual prazo, esclareçam os requeridos se efetuaram depósito judicial, conforme

autorizado à fl. 162.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Diante do informado às fls. 159/161, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Fl. 155 e 156: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 149, remetendo-se os autos arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0004408-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA
Diante do informado às fls. 138/140, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo, inclusive, a divergência do nome do executado (fl. 128).No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 128, remetendo-se os autos arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EDUARDO CRUZ

Diante do informado às fls. 138/140, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Verifico que a devedora citada no demonstrativo de débito juntado as fls. 126/131 não integra o pólo passivo da ação, bem como o número do contrato diverge do constante da petição inicial.Assim, abra-se vista à exequente para que preste esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta), juntando, se o caso, nova planilha de cálculo. Cumprida a determinação, intemem-se os devedores, por carta, para que paguem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, também em 30 (trinta) dias.Na inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Diante do informado às fls. 151/153, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Certidão de fl. 147: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0000127-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES X FATIMA APARECIDA DE AMARAL REIS

Diante do informado às fls. 179/181, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Certidão de fl. 175: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto à devolução da carta enviada à executada Janaína Cristina Pereira Menezes (fl. 172).Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Diante do informado às fls. 141/143, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Certidão de fl. 137: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0011524-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO

Diante do informado às fls. 122/124, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Certidão de fl. 117: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0011597-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406

- EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN DOMINGUES RABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDA RABAY CASADO COSTA Diante do informado às fls. 130/132, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Certidão de fl. 118: Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 119, remetendo-se os autos arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Diante do informado às fls. 85/87, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Fls. 81/82: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 73, remetendo-se os autos arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Diante do informado às fls. 84/86, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Certidão de fl. 80: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5988

MONITORIA

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

Vistos em inspeção. Fl. 50: Indefiro, eis que a providência já foi adotada, conforme se pode ver às fls. 33/40, sendo que as diligências realizadas nos endereços obtidos restaram infrutíferas (fls. 23 e 44). Requeira a autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 48, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004699-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento - réu não foi localizado no endereço informado à fl. 38 - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 39.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fl. 116: Vista à agravada (CEF) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-02.2000.403.6106 (2000.61.06.003317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS VILA

Vistos em inspeção. Fls. 282/285: Indefiro o requerido, eis que a providência já foi adotada por duas vezes e restou infrutífera, conforme se vê às fls. 238/241 e 262/265. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Fls. 602/604: Expeça-se novo mandado ao 1º CRI desta cidade, instruindo-o com os documentos pertinentes, visando ao cancelamento das penhoras registradas sob nºs 180 e 30 das matrículas nºs 10.601 e 48.845, respectivamente, observando que o feito nº 1704/94 foi redistribuído a este Juízo em razão da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 599. Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 591. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 599. Nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF das petições apresentadas pelas executadas (fls. 595/598), nas quais informam que não possuem bens passíveis de penhora, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 591.

0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 125, os autos estão com vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do ofício nº 782/2011, enviado pela Receita Federal, sendo que os documentos que o acompanharam foram arquivados em pasta própria na Secretaria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Diante do certificado à fl. 92, indefiro a intimação dos executados para indiquem bens passíveis de penhora, conforme requerido pela CEF à fl. 72. Requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010280-79.2007.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

0006124-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

Fls. 202/205: Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$119,31) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Abra-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Fls. 134/149 e 153/154: Ante a concordância da exeqüente, fica liberada a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula de fl. 13.631 do CRI de Olímpia e executado Flávio José de Pompeo liberado do encargo de depositário. Desnecessária a expedição de ofício ao Cartório, vez que, de acordo com a certidão juntada às fls. 144/149, a penhora não foi levada a registro. Intime-se a exeqüente para que devolva, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão retirada para tal fim (fl. 120 e verso). Por outro lado, considerando que o bem penhorado à fl. 69 não garante a execução e a fim de dar maior efetividade à execução, defiro o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de outros bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006187-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006187-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO X PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JUNIOR - ESPOLIO X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO

Vistos em inspeção. Fls. 75/76: Defiro à exeqüente vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 95/101: Conforme certidão de fl. 75, os executados Alan Kardec dos Santos e Kael César

Borges Bortolotto foram citados e não foram localizados bens passíveis de penhora. Já a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na petição inicial (fl. 65). Assim, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da empresa executada, bem como indique bens passíveis de penhora dos demais executados. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à citação, penhora e avaliação, observando-se o despacho de fl. 57. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA

Vistos em inspeção. Fl. 65: Indefero o requerido, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo constante da petição inicial, onde diligência anteriormente realizada restou negativa (fl. 46). Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o atual endereço do executado Anderson Tadeu Pereira de Lima. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 59, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Fls. 82/86: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Vistos em inspeção. Fl. 43: Em se tratando de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa. Assim, diante dos termos da certidão de fl. 36, considero Joana Ponciano ME também citada. Abra-se vista à exequente para indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Cumprida a determinação, expeça o necessário à penhora e avaliação. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (SP105779 - JANE PUGLIESI)

Fls. 148/149 e 161/162: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora. Na inércia, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Vistos em inspeção. Fl. 134: Indefero o requerido, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo constante da petição inicial, onde diligência anteriormente realizada restou negativa (fl. 74). Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o atual endereço das executadas. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 128, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001436-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALESSANDRO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO APARECIDO SOARES

Vistos em inspeção. Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze), requerido à fl. 55, inclusive para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 52, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Certidão de fl. 43: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5989

MONITORIA

0000570-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X

FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES

Tendo em vista o óbito do requerido Manoel Navarro de Freitas suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Fls. 141/147: Indefiro o requerido, pois, nos termos do artigo 988, inciso VI, do Código de Processo Civil, o credor do autor da herança tem legitimidade concorrente para requerer o inventário. Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias para que adote as providências pertinentes. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001467-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE FERMINA BRAGA

Fls. 39/50: Intime-se a CEF para informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da ré, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço informado à fl. 31, conforme certidão exarada à fl. 44. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 20. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ré não foi localizada nos endereços constantes dos autos - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 72.

0003689-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO

Fl. 68: Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de fl. 62, apresentando os quadros de fls. 03 com as alterações requeridas às fls. 60/61, acompanhado da necessária cópia para instrução da contrafé, sob a pena cominada à fl. 65. Intime-se.

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os extratos da conta corrente desde a data da contratação até o lançamento em CA - Crédito em Atraso, conforme requerido à fl. 61. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao réu, inclusive para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos (fls. 59/68). Intimem-se.

0007231-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIS CARDAMONI SOBRINHO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que o endereço obtido através das pesquisas efetuadas (fls. 30/32) é o mesmo constante da petição inicial, onde diligência anteriormente realizada restou negativa (fl. 24). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 28.

0008313-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RONCONI X MARIA DE LOURDES BERTOLINI

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 24, esclarecendo a inclusão de Maria de Lourdes Bertolini no pólo passivo, tendo em vista que, embora esta tenha assinado o documento de fls. 06/13, não figura como parte no contrato, aditando, se for o caso, a inicial, inclusive quanto à grafia correta do seu nome. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001122-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 23.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA (SP199440 - MARCO AURELIO

MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a determinação de fl. 229, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópias dos extratos relativos ao período de constituição do crédito referentes aos contratos 24.1610.191.0000083-73 e 24.1610.191.0000104-32. Cumprida a determinação, abra-se vista ao embargante, inclusive dos documentos de fls. 240/243 e 250/257, para que se manifeste, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de assistência judiciária formulado pelas embargantes Cláudia e Maryana, pois, além de não ter sido apresentada declaração de pobreza, conforme determinado à fl. 34, a profissão declinada - empresária - não permite concluir tratar-se de pessoas pobres. No tocante à primeira embargante, o pedido também resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito o julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0003252-55.2010.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705151-38.1996.403.6106 (96.0705151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES X YARA CELIA BOTAZZO

Fl. 120: Preliminarmente, regularize a subscritora da petição, Dra. Fernanda Alves de Oliveira, a representação processual, vez que não tem poderes para representar a exequente nestes autos. Deverá, outrossim, informar os atuais endereços dos executados, tendo em vista que estes não mais residem nos endereços constantes dos autos, conforme se poder ver dos documentos de fls. 117/118. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, intimem-se os executados, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Fls. 213/218: Abra-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da empresa executada, a fim de possibilitar a sua citação. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 32. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Verifico que o conteúdo da petição de fls. 187/188 diz respeito aos embargos à execução nº 0004786-39.2007.403.6106. Assim, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, juntando-a nos autos dos referidos embargos. Deverão os executados atentar-se para o correto direcionamento das petições. Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 185, para que indique outros bens passíveis de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se mandado visando à constrição dos bens, bem como à constatação e reavaliação daqueles penhorados às fls. 75/76. Não havendo indicação de bens, da mesma forma, tendo em vista a adesão desta Vara Federal à CEHAS, nos termos da Resolução 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens já penhorados. Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES
Verifico que, à fl. 134, dos autos da ação monitória nº 0000570-35.2007.403.6106, que tramita por este Juízo, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi juntada a certidão de óbito de Manoel Navarro de Freitas, que figura como executado nestes autos. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, II c.c. artigo 265, I, ambos do Código de Processo Civil e determino o apensamento provisório destes autos aqueles. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, no referido feito. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF naquele processo, remetam-se estes autos juntamente com aqueles, ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 197: Indefiro o requerido, eis que os executados já foram citados, conforme se pode ver da certidão de fl. 113. Após, é que não mais foram localizados nos endereços constantes dos autos. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0011377-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011377-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

Fl. 101: Indefiro o requerido, tendo em vista a ineficácia da medida, diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31) no sentido de que a empresa teria encerrado suas atividades sem deixar bens e de que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos demais executados. Além disso, conforme documentos de fls. 95/97, os executados não mais residem nos endereços constantes dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando, inclusive, os atuais endereços dos réus. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI
Fls. 128/131: Ciência às partes do bloqueio efetuado (R\$2.081,05). Considerando que a quantia é insuficiente para a garantia da execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)

Tendo em vista o desapensamento dos embargos à execução, intimem-se os executados João Clerindo dos Reis e Jorge Yaguiu para que regularizem a representação processual, juntando procuração nestes autos. Fls. 259/261: Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 657, do Código de Processo Civil. Fls. 262: Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida sob nº 120/2011, vindo os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de nova carta precatória após a manifestação da CEF ou o decurso do prazo para tanto. Intimem-se.

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Às fls. 502/517, o executado Dalcir Rissani requer a liberação do valor de R\$376,46, bloqueado em conta de sua titularidade no Banco Bradesco, alegando que a quantia é proveniente de sua aposentadoria. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 526, concordando com o pedido. Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. O executado comprovou, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a importância bloqueada em sua conta-corrente do Banco Bradesco tem natureza salarial, visto que proveniente de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável. Dessa forma e, ainda, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a imediata liberação, através do sistema Bacenjud,

de todo o valor bloqueado na referida instituição financeira. Cumpra-se. Intimem-se as partes, abrindo vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005061-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Fls. 119/121: Tendo em vista o óbito da executada, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, II c.c. artigo 265, I, ambos do Código de Processo Civil. A fim de regularizar a habilitação, informe a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qualificação completa dos sucessores, bem como os respectivos endereços. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, abra-se vista à CEF para ratifique o pedido de fl. 67, pois, de acordo com o constante nas averbações nºs 004 e 005 da matrícula nº 48.586, o endereço onde está situado o imóvel indicado à penhora (fl. 69) é o mesmo do domicílio da executada, conforme se vê à fl. 22. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, conforme despacho de fl. 74.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado à fl. 76, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o transcurso do prazo sem indicação, pelas executadas, de bens passíveis de penhora.

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 63/67: Considerando que a quantia bloqueada (R\$14,63) é ínfima quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº 0003765-23.2010.403.6106. Intimem-se.

0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Cumpra-se a determinação de fl. 66, liberando-se o valor bloqueado. Fls. 70/71: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000793-80.2010.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

0001141-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ENIVALDO DA COSTA CORREA

Fls. 40/41: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 34, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002105-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - executadas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem

manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 51.

0002812-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - executadas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 55.

0005247-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROCAMPO COMERCIO ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA - ME X SANDRA REGINA SARRACINI X ARLINDO SARRACINI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 38, 40 e 42 (a empresa executada não foi localizada; os demais executados foram citados, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 27.

0005504-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X THAIS COSTA

Fls. 36/48: Abra-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre o acordo noticiado pela executada (fl. 48), no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 e 31 - os executados foram citados, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 23.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010000-40.2009.403.6106 (2009.61.06.010000-3) - ANDRE GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 61/64. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de fl. 55, juntando aos autos os extratos da conta-poupança em nome do autor (n 6764-5), referentes aos meses de 07/1990 e 04/1991, pois, de acordo com o documento de fl. 11, a agência 1610 está localizada nesta cidade de São José do Rio Preto e não no Estado do Piauí. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-94.2004.403.6106 (2004.61.06.005979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ELYDIA RODRIGUES DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYDIA RODRIGUES DONATO

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Certidão de fl. 140: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA

Fl. 196: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o demonstrativo do débito, conforme requerido. Juntada a memória de cálculo, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do despacho de fl. 189. Na inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004123-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X MARINA NASHIMURA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA NASHIMURA DO CARMO

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Diante do informado às fls. 189/191, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Expeça-se o necessário à liberação dos valores depositados (fls. 166 e 168) em favor da CEF. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a não comprovação do pagamento das parcelas do acordo a partir da competência 06/2010. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Certidão de fl. 154: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Considerando que a quantia bloqueada na conta de titularidade da executada Leda Letícia é ínfima (R\$0,13) e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que as cartas encaminhadas à executada Lucinéia Gonçalves, visando sua intimação do despacho de fl. 144, foram devolvidas (fls. 175 e 178). Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9) - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAERCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Fls. 58/59: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA MARINE

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 44.

0006783-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LOPES COSTA JUNIOR

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 23. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 23. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUF AILE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZARIFI TUF AILE FAITARONE

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 32. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os executados, por carta, para que paguem a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008243-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LOURENCO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 22. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008692-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO APARECIDO BATISTA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA CAMARA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 24. Não cumprida

a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 5990

MONITORIA

0010498-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILVANA SANTOS BORGES(BA014338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS) X VANTUIL FERREIRA DA SILVA

Diante do informado às fls. 176/178, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Fls. 154/160: Estendo a este feito a gratuidade deferida nos autos da exceção de incompetência nº 0006468-92.2208.403.6106, em apenso, à requerida/embarcante Gilvana Santos Borges. Regularize a embarcante/requerida sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo procuração específica para este processo. Sem prejuízo, abra-se vista à autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 165, requerendo o que de direito, ante a notícia do falecimento do requerido Vantuil Ferreira da Silva, trazendo, se o caso, a respectiva certidão de óbito. Considerando que o feito que está incluído na Meta nº 2, fixada pelo CNJ, manifeste-se a autora, em igual prazo, sobre os embargos juntados às fls. 154/160, opostos pela ré Gilvana Santos Borges. Intimem-se.

0000125-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ADEGAIR MALDONADO

Diante do informado às fls. 158/160, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Diante do informado às fls. 168/170, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007927-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007927-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 168/170, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Certidão de fl. 171: Ciência às partes do decurso do prazo da suspensão e, à autora, das guias de depósito juntadas no expediente em apenso. No silêncio, suspendo o feito por mais 06 (seis) meses, a fim de que as requeridas continuem a efetuar o depósito judicial. Intime-se.

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Diante do informado às fls. 191/193, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Tendo em vista a alegação de conexão (fl. 50), providencie a Secretaria a juntada a estes autos de eventual sentença proferida no processo nº 0003437-22.2008.4.03.6314, que tramita pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, e da respectiva certidão de trânsito em julgado, se o caso, efetuando, para tanto, pesquisas no sistema processual. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante da preliminar de continência alegada pelo requerido, officie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção, encaminhando cópias das petições de fls. 02/03 e 57/89, e solicitando cópias da petição inicial do processo nº 0011609-92.2008.403.6106, ação ordinária movida pelo requerido contra a CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011596-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X JORGINA LOPES GARCIA X JOSE CASTILHO GARCIA X MARCIA CRISTINA CAIRES RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Diante do informado às fls. 132/134, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Não cabe o chamamento ao processo, como pretende a autora à fl. 102, eis que esta forma de intervenção de terceiro restringe-se às hipóteses previstas no artigo 77, incisos I a III, do CPC, o que não o caso. Contudo, nada obstante o disposto no artigo 294 do CPC, diante da manifestação dos réus em preliminar (fl. 88), recebo o pedido como aditamento à inicial e defiro a inclusão do fiador Iaucir Carlos Marques no pólo passivo. Abra-se vista à CEF pra que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa do referido fiador e o respectivo endereço, visando à citação. Deverá, em igual prazo, manifestar-se expressamente acerca do pedido de exclusão dos demais fiadores do pólo passivo. Intimem-se.

0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Diante do informado às fls. 109/111, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda. Fls. 89/99: Deixo de apreciar a petição, uma vez que, nos termos do artigo 1.102c, parágrafo 2º, do Código de Processo, a oposição de embargos pela requerida Bruna Aparecida Laureano Rodrigues suspendeu a eficácia do mandado inicial, prosseguindo-se pelo rito ordinário. Fl. 104: Anote-se. Abra-se vista à autora e à ré Bruna Aparecida para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006782-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Vistos em inspeção. Fls. 40/54: Intime-se a ré/embargante para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado e data, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)
Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007229-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

354/356: Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 357/372. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5)) LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Verifico irregularidade na representação processual, haja vista que o nome do outorgante da

procuração de fl. 87 diverge daquele constante da petição inicial e demais documentos juntados aos autos, em especial o de fl. 27 e do documento de identificação pessoal encartado à fl. 17 do processo principal, em apenso. Assim, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 88, esclarecendo seu nome correto e juntando a documentação pertinente, sob pena de decretação de revelia (artigos 13, inciso I e 322, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Na inércia, intime-se pessoalmente o autor.

0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 142/144: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0004806-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a empresa embargante a determinação de fl. 54, regularizando a representação processual, com a juntada do seu contrato social. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006468-92.2008.403.6106 (2008.61.06.006468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010498-6)) GILVANA SANTOS BORGES(BA014338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante do informado às fls. 79/81, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. Aguarde-se o retorno do agravo de instrumento nº 0023244-21.2009.4.03.0000. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fls. 241/243: Considerando o recolhimento da taxa respectiva, expeça-se certidão de objeto e pé dos embargos à execução em apenso, sendo que, no caso de ultrapassar uma folha, deverá o interessado providenciar o recolhimento das custas remanescentes para posterior retirada do documento. Após, venham os autos dos referidos embargos conclusos para sentença, mantendo-se o apensamento, já que a exequente nada requereu com vistas ao prosseguimento desta execução (fl. 245). Intimem-se.

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Previamente à designação da Hasta Pública Unificada, abra-se vista às partes do inteiro teor da certidão de fl. 98 e do auto de constatação e reavaliação de fl. 99 para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

Certidão de fl. 155: Considerando que a exequente nada requereu em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 82: Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 0004736-76.2008.403.6106, em apenso. Intimem-se.

0000526-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000526-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Fl. 76: Preliminarmente, regularize o subscritor

da petição, Dr. Clóvis Tadeu Thomaz Junio, a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não tem poderes para representar a exequente nestes autos. Sem prejuízo, junte, em igual prazo, a contraproposta de acordo mencionada, tendo em vista que esta não acompanhou a referida petição. Cumprida as determinações, intime-se o executado, por carta, para que se manifeste, bem como para que, em caso de não aceitação do acordo, indique ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Tendo em vista o desapensamento dos embargos à execução, intime-se o executado para que regularize a representação processual, juntando procuração nestes autos. Fls. 109/110: Indefiro o requerido pela União Federal. Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente informado pela exequente à fl. 111. Cumprida a determinação, abra-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Certidão de fl. 84: Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, trazendo procuração específica para estes autos, tendo em vista que os embargos à execução processam-se em apartado. Ainda, esclareça a executada a razão do direcionamento da petição protocolizada sob nº 2011.060020900-1 (fls. 40/55) para estes autos. Sem prejuízo, informem as partes acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, com designação de audiência de conciliação, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, recusado o bem oferecido à penhora pelos executados (fl. 108) e não localizado o veículo indicado (fls. 114/verso), a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 125). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (R\$27.527,78 - fls. 61/62). Cumpra-se. Intimem-se.

0006701-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA ARANTES JABER

Certidão de fl. 25: Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Certidão de fl. 203: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao subscritor da petição de fl. 199/200, Dra. Anderson Rodrigues da Silva, para que cumpra a determinação de fl. 201, regularizando a representação processual, sob

pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSА CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO REVERENDO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MAYSА CASEMIRO REVERENDO VIDAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 177/179: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005564-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005564-9) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINA CENEDA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129/131: Manifeste-se a exequente sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0010950-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010950-6) - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109/111: Manifeste-se o exequente sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FERNANDES GALVAO(MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)

Sem prejuízo da carta de intimação (fls. 87/88), intime-se a executada, na pessoa dos advogados constituídos (fl. 84), para que pague a dívida expressa na planilha de fls. 75/82, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6018

MANDADO DE SEGURANCA

0700863-52.1993.403.6106 (93.0700863-9) - BEM VIVER HOTEIS DO BRASIL LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 165: Considerando que não houve o levantamento dos valores depositados e que o alvará nº 473/2010 teve seu prazo de validade expirado, intime-se o patrono do impetrante para que proceda à sua devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Devolvido o alvará, proceda ao seu cancelamento, certificando-se. Nada sendo requerido, no referido prazo, expeça-se o necessário à apropriação do valor em favor da União Federal. Após, cumpra a determinação de arquivamento dos autos (fl. 161). Intime-se.

0009570-40.1999.403.6106 (1999.61.06.009570-0) - MUNICIPIO DE MARINOPOLIS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008239-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008239-2) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI(SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 178/195: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao

Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005074-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005074-7) - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008397-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008397-2) - UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE VOTUPORANGA (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Fls. 562/579: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009). O disposto no artigo 15 é providência que foge à atribuição deste Magistrado. Vista para contra-razões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas Homenagens. Intime(m)-se.

0008777-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008777-1) - METALURGICA FERREIRA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 217/218. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000639-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000639-6) - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA, contra a sentença que extinguiu o processo, denegando a segurança pleiteada, por entender não existir violação a direito líquido e certo da impetrante, mas tão somente o estrito cumprimento da legislação vigente. Alega que a sentença proferida apresenta contradição ao denegar a segurança com fundamento na falta de interesse processual e mais adiante, em sua parte dispositiva, extingue o processo com resolução de mérito, dando a entender que a questão relativa à cobrança da contribuição em questão foi efetivamente analisada. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 179/181 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Veja-se que a fundamentação e o dispositivo da sentença são claros quanto à denegação da segurança pela não existência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar

sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0001538-60.2010.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 132/134.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003846-69.2010.403.6106 - ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 149: Nada a apreciar, tendo em vista a expedição do ofício de fl. 119.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 133.Intime-se.

0004140-24.2010.403.6106 - AMERICANFLEX INDS/ REUNIDAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 224/226.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 395/399.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004936-15.2010.403.6106 - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 247/252.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005905-30.2010.403.6106 - VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA X AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA X POSTO JACARANDA - RIO PRETO LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 580/582.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006896-06.2010.403.6106 - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/162: Promova a impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigos 2º, da Lei 9.289/96).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso

não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008620-45.2010.403.6106 - NEREIDE RODRIGUES DIAS (SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE SAO J R PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/202: Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000146-51.2011.403.6106 - PRIMOS - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP (SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PRIMOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, contra a sentença que extinguiu o processo, denegando a segurança pleiteada, por entender não existir violação a direito líquido e certo do impetrante, mas tão somente o estrito cumprimento da legislação vigente. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, contradição e omissão, uma vez que não enfrentou nem analisou de forma clara as questões postas em debate no presente feito. Esclarece que em nenhum momento foi discutida a inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, sendo que a própria Receita Federal, em reiteradas decisões administrativas, admite a inclusão e permanência de empresa com atividade do impetrante no SIMPLES. Ainda, alega ser ilegal a determinação da autoridade coatora de retroagir os efeitos da exclusão efetuada. Por fim, aduz que não houve a ocorrência do prazo decadencial de impetração, haja vista que interpôs recurso administrativo, com efeito suspensivo, ficando suspensa a eficácia dos atos ora atacados, sendo que o prazo referido começou a fluir somente em 16.09.2010, quando tomou ciência da decisão da Delegacia de Julgamento. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 166/168 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Quanto à questão da ocorrência da decadência do direito do impetrante, anoto que não consta dos autos informação de que foi concedido efeito suspensivo no recurso administrativo interposto pelo impetrante, pelo que não suspende a eficácia dos atos impugnados, conforme já decidido pelo STJ (2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22439, Relator Ministro Castro Meira, DJE Data: 10/02/2011). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDClREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDClREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCl nos EDCl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0001460-32.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança que o MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL/SP interpôs contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - AGÊNCIA CENTRO, com pedido de liminar, para obrigar a Caixa Econômica Federal - CEF aceitar a assinatura de convênios com o município, apesar das restrições no sistema de Cadastro Único de Convênios - CAUC, alegando a iminência de prejuízo irreparável ao município e sua população. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, o feito foi distribuído à Vara Única do Foro Distrital de Macauba/SP, sendo, posteriormente, remetido a esta Subseção Judiciária em razão de declínio de competência. Decisão, determinando que o impetrante regularizasse a representação processual; juntasse a cópia do convênio celebrado com o Governo Federal, cuja assinatura estaria sendo obstada pela autoridade coatora; adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; regularizasse a contrafé; e cumprisse o disposto no Provimento 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 38, o impetrante foi intimado para que regularizasse a representação processual; juntasse a cópia do convênio celebrado com o Governo Federal, cuja assinatura estaria sendo obstada pela autoridade coatora; adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; regularizasse a contrafé; e cumprisse o disposto no Provimento 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 38). O impetrante, por sua vez, não se manifestou (fl. 50), razão pela qual deve ser o feito extinto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/09). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito.P.R.I.C.

0003067-80.2011.403.6106 - COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 202/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante do teor da certidão de fl. 200, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003627-22.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a impetrante (matriz) a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob a pena cominada à fl. 2.715, vez que, de acordo com a o item 1, da alteração contratual nº 46 (fl. 2.733), quando da outorga das procurações de fls. 26/27, os subscritores já não detinham poderes para representar a empresa. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no capítulo I, cláusula 2ª, itens b e c, da mencionada alteração contratual, esclareça, no mesmo prazo, a não inclusão das filias ali nominadas no pólo ativo, promovendo, se o caso o respectivo aditamento, sob pena de prosseguimento da ação apenas em relação aquelas identificadas à fl. 2.719.Intime-se.

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) indicando a pessoa jurídica que autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuição (artigo 6º, da Lei 12.016/2009);c) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, observando o teor da certidão de fl. 65.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6019

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Fls. 136/138: Considerando que a quantia bloqueada (R\$2,84) é ínfima e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista a citação das executadas e a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 38 e 40/41). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 31.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 208/212: Indefiro, por ora, tendo em vista que ainda não foi promovida a intimação dos executados, em conformidade com o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada do débito (CPC, artigo 475-B), bem como informe o atual endereço dos executados, diante do teor das certidões de fls. 183 e 186. Cumpridas as determinações, intimem-se os executados, por carta, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 208. Em caso de devolução das cartas, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 156/175: Indefiro, por ora, tendo em vista que ainda não foi promovida a intimação do executado, em conformidade com o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 156. Intimem-se.

0007104-87.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 52. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CAIRES APARECIDO
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial,

nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705370-85.1995.403.6106 (95.0705370-0) - LOTTO & LOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 405/408). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e considerando a decisão proferida no AI nº 0014885-48.2010.403.0000, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se os valores apontados pela Contadoria Judicial (fl. 343), nos termos em que determinado no recurso supracitado. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-73.2001.403.6106 (2001.61.06.002922-0) - ESPOLIO DE PEDRO BOSO REP POR ALICE LIMA DE CASTRO BOSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012845-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012845-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO X JOAO PEREIRA X ALBERTO VENTICINCO X VALDEMAR ALBERTINI X ENIO MOREIRA DORNELLES X JOSE MONTEIRO ALVES SOBRINHO X ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS X JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS X ANTONIO ANDRADE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 476. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 472/474), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0001138-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001138-9) - MARINO GIACOMO CATOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 56-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001288-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001288-8) - PEDRO DIAS DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 96. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002159-57.2010.403.6106 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 61. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002825-58.2010.403.6106 - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 88. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez)

dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002938-12.2010.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 60. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003089-75.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 64. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003322-72.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 61. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003433-56.2010.403.6106 - VANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA BITENCOURT(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 73. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003434-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO BITENCOURT(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 70. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003601-58.2010.403.6106 - MARIZA DE NADAI(SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 51. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 125. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703872-85.1994.403.6106 (94.0703872-6) - PANDIM & COMPANHIA LIMITADA X TRANSPORTADORA PANDIM & COMPANHIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANDIM & COMPANHIA LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 06/07/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707002-15.1996.403.6106 (96.0707002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA X EMILIO RIBEIRO LIMA(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) Fls. 224/226. Defiro. Tendo em vista que a ausência de bens é condição para celebração do acordo, determino que seja efetuada, através do sistema RENAJUD, a pesquisa de veículos em nome do co-executado Emilio Ribeiro Lima, CPF: 064.853.028-08. Com o resultado da pesquisa, abra-se vista à Exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de honorários advocatícios movida pela União Federal contra Centro Motivo Calcutá Ltda (CNPJ: 02.099.863/0001-93). Fl. 200-verso. Defiro. Oficie-se à CEF, servindo cópia

da presente decisão como ofício, para que proceda às conversões integrais e atualizadas em favor da União Federal, no código da receita nº 2864, nas importâncias de R\$ 30,47 (c/c nº 3970.005.00300378-0) (fl. 152), R\$ 47,60 (c/c 3970.005.00300709-3) (fl. 183) e R\$ 3,00 (c/c 3970.005.00300706-9) (fl. 196), dos depósitos efetuados, respectivamente, em 18/11/2009, 18/10/2010 e 15/10/2010, solicitando que sejam remetidas a este Juízo as guias devidamente autenticadas. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe o saldo remanescente da dívida. Com a informação, cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fl. 199. Intime-se.

Expediente Nº 6021

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004592-97.2011.403.6106 - MARIA ENCARNACION MARCOS TAGLIAFERRO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por MARIA ENCARNACION MARCOS TAGLIAFERRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição de microfilmagem do cheque número 900459. Aduz que emitiu o referido cheque, no valor de R\$ 35,00, em compra realizada em uma confeitaria. Porém, o título foi compensado pela requerida na quantia de R\$ 350,00 e, tendo solicitado à requerida a microfilmagem do cheque, esta insiste em não fornecer o requerido. É o necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. Diante da declaração da requerente de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo documento de fls. 11, que a requerente é titular da conta corrente n. 001.00000626-3, agência 2185, e emitiu o cheque número 900459, bem como recolheu tarifa para solicitação da microfilmagem do cheque ora pleiteada (fl. 12). Assim, é devida a apresentação da microfilmagem do cheque número 900459, conta 00626-3, agência 2185, pelo que DEFIRO A LIMINAR pleiteada, fixando à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da intimação da presente decisão, para que exiba à autora o documento solicitado (fl. 05) que se encontra em seu poder, nos estritos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Cite-se e oficie-se, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1862

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009525-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009525-8) - ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Comprove o autor em 10 (dez) dias a inexistência de débitos com IPTU e condomínio. 3. Após dê-se vista à CAIXA pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

Cumpra a Secretaria a determinação de f. 59. Sem prejuízo, considerando as diligências já encetadas pela autora, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Expeça-se Mandado de Pagamento ao réu MURILO RAPHAEL LEITE REIS, conforme determinado à f. 36, no endereço declinado à f. 98. Quanto ao pedido de pesquisa de endereço do réu RUI CODINHOTO, indefiro, vez que já foi citado à f. 79. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006249-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA GOMES X ABILIO BERNARDO X CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que na petição de impugnação aos embargos monitórios a Caixa Econômica Federal requer seja homologada a transação extrajudicial, extinguindo o processo na forma do art. 269, III, do CPC, condenando os embargantes ao pagamento das custas e honorários, manifestem-se os réus(embargantes), no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 48.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000735-8) - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o pedido para desarmamento feito à f. 489, visava a obtenção de cópias reprográficas e que após o deferimento da vista dos autos nada foi requerido, determino que promova o autor o recolhimento da taxa de desarmamento através de Guia de Recolhimento da Uniao - GRU, código 18.740-2, no valor de R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da certidão de objeto e pé. Intime(m)-se.

0001758-10.2000.403.6106 (2000.61.06.001758-3) - ELIO DE OLIVEIRA MARTINS X RUBENS MARQUES DA SILVA X IDEBALDO MOREIRA X APARECIDO ANTONIO MOTA X ONEIDE SANTANA DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Fls. 174 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0009472-21.2000.403.6106 (2000.61.06.009472-3) - APARECIDO GATTE(SP158936 - GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal á fl. 241/242 atende ao julgado de fl. 225/235 (sentença proferida nos embargos, já com trânsito em julgado) indefiro o pleito da autor formulado à fl. 263 e verso.Observo que referido valor encontra-se à disposição do autor em sua conta vinculada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003166-02.2001.403.6106 (2001.61.06.003166-3) - ALICE LIMA DE CASTRO BOSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 06/07/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 232, abaixo transcrita:Expeça-se alvarás de levantamento conforme requerido à fl. 231/verso.Cumpra a Secretaria o 3ª. parágrafo de fl. 229.Intimem-se. Cumpra-se.

0007168-44.2003.403.6106 (2003.61.06.007168-2) - LUIS FERNANDO PAGANIN X LUIZA MATICOLI X RUBENS JOSE ALVES X APARECIDA FONTES GARCIA X JOSE SANCHES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0000694-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000694-7) - MOIZES VIZENTIN(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI E SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002061-48.2005.403.6106 (2005.61.06.002061-0) - JOSE BATISTA MEDEIROS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X OSVALDECI BAILAO X EURIPES ALVES DE AMARAES X ALMIR LIMA CASTRO X ANTONIO SERGIO SOARES X EDCARLOS PEREIRA CAMPOS X ERNESTO BARTOLOMEU FILHO X JOSE FRANCISCO SOARES(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003533-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003533-9) - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto em Penhora a importância de R\$278,40 (DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), depositada na conta nº 3970-005-00300761-1, na Caixa Econômica Federal (f. 326).Intime-se o devedor (LUIS FERNANDO ARID), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO FEDERAL) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0001694-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001694-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005103-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005103-9) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 178/179.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0005104-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005104-0) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se nova vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0008485-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008485-9) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(s) réu(s) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). ANOTE-SE. Vista para contra-razões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0006655-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006655-2) - MARLENE PEREIRA X WALDECIR LAVIA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o artigo 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011267-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011267-7) - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 394. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002266-8) - JOSE TONON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor dos documentos de fl. 78/81, os quais comprovam a adesão à LC 110/01, indefiro o sobrestamento do feito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício parte da decisão de fl. 218 e receber os recursos interpostos somente no efeito meramente devolutivo, considerando a liminar de fl. 131/132 (art. 520, VII, CPC). Intimem-se e após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0006272-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006272-1) - GERALDA DE PAULA DIONISIO X DALVA DE PAULA DIONISIO X DULCINEIA DE PAULA DIONISIO GUERREIRO X OSWALDO MARQUES DIONISIO X JOSE LUIZ DOS ANJOS X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a concordância quanto ao valor depositado à fl. 18, indique o interessado, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), voltem conclusos. Intimem-se.

0006720-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006720-2) - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO X TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007868-44.2008.403.6106 (2008.61.06.007868-6) - ANTONIO CUNHA FILHO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008332-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008332-3) - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.91, recebo a apelação do(a)

autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008981-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008981-7) - RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA X SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI X ELDIO CIRQUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009460-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009460-6) - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 216/238 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) seguintes para a Caixa Economica Federal e outros 5 para a Caixa Seguradora S/A. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.49), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de fixação de multa diária, junte aos autos os extratos/documentos os quais comprovem o pagamento dos juros progressivos.Intimem-se.

0010957-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010957-9) - MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO X RAILDA QUEMELLO BORGES X ANTONIO QUEMELLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011015-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011015-6) - MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES X VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES X MARIANA ROSA SALOMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a ré o 2º. parágrafo da decisão de fl. 79 observando-se a fluência de prazo com fixação de multa.Intimem-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 80, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a juntada dos documentos de fls. 84/85 intime-se a ré para que dê integral cumprimento ao julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista á ré do pedido de desistência formulado á fl. 69.Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do extrato faltante (junho/1990).Intimem-se.

0011696-48.2008.403.6106 (2008.61.06.011696-1) - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012050-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012050-2) - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI X DEBORAH RIBAU LEITE X ODETE RIBAU LEITE X MARIA BRAVO GOMES LEITE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012052-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012052-6) - NEUSA PUTRE LEMES PINTO X CLEUZA PUTRE X LAERCIO PUTRE X JOSE PAULO PUTRE X ORLANDO PUTRE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 17, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012391-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012391-6) - MAFALDA PREVIDELI LOPES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012590-24.2008.403.6106 (2008.61.06.012590-1) - CELIA VALENTINA ZUIM(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013078-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013078-7) - JESIMAR SUDAHIA ZANELATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013081-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013081-7) - URBES MESSIAS DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 43, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0013151-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013151-2) - ANTONIO EDVAR DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 59/63 encaminhando-a ao SUDI juntamente com cópia desta decisão e da informação de fl. 64 para o correto cadastramento nos autos 0013865-08.2008.403.6106. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

0013366-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013366-1) - CINTHIA FERRARI DOJAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013454-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013454-9) - ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013458-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013458-6) - EDSON GILMAR CAPEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013530-86.2008.403.6106 (2008.61.06.013530-0) - EDEMIR QUADRADO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013532-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013532-3) - JOSE CASSIO ARANTES JABER(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013551-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013551-7) - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013584-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013584-0) - ELENIR GIMENEZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7) - ELSA TOZZI BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré dos cálculos de fls. 237/241. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0013835-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013835-0) - ROSANA PANTALEAO(SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades

legais.Intime(m)-se.

0013840-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013840-3) - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 91 e 100 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0013938-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013938-9) - MARINA MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013940-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013940-7) - FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR X AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO X CELIA REGINA BORTOLOZO JUSTINO X LAURINDA BORTOLOZO DA SILVA X MILTON LOPES BORTOLOZZO X LUIZ CARLOS BORTOLOZO X MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BORTOLOZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013944-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013944-4) - ANTONIO WALTER BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013948-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013948-1) - GILBERTO PERMEGIANI X LAUDETTE APARECIDA PERMEGIANI DIAS X LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO X LUCINEIDE VECCHIATI PERMEGIANI PAZINI X JOAO PERMEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013956-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013956-0) - CONCEICAO APARECIDA RONCOLATO MENOYA X NELSON LUIZ BELUCI MENOYA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0014044-39.2008.403.6106 (2008.61.06.014044-6) - DANIELA POLACHINI PERES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0014070-37.2008.403.6106 (2008.61.06.014070-7) - SUZY MARY GRANZOTO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000116-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000116-5) - PEDRO LUIS GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000134-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000134-7) - MURILO REGANINI GREGUI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000358-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000358-7) - FLORIVAL POSTIGO X GENTIL POSTIGO X CLEONICE POSTIGO COELHO X DIRCE POSTIGO DA SILVA X JOAO POSTIGO PATAFORA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000592-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000592-4) - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000596-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000596-1) - KARLA DE MORAES DUMBRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000664-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000664-3) - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000936-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000936-0) - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X JOAO FLAVIO SIQUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001142-20.2009.403.6106 (2009.61.06.001142-0) - LIGIA PAULA ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001234-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001234-5) - GASTAO MASSAO TERAOKA X CELIA REGINA CORTIZO CINICIATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001252-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001252-7) - RAFAEL DA ROCHA MASSUIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001258-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001258-8) - JOSE DERVAIR MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001396-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001396-9) - ORLANDIA CAETANO CALEGARO X PALMIRA CALGARO X RAQUEL CALGARO VIEGAS X VICENTE CALEGARO NETO X ANTONIO CALEGARO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001842-93.2009.403.6106 (2009.61.06.001842-6) - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002080-15.2009.403.6106 (2009.61.06.002080-9) - ROOSEVELT DE LIMA BACANI X MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003327-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003327-0) - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da petição de fls. 88/89 intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos as fichas cadastrais de abertura da conta-poupança n°. 00006978-2. Intimem-se.

0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8) - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.213, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a petição da Caixa de f. 84, concedo o prazo de 30(trinta) dias para juntada de novos documentos. Intime(m)-se.

0006519-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006519-2) - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Ante o teor da manifestação de fl. 64 certifique-se o transito em julgado. Abra-se ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007273-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Por intempestiva determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas às fls. 76/79. Arquite-se referida petição em pasta própria à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. REGIÃO nos termos da decisão de fl. 74. Intimem-se. Cumpra-se.

0008150-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008150-1) - JOSE JOSIVAL BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o patrono do autor para que retire a CTPS juntada à f. 81.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido para apreciação da tutela considerando que já foi deferida no TRF à f. 145. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 125/132; 133/137 e 149/152, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva e da Dra. Clarissa Franco Barêa e, considerando o atraso na entrega do laudo, arbitro o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do Dr. Luis Antônio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitesem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008537-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008537-3) - LEODORO AMARO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)88. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor do documento de f.111, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009124-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009124-5) - LUCILIA STEFANINI DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 63), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente. Deixo anotado que a autora, após o último registro em CTPS com saída em 1999, voltou a contribuir em 09/2006 como contribuinte individual. Instada a comprovar atividade laborativa após o reingresso no sistema, a autora afirma que trabalhou como faxineira. Entendo comprovado o labor da autora, através dos documentos de fls. 89/90, que afirmaram de forma coesa e convicta sua ocupação como faxineira antes do início da incapacidade fixada pelo perito ortopedista. A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de

ortopedia (fls. 51/57), constatando o sr. perito que a autora apresenta seqüela de fratura da tibia esquerda com incapacidade total e definitiva para atividades que exijam deambulação de grandes distancias, permanecer em posição ortostática por muito tempo, agachar, subir e descer escadas. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Rosineide Garcia de Campos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados e à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009983-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009983-9) - ORLANDO MORETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000395-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000395-4) - NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Ante as peculiaridades do caso, e considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 16:30 horas, devendo a CAIXA ser intimada a comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. 2. Intimem-se.

0000998-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000998-1) - PEDRO BUENO LOPES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de fl. 123 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se novamente a Caixa Econômica para que dê cumprimento à decisão de fl. 123, observando-se a fluência de prazo com fixação de multa. Intimem-se.

0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos de fl. 108. Aprecio a preliminar arguida na contestação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001291-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001291-8) - ANTONIO AMARAL FILHO - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Embora na manifestação de fl. 66 haja equívoco com relação ao nome do de cujus, verifico que seu nome correto é ANTONIO AMARAL. Assim, remetam-se os autos ao SUDI para as devidas retificações, nos termos da petição de fl. 70. Dê-se ciência á ré e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001407-85.2010.403.6106 - HISAE HAKKAKU TAKASHIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001862-50.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 57, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 83/86, comprova(m) a titularidade da conta. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 19). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO, cujo valor, se procedente o pedido, será apreciado em fase de liquidação. Trago julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - PA 1,15 v.u. - DJUde 24/08/2005 - pág. 926 - TRF - 4ª Região). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001967-27.2010.403.6106 - ORIVALDO BELTRAME(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/105. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002019-23.2010.403.6106 - ANCELMO LUIS BEROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E

SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002090-25.2010.403.6106 - THEREZA PAULINO ROMANO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002117-08.2010.403.6106 - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Por intempestivas desentranhem-se as contrarrazões de fls. 165/176, arquivando-as em pasta própria à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da decisão de fl. 163. Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-35.2010.403.6106 - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o fato de a conta indicada na petição inicial, nº 00018813.9, não ser de sua titularidade, consoante extratos trazidos pela ré às fls. 54/55. Intime-se.

0002179-48.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Manifeste-se o réu acerca do teor da petição da União Federal de f. 574/575. Intime(m)-se.

0002459-19.2010.403.6106 - CINYRA BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao SUDI para inclusão de Carlos Eduardo Borges Buzo no polo ativo da ação conforme documentos de fl. 88. Dê-se ciência á ré e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002512-97.2010.403.6106 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002547-57.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO SCANDELA SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002618-59.2010.403.6106 - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a petição de fls. 66/67 (fac-simile) embora direcionada a estes autos pertence a autor diverso. Assim, desentranhe-se referida petição, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 102/103. Intimem-se.

0002651-49.2010.403.6106 - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER MARSON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002718-14.2010.403.6106 - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor a divergência de nome verificada entre os documentos pessoais e os extratos de fls. 41/42. Intime-se.

0002740-72.2010.403.6106 - SEBASTIAO JAIME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados de f. 94/96.

0002860-18.2010.403.6106 - NILDO MORSELLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 73, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003100-07.2010.403.6106 - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X MARIA LOURDES RAMIRO X CLARICE PEREIRA DA SILVA X NATALINO CARDOSO DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 34, juntando aos autos os extratos relativos à conta nº. 013-00017072-8, observando-se a fluência de prazo com aplicação de multa. Intimem-se.

0003117-43.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 32, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0126/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP Autor: Luis Eduardo Adami - incapaz Réu: União Federal e Outros F. 67/77: Considerando que o autor recebe outro medicamento (insulina NPH), fornecido pelo sistema público de saúde, não sendo privado, portanto, do tratamento de sua saúde, ratifico que o pedido de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Considerando a Certidão lançada à f. 64, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal - Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, 7º andar, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para contestar, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 43/46. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fls. 45. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003260-32.2010.403.6106 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 54/55. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003384-15.2010.403.6106 - SANTO ROSSI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os extratos relativos à conta 013-00016015-3 sob pena de fixação de multa diária.Intimem-se.

0003405-88.2010.403.6106 - ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor Cleber Elizandro de Brito para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Esclareça a autora Claudia Perpétuo de Brito a divergência verificada em seu nome (documentos de fl. 34).Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Intimem-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 36, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003464-76.2010.403.6106 - ROQUE BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl.51, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Aprecio a preliminar arguida na contestação.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003497-66.2010.403.6106 - ROSEMEIRE SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003525-34.2010.403.6106 - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 15 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à autora dos documentos de fl. 54/56.Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF

nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré do documento de fl. 63. Intimem-se.

0003567-83.2010.403.6106 - MARCELO LAERCIO NOGUEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIL CURY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003644-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4)) ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003774-82.2010.403.6106 - LUIS FERNANDO MEGETTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que junte aos autos o termo de adesão mencionado em sua contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, observando-se a parte final da decisão de fl. 63. Intimem-se.

0003872-67.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 33, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 84. Intimem-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004214-78.2010.403.6106 - ODAIR GONCALVES PIRES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 145, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 311, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 349, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004538-68.2010.403.6106 - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para complementação do valor das custas de preparo do recurso de apelação, vez que recolhido a menor, considerando o valor atribuído à causa a f. 108 e as custas já recolhidas às f. 57, 109 e 223.Observando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511, parágrafo 2º do CPC). Intime(m)-se.

0005009-84.2010.403.6106 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 66/70.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005017-61.2010.403.6106 - LAERTE APARECIDO BASSO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista à ré nos termos da decisão de fls. 466, abaixo transcrito:Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005169-12.2010.403.6106 - IRENE RECO BIGHI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 60/61.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005551-05.2010.403.6106 - FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que junte aos autos o termo de adesão mencionado em sua contestação.Prazo: 10 (dez) dias.

0005767-63.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)) MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X NAIR ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005938-20.2010.403.6106 - FRANCISCO GERMANO HENRIQUE FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 74/77 e 82/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e, considerando o atraso na entrega do laudo, arbitro o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do Dr. Luis Antônio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Bem como ao autor dos documentos juntados às f.59/73. Intimem-se. Cumpra-se.

0006035-20.2010.403.6106 - OSVALDO JACINTO DE OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0006072-47.2010.403.6106 - APARECIDA DA GRACA SILVA OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/114. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006392-97.2010.403.6106 - USENIL BAPTISTA DE SOUZA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006672-68.2010.403.6106 - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visando a expedição de RPV/PRC, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias. Após cumprida a determinação acima e face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 111, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006714-20.2010.403.6106 - JOSE WALDEMAR POLIDORO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO, cujo valor, se procedente o pedido, será apreciado em fase de liquidação. Trago julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida(art. 459, parágrafo único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...)(AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon -PA 1,15 v.u. - DJUde 24/08/2005 - pág. 926 - TRF - 4ª Região). Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007195-80.2010.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 265 certifique-se o trânsito em julgado. Visando o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, conforme já deferido na sentença, providencie o autor as cópias necessárias. Aguarde-se por

10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007256-38.2010.403.6106 - VERA LUCIA ANTUNES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007571-66.2010.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o termo de adesão conforme alegado em sua contestação. Prazo - 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007578-58.2010.403.6106 - LUZIA FORTUNATO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a Caixa Economica Federal para que junte aos autos o termo de adesão mencionado em sua contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0007630-54.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007956-14.2010.403.6106 - VOLGRANDE SORROCHE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 106/108. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008183-04.2010.403.6106 - BRAZ APARECIDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 52/58. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008493-10.2010.403.6106 - UILMER DE MARCHI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de fl. 43 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à ré dos cálculos de fls. 90/95. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 15/20) bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 57). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de clínica médica (fls. 46/50), constatando que a autora é portadora de doença mental de natureza endógena crônica compatível com transtorno bipolar na forma mista. Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o

auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade pode ser reversível com a otimização terapêutica (fls. 50). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Aparecida Fernandes Giovanini, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 46/50, bem como ao réu dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008769-41.2010.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 147/162. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009122-81.2010.403.6106 - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Ponte, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia dezessete de agosto de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000817-74.2011.403.6106 - APARECIDA STEFANINI BONITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000858-41.2011.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias.

0000872-25.2011.403.6106 - MARIO IQUEDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000911-22.2011.403.6106 - IZUR OTSUKI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000969-25.2011.403.6106 - RICARDO TOSHIO KONDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a emenda à inicial de fls. 26/28. Anote-se. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação de existência de poupança junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-90.2011.403.6106 - MARLENE NATALIN PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001000-45.2011.403.6106 - MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001028-13.2011.403.6106 - MARIA LOBANCO DE FREITAS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a juntada do documento de fl. 68, intime-se a ré para integral cumprimento da decisão de fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001054-11.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E

SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-93.2011.403.6106 - HELENA ANTONIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001064-55.2011.403.6106 - ANTONIO TEODORO DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001151-11.2011.403.6106 - LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à ré nos termos da decisão de fl. 38, abaixo transcrita: Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a reparação de danos pela transferência não autorizada de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) da conta da autora para a conta de empresa onde figura como sócia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porque esvaziaria o objeto da ação. Ademais, tenho que a alegação de que tais valores são essenciais para o pagamento de contas de luz, água etc. (perigo na demora) não convence, na medida em que a autora é sócia proprietária de um estabelecimento comercial. Determino que a autora traga cópia atual do contrato social da empresa onde figura como sócia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 31/32). Após, vista à parte contrária. Não sendo requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001347-78.2011.403.6106 - APARECIDO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001423-05.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA CORREA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001658-69.2011.403.6106 - ARMANDO PORPETA(SP122884 - IARA FERREIRA OCHIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008
Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.
CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO
COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os
autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001707-13.2011.403.6106 - ALEX ANTONIO DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista à ré do documento de fl. 53. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001818-94.2011.403.6106 - ORLANDO MENNA PAULINO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a contestação de fl. 41/53 dou por citada a ré. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos
apresentados. Intimem-se.

0001987-81.2011.403.6106 - ANTONIO CELSO PEREIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 -
ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE
ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser
exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão mencionado em sua
contestação. Intime-se.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da contraproposta de acordo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)
dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0002854-74.2011.403.6106 - HELIO AUGUSTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades
legais. Intime(m)-se.

0002934-38.2011.403.6106 - ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANTUNES - INCAPAZ
X ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)
dias.

0003034-90.2011.403.6106 - CIDERINO DE FREITAS BARBOZA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA
GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda de f. 49/54. Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada da Certidão de Inteiro Teor. Sem
prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E
SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda de f. 54/59. Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada da Certidão de Inteiro Teor. Sem
prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor pode sim ser aplicado nos feitos onde se
discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb.
Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de
ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela antecipada, seja

X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

F. 60/131: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos: 0010492-08.2004.403.6106, 0004394-94.2010.403.6106 e 0001542-63.2011.403.6106, vez que nos dois primeiros os pedidos são diferentes e no terceiro o processo foi extinto por inadequação do procedimento escolhido pelo autor. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar as filiais da autora, conforme CNPJ de f. 27/41. Intimem-se. Cumpra-se.

0003726-89.2011.403.6106 - MAURICIO MOISES DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o agravamento da doença prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes de Gongora, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia vinte e oito de setembro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Ambulatório de DIP (em frente ao Hospital de Base), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0003824-74.2011.403.6106 - RORBERTO PAGIATTO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Cite-se. Intimem-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. *PA 1,10 Cite(m)-se. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do

novo valor.Cite(m)-se.Cumpra(m)-se.Intime(m)-se.

0003905-23.2011.403.6106 - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que remeti a decisão de fl. 318, abaixo transcrita, para nova publicação na imprensa oficial tendo e vista que não foi efetuada em nome dos advogados substabelecidos à fl. 321:Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social o qual comprove que o senhor Roberto Lemos Barbosa Júnior tem poderes para representá-la em Juízo.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2) - EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado nos embargos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002151-6) - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-91.2011.403.6106 - GERALDO BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no

CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo(art. 520, V, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005587-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001413-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Abra-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela contadoria às f.35/40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Ante o teor de f. 406/407, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.F. 408/417: Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, em nome da executada MARIA TERESA NUNES SANCHES, vez que se trata de conta corrente cujos valores tem origem exclusiva em seus vencimentos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00300989-4 para o Banco do Brasil, agência 4524-1, conta corrente nº 21.060-9, em nome de MARIA TERESA NUNES SANCHES, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Quanto a petição do executado JOSÉ SANCHES de f. 418/422, intime-se o advogado do mesmo para que compareça em Secretaria a fim de assinar tal petição, sob pena de desentranhamento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000007-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA)

Deixo de apreciar a petição da exequente de f. 92, vez que já foi proferida sentença nestes autos. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EURIDES FRANCO DE SOUZA

Considerando o decurso de prazo para sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito,

no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DURVALINA PAIXAO

Considerando o decurso de prazo para sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 42/verso), contida na carta precatória devolvida.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (f. 43/55).

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X YOSIE YANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 31, 34 e 37).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008626-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-25.2010.403.6106) DANILO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes do decurso de prazo da decisão de f. 21/22.Após, arquivem-se os autos, desapensando-se do processo principal nº 0006552-25.2010.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003695-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-87.2011.403.6106) FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003296-74.2010.403.6106 - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 207, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 365/366) foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0008662-94.2010.403.6106 - OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 407, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008839-58.2010.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência do impetrado (f. 1855/1856) e da União Federal (f. 1860/verso), defiro a inclusão das filiais da impetrante nestes autos, instaladas no Estado de Minas Gerais formulada na petição de f. 1412/1849). Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão das filiais (CNPJ de f. 1428 e 1429) no polo ativo da ação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-39.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Recebo a emenda a inicial quanto ao novo valor atribuído à causa à f. 129. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação. Ante o interesse da impetrante na concessão final da segurança (f. 148/150), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-67.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Recebo a emenda de f. 1174/1180. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa à f. 1175, bem como para cadastrar o CNPJ a filial de f. 1177. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003786-62.2011.403.6106 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Recebo a emenda de f. 22/25. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa a f. 24. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A., com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, centro, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, CHEFE DO SETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3960, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004409-29.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA TROVO PASIANI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a impetrante para: a) Fornecer 01 contrafé acompanhada das cópias dos documentos que a acompanharam (f. 12/28), para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009; b) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004545-26.2011.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X

AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA/SP, com endereço na Rua Tietê, nº 3291, na cidade de VOTUPORANGA/SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações, deve a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não os apontados na inicial, discriminando-os. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com ou sem as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005568-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005568-2) - JURACY CABRINI(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15230-0 para o Banco Itau, agência nº 0045, conta nº 37281-0, em favor de GLAUCO MOLINA, portador do CPF nº 035.348.328-17, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, venham conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4) - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e após, nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003674-93.2011.403.6106 - HERICA ROSA CAMPOS(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intempestiva, recebo a emenda de f. 78/80. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa a f. 79.F. 81/87: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Cite-se, conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação de fl. 361/verso, certifique-se a não oposição de embargos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) União Federal à f. 361/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001953-3) - ADEMIR ALVES BONFIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADEMIR ALVES BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)161/162. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8) - MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)345/346.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0006134-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006134-3) - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 239, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA CRISTOFO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0003703-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003703-9) - GONCALO GUZO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GONCALO GUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006024-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006024-8) - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)121/122.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002866-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2)) NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0) - JOSE MARIA DA SILVA X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida à f. 146, do(a) herdeiro(a)s ALBERTINA GUIDINI DA SILVA, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ALBERTINA, sucedido(a): JOSÉ MARIA. Observo que a autora não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a autora para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações acima, cumpra-se f. 142.

0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME

Considerando os documentos de fls. 216/221, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0001678-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001678-4) - DOMINGOS ZANIBONI X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO CONSTANTINO X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004751-45.2008.403.6106 (2008.61.06.004751-3) - SUELI DO CARMO MENDONCA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUELI DO CARMO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os extratos juntados, os quais comprovam que a autora aderiu à LC 110/01 (documentos de fl. 57/61), indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 57. Venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0009218-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009218-0) - IZORDINA DA COSTA SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZORDINA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL (fl)81/82. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0012054-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012054-0) - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)115/116. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0013411-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013411-2) - VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000255-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000255-8) - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SONIA ISABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)150. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0006769-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006769-3) - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARISA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se a intimação do autor para cumprimento da decisão de fl. 112. No silêncio, converta-se os valores depositados em renda da União. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 14 de abril de 2011. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0009243-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009243-2) - ANTONIO D OSUALDO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO D OSUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 61/63. Intimem-se.

0009673-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009673-5) - TEREZINHA DE JESUS DUENHA(SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA DE JESUS DUENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO
Intime-se novamente a autora para regularização das custas iniciais, conforme determinado à f. 38. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Resta prejudicada a apreciação da petição de f. 115 em razão da juntada da de f. 116/117. Dê-se vista às partes da manifestação da União Federal de f. 116/117. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

ACAO PENAL

0007951-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007951-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON FERREIRA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X MARCIO DE VASCONCELOS PENHA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Vista à defesa dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal (fls. 333/336 e 342/343). Prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000954-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000954-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

DECISÃO/MANDADO ____/2011. Fls. 128/129; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 03 de novembro de 2011, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: FÁBIO FURLAN PEREIRA, residente na Rua das Castanheiras, nº 27, Condomínio Monte Carlo, Rodovia Assis Chateaubriand km 176, em Guapiáçu/SP e WALMIR TRAVIANI ALVES, residente na Rua Aparecida de Marchi Pulici, nº 331, Jardim São Luiz, em Guapiáçu/SP; bem como para interrogatório dos réus: MARCO ANTÔNIO CUNHA, residente na Rua Ciprestes, nº 875, Monte Carlo, em Guapiáçu/SP e LUIZ ROBERTO GONÇALVES, residente na Rua Abila Calil Muanis, nº 61, bairro Vila Itália, em São José do Rio Preto/SP, cuja audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1625

EXECUCAO FISCAL

0701488-86.1993.403.6106 (93.0701488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante a informação de fls. 557/562, revogo a determinação de fl. 556 a partir do segundo parágrafo. Expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para hasta pública do bem penhorado à fl. 399. Sem prejuízo, defiro a carga dos autos pelo suplicante de fls. 563/564 pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0703675-96.1995.403.6106 (95.0703675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710226-24.1997.403.6106 (97.0710226-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 311/325, eis que não foi comprovado que o coexecutado João Augusto reside no imóvel penhorado, além do que a certidão de fl. 289 noticia outro endereço em que o mesmo reside. Cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 309. Intimem-se.

0708554-15.1996.403.6106 (96.0708554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X NORIVAL RIBEIRO PIERRE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 10 de junho de 2011 à fl. 441: Fls. 263 do feito apenso: Comprove o causídico de fl. 263 que houve notificação para o seu cliente acerca da renúncia de poderes noticiada no referido pleito,

nos termos do art. 45 do CPC. Após, se em termos, apreciarei o requerido. Atente o referido advogado a peticionar apenas no feito principal. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 435. Intimem-se.

0708556-82.1996.403.6106 (96.0708556-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709254-88.1996.403.6106 (96.0709254-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 10 de junho de 2011 à fl. 244: Comprove o causídico de fl. 53 e 62 dos feitos em apenso que houve notificação para o seu cliente acerca da renúncia de poderes noticiada nos referidos pleitos, nos termos do art. 45 do CPC. Após, se em termos, apreciarei o requerido. Atente o referido advogado a peticionar apenas no feito principal. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 243. Intimem-se.

0702192-26.1998.403.6106 (98.0702192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALUBOX IND E COM ESQUADRIAS LTDA ME X PAULO CEZAR SANCHES X VALDECI DE JESUS MARCELLA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)
Fl. 268: Anote-se. Ante as determinações de fl. 258 e 259, bem como a certidão de f. 259v, a oportunidade para apreciação da exceção encontra-se preclusa. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0710810-57.1998.403.6106 (98.0710810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ILSO BENTO DOS SANTOS X ILSO BENTO DOS SANTOS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 05 de abril de 2011 às fls 142/142v: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 98.0710808-0 desde 11/10/2004 (fl. 137), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de mesma fl. 137, com exceção da sentença. No feito executivo principal (EF apensa), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 144-EF apensa), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 136-EF apensa) e com sua ciência em 10/03/2005. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 140), a mesma falou às fls. 149/157-EF apensa. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 144-EF apensa. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 10/03/2005, iniciando-se a partir daí (10/03/2006), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001757-59.1999.403.6106 (1999.61.06.001757-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONTERRA - CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JSOE ANTONIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Verifico que os responsáveis tributários José Antonio Fava e Luiz Antônio Fava ainda não foram citados. Desse modo, expeça-se ofícios com urgência ao 1º e 2º CRI locais, bem como a CVM a fim de cancelar eventual indisponibilidade em relação a este feito no tocante aos executados José Antônio Fava e Luiz Antônio Fava, mantendo-se com relação a empresa executada. Requisite-se pelo sistema RENAJUD o desbloqueio total dos veículos em relação ao referidos executados. Após, ante o pleito da exequente de fls. 467/468, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 388/388v ficando estendida a conversão em renda determinada no item b da aludida decisão também para o depósito de fl. 454. Intimem-se.

0003537-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS)
Fls. 484: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro a suspensão do feito eis que o agravo

em regra não tem efeito suspensivo. Intime-se o executado a apresentar a original da peça de fls. 437/467, no prazo de 05 dias, sob pena de não ser apreciado o pleito. Intimem-se.

0006828-42.1999.403.6106 (1999.61.06.006828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO CARREGARO & FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) à fl. 79, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl.182. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, em caso de não manifestação ou expedida a solicitação de pagamento remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000210-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Revogo a determinação de fl. 237, eis que melhor compulsando os autos verifico que já foi concedido prazo para ajuizamento de embargos em relação a empresa executada e a coexecutada Mariluce, desse modo, intime-se o curador nomeado (fl. 139), através da imprensa oficial, tão somente da penhora de fl. 226/227 No que tange ao coexecutado Rubens Firmino de Moraes, intime-se o mesmo da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos através do causídico constituído à fl. 164. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001355-70.2002.403.6106 (2002.61.06.001355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Ante a peça de fls. 442/444, exclua do sistema processual o causídico subscritor do referido pleito. Prejudicado o pedido de fls. 445/446, eis que não há prazo em curso para o curador subscritor da peça. Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fl. 441 por mandado. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho de fl. 441. Intimem-se.

0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FEGALI CASACA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que os veículos marca BPD 6562 e BHD 7463 estão alienados fiduciariamente determino, com urgência, o pronto desbloqueio dos mesmos pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 292. Intimem-se.

0049832-71.2005.403.0399 (2005.03.99.049832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224914 - FERNANDA CANHADAS DIAS)

Tendo em vista que não houve comprovação pela curadora nomeada à fl. 88 do seu cadastramento junto ao sistema de AJG, nos termos do determinação à fl. 113, cumpra-se o segundo parágrafo em diante da determinação de fl. 112. Intimem-se.

0011544-97.2008.403.6106 (2008.61.06.011544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DALCY DOURADO DE JESUS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)

Dê-se ciência à Executada acerca da petição do Exequente de fls. 73/74, bem como do cálculo dos valores remanescentes do débito apresentado pelo mesmo (fls. 75/77). No silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 74. Intime-se.

0004872-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEGA OSSINHO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FABIO AURELIO VIUDES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)

Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 163), acerca da penhora de fl. 174 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, em apreciação ao pleito exequendo de fls. 193/194, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 3970.635.15145-2 (fl. 190). Sem prejuízo, defiro o pleito de fl. 177. Expeça-se Mandado de Reforço de Penhora e Avaliação em nome dos executados, a ser diligenciado no endereço de fl. 173, devendo recair preferencialmente sobre os veículos descritos às fls. 182/189. Desnecessário intimá-los do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o art. 172, parágrafo 2º do CPC. Com o retorno do Mandado, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, bem como, em caso de não ajuizamento de Embargos pela empresa executada e cumprido o segundo parágrafo supra, informe o valor

atualizado do débito. Intimem-se.

0003306-84.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DILIFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Mero procedimento administrativo junto à RFB, como noticiado pelo executado, não tem o condão de suspender a Execução Fiscal. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 120/120v. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4137

MANDADO DE SEGURANCA

0004238-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004238-4) - ALBINO DOS ANJOS CONRADO X JENI DA SILVA CONRADO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ABEL DOS ANJOS CONRADO X VERA LUCIA CONRADO DE DATO X REGINA CELIA CONRADO SILVEIRA X SONIA REGINA CONRADO X LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS CONRADO X PAULO EDUARDO DOS ANJOS CONRADO X VIRGINIA MARIA CONRADO X LUCIA HELENA MARTINS X SILVIA HELENA DOS ANJOS CONRADO X JOSE ANTONIO DOS ANJOS CONRADO X SERGIO HENRIQUE DOS ANJOS CONRADO X CESAR AUGUSTO DOS ANJOS CONRADO X IZILDA MARIA CONRADDOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 248/251 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0006960-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006960-2) - COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SJCAMPOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Não obstante a manifestação da União Federal de fls. 131/133, no sentido que não irá recorrer da sentença proferida às fls. 113/119, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que referida sentença está sujeita ao reexame necessário, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

0008234-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008234-5) - ISAAC NEWTON MARANHOLI ROCHA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO ADM DISCIPLINAR INST TECNOL AERONAUTICA

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0001880-80.2010.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos, bem como para os mesmos apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 140/145. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

0002988-47.2010.403.6103 - DIVA MARIA DA COSTA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida

sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007881-81.2010.403.6103 - MAISA OLIVEIRA VENANCIO(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DO ENADE - INEP - MIN EDUCACAO MEC

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada a fls. 89/90 foi omissa quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial, de modo que a embargante foi condenada nas custas processuais, contudo, sem ressaltar a condição de beneficiária da assistência judiciária. Diante do pedido expresso na petição inicial (item c de fls. 18) e da declaração de fls. 23, verifico assistir razão a embargante. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada nas fls.89/90, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteou que fosse determinado às autoridades coatoras que providenciassem a inscrição da impetrante para realização do exame obrigatório do ENADE, o qual ocorreu em 21/11/2010. Inicialmente, por figurar no pólo passivo o Sr. Ministro da Educação, este Juízo declinou da competência, remetendo o feito ao STJ (fls. 63/64). Naquele Tribunal, o Ministro Relator do feito considerou por bem excluir o Ministro da Educação do pólo passivo deste mandamus, determinando o retorno dos autos a este Juízo (fls. 78/79). À fl. 85, encontra-se petição com pedido de desistência formulado pela impetrante. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observando-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0008366-81.2010.403.6103, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 89/90, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009252-80.2010.403.6103 - SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000040-44.2011.403.6121 - ANISIO DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: ANISIO DE LIMA (portador do RG nº 11.407.380 - SSP/SP e do CPF nº 928.960.578-20, nascido em 18/11/1957 e filho de BENEDITA MARIA DE LIMA) IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA - SP 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 4. Adoto a decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 111/112 como razões de decidir, restando mantido o indeferimento da liminar requerida na petição inicial. 5. Oficie-se ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA-SP, com endereço na Avenida Brasil, nº 15 - Vila Antônio Augusto Luis - Caçapava - SP - CEP: 12.287-020, encaminhando-se cópia da petição inicial e requisitando-se informações, a serem prestadas no decêndio legal. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 6. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 7. Intime-se.

Expediente Nº 4266

CARTA PRECATORIA

0004038-74.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO BATISTA DE FARIA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo audiência de Proposta de Suspensão para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas. II - Intime-se o acusado para que compareça perante este Juízo, na data supra designada, a fim de manifestar interesse na suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante cumprimento de condições, conforme cópias anexas da denúncia e da manifestação do Procurador da República, devendo ser cientificado de que, em caso de não aceitação das condições, será dado prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, bem como deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. III - Cumpra-se a presente decisão fazendo carga dos autos à Central de Mandados, devendo cópia da presente decisão servir como MANDADO DE

INTIMAÇÃO.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.V - Na hipótese do réu não ser localizado, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.VI - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VIII - Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007986-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-50.2004.403.6103 (2004.61.03.002982-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVI MESSIAS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos em sentença.Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado no curso da ação penal nº 200461030029825, mediante requerimento no MPF em face do denunciado DAVI MESSIAS DA SILVA, com fulcro no art. 149 do CPP.Às fls. 201/207, foi juntada aos autos copia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado extraídas dos autos da ação penal nº 200461030029825.Considerando que na ação penal nº 200461030029825, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do ora requerido, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do CP, entendo exaurida a finalidade deste procedimento.Com efeito, tendo em vista que o incidente de insanidade mental possui natureza instrumental e acessória, visto que o seu intuito é justamente perscrutar-se tecnicamente da imputabilidade do requerido quanto aos fatos delituosos apurados nos autos da ação penal nº 200461030029825, já sentenciada, entendo que não subsiste interesse de agir no presente procedimento.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, configurada a falta de interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006273-58.2004.403.6103 (2004.61.03.006273-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NAGILA SALEH KHANJAR(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Trata-se de procedimento criminal onde o Ministério Público Federal informa que lhe foi encaminhada representação fiscal para fins penais, com fundamento no art. 83 da lei 9.430-96, na qual foi noticiado pela Secretaria da Receita Federal que a Sra. NAGILA SALEH KHANJAR (cpf: 149.980.388-50) teria reduzido tributo, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, fato que, em tese, amolda-se à tipicidade do art. 1º, da lei 8.137-90.Foram os autos arquivados, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido ao parcelamento do débito.Às fls. 139, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados à representada, nos termos do artigo 9º, 2º, da lei 10.684/03, conforme documentação que junta às fls. 140.Autos conclusos para sentença aos 12/01/2011.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se consolidado o entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que comprovado pagamento integral do débito tributário incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da lei 10.684/2003, de forma a estender o benefício à pessoa física que se acha em situação fática idêntica, de acordo com o art. 5º, caput da CF.Desta forma, face às informações do pagamento integral do tributo referido no presente procedimento, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade à representada pelos fatos aqui apurados.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação fatos imputados nestes autos a NAGILA SALEH KHANJAR, com fundamento no 2º do art. 9º da lei 10.684/2003 e art. 61 do CPC.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

0004004-22.1999.403.6103 (1999.61.03.004004-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO-) X CARLOS ALBERTO FLORA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI E SP266837 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO PERES)

Redesigno a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas, tendo em vista que este magistrado, designado para responder pela titularidade da 2ª Vara Federal no período de 04 a 17/07/2011, encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal local, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada.Fl. 281: Embora o acusado não tenha sido localizado no endereço declinado na procuração juntada à fl. 256, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão do processo ora redesignada.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos, mormente para que seja cientificado de que, na hipótese de não comparecimento à audiência acima mencionada, será dado prosseguimento ao feito.Int.

0005289-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ERASMO CARLOS BEIRAO GONCALVES(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X NELSON BATISTA RODRIGUES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ERASMO CARLOS BEIRÃO GONÇALVES e NELSON BATISTA RODRIGUES, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no art. 34, parágrafo único, inciso II

da Lei nº 9.605/98, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores (fls. 139/140 e 211/212). Às fls. 154 e 215/275 tem-se notícia que os acusados cumpriram as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 273/279), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 281). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados ERASMO CARLOS BEIRÃO GONÇALVES e NELSON BATISTA RODRIGUES, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000716-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000716-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO(SPI17063 - DUVAL MACRINA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de MESSIAS DE ALENCAR SILVÉRIO, qualificado nos autos, inicialmente denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 312, 1º c/c 71 e 16, do Código Penal, em concurso formal com os artigos 313-A c/c 71 e 16 do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, aproveitando-se da qualidade de empregado público federal da Caixa Econômica Federal, com consciência e vontade, alterou indevidamente os dados corretos de sistemas informatizados referentes a contas vinculadas do FGTS de clientes da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter vantagem indevida. Com esta conduta, subtraiu dinheiro do qual não tinha a posse, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público. Aditamento às fls. 436/437. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-033/2004, tendo sido recebida com seu aditamento em 24 de julho de 2007 (fls. 439). Informações sobre os antecedentes do acusado no INI e IIRGD às fls. 455 e 459, respectivamente. Defesa prévia às fls. 471. Aos 19/05/2008, foi realizado o interrogatório do réu perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí (fls. 495/498). Aos 09/10/2008, foi ouvida neste Juízo a testemunha arrolada pela acusação, Henrique Carretoni. Nesta oportunidade, foram instadas as partes acerca da realização de alguma diligência, nos termos do artigo 402 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), nada requereram (fls. 516/518). Às fls. 520/524, o Ministério Público Federal manifestou-se pela alteração da tipificação da conduta do acusado, reconhecendo a incidência tão somente do artigo 313-A do Código Penal, ante o princípio da especialidade, e propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 526). Realizada audiência de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 609) e ratificada por este Juízo, homologando-se o acordo firmado entre as partes (fls. 612). Certificado o descumprimento das condições imposta ao acusado (fls. 619), o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 4º da Lei 9.099/95 (fls. 634), o que restou deferido pelo Juízo, determinando-se o prosseguimento do feito com apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 636). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 638/640, onde requer a condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 644/646, onde requer a absolvição do acusado, ou, diversamente, o regime de cumprimento de pena aberto. Autos conclusos para sentença aos 12/01/2011. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu MESSIAS DE ALENCAR SILVÉRIO pela eventual prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, que dispõe: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal.Instaurado procedimento administrativo a fim de averiguar o ocorrido, restou apurado pela comissão da Caixa Econômica Federal toda a dinâmica dos fatos nos seguintes termos: Durante os trabalhos de apuração, esta comissão pode observar a presteza na coleta de informações e depoimentos junto às pessoas envolvidas. Ficou clara a prática de ação ilícita em benefício próprio por parte do empregado MESSIAS DE ALENCAR SILVÉRIO, matrícula C061075-0, e concluiu-se como sendo meramente circunstancial o envolvimento das demais pessoas arroladas na presente apuração.Como prática de irregularidade apontamos as alterações de dados cadastrais nas contas do FGTS assim como os comandos de códigos de liberações, (...)Ato decorrente de dolo, vez que foram práticas intencionais.Como atenuante citamos o fato do empregado ter assinado confissão conforme Fl.: 06.Citamos a presença de responsabilidade civil, apurado o montante do dano sofrido pela Caixa em R\$ 15.820,61 (Quinze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e um centavos), sendo responsável o empregado Messias de Alencar Silvério, matrícula 061.075-0 (fls. 419).Também restou apurado em sede administrativa que as subtrações repetiram-se por vinte e uma vezes, tendo início em 26/11/2002 estendendo-se até 22/12/2003 (fls. 418), sendo que, ainda durante o processo administrativo, o acusado, após ser notificado pela Caixa Econômica Federal sobre o desfalque por ele praticado, restituiu o valor subtraído, que, atualizado, chegou à ordem de R\$ 18.796,76, consoante ofício de fls. 49.Pois bem. Quando de seu interrogatório judicial, o acusado confessou a prática delitiva, tendo afirmado serem verdadeiras as acusações constantes da inicial, sendo que: tinha acesso a essas contas do fundo de garantia, eu que fazia as liberações para as pessoas que tinham direito e pegava, alterava o número do PIS da pessoa e colocava o meu(fl. 496). A testemunha Henrique Carretoni, que participou da comissão de apuração da responsabilidade do réu na Caixa Econômica Federal, confirmou o relatório da apuração sumária do procedimento administrativo, que concluiu pela responsabilidade do acusado (fls. 517/518).Assim, a materialidade e a autoria delitiva

se encontram sobejamente demonstradas nos autos, através do procedimento administrativo da CEF, que comprova as retiradas feitas pelo réu nos termos acima expendidos, bem como pela confissão do acusado, aliada à prova testemunhal, além da devolução pelo próprio do valor subtraído. Por fim, impende reconhecer o réu procedeu em sua investida delituosa durante cerca de um ano e vinte e seis dias, repetindo vinte e uma vezes a mesma conduta, conforme descrito na denúncia e comprovado durante a persecução penal, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que houve crime continuado. Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta da acusada, o decreto condenatório é medida que se impõe. Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante ao crime de peculato, passa-se à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes ou atenuantes, fixo a pena base do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão, ante a vedação da Súmula 231/STJ. Faço incidir sobre a pena base a causa de diminuição do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), vez que o acusado, antes do recebimento da denúncia, restituiu o valor subtraído, com juro e correções, devendo ser reduzida em 2/3 (dois terços), sendo, portanto, fixada em 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 2/3 (dois terços), na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 06 (seis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um salário mínimo, ante a suficiência econômica do acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu MESSIAS DE ALENCAR SILVÉRIO pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pena pecuniária de 06 (seis) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Ante a petição juntada às fls. 587/588, reconsidero a determinação contida no item 2 da fl. 571. Tendo havido a concordância expressa do r. do Ministério Público Federal, consoante manifestação de fl. 596, defiro o requerimento formulado às fls. 587/588 e determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Campanha/MG, para acompanhamento do cumprimento pelo réu RONALDO ALVES FILHO da condição estipulada no item b do termo de audiência de fls. 515/516. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para cumprimento à Comarca de Campanha/MG, a quem depreco o acompanhamento do cumprimento pelo réu(s) abaixo relacionado(s), da condição estipulada no item b do termo de audiência de fls. 516, tudo conforme cópias que deverão instruir a deprecata: Réu: RONALDO ALVES FILHO (fl. 23) Pai: Antonio Silvestre Alves Filho Mãe: Maria Eunice de Oliveira Nacionalidade: brasileira Natural de: Maria da Fé/MG Nascido aos: 25/12/1977 RG: MG-10.211.391-SSP/MG CPF: 037.305.436-01 Endereço: Rua Celso Silveira Dias, nº 270, COHAB, Campanha/MG, Endereço comercial: Rua Dr. Tito, nº 38, Guanabara, ambos na comarca de Campanha/MG. (fl. 593) Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Desentranhe-se o Recurso em Sentido Estrito juntado às fls. 323/328, a fim de que seja autuado em apartado e instruído com as cópias já apresentadas pela defesa, bem como distribuído por dependência à presente ação penal, tendo em vista que referido recurso deverá subir por instrumento. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de julho de 2011, às 13:00 horas. Int.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E SP257474 - MONICA SCHLEBINGER LEITE E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 2. Redesigno a audiência para o dia 13 de outubro de 2011, às 15:00 horas, tendo em vista que este magistrado, designado para responder pela titularidade da 2ª Vara Federal no período de 04 a 17/07/2011, encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal local, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (14/07/2011). 3. Requisite-se a testemunha da acusação e defesa, BRAZ DA CRUZ FILHO, policial ambiental, RE 886943-0 3º BPAMB, com endereço comercial na Av. Olívio Gomes, 100 - Santana (Pq. Da Cidade) - São José dos Campos - telefone 3922-0987, para comparecer na audiência de instrução, ora redesignada para o dia 13 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 495/2011, que deverá ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha, nos termos do art. 221, 2º do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se as testemunhas da defesa, abaixo relacionadas, para comparecerem na audiência de instrução, ora redesignada para o dia 13 de outubro de 2011, às 15:00 horas, devendo cópia desta decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. ARMANDO JOSÉ CARDOZO DE MELO, Perito (Eng. Agrônomo), com endereço comercial na Av. Andrômeda, 2.000 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP; CÁSSIO MARQUES TELES, perito criminal, com endereço comercial na Av. Andrômeda, 2.000 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP; 5. Requistem-se as testemunhas da defesa, ARMANDO JOSÉ CARDOZO DE MELO e CÁSSIO MARQUES TELES, ao Diretor(a) do Instituto de Criminalística, localizado na Av. Andrômeda, 2.000 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 496/2011. 6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. 7. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5717

ACAO PENAL

0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

FILIPE SANTOS SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos (fls. 509-512), que julgou procedente a ação, condenando o autor, nos termos do art. 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direito, consistente na doação de 4 cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo, a instituição de assistência de idosos carentes, mais 12 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário vigente à época dos fatos cada, nos termos ali expostos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas os rejeito, na medida em que não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que exijam saneamento. A pena privativa de liberdade, em abstrato, quanto aos crimes cometidos pelo réu nesta ação, é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, de tal forma que a prescrição é de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo de doze anos não transcorreu entre o fato e o recebimento da denúncia, razão pela qual não se consumou a prescrição. Como bem fundamentei na sentença prolatada, o cálculo prescricional nesta fase calcula-se pelo máximo da pena prevista, não cabendo o cálculo por simples presunção. Descabida a idéia de tratamento diferenciado o qual o réu se refere, pois se trata de previsão legal (Dra. Não tenho certeza desta previsão legal, ou se seria doutrina) a qual determina que a pena concretamente fixada apenas pode ser majorada caso haja recurso apenas da acusação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5718

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003367-90.2007.403.6103 (2007.61.03.003367-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SAMIR CANDIDO DE SOUZA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Trata-se de Termo Circunstanciado originado do cumprimento do mandado de busca e apreensão que constatou o funcionamento da estação de radiodifusão denominada RADIO GOSPEL LIFE, que operava na frequência FM 98,7 Mhz, sob a responsabilidade de Samir Cândido de Souza. Às fls. 94-95, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo investigado, conforme se verifica do termo de audiência de folhas 125-126, na qual foram estabelecidas as condições de cumprimento do aludido benefício legal. Conforme ofício anexado aos autos à folha 138, as condições instituídas foram devidamente cumpridas. Encerrado o período de prova, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração da extinção da punibilidade dos fatos apurados, nos moldes do artigo 76 da Lei 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Consta

dos autos que o representante do Ministério Público Federal ofertou proposta de transação ao réu, mediante a aplicação imediata de pena de multa no valor de R\$ 1.200,00, em favor de entidade beneficente ou prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 04 (quatro) meses, por 05 (cinco) horas semanais, além da perda do equipamento apreendido, em favor da ANATEL. Consoante restou comprovado nos autos pelo ofício de folha 138, o réu cumpriu de forma regular a proposta ofertada pelo representante do Parquet. Destarte, em analogia ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95 - segundo o qual, em sendo satisfeitas as condições impostas no ato de suspensão do processo, o juiz deverá reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, alcançando o fato como se nunca tivesse sido praticado, do mesmo modo, tal consequência jurídica também deve ser estendida para aqueles fatos abrangidos pela transação penal prevista no artigo 76 da mesma lei, quando, ao final, restar devidamente cumprida pelo réu a proposta acordada. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º, ambos da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos ao investigado SAMIR CÂNDIDO DE SOUZA (RG nº 33.927.848-1 - SSP/SP). Determino a destruição do material apreendido às fls. 21, que se encontra no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, o que deve ser cumprido pelo Núcleo de Apoio Regional, que lavrará certidão que será juntada aos autos. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL

0002480-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003265-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X DANIEL DORIGO DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva. 2) Em não havendo novos requerimentos, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.3) Intimem-se.

Expediente Nº 5720

ACAO PENAL

0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) X CLEITON DA SILVA FONSECA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos, etc.1) Fls. 147-148 e 151: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido do prosseguimento do feito em relação a VALDO TAVARES, tendo em vista que a certidão de fl. 148 evidencia que ele, no curso deste processo, foi denunciado por crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998, perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos, motivo pelo qual revogo o benefício da suspensão do andamento do processo concedido ao mencionado correu nestes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 9.099/1995. Em consequência, intime-se o acusado, VALDO TAVARES, para apresentar resposta escritas à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.2) Não apresentada a resposta pelo acusado, VALDO TAVARES, no prazo ou, intimado in faciem, não constituir defensor, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 3) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04/10/2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado, VALDO TAVARES, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.4) Observo que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC.5) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.6) A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se

realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 7) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, VALDO TAVARES, no momento da intimação, também deverá ser intimado, de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou defensor público).8) Requistem-se antecedentes criminais do acusado, VALDO TAVARES, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.9) Remetam-se os autos ao SUAP, para as devidas anotações e retificações necessárias.10) Quanto a CLEITON DA SILVA FONSECA, corréu, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 142.11) Ante a revogação do benefício da suspensão processual relativo ao corréu VALDO TAVARES, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 45 (fls. 145-146), independentemente de cumprimento.12) Intimem-se.

Expediente N° 5723

ACAO PENAL

0003368-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc.Fls. 381-382: Diga a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha JOCENIR DE SOUZA, a qual não foi encontrada.

Expediente N° 5728

MONITORIA

0008422-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Fica a CEF intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida, em cumprimento ao r. despacho de fl. 115. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0004431-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXSANDER YURE VIEIRA DA ROSA X ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DA ROSA

Vistos, etc..Fls. 66-70: em face do requerimento do réu, que enseja terem as partes formalizado acordo na via administrativa, informe a CEF se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem para deliberação.Int..

0004524-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WLADIMIR DE GODOI

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 44/verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000591-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

J. Defiro. (petição despachada, protocolo nº 2011.030021823-1).

0002821-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DIVINO SOBRINHO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 29), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002824-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON RODOLFO DE PAULA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 29), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003168-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 54), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003396-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA APARECIDA FELIX

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003402-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALISSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 25), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003407-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISANDRO DOS SANTOS SILVA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004757-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES
Vistos, etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) requeridos(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004083-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008971-2)) AMSP MERCADO LTDA X RAFAEL FERNANDES DE AMORIM X MARINA APARECIDA DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Trasladem-se para os autos da ação principal cópias das fls. 84/87, 113/114 verso e 116.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003623-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9)) JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082793 - ADEM BAFTI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS ME X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X NATA VIDAL SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA
Vistos etc..Fls. 122-123: postergo a designação de hasta pública do bem imóvel penhorado indicado às fls. 112-113. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora lavrado nos autos, devendo a exequente providenciar a sua retirada para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Feito o registro, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada, inclusive com a averbação da penhora, bem como promova a juntada do demonstrativo de débito atualizado da dívida.Int.

0003791-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WELBER GOMES ALVES X SANDRO VALERIO GUIMARAES X SIMONE CRISTINA NEVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Vistos, etc..Fls. 110-111: em face da sentença proferida à fl. 104 destes autos, defiro o levantamento, devendo a Secretaria expedir o competente alvará dos valores constantes de fl. 94-95 (R\$ 2.464,23) em favor do coexecutado SANDRO VALÉRIO GUIMARÃES. Juntada a guia liquidada e nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004790-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ
J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0005921-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELL COM/ LTDA EPP X BEATRIZ FIGUEIREDO CONSTANTINO X PANAYS CONSTANTINO NETO
J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0000392-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO
Vistos em Inspeção.Fls. 44: prejudicado, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 25. I - Fl. 43: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESULTADO INSUFICIENTE (R\$ 14,04) DA PENHORA BACENJUD. A CEF DEVERÁ SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS. SILENTE, OS AUTOS SEGUIRÃO AO ARQUIVO.

0002893-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES
J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada CEF)

0003537-57.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA SOARES DA SILVA ME X LUCIANA SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada CEF)

0003656-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WANIA LUCIA FELIX DE ABREU RAMALHO
J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0005048-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 29), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005055-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CAROLINE MORAES DE SOUZA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 33), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009077-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 71 e 82), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000459-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KEILA CRISTINA DA SILVA ALVES

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000694-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COLEGIO DEFERENCIAL S/C LTDA X FABIO LUIZ TOSETO FRANCA X GILDETE LODUCCA FRANCA X MANOEL MARTINS CORREA NETO X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA

Vistos etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 58-59), no prazo de cinco dias, inclusive acerca da notícia de quitação da dívida objeto desta ação.Após, nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int.

0000834-22.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAQUIM AMISTERDAM DE SOUZA

Vistos etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do acordo firmado entre as partes na via administrativa, conforme certificado às fls. 37.Após, nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int.

0003300-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM LUCAS DE SOUSA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 30), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003301-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 29), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO

Fica a parte ré INTIMADA, por seus advogados, da penhora eletrônica (BACENJUD) realizada nos autos, bem ainda de que terá o prazo de 15 dias, a contar desta publicação, para que, querendo, oponha embargos à penhora, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 140.

0009463-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CEZENIRA CRISTINO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZENIRA CRISTINO

Vistos, etc..Intime-se a autora para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003216-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEANE DE PAULA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEANE DE PAULA BRANDAO

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004254-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEUSA GOBO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA GOBO BEZERRA

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004363-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DOS SANTOS

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar em face do não pagamento da dívida, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente, os autos serão remetidos sobrestados ao Arquivo.

0004497-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MACIEL ANDERSON CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MACIEL ANDERSON CORDEIRO

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004514-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAQUEL SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL SILVA PEREIRA

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004546-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEONARDO MEIRA SERTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO MEIRA SERTAO

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004547-39.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEVI FLORENTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI FLORENTINO SANTOS

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004548-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE RENATO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO CALIXTO

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar, em cinco dias, em face do não pagamento da dívida cobrada nestes autos, em cumprimento ao r. despacho de fls. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001642-6) - ANTONIA ALVES DOS REIS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TELES(ES007431 - DIONISIO BALARINE NETO E ES008356 - ANGELINA BALARINE)

Fls. 1080: J. Ciência.Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de SONIA REGINA TELES, dia 31/8/2011 às 14h, na Vara Federal de Colatina.

0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ter sido submetida a quatro cirurgias de coluna por hérnia de disco com resultado pós-cirúrgico ruim, apresentando dores e limitações aos movimentos, encontrando-se incapacitada para o trabalho.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 29-33.Os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fls. 40-41).Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Os autos foram recebidos pela Justiça Estadual (fl. 75).Em réplica, a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido.O réu se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 78-84.Parecer o Ministério Público à fl. 90.Sentença de parcial procedência, às fls. 92-96.A parte autora ingressou com Embargos de Declaração (fls. 101-

103. Foi dado provimento aos Embargos (fls. 105-107).Apelação às fls. 111-126.Acórdão do TJ/SP às fls. 179-184, determinado a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-acidente, NB 537.642.786-9, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista o tempo transcorrido desde a perícia realizada (30.12.2007), bem como o fato de ter ocorrido uma nova perícia administrativa que resultou na conclusão pela capacidade da autora, é imprescindível a realização de nova perícia médica para análise da sua atual condição de saúde. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0007339-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007339-0) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê integral cumprimento ao julgado.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido uma vez que o autor àquela época se encontrava amparado pelo benefício de auxílio-doença com data de cessação prevista para 22-03-2011.Assim, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, considerando que procedente o pedido, determino que seja comunicado o INSS, através de correio eletrônico, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à sentença proferida às fls. 141-

143, implantando de imediato o benefício de aposentadoria ao autor. Intime-se o INSS acerca da sentença. Int.

0007681-74.2010.403.6103 - FERNANDA MANOELA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS, em reiteração, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008180-58.2010.403.6103 - SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X COMITE GESTOR DO REFIS

Vistos em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0000023-62.2011.403.6103 - ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X MARIA FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de epilepsia e deficiência mental, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que seu pedido administrativo foi negado pelo instituto réu, sob a alegação de renda per capita superior ao limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Laudo médico às fls. 31-36 e estudo social às fls. 42-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de deficiência mental moderada congênita desde a data de seu nascimento, sendo portadora de microcefalia. O perito observou que a autora não está orientada no tempo e no espaço e apresenta fácies de retardo mental. Em sua conclusão, o perito afirma que a autora apresenta incapacidade total e definitiva e para os atos da vida civil, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com sua mãe em residência própria, dotada de piso frio, cozinha e banheiro com acabamento, móveis conservados, estando o local limpo e organizado. Há uma sala, cozinha, dois quartos, banheiro e uma área de serviço, guarnecidos por móveis. Afirma a assistente social, que apenas a mãe da autora possui renda, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), recebendo, ainda, o auxílio de seus irmãos, com mantimentos, frutas e outras despesas. Constatou a assistente social, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 314,59 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e alimentação. Nas referidas despesas não se encontram incluídos os gastos com pão, leite, vestimentas e calçados. Além disso, os irmãos da autora auxiliam com carne, frutas e mantimentos quando necessário. No caso dos autos, portanto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a renda per capita familiar é superior ao previsto na lei, Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista à parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, em dez dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao

INSS, nos termos já determinados.Tendo em vista a informação de folha 35, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar a autora nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000127-54.2011.403.6103 - ELIAS ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15h15min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 08.Expeça-se a secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Int.

0001149-50.2011.403.6103 - JORGE APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Int.

0002463-31.2011.403.6103 - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata a autora contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de nacionalidade estrangeira.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do estudo social.Procedimento administrativo da autora às fls. 30-50.Estudo social às fls. 52-56.É o relatório. DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O requisito etário está devidamente comprovado nos autos, contando a autora atualmente com 68 anos de idade.O laudo sócio-econômico atesta que a requerente reside em casa própria, mas que pertence à herança deixada aos sobrinhos (fls. 53), dotada de quarto, sala, cozinha e banheiro, sendo construção antiga, sem acabamento, com fiação exposta, paredes com rachaduras e infiltração, teto de forro com teias de aranha e madeiramento podre, piso com tacos soltos e podre, além de vários baldes espalhados pela casa para suportar as goteiras. A casa é guarnecida por poucos móveis, em sua maioria, velhos e quebrados. A perita observou, ainda, que o banheiro da autora nao tem acabamento, nem chuveiro, precisando esquentar água para poder fazer assepsia (banho).Esclarece, ainda, o referido laudo que a requerente não possui nenhum tipo de renda, não recebendo ajuda humanitária do Poder Público, dependendo exclusivamente da ajuda de terceiros, como cesta básica da Igreja Católica e de seus filhos. As despesas da autora somam R\$ 77,00 (setenta e sete reais), incluindo água, energia elétrica, gás e remédio.Com relação à condição de pessoa estrangeira, mencionada circunstância não pode afastar o direito da requerente a receber o benefício. Vejamos.O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que

a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem fazer distinção entre os nacionais e os estrangeiros. Desta maneira, há o reconhecimento dos direitos sociais também para os não nacionais, desde que estejam sob o ordenamento jurídico brasileiro; pensar de maneira diferente violaria a justiça social, um dos objetivos da ordem social. Ademais, a igualdade é garantia fundamental prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que expressamente a estende aos estrangeiros residentes no país. Além do que, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito impede que haja restrição de benefícios assistenciais para aqueles que dele necessitarem. Outrossim, a assistência social possui como alicerces a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza. Assim, a interpretação das normas assistenciais deve obedecer a esses princípios, o que acarreta a abrangência dos benefícios da assistência social para os estrangeiros residentes no país, sob pena de caracterizar-se discriminação indevida - não prevista e não autorizada pela Constituição da República, leis ou princípios assistenciais. Por fim, considerando que a autora é pessoa idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Destarte, ao menos neste Juízo sumário acerca dos fatos, verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como o periculum in mora, inerente ao caráter alimentar do benefício pleiteado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício assistencial à autora. Nome da beneficiária: Graciete Guardado Pinto Villar. Número do benefício/requerimento: 545.576.284-9 (nº do requerimento). Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002887-73.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença mental crônica (CID F 43.8), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que teve seu benefício cessado por não comparecer à perícia. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram recebidos pela 2ª Vara Federal e, posteriormente remetidos a esta Vara Federal. Em cumprimento ao despacho de fls. 58, a parte autora juntou aos autos atestados, esclarecendo o patrono da autora que a orientou no sentido de providenciar novo requerimento administrativo, o que, da análise dos extratos do Sistema Plenus, ainda não ocorreu. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com

endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004881-39.2011.403.6103 - MILTON JUSTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.02.2011, sendo diversas vezes prorrogado até 11.6.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação em 30.5.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo,

requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fls. 06 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004882-24.2011.403.6103 - ROSANGELA DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de retardado mental leve (CID F.70) e de transtorno mental recorrente (CID F33), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 22.7.2010, indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado,

quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004884-91.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25%. Relata ser portador de transtorno bipolar, convulsão com sintomas psicóticos e de depressão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido diversas vezes beneficiário de auxílio-doença, sendo o último de nº 544.027.638-2 indeferido. Narra ter feito pedido de reconsideração, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº

522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de demanda, aparentemente com o mesmo objeto e causa de pedir (0003224-33.2009.403.6103), informando se houve agravamento ou progressão da doença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-05.2004.403.6103 (2004.61.03.001336-2) - MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Fls. 566: Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 537. Expeça-se o necessário. Devolvido o mandado, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003642-78.2003.403.6103 (2003.61.03.003642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006040-1)) NELSON MAGALHAES KARAM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0003331-19.2005.403.6103 (2005.61.03.003331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Verifica-se que na execução fiscal embargada nº 200461030067632, realizada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.416, este foi arrematado na Justiça Trabalhista, e conseqüentemente este Juízo tornou insubsistente a constrição e providenciou o cancelamento das penhoras havidas por ordem deste Juízo. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia

desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002179-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005385-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ADEMAR GONÇALVES DA SILVA., qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando nulidade da execução, uma vez que as verbas recebidas nos anos de 1996 e 1997 referem-se a Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, sobre as quais não incide Imposto de Renda. Aduz que o referido pagamento tem como fundamento a reparação de dano sofrido pelo empregado que não usufruiu do período de folga, embora possuísse direito de fazê-lo, surgindo assim, o ressarcimento em pecúnia - IHT. A impugnação da embargada está às fls. 178/186, na qual rebate os argumentos expendidos. O processo administrativo está às fls. 187/291. Instados sobre a produção de provas, o embargante juntou documentos e a embargada disse não ter mais provas a produzir. Diante de sentença de primeira instância julgando procedente o pedido do embargante e condenando a União a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre a denominada indenização de horas trabalhadas - IHT, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.03.003411-4, este Juízo suspendeu o feito até decisão final da referida ação (fl. 318). Notícia o embargante, às fls. 322/324, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF, o qual reformou a sentença de primeira instância, para indeferir o pedido de repetição dos valores recolhidos à título de imposto de renda relativo aos anos de 1995 a 1997, diante da ocorrência da prescrição. Desta forma, passo a decidir sobre a legalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre Indenização de Horas Trabalhadas. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Diante do artigo acima transcrito, observa-se que o Imposto de Renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, como o caso concreto, onde o embargante percebeu aumento em seu patrimônio, pelo recebimento da indenização. O pagamento de horas extras tem o mesmo caráter da remuneração, tratando-se de contraprestação a um serviço prestado e não reparação de dano, restando caracterizada sua natureza remuneratória. Ademais, a matéria não comporta maiores digressões, porquanto objeto de uniformização de jurisprudência pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o caráter remuneratório da referida verba, ainda que fundada em acordo coletivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA DE 75%. LEI 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. A partir do julgamento do EREsp 695.499/RJ, em 09.05.2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), a Primeira Seção firmou entendimento de que o pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de horas extraordinárias tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 2. Para fins de incidência de Imposto de Renda é irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. 3. O pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de quitação de dívida salarial de sobrejornada, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 4. ... 5. ... 6. Recurso Especial do contribuinte não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido. STJ, REsp 940908 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0067847-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJ 08/02/2008 p. 658 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0000226-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004925-6)) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA (SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para informar e comprovar a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09, como consta da impugnação da embargada. Após, tornem conclusos.

0000227-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004943-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004943-8) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para informar e comprovar a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09, como consta da impugnação da embargada. Após, tornem conclusos.

0001538-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006905-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0003428-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida, uma vez que parte da penhora relativa a medicamentos foi cancelada. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Taga a embargante cópia autenticada pelo Cartório, da sentença proferida no mandado de segurança nº 96.0401425-0. Junte o embargado cópia do processo administrativo.

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a embargante cópia autenticada pelo Cartório, da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 96.0401425-0 (AC nº 97.03025028-9), uma vez que não consta do processo administrativo pedido de compensação do FINSOCIAL, tal qual supostamente deferido judicialmente. Junte a embargada cópia integral do processo administrativo nº 13884003381/2002-01, na qual conste decisão acerca do pedido formulado às fls. 288/290, bem como análise das guias Darfs apresentadas às fls. 86, 88 e 90, cujos valores diferem dos acenados pela embargada à fl. 108 e informe acerca do cumprimento da decisão do mandado de segurança nº 96.0401425-0,

0009313-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1)) ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 94 destes autos, o embargado informa o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008187-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-49.2003.403.6103 (2003.61.03.002467-7)) HIDRO ELETRO PNEUMATIC CONTROL COM PECAS E CONEC LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Pela determinação de fl. 47, o embargante foi intimado a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do Termo de Compromisso do Síndico, quedando-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

0003469-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005178-5)) DORIVAL MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DORIVAL MOREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que a penhora nos autos da execução fiscal nº 200661030051785 foi desconstituída, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 523/524 - Ante a fundamentação apresentada, DEFIRO a expedição do mandado de imissão na posse.

0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X JOAO XAVIER SOBRINHO

Fls. 617/619 - Considerando que nos autos do proc. nº 200561030032658 foi determinada a reavaliação dos imóveis de matrículas nºs 29.927, 7.597, 16.852, 12.893, 93.207, 43.295, 93.747, 48.865, 76.113 e 76.114, indefiro por ora o pedido da exequente. Aguarde-se a reavaliação determinada naqueles autos.

0801918-84.1995.403.6103 (95.0801918-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO(SP267632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a ocorrência da prescrição da dívida ora em cobrança, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUYVERCI PEREIRA DA SILVA

Fls. 786/789 - Considerando que nos autos do proc. nº 200561030032658 foi determinada a reavaliação dos imóveis de matrículas nºs 29.927, 7.597, 16.852, 12.893, 93.207, 43.295, 93.747, 48.865, 76.113 e 76.114, indefiro por ora o pedido da exequente. de mandados utilizar-se de todos os meios necessários, tais coAguarde-se a reavaliação determinada naqueles autos.

0403332-17.1997.403.6103 (97.0403332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORIN AEROTECNICA LTDA X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fls. 374 - Expeça-se o competente mandado. Arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis o executado. Após, cumpra-se a sentença.

0404809-41.1998.403.6103 (98.0404809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Fl. 458 - Considerando que nos autos do proc. nº 200561030032658 foi determinada a reavaliação dos imóveis de matrículas nºs 29.927, 7.597, 16.852, 12.893, 93.207, 43.295, 93.747, 48.865, 76.113 e 76.114, indefiro por ora o pedido da exequente. Aguarde-se a reavaliação determinada naqueles autos.

0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X MICHELLE COSTA X ALCIR JOSE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 118/121 e 229/285 - Trata-se de pedido do exequente objetivando a declaração incidental de ineficácia dos atos de alienação de bens imóveis pelo co-executado Alcir José Costa, praticados em fraude à execução. Intimado, o executado não indicou bens passíveis de penhora. Colho dos autos que as vendas dos imóveis de matrículas nºs 9.129, 9.159, 646 e 126.166, deram-se respectivamente em 31/10/2001, 02/10/2001, 27/03/2001 e 06/01/2000, após a citação do executado (20 de outubro de 1999). Entretanto, a dívida perfaz o montante de R\$ 686.363,52, enquanto a avaliação dos bens, às fls. 212/215, somou o valor de R\$ 1.430.000,00. Assim, desnecessária a declaração da fraude sobre todos os quatro imóveis. Isto posto, com fundamento no artigo 592, V c/c art. 593, II, ambos do CPC, declaro a ineficácia dos atos de venda dos imóveis objeto das matrículas nºs 126.166 - vez que pela manifestação de fls. 222/225 há a informação de que a aquisição deu-se após a citação do executado -, e 9.129, cujas avaliações somadas, cobrem o valor da dívida. Expeça-se mandado para registro desta decisão interlocutória nas Matrículas nºs 126.166 e 9.129, nomeação de depositário, bem como intimação do executado. Quanto à sucessão pretendida pelo exequente, embora as empresas exerçam igual ramo de atividade, as duas não funcionaram sucessivamente no mesmo endereço, não restando caracterizada a sucessão tributária. Com efeito, consta das fichas cadastrais juntadas às fls. 258/262, que a executada, quando da última alteração contratual (agosto/2002), enquadrou-se como micro empresa e funcionava na Rua Orlandino de Freitas. Já a suposta sucessora instalou-se - em fevereiro de 2004 - na Rua Abaeté. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ALIENADO, QUE TRANSFERE SUA SEDE. NOVA EMPRESA NO MESMO ENDEREÇO. PENHORA DE BENS DA NOVA EMPRESA EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ANTIGA EMPRESA: DESCABIMENTO. - ... - A executada Panificadora Cristo Redentor de São Vicente Ltda. foi alienada e continuou a operar sob a mesma denominação, porém em outro endereço. No ano subsequente, Almeida Tavares e Martins Ltda. iniciou suas atividades no antigo endereço da panificadora. A embargante Almeida Tavares e Martins Ltda. e a executada Panificadora Cristo Redentor são empresas completamente diferentes, com inscrições no CGC/MF, sócios e patrimônios distintos. - Não há que se falar em sucessão tributária ou dependência entre as empresas. Portanto, os bens arrecadados são da embargante e a penhora deve ser desconstituída. - Remessa oficial não provida. REO 89030030532REO - REMESSA EX-OFFICIO - 1006, Rel Des Fed. ANDRE NABARRETE, 5ª Turma, DJU DATA:05/03/2001 PÁGINA: 392 Ademais, mesmo que assim não fosse, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato não comprovado nos autos. Trago à colação acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente verifica-se nos estritos limites do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. II - ... III - Descabida a pretendida imputação à empresa que se encontra funcionando no endereço da devedora, uma vez não comprovada a sucessão alegada, impondo-se dilação probatória, incabível nesta via. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. AI 200803000372404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349039, Rel Des Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 219 Isto posto, indefiro a inclusão de Supermercado Maximo da Vila Ltda. como sucessor da executada. Não obstante tratar-se de manifestação de terceiros estranhos ao feito, mantenho a petição de fls. 222/225 nos autos, por conter informação que poderá ser útil ao processo. Após a efetivação das diligências, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 345/350 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais, bem

como há penhora também em execução fiscal em trâmite neste Juízo. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0002002-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002002-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.400, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006040-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NELSON MAGALHAES KARAM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.113, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004981-43.2001.403.6103 (2001.61.03.004981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.109, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Comprove o executado a informação de fl. 168. Após, tornem conclusos. Não cumprida a diligência, dê-se cumprimento à determinação de fl.117a partir do terceiro parágrafo e após, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca das alegações de prescrição às fls. 122/155.

0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)

Fls. 366/377 - Considerando os documentos de fls. 368/377, confirmando o recebimento de pro-labore na conta do Banco Santander nº 980-6, DEFIRO o desbloqueio do valor pretendido. Considerando, ainda, que os valores bloqueados superam o valor da dívida à época da realização do BACENJUD, intime-se a exequente para que informe, com urgência do valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito.

0006111-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006111-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X PHILOMENA GONCALVES LOBATO DE

SOUZA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 137, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl.128, conforme pleiteado. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 100/109 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais, bem como há penhora também em execução fiscal em trâmite neste Juízo. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0001178-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 94 - Considerando que a adesão ao parcelamento - Lei 11.941/2009 - suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, indefiro o pedido da exequente quanto às diligências tendentes à efetivação da penhora. Assim, suspendo da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001274-28.2005.403.6103 (2005.61.03.001274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILMARA SOUZA M. DE MORAIS ME(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.124, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001483-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento da Carta de Fiança de fl. 36, entregando-se-a ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005916-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

VIAÇÃO REAL LTDA pleiteia, às fls. 147/150, o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF. A Fazenda manifestou-se às fls. 164/167. FUNDAMENTO E DECIDO. O executado fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 8 do S. STF, cuja redação transcrevo: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. CDAs nºs 80605072242-53 e 80705021484-32 Colho dos autos que as dívidas inscritas cobradas na execução fiscal nº 200561030060812 são originárias do não-pagamento do PIS e da COFINS nos anos-base de 1994 a 1995. A constituição destes débitos em dívida ativa, deu-se em 30/09/99, com a

lavatura dos autos de infração, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição não ocorreu. Com efeito, houve parcelamento do débito no REFIS em 2000, parcelamento rescindido em 2003. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, em dezembro de 2005, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN. CDAs 80605050220-41 e 80705015613-44 Trata-se de dívidas relacionadas a COFINS e PIS relativas aos períodos de agosto de 1995 a dezembro de 1997, as quais foram constituídas (lançamento) por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em abril de 1996, junho de 1997 e abril de 1998 (fl. 166). Tomando-se em conta a dívida mais antiga (1995), a partir da declaração/lançamento em abril de 1996, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Estes débitos também foram parcelados em 2000, com rescisão em 2003 (fl. 167). Assim, o despacho que ordenou a citação, em janeiro de 2006, deu-se antes do decurso dos cinco anos. CDA nº 80205036191-81 Constituição em dívida Ativa de Imposto de Renda ano-base 1992, com débito constituído por Confissão do contribuinte em 1998. Também parcelado em 2000, com rescisão em 2003, incorre no mesmo caso das CDAs nºs 80605050220-41 e 80705015613-44 CDA nº 80605053610-91 Trata-se de dívida referente a custas a que foi condenada a executada em processo de execução fiscal, cujo ofício expedido pelo Juízo para procedimentos de inscrição da dívida foi datado de fevereiro de 2001 (fl. 168) e cujo despacho de citação foi proferido em janeiro de 2006, logo, obedecido o prazo prescricional quinquenal. Isto posto, REJEITO o pedido. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação do exequente.

0006081-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 71/72- Examinado no processo principal.Fl. 74 - Anote-se.Após, cumpra-se a determinação de fl. 44.

0005178-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DORIVAL MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Diante da cópia da Matrícula do imóvel penhorado (nº 14.768 - antigo 109.734) às fls. 80/81, observa-se que em outubro de 1996 transitou em julgado sentença homologatória da Separação Consensual do executado, cujo formal de Partilha foi registrado em 2010, atribuindo à ex-cônjuge do executado a propriedade do imóvel objeto da penhora, o qual, inclusive já foi objeto de alienação..Pa 1,10 Por essa razão, desconstituiu a penhora de fl. 61. Requeira a exequente o que de direito.

0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

A penhora realizada sobre medicamentos, alguns somente vendidos com receita médica, não pode ser mantida, uma vez que limitativa do universo de prováveis arrematantes, tornando improvável futura arrematação, em prejuízo da satisfação do crédito. Assim, torno insubsistente a penhora realizada sobre os medicamentos.Diligencie o exequente em busca de outros bens passíveis de penhora.

0009463-58.2006.403.6103 (2006.61.03.009463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 85/86 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais, bem como há penhora também em execução fiscal em trâmite neste Juízo. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0002307-82.2007.403.6103 (2007.61.03.002307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Fls, 145/147 - Comprove o requerente que o bloqueio efetuado na conta indicada à fl. 146 o foi por ordem deste Juízo, diante do ofício da Instituição Financeira à fl. 142, informando o desbloqueio da referida conta.Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 92 a partir do segundo parágrafo.

0003765-37.2007.403.6103 (2007.61.03.003765-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO MOTTA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA, em face de CLAUDIO ROBERTO MOTTA. Realizado depósito judicial, à fl. 23, em valor superior ao da dívida inscrita, intimou-se o exequente a informar acerca de eventual extinção do débito. Decorridos quase quatro meses, este ficou inerte, faltando o impulso processual indispensável ao normal prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ: RESP 250945 / RJ ; RECURSO ESPECIAL, 2000/0023686-1, Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Segunda Turma, DJ 29.10.2001, pg. 193, RSTJ vol. 150 p. 210 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Determinada a manifestação do recorrente, em 30.10.90, esta não ocorreu, efetivando-se, então, sua intimação pessoal em 1º de outubro de 1992, para que desse andamento ao feito, sob a consequência da extinção, caso não o fizesse, o que também não se consumou. O Juízo de primeiro grau cumpriu o preceito legal, qual seja, o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente, por mandado, o credor público para dar andamento ao processo. A situação descrita no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) - que determina a suspensão da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora -, tem um comando ao juiz do feito completamente diferente daquela apresentada na questão sub iudice, uma vez que, nesta, o devedor foi localizado e ofertou bem à penhora; nesse caminho, o prosseguimento da execução cabia à autarquia exequente, providenciando a redução a termo dessa nomeação à penhora, determinada pelo Juízo de primeiro grau.... Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Ante a inércia do exequente, e em face do pagamento do débito, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se à transferência do depósito para conta indicada pelo exequente, em caso de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004985-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004985-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP X VALMIR FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Fls. 97/98 - Nos termos do anexo I, item V, 8, b da Resolução 315 de 12 de fevereiro de 2008 do Conselho da Justiça Federal, o leiloeiro terá direito à comissão de 2% do valor da avaliação do bem penhorado, a cargo do executado, se for efetuado o pagamento da dívida ou firmado acordo com o credor após a publicação do edital, mas antes da hasta pública, e desde que o leiloeiro tenha providenciado ampla divulgação desta. No caso sub iudice, o pagamento do débito ocorreu antes da publicação do edital, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não fazendo jus à referida comissão. Intime-se o requerente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006905-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006905-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 39, conforme pleiteado. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6) - UNIAO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO

SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO e CLAITON RENATO ROMEIRO opuseram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência e ilegitimidade passiva, uma vez que as contas bancárias nas quais foram detectadas movimentações financeiras irregulares pertencem à pessoa jurídica. Aduzem, ainda, ilegalidade da quebra do sigilo fiscal da excipiente, baseada na Lei nº 10.174/01, que não vigia à época e que autoriza a utilização das informações para cálculo da CPMF também para lançamento de créditos tributários e impostos. Os excipientes CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO e CLAITON RENATO ROMEIRO, sustentam cerceamento de direito, uma vez que não foram notificados para apresentar defesa administrativa

e quanto a este último (Claiton), não foi lavrado auto de infração, sendo indevida a inclusão de seu nome como devedor. Por fim, pleiteiam a redução da multa, que consideram confiscatória. A exceção manifestou-se às fls.152/202, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, a dívida decorre de multa pelo não-pagamento de imposto de renda no ano de 1998, sendo que a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em novembro de 2004, com a lavratura do auto de infração. A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (2000), conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a notificação por edital - diante da impossibilidade em realizá-la pessoalmente (fl. 171/172) - deu-se em dezembro de 2004 (fl. 81), observando a Administração, o prazo quinquenal. Em relação à redução da multa, esta deve ser mantida. Com efeito, o fundamento legal para a multa é o art.44, II, da Lei 9430/96, que estabelecia multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude. A alteração do dispositivo pelo art.14, da Lei 11.488/07 reduziu a multa para 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Entretanto, este percentual, nos termos do parágrafo 1º, será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou seja, de sonegação, fraude ou conluio: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Assim, a Lei nº 11.488/07 não beneficiou a parte executada, vez que sua conduta enquadra-se ao novo dispositivo legal que impõe penalidade idêntica à anteriormente constituída, com a duplicação do valor da multa de 75%. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE 150%. ART.44, DA LEI 9.430/96. SONEGAÇÃO E FRAUDE. NÃO REDUÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI 11.488/07. I - A jurisprudência do STJ definiu-se da seguinte forma quanto ao uso de informações bancárias para a constituição de crédito tributário do Imposto de Renda: (a) a LC 105/01 (requisição administrativa de informações bancárias) e o art.11, da Lei 9430/96 (uso de informações da CPMF) são compatíveis com o ordenamento constitucional, que não admite a proteção do sigilo bancário ao ponto de encobrir delitos; (b) em se tratando de normas regentes da fiscalização, de natureza formal, aplicam-se a fatos anteriores a sua vigência, desde que não alcançados pela decadência; (c) a ausência de comprovação, pelo contribuinte, da origem do crédito cria presunção relativa de omissão de receitas, fazendo incidir o tributo (art.42, da Lei 9430/96); (d) a nova legislação torna superada a súmula 182, do TFR. II - Caso em que, além dos comprovados ingressos financeiros incompatíveis com a renda declarada, foram realizadas diligências junto aos destinatários dos recursos e à própria titular da conta, utilizada como laranja do embargante, tendo sido confirmada a fraude fiscal. III - As modificações introduzidas no art.44, da Lei 9430/96 pela Lei 10488/07 não alteraram a multa aplicável aos casos de sonegação e fraude, que continua em 150%, tal como na redação original do dispositivo. Não há, assim, benefício a ser retro-operado para o embargante. IV - Apelação não provida. TRF2, AC 200650040001931AC - APELAÇÃO CIVEL - 405616, Rel Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª Turma. Quanto aos demais questionamentos relacionados ao mérito da cobrança, devem ser veiculados em sede de embargos à execução, uma vez que o caso demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa.

0004450-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004450-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RCL COM/ DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face de RCL COM/ DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME. Realizado depósito judicial, à fl. 26, em valor superior ao da dívida inscrita, intimou-se o exequente a informar acerca de eventual extinção do débito. Decorridos quase quatro meses, este quedou-se inerte, faltando o impulso processual indispensável ao normal prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ: RESP 250945 / RJ ; RECURSO ESPECIAL, 2000/0023686-1, Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Segunda Turma, DJ 29.10.2001, pg.193, RSTJ vol. 150 p. 210 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Determinada a manifestação do recorrente, em 30.10.90, esta não ocorreu, efetivando-se, então, sua intimação pessoal em 1º de outubro de 1992, para que desse andamento ao feito, sob a consequência da extinção, caso não o fizesse, o que também não se consumou. O Juízo de primeiro grau cumpriu o preceito legal, qual seja, o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente, por mandado, o credor público para dar andamento ao processo. A situação descrita no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) - que determina a suspensão da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora -, tem um comando ao juiz do feito completamente diferente daquela apresentada na questão sub iudice, uma vez que, nesta, o devedor foi localizado e ofertou bem à penhora; nesse caminhar, o prosseguimento da execução cabia à autarquia exequente, providenciando a redução a termo dessa nomeação à penhora, determinada pelo Juízo de primeiro grau....Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Ante a inércia do exequente, e em face do pagamento do débito, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se à transferência do depósito para conta indicada pelo exequente, em caso de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008063-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008063-4) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 55, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000167-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM alega omissão na decisão de fls. 63/64, que determinou a substituição das CDAs excluindo-se as majorações das anuidades que não sejam relativas à correção monetária. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão, uma vez que determinou a substituição das CDAs por valores determinados por Lei ou Decreto aprovado pelo Poder Executivo, como consta da decisão, excluindo-se as majorações realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal de Enfermagem. Cabe ao Conselho exequente indicar na nova CDA a legislação utilizada no cálculo das anuidades. Isto posto, REJEITO os embargos. Cumpra-se a decisão de fls. 63/64.

Expediente Nº 677

EXECUCAO FISCAL

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Considerando a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Ante a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 314/318, proceda a Secretaria à divisão do produto da arrematação proporcionalmente às áreas dos imóveis arrematados, visando à individualização de seus valores, certificando-se nos autos. Quanto à alteração do nome empresarial, a ficha cadastral completa da JUCESP que instrui a Carta de Arrematação expedida, conforme arquivamento de nº 007.483/98-3 de 01/09/1998, comprova cabalmente que a executada, outrora USIMON ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA, adotou o nome empresarial de USIMON ENGENHARIA LTDA. Portanto, DETERMINO ao Cartório de Registro de Imóveis que

proceda às averbações necessárias, independentemente de juntada de instrumento de alteração social. Desentranhe-se a Carta de Arrematação e adite-se, nos termos supra, juntando-se cópia desta decisão. Fl. 364. Expeça-se ofício à CEF determinando o resgate do depósito judicial de fl. 227 e imediata conversão em renda da exequente, mediante DARF fornecido à fl. 365.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA)

Expeça-se carta de arrematação do bem imóvel. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Considerando a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003058-40.2005.403.6103 (2005.61.03.003058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA(SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA)

Considerando a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0002554-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CB GRAFICA E PAPELARIA LTDA ME(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Considerando a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Considerando a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o designio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 19 a 24 e 39 a 44, assim como os laudos periciais de fls. 45 a 63. Em sua contestação (fls. 89 a 92), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 75), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intime-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04). Com o designio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 59 a 61 e 65 a 67, assim como os laudos periciais de fls. 122-5. Pela cota de fl. 130, o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora (documentos incompletos) e requer a substituição dos mesmos, pleito este que lhe foi deferido, com a expedição de ofício à CBA para apresentação dos PPPs devidamente preenchidos. Em resposta, a CBA não trouxe aos autos os PPPs devidamente corrigidos, limitando-se a informar, pelo documento de fl. 139, qual seria o teor do correto preenchimento dos mesmos, bem como trazendo aos autos cópia do laudo pericial que embasou o preenchimento dos PPPs em questão (fls. 140-5). 2. As informações constantes do laudo de fl. 140-5 trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA, na medida em que divergem das descrições existentes nos PPPs e nos laudos de fls. 122-5. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa

CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 94), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 24 a 30, assim como os laudos periciais de fls. 66 a 73.Em sua contestação (fls. 92 a 98), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 78), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 05).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 35 a 41, assim como os laudos periciais de fls. 42 a 57.Na petição de fl. 108, acompanhada dos documentos de fls. 109 a 125, o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora, eis que teriam sido preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em fl. 108, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 79), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 22 a 31, assim como os laudos periciais de fls. 68 a 89.Em sua contestação (fls. 95 a 101), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 56), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 17-9, assim como os laudos periciais de fls. 42 a 49. Em sua contestação (fls. 77 a 83), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 64), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 49 a 54 e laudo de fls. 55 a 70. Em sua contestação (fls. 97/107), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. Há informações da CBA às fls. 123-9. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 84), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0007406-07.2010.403.6110 - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 18 a 22 e 32-3, assim como os laudos periciais de fls. 60 a 78. Em sua contestação (fls. 80-5), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. Há informações prestadas pela CBA às fls. 99 a 119. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 46), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 04 e 05). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 20 a 22 e laudos de fls. 95 a 103. Em sua contestação (fls. 108/116), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela

empresa (CBA) em 2004, em síntese. Há informações prestadas pela CBA às fls. 133 a 140.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 85), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0007723-05.2010.403.6110 - PEDRO CARLOS BARNABE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 25 a 31 e laudos de fls. 126 a 143. Em sua contestação (fls. 148/157), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. Há informações prestadas pela CBA às fls. 174 a 180.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 115), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 24-8, 30 e 75-8, assim como os laudos periciais de fls. 102 a 113. Em sua contestação (fls. 118 a 124), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Convento, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 91), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 21 a 29 e laudos de fls. 70 a 82. Em sua contestação (fls. 86/93), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes

nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 57), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 03 e 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 20 a 27 e laudos de fls. 56 a 74.Em sua contestação (fls. 87/96), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.Há informações prestadas pela CBA às fls. 109 a 118.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 54), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 70 a 76 e laudos de fls. 77 a 92.Em sua contestação (fls. 103/134), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 100), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 05).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 22 a 25 e laudos de fls. 134 a 140.Em sua contestação (fls. 142/150), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.Há informações prestadas pela CBA às fls. 165 a 172.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 117), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0001200-40.2011.403.6110 - NELSON DIAS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 31 a 34 e laudos de fls. 49 a 60.Em sua contestação (fls. 86/95), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 73), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0001920-07.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 22 a 28 e laudos de fls. 39 a 58.Em sua contestação (fls. 89/98), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 76), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 03 e 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 29 a 34 e laudos de fls. 64-9.Em sua contestação (fls. 81/89), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 62), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0) - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. O INSS contestou a demanda, arguindo preliminar de perda de qualidade de segurado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.É o relatório.Decido.2. Primeiramente, verifico que a questão apontada como preliminar em contestação diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisada.Assim, presentes os pressupostos processuais, as

condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 3. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões dos peritos judiciais (um médico ortopedista e outra médica psiquiatra, tendo em vista as alegações da autora na inicial, no sentido de padecer de males incapacitantes ortopédicos e psiquiátricos), CONCLUIU que não possui direito ao benefício pleiteado, porque segundo as conclusões dos médicos, a parte autora encontra-se CAPACITADA para o trabalho nos seguintes termos: a) ... A pericianda não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Apresenta ao exame psíquico humor discretamente deprimido. Comprova que faz tratamento psiquiátrico pelo menos desde 2008. o quadro psicopatológico pode ser compatível com Depressão. Tem usado Fluoxetina 20mg/dia, Citalopram 20mg/dia e Sertralina 50mg/dia, Lioran 10mg/dia, Clonazepam 2mg/dia - sem mudança significativa da terapêutica há mais de um ano, o que caracteriza um quadro estável. Considerando os elementos apresentados, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que a incapacite para o trabalho habitual do ponto de vista psiquiátrico... (sic - laudo pericial médico psiquiátrico- fls. 109/110). Concluiu, por fim, a perita psiquiatra: ...Não há sinais objetivos de incapacidade por doença psiquiátrica, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Sugiro avaliação do especialista ortopedista... (sic - fl. 110) (realcei). b) ... No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, compressões das raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a pericianda portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral. Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado... Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade de execução das suas últimas atividades laborais (artesã, cozinheira e quituteira autônoma), mesmo com as referidas queixas, distúrbios e patologias. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente... (sic - laudo pericial médico ortopédico- fl. 140). Concluiu, por fim, o perito ortopedista: ...Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da pericianda, apesar da necessidade de acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico... (sic - fl. 141) (realcei). O parecer do assistente técnico da parte autora (fls. 92 a 106 - relacionado, apenas, aos males de natureza ortopédica), não se mostra apto a afastar as conclusões do perito judicial, especialmente pelo fato de o trabalho do assistente técnico silenciar acerca do tipo de incapacidade (se parcial ou total, temporária ou permanente) e da época do seu início, ou seja, sobre circunstâncias absolutamente imprescindíveis para a solução da demanda. Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício, não faz jus ao seu recebimento. Considerando que a parte demandante não se encontra comprovadamente incapacitada para o trabalho, a análise da questão referente à condição de segurada resta prejudicada. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene o demandante no pagamento das custas, dos honorários dos médicos peritos e de honorários advocatícios em favor do INSS, estes ora arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-35.2010.403.6110 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 58/62. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. O INSS contestou a demanda, arguindo preliminar de perda de qualidade de segurado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. Primeiramente, verifico que a questão apontada como preliminar em contestação diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 3. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos

benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUO que não possui direito ao benefício pleiteado, porque segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se CAPACITADA para o trabalho nos seguintes termos: ...No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos tomográficos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares realizados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual (motorista). Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano... (sic - fls. 114/115). Concluiu, por fim, o perito: ...Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor... (sic - fl. 115) (realcei). Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício, não faz jus ao seu recebimento. Quanto à crítica formulada pela parte autora às fls. 124-5 sobre o laudo do perito, totalmente dezarrazoada. Em primeiro lugar, como já observei, doença não se confunde com incapacidade. Esta dá ensejo à concessão do benefício; aquela, divorciada da incapacidade, não. O laudo está bem fundamentado e a parte autora não apresentou qualquer argumento pertinente que possa afastar as conclusões técnicas do médico perito. Despicienda, ainda, a análise sobre a condição de segurada de parte autora, na medida em que, já comprovada a sua capacidade laborativa, não tem direito aos benefícios solicitados. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene o demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais e de honorários advocatícios em favor do INSS, estes ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-03.2011.403.6110 - PEDRO SOLA GALERA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO SOLA GALERA propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 076.696.367-5 - DIB 03.05.1984 (fl. 62). Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários. Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 70., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 70. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A

desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7o. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorреitamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)??? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A

par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido.(APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009) 4. No caso em apreço, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CD de fl. 34 e documento de fl. 60), a parte autora manteve dois vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 03.05.1984. Continuou trabalhando e recolhendo contribuições à previdência social, conforme provam os mesmos documentos mencionados. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das anotações da CTPS da parte autora e das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos do inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral. Consoante o documento de fl. 37, a parte autora, nascida em 09.11.1937, já contava, na data do ajuizamento da ação, com mais de 53 anos de idade. O CD de fl. 34 e o documento de fl. 60 dos autos mostram que, após a concessão do benefício proporcional, em 1984, a parte autora manteve vínculos empregatícios de 1.º.12.1987 a 30.11.1991 com a empresa Martins e Rodrigues SC Ltda. ME; de 04.11.1991 a 1.º.06.1994 com a empresa Companhia Nacional de Estamparia; e de 26.04.2001 até, pelo menos, dezembro de 2010 também com a empresa Companhia Nacional de Estamparia; ou seja, contribuiu por mais dezessete anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da demanda (uma vez que, na ausência de pedido anterior formulado perante o INSS, tão-somente com o ajuizamento da demanda o INSS tomou conhecimento da sua pretensão), sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria proporcional. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o direito à desaposentação de PEDRO SOLA GALERA, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.696.367-5) seja cessada em 31.01.2011; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde o ajuizamento da demanda (1.º.02.2011 = DIB), com DIP para 04.07.2011 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 1.º.02.2011 até 03.07.2011 (véspera do início do pagamento administrativo - DIP), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condene o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas (diferença entre as rendas dos dois benefícios ora tratados) até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 45, verso). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no

mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de fevereiro de 2011 até a implantação do benefício, que deverá ocorrer em, no máximo 30 dias, do recebimento da comunicação da presente sentença, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001424-75.2011.403.6110 - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ DE SOUZA SANTOS propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário para, após, obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 102.100.625-1 - DIB 15.01.1996 (fl. 54). Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários. Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras dos vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º, XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se =

que lhe traga melhoria da sua condição social).Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido.Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores?Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreitamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria.A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias.Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS.O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências.Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento?A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)???Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevisita, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido.(APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental

desprovido.(AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009) 4. No caso em apreço, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20 a 30), a parte autora manteve dois vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 15.04.1996. Continuou trabalhando e recolhendo contribuições à previdência social, conforme provam os documentos de fls. 22/30. Seu último vínculo de trabalho teve encerramento em 21.07.2010. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das anotações da CTPS da parte autora e das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral. Consoante o documento de fl. 13, a parte autora, nascida em 18.06.1957, já contava, tanto na data em que pleiteia seja-lhe concedido o novo benefício (21.07.2010), quanto na data do ajuizamento da demanda, com mais de 53 anos de idade. Os documentos de fls. 22/30 dos autos mostram que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 1996, a parte autora manteve vínculo empregatício, com uma única interrupção que não implicou na perda da sua qualidade de segurado (eis que perdurou por exatos sete meses) com a empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, ou seja, contribuiu por mais dezesseis anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo formulado em 10.11.2010, conforme demonstrado pelo documento de fl. 31 (e não como pede, de 21.07.2010), oportunidade em que o Instituto tomou conhecimento da sua pretensão, sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria por tempo de serviço. 5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o direito à desaposentação de JOSÉ DE SOUZA SANTOS, de modo que sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.100.625-1) seja cessada em 09.11.2010; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde a data do pedido administrativo (10.11.2010 = DIB), com DIP para 04.07.2011 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 10.11.2010 até 03.07.2011 (véspera do início do pagamento administrativo - DIP), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado, com fundamento no art. 21, PU, do CPC, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas (diferença entre as rendas dos dois benefícios ora tratados) até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 39). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de novembro de 2010 até a implantação do benefício, que deverá ocorrer em, no máximo, 30 dias do recebimento da comunicação da presente sentença, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009547-33.2009.403.6110 (2009.61.10.009547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902070-56.1994.403.6110 (94.0902070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI CANDIDO DE SOUZA X AMELIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por AMÉLIA MARIA DE JESUS SOUZA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 94.0902070-0, em apenso (fls. 114-16 e 135 a 142). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, quanto ao cálculo do auxílio-doença: 1) está incorreta a RMI, revisada sem considerar que a decisão exequenda concedeu somente a primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR; 2) foi aplicada correção monetária nos 12 últimos salários de contribuição utilizados como PCB do benefício; e, quanto ao cálculo da aposentadoria por invalidez: 3) foi realizada administrativamente, por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a revisão prevista no artigo 202 da CF/88; 4) tendo sido aplicada a revisão mencionada, resta vedado o recebimento de diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do mencionado art. 144 da Lei de Benefícios. Aduziu nada ser devido à embargada - razão pela qual deixou de ofertar cálculos - e requereu a condenação desta nas penas cominadas à litigância de má-fé. Intimada, a embargada ofertou a impugnação de fls. 34/37, defendendo a correção dos seus cálculos. Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 39/61. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. 2. A decisão exequenda (sentença de fls. 114-16 e acórdão de fls. 135 a 142 do processo de conhecimento) condenou o embargante a revisar a renda mensal inicial do benefício de titularidade de Levi Cândido de Souza (autor na ação principal, sucedido pela embargada), para os seguintes fins: aplicar a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR (primeiro reajuste integral) aos seus dois auxílios-doença (DIBs 03.04.1987 e 14.09.1987) e revisar a RMI da aposentadoria por invalidez (DIB 1º.07.1990), mediante correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, pela aplicação do artigo 202 da CF/88. Conforme informações da contadoria judicial (fls. 39 a 61), os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções: De acordo com os demonstrativos de fls. 304/306 (autos principais) o autor efetuou recálculo da RMI de cada benefício, tomando as 13 (treze) últimas contribuições constantes das relações de salários de contribuição de fls. 89 e 235, corrigindo-as para as datas das respectivas DIB (03.04.1987, 14.09.1987 e 01.07.1990) com base na variação das ORTN/OTN/BTN contidas na antiga tabela de atualização monetária instituída pela Resolução nº 242/2001 - C/JF, Provimento nº 26/201 - COGE e Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, sendo que para a atualização efetuada para a Aposentadoria por Invalidez se considerou fator de atualização para 09/1990, sendo a DIB 07/1990. Apesar dos recálculos das RMIs dos benefícios de Auxílio Doença, se verificou que os valores recalculados não foram aproveitados na apuração de diferenças ou para cálculo da RMI da Aposentadoria por Invalidez. Tomando apenas o valor apurado para a RMI da Aposentadoria por Invalidez, Cr\$ 11.071,58, efetuou evolução da renda mensal com base em índices mensais entre 09/1991 e 02/1994, estando tais índices incorretos, uma vez que os reajustes no período eram devidos quadrimestralmente, apenas ocorrendo antecipações de reajustes, bimestrais em 03/1993 e 07/1993 e mensais a partir 08/1993, consoante Leis nº 8.213/91, 8.542/1992 e 8.700/1993. Assim, ao contrário do alegado pelo embargante em sua inicial, as diferenças abrangidas pela conta embargada dizem respeito unicamente à Aposentadoria por Invalidez, não havendo sido calculadas diferenças relativas aos Auxílio Doença. Não obstante tais impropriedades, apurando a RMI da Aposentadoria por Invalidez nos termos da r. decisão exequenda, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, se obteve uma RMI superior à apurada pelo autor, se traduzindo em diferenças maiores que as apontadas na conta embargada, conforme cálculos que seguem. Com relação à forma de apuração da RMI, tanto a r. sentença de fls. 114/116 como o V. Acórdão de fls 135/142 nada dispuseram quanto à correção monetária à ser observada para a atualização das contribuições; assim, visto que a DIB da Aposentadoria por Invalidez do autor se enquadra na hipótese de revisão devida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/1991, segundo a qual devem ser observados os critérios de tal normativo para a revisão dos benefícios, s.m.j., revisão da RMI deve ser pautada com base nos índices de correção determinados pelo art. 31 (INPC), tomando os fatores de atualização divulgados pela Portaria MPS nº 331 de 29.07.1992; visto que no período básico de cálculo o autor se encontrava em recebimento de Auxílio Doença desde 14.09.1987, os salários de contribuição a serem considerados para o cálculo devem corresponder ao salário de benefício do Auxílio Doença recebido, reajustado de acordo com os mesmos índices dos benefícios em geral, com observância do determinado pelo V. Acórdão para os Auxílio Doença (aplicação do art. 58 ADCT/CF-1988), nos termos do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Cabe observar que tal disposição para utilização do salário de benefício do Auxílio Doença recebido como salário de contribuição também se encontra na regulamentação vigente à época da concessão da /aposentadoria por Invalidez, qual seja o art. 21, 3º do Decreto nº 89.312/1984. Assim, não obstante as impropriedades verificadas na conta embargada, apurando a RMI da Aposentadoria por Invalidez nos termos da r. decisão exequenda e considerações acima, corrigindo-se os 34 salários de contribuição verificados pela variação do INPC e extraindo a média, se obteve uma RMI superior à apurada pelo autor, traduzindo em diferenças maiores que as apontadas na conta embargada, conforme cálculos que seguem. Com relação à afirmação de que tal revisão já havia sido efetuada administrativamente em 05/1992 e, portanto, nada seria devido ao autor, tal assertiva não está correta: a elevação da renda ocorrida entre 04/1992 e 05/1992 quando houve a alteração do valor de Cr\$ 133.825,00 para Cr\$ 308.282,00, foi decorrente apenas do reajustamento oficial aplicado a todos os benefícios mantidos pela previdência à época, consistente no percentual de 130,3616%: $Cr\$ 308.282,00 / Cr\$ 133.825,00 = 2,3036$ ou 130,36%. Tal percentual correspondeu à variação do INPC acumulado entre 01/1992 e 04/1992, divulgado pela Portaria MPS nº 57 de 13.05.1992 (docto. Anexo). Além disto, consoante consulta efetuada junto aos sistemas do INSS, se verificou não haver ocorrido a revisão mencionada. Embora o cálculo adequado ao determinado na decisão exequenda seja o da contadoria do Juízo, observo que este resultou em

valor superior ao pleiteado pela exequente, de forma que, a fim de não incidir em sentença ultra petita, deve prevalecer a conta ofertada pela exequente. Tal fato, no entender deste magistrado, além de obrigar ao julgamento de improcedência dos embargos, implica no afastamento da alegação, pelo INSS, de litigância de má fé da autora, eis que perceberá ela, por força do seu pedido, valores menores do que os resultantes da efetiva aplicação dos critérios fixados na sentença de fls. 114-16 e acórdão de fls. 135 a 142 do processo de conhecimento.3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fls. 301/306 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 32.329,69 (trinta e dois mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), para junho de 2007, como total da condenação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0002481-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SCUDELER (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOÃO SCUDELER, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0902188-95.1995.403.6110 em apenso (fls. 80-3 e 120 a 134). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 230 a 245 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou a correta renda mensal, bem como incluiu parcelas posteriores a 01/03/2008, quando teve início o pagamento administrativo da renda mensal correta. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fls. 75-7). Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.2. A decisão exequenda (fls. 80-3 e 120 a 134 dos autos do processo de conhecimento) condenou o embargante a reconhecer como tempo especial o trabalho exercido pelo embargado nos períodos de 02/01/1962 a 01/07/1975, 01/08/1975 a 01/07/1977, 01/08/1977 a 01/10/1978, 01/11/1978 a 01/10/1980, 01/11/1980 a 02/05/1981, 02/05/1981 a 02/01/1984 e 03/02/1984 a 01/02/1985 e incluí-los no cálculo do tempo de serviço, assim como recalcular o salário de benefício e a renda mensal inicial, com todos os reflexos, desde a data da concessão administrativa. Fixou a verba honorária em R\$ 500,00, a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação revista até a data do efetivo pagamento após a revisão, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e observância da portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP e juros moratórios de 6% ao ano até 11/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 42 a 59. O embargado concordou com os cálculos apresentados (fls. 75-7). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 230 a 245 dos autos do processo de conhecimento), foram apuradas diferenças devidas à embargada até a competência 10/2010. Os documentos de fls. 155 a 160 dos autos do processo de conhecimento comprovam a revisão do benefício da parte autora em maio de 2008. Na inicial destes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que não são devidas parcelas posteriores a março de 2008 e, através de pesquisa no PLENUS, a revisão efetivamente se deu em março de 2008, conforme se verifica nos documentos anexos. Desse modo, são procedentes os presentes embargos, uma vez que, no cálculo embargado, foram incluídas parcelas relativas ao interregno de 05/1993 a 10/2010, sendo que o benefício previdenciário foi revisado administrativamente em 2008, nos seguintes termos: RMI no valor de Cr\$ 19.538.614,08, a RMA no valor de R\$ 1.379,38 e DIP em 01/03/2008. O valor apresentado pelo INSS como devido está, ademais, praticamente idêntico ao já apurado pela Contadoria Judicial no processo de conhecimento (fls. 193 a 213). De todo modo, ainda, o embargado concordou com os cálculos apresentados às fls. 42 a 59, pelo INSS.3. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 230 a 245 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, por ter incluído parcelas indevidas, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 199.915,11 (cento e noventa e nove mil e novecentos e quinze reais e onze centavos), para outubro de 2010 (fl. 42), como total da condenação. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904051-52.1996.403.6110 (96.0904051-9) - BENEDITA NUNES X BENEDITO FERREIRA X EDJANE GOMES DE FARIA X ESTHER APOLINARIO CAPOTE X GERUZO RIJO BARBOZA X MANUELITO ALVES FARIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETRI X ROGERIO ALVES X SEVERINO ODILON DOS SANTOS X ZINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinado à fl. 316 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 318/319 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinado à fl. 515 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 519/520 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 466 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 468/469 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado à fl. 465 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 467/468 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinado à fl. 501 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 503/504 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinado à fl. 478 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 480/481 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRÍCIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado à fl. 504 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 506/507 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA)

Conforme determinado à fl. 459 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 461/462 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 466 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 468/469 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 426 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 428/429 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado à fl. 518 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 520/521 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARLDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 481 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 499/500 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X

ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 504 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 506/507 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado à fl. 504 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 506/507 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 441 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 443/444 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0902083-50.1997.403.6110 (97.0902083-8) - ADEMARIO JOSE DE CARVALHO LINS X ARIIVALDO CARVALHO LINS X BENEDITA CACILDA DE CAMPOS X BENEDITO FRANCISCO ALVES X CARLOS ROSA DA LUZ X DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO X EDSON MARTINS RAMIRES X ESMAIL BIONDO X FERNANDO CARDOSO DE AGUIAR X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinado à fl. 581 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 585/586 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 437 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 439/440 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes da descida do feito.2) CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder à revisão do benefício nº 128.473.761-3 - aposentadoria por invalidez, em nome de LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA, abaixo qualificado, incluindo no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez os salários de benefício que informaram o valor do auxílio-doença, nos termos do julgado de fls. 56/60.3) Em decorrência da revisão efetuada, o novo valor encontrado para o benefício acima deverá ser pago a partir da competência de junho/2011 (DIP).4) Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os cálculos realizados para encontrar a RMI revista e o novo valor do benefício. Ainda, deverá trazer informação a respeito de todos os valores pagos ao segurado, por conta daquele benefício, desde a concessão até hoje.5) Após, voltem-me conclusos

para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar.DADOS DO AUTOR:Nome: Leandro Augusto de QueirozFiliação: José Barroso Miranda e Alice Aparecida Queiroz MirandaData de Nascimento: 16/10/1979NB n. 128.473.761-3Int.

0002039-02.2010.403.6110 (2010.61.10.002039-8) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 150 e de porte e remessa à fl. 151.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004499-59.2010.403.6110 - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme determinado às fls. 786/487 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da ELETROBRÁS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos documentos juntados pela parte autora às fls. 491/513 e 522/530

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme determinado à fl. 194 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, informo que os autos se encontram em secretaria, com vista às partes da manifestação do Perito Judicial de fls. 195/198.

0003362-08.2011.403.6110 - SILVIA PLANSKY DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e os documentos de fls. 82 a 160 como aditamento à inicial.II) Silvia Plansky de Souza propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.712.221-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 19.01.2011 - fl. 46), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 10.10.1983 a 05.03.1997 e de 03.09.2004 a 19.01.2011 - fl. 05) na empresa Rolamentos Fag Ltda. (Schaeffler do Brasil Ltda.) e acréscimo dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor relativamente ao vínculo mantido com a empresa Rolamentos Fag Ltda., situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pugnada é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0003700-79.2011.403.6110 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Chamo o feito à ordem.II) Verifico que a antecipação dos efeitos da tutela, requerida pelo demandante à fl. 08 da petição inicial, não foi apreciada. Assim, sem prejuízo do que foi determinado através da decisão de fl. 56, passo a analisá-la.III) Sebastião Leopoldino propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença - NB 31/505.059.127-5. O referido benefício foi concedido em 16.09.2002 e encerrado em 25.11.2010, devido a parecer contrário da perícia médica. Anteriormente, recebeu auxílio-doença - NB 31/505.047.740-5, de 17.06.2002 a 30.08.2002.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.IV) Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos

de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.V) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.VI) Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 56. P.R.I.

0004306-10.2011.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e os documentos de fls. 45 a 53 como aditamento à inicial.II) Cláudio Roberto de Arruda Nunes propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31 544.354.522-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 12.01.2011 - fl. 39), assim como a posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias incapacitantes de origem ortopédica, requereu administrativamente, por diversas vezes, a concessão do benefício postulado, sendo que, em todas elas, teve sua pretensão negada pelo demandado, ao fundamento de não ter sido constatada, nos exames realizados pelos peritos do INSS, a existência de incapacidade laboral.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.Imprescindível a realização de prova pericial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante.Em síntese, o demandante não apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessária a existência (comprovação) de incapacidade: no primeiro caso, temporária; no segundo, total e permanente para o trabalho.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0005197-31.2011.403.6110 - JOAO SOARES DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e o documento de fls. 41-2 como aditamento à inicial.II) João Soares de Almeida propôs a presente ação em face do INSS objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 109.456.310-0 - DIB 27/10/2002 - fl. 20) para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (mais 11 anos e 9 meses - fl. 21), com renda mais vantajosa.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, já que está atualmente percebendo a aposentadoria NB 109.456.310-0, com renda mensal de R\$ 2.202,27 (fl. 21), de forma que eventual concessão, em momento oportuno, da majoração de renda que fundamenta seu pleito (24,59%) não representa perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.VI) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0005706-59.2011.403.6110 - DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dirce Okumura Borowski da Silva propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.312.442-0, por ela percebido de 15.12.2004 a 10.02.2010, ocasião em que o demandado cessou o seu pagamento - bem como indeferiu os pedidos de reconsideração pela demandante formulados - ao fundamento de não ter sido constatada, por perito médico de seu quadro, incapacidade laborativa a amparar a sua manutenção. Segundo narra na inicial, em virtude de sequelas decorrentes de cirurgia neurológica ocorrida em 2002, não mais possui condições de exercer o seu labor, razão pela qual pleiteia a imediata reimplantação do auxílio-doença, assim como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.A demanda indicada no quadro de prevenção de fl. 253 não implica em coisa julgada material ou litispendência em relação a esta, na medida em que o processo, no JEF, foi extinto sem análise do mérito (fls. 255 a 260).II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.Alega a autora ter a incapacidade laboral surgido em 2002, após ter sido submetida a uma craniotomia temporal direita acompanhada de clipagem de aneurisma cerebral, sendo certo que recebeu auxílio-doença de 15.12.2004 a 10.02.2010, ao que tudo indica, por

incapacidade originada das sequelas decorrentes da cirurgia em testilha. Ocorre que, conforme documentos de fls. 28-9 e 91-5, no início de 2010 constataram os peritos médicos do INSS não mais persistir a incapacidade da demandante para o seu trabalho ou atividade habitual, enquanto a perita médica do Juizado Especial em Sorocaba, em novembro do mesmo ano, concluiu pela incapacidade total e permanente da requerente para o desempenho da sua atividade habitual. Friso que o primeiro exame pericial mencionado ocorreu há cerca de um ano e meio, enquanto o mais recente deu-se há quase oito meses, e as conclusões, no que pertine à possibilidade de recuperação da capacidade laboral pela demandante, foram totalmente divergentes. A controvérsia verificada retira deste magistrado a convicção necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, de forma que, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da real situação de saúde da demandante, entendendo necessária a realização de nova perícia médica a fim de formar a convicção do juízo. Em síntese, o demandante não apresenta os requisitos necessários à concessão imediata do benefício pleiteado, já que neste momento processual não resta demonstrada inequivocamente a existência de incapacidade temporária - necessária para a concessão de auxílio-doença - ou permanente - necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora o requerido à fl. 145, uma vez que o INSS já cumpriu a obrigação de fazer de fl.126, convertendo o benefício do autor em aposentadoria especial, com a apuração da nova RMI, conforme documentos de fls. 127/128 e 148/153.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 573/574 - Mantenho a decisão de fl. 572.Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 563/569).Int.

0016480-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016480-8) - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) DECISÃO01) Fl. 229 - Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando seja apropriado o depósito de fl. 221 (conta n. 3968.005.69735-7), contabilizando-o a crédito da subconta de honorários advocatícios de sucumbência.2) Verifico que existe depósito (fl. 119) no feito, convertido em penhora (fl. 122).Observo, ainda, que a sentença de fls. 147/148, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, declarando nulos todos os atos praticados nos autos, mas não fez menção expressa acerca da destinação de referido depósito.Porém, antes de deliberar sobre a referida matéria, concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF a fim de que traga ao feito cópia das fichas cadastrais referentes às contas-poupança de nºs: 0356.013.00107432-4 e 0356.013.99011605-9 (fls. 14, 16 e 96-8).3) Após, voltem-me conclusos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4254

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012448-47.2004.403.6110 (2004.61.10.012448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO

ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL PEREIRA DA COSTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 109, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013956-91.2005.403.6110 (2005.61.10.013956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 141. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à penhora, avaliação e intimação dos bens indicados às fls. 142/144, devendo o exequente proceder o recolhimento das custas para diligência. Penhorado, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0009005-20.2006.403.6110 (2006.61.10.009005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA

Considerando o termo de renúncia do patrono da exequente juntado às fls. 107. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013139-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JULIANO MARTINS DE PROENCA TATUI X MATATIAS JACO HESSEL

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDA) de fls. 84/107, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011960-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP X NELSON PIAYA MARINHO

Conforme se verifica na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 62 ainda não houve a citação do co-executado NELSON PIAYA MARINHO. Dessa forma, proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o resultado e para que requeira o que de direito. Int.

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015258-87.2007.403.6110 (2007.61.10.015258-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA ALVES CARDOSO

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (SEM CUMPRIMENTO) de fls. 79/89, no prazo de 15 dias, e sobre a notícia do falecimento do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0002650-23.2008.403.6110 (2008.61.10.002650-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no novo endereço fornecido às fls. 55, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia.Int.

0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 90/94, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Considerando que o valor que o executado se propõe a pagar é pouco menos que a proposta apresentada pela exequente, e ainda tendo em vista que embora citada o executado não pagou o débito e tampouco tem bens para oferecer a penhora, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça de fls. 57 verso, entretanto o mesmo demonstra interesse em efetuar o pagamento do débito, manifeste-se a exequente sobre a nova proposta oferecida pelo executado às fls. 95/97, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0014714-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO CASABURI PEREIRA

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDA) de fls. 32/49, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005240-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X INES DOS SANTOS X RONALD VIEIRA

Conforme se verifica na certidão do senhor oficial de Justiça de fls. 42/43, o endereço apresentado às fls. 58 já foi diligenciado e a executada não foi citada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005263-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE

ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Conforme se verifica nos autos ainda não houve a citação da executada, e também o endereço de fls. 85, ainda não foi diligenciado.Dessa forma, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada para ser cumprido no endereço declinado às fls. 85.Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Quanto ao requerimento de fls. 92, após a citação da executada, não havendo penhora de bens suficientes para garantia do débito, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.(Parcialmente Cumprido).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE

LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (SEM CUMPRIMENTO) de fls. 76/82, no prazo de 15

dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000819-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIN ANGEL CREVILLEN CANTABELLA

Visto em Inspeção.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.(MANDADO NEGATIVO).Int.

0000841-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA X GISELE FLORIDO X ZILDE TELES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 30/42, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0003209-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA SATURNINA ROSA CANTO E FILHO LTDA ME X ARY THIBES CANTO JUNIOR

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (SEM CUMPRIMENTO) de fls. 28/35, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903695-23.1997.403.6110 (97.0903695-5) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X DROGARIA DISKE FARMA LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUSA LIMA VAZ(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

Considerando que a matéria que trata de bem de família pode ser aguida a qualquer momento, inclusive no bojo do processo de execução fiscal, e ainda, que é matéria de ordem pública, não obstante já tenha havido embargos de terceiros com julgamento de improcedência nestes autos, tendo em vista a expressa concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, TORNO NULA a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 49.165 do 2.º CRIA de Sorocaba.Oficie-se à 1.ª turma do Tribunal Regional Federal informando.Expeça-se mandado de levantamento de penhora ao 2.º cria do R - 2 da matrícula 49.165.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0004139-13.1999.403.6110 (1999.61.10.004139-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TERMOQUIMICA UNIAO IND COM PRODS QUIM LT X LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 97. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008144-10.2001.403.6110 (2001.61.10.008144-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 71/76, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueiojudicial, conforme se verifica às fls. 49/51.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000085-96.2002.403.6110 (2002.61.10.000085-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DE FATIMA MARTINS A SILVA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.68/69.(MANDADO CUMPRIDO AUTOS PRAZO EMBARGOS

18/03/2011) Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o endereço apresentado para citação não é sede de Justiça Federal, expeça-se carta pecatória para citação, penhora e avaliação para a executada, devendo o exequente juntar aos autos o recolhimento das custas para o cumprimento integral da diligência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011464-97.2003.403.6110 (2003.61.10.011464-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSIAS JACYNTHO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.25/26. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201924 - ELMO DE MELLO)

Não obstante o executado tenha nominado a petição de fls. 96/142, recebo-a por simples petição nos autos, em face das alegações apresentadas. O executado em sua manifestação de fls. 97, alega que os valores bloqueados às fls. 80/81 são impenhoráveis nos termos do art. 649,IV, do CPC. Conforme se verifica foi realizado o bloqueio de R\$ 3.628,80 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), sendo que o executado apresentou apenas uma declaração de rendimento, fls. 140 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e não trouxe qualquer outro comprovante de recebimento de salário alegado, nem mesmo extrato das contas bancárias bloqueadas foram juntadas aos autos. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio dos valores de fls. 80/81, ante a ausência de comprovação de que trata-se de valor recebido a título de honorários. Cumpra o exequente o despacho de fls. 90, no que lhe couber no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005678-04.2005.403.6110 (2005.61.10.005678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA HELENA DANIEL BECKHAUSER

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 76, uma vez que já houve expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, com resposta a disposição da exequente conforme se verifica às fls. 72. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005688-48.2005.403.6110 (2005.61.10.005688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMEN GALVAN MARIANO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 110, uma vez que já houve expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, com resposta a disposição da exequente conforme se verifica às fls. 106. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007737-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007737-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA CARMO MARIANO CAMPOS ME

Considerando que não consta nos autos endereço fornecido pela Receita Federal, proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal. Se o endereço for diferente daquele que consta nos autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do executado. (PARCIALMENTE CUMPRIDO) Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0005665-34.2007.403.6110 (2007.61.10.005665-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE GABRIELA DO CARMO SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao

exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0015623-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015623-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELI AMARO HERCULANO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0015625-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015625-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES

Considerando que o requerimento formulado pelo exequente às fls.56/57, já foi apreciado, conforme se verifica às fls. 53 e 54, indefiro-o. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003994-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 61. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009595-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009595-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR - ME X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 30, para ser cumprido nos endereços indicados às fls. 20 ou 23. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. (Mandado sem Cumprimento). Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0009600-14.2009.403.6110 (2009.61.10.009600-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Mandado sem cumprimento) Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 41. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de bens da executada suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0009610-58.2009.403.6110 (2009.61.10.009610-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEREALISTA ANHAIA LTDA

Fl. 21: Defiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada, no endereço de fl. 14. Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0014686-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014686-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON DENNYS ROHLOFF

Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000671-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000671-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI ANTONIO LIMA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente as fls. 38. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado no novo endereço fornecido às fls.40. (SEM CUMPRIMENTO). Se penhorado, em caso de

bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0000697-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000697-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA COSTA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente as fls. 38. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado no novo endereço fornecido às fls.38. (PARCIALMENTE CUMPRIDO)Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0000751-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000751-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANEIDE SOUSA SIQUEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente as fls.40. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado no novo endereço fornecido às fls.40.(SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0000878-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000878-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTHES PEREIRA CINTRA

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, em que informa que a executada não reside mais no endereço diligenciado, proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço da executada, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(CARTA PRECATORIA SEM CUMPRIMENTO).Após, intime-se novamente a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0005868-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DE SOUZA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.14/15.Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0005892-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA MOLINA TOTH

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.13/14.(MANDADO CUMPRIDO AUTOS COM PRAZO P/ EMBARGOS 02/03/2011)Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

0007867-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada, junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0010817-58.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RONACIEL REIS DIAS - EPP X RONACIEL REIS DIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Inicialmente, defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo executado para regularização da representação processual. Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste, sobre a petição de fls. 42/48. Int.

0012900-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACYR TOLENTINO DE SA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 20. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca do Guarujá/SP,

para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no novo endereço fornecido às fls. 20, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização das diligências.(CARTA PRECATORIA SEM CUMPRIMENTO).Int.

0000113-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço de fls 10.(SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0002506-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OBED SALATHIEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002511-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMILSON AIRES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002514-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002519-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL CRISTINA FAVERO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002529-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELDA SABINO VIEIRA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002562-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES

Considerando o AR positivo juntado às fls. 29, e posteriormente devolvido negativo juntado às fls. 31, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. (SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0003503-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALUMINIO ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004214-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GRUPO DE PESQUISA E ASSISTENCIA AO CANCER INFANTIL

Considerando divergência entre o nome da executada com o CNPJ fornecido, manifeste-se o exequente esclarecendo quem deverá figurar no pólo passivo da presente execução.Int.

0004793-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X REPRESENTACOES COMERCIAIS MARTA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004945-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ CARLOS MESTRE RIBEIRO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004959-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ISAC ALVES DE SOUZA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004962-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUARDO ANTONIO ENGHOLM CARDOSO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no

montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004964-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO VARGAS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004969-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REGIONAL ADMINISTRACAO S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004972-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULA NEMEC

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004973-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI

Cite-se na forma da Lei. (NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005536-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONS-PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005541-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO COELHO SILVA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005547-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMEL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005561-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO CESAR RUIZ CAMARGO GASBURRO
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005564-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA EMANOELE PEREIRA DE PAULA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005591-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENIE MARA MARIANO MARQUES
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005597-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JALF ENGENHARIA E COM/ LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005602-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO FERREIRA DA FONSECA FILHO
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005627-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA COM/ DE LAJES LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005629-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORISVALDO PEREIRA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005643-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JERCIEL DOS SANTOS FERREIRA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005645-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO MARCOS ANDRIETTA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005663-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURÍCIO SACODA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005676-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO SANTOS DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 4264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014683-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014683-8) - ROBERTO DORNELAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o INSS a implantação do benefício conforme acordo homologado. Com a resposta, vista ao autor. Após, estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL

0008601-08.2002.403.6110 (2002.61.10.008601-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PRATES DE LIMA(Proc. ROGERIO DOS S.CARVALHO OAB/RJ117141 E RJ125204 - ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS PRATES DE LIMA, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos.Narra a denúncia que no dia 21 de março de 2002, no km 111 da Rodovia Castello Branco, no interior de um ônibus e na posse do denunciado, então passageiro, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal.Auto de apresentação e apreensão a fls. 08. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 33/35.A denúncia foi recebida em 11/09/2003 (fls. 42).Lauda merceológico acostado a fls. 88/89, dando conta de que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e se prestam ao comércio.A fls. 99/100, o acusado foi interrogado em sede judicial, confirmando o propósito de comercialização das mercadorias descaminhadas.Proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 e aceita pelo denunciado (fls. 169). Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 210, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do denunciado, já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas a fls. 199 e 201/208.É o

relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS PRATES DE LIMA, CI-RG: 10170266-0 - IFP/RJ, CPF: 052.877.577.43, nascido aos 01/02/1974, natural de Brasília/DF, filho de Djalma Costa de Lima e de Geraldina Xavier Prates, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 21 de março de 2002. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004816-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DOMINGUES(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES)

FÁBIO DOMINGUES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Narra a inicial que o acusado obteve para si vantagem ilícita, mediante fraude e induzindo a Caixa Econômica Federal - CEF em erro, pois, utilizando-se dos dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Cecília Silva dos Santos, modificou o endereço constante na base do Programa de Integração Social - PIS no sítio eletrônico da CEF, alterando-o para o endereço de sua residência. Recebido o cartão magnético com a respectiva a senha, em 26/06/2002, realizou o saque da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da titularidade de Maria Cecília Silva dos Santos, na quantia de R\$ 218,77 (duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos). Recebida a denúncia em 11/03/2009 (fl. 325), o acusado foi pessoalmente citado em 12/08/2009 (fls. 346-verso). A fls. 347/348 veio aos autos a resposta à acusação, por meio de defensor constituído, com o arrolamento de duas testemunhas, e, não vislumbrada nas alegações qualquer das hipóteses de absolvição sumária dispostas no artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão proferida a fls. 358, foi determinado o prosseguimento do feito. O laudo de exame de computadores apreendidos no feito encontra-se acostado a fls. 351/354, acompanhado de mídia eletrônica a fls. 355, contendo os arquivos extraídos dos equipamentos. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em Juízo conforme mídias eletrônicas e termos de depoimentos acostados a fls. 388, 403 e 422. Requerida a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, restou homologada a fls. 439. O interrogatório judicial do acusado encontra-se armazenado em mídia eletrônica acostada a fls. 440 dos autos. O MPF apresentou alegações finais a fls. 443/448, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. A fls. 453/455 vieram as alegações finais da defesa, requerendo a improcedência da ação e absolvição do acusado. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais a fls. 337, 339/340 e 343/345-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. A materialidade do delito restou demonstrada pelos documentos e relatório conclusivo de impugnação de saque do FGTS que compõem o processo administrativo nº 25790356005502 (fls. 04/43). Quanto à autoria, Fábio Rodrigues, em sede policial, declarou que fazendo uso de carteiras profissionais que se encontravam no escritório da empresa Mário Domingues S/C Ltda, da qual é sócio-proprietário, e pertenciam a clientes que faziam jus à correção do FGTS, alterou o endereço de entrega do cartão cidadão e senha para o endereço de sua residência, e, após consulta, ciente de que o depósito tinha sido realizado, efetuava os saques nos terminais de pagamento e depois repassava-os aos titulares, desde que atendessem ao chamamento, pois, caso contrário, ficava com o dinheiro, que era utilizado para o pagamento de dívidas. Nas declarações prestadas em sede de interrogatório judicial, Fábio Rodrigues afirma que fazia parte de um escritório de consultoria e advocacia em que seu pai e outros três advogados atuavam como consultores para o resgate de FGTS, PIS, PASEP. Relata que os clientes passavam procuração para o escritório, mas a ele era atribuída a culpa pelos erros que eventualmente ocorriam, em razão de ser, à época, usuário de drogas ilícitas. Sustenta que fazia somente o acompanhamento dos clientes, conforme agendado pelo escritório. Por ocasião dos saques que realizou, sempre esteve acompanhado do interessado e, no ato do saque, já recebia a parte que cabia ao escritório pelos serviços prestados. Alega que quando depôs em sede policial encontrava-se em tratamento para recuperar-se do vício, como ainda hoje está, não se lembrando de todo o ocorrido. As declarações prestadas pelo acusado em sedes policial e judicial são confusas e destoantes. Convergem, todavia, para a certeza de que efetivamente promoveu a alteração de endereço de clientes e realizou saques das contas de FGTS liberadas, repassando os saques efetuados a apenas uma parcela dos titulares. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação não foram conclusivos no sentido de atribuir a Fábio a autoria do delito em apuração. Não constam da fase investigativa as declarações colhidas da vítima Maria Cecília Silva dos Santos. Em Juízo, suas declarações foram limitadas no sentido de que o valor do FGTS sacado da conta de sua titularidade foi restituído pela CEF e não sabe dizer como chegaram ao nome de Fábio Domingues como responsável pela atuação fraudulenta. A testemunha Milza de Castro Santana sustentou em sede policial que o endereço da vítima, Maria Cecília, foi alterado pela Internet em 03/05/2002 às 23:16:47. Em Juízo, afirmou não se lembrar especificamente dos fatos, já que cuidava de muitos outros semelhantes e, pelo tempo decorrido, não se recorda de Fábio Domingues. O pai do acusado, arrolado como testemunha da acusação e ouvido como informante perante o Juízo, alegou desconhecer os fatos e a vítima, e recordar-se de que numa ocasião, um cliente afirmou que o dinheiro de sua conta fora sacado por terceiro, sendo-lhe, então, restituído o valor para evitar escândalo. Das informações armazenadas na mídia ótica acostada a fls. 355, não se pode angariar dados específicos aos fatos aqui apurados, eis que fazem referência uma única vez ao nome da vítima Maria Cecília Silva dos Santos no arquivo denominado Processo Pronto PL. Collor e Verão.xls e exportado como 11669.xls, criado em 17/01/2002 e modificado pela última vez em 25/07/2003. A despeito das negativas do acusado em sede judicial, de tudo que dos autos consta, evidencia-se que, com vistas à vantagem imediata, qual seja, o recebimento dos valores de FGTS, PIS e PASEP da titularidade de terceiros, o acusado providenciava a alteração do endereço dos clientes, recebia em seu escritório/residência o cartão cidadão acompanhado da respectiva senha e, informado da disponibilidade do dinheiro, comparecia a caixas eletrônicas e efetuava o saque da importância liberada e dela fazia uso em proveito

próprio ou de outrem em face da inércia do interessado. Não merece crédito a afirmação do acusado de que comunicava aos interessados o valor recebido e somente diante da inércia destes, se apoderava dos valores, afinal, há indícios nos autos de que se tratava de pessoas humildes e provavelmente de poucos recursos, que certamente esperavam com ansiedade o recebimento que pleiteavam por intermédio da consultoria dos funcionários do escritório do acusado. Diante das evidências narradas nos autos, revela-se fantasiosa a narrativa do acusado, mormente quando afirma terem sido a ele atribuídos os erros cometidos nos procedimentos realizados no escritório de consultoria tão somente pelo fato de ser, à época, usuário de drogas ilícitas. Assim, de tudo que dos autos consta, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que Fábio Domingues agiu com dolo na prática delitiva prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal com o especial fim de agir consistente na obtenção de vantagem ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o denunciado FÁBIO DOMINGUES à pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em UM (01) ANO DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA. O réu não possui maus antecedentes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, bem como a inexistência de Circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, fica a pena definitiva fixada em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E DEZESSEIS (13) DIAS-MULTA. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias pessoais do condenado, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos, I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no montante unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem entregues a instituição beneficente ou de assistência social que será indicada quando da execução da pena. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem-se os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-86.2006.403.6110 (2006.61.10.004946-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARTINS CORDEIRO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Em sua resposta à acusação (fls. 124/125), a defesa do réu arrola como testemunhas os peritos da polícia federal Débora Lima de Souza e André Felipe Cinelli Azevedo Silva, subscritores dos laudos do medicamento e cédula falsa apreendidos nos autos, justificando a necessidade de suas oitivas como necessárias para melhor elucidação das informações apresentadas nos laudos. Da análise dos laudos apresentados nos autos (fls. 38/40 e 58/72), verifica-se que ambos atenderam ao seu fim, são tecnicamente corretos, sem abusar de termos específicos, possibilitando às partes um perfeito entendimento da matéria investigada. Desta forma, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, pois não vejo necessidade da oitiva dos peritos para o fim pretendido pela defesa, uma vez que os laudos apresentados sobre os objetos do crime são claros e conclusivos. Depreque-se a realização do interrogatório do réu. Int.

0008632-86.2006.403.6110 (2006.61.10.008632-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X HELIO CAMILO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal e a realização dos interrogatórios dos réus em data anterior à vigência da referida norma, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se deseja que os denunciados sejam novamente interrogados por este Juízo.

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Intime-se a defesa do réu Anderson da Silva para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

0000452-26.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR APARECIDO DA COSTA X LEILA JACIARA LORENA DE SOUZA DA COSTA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X GLAUCIO RAMOS ESTEVES(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X HITOSHI NAKATANI(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO) X ARIANE SANTOS DA SILVA GOMES

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delitos previstos nos Código Penal, no artigo 297, 1º, em tese praticado por Agenor Aparecido da Costa e Leila Jaciara Lorena de Souza da Costa, e no artigo 297, caput, c.c. 299,

parágrafo único, este c.c. artigo 71, em tese praticados por Gláucio Ramos Esteves, Hitoshi Nakatani e Ariane Santos Silva Gomes, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 30/09/2002. A fls. 111, foi reconhecida antecipadamente a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade em face de Ariane Santos Silva Gomes, razão pela qual foi excluída a denúncia em relação a ela (fls. 147). A denúncia foi recebida em 10/06/2003 a fls. 152. Os acusados Agenor Aparecido da Costa e Leila Jaciara Lorena de Souza da Costa, após regular citação, foram interrogados a fls. 154/155 e apresentaram defesa prévia a fls. 161/162. Gláucio Ramos Esteves e Hitoshi Nakatani, foram citados por edital a fls. 168 e não comparecendo em juízo, foi decretada a revelia dos acusados a fls. 191. O processo e o prazo prescricional em relação aos acusados Gláucio Ramos Esteves e Hitoshi Nakatani foram suspensos por decisões proferidas em 22/12/2004 e 19/05/2005, respectivamente, a fls. 232/233 e 263/264, sendo decretada a prisão preventiva dos acusados. A fls. 492 e verso o acusado Gláucio Ramos Esteves foi interrogado em juízo. Os memoriais da acusação foram oferecidos a fls. 525/535. A fls. 541/545 vieram os memoriais da defesa do acusado Gláucio Ramos Esteves, a fls. 547/551 os memoriais de Leila Jaciara Lorena de Souza da Costa e Agenor Aparecido da Costa, e a fls. 553/556, os de Hitoshi Nakatani. Por decisão proferida a fls. 558/560, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como determinada a sua remessa para a Justiça Federal. Aos 21 de fevereiro de 2011, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 585/586, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados em face da prescrição. É o relatório necessário. Decido. Verifica-se dos autos que o fator determinante da competência desta Justiça Federal neste feito foi a obtenção de passaporte mediante o uso de documentos falsificados, o que ocorreu em 14/05/1999. A denúncia foi recebida em 10/06/2003 (fls. 152) em face de Agenor Aparecido da Costa e Leila Jaciara Lorena de Souza da Costa, Gláucio Ramos Esteves e Hitoshi Nakatani. Os acusados Agenor Aparecido da Costa e Leila Jaciara Lorena de Souza da Costa, na qualidade de funcionários públicos, prevalecendo-se dos seus cargos, elaboraram falsa certidão de casamento para Gláucio Ramos Esteves e Ariane Santos Silva Gomes em 10/04/1999. Dessa forma agindo, Agenor e Leila incorreram nas penas do artigo 297, 1º, do Código Penal, que comina o máximo de seis anos, acrescidos da sexta parte, perfazendo o total de sete anos de reclusão. Assim sendo, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, nesse caso, em doze anos. Forçoso reconhecer, portanto, que a prescrição foi alcançada em 10/04/2011, devendo ser extinta a punibilidade dos referidos réus. Com relação a Gláucio Ramos Esteves, para fins do delito previsto no artigo 297, 1º, do Código Penal, deve-se ter por parâmetros a data do delito, ou seja, a mesma em que obteve a falsa certidão de casamento (10/04/1999) e a pena máxima cominada de seis anos, que leva à prescrição da pretensão punitiva em doze anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. A suspensão do prazo prescricional pelo período de um ano, seis meses e doze dias, consoante cálculo apresentado a fls. 459, não deve ser considerada neste caso, haja vista a incompetência da Justiça Estadual que o decretou, nos termos da declaração de fls. 558/560. Para fins do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, em que também foi incurso o acusado Gláucio Ramos Esteves, prevalece o mesmo cálculo anterior, já que tem o mesmo prazo prescricional contado a partir da pena máxima cominada para o delito, que é de cinco anos. Destarte, há que se reconhecer que, em relação a Gláucio Ramos Esteves, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em 10/04/2011. No que tange ao acusado Hitoshi Nakatani, foi-lhe imputada a conduta tipificada no artigo 299, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de cinco anos, com prescrição em doze anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, o acusado conta mais de setenta anos de idade atualmente, fato que leva à contagem do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, segunda parte, do Código Penal. Com isso, a pretensão do Estado em punir o acusado Hitoshi prescreve em seis anos, não devendo ser considerado o período em que o lapso prescricional permaneceu suspenso (um ano, onze meses e nove dias) nos mesmos termos da exposição alhures. Assim sendo, em face da sua idade atual, decorreu o prazo para o Estado punir o acusado Hitoshi Nakatani neste feito. De todo o exposto e daquilo que dos autos consta, ainda que possível fosse a imposição da pena máxima prevista para os delitos imputados aos corréus nestes autos, fatalmente a prescrição executória seria alcançada, devendo, portanto, por economia processual, ser desde logo reconhecida a prescrição dos fatos apurados nestes autos. Em face de todo o exposto, acolho a promoção ministerial de fls. 585/586, para o fim de declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOR APARECIDO DA COSTA e LEILA JACIARA LORENA DE SOUZA DA COSTA, em relação ao crime previsto no artigo 297, 1º, do Código Penal, e de GLÁUCIO RAMOS ESTEVES e HITOSHI NAKATANI em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 1º e 299, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, III, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.C.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Junte o autor aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos seguintes processos 2002.70.01.014664-6, 2006.70.01.005477-0 e 2005.70.01.004233-7, 2006.70.01.005478-2. Com o devido cumprimento abre-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004881-38.1999.403.6110 (1999.61.10.004881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-89.1997.403.6110 (97.0902449-3)) SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA)

Fls. 312/313: Promova a parte autora, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 314 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007159-70.2003.403.6110 (2003.61.10.007159-6) - RUBENS NERY RAMOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000082-39.2005.403.6110 (2005.61.10.000082-3) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 419/434 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0007455-87.2006.403.6110 (2006.61.10.007455-0) - HW TELECOM TELEFONIA LTDA ME(SP245886 - RENATA PIRES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZACAO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009546-14.2010.403.6110 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê ciência ao impetrante dos documentos colacionados as fls. 103/118, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001084-34.2011.403.6110 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 223: Recolha o impetrante integralmente o valor das custas processuais, nos termos do valor fixado às fls.109 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001507-91.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 115/127 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003781-28.2011.403.6110 - IRINEU JOSE DA SILVA(SP249437 - DANIELA COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança manejado por IRINEU JOSÉ DA SILVA contra suposto ato ilegal do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM-SP, com o fim de compelir a

autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 113.692.511-0, com conseqüente abertura de novo prazo para eventual aditamento das razões de recurso e imediata remessa dos autos para julgamento pela Junta de Recursos do CRPS. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 30/05/2000, teve seu requerimento de aposentadoria indeferido pelo INSS, oportunidade em que apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, que nunca foi endereçado ao órgão julgador. Assevera que diante da demora, em 30/03/2009, aditou o recurso, tendo a Autarquia realizado procedimento de Justificação Administrativa para comprovação do período em que laborou na qualidade de segurado especial. No entanto, o benefício não foi concedido e sequer chegou a ser intimado do resultado da Justificação Administrativa. Afirma que já se passaram mais de dez anos do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e o processo continua sem conclusão em total desídia do impetrado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/18. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações constantes (fls. 24/28), esclarecendo que, em análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 41/113.692.511-0, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, foram solicitados documentos ao segurado para comprovar a regularidade dos vínculos extemporâneos que constam no CNIS, os quais foram apresentados por intermédio de seu representante legal em 18/04/2011. Informou também que a justificação administrativa foi homologada quanto ao mérito para que se produza os efeitos legais para os períodos de 01.01.1974 a 30.10.1976, sendo determinado o prosseguimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 24/28). Pela decisão proferida às fls. 29/30, foi indeferida a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39, afirmando que o caso não comporta sua atuação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada no presente Writ reside em analisar se o ato da autoridade impetrada de não dar o devido andamento ao processo administrativo de concessão de benefício do impetrante, está eivado de ilegalidade. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 24/28, dando o regular andamento no procedimento administrativo de concessão do benefício, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-47.2011.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR (SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 157/158 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Oficiem-se as autoridades coatoras acerca desta r. decisão. III) Após, faça-se vista ao MPF para parecer. IV) Intimem-se.

0005297-83.2011.403.6110 - MARIA EDNA ARNAUD JARDINI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e dúvida na sentença proferida às fls. 106/107, pelas razões expostas às fls. 110/120. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005439-87.2011.403.6110 - JANETE RODRIGUES DE MORAES (SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JANETE RODRIGUES DE MORAES contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pelo Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. A impetrante postula ordem para que seja determinado à autoridade impetrada permitir-lhe a conclusão do curso, por meio de frequência às aulas, da realização de avaliações, apresentação de projetos e trabalhos de encerramento de curso. Alega a impetrante, em síntese, ser aluna no

curso de Pedagogia, Magistério da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ministrado pela instituição administrada pelo impetrado, desde setembro de 2006, com término previsto para o dia 29 de agosto de 2009. Assevera que, por estar em dependência financeira com a entidade mantenedora do curso, a autoridade impetrada a excluiu dele, sem qualquer notificação ou exposição de motivos, às vésperas da formatura. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 09/18). O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Piedade, tendo sido deferida medida liminar às fls. 19, bem como proferida sentença às fls. 102/108, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida. Recurso de apelação apresentado pela impetrante às fls. 113/118 do feito. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, declarando a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente caso, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 137/140). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Preliminarmente, dê ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III) Manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda em razão do decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e da distribuição do feito a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Embora intimada, a impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, conforme certidão de fl. 154. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante não atendeu ao despacho de fl. 153, que determinava que manifestasse seu interesse em dar andamento na presente demanda em face do decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a distribuição do feito a este Juízo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005977-68.2011.403.6110 - JOHNATAN RIBEIRO FIGUEIREDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, informando se passou por perícia médica do INSS e se a data de início da incapacidade mencionada à fl. 03 da exordial, foi fixada por perito médico do referido Instituto. Intime-se.

0006044-33.2011.403.6110 - DIVA COSSONICHE STELATA (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DIVA COSSONICHE STELATA contra ato praticado pela GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA, visando a suspender desconto consignado em seu benefício previdenciário sob n.º 085.835.475-6, desde 01/11/2006. Sustenta a impetrante, em síntese, que por meio de ação revisional de pensão por morte, processo n.º 0698/2004, que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, obteve decisão de procedência, com a concessão de tutela antecipada. Aduz que contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual o INSS interpôs recurso de apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de revisão. Assevera que segundo cálculos do INSS os valores recebidos a maior pela impetrante, em razão de decisão judicial, gerou um débito no importe de R\$ 11.266,07 (onze mil duzentos e sessenta e seis e sete centavos), cujo desconto inicial deu-se em 01/11/2006, sendo certo que, até a data do ajuizamento do presente mandamus foi descontado o montante de R\$ 5.278,63 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos). Fundamenta que o recebimento das importâncias pagas foi de boa-fé, até a data da decisão revogatória pelo órgão competente, não podendo o INSS implantar descontos no benefício da impetrante sem assegurar o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que seja afastado o desconto na base de 30% efetuados mensalmente em seu benefício previdenciário, desde 01/11/2006. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Considerando que os descontos se iniciaram em 01/11/2006, há muito decorreu o prazo para impetração de Mandado de Segurança. Portanto, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da impetrante. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006145-70.2011.403.6110 - KLEZIA LIANA DE LIRA MENDONCA (SP235352 - TATIANA REBECCHI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e a redistribuição a esta Justiça Federal, manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CA-TRF3 e Lei n.º 9.289/96. IV) Tendo em vista

a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/07 e 134/140.V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 20 e 67/69, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se.

0006224-49.2011.403.6110 - JONAS LOPES CARDOSO(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0) - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 188/195. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008338-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008338-3) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 70/71: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 66. Int. Cumpra-se.

0008712-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008712-1) - MARIA CRISTINA REDONDO CASUSCELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 72/77: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 66. Int. Cumpra-se.

0001567-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001567-9) - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 84/95. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002016-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002016-0) - FLAVIA JOANA FAZAN(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 109/117.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002029-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002029-8) - LUIZ BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 86/91.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/94.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003664-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003664-6) - FERNANDO VERGILIO FRANCISCO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.83/84: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ciência ao MPF, tornando em seguida, os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004126-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004126-5) - APARECIDO BENTO VALERIO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 104/112.Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3) - JULY JACKELINY FERREIRA VASCONCELOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 90/91.Int.

0006397-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006397-2) - ZILDA ALTO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 92/93: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 88.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000404-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000404-2) - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 36/41) e social (fls. 97/119).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000806-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000806-0) - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 100/101: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 97.Int. Cumpra-se.

0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1) - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 35/37) e social (fls. 44/50).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Ana Luiza Ferreira) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003347-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003347-9) - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c4) Fls. 108/128: Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 104.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 62: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 58.Int.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 145/147: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 141Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/101.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 71/73: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a

todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011548-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011548-4) - VALQUIRIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 92: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao determinado na r. decisão de fl. 70. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 52/57) e social (fls. 63/68). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dra. Gisele Mattioli de Oliveira) e social (Sra. Ana Luiza Ferreira) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 60/70). 2. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. 3. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 43/45) e social (fls. 55/62). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 247/262. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001633-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001633-2) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c4) Fls. 76/77: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002516-92.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS PEGO(SP170930 - FABIO

EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fl. 63: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 59.Int. Cumpra-se.

0003347-43.2010.403.6120 - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 123/124: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 118.Int. Cumpra-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez), sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, formulado às fls. 55/90.Int. Cumpra-se.

0004709-80.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GIUDICISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 75/83.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/93.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004823-19.2010.403.6120 - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005446-83.2010.403.6120 - RITA DE CASSIA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005539-46.2010.403.6120 - ANTONIO MORENO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 77/79.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006535-44.2010.403.6120 - MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/54.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006976-25.2010.403.6120 - FELIX DENOLI GARBELINI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 45: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 42.Int.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/94. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007841-48.2010.403.6120 - ADALGISA BISCASSI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 35/45.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008000-88.2010.403.6120 - PAULO ANDRE PORSANI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor,

sobre o laudo médico de fls. 70/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008852-15.2010.403.6120 - MIGUEL MESSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008934-46.2010.403.6120 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 56/73. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011150-77.2010.403.6120 - NEURADIR BENEDITO VOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0011217-42.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/90. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a

última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 39/47. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÕES JÁ APRESENTADAS). Intime-se.

0002455-03.2011.403.6120 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005123-44.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-33.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal nº 0011140-33.2010.403.6120, apensando-os. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005162-41.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-13.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARLETE TERESINHA ZANIN X CLEMENTE JOSE ZANIN X FERNANDO MIGUEL ZANIN X OSVALDO ZANIN X NARCISO ANTONIO ZANIN X MARTHA IVANILDE ZANIN LOPES X MARIA LEONICE ZANIN X MARIA CECILIA ZANIN PARCESEPE X YVONE SALETE ZANIN DA SILVA X JOSE ARLINDO ZANIN(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal nº 0003295-13.2011.403.6120, apensando-os. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000800-2) - JUAREZ PEIXOTO NASCIMENTO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no V. decisão de fls. 51/52 que transitou em julgado em 04 de maio de 2011 (fl. 55), cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Benedita Francisco Albino Serafin em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Aduz que é portadora de processo de dores no cotovelo direito e ombro esquerdo e hipertensão arterial grave, doenças que anteriormente a levaram a receber auxílio-doença, cuja implantação foi determinada no curso da ação judicial n. 2007.61.20.009104-5, da 1ª Vara Federal de Araraquara, em razão da constatação pelo perito nomeado pelo Juízo de que a requerente estava temporariamente incapacitada para o trabalho. Aduz que ainda permanece incapacitada para a sua ocupação de faxineira, porém o INSS cessou o benefício a partir de 25/06/2010. Com a inicial vieram e os documentos de fls. 07/29. O pedido de antecipação da tutela deixou de ser apreciado pelas razões de fls. 35/35vº, oportunidade em que ao INSS foi determinada a realização de nova perícia administrativa que esclarecesse acerca das doenças examinadas, uma vez que os atestados apresentados com a inicial mencionavam também a hipótese de doença psiquiátrica. O INSS carrou aos autos a comunicação de decisão acerca da nova perícia médica (fls. 45/46) e, posteriormente, trouxe aos autos o relatório da perícia que, mais uma vez, concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 49/50). Extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 32/34 e 52/53. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observa-se, primeiramente, que a requerente havia pleiteado auxílio-doença pela via judicial nos autos n. 2007.61.20.009104-5, no qual, em audiência de conciliação, foi homologado acordo entre as partes para o restabelecimento do benefício n. 504.233.299-1 a partir de 01/10/2009, pelo prazo de 05 meses, cuja cessação estava atrelada às condições consignadas no termo de fls. 11/11vº, entre elas a realização de perícia médica administrativa que constatasse o fim da incapacidade, extinguindo-se por consequência o processo. Com a cessação daquele benefício pelo INSS, a segurada ingressou com a presente ação, conforme informação de fl. 21. A autora tem hoje 54 anos de idade (fl. 10). Juntou aos autos cópia do laudo médico pericial realizado por perito nomeado pelo Juízo nos autos 2007.61.20.009104-5, que concluiu, na época, pela incapacidade parcial e temporária (fls. 13/17). Apresentou atestados médicos noticiando que e encontrava em seguimento psiquiátrico, CID 10 F 32.1, em uso diário de Sertralina, Neurotrypt e Rivotril, com sugestão do profissional da área de psiquiatria para afastamento das atividades (fl. 18), e também tinha quadro de dores, com diagnóstico provável de fibromialgia (fl. 19), todos os relatos datados de junho de 2010. Necessário anotar que a autora ingressou em Juízo logo após a cessação do benefício. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anota que a segurada recebeu o auxílio-doença mencionado na petição inicial de 25/08/2004 a 07/06/2010 e, quanto aos vínculos trabalhistas, possui anotações a partir de 01/11/1991 até 08/2004 e recolhimentos entre 04/2003 e 08/2004, ou seja, estes últimos estão incluídos no registro trabalhista anterior (fls. 32/33 e 52/53). A perícia administrativa de fls. 49/50, realizada pelo INSS em maio de 2011 por determinação exarada pelo Juízo nestes autos, abordou as queixas de índole psiquiátricas relatadas pela autora ao perito da autarquia, conforme consta do documento, e cuja conclusão foi pela ausência de incapacidade. Feitas essas observações, não obstante a juntada dos atestados médicos pela parte autora e o longo tempo em que permaneceu em gozo do benefício, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, inclusive porque, segundo a documentação disponível, houve um considerável intervalo entre a cessação do benefício em 06/2010, a expedição dos relatórios médicos particulares e o momento atual, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007683-90.2010.403.6120 - SILVIO ANTONIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Silvio Antonio, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de incapacidade laboral gerada por gonartrose e osteoartrose no joelho. Juntou documentos (fls. 11/31). À fl. 34 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 34. O autor manifestou-se à fl. 44, juntando documento à fl. 45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o requerente tem 37 anos de idade (fl. 13). Consoante extrato do CNIS/PLENUS possui vínculo empregatício desde 1994, sendo o último datado de 01/02/2005 com data de cessação em 16/03/2005, tendo recebido o benefício previdenciário de

auxílio-doença no período de 14/07/2005 a 28/06/2010 (fls. 46/47). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 11/31, dentre eles o atestado de fl. 31, expedido em 21/08/2010, o qual narra que o autor apresenta osteoartrose no joelho.No entanto, não serve a abater a tese de capacidade, trazida pelo INSS após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007878-75.2010.403.6120 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Mutih Abdel Fattah Ibrhim Nasralla, em que objetiva a manutenção ou a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma, para tanto, que é portador de problema oftalmológico, inclusive já com cegueira de um dos olhos, em razão do que obteve benefício por meio de ação judicial, processo n. 2006.61.20.006162-0, a qual teve seu trâmite junto à Segunda Vara desta Subseção Judiciária.Na ocasião, o acordo firmado previa a implantação do benefício desde 30/06/2006, com DIP a partir de 01/04/2009. No entanto, em 25/11/2009, foi cessado o auxílio-doença, mesmo diante da persistência da inaptidão. Alega que protocolizou novo pleito em 29/04/2010, o qual também lhe restou negado. Juntou documentos (fls. 15/34).Distribuída a ação, foi determinado ao autor que trouxesse comprovação a afastar a prevenção apontada à fl. 35, o que foi cumprido a posteriori, juntando ao feito novo relatório médico (fls. 37 e 42/54). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 55/61.Decido.Por primeiro, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 42/52, afasto a prevenção apontada à fl. 35.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o requerente tem 55 anos de idade (fl. 17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui um único vínculo empregatício no interregno de 15/06/1981 a 01/03/1983, além de recolhimentos atinentes as competências 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 06/1988, 08/1988 a 08/1989, 10/1989 a 05/1990, 07/1990 a 11/1994, 01/2001 a 06/2004, 08/2004 a 11/2004 e 01/2005 a 06/2006, com percepção de auxílio-doença de 27/01/2004 a 31/03/2005, de 17/10/2005 a 15/12/2005 e de 30/06/2006 a 25/11/2009 (fls. 55/59).Para instrução de seu pleito, trouxe de atual apenas o relatório de fl. 54 - o qual repete os termos do acostado à fl. 33, emitido em 20/08/2010 -, que não serve a ratificar a tese de inaptidão, trazida na exordial, remetendo os demais documentos à condição de saúde visualizada quando da concessão do benefício obtido judicialmente, cuja cessação é o objeto desta demanda, não se desincumbindo o autor de seu ônus preliminar comprobatório, em função do que deve prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0008028-56.2010.403.6120 - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Eunice Rocha de Almeida, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 536.829.766-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão definitiva, além do pagamento das diferenças desde 04/08/2009. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma, para tanto, que é portadora de vários problemas de saúde - M 51, M 54, M 54-4, M 75-4, M 75, M 77, M 79, M 65, M 15, M 17 e I 10, dentre outros -, em virtude do que recebeu benefício nos períodos de 04/08/2009 a 10/10/2009 e de 18/11/2009 a 29/12/2009. Juntou documentos (fls. 08/62).Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, para que fosse juntada a comunicação de resultado de novo pedido administrativo ao feito, o que restou cumprido a posteriori (fls. 65 e 71/72). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 73/75.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a requerente tem 53 anos de idade (fl. 10v). Consoante cópia das CTPS às fls. 11/34, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios, com interrupções entre os períodos, desde 1978, sendo o último prestado à Sucocítrico Cutrale Ltda., de 14/02/2008 a 25/09/2008, com gozo de auxílio-doença compreendido nos interregnos de 02/07/2008 a 28/10/2008, de 17/11/2008 a 17/12/2008 e de 04/08/2009 a 10/10/2009 (fls. 73/74).Para instrução de seu pleito, trouxe o expediente de fls. 39/62, sendo o mais recente com expedição em 01/09/2010 (fl. 39), o qual elenca algumas das enfermidades da qual é portadora, mas não ratifica a tese de inaptidão ao trabalho, nos termos da exordial.Ademais, a autora está trabalhando para a empresa Gocil Serviços Gerais Ltda. desde 11/02/2011 (fls. 74/75), do que se depreende

ter se submetido a exame admissional, do qual resultou aptidão ao labor. Em função disso, deve prevalecer, por enquanto, a decisão exarada na via administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009793-62.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria José da Silva em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo requerimento recebeu o n. 521.748.269-5, desde a data do protocolo administrativo ou então que lhe seja concedido um dos pedidos posteriores. Formula, cumulativamente, pedido de aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A autora afirma que sua profissão habitual é de empregada doméstica, porém está incapacitada para o trabalho por ser portadora de Hipertensão Essencial (primária, CID I 10) e Diabetes Mellitus. Aduz que requereu o benefício na via administrativa em 30 de agosto de 2007, quando detinha a capacidade de segurada, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada. Afirma possuir atestado médico confirmando que desde agosto de 2007 submeteu-se a tratamento médico, época na qual também mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/30. Extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 41/42. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 33). Com a finalidade de regularizar a inicial, a parte autora acostou a procuração de fls. 37/37vº e o termo de ratificação de fl. 40. Decido: Acolho o aditamento à inicial de fls. 37/37vº e 40. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora demonstrou ter requerido o benefício n. 5217482695 em 30/08/2007, indeferido por falta de comprovação como segurada(a) (fl. 26). Acostou também outros indeferimentos relativos a requerimentos formulados em 25/09/2008 (fl. 27) e 01/09/2010 (fl. 28). A autora tem hoje 62 anos de idade (fl. 12). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com vínculos empregatícios entre 22/04/1991 e 01/06/1991 como trabalhadora rural e entre 01/09/2006 e 31/07/2007 como empregada doméstica. Carreou aos autos também guias GPS informando ter vertido recolhimentos entre 09/2006 e 07/2007, período coincidente com a época na qual teve registro trabalhista como doméstica. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) corrobora as anotações em CTPS e os recolhimentos, e acrescenta um outro vínculo, situado entre 11/04/1983 e 24/09/1987, cujo empregador é estabelecimento agropecuário (fls. 41/42). A autora apresentou duas declarações médicas, uma datada de 09/2008 e outra de 08/2010 (fls. 29/30). Consta do último atestado que a requerente (...) é portadora das seguintes morbidades anotadas em prontuário médico nesta unidade de PSF: Diabetes Mellitus há 3 (três) anos e HAS há 3 (três) anos. Está em acompanhamento nesta unidade de saúde e está fazendo uso dos seguintes medicamentos (,,) Não obstante isso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS, sobretudo porque o benefício foi inicialmente requerido em 30/08/2007, existindo um espaço de tempo considerável entre aquela data e a data do ajuizamento da ação, e, ainda, porque os atestados médicos não esclarecem o bastante acerca da incapacidade alegada na inicial. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011013-95.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Fl. 38: Defiro, tendo em vista a notícia de que o requerente, em tese, estaria incapacitado para os atos da vida civil e nomeio CURADORA ESPECIAL do autor a procuradora signatária da inicial, Dra. DANIELA APARECIDA ALVES, até que esteja concluído o processo de interdição. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-89.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 20, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ PEREIRA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Inez Pereira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de cardiopatia grave, hipertensão e diabetes, em razão do que protocolizou pedido, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, para que a autora esclarecesse a divergência do nome constante da exordial daquele contido nos documentos instrutórios do feito, o que foi cumprido posteriormente (fls. 29 e 31/34). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 35/36. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente tem 48 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS à fl. 12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios, na profissão de empregada doméstica, nos interregnos de 01/08/1993 a 31/03/1996 e de 05/05/1996 a 04/10/2003. Além disso, possui contribuições atinentes às competências 11/2004 a 02/2005 (fls. 15, 17/19 e 35/36). Para instrução de seu pleito, trouxe o expediente de fls. 20/25, em especial o atestado de fl. 20 (posto que os demais são declaração e prescrições medicamentosas); dado único, inservível a abater a tese de capacidade do INSS, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão exarada na via administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Teófilo Vieira, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se aposentou em 12/01/2007, com renda mensal inicial atinente ao período, reconhecido pelo INSS, de 33 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição. No entanto, entende fazer jus a valores superiores aos que recebe, tendo em vista a exposição a ambientes que demandam a majoração proveniente da especialidade do labor, prestado na profissão de torneiro mecânico. Juntou documentos (fls. 13/47). Distribuída a ação, foi determinada a regularização processual, a fim de que fosse juntada ao feito procuração atualizada, além de declaração de hipossuficiência contemporânea, o que restou cumprido a posteriori (fls. 50 e 52/54). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 55/56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente percebe, nos termos do alegado na exordial, o benefício n. 140.710.313-7 desde 12/01/2007 (fls. 55v/56). Diante disso, verifica-se que está amparado pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do provimento jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, pode o autor aguardar o regular curso do processo, uma vez que, caso procedente a demanda, não terá qualquer prejuízo, visto que haverá a percepção das quantias que quiçá fizer jus, devidamente corrigidas. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002276-69.2011.403.6120 - MIRIANE ROSA GONCALVES - INCAPAZ X MIRIAN ROSA(SP278438 - GISELA BASTOS BARRETO E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Miriane Rosa Gonçalves, incapaz, representada por sua mãe, Mirian Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Artigo 203 da CF e Lei 8.742/93). Passa-se a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Consta da inicial que a requerente tem 11 anos de idade e é portadora de deficiência auditiva, CID H903, com perda significativa de audição bilateral e uso de aparelho. Relata que a perda auditiva é progressiva e o déficit poderá ser total no futuro. Aduz que o aparelho disponibilizado pelo sistema público de saúde não é adequado e exige a troca de pilhas, causando-lhe despesas. Assevera que o pai é falecido e a autora mora com a mãe e duas irmãs, sendo a renda familiar de um salário mínimo decorrente de benefício decorrente da morte ao genitor, valor que é destinado a pagamento de aluguel e outras despesas. Consta da inicial que a autora requereu o amparo em 13/12/2010, n. 543.972.422-9, que foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de que a renda familiar não preenche o requisito legal. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, oportunidade em que a autora foi intimada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 43. Emenda à inicial à fl. 45. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 46/49. Decido. Acolho a emenda à inicial de fl. 45, que

atribuiu à causa o valor de R\$ 6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais).Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora comprovou o indeferimento administrativo do requerimento de benefício à fl. 18. Observa-se que a requerente nasceu em 22/11/1999 e tem hoje 11 anos de idade (fl. 13). Juntou, entre outros documentos, certidão de óbito do pai (fl. 39), atestado médico, exame audiométrico (fls. 19/20) e comprovantes de despesas. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registra que em nome da mãe da requerente é pago o benefício de pensão por morte n. 146.373.523-2 (fl. 49). De fato, consta do relatório médico que a autora é portadora de deficiência auditiva. Não obstante isso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a alegada intensidade da doença noticiada na inicial nem acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou, ainda, se pode ser mantida pela família, nos termos da Lei 8.742/93, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícias médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Marilene Munhoz Bezerra, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Marcio Antonio da Silva, neurologista, para realização de perícia no dia 13 de setembro de 2011, às 10h30, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme atribuído pela autora à fl. 45. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Carla Fernandes Woiciekoski, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91), além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portadora de epilepsia, enfermidade que a impede de exercer sua atividade laborativa. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 16/12/2010, que lhe foi indeferido. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 08/23), entre eles um atestado médico. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 26/27. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 29 anos de idade (fl. 23) e possui um vínculo empregatício anotado em CTPS, no interregno de 01/04/2006 a 20/10/2006 na função de empregada doméstica (fl. 15). Posteriormente, efetuou recolhimentos de contribuições para o RGPS, como segurada facultativa, nas competências de 01/2010 a 07/2010, 12/2010 a 02/2011 e 04/2011, de acordo com a consulta do sistema CNIS/Plenus (fl. 26) e documentos de fls. 17/21, além de ter recebido o benefício de salário maternidade no período de 20/04/2010 a 17/08/2010 (NB 515.945.464-7 - fl. 26). Em relação à incapacidade alegada, a requerente apresentou aos autos um único documento (fl. 23), assinado por médico neurologista, datado de 23/03/2011, no qual consta ser portadora de epilepsia (CID G40), fazendo uso de medicamentos para controle da enfermidade. Verifica-se, no entanto, que referido documento, isoladamente, não é suficiente para comprovar a ocorrência de inaptidão para o trabalho alegada na inicial, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado (fl. 22). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Marcos Cesar de Oliveira, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma ser portador de ceratocone, ceratotomia radial em ambos os olhos, miopia em olho direito, doença na córnea de olho direito com transplante, sem prognóstico de melhora e transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Aduz ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/11/2005 a 31/10/2005 (NB 515.257.507-4), de 16/07/2006 a 15/07/2007 (NB 517.334.681-3). Em razão dos problemas de saúde narrados, solicitou novo benefício em 03/02/2011, que restou indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 07/04/2011 (NB 545.602.390-0), conforme consta no documento de fl. 32, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 07/06/2011, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005273-25.2011.403.6120 - CARMEN FRANCO CARVALHO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005506-22.2011.403.6120 - MARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria das Dores Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91) e danos morais. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que sua genitora, Sra. Sebastiana Luiza dos Santos, faleceu em 11/01/2011. Alega ser solteira e portadora de artrose lombar com neuropatia periférica e hérnia de disco, enfermidades que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual dependia economicamente da mãe falecida. Em virtude disso, requereu o benefício de pensão por morte ao INSS, que restou indeferido sob o fundamento de não se encontrar inválida. Junta procuração e documentos de fls. 13/41. Os extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 44/47. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 74 da Lei 8.213/91 prevê a concorrência de dois requisitos básicos para a percepção o benefício previdenciário de pensão por morte, qual seja, a qualidade de segurada da falecida e a dependência econômica da autora. Nesse passo, observa-se que a requerente juntou aos autos certidão de óbito, segundo

a qual sua genitora faleceu em 11/01/2011 (fl. 22). Apresentou, também, consulta ao cadastro de informações do INSS (fl. 26), informando que a segurada falecida era beneficiária de aposentadoria por idade (NB 084.022.543-1) desde 11/09/1992, restando comprovada sua qualidade de segurada no momento do óbito. Com relação à dependência econômica, segundo a previsão do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, esta é presumida em relação aos filhos. Contudo, referido comando legal limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. No caso dos autos, a autora, nascida em 22/09/1960 (fl. 16), conta atualmente com 50 anos de idade e afirma que a dependência econômica para com a sua genitora decorre da sua condição de inválida. Neste aspecto, como prova do alegado, a requerente apresentou aos autos um único atestado médico (fl. 28), datado de 05/04/2011, que noticia ser portadora de artrose lombar com neuropatia periférica e hérnia de disco, apresentando dificuldade para o trabalho. Desse modo, embora descreva a enfermidade que acomete a autora, referido documento não atesta sua total incapacidade laborativa. Portanto, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão do INSS (fls. 34/35). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, nomeando, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procuradora da requerente a advogada indicada à fl. 15. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005778-16.2011.403.6120 - SERGIO MOACIR SINIBALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO MOACIR SINIBALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/08/1997, NB 105.975.029-2, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/115). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 118/119, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção com a ação nº 0345798-59.2004.403.6301, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 116, por se tratar de pedidos diversos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005782-53.2011.403.6120 - HISASI MASUDA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por HISASI MASUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04/02/1998, NB 107.777.602-8, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/30). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 33/34, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005783-38.2011.403.6120 - DELCIDIO PEREIRA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Delcídio Pereira Costa, em que objetiva a implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% no valor desta última, nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de neoplasia maligna de estômago, em razão do que se submeteu à cirurgia de gastrectomia total em 18/09/2009, além de sofrer de quadro depressivo importante. Posteriormente, recebeu diagnóstico da presença de nódulo também na tireóide. Em função da narrativa posta, percebeu auxílio-doença de agosto de 2009 a março de 2010, não obtendo êxito no último pleito de prorrogação, o qual restou indeferido por não ter sido constatada a inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 08/64). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 67/68. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o requerente tem 47 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 34/42 e 45/54, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios no interregno de 1979 a 2009, com percepção de auxílio-doença de 23/07/2009 a 30/07/2010 (fls. 67/68). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 16/32, todos do ano passado, sendo de emissão deste apenas os resultados de exames de fls. 16/17 e 28/32, os quais não demonstram a incapacidade que alega ter na exordial. Assim, não se depreende do feito comprovação robusta e suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 12). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Florinda Andreggetti em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por mononeuropatias dos membros superiores, lesão de ombro, dorsoalgia, síndrome do túnel do carpo bilateral, transtornos das raízes e dos plexos nervosos, entesopatias, transtornos dos tecidos moles não classificados em outra parte, causalgia, algoneurodistrofia, sinovite e tenossinovite, com epicondilite lateral a direita e lesão do cabo longo do bíceps e, em pós-operatório de descompressão do SD do túnel do carpo bilateral e dor crônica regional complexa e associação com outras tendonoses, tendinopatias, patologias crônicas sem prognóstico de remissão, gonartrose, ansiedade e depressão. Juntou documentos (fls. 08/52). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 55/56. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas e suficientes a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 34). Assim, os relatórios médicos apresentados descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Eva Aparecida Souza Borges Silva, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de problema psiquiátrico, em razão do que protocolizou pedido em 05/05/2011, o qual restou indeferido por não ter sido constatada a inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 11/25). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente tem 46 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS às fls. 16/18, possui vínculos empregatícios nos interregnos de 1985 a 1989 e de 1993 a

1994. Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 21/25, dentre eles o de fl. 21, expedido em 02/05/2011, o qual narra a submissão da requerente a tratamento psiquiátrico, mas atesta que não se apresenta em condições de trabalhar no momento. No entanto, não serve a abater a tese de capacidade, trazida pelo INSS após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa de fl. 20. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-03.2011.403.6120 - GRACA APARECIDA TELLES PRATA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Graça Aparecida Telles Prata, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de diversas enfermidades elencadas às fls. 03/04, entre elas cardiopatia, hipertensão arterial, hipertrofia severa do ventrículo esquerdo, espondiloartrose, depressão e gastrite, que a impedem de exercer sua função de professora. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 16/03/2011, mas teve seu pedido negado. Pleiteou a reconsideração da decisão em 12/04/2011 e, diante do indeferimento, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que se encontra pendente de decisão. Assevera que, apesar do indeferimento do benefício, não mais obteve condições de trabalhar, encontrando-se afastada de suas atividades desde 22/02/2011. Juntou documentos (fls. 06/79). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 82/83, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 63 anos de idade (fl. 08). Notícia a cópia da CTPS de fls. 09/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, contratos de trabalho de natureza estatutária e celetista, sempre na função de professora, desde o ano de 1974, além da percepção de benefício de 24/11/2001 a 04/12/2001, de 09/11/2008 a 20/01/2009 e de 01/04/2009 a 01/11/2009 (fl. 82). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os documentos médicos de fls. 40/79, expedidos a partir do ano de 2008, consistentes em relatório, exames e prescrição de medicamentos, referentes aos problemas cardíacos e demais enfermidades que acometem a autora. Referidos documentos, embora em grande número, narram as possíveis moléstias que porta, mas não comprovam a acentuada incapacidade da autora para o trabalho, consoante relatado na exordial. Ademais, da narrativa dos fatos não se depreende se o atual estado de saúde aventado pela autora é decorrente das doenças que resultaram na concessão dos benefícios de auxílio-doença nos anos de 2008 e 2009, uma vez que a autora retornou ao trabalho, tendo exercido suas atividades de professora até o mês de fevereiro de 2011 (fl. 83/83vº). Assim, não se verifica a comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS, concernentes aos pedidos de concessão e de reconsideração, protocolizados, respectivamente, em 14/03/2011 e 05/04/2011 (fls. 27/28). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005970-46.2011.403.6120 - LINO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do documento de fls. 23/35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0057632-64.2006.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 44. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005973-98.2011.403.6120 - MANUEL CALIXTO TOSCANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do documento de fls. 19/20, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0105309-95.2003.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005974-83.2011.403.6120 - MARLENE GUILHERME DE SA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 20/23, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0113653-65.2003.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 18. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Siderlei Francisco Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (Lei n. 8.213/91). Passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. O autor aduz que é portador de tendinopatia do supraespinhal e subescapular, deformidade óssea e labral na cabeça umeral, espondilodiscopatia degenerativa, hérnia de disco, esclerose óssea subcondal, deformidade da cabeça do úmero e hipertensão. Afirma que em razão desses problemas de saúde não tem condições de exercer suas atividades habituais de montagem industrial. Relata na inicial que o seu último pedido de prorrogação de benefício (NB 535-513.725-8) foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de inexistência de incapacidade para o trabalho, decisão da qual o autor discorda. Com a inicial, junta os documentos de fls. 18/77. Extrato do sistema CNIS/Cidadão encontra-se às fls. 80/82. o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme comunicação de decisão do INSS, o requerimento administrativo do autor foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fls. 22/23). Os relatórios médicos e exames foram acostados às fls. 26/34. Com efeito, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não há, até o momento, provas robustas da efetiva incapacidade laborativa. Portanto não se verifica a presença dos requisitos que justifiquem a antecipação da tutela, devendo prevalecer, ao menos por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006101-21.2011.403.6120 - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sueli Ferreira da Silva Lollato, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 45 da Lei de Benefícios. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de enfermidade, de natureza psiquiátrica, em razão do que se encontra acometida por inaptidão absoluta, inclusive para o desempenho de atividades cotidianas, para a realização das quais necessita de assistência permanente de terceiro. No entanto, protocolizou pleito na esfera administrativa em 02/05/2011, o qual restou indeferido sob a assertiva do não-cumprimento do período de carência exigido em lei. Juntou documentos (fls. 10/69). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 72. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela

desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 49 anos de idade (fl. 12). Notícia a cópia da CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios de 01/06/1976 a 31/01/1977 e de 01/10/1980 a 31/12/1981, retornando ao regime previdenciário por meio das contribuições atinentes às competências 06/2007 a 04/2011, vertidas na condição de costureiro em geral (fls. 23/68 e 72). A amparar a tese de incapacidade, contudo, não trouxe qualquer documento comprobatório, servível a corroborar a tese de impossibilidade total de labor e do exercício de outras tarefas, nos termos em que descrito na exordial. Deve prevalecer, portanto, a decisão denegatória proferida na seara administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006136-78.2011.403.6120 - MARINA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marina Andrade do Nascimento, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, ser portadora de lesões do ombro, síndrome do impacto com acrómio ganchoso, bursite e tendinite calcificante. Em virtude disso, e por desempenhar a função de doméstica - profissão que demanda movimentação intensa dos braços - protocolizou pedido de benefício em 05/07/2010, que lhe foi indeferido sob a assertiva de parecer contrário da perícia médica. Juntou documentos (fls. 11/110). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl.

113. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 65 anos de idade (fls. 13/14). Notícia a cópia da CTPS de fls. 24/25, único vínculo empregatício, prestado no interregno compreendido entre 12/01/2004 a 27/07/2010, na profissão de doméstica, com recolhimentos atinentes às competências 01/2004 a 08/2004, 10/2004 a 10/2006, 12/2006 e 02/2007 a 07/2010, com percepção de auxílio-doença no intervalo de 22/10/2006 a 22/01/2007 (fls. 27/110 e 113). A amparar a tese de incapacidade, contudo, trouxe os documentos de fls. 16/18, os quais narram a situação clínica porque passava a requerente em junho, julho de 2010 e janeiro deste ano, não sendo possível a aferição atual da inaptidão, nos termos em que narrado na exordial, devendo prevalecer, portanto, as decisões denegatórias proferidas na seara administrativa (fls. 19/20). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de procuração e declaração de pobreza contemporâneos. Intime-se. Cumpra-se.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Antonia Aparecida Magri da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213/91). Passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. A autora aduz que é portadora de problemas ortopédicos, como doença degenerativa de coluna e joelhos com limitação física e desvio do eixo longitudinal da coluna lombar para a direita. Afirma que em razão desses problemas de saúde não tem condições de exercer suas atividades habituais de trabalhadora rural, serviços gerais e empregada doméstica. Relata na inicial que o seu requerimento administrativo, n. 546.038.699-0, formulado em 09/05/2011, foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de inexistência de incapacidade para o trabalho, decisão da qual a autora discorda. Com a inicial, junta os documentos de fls. 17/51. Extrato do sistema CNIS/Cidadão encontra-se às fls. 54/56. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52, uma vez que os autos mencionados no referido documento foram arquivados depois de decisão lastreada no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme esclarece o sistema de acompanhamento processual de fls. 57/57vº. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme comunicação de decisão do INSS, o requerimento administrativo da autora foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 19). A autora, de 51 anos de idade (fl. 20), apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na qual constam registros trabalhistas desde setembro de 1973. Observa-se que na quase totalidade das anotações em CTPS a autora exerceu as atividades de trabalhadora rural e em alguns poucos casos como auxiliar de serviços gerais (fls. 22/37). Entre os últimos vínculos apresentados encontram-se os períodos de 01/11/2007 a 29/01/2008, de 09/03/2009 a 05/09/2009, de 16/10/2009 a 28/12/2009 e de 07/06/2010 a 06/08/2010. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) fazem referência às anotações trabalhistas e a benefícios

previdenciários já concedidos anteriormente à segurada (fls. 54/56). Os relatórios médicos e exames foram acostados às fls. 38/50. Consta do recente atestado médico de fl. 50 que a requerente é portadora de quadro degenerativo de coluna e joelhos com dor e limitação física. Não obstante, não há informações sobre a intensidade desses males. Por sua vez, os exames carreados aos autos, por si, não evidenciam incapacidade. Com efeito, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não há, até o momento, provas robustas da efetiva incapacidade laborativa. Portanto não se verifica a presença dos requisitos que justifiquem a antecipação da tutela, devendo prevalecer, ao menos por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006149-77.2011.403.6120 - RUBENS JOSE RAMOS(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006150-62.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por José Antonio da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se comprovada a insusceptibilidade de reabilitação. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que em virtude de acidente de trânsito, sofreu traumas na coluna e no membro inferior esquerdo, necessitando de intervenção cirúrgica para a colocação de placas e parafusos metálicos de fixação; em decorrência disso, recebeu benefício no período de 29/07/2010 a 20/03/2011. Ao depois, protocolizou novo pleito em 25/04/2011, que lhe foi indeferido em razão de parecer de perícia médica contrária. Juntou documentos (fls. 12/78). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 81. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 41 anos de idade (fl. 14). Noticiam as cópias das CTPS de fls. 15/16 e 18/19, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios de 1987 a 1988 e de 1990 a 2011 (fl. 81). A amparar a tese de incapacidade, contudo, a grande parte dos documentos trazidos remete à época do acidente, até quando o requerente esteve amparado pela Previdência Social. A partir disso, trouxe o expediente de fls. 70/72, de onde se depreende [...] limitação leve da flexão joelho E. Sofreu também fratura de C2 tratada clinicamente. Sem déficit neurológico (fl. 70), relatando o mais recente: Paciente sofreu acidente motociclístico em [...], sofrendo fratura de tornozelo E em tratamento conservador, ainda não apto a dar carga no MIE. Ademais, consoante atestados de saúde ocupacional, expedidos em 05 e 10/05/2011, o demandante foi considerado apto, devendo ter cuidado nos esforços físicos e levantamento peso (fls. 75/76). Assim, em que pese as restrições, inexistente comprovação a amparar a tese de inaptidão, nos termos em que relatado na exordial, devendo prevalecer, portanto, as decisões denegatórias proferidas na seara administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006243-25.2011.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ REGHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em novembro de 2004, benefício n. 135.775.602-7, e, apesar de aposentada, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/28). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparada

economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006401-80.2011.403.6120 - DENIR SHUENKER(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 12/17 e 20/22, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0010004-16.2005.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 18. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006405-20.2011.403.6120 - MARIZA APARECIDA DA COSTA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Mariza Aparecida da Costa, em que objetiva a concessão de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de problemas de coluna, em virtude do que recebeu benefício no período de 29/10/2010 a 20/03/2011, quando cessado depois de lhe ter sido oportunizada a prorrogação. Juntou documentos (fls. 09/37). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 40/41. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente tem 33 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS às fls. 13/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios, com interrupções entre os períodos, desde 1999, sendo o último prestado à empregadora Giovana Pacanaro Patreze, de 10/09/2010 a 22/03/2011, do qual foi dispensada logo após o término do gozo de auxílio-doença, compreendido no interregno de 28/10/2010 a 21/03/2011 (fl. 40). Para instrução de seu pleito, trouxe o expediente de fls. 20 e 28/37, em especial o mais recente, de fl. 34, emitido em 23/05/2011, o qual narra uma piora progressiva do quadro clínico. No entanto, em que pese a notícia de gravame, a autora foi admitida três dias após, em 26/05/2011, na empresa WCA RH Araraquara Ltda. (fls. 40/41), do que se depreende ter se submetido a exame admissional, do qual resultou aptidão ao trabalho. Em função disso, deve prevalecer, por enquanto, a decisão exarada na via administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006535-10.2011.403.6120 - ELCIO FERNANDES SENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-76.2011.403.6120 - GEORGINA TAMER TOVOLLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Diante dos documentos de fls. 24/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0003694-18.2006.403.6120), que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 22. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005534-63.2006.403.6120 (2006.61.20.005534-6) - JESUS APARECIDO DA LUZ(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c1) Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo i. patrono da parte autora às fls. 113/114, bem como a tentativa de intimação pessoal da Sra. Zilda Pereira da Silva, que restou infrutífera (fls. 102/124), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, o herdeiro do autor falecido, qual seja, seu filho RUBENS APARECIDO DA LUZ. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3) - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/11/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004353-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004353-1) - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 133/134: Indefiro o requerido, uma vez que a providência foge aos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedado à parte, neste momento processual, formular pedido novo, cabendo-lhe, se assim quiser, adotar as providências administrativas ou judiciais adequadas. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Rosa Maria dos Santos, objetivando a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez. Submetida à perícia, atestou o médico oficial inexistir inaptidão ao trabalho. No entanto, certificou a incapacidade em razão da profissão de berçarista da requerente (quesito n. 12 [Juízo], fl. 88). Dessa feita, sugeriu o retorno ao labor, mas no desempenho de outra atividade: Diante do histórico da autora e dos atestados torna-se difícil recomendar o seu retorno na função de berçarista. Não apresenta estrutura psíquica para esse desempenho. Nossa sugestão é de que retorne ao trabalho em função diversa daquela que exercia (fls. 86/87). Em resposta a questões complementares, instado a declinar - considerando o quadro clínico depressivo que acometeu a demandante -, a possibilidade do desempenho de atividades que lhe exijam grau elevado de atenção, respondeu negativamente o expert, nos seguintes termos: Não, diante dos atestados juntados aos autos às fls. 122 e 123, com data de 27/07/2020 (sic), recomendando a internação em Hospital Psiquiátrico. CID F.31.5 (fls. 97 e 125, item 5). O INSS, às fls. 132/133, arguiu a submissão da requerente à reabilitação, para a qual obteve certificado em 20/04/2005 (fl. 112). No entanto, em que pese o contexto narrado, recebe benefício, relativamente sequencial, desde 2003: de 13/05/2003 a 28/06/2003 (NB 504.081.800-5), de 30/06/2003 a 08/09/2003 (NB 504.090.607-9), de 09/09/2003 a 30/04/2005 (NB 504.104.033-4), de 15/06/2005 a 15/04/2008 (NB 514.361.411-9), de 29/04/2008 a 10/08/2008 (NB 530.343.634-5) e de 07/09/2008 até a atualidade; todos deferidos na via administrativa (fls. 30/33 e 135). Em razão disso, determino a feitura de nova avaliação médica, com urgência, com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora às fls. 70/71. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto às datas, aos horários e locais da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários

periciais.Int. Cumpra-se.

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Fl. 165: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo o cumprimento do determinado na decisão de fl. 160 com a constituição de novo patrono, conforme instrumento de mandato de fls. 166, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do autor no Sistema Informatizado desta Justiça. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010732-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010732-0) - EDSON DE SOUZA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício do autor. Contudo, considerando que tal informação não se apresenta nos autos, haja vista o documento de fl. 09 acostado pelo autor, oficie-se à Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.465-6), concedido em 21/07/1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Recebo o agravo retido de fls. 233/237. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3) - ALESSANDRA GARZO SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 128/130, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/01/2005, trabalhados na empresa Agropecuária Boa Vista S/A. Assim, tendo em vista que no período indicado houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial do trabalho exercido nos períodos de 01/10/1989 a 22/02/2008 (auxiliar de laboratório de entomologia) na Agropecuária Aquidaban Ltda. e de 20/03/2008 a 04/01/2010 (auxiliar de laboratório) na Usina São Martinho S/A, bem

como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Registre-se que a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Assim, melhor analisando o caso, entendo necessária a realização de prova pericial.Desta forma, revogo o r. despacho de fl. 63 e designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial a partir de 06/03/1997, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0004397-07.2010.403.6120 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0005096-95.2010.403.6120 - ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como trabalhador rural (de 21/11/1977 a 05/07/1982) e motorista (de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/12/1997) e a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, tendo em vista que no período indicado houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0006016-69.2010.403.6120 - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial do trabalho na empresa Gessy Lever, na função de tarefeiro, nos seguintes períodos: de 19/11/1977 a 28/10/1980, de 02/02/1981 a 16/11/1981, de 11/02/1984 a 28/10/1984, de 04/02/1985 a 16/12/1985, de 03/03/1986 a 31/10/1989 e de 01/03/1990 a 28/01/1991, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, tendo em vista que nestes períodos houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, conforme documentos de fls. 57/62, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, no período indicado na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial das atividades de feitor encanador (de 07/06/1968 a 10/06/1977) e de meio oficial encanador (de 07/04/1978 a 18/05/1979), desempenhadas na empresa Centenco Engenharia S/A, sua conversão em tempo comum e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.951.569-7), concedida em 30/06/1996. Constata-se, todavia, que a categoria profissional à qual se enquadra o autor, encanador, em princípio, não se encontra dentre as consideradas especiais pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Dessa forma, deve o autor demonstrar as atividades efetivamente exercidas nos períodos indicados, para que possa ser analisado seu pedido de enquadramento no item 2.5.1 dos referidos decretos, que trata de trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, ou a exposição a outros agentes nocivos.Assim, diante da necessidade de dilação probatória, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

0007999-06.2010.403.6120 - CELIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas como auxiliar de atendente e escriturária (de 01/08/1975 a 16/01/1972 e de 02/05/1978 a 06/03/1979) e como técnico de laboratório (de 19/06/1985 a 20/07/2001) e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.503.020-1), concedida em 20/07/2001. Em sede de contestação (fls. 139/146), alegou o INSS, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação ao período de 19/06/1985 a 01/06/2001, uma vez que já foi reconhecido como especial e convertido em tempo comum, no momento da concessão do benefício à autora. Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 100/101, que fundamentou o deferimento do benefício à autora (fl. 112), verifica-se que o período de 19/06/1985 a 01/06/2001 já foi contabilizado como especial pelo INSS, tendo sido computado o período de 19/06/1985 até 15/12/1998, dia anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários. Desse modo, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo Instituto-réu, quanto ao reconhecimento como especial do período de 19/06/1985 a 20/07/2001, laborado na Universidade de São Paulo, na função de técnico de laboratório, determinando o prosseguimento do feito em relação ao pedido de conversão como especial dos períodos de 01/08/1975 a 16/01/1972 e de 02/05/1978 a 06/03/1979. Assim, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0008938-83.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizado por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício acidentário. Aduz, em síntese, que foi concedido auxílio suplementar a partir de 01/09/1992 no valor atual de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Requer a revisão de seu benefício acidentário desde 01/09/1992 em percentual de 50% do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 28/39, aduzindo, preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Alega, ainda, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, assevera que o autor não faz jus a revisão. Requeru a improcedência da presente ação. Não houve réplica (fl. 41). Acolho a preliminar argüida pelo Instituto Nacional de Seguro Social de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício acidentário. Contudo, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. De acordo com a Súmula 15 do STJ compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204204, MAURÍCIO CORRÊA, STF) Ante o exposto, DECLINO da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara(SP), com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009088-64.2010.403.6120 - EDMUNDO POSSIDONIO DE MELO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise dos salários de contribuição, que deram origem à renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB 057.211.787-6, concedida em 03/06/1993. 3. Após, ao Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010105-38.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010818-13.2010.403.6120 - SOLANGE APARECIDA RUFFO DA SILVA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 26/07/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001591-62.2011.403.6120 - GERMANO BLAQUEZ X NELSON BLAQUEZ(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por GERMANO BLAQUEZ e NELSON BLAQUEZ em face da UNIÃO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do pagamento da contribuição FUNRURAL e a intimação da empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool para que não efetue o recolhimento da referida contribuição quando da compra de produtos agrícolas pelo autor fornecido, como substituto tributário em suas notas fiscais. Aduz, para tanto, que é produtor rural empregador pessoa física. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. Pugna, ao final, pelo ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL recolhidas nos últimos 05 anos pelo autor aos cofres públicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/38. Custas pagas (fl. 39). À fl. 42 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 42. O autor manifestou-se à fl. 45, juntando documentos às fls. 46/53. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento à inicial de fl. 45 e documentos de fls. 31/32. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar,**

posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, é possível concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-02.2011.403.6120 - THEREZA LETICIA TAVONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/11/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003317-71.2011.403.6120 - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/11/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003987-12.2011.403.6120 - MARIA LUISA FERREIRA DE FREITAS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/11/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/11/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia,

cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006161-91.2011.403.6120 - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/11/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007532-90.2011.403.6120 - NADNEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/536.023.250-8) com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho é decorrente da condição especial em que seu trabalho é realizado, conforme notícia às fls. 03/04, 12 e documentos de fls. 100, 103, 105, 107, 109, 111 e 113, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Ribeirão Bonito/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

MONITORIA

0006684-16.2005.403.6120 (2005.61.20.006684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA MARIA PAULO SILVA, visando o recebimento de R\$ 2.404,20, referente ao Contrato ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº. 062527, firmado em 19/03/2004. Custas recolhidas (fl. 08). A parte autora emendou a inicial (fl. 22). A ré foi citada por precatória (fl. 46vs). A CEF pediu a conversão do mandado monitorio em título executivo e a intimação da devedora para que efetuasse o pagamento (fl. 56). A ré foi intimada a pagar o débito (fl. 72), decorrendo o prazo sem pagamento (fl. 79vs.). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 80). A CEF pediu a penhora on-line de ativos financeiros (fl. 81) o que foi deferido (fl. 82), mas houve desbloqueio, em seguida, em razão de o valor ser ínfimo (fl. 85). A CEF pediu que fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das últimas declarações de

imposto de renda da ré (fls. 91/92), pedido que foi indeferido (fl. 93). Foi deferida a penhora de bem imóvel requerida pela CEF (fls. 96/99 e 100). O oficial de justiça certificou que deixou de realizar a penhora em razão de o bem ser de outro proprietário (fl. 116vs). A CEF informou que houve a composição administrativa entre as partes, com o pagamento/renegociação da dívida e pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, CPC (fls. 127/129). Intimada para recolher os valores referentes às custas iniciais remanescentes (fl. 130), a CEF juntou as custas (fls. 131/132). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não é caso de extinção do processo sem resolução do mérito, já que o débito foi pago e, portanto, a obrigação satisfeita. Ora, se o débito foi satisfeito mediante o pagamento de quantia que satisfaz a requerente, conforme informação da própria CEF (fl. 116/117), o caso é de extinção nos termos do art. 794, I, do CPC. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC, julgo extinto a presente execução por sentença. Sem honorários, considerando que a executada já os pagou na via administrativa à CEF (fl. 116/117). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Fl. 124; Considerando a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-23.2001.403.6120 (2001.61.20.006421-0) - FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7) - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2586: J. Prejudicado em razão da decisão de fl. 2584/2585. Fl. 2590: Considerando a apresentação desta petição no original, junte-se somente esta folha, encaminhando-se as demais para reciclagem. Fl. 2591: Vista à União Federal. Fl. 2603: Fl. 2594/2602: Dê-se vista a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 121: Acolho a petição como emenda à inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 121). Cumpra-se. Int.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 58: Traga a parte autora contra-fé para instruir o mandado de citação. Após, cite-se a União. Int.

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 196/197 e 198: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 15 horas para realização de audiência de instrução, bem como para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência designada, com as advertências sobre o não-comparecimento. Int.

0007351-89.2011.403.6120 - ODILA TEODORO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia social. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA ARLETE NASCIMENTO GIORDANO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Intimem-

se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6) - MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166/168: Considerando a manifestação do INSS, requeira a parte autora o que de direito (Citação - art. 730, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004067-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004067-0) - APARECIDA CARMONA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VITOR MANOEL DA SILVA, menor, representado por sua mãe e curadora Solange Cristina Bocateli da Silva, ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo assistencial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22).A inicial foi emendada (fls. 26/28).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação de tutela, convertido o rito da ação para o sumário e designada perícia médica e social, bem como audiência de conciliação (fls. 29/30).O autor não compareceu à perícia (fl. 43).Foi juntado o laudo social às fls. 45/55.O autor justificou sua ausência na perícia (fls. 56/57).Citado, o INSS apresentou contestação alegando eventual prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 58/67).Foi deferida nova data para perícia médica (fl. 68).À vista do laudo médico pericial (fls. 74/77), a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fl. 81) e o INSS requereu a improcedência da ação por não preencher o requisito objetivo (fls. 82/83).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 93/94).Foi cancelada a audiência e as partes foram intimadas a especificarem outras provas (fl. 96).O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 97/104).Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 105).A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 108/109).Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, no caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/03/2009 e a ação ajuizada em 07/01/2010.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão.Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe:Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; eIII - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades

adaptativas, tais como:a) comunicação;b) cuidado pessoal;c) habilidades sociaisd) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho;V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.No caso, verifico que o autor tem 09 anos de idade e apresenta deficiência múltipla: transplante de fígado, atresia de vias biliares e linfoma de hodkins (quesito 16 - fl. 76).Quanto à incapacidade, o perito concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 75vs.) e PARA A VIDA INDEPENDENTE (quesito 14 - fl. 76), necessitando, inclusive, da assistência permanente de outra pessoa (quesito 9 - fl. 75vs.).Nesse quadro, o autor é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo.Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 03/11/2010, o autor reside com seus pais e dois irmãos, de 18 e 6 anos de idade e a renda da família provém do salário do pai como soldador, no valor declarado de R\$ 2.131,00 (fl. 45), atualmente R\$ 2.832,71 (conforme CNIS em anexo).Considerando que o irmão é maior de idade e capaz, está excluído do grupo familiar, eis que não integra a relação do art. 16 da LBPS e, portanto, não pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Assim, a renda per capita é de R\$ 532,75 na época do laudo, atualmente R\$ 708,17 e, portanto, superior a do salário mínimo.Quanto às condições de moradia, percebe-se que o autor, seus pais e seus irmãos residem em imóvel próprio, de alvenaria, quitada, ainda em construção e sem pintura; os móveis são antigos, simples, mas em condições de boa higiene; os eletrodomésticos são antigos e simples e a casa fica localizada em bairro simples, todavia com infraestrutura, energia elétrica, água e esgoto (fl. 46).Segundo o laudo social, a família gasta mensalmente cerca de R\$ 80,00 com energia elétrica, R\$ 40,00 com água, R\$ 40,00 com telefone, R\$ 500,00 com alimentação, R\$ 127,00 de convênio médico, R\$ 300,00 de medicamentos para o autor (fl. 46), o que totaliza R\$ 1.087,00.A perita social, ainda relata que a família tem uma vida modesta, a mãe do autor afirma que não pode trabalhar porque acompanha o filho todos os meses a São Paulo para acompanhamento médico e o pai do autor precisa fazer muitas horas extras para atender as necessidades família.Entretanto, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive o autor, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência.Nesse quadro, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 162/166) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009091-19.2010.403.6120 - RENATA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório RENATA LOPES DE ARAUJO incapaz, representada por Maria Aparecida Lopes de Araújo, ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/41).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de antecipação de tutela, designadas perícias médica e social, convertido o rito para sumário e designada realização de audiência de conciliação (fls. 43/44).O INSS informou a implantação do benefício (fl. 49) e interpôs agravo de instrumento (fls. 50/56).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/75).O TRF3 negou provimento ao agravo (fls. 88/89).A vista do laudo socioeconômico (fls. 79/87), o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 92/94), o INSS reiterou o pedido de improcedência (fls. 100/101) e a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 103/106).Foi reconsiderada a designação de audiência (fl. 98).Intimado para manifestar-se sobre documentos juntados pela parte autora (fl. 107), não houve manifestação do INSS (fl. 108-v).A advogada informou o falecimento da parte autora (fl.110), juntou certidão de óbito e pediu habilitação de herdeiros (fls. 110/112). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, a morte da autora no presente caso, acarreta inexoravelmente a extinção do feito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do

evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do falecimento. Recebia benefício de Amparo Previdenciário por invalidez. Tal benefício tem caráter assistencial, é personalíssimo, não se transmitindo para qualquer descendente. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício não pode ser reconhecido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (Processo APELREE 200603990162394 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1109065 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1113)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. - Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social. - Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (Processo AC 200661230001315 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260768 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 387)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. (Processo AC 200303990276763 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008)III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório BENVINDA MARASSI MALHEIROS ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/11). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação de tutela, convertido o rito da ação para o sumário e designada perícia médica e social, bem como audiência de conciliação (fls. 13/14). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/26) e juntou documentos (fls. 27/34). O perito médico informou que não realizou a perícia porque a autora não levou documento de identificação com foto atualizada que permitisse sua identificação (fl. 35) e foi considerada desnecessária a realização de perícia médica por se tratar de pedido de benefício assistencial ao idoso (fl. 36). A vista do laudo social (fl. 41/48), a parte autora não se manifestou (fl. 50vs.) e o INSS apresentou alegações finais (fls. 51/53). Foi cancelada a audiência (fl. 54) e foi solicitado o pagamento da perita social (fl. 56). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 75 anos de idade (fl. 09), logo está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a

hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 136,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 21/03/2011, a autora reside com seu marido, de 84 anos de idade, que recebe rendimentos provenientes da aposentadoria no valor de um salário mínimo e do salário de porteiro no valor de R\$ 740,00 (fl. 43). Ademais, assistente social relata que a família vive em casa própria avaliada em R\$ 50.000,00, composta de 2 quartos, sala, 1 banheiro e cozinha e área (fls. 42/43), e conclui: com a investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas, entrevista semi-estruturada e observação sistemática, ficou comprovada que a situação econômica da pericianda Benvinda Marassi Malheiros, no contexto das relações familiares e comunitárias atualmente o atende as necessidades básicas, não havendo lazer (fl. 44). Ressalto, ainda, que não incide o entendimento deste juízo de aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, já que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, isso porque, além desse benefício ele recebe, ainda, R\$ 728,73 de salário como porteiro da empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. (extrato do CNIS em anexo), o que, por si só, extrapolaria ao limite de (um quarto) de salário mínimo per capita. Por conseguinte, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência, o que não é o caso dos autos. Logo, não se verifica a condição de miserabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-32.2011.403.6120 - ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTÔNIO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 13/07/2009 (fl. 25). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). Gratuidade da justiça deferida e antecipação de tutela indeferida (fl. 55). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 66/80). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fl. 82). Em seguida, parte autora reiterou os termos da inicial e o pedido de tutela antecipada e o INSS apresentou memoriais (fl. 81). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte do filho RODRIGO ANTÔNIO, ocorrida em 13/07/2009. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado é incontroversa, vez que o falecido trabalhou até 07/01/2009, seis meses antes da data do óbito (fl. 24). No que toca à qualidade de dependente, tratando-se de ascendente faz-se necessária a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como prova da dependência econômica, a autora trouxe cópia dos seguintes documentos: 01) conta de luz em nome do marido (fl. 20); 02) carta endereçada ao segurado no ano de 2006, no endereço da autora (fl. 38); 03) pedido de materiais de construção em nome do segurado, com o endereço da autora como local de entrega (fl. 39); 04) caderneta de campo de 2000/2001, em que o segurado aparece como componente do grupo familiar (fl. 40); 05) alvará de levantamento do FGTS expedido em nome dos pais do segurado (fl. 41); Com relação à prova colhida em audiência, as três testemunhas confirmam que o segurado morava e trabalhava com a família no assentamento, mas buscou emprego na cidade em razão da vida difícil no campo, como forma de ajudar a família. Disseram que autora só faz alguns bicos e trabalha em seu lote. A autora relata que o segurado morava no sítio e trabalhava na cidade, mas quando era preciso ficava na cidade na casa de seu patrão. Disse que atualmente vivem com os rendimentos da produção do sítio, de cerca de R\$400,00 mensais, além do benefício que seu filho de 29 anos com deficiência mental recebe. Informa que o segurado costumava lhe ajudar com cerca de R\$100,00 a R\$200,00 por mês, e também com outras despesas eventuais, como a reforma da casa. De fato, consta nos autos pedido de materiais de construção em nome do segurado, indicando o endereço da autora como local de entrega (fl. 39). O pedido foi efetuado na cidade de Matão no final de 2008, com parcelas de R\$171,55, que totalizam o valor de R\$1.257,76. Além disso, pelo CNIS verifico que os últimos vínculos de emprego da autora e de seu marido são de 03/2008 (fl. 76 e 85 vs.), sendo que na data do óbito (13/07/2009) a autora apenas trabalhava no Sítio Santo Antônio (fls. 79/80). Dessa forma, ainda que a autora estivesse trabalhando em regime de economia familiar, restou demonstrado que dependia da ajuda financeira do filho para o pagamento de suas despesas. Nesse sentido, trago o seguinte precedente Jurisprudencial, que pode ser aplicado por analogia: (...) não se exige que haja uma dependência total e absoluta da autora com relação ao segurado para a concessão do benefício, bastando que seja demonstrado que o de cujus auxiliava ou complementava o pagamento das despesas, de modo que a percepção do auxílio-doença não afasta, necessariamente, a relação de dependência com o

extinto. (ED em AC n. 1999.61.00.015066-3/SP, 17ª Turma, Relatora Juíza Federal convocada Giselle França, data de julgamento: 22/09/2009) Por outro lado, embora os documentos contemporâneos ao óbito indiquem domicílio diverso (fls. 25 e 39), a prova de residência comum não é pressuposto para a concessão do benefício, e, no caso, restou comprovada a dependência com base em outros documentos. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu filho. De resto, nos termos do artigo 74, II, da LBPS, o benefício é devido a partir da data do requerimento. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2011. III- Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO, o benefício de pensão por morte de seu filho Rodrigo Antônio, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas com juros de 6% ao ano a partir da citação, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 149.782.174-3 Nome do segurado: ROSA HELENA ROCHA BARBOSA ANTONIO Nome da mãe: Angelina Andreis da Rocha Barbosa RG: 16.321.423 Local Nascimento: Dobrada/SP CPF: 048.308.519-99 PIS/PASEP (NIT): 1.080.044.964-6 Endereço: Fazenda Monte Alegre, Assentamento 6, Lote 21, Araraquara/SP Segurado Instituidor: Rodrigo Antônio (PIS 1.659.373.856-6) Benefício concedido: pensão por morte DIB na data do requerimento: 25/10/2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 52: Aguarde-se a audiência.

0002848-25.2011.403.6120 - APARECIDA PINTO GIMENES (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 38/39: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 29/30: Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor pois não cabe a este Juízo diligenciar providência que cabe à parte, nos termos do art. 333, I do CPC. Int.

0006542-02.2011.403.6120 - APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de novembro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para Aposentadoria por Idade Rural. Int.

0007429-83.2011.403.6120 - ZENAIDE MARIA ANDRADE GRAVINATT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de novembro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0007430-68.2011.403.6120 - DINA DE ALMEIDA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de novembro de 2011, às 15h30min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006361-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006361-5) - CHAMEGO IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência à Impetrante acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, além da autoridade coatora, A PESSOA JURÍDICA que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (no caso, UNIÃO), nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). No mesmo prazo acima, esclareça a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a data de seu ajuizamento. Int.

0001392-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001392-3) - FLORESTAL IGUACU S/A X GREENCASTLE COML/ EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência à Impetrante acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, além da autoridade coatora, A PESSOA JURÍDICA que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (no caso, UNIÃO), nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). No mesmo prazo acima, esclareça a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a data de seu ajuizamento. Int.

0001498-75.2006.403.6120 (2006.61.20.001498-8) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 474: Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011035-56.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações das partes (fl. 224/227 e 228/224) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes (Impetrante e Impetrada) para apresentarem contrarrazões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001561-27.2011.403.6120 - ROSMARY FERNANDEZ FREESE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X NAO CONSTA

Fl. 31/32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Fl. 205/206: Manifeste-se a requerida acerca da proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço à requerido que, em caso de aceitação, deverá comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 205/206. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 100: Defiro o desentranhamento requerido pela CEF mediante cópias nos autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006635-62.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará, proposta LUIS ANTONIO GARCIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, os solicitantes podem e devem requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). P.R.I.

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução, certificando-se nos autos principais a oposição destes. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC...

0005094-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) TALITA CRISTIANE ANDRE (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I - Relatório Trata-se de embargos propostos por TALITA CRISTIANE ANDRE à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do contrato alegando que a) não há previsão expressa do montante dos juros remuneratórios cobrados; b) houve conduta abusiva da CEF ao incluir as sócias da empresa executada, responsáveis de forma limitada, como co-devedoras solidárias pela dívida quando a mesma foi contratada no exclusivo interesse da pessoa jurídica; c) o contrato prevê juros sobre juros, o que é vedado. Alega, ainda, a incidência do CDC. Pediu os benefícios da justiça gratuita e a suspensão da execução. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 32). A CEF apresentou impugnação alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de prova de suas alegações e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 34/56). Houve réplica (fls. 62/65). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Da Fundamentação Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: AG 200503000695447 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Da preliminar de carência da ação Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de prova das alegações da parte embargante porque a existência de prova, ou não, é questão afeta ao mérito e não às condições da ação. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito. De princípio, ressalto que não incide no presente caso a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o CDC adota a teoria finalista, que considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL. E, no caso, a própria embargante admitiu que o contrato de crédito foi realizado num momento de crise na empresa, logo, serviu-se do empréstimo com intenção de aumentar seu capital de giro e continuar suas atividades empresariais. Dessa forma, aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil de que o ônus da prova da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor cabe à ré-embargante (art. 333, II do CPC). Da necessidade de fixação expressa dos juros remuneratórios Alega a parte embargante que o contrato é nulo por não prever, de forma expressa, a fixação do montante dos juros

remuneratórios configurando-se cláusula abusiva. A propósito dos juros remuneratórios, prevê a CLÁUSULA NONA do contrato (fls. 21):- Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores (...).b) Tributos (...).Parágrafo Primeiro - A Taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência.A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 prevê, ainda:A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do(s) limites(s) de crédito abaixo estipulado(s), com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização, sendo que o extrato bancário de utilização ou a planilha demonstrativa, que complementa esta cédula, expressa os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos termos da Lei 10.931, de 02/08/2004, e demais legislações vigentes. Como se vê, efetivamente, o contrato não prevê de modo expresso o percentual de juros aplicados, o que é razoável considerando que os valores são divulgados pelo BC por períodos de apuração de modo que não há como fixar, previamente, o percentual devido em todos os 180 meses contratados. De outra parte, a cláusula nona prevê a cobrança de juros, com o detalhamento necessário a respeito da composição dos mesmos, o que, por si só, já afasta a alegação de falta de pactuação expressa nesse sentido. Ademais, verifico que os juros não são compostos por índices fixados unilateralmente pela instituição financeira, mas sim pelos índices de mercado, divulgados pelo Banco Central do Brasil, o que ratifica a sua regularidade. (TRF3. AC 1573238, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 14/02/2011, DJ 28/02/2011). Por fim, observo que a parte embargante tinha como ter acesso aos percentuais de juros praticados pela CEF antes da assinatura do contrato, já que divulgados nas agências, podendo verificar a viabilidade do empréstimo e contrastá-los com a realidade vivida pela empresa. Então, não há como dizer que o Banco agiu maliciosamente porque a embargante até onde a interessou contratou o empréstimo e utilizou o dinheiro.Da inclusão das sócias como co-devedorasNa referida cédula bancária, a embargante Talita Cristiane e a sócia Lucia Helena ostentam a condição de co-devedoras solidárias, consoante se vê da cópia do ajuste acostado aos autos e responde(m) solidariamente pelo principal e acessórios como estipulado na presente cédula, pelo que o assina(m) em conjunto com a CREDITADA (fl. 17). Trata-se, pois, de hipótese de solidariedade convencional e, como tal, não poderia ter sido firmada sem o consentimento do devedor solidário. No caso, a embargante e sua sócia figuram como garante no instrumento do contrato que deu origem à dívida e assinaram referido contrato, cientes de que responderiam pelo principal e pelos acessórios (fls. 17/26).Por outro lado, não há alegação de vício de consentimento, mas apenas de abusividade da inclusão das sócias da empresa, responsáveis de modo limitado pela empresa, como garantes. Assim, a embargante de forma autônoma e voluntária se obrigou a pagar a dívida integralmente. Logo, é responsável por ela.Ademais, a condição de sócias, com responsabilidade limitada, não exclui o dever como garantidoras porque a responsabilidade por cotas do direito empresarial não se confunde com a responsabilidade solidária como garantidor. Tanto que um terceiro qualquer poderia figurar como garantidor do contrato e, uma vez não paga a dívida pela empresa contratante, ficaria responsável de forma solidária pelo total do débito, ressaltando-se o direito de regresso contra o devedor principal e os demais co-devedores.No caso, coincidiu de as sócias da empresa contratante assumir a condição de co-devedoras, chamando para si responsabilidade que extrapola os limites do contrato social da pessoa jurídica. Então, se não figurassem como co-devedoras, numa execução movida em face da empresa responderiam de forma limitada a sua cota parte.Em suma, o contrato não é nulo por prever, como co-devedora, a embargante, coincidentemente, sócia da empresa coexecutada.Da capitalização mensal dos juros - AnatocismoA capitalização dos juros em período inferior a um ano somente é possível quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.3.2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001), em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que os contratos juntados aos autos pela embargante celebrados entre as partes previram a capitalização mensal de juros e foram firmados 2008, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não merece guarida a alegação acerca da impossibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.Exatamente nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 200801312706 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1058094, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 23/11/2009) III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão

condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I - Relatório Trata-se de embargos propostos por LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do contrato alegando que a) não há previsão expressa do montante dos juros remuneratórios cobrados; b) houve conduta abusiva da CEF ao incluir as sócias da empresa executada, responsáveis de forma limitada, como co-devedoras solidárias pela dívida quando a mesma foi contratada no exclusivo interesse da pessoa jurídica; c) o contrato prevê juros sobre juros, o que é vedado. Alega, ainda, a incidência do CDC. Pediu os benefícios da justiça gratuita e a suspensão da execução. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 31). A CEF apresentou impugnação alegando, preliminarmente, concessão indevida dos benefícios da assistência judiciária gratuita, responsabilidade solidária pela dívida e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 33/59). Houve réplica (fls. 64/67). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Da Fundamentação Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: AG 200503000695447 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Da preliminar - impugnação à assistência judiciária gratuita Afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita porque para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência econômica, a qual tem presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Logo, não cabe à parte interessada apresentar prova robusta do estado de fato que justifica a concessão da justiça gratuita, mas à CEF a fim de afastar a presunção legal, o que não ocorreu no caso. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. O simples fato do impugnado ser empresário não conduz, por si só, à constatação de que possui condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que goza de condições de vida que torne evidente não ser o interessado hipossuficiente, tal como a existência de bens em seu nome, o que não restou comprovado nos autos. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. TRF3. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589009 Processo: 2008.60.05.002306-6 UF: MS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 09/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 799 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito. Mérito De princípio, ressalto que não incide no presente caso a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o CDC adota a teoria finalista, que considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL. E, no caso, a própria embargante admitiu que o contrato de crédito foi realizado num momento de crise na empresa, logo, serviu-se do empréstimo com intenção de aumentar seu capital de giro e continuar suas atividades empresariais. Dessa forma, aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil de que o ônus da prova da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor cabe à ré-embargante (art. 333, II do CPC). Da necessidade de fixação expressa dos juros remuneratórios Alega a parte embargante que o contrato é nulo por não prever, de forma expressa, a fixação do montante dos juros remuneratórios configurando-se cláusula abusiva. A propósito dos juros remuneratórios, prevê a CLÁUSULA NONA do contrato (fls. 20):- Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores (...).b) Tributos (...). Parágrafo Primeiro - A Taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 prevê, ainda: A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do(s) limite(s) de crédito abaixo estipulado(s), com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização, sendo que o extrato bancário de utilização ou a planilha demonstrativa, que complementa esta cédula, expressa os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos

termos da Lei 10.931, de 02/08/2004, e demais legislações vigentes. Como se vê, efetivamente, o contrato não prevê de modo expresso o percentual de juros aplicados, o que é razoável considerando que os valores são divulgados pelo BC por períodos de apuração de modo que não há como fixar, previamente, o percentual devido em todos os 180 meses contratados. De outra parte, a cláusula nona prevê a cobrança de juros, com o detalhamento necessário a respeito da composição dos mesmos, o que, por si só, já afasta a alegação de falta de pactuação expressa nesse sentido. Ademais, verifico que os juros não são compostos por índices fixados unilateralmente pela instituição financeira, mas sim pelos índices de mercado, divulgados pelo Banco Central do Brasil, o que ratifica a sua regularidade. (TRF3. AC 1573238, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 14/02/2011, DJ 28/02/2011). Por fim, observo que a parte embargante tinha como ter acesso aos percentuais de juros praticados pela CEF antes da assinatura do contrato, já que divulgados nas agências, podendo verificar a viabilidade do empréstimo e contrastá-los com a realidade vivida pela empresa. Então, não há como dizer que o Banco agiu maliciosamente porque a embargante até onde a interessou contratou o empréstimo e utilizou o dinheiro. Da inclusão das sócias como co-devedoras Na referida cédula bancária, a embargante Lucia Helena e a sócia Talita Cristiane ostentam a condição de co-devedoras solidárias, consoante se vê da cópia do ajuste acostado aos autos e responde(m) solidariamente pelo principal e acessórios como estipulado na presente cédula, pelo que o assina(m) em conjunto com a CREDITADA (fl. 16). Trata-se, pois, de hipótese de solidariedade convencional e, como tal, não poderia ter sido firmada sem o consentimento do devedor solidário. No caso, a embargante e sua sócia figuram como garante no instrumento do contrato que deu origem à dívida e assinaram referido contrato, cientes de que responderiam pelo principal e pelos acessórios (fls. 16/25). Por outro lado, não há alegação de vício de consentimento, mas apenas de abusividade da inclusão das sócias da empresa, responsáveis de modo limitado pela empresa, como garantes. Assim, a embargante de forma autônoma e voluntária se obrigou a pagar a dívida integralmente. Logo, é responsável por ela. Ademais, a condição de sócias, com responsabilidade limitada, não exclui o dever como garantidoras porque a responsabilidade por cotas do direito empresarial não se confunde com a responsabilidade solidária como garantidor. Tanto que um terceiro qualquer poderia figurar como garantidor do contrato e, uma vez não paga a dívida pela empresa contratante, ficaria responsável de forma solidária pelo total do débito, ressalvando-se o direito de regresso contra o devedor principal e os demais co-devedores. No caso, coincidiu de as sócias da empresa contratante assumir a condição de co-devedoras, chamando para si responsabilidade que extrapola os limites do contrato social da pessoa jurídica. Então, se não figurassem como co-devedoras, numa execução movida em face da empresa responderiam de forma limitada a sua cota parte. Em suma, o contrato não é nulo por prever, como co-devedora, a embargante, coincidentemente, sócia da empresa coexecutada. Da capitalização mensal dos juros - Anatocismo A capitalização dos juros em período inferior a um ano somente é possível quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Contudo, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.3.2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001), em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que os contratos juntados aos autos pela embargante celebrados entre as partes previram a capitalização mensal de juros e foram firmados 2008, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não merece guarida a alegação acerca da impossibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Exatamente nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 200801312706 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1058094, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 23/11/2009) III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010927-27.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7)) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) I - Relatório Trata-se de embargos propostos por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando inépcia da inicial da execução redundando em dificuldade de defesa, via inadequada por ausência de título extrajudicial, prescrição, nulidade do contrato por ser de adesão e anatocismo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/70). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 71). A CEF apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 76/83). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Da

Fundamentação Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: AG 200503000695447 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Das preliminares do embargante Da inépcia da inicial As alegações de inépcia e cerceamento de defesa não merecem acolhimento. Alega o embargante que a inicial é inepta porque não especifica de forma exata, clara e inteligível qual é e quais são os valores devidos dificultando, inclusive, o exercício do seu direito de defesa já que a CEF deveria ter anexado à petição inicial a primeira página do contrato e os extratos de sua conta corrente. Como é cediço, a petição inicial da execução de título extrajudicial deverá conter os seguintes requisitos específicos, além daqueles previstos no art. 282, do Código de Processo Civil: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) De acordo com as cópias juntadas aos autos, a CEF juntou o título executivo extrajudicial (contrato de mútuo firmado entre as partes assinado por duas testemunhas - fls. 21/25) e o demonstrativo do débito atualizado (fl. 26/29). O inciso III, por sua vez, refere-se à execução de título judicial e não se aplica ao presente caso. De toda forma, se há inadimplemento desde 07/06/2004, conforme demonstra o extrato de fl. 28, há interesse de agir para a execução. Logo, existe especificação clara e inteligível do valor devido (R\$ 6.877,61), cujos parâmetros para aferição e realização do cálculo constam do título executivo extrajudicial e do demonstrativo de cálculo. A propósito, observo que a alegação de cerceamento de defesa não tem respaldo algum já que a parte embargante trouxe aos autos cópia da execução onde consta a tal primeira página do contrato a qual alega não ter tido acesso, na qual estão especificados o número de parcelas, o valor do empréstimo, a data de liberação, o valor da prestação, a taxa de juros efetiva, juros de acerto, tarifas, seguros, e o valor líquido e o valor de garantia (fls. 21). Da mesma forma quanto à necessidade de a CEF juntar os extratos de SUA conta corrente, já que a prova dos fatos impeditivos ou modificativos do direito da CEF representado por título executivo extrajudicial cabe ao embargante que se limitou a apresentar alegações bastante genéricas. Ademais, bastaria ao embargante acessar sua conta-corrente ou pedir os extratos à sua agência bancária para ter acesso aos documentos. Seja como for, no caso dos autos, tais extratos sequer são necessários para o julgamento do pedido haja vista que as alegações de mérito resumem-se à proibição do anatocismo e nulidade do contrato por se tratar de contrato de adesão firmado sem anuência ou participação do embargante. No mais, o fato de não constar eventuais amortizações (a respeito das quais o embargante não deixou muito claro se de fato existiram) não invalida o título ora executado. Da inexistência do título executivo extrajudicial Nesse sentido, aproveito para analisar a alegação de inexistência de título executivo extrajudicial e reconhecer que a Caixa Econômica Federal optou pela via adequada, vez que os valores em cobrança são oriundos de contrato de mútuo (empréstimo consignado) firmado entre a CEF e a parte ré e assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. Assim, não se aplicam as disposições da Súmula n.º 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, muito menos na modalidade cheque especial, portanto, ao contrário do afirmado pelo embargante (fl. 06). Isto porque, segundo a CLAUSULAS QUINTA e SEXTA o contrato é de concessão de empréstimo cuja única vinculação com a conta corrente do embargante foi a forma de crédito mediante consignação em folha de pagamento (fl. 22). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL - TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, II, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - Agravo Legal interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação. 2 - A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de mútuo bancário - denominado Consignação Azul, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. 3 - A hipótese dos autos não se confunde com os contratos de abertura de crédito, como entendeu a MMª. Juíza a quo. 4 - Recurso provido para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação da CEF e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. (TRF3. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1032832 Processo: 2004.61.05.012072-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 358 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Da Prescrição No caso, aplicam-se dois prazos de prescrição: 1) De 10 anos para a cobrança do principal (CC/02 - art. 205), 2) De 3 anos para a cobrança dos juros e prestações acessórias - comissão de permanência (CC/02 - art. 206). No caso, a execução foi ajuizada em 08/03/2005 (fl. 19) para cobrança de débito vencido antecipadamente em 07/06/2004, consolidado em 24/02/2005 (fl. 27), com despacho ordenando a citação em 21/03/2005 (fl. 31) e citação válida em 24/11/2010. Considerando que a CEF não foi desidiosa no cumprimento do seu dever de promover a citação do executado, não foi encontrado no endereço fornecido à CEF no momento da assinatura do contrato (fls. 37/70), não há que se falar em prescrição intercorrente já que a interrupção da prescrição retroagiu à data do despacho (art. 219, CPC c/c art. 202, CC/02). Assim, vencido o débito a partir de 07/06/2004, com o vencimento antecipado da dívida (fl. 24), proposta a execução em 08/03/2005 e

interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação em 21/03/2005, é forçoso concluir que NÃO houve prescrição nem do principal nem dos juros e prestações acessórias. Ultrapassada essa questão, passo ao mérito propriamente dito. Da capitalização mensal dos juros - Anotocismo A capitalização dos juros em período inferior a um ano somente é possível quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.3.2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001), em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que os contratos juntados aos autos pela embargante celebrados entre as partes previram a capitalização mensal de juros e foram firmados 2004, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não merece guarida a alegação acerca da impossibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Exatamente nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 200801312706 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1058094, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 23/11/2009) Do contrato de adesão Quanto à alegada nulidade do contrato, meramente por se tratar de adesão, não merece acolhimento. O fato de contrato ser de adesão por si só não o invalida. Aliás, o próprio Código Civil reconhece sua existência e validade ressalvando, porém, que a interpretação das cláusulas ambíguas ou contraditórias deverá ser a mais favorável ao aderente (CC/02, art. 423). No caso, o embargante limitou-se a dizer que o contrato por ser de adesão era nulo já que não teve sua anuência ou participação. Ora, se por um lado o embargante não participou do debate acerca das cláusulas contratuais - o que, repito, é ínsito ao contrato de adesão - aderiu expressamente com sua assinatura aos termos do contrato a respeito dos quais teve ciência antes mesmo de assiná-lo. No mais, o embargante não apresentou nenhuma cláusula específica que apresentasse contradições ou ambiguidades cuja interpretação desfavorável o tenha prejudicado, utilizando-se do dinheiro disponibilizado enquanto lhe foi conveniente. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-73.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0)) MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009494-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-18.2010.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005776-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0)) ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

... recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80...

0005827-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) ISRAEL JOSE DE JESUS (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença retro. Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por ISRAEL JOSE DE JESUS à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL.É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimado o executado para interpor embargos no dia 06/05/2009, distribuiu os embargos à execução fiscal n. 0004913-61.2009.4.03.6120 de forma tempestiva. Entretanto, referido processo foi julgado sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo sem interposição de recurso com trânsito em julgado em 27/04/2011 (fl. 13).O embargante, então, opôs os presentes embargos, distribuído no dia 30/05/2011, portanto, muito tempo depois de transcorrer o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80. Logo, é forçoso concluir que eles são intempestivos.Assim, ocorreu a preclusão temporal entendida esta como a não realização do ato processual no prazo previsto na lei.Agregue-se ainda, diz ARRUDA ALVIM, que o prazo para oposição de embargos do devedor é peremptório, mesmo porque se trata de prazo decadencial. (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Parte Geral, 7ª edição rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 496).Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Indevidas custas em embargos à execução. Considerando que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual, não cabe condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, trasladem-se para os autos principais (n. 0004006-96.2003.4.03.6120) cópia desta decisão bem como da certidão do trânsito em julgado.P.R.I.

0005843-11.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-23.2011.403.6120) VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal n.º 0003262-23.2011.403.6120 (processo principal) está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 08.Logo, o juízo não está garantido.Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.P. R. I.

0006029-34.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-81.2010.403.6120) MARITEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARITEL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA EPP em face do FAZENDA NACIONAL.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a execução fiscal n.º 00010710-81.2010.403.6120 (processo principal) está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 20.Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC), bem como não impede a interposição de exceção de pré-executividade, uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 00010710-81.2010.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, quanto ao pedido de condenação da embargante em honorários na fase de cumprimento de sentença, com efeito, firmou-se o

entendimento no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.059.265, AGREsp 1.153.180, AGA 1.182.722, AGREsp 1.131.008, entre outros) de que incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/2005, quando não há adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Isto porque a inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. No mesmo sentido, no TRF3 (AI 435625, AI 380253, AI 418414).NO CASO, observo que transitada em julgado a sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 184), a executada não cumpriu voluntariamente a obrigação (fl. 241 e 248), instaurando-se a fase de cumprimento da sentença a pedido do exequente, com a penhora on-line da verba devida (fls. 243/245).Assim, é inequívoco, na esteira do entendimento jurisprudencial citado, que os honorários advocatícios são devidos.Dessa forma, considerando que o advogado somente promoveu duas novas condutas processuais após ter sido instaurada a fase executiva, sendo uma delas o pedido de penhora on-line (fls. 243/245), realizada com sucesso, e a outra o pedido de fixação dos honorários (fls. 273/274) e, ainda, considerando o princípio da razoabilidade, fixo o valor dos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor da execução que, a meu ver, remunera a contenta a exígua atividade do profissional nesta fase do processo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006087-47.2005.403.6120 (2005.61.20.006087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR IGLESIAS X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007261-57.2006.403.6120 (2006.61.20.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X ADILEA DE LOURDES MACIENTE GODOY X JOSE APARECIDO PEREIRA DE GODOY X MANOEL DE ALMEIDA FILHO X VITA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO DE ALMEIDA, ADILEA DE LOURDES MACIENTE GODOY, JOSE APARECIDO PEREIRA DE GODOY, MANOEL DE ALMEIDA FILHO E VITA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA.Custas recolhidas (fl. 36).O presente feito foi inicialmente distribuído na classe ação monitoria.Os executados MANOEL, VITA, ADILEA E JOSÉ foram intimados para efetuar o pagamento, ou embargar (fl. 65vs.).O executado MARCELO DE ALMEIDA não foi citado (fl. 65vs), mas apresentou embargos monitorios (fls. 67/69), recebidos por este juízo sendo-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/85).Decorreu o prazo para os corréus MANOEL, VITA, ADILEA E JOSÉ oporem embargos monitorios (fl. 88).Foi recebida a impugnação aos embargos, não foi designada audiência preliminar de conciliação (art. 331, 3º, CPC) e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl.89).O executado MARCELO DE ALMEIDA pediu designação de perícia contábil, que foi indeferido (fl. 92), decorrendo o prazo para CEF se manifestar (fl.91).Foi convertido o julgamento em diligência para reconhecer a inadequação da via processual, declarando-se nulos os atos decisórios e a citação, convertendo-se a classe para execução de título extrajudicial (fls. 93/94).A CEF emendou a inicial (fls. 95/97).Os executados MARCELO, VITA, JOSÉ E ADILEA foram citados, oportunidade em que foi informado o falecimento de MANOEL (fls. 110/111).A CEF informou a realização de acordo e pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, CPC (fls. 112/116).A parte executada juntou recibos de pagamento das despesas processuais e honorários (fls. 118/127).As partes recolheram as custas finais (fls. 133/134 e 135/137).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente execução, conforme informado pela própria CEF à fls. 112/116. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto nos termos do art. 795 c/c art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, levante-se a penhora, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000343-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000343-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER & CIA LTDA(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X MARIA LUCIA PINOTTI COMPER X ANTONIO LUIZ COMPER

Fls. 362/375: Tendo em vista que o imóvel penhorado objeto da matrícula nº 9.043 foi arrematado na execução fiscal n. 0001272-46.2001.403.6120 movida pela Fazenda Nacional em face de Comper & Cia Ltda em curso nesta Vara, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o respectivo bem. Expeça-se mandado ao 1º CRI.Com a vinda do mandado cumprido, retornem os autos ao arquivo conforme anteriormente determinado.Int. Cumpra-se.

0000815-14.2001.403.6120 (2001.61.20.000815-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE APARECIDO MANOEL(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fl. 39: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002955-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002955-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(Proc. MANOEIL MESSIAS PEIXINHO) X ANTONIO ANDRADE SANTOS

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003300-79.2004.403.6120 (2004.61.20.003300-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESILTON TAVARES DOS REIS

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005109-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005109-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA QUELI RAMOS RODELLA ME

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000548-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000548-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA LUCIA BARBIERI BORALLI

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000585-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000585-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS CARLOS ROSATO AMERICO BRASILIENSE - ME

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006374-68.2009.403.6120 (2009.61.20.006374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DA SILVA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000171-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000171-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE BRANCO

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000181-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA DOS SANTOS SANCHEZ(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Fl. 45: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0001367-61.2010.403.6120 (2010.61.20.001367-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMO OTAVIO PENA

Fl. 43: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0002413-85.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Nanci APARECIDA DA SILVA

Fl. 49: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002415-55.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA ROCHA SILVA RAMOS

Fl. 46: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002898-51.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA REGINA NOLI

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução fiscal, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do ELIZANGELA REGINA NOLI. A exequente foi intimada para juntar comprovante de custas judiciais devidas e instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27), transcorrendo o prazo legal sem dar total cumprimento às diligências determinadas (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003385-21.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA RITA

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução fiscal, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do SILVIA APARECIDA RITA. A exequente foi intimada para juntar comprovante de custas judiciais devidas e instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27), transcorrendo o prazo legal sem dar total cumprimento às diligências determinadas (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3179

MONITORIA

0001258-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

(...) Ação Monitória Tipo B Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Panúncio materiais elétricos Ltda. - EPP e outros SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.726,37 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31/5/2010 decorrente de Contrato de Cédula de Empréstimo Bancário - Cheque Empresa Caixa. Juntou documentos a fls. 5/50. A fls. 54 foi expedido o mandado de citação inicial. Embargos monitórios apresentados às fls. 58/88. Documentos às fls. 89/94. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 95/109. Manifestação da CEF informando que houve regularização do débito pela via administrativa, requerendo a extinção do processo a fls. 111. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a transação efetuada e o pagamento administrativo informado, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios

indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2011)

0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) (...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: ZILDA OLIVEIRA FANTI S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.656,65 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 8/9/2010 decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos a fls. 4/15. O despacho de fls. 17 determinou a expedição de mandado de citação inicial. A parte autora propôs um acordo às fls. 26/30. Às fls. 33/36 a CEF manifesta-se no sentido de não aceitar a proposta nos termos em que apresentados pela ré, contudo apresenta contraproposta na seguinte forma: i) uma entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) ou 60 (sessenta) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais); ou ii) uma entrada de R\$ 8.550,00 (oito mil e quinhentos e cinquenta reais), mais 60 (sessenta) parcelas de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Manifestação da autora, aceitando a contraproposta apresentada, comprometendo a quitar seu débito da seguinte forma: entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), conforme os termos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pela autora às fls. 33/36 e aceita pela ré às fls. 42/43, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (16/06/2011)

0000001-41.2011.403.6123 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X KATIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X ORNES FURTADO DE ARRUDA X SORAYA AUGUSTO FURTADO DE ARRUDA(SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) (...) Ação Monitoria Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Kátia Aparecida de Jesus Santos e outros SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 36.547,94 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 30/11/2010 decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos a fls. 6/54. A fls. 57 foi expedido o mandado de citação inicial. Manifestação da CEF informando que houve regularização do débito pela via administrativa, requerendo a extinção do processo a fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a transação efetuada e o pagamento administrativo informado, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2011)

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) (...) AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0000040-38.2011.4.03.6123 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Aos oito dias do mês de junho de 2011, às 14h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, téc. judiciário, abaixo assinada, feito regularmente processado, compareceu a parte ré, CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA, acompanhado de seu defensor dativo, Dr. Leandro Ferreira de Souza Netto, OAB/SP 133.054; ausentes advogados e preposto da parte autora, CEF, para a audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dada por prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte autora, determinando seja a CEF intimada a esclarecer se apresenta alguma proposta para renegociação da dívida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo proposta de negociação, dê-se vista ao requerido para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a notícia de impossibilidade de renegociação ou na ausência de manifestação, não resultando a necessidade de produção de provas para o julgamento do feito, ante a controvérsia instaurada nesta ação, sejam os autos conclusos para sentença (08/06/2011)

0000761-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL (...) Ação Monitoria Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Daniel Machado Dacol SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 25.951,49 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 26/1/2011 decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos a fls. 4/14. O despacho de fls. 17 determinou a expedição de mandado de citação inicial. Manifestação da CEF informando que houve regularização do débito pela via administrativa,

requerendo a extinção do processo a fls. 111.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a transação efetuada e o pagamento administrativo informado, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(16/06/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041771-37.1999.403.0399 (1999.03.99.041771-7) - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0042027-43.2000.403.0399 (2000.03.99.042027-7) - SEBASTIAO BILLO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0001844-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001844-5) - NEIDE APARECIDA CHAVES LOSANO X LARISSA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JESSICA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JOICE CAMILA CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X RUBENS RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0003871-46.2001.403.6123 (2001.61.23.003871-7) - ZAIRA DO CARMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0003919-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003919-9) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000031-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000031-7) - MARIA DE LOURDES PRADO FRAZAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000336-75.2002.403.6123 (2002.61.23.000336-7) - ADEMIR JUNIOR DA CRUZ LEME - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CRUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000673-64.2002.403.6123 (2002.61.23.000673-3) - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000812-16.2002.403.6123 (2002.61.23.000812-2) - GERALDO NUNES DE ALMEIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001074-63.2002.403.6123 (2002.61.23.001074-8) - JOSE PINTO NETO X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO X FERNANDA DE MORAES PINTO - INCAPAZ X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001234-88.2002.403.6123 (2002.61.23.001234-4) - JOSE APARECIDO DE LIMA CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000360-69.2003.403.6123 (2003.61.23.000360-8) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000744-32.2003.403.6123 (2003.61.23.000744-4) - JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0001609-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001609-3) - JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0000112-69.2004.403.6123 (2004.61.23.000112-4) - JOAO ALVES DE ASSIS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0000483-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000483-6) - ANTONIO NUNES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X AURELIO SCHEVENIN X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA X GUIOMAR RAMOS RAZERA X JOAO APARECIDO RAIMUNDO X JOAO CANDIDO TAFURI X JOAO FLORIANO DE SOUZA X JORGE SILVEIRA X CELSO SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0000725-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000725-1) - MARIA DAS GRACAS MATOS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0001723-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001723-2) - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0001221-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001221-4) - DORIVAL ROQUE DE ASSIS FLEMING (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0001252-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001252-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0001758-12.2007.403.6123 (2007.61.23.001758-3) - EDER LUIS POSSARI (SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0001945-20.2007.403.6123 (2007.61.23.001945-2) - ALCIDES CORAM (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0001953-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001953-1) - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MAURÍCIO RACHID (incapaz representado pela sua irmã e curadora Márcia Rachid) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 16/30. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 35/37. Mediante a decisão de fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 36, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/54). Quesitos apresentados às fls. 55. Documentos a fls. 56/57. Réplica a fls. 65/71. Relatório socioeconômico a fls. 80/81. Manifestação do MPF a fls. 88/88 verso. Juntado do laudo pericial médico a fls. 164/165. Manifestações das partes 84/86, 87, 93/94, 100, 172/173. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido a fls. 176/177. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que

ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA;

Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial, o autor alega encontrar-se completamente incapacitado para o trabalho, tendo sido, inclusive, interditado judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 164/165 atestou que o autor é portador de retardo mental moderado e transtornos mentais e do comportamento por uso de solventes voláteis que lhe comprometeram a cognição e personalidade. Em resposta aos quesitos, respondeu o Perito Judicial que o demandante encontra-se incapacitado totalmente para a vida independente, devendo ser monitorado pela equipe de saúde mental (resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS - fls. 165). Informou o Expert que a doença é grave, limitando o autor tanto para as atividades sociais como profissionais. (resposta ao quesito 3 do Ministério Público - fls. 165). Preenchido o requisito subjetivo, passemos à análise do requisito objetivo para a concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 80/81), o autor reside com seus pais, Sr. Jamil Rachid (72 anos de idade) e Sra. Antonia Pereira da Silva Rachid (60 anos de idade), sua irmã e curadora, Sra. Márcia Rachid (30 anos) e um sobrinho, Henrique Rachid (11 anos). A família reside em casa própria, muito simples e desprovida de acabamento. São três cômodos principais e pequenas coberturas pelo quintal, onde se encontra um fogão à lenha. Casa de tijolos, rebocada rústicamente, telha de barro sem forro, piso de cimento rústico. Banheiro à parte com laje e piso rústico, contando apenas com vaso sanitário, sem chuveiro, sendo o banho de bacia de alumínio. (fls. 80). A renda familiar é composta dos proventos do pai do demandante, aposentado por idade, correspondente a um salário mínimo, bem como pelo valor ganho pela irmã do autor, com o recolhimento de sucatas, no valor aproximado de R\$ 150,00 por mês. O sobrinho do demandante recebe bolsa-família, no importe de R\$ 20,00.É importante aqui repisar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.De outro lado, o valor percebido a título de bolsa família não deve ser considerado na avaliação da miserabilidade, por possuir natureza assistencial transitória com finalidade e requisitos especificamente previstos na Lei n.º 10.836/04, cuja percepção não se insere na restrição do 4º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.Contudo, há de se considerar a renda obtida pela irmã do autor, que conforme já dito, recebe o valor aproximado de R\$ 150,00 mensais. Isto porque, entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao

dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.697 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos, na falta dos ascendentes, bem como dos descendentes, caberá aos irmãos. É da doutrina que o dever de assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Assim, no caso dos autos, subtraindo-se do valor da aposentadoria percebida pelo pai da parte requerente, bem como o recebido por seu sobrinho, à título de bolsa-família, resta o rendimento auferido pela irmã e curadora do autor, correspondente a R\$ 150,00 mensais, resultando em uma renda per capita familiar bem inferior a do salário mínimo. As condições acima expostas permitem dizer que o requerente seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a comprovação do prévio requerimento administrativo, conforme documento de fls 29, a data desse ato deve ser considerada para fins de fixação da DIB, ou seja: 22/08/2007. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 22/08/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(14/06/2011)

0000378-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000378-7) - JOSE APPARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/06/2011)

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCI HELENA PELLERIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/11; 26 e 44/47. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 15/18. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/35, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou documentos às fls. 37/41. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 58/60. Laudo médico pericial a fls. 72/78. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 87/88. Relatei. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG /

MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário

ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto A autora alega na inicial que se encontra acometida por problemas de pressão alta e labirintite, estando incapacitada para o trabalho, não tendo meios de prover sua subsistência, nem ao menos de tê-la mantida por sua família. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 58/60) a autora reside com sua filha Márcia Regina Pellerin da Cunha (43 anos) e seu genro Sidnei Pereira da Cunha (48 anos), em casa alugada, composta por quatro cômodos e guarnecida de móveis antigos. A renda familiar provém da aposentadoria do genro, no valor de um salário-mínimo. O laudo médico apresentado às fls. 72/78 atesta que a autora apresenta quadro de ansiedade generalizada, porém, atualmente, encontra-se estável e em uso adequado de medicação. Afirma o sr. Perito que mesmo sem remissão completa dos sintomas, o grau de ansiedade não justifica incapacidade laborativa, encontrando-se a requerente, do ponto de vista psiquiátrico, apta a desempenhar atividades laborais. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada na perícia sua incapacidade laborativa total. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2011)

0001259-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001259-4) - NEIDE GONCALVES SAITO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0001642-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001642-3) - EMI NAGAYAMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EMI NAGAYAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9 e 22. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 13/14. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 28/29. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/34, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou quesitos para perícia médica, bem como para perícia social às fls. 35/36 e documentos às fls. 37/38. Laudo médico pericial a fls. 48/52. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 61/61º. Relatei. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo

alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda

Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto A autora alega na petição inicial, que é portadora de artrose no cotovelo direito e dor na região, estando incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 28/29) a autora reside com sua filha e seu genro, em casa pertencente ao casal; sendo o imóvel composto de dois quartos, cozinha, lavanderia e garagem; guarnecido por móveis básicos e em condições de uso. A renda declarada é proveniente do salário percebido pelo genro, no valor de R\$ 772,20 (setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos). O laudo médico apresentado às fls. 48/52 foi taxativo ao afirmar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam ao trabalho. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada na perícia sua incapacidade laborativa total. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2011)

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação de fls. 52 do Sr. perito judicial, intime-se as partes para comparecimento em 03.08.2011 às 13h00min, neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista-SP para realização da vistoria técnica determinada nos autos.Int.

0002416-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002416-0) - HERMES GUTIERRES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: PEDRO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 11/26. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - às fls. 30/41.Às fls. 42/42vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/48). Apresentou quesitos às fls. 49/50 e juntou documentos às fls. 51/63.Juntada do laudo pericial de médico oncologista às fls. 68/75 e do psiquiatra às fls. 106/112.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de carcinoma epidermóide em seio piriforme, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado por oncologista às fls. 68/75, atestou que o autor é portador de neoplasia de seio piriforme/laringe, desde setembro de 2008, submetido a tratamento curativo, encontrando-se em seguimento clínico com sequelas que não o incapacitam a qualquer atividade laboral. O segundo laudo, apresentado por médico psiquiatra às fls. 106/112, afirmou que o autor passou por tratamento médico oncológico e psiquiátrico, recentemente, com sucesso em ambos os tratamentos, encontrando-se recuperado de suas moléstias. Ressaltou o sr. Perito que, se por ventura existiu a incapacidade durante o tratamento, atualmente não há nada que o incapacite para exercer atividades laborais compatíveis com seu grau de instrução. Portanto, considerando que ambas as perícias concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2011)

0000582-90.2010.403.6123 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO APARECIDO RIBEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 13/25. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 29/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 33/33 verso. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/41). Quesitos para perícia médica e para perícia social apresentados às fls. 42/43. Documentos a fls. 44/50. Relatório socioeconômico a fls. 54/55. Réplica a fls. 62/71. Juntado do laudo pericial médico a fls. 82/84. Manifestações das partes a fls. 60/61, 87/88 e 89. Manifestação do MPF a fls. 75 e 91/92. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o

disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, o autor alega encontrar-se completamente incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 82/84 atestou que o autor é portador de Hemiparesia Espástica Esquerda e Rebaixamento Cognitivo. Informou o Expert que a enfermidade apresentada incapacita o autor total e definitivamente para o trabalho. (resposta aos quesitos n.ºs. 6, 10 e 11 do INSS - fls. 83 verso e 84). Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente do demandante, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 54), o autor (nascido em 23/08/1941 - 64 anos de idade) reside com sua irmã, Sra. Maria Aparecida Ribeiro (nascida em 07/09/1948 - 62 anos de idade) em uma casa, herdada de seus pais, composta de cinco cômodos, encontrando-se em bom estado de conservação e higiene. A moradia é guarnecida de móveis básicos, em bom estado geral. A moradia situa-se em local servido de boa infra-estrutura, tal como energia elétrica padrão, água encanada, rede de esgoto e pavimentação. O autor utiliza, para transporte, de linha de ônibus e do carro de seu cunhado que reside vizinho à sua moradia. Não há renda familiar, uma vez que tanto o autor quanto sua irmã estão desempregados. Assim, entendo, que no caso dos autos também o requisito objetivo foi preenchido uma vez que não há qualquer renda a ser considerada. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a

data da citação, in casu, 26/05/2010 (fls. 35). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (26/05/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(10/06/2011)

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: ALOÍSIO DE ALMEIDA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/32 e 41/44.. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 36/39. A fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/48 vº). Apresentou quesitos a fls. 49/49 vº. O autor apresentou quesitos às fls. 50/51. Juntada do laudo pericial médico a fls. 58/60. Novos documentos juntados às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98,

declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido de osteoartrose severa nos joelhos e ombro esquerdo, além de atrofia na coxa, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 58/60 atestou que o autor conta com 54 anos, apresentando-se ao exame físico em bom estado geral, sem deformidades, sem hipertrofias, com arco de movimentos mantidos nos joelhos, sem sinais de artrite, sem derrame articular, com joelhos alinhados, marcha normal e sem sinais de radiculopatia lombar. Quanto à enfermidade, foi constatado quadro de doença degenerativa na coluna lombar e joelhos; doença esta de evolução crônica, lenta e pouco agressiva. Esclareceu o sr. Perito que não foram detectados dados de limitação funcional, motivo pelo qual entende que o autor manifesta queixas desproporcionais ao exame físico constatado. Concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Cabe acrescentar que a documentação apresentada às fls. 66/67 não se mostra suficiente a infirmar o laudo apresentado pelo perito do juízo. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos dos artigos 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2011)

0001144-02.2010.403.6123 - IOLANDA DE LIMA GUITELAR (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IOLANDA DE LIMA GUITELARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 05/14. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 18/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Quesitos para perícia médica e para perícia social apresentados às fls. 36/37. Documentos a fls. 38/41. Relatório socioeconômico a fls. 42/44. Réplica a fls. 53/54. Juntado do laudo pericial médico a fls. 59/66. Manifestações das partes a fls. 55/56, 69/70 e 71/72. Manifestação do MPF a fls. 75/75 verso. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao

benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-

RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoEm sua petição inicial, a autora, nascida aos 28/01/1950 e contando atualmente 61 anos de idade, alegou ser portador de deficiência psíquica que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral. Alega ainda que tem enfrentado dificuldades financeiras, motivo porque necessita da concessão do Benefício Assistencial. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado a fls. 59/66 atestou que a autora possui quadro compatível com diagnóstico duplo psiquiátrico: Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado e Distímia. Os sintomas surgiram no início da vida adulta da autora e perduram até os dias de hoje. Informa a Expert que a autora possui sintomas de humor e afeto depressivos importantes, com prejuízo de comportamento e cognitivo (resposta ao quesito 6 - fls. 64). Em resposta ao quesito de n.º 12 do INSS respondeu a Sra. Perita Judicial que não há como definir se há possibilidade de melhora, uma vez que a evolução da doença vem se apresentando crônica e debilitante (fls. 64), concluindo que a demandante encontra-se incapacitada para atividades laborativas de maneira total e definitiva.Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente do demandante, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 43), a autora reside sozinha em uma casa alugada, cujo aluguel é custeado por uma filha que também auxilia nas despesas com alimentação. O imóvel consiste em uma casa de

fundos, composta de 2 cômodos pequenos, guarnecida com móveis simples. Segundo a Sra. Assistente Social, a autora não trabalha, não auferindo qualquer renda. Ante as condições apresentadas, entendo, que no caso dos autos também o requisito objetivo foi preenchido uma vez que não há qualquer renda a ser considerada. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 17/06/2010 (fls. 27). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (17/06/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(10/06/2011)

0001273-07.2010.403.6123 - LIDIANE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA DA SILVA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LIDIANE DA SILVA FERREIRA, incapaz, representada por sua mãe Silvana da Silva Ferreira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação. Documentos juntados a fls. 18/34. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 38/39. Mediante a decisão de fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico a fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Quesitos apresentados às fls. 53. Colacionou documentos a fls. 54/58. Manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre o relatório social a fls. 61/62. Manifestação do INSS a fls. 63. Juntado do laudo médico-pericial a fls. 70/73. Manifestação da parte autora a fls. 76/77. Pareceres do Ministério Público Federal a fls. 64/64 verso e 80. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício

ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência,

julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, a parte autora, nascida aos 14/09/1994 e, portanto, contando atualmente 16 anos de idade, alega ser portadora de deficiência física que a incapacita totalmente para o trabalho, não podendo, assim, manter o próprio sustento, nem ao menos tê-lo mantido por sua família, o que a motivou a pleitear o benefício assistencial. No tocante ao requisito subjetivo, qual seja, a incapacidade, temos que o laudo apresentado às fls. 70/73 atestou que a autora é portadora de Colestase hepática familiar. Trata-se de doença que evolui a médio prazo para insuficiência hepática, situação médica de grandes repercussões e limitações físicas. Informa o Sr. Perito Judicial que a autora viveu toda a sua infância e chegou até o transplante hepático, que a recuperou fisicamente, permitindo que a mesma tenha uma vida relativamente normal, porém instável. A demandante faz uso de fármacos imunossupressores, necessitando de consultas frequentes. A autora também é portadora de Osteoporose, o que a predispõe a fraturas ósseas com facilidade. Acrescenta o Expert que, em razão da tenra idade, baixa escolaridade, ausência de qualificação profissional e condição socioeconômica, a autora está impossibilitada de exercer, no momento, qualquer espécie de atividade profissional. Essa incapacidade é total e temporária, recomendando o Perito Judicial a reavaliação da autora no prazo de 05 anos, a partir da data do laudo médico (item Conclusão - fls. 73). Ante a conclusão do laudo médico, reputo presente o requisito subjetivo do benefício assistencial. Isso porque, muito embora constatada a incapacidade total e temporária da autora, o

benefício em pauta possui igualmente caráter temporário, devendo a autora ser reavaliada periodicamente, conforme Art. 21 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, verbis: Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Contudo, em que pese ter a autora preenchido o requisito subjetivo, o estudo sócio-econômico mostrou-se desfavorável à mesma. No tocante às condições sócio-econômicas, informou o estudo social realizado (fls. 46/47) que a autora reside com seus pais, Silvana da Silva Ferreira (nascida aos 26/02/1961 - 50 anos) e José Aparecido Ferreira (nascido aos 01/07/1955 - 55 anos), em casa própria, localizada no sítio Santa Catarina, composta de 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, em alvenaria, em bom estado de conservação. A localidade possui energia elétrica padrão, água de poço, não existe saneamento básico (fossa). O transporte é realizado através de um carro, da marca Volkswagen, modelo 1986, à gasolina; transporte coletivo local e municipal, para tratamento fora do domicílio. A residência é guarnecida com móveis básicos, além de um freezer, um microondas e uma TV 21. A renda familiar é composta do salário auferido pelo pai da demandante, servidor público municipal da cidade de Vargem - SP, no valor de R\$ 859,97 (oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao observar-se a renda familiar apresentada, considerando o grupo familiar composto de 03 membros, obtemos a renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 286,65 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco reais), quantia esta superior a do salário mínimo estipulado por lei. Por fim, os elementos constantes dos referidos estudos, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/06/2011)

0001424-70.2010.403.6123 - ALEXSANDER APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Embargos de Declaração Embargante: Alexsander Aparecido da Silva (incapaz representado por sua genitora Andreia Soares de Oliveira Silva) Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/79, sob a alegação de existência de contradição no julgado, já que apesar da procedência do pedido, a data do início do benefício foi fixada na citação (9/8/2010) e não na data postulada pelo autor, qual seja, 3/9/2009 - data da suspensão administrativa do benefício. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Deveras, pela simples leitura do seguinte trecho da sentença pode-se observar que houve a devida e clara motivação sobre a fixação da data do início do benefício, verbis: Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo que não poderá ser fixada na data da cessação do benefício, tendo em vista que não nos é possível avaliar se na data da cessação as condições socioeconômicas eram as mesmas constantes do estudo nestes autos apresentado, já que tais condições apresentam-se variáveis com o tempo. (fls. 78vº) Observa-se, que a embargante, inconformada com o entendimento deste juízo a respeito da data do início do benefício, pretende a modificação do julgado e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorrida na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la como pretende o embargante. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve erro in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, **REJEITO** os embargos. Int. (17/06/2011)

0001601-34.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARIANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA JOSÉ MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/24. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 28/30. A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/40). Apresentou quesitos a fls. 41/42 e documentos às fls. 43/47. Juntada do laudo pericial médico a fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a

aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida por quadro de osteopenia severa; o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios postulados. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 54/56 atestou que a autora não apresenta nenhum dado objetivo que justifique as queixas de dor; esclarecendo, ademais, que o fato de ser portadora de osteoporose densitométrica não significa incapacidade física ou limitação funcional. O exame físico realizado detectou bom estado geral; marcha normal, sem deformidades, sem hipotrofias; sem limitação de movimentos. A perícia concluiu, então, que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2011)

0001870-73.2010.403.6123 - MARCIA DE FATIMA LAURIANO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Márcia de Fátima Lauriano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora Márcia de Fátima Lauriano, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 8/13. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 17/20. A fls. 21/21º foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a

concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 24/26). Juntou documentos a fls. 27/35. Juntada do laudo médico-pericial às fls. 40/42. Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito a fls. 45. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a fase processual em que houve a desistência, ou seja, após a citação do réu, com apresentação de contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2011)

0001915-77.2010.403.6123 - MARGARIDA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARGARIDA DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20/21. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/31, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou quesitos para perícia médica, bem como para perícia social às fls. 32/33 e documentos às fls. 34/38. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 42/43. Laudo médico pericial a fls. 46/50. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 56/57. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo.

(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoA autora alega na inicial que se encontra acometida por problemas depressivos, estando incapacitada para o trabalho, não tendo meios de prover sua subsistência, nem ao menos de tê-la mantida por sua família.No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 42/43) a autora reside com sua filha de 21 anos em casa própria, simples, sem reboco, mobiliada com móveis gastos pelo tempo. A renda familiar provém do trabalho da filha como diarista, percebendo, aproximadamente, R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.O laudo médico apresentado às fls. 46/50 atesta que a autora apresenta traços de transtorno histriônico da personalidade, associado a quadro depressivo, necessitando de auxílio de um psiquiatra para otimização da dose de medicação e para tratamento psicoterápico; moléstias estas, contudo, que não causam incapacidade laboral.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada na perícia sua incapacidade laborativa total.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigorDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/06/2011)

0001977-20.2010.403.6123 - TAINA ANTONIA BUENO - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TAINA ANTONIA BUENO, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Lourdes Aparecida de SouzaRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Vistos, etc.Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação. Documentos juntados a fls. 15/69.Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 73/83.Mediante a decisão de fls. 84/85 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Relatório socioeconômico a fls. 94/95.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/106). Quesitos apresentados às fls. 107 e 108. Colacionou documentos a fls. 109/112.Juntado do laudo médico-pericial a fls. 117/119.Manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial a fls.

124/125. Manifestação do INSS a fls. 126. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 128/129. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse

sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº

2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, a parte autora, nascida aos 21/04/1984 e, portanto, contando atualmente 27 anos de idade, alega ser portadora de moléstia que a incapacita totalmente para o trabalho, não podendo, assim, manter o próprio sustento, nem ao menos tê-lo mantido por sua família, o que a motivou a pleitear o benefício assistencial. No tocante ao requisito subjetivo, qual seja, a incapacidade, temos que o laudo apresentado às fls. 117/119 atestou que a autora é portadora de meningioma e hidrocefalia corrigidas cirurgicamente ao nascimento. Porém, tais doenças acarretaram retardo mental moderado, paraplegia crural e deformidade na coluna vertebral. Portanto, a autora possui incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. (item conclusão - fls. 119 verso). Evidenciada a presença do requisito subjetivo, passemos à análise do requisito objetivo para o benefício em questão. No tocante às condições sócio-econômicas, informou o estudo social realizado (fls. 95) que a autora reside com a mãe, Sra. Lourdes Aparecida de Souza (nascida aos 07/12/1957 - 53 anos de idade) e um tio, Sr. Adão Inácio de Souza em casa própria. O Sr. Adão possui um estabelecimento comercial (bar/mercearia) em funcionamento na parte inferior do imóvel, sendo que tal atividade que lhe rende, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. A mãe da autora recebe pensão por morte, no valor de um salário mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, cabível a exclusão do valor auferido pela mãe da autora a título de pensão por morte. Entretanto, em pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, verificou-se que a mãe da autora encontra-se inscrita na Previdência Social como condição de contribuinte individual, na ocupação de costureira, efetuando recolhimentos nessa condição desde a competência de janeiro de 2009 até os dias atuais, sendo que dessa atividade auferir rendimentos. Ainda que assim não fosse, há de se considerar a renda obtida pelo tio da autora que, conforme já dito, percebe cerca de R\$ 1.000,00 mensais, uma vez que reside na mesma casa em que a autora, mantendo estabelecimento comercial no mesmo imóvel. Isto porque, entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.697 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos, na falta dos ascendentes, bem como dos descendentes, caberá aos irmãos. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Ao observar-se a renda familiar apresentada, considerando o grupo familiar composto de 03 membros, obtemos uma renda per capita familiar bem superior a do salário mínimo estipulado por lei. Por fim, os elementos constantes do referido estudo, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/06/2011)

0002130-53.2010.403.6123 - SEBASTIANA LUIZ MARQUES (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Diante da impugnação ofertada pela ré a fls. 34/40, relativamente ao contrato de trabalho anotado na CTPS, no período 04/04/1994 a 26/09/2007 (fls. 13), providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que comprovem eventual ajuizamento de reclamação trabalhista, a fim de confirmar a implementação da carência legal exigida. Após, tornem os autos conclusos. Int. (16/06/2011)

0002226-68.2010.403.6123 - ROBERTO VINICIUS VALLE (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

(...) TIPO AAutor: ROBERTO VINICIUS VALLERéu: AGÊNCIA NATURAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROBERTO VINICIUS VALLE - POSTO DO LAGO, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NATURAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação (e/ou declaração de nulidade) de autuação efetivada pela fiscalização levada a efeito por agentes ligados à ré. Segundo se relata na exordial, tal autuação ocorrera, já nos idos de 2007, em razão de que o teor de álcool etílico anidro combustível (AEHC) presente na gasolina revendida pelo requerente encontrava-se em percentual maior (amostras coletadas com 24% e 25%; auto de infração por constatação de amostra com 26%) do que o permitido pela normatização técnica específica que regulamenta a matéria (23%), bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, tudo segundo os seguintes fundamentos: 1) Em 27/03/2007, foi lavrado Boletim de Fiscalização nº 021.303.0734.209467 pelos agentes da ANP, ocasião em que foi colhido produto para análise em laboratório; 2) Posteriormente, em 26/06/2007, foi lavrado Auto de Infração, ao fundamento de que a gasolina coletada possuía quantidade de álcool etílico anidro em quantidade superior à estabelecida pela ANP, constituindo infração nos termos do art. 10 da Portaria ANP nº 116/2000; art. 3º da Lei nº 9.847/1999 e arts. 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo); 3) Encaminhadas as amostras à UNICAMP, em 04/11/2008 foi detectado que as mesmas se encontravam fora das especificações, conforme Boletim de Análise nº 225/07, gerando o Processo Administrativo nº 48621.000594/2007-52; 4) Em decorrência dos fatos acima, o nome do posto do autor foi inserido no site da ANP como autuado por problema de qualidade no combustível, ou seja, revendedor de combustíveis adulterados, antes mesmo que houvesse o trânsito em julgado do Processo Administrativo, acarretando-lhe a perda de vários clientes e dano irreparável à sua reputação, imagem e honra, além da aplicação de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); 5) O processo administrativo em questão encontra-se pendente de julgamento de recurso apresentado pelo autor, o qual não possui efeito suspensivo, daí o interesse de agir do autor na presente demanda; 6) Houve a prescrição intercorrente, uma vez que tendo o Boletim de Fiscalização sido lavrado em 27/03/2007 e o Auto de Infração lavrado em 26/06/2007, o autor somente foi cientificado da decisão em 09/08/2010, tendo transcorrido um prazo superior a 03 (três) anos; 7) Embora o julgamento do processo seja datado de 01 (um) anos antes, o autor somente foi notificado da decisão administrativa em agosto de 2010, salientando a inércia por um ano da Administração Pública quanto à cientificação do posto revendedor do conteúdo da decisão, incidindo, in casu, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99; 8) O Auto de Infração deve, portanto, ser anulado, bem como excluída sua razão social do site da ANP, em especial da página que trata de postos autuados por irregularidades no combustível comercializado; 9) O autor possui idoneidade no mercado local, sempre adquirindo, desde o início de suas atividades, combustíveis de empresas idôneas com certificado de qualidade; 10) A Portaria expedida pela ANP, que embasou a autuação do autor, viola o princípio da legalidade, não tendo o condão de obrigar particulares nem funcionários subordinados a outras chefias; 11) O procedimento para extração do produto, em especial no caso da gasolina comum, para verificação do teor de álcool, deveria observar: 1) as condições de capacitação da pessoa para coleta do material; 2) a esterilidade dos equipamentos de coleta; 3) o procedimento de coleta; 4) a temperatura do local e as condições de seu transporte e armazenagem; 5) o tempo que o produto ficava estocado nos tanques do autor e 6) a evaporação; 12) No caso em exame, a coleta do produto não foi realizada por pessoa com conhecimento específico, uma vez que não foi realizada por um químico, mas por um agente fiscal cuja formação é totalmente diversa, gerando vício no ato praticado; 13) Em razão da volatilidade e obrigatoriedade de estar dentro de parâmetros rígidos emanados pela ANP, a esterilidade dos equipamentos através de adoção rígida de procedimentos de limpeza deve ser obedecida a fim de evitar qualquer desvio na análise da composição química do teor de álcool na gasolina comum, sendo necessário que o agente tenha conhecimento específico para a manipulação do equipamento, fato este que não está claro nos moldes do auto de coleta emanado, não precisando quais equipamentos foram utilizados; 14) Nos laudos não há informação se as amostras coletadas para análise química foram armazenadas em temperatura controlada (entre 13°C e 18°C); 15) Deve ser considerada a insignificância econômica e técnica da alteração, a qual deve ser proporcional às penalidades aplicadas, salientando que o Poder Judiciário não pode tratar igualmente o adulterador que acrescenta solventes diversos ao produto para obter vantagem expressiva e o revendedor honesto, que adquire todos os seus produtos de empresas idôneas, com laudos de qualidade e que pode ter uma desconformidade decorrente de sua evaporação do próprio produto, condensação ou até contaminação acidental; 16) A ANP permite 25% de teor alcoólico na gasolina comum e, no presente caso, foi constatado que o teor de AEHC encontrado na gasolina comum era de 26%, ou seja, dentro do permitido na atual legislação. Desse modo, não há que se falar em combustível fora das especificações da ANP, pois resta comprovado que tal teor não gera dano ao consumidor; 17) A discricionariedade do ato administrativo deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade; 18) A ANP redefiniu as faixas de segurança para procedimento fiscalizatório, haja vista as incertezas dos resultados colhidos por diferentes agentes em diferentes procedimentos. Desse modo a ANP passou a admitir uma faixa de segurança maior na especificação do produto, a saber: Teor de AEAC na Gasolina

Comum: 23 a 27% vol;. Assim, considerando a margem de erro admitida pela ANP, o teor de álcool encontrado no posto Autor está dentro das especificações da citada agência, não sendo, portanto, adulterado ou desconforme, o caracteriza a verossimilhança das alegações constantes na presente demanda;19) O autor foi notificado para que acompanhasse a análise da contraprova, todavia, não lhe foi facultada a possibilidade de indicar assistente técnico e formular quesitos, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo o processo administrativo ser anulado;20) Não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;21) O autor foi inserido injustamente no site da ré como posto autuado por irregularidade na qualidade do combustível. Por tal motivo, o autor deverá ser indenizado em perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença;22) O autor também deverá ser indenizado por dano moral, haja vista a ofensa sofrida pela pessoa jurídica, a ser fixado;23) Juntou documentos às fls. 26/630.A fls. 634/636 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A fls. 642/650, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.Citada, a ré ofereceu contestação, alegando a inocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido fls. 660/671. Juntou documentos a fls. 672/704.Réplica a fls. 709/724.As partes não requereram a produção de provas.Juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 726/727), suspendendo a decisão agravada, tendo em vista que o resultado encontrado no exame do produto da agravante está dentro da margem aceitável pela ANP.É o relato necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, ante o não requerimento de provas pelas partes e por se tratar de questão de direito cujas provas, necessárias para o julgamento da controvérsia, já foram carreadas pelas partes aos autos.Sem preliminares, passo diretamente ao exame das questões de mérito controvertidas.I - Da alegação de prescrição intercorrenteEntendo que não deve ser acolhida a tese de prescrição intercorrente para aplicação da sanção no âmbito administrativo.Iso porque a prescrição intercorrente do processo administrativo, prevista no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, somente ocorre quando o processo fica paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, ou seja, exige-se que o procedimento fique totalmente sem movimentação e, ademais, que esta paralisação decorra exclusivamente de desídia da administração pública.LEI No 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - Conversão da MPv nº 1.859-17, de 1999 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERVENÇÃO DO BACEN EM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS DIRIGENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação anulatória de ato administrativo consubstanciado na aplicação de sanções previstas no art. 75 da Lei 6.435/77 (advertência e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo, de acordo com a responsabilidade apurada para cada um dos autores), em decorrência da decretação de intervenção em entidade de previdência privada. 2. A Lei 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevendo, ainda, no 1º do art. 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos entre a elaboração do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo e a edição do ato punitivo (Portaria MPAS 738, de 20 de julho de 2000).4. É inviável, em sede de recurso especial, averiguar a natureza dos atos praticados entre a elaboração do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo e a edição do ato punitivo (Portaria MPAS 738, de 20 de julho de 2000) - se teriam natureza decisória ou se constituiriam simples atos de natureza ordinatória -, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide, quanto ao ponto, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ. 5. O prazo previsto no art. 4º da Lei 9.873/99 estabelece regras transitórias para a aplicação do caput do art. 1º do mesmo diploma legal, que define o prazo prescricional para eventual ajuizamento de ação judicial por parte da Administração Pública Federal, não se cuidando, portanto, de prazo de prescrição aplicável ao processo administrativo. 6. Verificando-se que os recorrentes exercitaram plenamente o seu direito de defesa e o contraditório, não há razões para se declarar a nulidade do procedimento administrativo, sobretudo porque, entre os princípios que regem o processo administrativo, está o do informalismo procedimental.7. A análise da alegada ausência de motivação do ato ora impugnado, por estar relacionada à existência ou não de responsabilidade dos autores pela fragilização da entidade de previdência complementar, depende do reexame de matéria eminentemente fática. Nesse aspecto, incide, mais uma vez, o óbice previsto na Súmula 7/STJ, antes referida. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200703028813, RESP 1019609. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJE 24/08/2009, J. 06/08/2009)PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º, LEI 9.873/99. INOCORRENTE. I -

Inicialmente, cumpre trazer à colação o teor do art. 1º, 1º, da Lei n.º 9.873/99, o qual dispõe que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. II - Em sendo assim, instaurado o procedimento administrativo, caso a Administração deixe o mesmo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, forçoso será reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - In casu, pela análise dos documentos acostados aos autos, não se depreende que o procedimento administrativo ora em análise ficou paralisado desde a autuação, pendendo de julgamento ou despacho por mais de três anos. IV - Destarte, cumpre destacar que, quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei n.º 9.873/99 V - Remessa Necessária e Apelação da ANP providas.(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, vu. AC 200451010140181, AC 412206. Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE. E-DJF2R 29/03/2011, p. 183/184. J. 02/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO AOCLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUTIVIDADE ELÉTRICA DO ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC. LEGITIMIDADE DA INFRAÇÃO - MULTA - IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos - no sentido de tornar insubsistente o débito fiscal decorrente do processo administrativo de nº 48611.001339/02-31 Duf. 169357, e de condenação em danos morais - nesta ação anulatória de débito fiscal, cumulada com indenização por danos morais. 2. O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, textualmente estabelece que Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Do texto legal depreende-se a necessidade de efetiva paralisação do feito pelo prazo ali estabelecido, para a configuração da prescrição intercorrente. 3. Da análise da cronologia dos fatos, não ocorre - conforme alegou a parte apelante em suas razões de recurso -, a prescrição intercorrente, por decurso de mais de 3 anos e 26 dias, entre a data da análise da coleta, datada de 18.06.2002 e a notificação para a apresentação da defesa em 14 de julho de 2005. Preliminar rejeitada. 4. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública, consoante dispõe o parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei de nº 9.847/99, que trata sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que cuida a Lei nº 9.478/97 (que instituiu a Agência nacional do Petróleo - ANP), e estabelece sanções administrativas. 5. O art. 8º, da Lei 9.478/97, prevê o poder de fiscalização da ANP, na proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos decorrentes das atividades econômicas. 6. Não se vislumbra qualquer mácula a invalidar a autuação procedida contra a parte Autora/apelante, notadamente quando o fiscal da ANP, no ato de sua fiscalização, procedeu com o cuidado de possibilitar ao posto fiscalizado a condição necessária à sua defesa, no quanto, ao coletar a amostra do combustível deixou uma amostra-teste com o fiscalizado para fins de averiguação laboratorial. 7. A ANP ao instaurar processo administrativo, oportunizou ao apelante ampla defesa em todas as suas fases, de modo que inexistia nenhum vício neste tocante. 8. Embora não exista nenhum mandamento legal no sentido de que o Posto Revendedor deva proceder a análise técnica do combustível recebido no seu estabelecimento, este - o revendedor - deve munir-se de todos os meios necessários à constatação da integridade do produto recebido, sob pena de responder, ainda que solidariamente com o Distribuidor. 9. Ademais, o inciso II, do art. 10, da Portaria ANP de nº 116/00, textualmente estabelece que o revendedor varejista obriga-se a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 10. Concluída a análise (Boletim de Análise de nº 036.06.02) da amostra do combustível e constatada que este - no que diz respeito à Condutividade Elétrica do Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC - apresentou resultado fora das especificações estabelecidas no art. 1º da Portaria de nº 02/2002 da ANP, justificada encontra-se a multa aplicada em razão da autuação, com fundamento na Portaria nº 116/00. Prejudicado o pedido de danos morais. 11. Preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente rejeitada. 12. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200983000125031, AC 500105. Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE 24/03/2011, p. 38. J. 17/03/2011)No caso em exame, o processo não ficou paralisado nas condições mencionadas, e nem, muito menos, se poderia reconhecer da documentação juntada qualquer desídia da administração no desenvolvimento regular do processo administrativo. Note-se que desde o início da ação fiscal em 27/03/2007 (fls. 28/29 e 503/504 - quando foi lavrado Boletim de Fiscalização nº 021.303.0734.209467 pelos agentes da ANP), com o início formal do procedimento administrativo aos 26/06/2007 (com a lavratura do Auto de Infração por constatação de amostra com 26% - fls. 33/34), até 01/03/2010 (quando ocorreu o julgamento em primeira instância administrativa - fls. 575/584) não transcorreu, sequer, o prazo total de três anos, que seria exigido tão somente de paralisação para que fosse reconhecida a prescrição intercorrente, de qualquer forma sendo irrelevante que a autuada tenha sido cientificada desta decisão somente em 09/08/2010.Rejeita-se, pois, a alegação de prescrição e a conseqüente alegação de nulidade da autuação sob tal fundamento.II - Do méritoCom o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, também não verifico a procedência quanto aos demais pontos articulados na inicial.O Auto de Infração lavrado contra a autora (fls. 33/34) teve por fundamento a constatação de teor de álcool etílico anidro combustível (AEHC) presente na gasolina por ela revendida em percentual maior (26%) do que o permitido pela normatização técnica específica que regulamenta a matéria (23%, com tolerância de 1% para mais ou menos), infringindo as regras normativas específicas: Portaria nº 309/2001, Regulamento Técnico ANP nº 5/2001, art. 1º, II, da Portaria ANP nº 116/2000, art. 3º da Lei nº 9.847/1999, art. 7º, caput, e art. 8º, caput, e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo).LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999. Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no

9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011) 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) III - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011) III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011) 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011) 4º Para o efeito do disposto no 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011) Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V -

prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); X - sonegar produtos: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente: Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR) Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1o A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2o O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3o Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.(...)Art. 5o Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e

biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.(...)Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.(...)Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos. 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.Em primeira consideração, anoto que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi criada pela Lei nº 9.478/1997 como órgão regulador do referido setor da economia nacional, exercendo a função de intervenção do Estado com base no art. 174 da Constituição Federal, tendo referida agência governamental, por delegação legal, as atribuições de implementar a política nacional do setor, com ênfase na garantia do suprimento destes produtos e seus derivados em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como, especificar a qualidade destes produtos e derivados (arts. 7º e 8º, I e XVIII), daí decorrendo a legitimidade da edição de Portarias reguladoras da qualidade dos referidos produtos, como a de que se trata nestes autos (% de álcool etílico anidro na composição da gasolina), ato infralegal que se qualifica como norma legal em sentido amplo, eis que adequadamente destinado a regulamentar a lei dispondo sobre aspectos técnicos, específicos (não genéricos), que estão sujeitos a constantes alterações advindas dos avanços das ciências e da sociedade em geral.LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.CAPÍTULO I - Dos Princípios e Objetivos da Política Energética NacionalArt. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:(...) III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;(...)CAPÍTULO IV - Da Agência Nacional do PetróleoDA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)SEÇÃO I - Da Instituição e das AtribuiçõesArt. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade

e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...) XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.(...)Trata-se, pois, de norma legal em sentido amplo, à qual todos estão obrigados a respeitar e cumprir.Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e das nossas Cortes Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEI 9.487/1997. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 201/1999/ANP. EMPRESA TRANSPORTADORA- REVENDEDORA- RETALHISTA - TRR. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por pessoa jurídica contra ato imputado ao Coordenador da Agência Nacional do Petróleo, insurgindo-se contra a restrição imposta pela Portaria 201/1999 da ANP à comercialização de gasolina, álcool e óleo diesel em postos revendedores. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. As atividades de transporte e revenda dos produtos do sistema de combustível são reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, nos moldes preconizados no art. 8º da Lei 9.478/1997. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a aplicação da norma administrativa, sob o argumento de que teria ocorrido extrapolação da competência da agência reguladora ao editá-la, deixando, contudo, de pormenorizar as disposições da Portaria que fundamentaram essa conclusão. 5. A Portaria 201/1999 estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista-TRR de combustíveis, aplicável às empresas que atuam no ramo do varejo de produtos derivados do petróleo e outros combustíveis. 6. A impetrante do mandamus originário pretende afastar as disposições contidas no mencionado ato, com a finalidade de exercer atividade típica de distribuidora para postos revendedores. Contudo, para essa função, a agência reguladora fixou outros requisitos (Portaria 202/1999/ANP), a fim de permitir o registro da empresa como distribuidora de combustível. 7. É natural e lógico que as exigências, nesse caso, sejam mais rigorosas que as aplicáveis à simples venda direta ao consumidor final, pois se trata de atividade empresarial que, no atacado, fornece combustível a vários Postos, atingindo, portanto, um grande número de consumidores. 8. Fica evidente a pretensão da empresa ora recorrida de se furta às exigências contidas na Portaria 202/1999/ANP (que trata das distribuidoras), sob a alegação de que as restrições de comercialização impostas pela Portaria 201/1999/ANP são ilegais. 9. A norma administrativa tida por inexigível é compatível com a competência da Agência Nacional do Petróleo, conforme preceitua a Lei 9.478/1997, pois se caracteriza como mera exteriorização do seu poder de disciplina e fiscalizatório. 10. No Direito brasileiro, os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. 11. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200800806911, RESP 1048317. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 30/09/2010, J. 12/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. INOCORRÊNCIA. LEI N. 8.176/1991. PORTARIA N. 843/1990. INCIDÊNCIA. (...) 2. A ação visa anular auto de infração, que redundou em multa pecuniária, bem como o respectivo procedimento administrativo, lavrado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), com base na Lei n. 8.176/1991 e Portaria n. 843/1990, em razão de distribuir Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), sem a devida autorização do órgão regulador/fiscalizador, para outras empresas revendedoras. 3. A Lei n. 9.478/1997, que instituiu a ANP, conferiu-lhe atribuições de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º, caput). Prevê, ainda, que compete à ANP fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (art. 8º, inciso VII). 4. À luz do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991, constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. 5. Na espécie, a Apelante era credenciada perante distribuidora apenas como revendedora, não tendo registro na ANP para exercer a atividade de distribuição de GLP a outros revendedores (exigência da Portaria ANP n. 843/1990). 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, vu. AC 200338000497385. Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.). e-DJF1 03/12/2010, p. 230. J. 24/11/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIAS NºS 102/98 E 275/98 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação da ANP rejeitada, visto ter sido intimada em 27/04/99 e tempestivamente interposto recurso de apelação em 31/05/1999. 2. Postergação da liberação de preços do álcool hidratado para 1º de novembro de 1998, por força da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 102/98 postergado para 1º de fevereiro de 1999, por força da Portaria nº 275/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto nº 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de

álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos. 3. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica. 4. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público. 5. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal. 6. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado. 7. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria nº 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99, por força da Portaria nº 275/98. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. APELREE 200003990014548, APELREE 562636. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJF3 CJI 26/10/2009, p. 498. J. 01/10/2009) ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POSTO REVENDEDOR SEM O RECOLHIMENTO DO COMBUSTÍVEL RECEBIDO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As exigências contidas nas Portarias nºs 248/00 e 116/00, da ANP, encontram embasamento no poder de polícia que fora acometido àquela autarquia através da Lei nº 9.487/97, sendo perfeitamente razoáveis, na medida em que se coadunam com o objetivo de fornecimento de combustíveis em todo o território nacional, com a garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente. 2. No caso em tela, tem-se que o autor não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato fiscalizatório da ANP, ônus que lhe incumbia (Código de Processo Civil, art. 333, inciso I), restando comprovado que a empresa autora adquiriu combustíveis automotivos de outras distribuidoras congêneres, infringindo o art. 11, 2º, da Portaria ANP nº 116/2000. 3. Não houve a comprovação dos fatos aduzidos na peça vestibular, a ponto de ilidir a presunção de legitimidade que repousa sobre o combatido ato administrativo e a macular a conduta desempenhada pelo Fiscal da ANP. A propósito, o autor tomou ciência das irregularidades apontadas pelo Fiscal da ANP em 29.03.2001, sendo a partir de tal data é que começou a correr o prazo para a apresentação de defesa administrativa. 4. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois a empresa foi autuada e restou ciente e intimada de que possui direito à defesa administrativa no prazo de 15 dias, sendo que a defesa apresentada foi julgada intempestiva. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, vu. AC 200872000017157. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER. D.E. 30/11/2009, J. 18/11/2009) Aliás, justamente por se tratar de matéria que está sujeita a regulação normativa que constantemente varia conforme os interesses públicos que sobrelevam nesta seara da economia (interesses na garantia do abastecimento do mercado consumidor, do controle de gastos públicos e da balança comercial advindos da produção e/ou importação de álcool e/ou gasolina), ou, seja, por se tratar de uma norma jurídica temporária, editada para regular determinado período do mercado interno de combustíveis, não é possível acolher a tese no sentido de que a nova normatização do nível de álcool na gasolina afetaria as violações da lei ocorridas no período precedente. A lei temporária estende seus efeitos para além do período de sua vigência, não ocorrendo a superação ou a extinção das infrações ocorridas sob sua vigência, salvo disposição normativa expressa, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido o seguinte precedente do Eg. STJ, embora tratando de uma matéria diversa, mas também relacionada com as normas editadas pela ANP: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁLCOOL CARBURANTE. PORTARIAS MPF 275/98. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Inviável a extinção do feito por fato superveniente, portaria MF 275/98, em processo que discute os efeitos desse ato administrativo nos contratos firmados anteriormente à sua edição com vistas à manutenção de preço e cotas de comercialização de álcool carburante. 2. Não se conhece de recurso especial em que se alega violação a dispositivos constitucionais e portarias ministeriais. 3. A Corte de origem limitou-se a aferir eventual prejudicialidade do feito em face do conteúdo da Portaria nº 275/98. Não houve debate sobre extensão de seus efeitos sobre os contratos já firmados, nem sobre eventual exacerbação do que fora buscado na presente ação ordinária. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 4. Recurso especial da ANP improvido. Recurso especial da União não conhecido. (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200400222441, RESP 642466. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJ 30/05/2006, p. 136. J. 18/05/2006) Observe, de outro lado, que a autora efetivamente confessa que, sujeito à verificação de conformidade do combustível (gasolina) revendido em seu estabelecimento comercial, foi constatada, em mais de uma análise laboratorial, percentual de álcool etílico anidro combustível em percentuais não respeitantes aos limites previstos na legislação específica. Embora não se duvide do fato de que o autor seja comerciante honesto e probo, o certo é que, diante das cópias do processo administrativo juntadas aos autos, a autuação efetivada pela fiscalização realizada pela ré arrimou-se em elementos de prova objetivos, lastreada nos resultados de exames preliminares efetuados sobre o material comercializado no estabelecimento autor. E não há que se acolher o argumento da insignificância e ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, pois a violação constatada pelo auto de infração (existência de 26% de álcool na gasolina, ao invés dos 23% estabelecidos nas normas regulamentares), excedeu a razoável margem de tolerância informada na própria autuação (1% para mais ou para menos). Deve-se frisar que a nova norma, invocada pela autora, que alterou o percentual obrigatório de álcool etílico anidro combustível à gasolina para 25% (fl. 502 - Resolução nº 37, de 27.06.2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool), somente dispôs sobre a nova composição do produto a partir de 01/07/2007, portanto, sem efeitos retroativos. Talvez pudesse ser acolhida a tese de que deveria ser aplicado, inclusive retroativamente, o novo critério para consideração de amostra conforme do teor de AEAC na gasolina comum, que teria sido adotado pela própria ANP e expresso pelo Memorando nº 557/2008/SBQ/RJ, que fixou a margem de 23 a 27% vol.. Mas é necessário bem esclarecer o aspecto que poderia ser aplicado retroativamente. É que este Memorando não alterou, e nem poderia (por faltar-lhe competência), o teor de AEAC exigido na gasolina comum (25%), pois esta matéria foi disposta pela autoridade competente através da Resolução Ministerial nº 37, de 27.06.2007, e continuou sendo o parâmetro normativo aplicável a partir de 01/07/2007. A novidade expressa no referido Memorando foi a de, tendo por pressuposto este teor normativo de 25% estabelecido pela Resolução, estabelecer uma margem de segurança de 2% para mais ou para menos, para avaliação da conformidade do produto sob análise com a norma regulamentar. Esta nova regra, que revela um novo critério de natureza técnica que expressa melhores condições de segurança para avaliação da conformidade exigida na regulamentação específica, deveria ser aplicada retroativamente. Todavia, isso não afeta a infração examinada nos presentes autos, em que o auto de infração constatou o teor de 26%, excedendo em 3% o teor de 23% exigido na norma vigente à época da infração, portanto, acima da margem de segurança de 2% estabelecido pela nova regra de avaliação técnica, subsistindo, assim mesmo, a violação constatada. De outro lado, as alegações de falhas no processo de coleta e realização dos exames também não prosperam, pois se trata de questões técnicas que somente poderiam ser demonstradas por prova pericial específica, não produzida e nem requerida pela autora. Sob outro aspecto, os agentes fiscais da ANP, como agentes públicos que são admitidos para esta função específica, têm atribuição e qualificação legais para proceder à fiscalização e coleta dos materiais para exames, não tendo a autora demonstrado a ocorrência de qualquer falha neste particular e não sendo exigível a qualificação de profissionais de química para a mera coleta das amostras a serem periciadas. A autora, nem na esfera administrativa, nem nesta ação judicial, desincumbiu-se de seu dever de demonstrar eventual vício em qualquer aspecto do procedimento da constatação infracional, que, por isso mesmo, deve subsistir. Também não prospera a alegação de que não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito do processo administrativo. Com efeito, a alegação perde contexto na medida em que é o próprio autor quem informa a pendência de processo administrativo acerca da autuação aqui em questão, até hoje não concluído, sendo-lhe assegurado, então, o exercício do direito de defesa na esfera administrativa. Note-se que a tese não pode ser acolhida diante da mera alegação de que não lhe foi facultada a possibilidade de indicar assistente técnico e formular quesitos, pois o procedimento legal estabelecido para a hipótese garante à pessoa jurídica sob fiscalização a apreensão de amostra para contra-prova que fica em seu poder, facultando-lhe a realização de exame para confrontar a perícia feita pela administração, garantia que foi observada no caso concreto (vide Boletim de Fiscalização, fls. 28/29) e a autora não fez valer esse seu direito, com o qual poderia comprovar, inclusive, qualquer das alegadas falhas no procedimento de coleta e conservação das amostras em seu estabelecimento. Por fim, a inclusão do nome da autora no site da ANP, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, dentre os postos interditados por irregularidades na qualidade de combustíveis, na verdade não caracteriza qualquer punição da autora em ofensa ao devido processo legal. Trata-se apenas de informação, prestada pela autarquia ao público em geral (em especial aos consumidores), a respeito dos serviços a seu cargo por ela desenvolvidos no controle da qualidade dos combustíveis comercializados no país. Não se trata de qualquer espécie de sanção por infração, eis que as sanções previstas em lei são apenas aquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 9.847/1999 e que somente podem ser aplicadas ao final do processo administrativo, salvo as medidas cautelares previstas no artigo 5º (interdição, total ou parcial, de instalações e equipamentos, ou apreensão de bens e produtos). Note-se que o rol constante do site da ANP, a que se refere a autora, não é de postos considerados adulteradores de combustíveis (quando, aí sim, se poderia reconhecer como indevida a inscrição da pessoa como infratora antes do término do processo administrativo), mas sim, apenas, uma relação daqueles postos que sofreram medida cautelar de interdição dos estabelecimentos por constatações iniciais de irregularidades nos combustíveis. Portanto, não se extrai, de todo o exposto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder que pudesse dar causa a danos morais ou materiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da causa, a complexidade das questões debatidas e o julgamento antecipado da lide. Oficie-se comunicando a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela autora. P.R.I.C.(16/06/2011)

0002427-60.2010.403.6123 - JOSE PEDROSO DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ PEDROSO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/16. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 20/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/32). Apresentou quesitos a fls. 33 e documento a fls. 34. Relatório socioeconômico a fls. 38/42. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 55/57. Relatei. Fundamento e

Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda

Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC

279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Alega o autor encontrar-se em idade avançada, desempregado e com problemas cardíacos, não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O requisito idade foi cumprido, o que se verifica pelo documento de fls. 12. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 38/42), o autor reside juntamente com sua esposa (Margarida Marques de Moraes) e um neto de 20 anos (José Rodrigo Barbosa). Consta do relatório social que a moradia é própria e está localizada em área central do município de Pinhalzinho, sendo constituída de cinco cômodos (3 quartos, sala e cozinha), todos amplos e em bom estado de conservação; guarnecida com móveis simples, mas completos de sala, quarto e cozinha, além de eletrodomésticos básicos, todos em ótimo estado de conservação; possuindo ainda a família uma moto Suzuki. O autor relatou à Assistente Social que os rendimentos mensais provêm de suas atividades laborativas com concertos de charrete e violão, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); da aposentadoria de sua esposa, no valor de um salário-mínimo; da ajuda de seu neto que recebe um salário-mínimo, mas que colabora com a doação de R\$ 100,00 (cem reais) aos avós; além da ajuda dos filhos casados, que, inclusive, recentemente fizeram alguns reparos no imóvel. É certo que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, em princípio poderíamos excluir o salário-mínimo recebido pela esposa do autor, no cômputo da renda per capita familiar. Contudo, conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, não basta analisar apenas a renda percebida, faz-se necessário comprovar a real situação de vida do autor, bem como o fato de não possuir meios de prover a própria sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim o requisito de miserabilidade. Ora, pela situação exposta no laudo socioeconômico, não se pode vislumbrar, na espécie, a miserabilidade exigida pela lei. Deveras, muito embora o neto do autor não faça parte do núcleo familiar, conforme previsto na legislação já comentada, é certo que ele mora com os avós, trabalha e colabora nas despesas do lar; por outro lado, o próprio autor relatou à assistente social que os filhos, já casados, ajudam na alimentação e nos reparos no imóvel, o que nos leva a concluir que se encontra amparado. Assim, restando demonstrado por meio do estudo social que os filhos e o neto do autor colaboram na manutenção da família, não pode o mesmo ser qualificada como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Deve-se ainda ressaltar que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Por seu turno o artigo 1697 do Código Civil dispõe que: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Neste caso, então, restou demonstrado que os descendentes têm condições de amparar o autor, na forma prevista na legislação civil. Outro aspecto, este relativo à moradia, também infirma a condição de miserabilidade alegada pelo autor, já que restou demonstrado que reside em imóvel próprio há mais de vinte anos, composto de cômodos amplos e bem acabados, com toda a estrutura necessária a uma vida digna. Dessa forma, por tudo que foi exposto, verifica-se que, embora o autor tenha uma vida simples e modesta, como a de tantos brasileiros, não se constata sua condição de miserabilidade, hipossuficiência e desamparo; circunstâncias estas indispensáveis à percepção do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do

artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/06/2011)

000050-82.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO MARTINS DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO MARTINS DA COSTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/19. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 29/35). Colacionou documentos a fls. 36/37. A fls. 39, a Autarquia requereu a intimação do autor para apresentar certidão de tempo de serviço relativa às cópias juntadas a fls. 08, bem como declaração em papel timbrado do órgão emissor, informando se houve utilização do respectivo tempo (22/07/1965 a 01/08/1975) para fins de aposentadoria. Manifestação a fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados

que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autorquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a)

JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJJ DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que ter trabalhado em diversas atividades urbanas, possuindo os requisitos para a concessão do benefício postulado. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 07);2) Cópia da Certidão de tempo de serviço expedida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 08);3) Cópia de identidade de beneficiário do INAMPS (fls. 09);4) Cópias da CTPS (fls. 10/15, 17/18);5) Cópia do carnê de recolhimento (fls. 16 e 19).Os documentos relacionados no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 12/07/2010.No que tange ao requisito carência, a autora satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui 214 contribuições Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de PEDRO MARTINS DA COSTA, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do citação (31/01/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, PEDRO MARTINS DA COSTA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 31/01/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C. (16/06/2011)

0000180-72.2011.403.6123 - CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) CATHARINA MARTINSRÉ: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 14/26.Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nºs 013.99006062-9 e 013.00030828-0, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0245), conforme documentos juntados a fls. 17/20.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/42), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 43/49.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0000185-94.2011.403.6123 - ELOY TEIXEIRA X ELVIRA SOARES VIEIRA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(es:) ELOY TEIXEIRA E OUTRORÉ: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 14/32. Sustentam ser titulares da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nºs 013.059736-1, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0118), conforme documentos juntados a fls. 26/27. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 43), os autores procederam o recolhimento das custas processuais (fls. 45/47). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/57), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 58/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0000194-56.2011.403.6123 - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(es:) ESPÓLIO DE MANUEL BIANNI E OUTRORÉ: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 10/38 e 45/181. Sustentam serem titulares da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nºs 013.99009887-3, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0238), conforme documentos juntados a fls. 20/23. A fls. 183/184 foi juntada a guia de recolhimento de custas processuais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 188/192), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 193. Réplica (fls. 198/218). Em especificação de provas, a parte autora esclareceu que as provas são os documentos juntados aos autos (fls. 219). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex

0000272-50.2011.403.6123 - PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. - Converto o julgamento em diligência. - Ante a pretensão da parte autora de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 01/02/1978 a 31/03/1982, para fins de conversão em comuns, providencie o requerente a juntada aos autos do laudo ambiental mencionado a fls. 22 ou da Declaração mencionada no item 7 dos documentos de fls. 17/22, onde constem expressos os níveis de ruído aos quais o autor ficava exposto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS, para manifestação em igual prazo e tornem-me os autos conclusos. (21/06/2011)

0000817-23.2011.403.6123 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/29. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) **Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I -

para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período

respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de

previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acréscido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os

auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2011)

0000818-08.2011.403.6123 - MARIO JOSE GALINDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAUTOR: MARIO JOSÉ GALINDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/31. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) **Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado

mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.(14/06/2011)

0001041-58.2011.403.6123 - FELIPE GONCALVES DA SILVA VANNI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos e decisões proferidos pelo D. Juízo de origem.III- Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.IV- Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047374-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047374-9) - ANA PIRES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0001957-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001957-7) - OZELIA SERAFIM DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0002059-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002059-2) - MARIA DE COUTO TEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0001736-22.2005.403.6123 (2005.61.23.001736-7) - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0001238-47.2010.403.6123 - LEIA DE CAMILIS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LEIA DE CAMILISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 12/58. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 50/58.A fls. 59/59^v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que se trata de benefício acidentário. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Apresentou quesitos a fls. 69/70.Juntada do laudo pericial médico a fls. 79/81.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Rejeito a preliminar aduzida. Da simples leitura do extrato do CNIS - fls. 58 - depreende-se que à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença e, no caso, o pedido refere-se ao restabelecimento deste benefício.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou

ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida de fortes dores nas mãos; o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 79/81 atestou que a autora não apresentou ao exame médico-pericial, dados de incapacidade para o trabalho, já que não há correspondência entre as queixas apresentadas e o diagnóstico de síndrome compressiva do nervo mediano, chamada de síndrome do túnel do carpo. Informa o sr. Perito que o quadro compressivo de nervo periférico, nos moldes em que apresentado pela autora, costuma curar sem sequelas e permite a execução de tarefas laborativas; desta feita entende que a pericianda esteve afastada para tratamento por tempo suficiente, encontrando-se apta ao trabalho. Concluiu, pois a perícia pela inexistência de incapacidade laboral. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

000064-66.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X SERGIO APARECIDO TURRI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO TIPO BEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: SERGIO APARECIDO TURRI E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SERGIO APARECIDO TURRI E OUTROS, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo dever ser aplicada ao caso a superveniente Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros. Juntou planilha apurando o valor de R\$ 100.445,59 (cem mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até julho/2010. Juntou documentos a fls. 07/12. A fls. 18, o

Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais observou que ambas as contas estavam corretas, porém a conta do INSS considerou a mudança na correção monetária e juros de mora determinada na Lei nº 11.960/09, enquanto a conta da parte autora foi elaborada com base no julgado na sistemática da Resolução nº 561/07 que estava em vigor na data da conta. Manifestações dos embargados a fls. 21 e do embargante a fls. 23/33. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Estão corretos os cálculos elaborados pelos embargados, uma vez que seguiram estritamente o disposto no julgado de fls. 86/89, conforme atestado pelo Setor de Cálculos Judiciais. De outro lado, conforme esclarecido também pela contadoria, os cálculos apresentados pelo embargante, embora corretos, aplicaram a correção e os juros na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, inaplicável na espécie, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI N. 11.960/09. (...) (...) 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001700167, RESP 1212266. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 02/12/2010). Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, por entender como corretos os cálculos dos embargados. Prossiga-se a execução na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2011)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019510-44.2000.403.0399 (2000.03.99.019510-5) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0000765-76.2001.403.6123 (2001.61.23.000765-4) - MIGUEL APARECIDO SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MIGUEL APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0001687-20.2001.403.6123 (2001.61.23.001687-4) - DIRNA CHIOVETTO DE JESUS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X DIRNA CHIOVETTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0001753-97.2001.403.6123 (2001.61.23.001753-2) - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0001383-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001383-3) - MARIA APARECIDA DA ROSA - INCAPAZ X JOAO LUCIANO DA ROSA (SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA BERALDO MACIEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0002330-07.2003.403.6123 (2003.61.23.002330-9) - MARIA LIRIA CORREIA (SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIRIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0001859-83.2006.403.6123 (2006.61.23.001859-5) - ADEMAR BARBOSA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2011)

0000185-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000185-0) - ILDENOR SA TELES SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDENOR SA TELES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

0000518-51.2008.403.6123 (2008.61.23.000518-4) - FRANCISCO BIZERRA DA SILVA (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BIZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/06/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO MARCONDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MARCONDES REIS

(...) Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Danilo Marcondes Reis SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 24.787,81 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 24/3/2010 decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos a fls. 4/17. O despacho de fls. 20 determinou a expedição de mandado de citação inicial. Manifestação da CEF informando que houve regularização do débito pela via administrativa, requerendo a extinção do processo a fls. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a transação efetuada e o pagamento administrativo informado, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

ALVARA JUDICIAL

0000563-50.2011.403.6123 - LUIZA YASUTAKE(SP027408 - NELSON DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Alvará JudicialRequerente: LUIZA YASUTAKERequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de pedido de alvará judicial, formulado através do procedimento de jurisdição voluntária, objetivando autorização judicial para que a requerente possa efetuar o levantamento dos valores relativos ao expurgo do Plano Collor II, cuja liberação foi prometida pela ré para o dia 07/03/2011. Juntou documentos a fls. 05/11. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF, em sua resposta a fls. 20/26, argüiu a impossibilidade do pedido, tendo em vista que não há qualquer impedimento para que a requerente proceda ao saque do saldo atual de sua conta poupança no importe de R\$ 20.595,84 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Salientou, no entanto, que em relação aos expurgos inflacionários, não há valores a serem liberados, uma vez que não existe ação judicial que tenha condenado a CEF a creditar tais valores na conta poupança 0285.013.0000522-5, que pudessem ser objeto de liberação. Argüiu, também, a prescrição vintenária para eventual cobrança de expurgos relativos a fevereiro de 1991, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 28/03/2011. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 28/29. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo sido postulada a produção de provas pelas partes (CPC, art. 330, I). A ação não merece prosperar. Com efeito, pleiteia o autor que lhe seja expedido alvará judicial para proceder ao levantamento de valores relativos aos expurgos inflacionários de fevereiro de 1991 (21,87%) creditados em sua conta poupança nº 0285.013.00005552-5, cuja liberação estava prevista para a data de 07/03/2011, conforme documento que acosta aos autos a fls. 11. Contudo, o documento de fls. 11 dá conta de que a previsão de entrega para a data 07/03/2011, refere-se ao extrato da conta em epígrafe, solicitado em 26/01/2011 pela requerente. Ademais, conforme o próprio documento esclarece, o extrato solicitado estará disponível por 90 (noventa) dias após a data de sua emissão, independentemente de nova solicitação. Desse modo, não procede o pedido de expedição de alvará judicial com o fim de lhe ser liberado valor inexistente, tendo em vista não restar comprovado nos autos qualquer determinação judicial compelindo a ré a proceder ao creditamento de tais valores na conta poupança do autor. Diante da fundamentação acima, restam prejudicadas as demais alegações da ré. D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o julgamento antecipado e a simplicidade da questão, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.(21/06/2011)

Expediente Nº 3210

EXECUCAO DA PENA

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO)

Trata-se de execução penal em que o apenado fora condenado a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços, não tendo sido localizado para ser intimado nos endereços constantes dos autos.Requerida pelo MPF a intimação do condenado por edital, o que fora deferido, publicando-se o edital de intimação (fls. 74/75), o condenado não se manifestou.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 75, bem como o requerido pelo MPF às fls. 76, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias.Decorridos, tornem conclusos para decisão.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000043-32.2007.403.6123 (2007.61.23.000043-1) - JUSTICA PUBLICA X RADIO AGA FM

(...)Termo CircunstanciadoAutor: JUSTIÇA PÚBLICAInvestigado: AUGUSTO ALVARO PERES NETOVistos, etc.Trata de Procedimento Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.Consta dos autos que AUGUSTO ALVARO PERES NETO mantinha em funcionamento emissora de rádio não outorgada - RADIO AGA FM -, no município de Nazaré Paulista/SP.O Ministério Público Federal, após análise das condições necessárias, pugnou pela proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 77 do Código Penal.Em audiência realizada (fls. 140/141), o Parquet Federal expôs ao investigado sua proposta, consistente na perda dos bens apreendidos em favor da União e doação de cestas básicas à entidade assistencial designada.Ante a concordância das partes, o acordo foi homologado pelo Juiz.Foram juntados documentos que comprovaram o cumprimento do pacto firmado, tendo o D. Procurador da República requerido a extinção da punibilidade e o arquivamento do procedimento (fls. 174 verso).É o relato do necessário.Fundamento e Decido.Cumpridas as condições estabelecidas para a transação, sem quaisquer ocorrências, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao averiguado AUGUSTO ALVARO PERES NETO, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do averiguado - anotando-se o nome do mesmo no pólo passivo -, oficie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os

autos.Custas processuais indevidas.Ciência ao MPF. P. R. I. C.(30/06/2011)

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE

Fls. 298/304. Cumpra a defesa, integralmente, a determinação de fls. 297, no prazo de 05 dias, no sentido de demonstrar que o proprietário da área está impedindo a entrada do engenheiro ambiental na propriedade a ser recuperada, já que os documentos juntados apenas demonstram que foi solicitada autorização para tal fim, não havendo provas de que tal autorização não fora permitida.Int.

ACAO PENAL

0000393-54.2006.403.6123 (2006.61.23.000393-2) - LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI(SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI)

Considerando-se que o v. acórdão (fls. 1207/1214 e 1295/1898) transitou em julgado (fls. 1301), dê-se ciência às partes.Vista ao MPF para que se manifeste, requerendo o que de direito. Int.

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASCI DE ABREU(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

Fls. 274. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 15/09/2011, às 15 horas, para realização de audiência para suspensão condicional do processo junto ao Juízo deprecado (5º Vara Federal Criminal de São Paulo).
Int

0000454-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000454-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001484-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001484-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 209/212. Requer a defesa a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses, aguardando-se autorização da CETESB para reparação do dano ambiental.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo sobrestamento do feito por 90 dias.Defiro. Aguarde-se em secretaria por 90 dias, devendo a defesa, no prazo de 15 dias após o decurso, manifestar-se comprovando a situação atual do processo junto à CETESB quanto à reparação do dano.Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0002439-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002439-0) - JUSTICA PUBLICA X CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 243/249: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos.Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 241.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Observo, ainda, que referido benefício não possui efeito retroativo à condenação sucumbida à parte autora consoante sentença prolatada às fls. 236/238, observando-se ainda parte da farta jurisprudência que absorve referido entendimento:ProcessoREsp 410227 / PRRECURSO ESPECIAL2002/0014851-7 Relator(a)Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento03/09/2002Data da Publicação/FonteDJ 30.09.2002 p. 257Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequiênda.Recurso especial conhecido e provido.ProcessoREsp 294581 / MGRECURSO ESPECIAL2000/0137546-6 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento01/03/2001Data da Publicação/FonteDJ 23.04.2001 p. 161Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de

conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 26/42. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pela absolvição dos réus ao argumento de que não se verifica o ilícito a eles imputados na denúncia considerando-se a alteração da situação fiscal da empresa quanto ao regime de tributação e, subsidiariamente, pela suspensão do processo em face do parcelamento formulado pela empresa. Ainda, pugna pelo prazo de 05 dias para juntada dos documentos referidos em mídia. Defiro o prazo requerido. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, expressamente, acerca do argüido pela defesa. Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 18/08/2011. Intimem-se.

0001104-83.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO HENRIQUE DE MORAES(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ALEXANDRE FORTUNATO PINTO(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DANIEL PETRI DA SILVA X JEZAIAS FORTUNATO PINTO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 36/53. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pela absolvição dos réus ao argumento de que não se verifica o ilícito a eles imputados na denúncia considerando-se a alteração da situação fiscal da empresa quanto ao regime de tributação e, subsidiariamente, pela suspensão do processo em face do parcelamento formulado pela empresa. Ainda, pugna pelo prazo de 05 dias para juntada dos documentos referidos em mídia. Defiro o prazo requerido. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, expressamente, acerca do argüido pela defesa. Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 15/09/2011. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 34. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001577-2) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 17:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002157-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002157-7) - FRANCISCO CARLOS BETTIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 17:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003137-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003137-6) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 16:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004177-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004177-1) - BRYAN CESAR ANGRISANI DA SILVA LEITE - INCAPAZ

X PATRICIA MARA LEITE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Recebo como aditamento à petição inicial. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 18:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004733-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004733-5) - DONIZETT BERNARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 14:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000469-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000469-7) - VALMIR DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 107/108: Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 17:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002499-53.2010.403.6121 - ROSILENE DA CONCEICAO GOMES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Resta prejudicado o pedido de fls. 51/52, tendo em vista que o benefício concedido ao autor não decorre de cumprimento de tutela deferida às fls. 26/27, mas sim de concessão administrativa, na qual o INSS fixou alta programada, conforme consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino.2. Diante da manifestação do INSS quanto à possibilidade de proposta de acordo, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 17:45 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.3. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.4. Int.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA propõe ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seu reengajamento aos quadros militares, restituindo-lhe o soldo pela função que exercia, tendo em vista exame médico-pericial que constatou sua incapacidade. Sustenta que ingressou no serviço militar em 01/03/2004, servindo no 2º BAVEX, e veio a sofrer uma lesão no ombro ao realizar atividades físicas em serviço. Não houve melhora no seu quadro de saúde, desde então e, mesmo com a inspeção de saúde constando sua incapacidade para o serviço militar, foi licenciado em 20/10/2010. Este é o breve relatório. O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do intuito protelatório do réu (art. 273, CPC), requisitos que reputo inexistentes na espécie. Pois bem. Os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas. Seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965, assim estipula: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Pois bem. Do Laudo Médico Ortopédico de fls. 50/51 consta, no campo HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL que: Paciente relata trauma em ombro esquerdo durante a PPM há aproximadamente 1 mês. Refere trauma no mesmo ombro há aproximadamente 10 meses mas já havia melhorado a dor. A perícia foi realizada em 21.06.2010, revelando que o problema no ombro do autor se originou agosto de 2009 (10 meses antes), segundo o

próprio autor. Dessa forma, não há como concluir, em juízo de cognição sumária, que o suposto trauma sofrido pelo autor em maio de 2010, na Pista de Pentatlo Militar, tenha desencadeado o problema em seu ombro esquerdo. Posto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002240-24.2011.403.6121 - DIRCE DA SILVA ROSA DA SILVA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Dirce da Silva Rosa da Silva em face do INSS, com o objetivo de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser portadora de inúmeras patologias relacionadas ao estresse que suporta em seu ambiente de trabalho, tais como Transtorno depressivo (F-32.1) e Transtorno de Adaptação (F-43.2). A parte autora menciona laudo pericial feito por especialista habilitado e nomeado pelo Juízo no processo nº 00223-2009-159-15-00-3, que tramita na Vara Itinerante de Campos do Jordão/SP, onde o objeto do pedido é assédio moral ocorrido no ambiente de trabalho (fl. 03 e fls. 17/24). No laudo pericial de fls. 17/24, a médica perita, em sua conclusão, afirma que existe associação entre o ambiente de trabalho e o desencadeamento da patologia. Este é o breve relatório. Em consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, denota-se que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (E/NB 91/546.368.327-8) ativo (DIB: 30/05/2011; DCA: 18/07/2011). O documento de fl. 39 é relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A presente ação foi interposta em 01/07/2011, portanto, quando ainda ativo o benefício de origem acidentária. Ademais, o pedido formulado pelo autor tem como causa de pedir a conversão do benefício previdenciário que recebe - auxílio-doença por acidente do trabalho, muito embora faça menção ao auxílio-doença - em aposentadoria por invalidez. Assim, como o litígio envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recurso.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social.Int.

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ NABOR DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 21), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2185

MONITORIA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA)

Intemem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 7.294,24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA) Embora o pedido de substituição formulado pela CEF tenha sido num primeiro momento acolhido por este Juízo, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades

desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Diante disso, reconsidero a decisão de folha 133, e determino regular prosseguimento do feito, devendo a CEF, e apenas ela, permanecer como parte no processo, retornando o processo, dessa forma, ao estado em que se encontrava quando do término da instrução probatória. Intimada em audiência para o oferecimento de alegações finais, a CEF deixou de fazê-lo. Certifique-se, portanto, o decurso do prazo. Proceda a Secretaria ao retorno dos autos à SUDP, para que seja novamente retificado o polo ativo. Após, retornem imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Jales, 02 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 58 integralmente. Intime(m)-se.

0001475-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO GONCALVES MARTINS X JAIR MARTINS X HILDA CRISTINA GONCALVES MARTINS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 75. O desentranhamento, solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 64 e 77, foi deferido na sentença de fl. 75 publicada no D.O.E. em 10/08/2010, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Tendo em vista que não houve apresentação das referidas cópias, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a requerente as forneça. Efetuado o desentranhamento ou decorrido in albis o prazo estipulado, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 75 com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001944-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCELO HENRIQUE CORREIA X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA X ARISTIDES CORREIA(SP050023 - VALDENUR JOSE DA SILVEIRA E SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB)

Fls. 91: Indeiro o pedido de juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.61.24.001603-8, uma vez que tal diligência incumbe a parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias. Folhas 94/95: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Intime(m)-se.

0002304-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARTINEZ VEIGA X ELIS ANDREIA VEDRONI VEIGA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de quantia em dinheiro devida em razão de haver sido firmado entre as partes contrato de abertura de conta e de produtos e serviços - crédito rotativo, e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - CDC. Peticionou a Caixa, à folha 64, requerendo a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do ajuizamento da ação, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção. Ora, a partir do momento em que as partes decidem, de forma amigável, colocar termo ao litígio, com o pagamento, pela ré, do débito em atraso, não mais se justifica a cobrança judicial. Deixa o processo, em razão disso, de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. Pode, e, mais, deve, ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002360-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X EDSON ROBERTO FIM X MARIO ALVES GOBBI

Folhas 50/54: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 44 integralmente. Intime-se.

0000037-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA

Folhas 47/50: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º

12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 46 integralmente. Intime-se.

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 43, manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 40/41 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSA BIZELI X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Folhas 35/36: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 34 integralmente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000844-0) - FELIPE MARTINS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Felipe Martins, devidamente qualificado, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança nos períodos de junho/julho de 1987, e janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento do Decreto-lei n.º 2.335/87 (e Resolução Bacen n.º 1.338/87), e da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração das referidas contas (IPC/IBGE). Defende a tese de que os percentuais de reajuste fixados em 26,06% e 42,72% (IPC/IBGE) deveriam incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de junho de 1987, e 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento do Decreto-lei n.º 2.335/87 (e da Resolução Bacen n.º 1.338/87) e da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Saliencia, ainda, em complemento, que mantinha conta de poupança nos períodos de abril/maio de 1990, e de janeiro/fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor a juntada aos autos dos extratos bancários, indeferindo, assim, a inversão do ônus processual. Peticionou o autor, à folha 19, juntando, à folha 20, requerimento endereçado à Caixa. Requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação. Determinei, à folha 23, a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Não havendo sido juntado aos autos os extratos bancários, determinei, à folha 68, ao autor, que os apresentasse, em 10 dias. Diante da recusa da Caixa em apresentar os extratos, peticionou o autor, às folhas 69/70, reiterando o pedido para que a Caixa os trouxesse aos autos. Deferi, à folha 71, o pedido. Por meio do ofício juntado à folha 74, juntou a Caixa, às folhas 75/84, os extratos solicitados, manifestando-se a autora, às folhas 87/88. Requereu, na ocasião, a elaboração de cálculo para verificação do quantum devido. Indeferi, à folha 89, o requerimento, e determinei a regularização dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que as preliminares processuais alegadas pela Caixa devem ser afastadas. Quanto à falta de interesse de agir, vejo que a data-base posterior ao dia 15 só tem importância nos primeiros períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989). Nos demais interregnos, em razão da legislação aplicável ao caso, o início do ciclo mensal torna-se irrelevante para aferição do direito pretendido. Ademais disso, na hipótese dos autos, a defesa

apresentada pela Caixa confunde-se com o próprio mérito, e nele será apreciado. Considerando, ainda, que a ação abrange 4 períodos distintos, é de se ver que o interesse de agir está presente na ação. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que houve a instrução adequada da causa (v. folhas 75/84). Por fim, no que pertine à ilegitimidade de parte, entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Felipe Martins, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao período de janeiro de 1989 e janeiro de 1987, o IPC/IBGE nos percentuais de 26,06% e 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação a abril de 1990, em 44,80%, bem como que, no período de fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 75/84 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, nos respectivos períodos mencionados por ele na petição inicial. No entanto, como é cediço, a correção monetária não implica acréscimo ou sanção punitiva, permitindo, tão-somente, a preservação do valor real da moeda, de modo que a sua incidência expressa única e exclusivamente a manutenção de seu poder de compra. Contudo, resta pacificado junto ao E. STJ o entendimento de que somente se aplica o IPC em substituição à LBC, para a correção dos valores depositados em cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987. Isso porque o Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dando nova redação ao art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, determinou que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por sua vez, esse órgão utilizou a prerrogativa conferida no dispositivo mencionado, e editou a Resolução n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, estabelecendo que o valor da OTN até o mês de Junho de 1987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtivesse, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Em 15 de junho de 1987 foi editada a Resolução n.º 1.338, publicada no dia seguinte, determinando que a correção dos rendimentos das Cadernetas de Poupança fosse feita com base nos rendimentos produzidos pela LBC de 1.º a 30 de Junho de 1987. Como anteriormente mencionado, restou pacificado que o disposto nesta Resolução não seria aplicável às contas poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, hipótese inócua à espécie, tendo em vista que a caderneta de poupança do autor foi renovada em 21 de junho de 1987 (v. folha 75), de forma que os valores depositados foram corrigidos de forma correta, ou seja, pela variação da LBC apurada no mês de junho daquele ano. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 em julgamento de Apelação Cível n.º 1229810, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, publicado em 07.02.2008, de seguinte ementa: Constitucional. Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Plano Bresser. Decreto-Lei n.º 2.335/87 e Resolução do BACEN N.º 1.338/87. Legitimidade Passiva da CEF. Prescrição. Inocorrência. Conta Poupança com aniversário em data posterior a segunda quinzena de Junho/87. Ausência de Direito Adquirido. Honorários Advocatícios. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível. Preliminares rejeitadas. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira - apelante e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n.º 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda

pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8 - Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido. 9- Honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Turma. 10- Apelação parcialmente provida. Se assim é, improcede, portanto, o pedido. Do mesmo modo, entendo que o autor não faz jus à aplicação do percentual de 42,72% (IPC/IBGE), relativo ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Explico. No dia 15/01/1989 entrou em vigor a Lei nº 7.730/89 (oriunda da Medida Provisória nº 32/1989) rezando que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). A entrada em vigor desta norma é na verdade um grande divisor de águas. Por um lado, os poupadores cujas contas foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição desta Medida Provisória têm o inegável direito de ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que, como já apontado, assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Por outro, os poupadores cujas contas foram abertas, ou mesmo renovadas, depois da edição desta Medida Provisória passaram a sofrer os efeitos desta. Enquadra-se o caso concreto nesta última hipótese. Os documentos de folhas 76/77 demonstram claramente que a data-base (data de aniversário) da referida caderneta de poupança é o dia 21, ou seja, depois da entrada em vigor da aludida Medida Provisória. A jurisprudência pátria é bem clara quanto a esta questão (v. nesse sentido o acórdão em Recurso Especial 199700389898, DJ 09.03/1998, página 93, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, de seguinte ementa: Ementa: Caderneta de Poupança. Remuneração no mês de janeiro/1989. Plano Verão. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira. Precedentes da Corte. I - A Instituição Financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro/1989. II - Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, I, lei 7.730/1989 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/1989. Hipotése em que devem ser excluídas as cadernetas de poupança com ciclo mensal iniciado após o dia 15 de janeiro. III - Ausência de prequestionamento, de indicação de norma legal violada e de comprovação da divergência jurisprudencial quanto ao calculo do IPC de janeiro/1989. IV - Recurso Especial não conhecido - grifei. Por estas razões entendo que o autor não tem o direito que alega no período de janeiro de 1989. Para os demais períodos a data-base é irrelevante, razão pela qual passo a apreciar cada um deles. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo

IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) julgo improcedente o pedido relativo ao IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, e (2), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0000363-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000363-9) - ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000533-8) - ANTONIO SEVERINO ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000930-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000930-7) - MIGUEL PORRAS SANCHES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001150-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001150-8) - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES X TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jair Alves, Joana D'Arc Gouvêa Alves, e Teresinha Natsuyo Shimanouti, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entendem ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em contas de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham, cada um, conta de poupança no período de abril a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teriam direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPC/IBGE medidos no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteiam os autores, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Em cumprimento à determinação lançada à folha 43, recolheram os autores, à folha 46, a integralidade das custas processuais devidas. Determinou-se, à folha 48, que os autores se manifestassem sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 41, e a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (falta de interesse de agir, e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores se manifestaram sobre a resposta. Converti, à folha 87, o julgamento em diligência. Deveriam os autores complementarem a prova material necessária ao julgamento da ação. Juntaram-se aos autos, às folhas 88/104, em cumprimento à determinação contida à folha 87, cópias das iniciais dos processos indicados no termo lavrado pela Sudp. Peticionaram os autores, às folhas 106/109, requerendo a inversão do ônus processual. Segundo eles, diante da recusa no fornecimento dos extratos, deveria a Caixa ser intimada a apresentá-los nos autos. Deferi o requerimento. Os extratos solicitados foram juntados aos autos, às folhas 116/124. Peticionaram os autores, às folhas 135/136, juntando, às folhas 141/143, 148/150, e 155/157, planilhas de cálculos. Requereram, em razão dos novos valores alcançados, a retificação do valor atribuído à causa. Peticionou o autor Jair Alves, às folhas 163/164, requerendo prioridade na tramitação do feito. Ouvida, discordou a Caixa com os valores apresentados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Recebo a petição de folhas 135/136 como aditamento à inicial, e defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, às folhas 163/164, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Afasto as preliminares alegadas. Quanto à falta de interesse de agir, vejo que a data-base posterior ao dia 15 só tem importância nos períodos de incidência do Plano Bresser e Verão (junho de 1987 e janeiro de 1989). Nos demais interregnos, em razão da legislação aplicável ao caso, o início do ciclo mensal torna-se irrelevante para aferição do direito pretendido. No que pertine à ilegitimidade passiva, entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheçam o direito de ter aplicado o

IPC/IBGE, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação aos meses de abril a junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 116/117, 119/120, e 122/123, comprovam a existência de contas de poupança, de titularidade dos autores, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelos autores no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Têm os autores inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliendo, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em cadernetas de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelos autores por meio de extratos bancários, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). À Sudp para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de folha 136. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação do feito. PRI. Jales, 12 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001211-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001211-2) - DURVAL GONCALVES VASQUES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eronildo Tagliavini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o recebimento de parcelas decorrentes de seguro-desemprego. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, não teria o autor providenciado a habilitação necessária perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para a concessão do benefício. Intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se a Caixa pelo julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, postulou pela produção de prova oral, e juntada de documentos, vistorias, perícias, e expedição de ofícios. Deferida a expedição de ofício ao MTE, à folha 96, as informações foram devidamente prestadas, à folha 99, havendo manifestação das partes, às folhas 105/106 (autor) e 107 (Caixa). Requereu o autor a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, no aguardo da expedição de ofício, por este Juízo, ao MTE, solicitando o fornecimento de documento hábil a autorizar, pela Caixa, o levantamento da quantia pretendida. É o relatório, sintetizando o essencial. De início, afasto a preliminar aventada pela Caixa em sua contestação. Entendo que por ser o agente operador do seguro-desemprego, na qualidade de banco oficial federal, detém a Caixa Econômica Federal - CEF legitimidade exclusiva para compor o polo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a 2.ª Turma do C. STJ em julgamento do Recurso Especial 478933, publicado no DJ de 23 de agosto de 2007, p. 241, relator Humberto Martins, de seguinte ementa: Administrativo - Seguro-Desemprego - Caixa Econômica Federal - Legitimidade - Informações - Prazo - Descumprimento - Análise de Prova - Súmula 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. No mais, vejo que a questão de mérito a ser resolvida prescinde maior dilação probatória, de modo que entendo desnecessária a realização de prova oral, perícia, ou vistoria, conforme pretendido pelo autor, à folha 95. Noto, ainda, que se limitou a requerer as provas, sem contudo, comprovar a pertinência de cada uma delas. Por outro lado, em vista da informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, à folha 99, dando conta da necessidade do preenchimento, pelo segurado, de requerimento especial para pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego, e, considerando, que não há nos autos qualquer indicativo de que tenha aquele órgão se recusado a apresentá-lo ao autor, ou que tenha o mesmo sido por este solicitado, entendo por bem suspender o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, no aguardo da solicitação, pelo autor, do respectivo requerimento (especial), junto à Delegacia Regional do Trabalho em Jales, órgão vinculado ao MTE, e do seu respectivo resultado. Assim, fica suprida a falta apontada pela Caixa, em sua resposta, que justificou a recusa no pagamento. Em caso de negativa em seu fornecimento, deverá o autor comprová-la nos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001516-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001516-2) - MEIRE HELENA DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X MARCIA IRENE DE OLIVEIRA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MEIRE HELENA DE OLIVEIRA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário, ajuizada inicialmente na Comarca Estadual de Fernandópolis, proposta por Meire Helena de Oliveira, Marilene de Oliveira, Márcia Irene de Oliveira, e Amarildo Antônio de Oliveira, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entendem ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Sustentam os autores, em apertada síntese, que seu genitor, Alvino de Oliveira, mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração das referidas contas (IPC/IBGE). Sustentam, ainda, que mantinha ele a mesma conta nos períodos de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89 c.c. Medida Provisória n.º 168/90 c.c. Lei n.º 8.024/90 e Lei n.º 7.730/89 c.c. Lei n.º 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80% relativo ao IPC/IBGE medido neste interregno. Pleiteiam, assim, os autores, na condição de herdeiros do falecido titular da conta, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos com a petição inicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação perante o Juízo Estadual, restou a mesma infrutífera. A Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares

(nulidade de citação, incompetência do Juízo Estadual para o julgamento da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Pela Juíza de Direito, à folha 65, foi declarada suprida a falta de citação ante o comparecimento espontâneo da ré nos autos, e reconhecida a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento da ação, determinando-se a remessa dos autos a esta vara federal. Intimados, neste juízo, sobre a resposta, os autores não se manifestaram. Converti, à folha 69, o julgamento em diligência. Deveriam os autores trazer aos autos certidão de óbito de Alvinho de Oliveira, e principais peças do processo de arrolamento. Peticionaram os autores, à folha 70, juntando aos autos, às folhas 71/77, os documentos solicitados. Determinei, às folhas 78/78verso, diante da documentação carreada aos autos, a emenda da inicial, a fim de que se regularizasse o polo ativo da ação. Houve a correta identificação do polo ativo. Determinei, à folha 87, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Ratifico a decisão lançada à folha 65, pela Juíza de Direito da Comarca de Fernandópolis, para declarar suprida a falta de citação, uma vez que a ré, espontaneamente, apresentou contestação (v. art. 214, 1.º, do CPC). A preliminar de incompetência do juízo, por sua vez, restou prejudicada em razão da remessa dos autos a esta vara federal. No que se refere à data-base da conta poupança apontada na inicial, verifico que não apresenta a irregularidade indicada pela Caixa para fundamentar a pretensão, razão pela qual não se pode falar em falta de interesse de agir. No que pertine à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vejo, do mesmo modo, que houve a instrução adequada da causa (v. folhas 16/21). Por fim, quanto à ilegitimidade de parte, entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, em apertada síntese, por meio da ação, na qualidade de herdeiros do titular da conta apontada na ação, Alvinho de Oliveira, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de terem aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Pretendem, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 16/21 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança apontada na inicial nos interregnos assinalados. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas

contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, no mês de janeiro de 1989, aos saldos das cadernetas de poupança, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes (fornecidos pelos autores), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril a maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Têm os autores inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril a maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado nos autos por meio de extratos bancários, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). À Sudp para exclusão

do espólio de Alvino de Oliveira do polo ativo da ação. PRI. Jales, 12 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal

0001921-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001921-0) - NAIR ATILI MAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001926-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001926-0) - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002070-48.2008.403.6124 (2008.61.24.002070-4) - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 82/83.Intime(m)-se.

0002109-45.2008.403.6124 (2008.61.24.002109-5) - MARIA APARECIDA MARTINS MENDES(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002177-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002177-0) - SONIA MARIA ALVES TARIGE(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002181-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002181-2) - MARIA CRISTINA MOITA GARCIA FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002185-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002185-0) - ELEN DIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002189-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002189-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002284-39.2008.403.6124 (2008.61.24.002284-1) - MAURILIA BARBIZAN DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002310-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002310-9) - ALZIRA DE MATHIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002316-44.2008.403.6124 (2008.61.24.002316-0) - ALDO LEAO ARROIO FINOTELLO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002321-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002321-3) - DORALICE EUGENIA DA SILVA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002331-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002331-6) - LAERCIO VIDALI JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002337-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002337-7) - MARIA ALICE FERREIRA MENEZES X ANTONIO FERREIRA X MARLENE FERREIRA MARCIANO X GERALDO FERREIRA X RUTH FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA FERREIRA DE AMORIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002339-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002339-0) - ANDRE LUIS DOS SANTOS MEDINA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002347-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002347-0) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Intime-se o(a) autor(a) para complementar o recolhimento das custas judiciais e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG:

090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

0002350-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002350-0) - ROSELI AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, a autora, Roseli Amâncio da Silva, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no período de janeiro a fevereiro de 1989. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou a autora, à folha 18, juntando, às folhas 19/27, documentos que afastam a prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. Em vista da ausência dos extratos referentes ao período reclamado na inicial, determinei, à folha 59, à autora, que juntasse aos autos a prova material indispensável ao julgamento da lide. Intimada, requereu a inversão do ônus probante, ou, de forma alternativa, a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação. Determinei, à folha 65, que se regularizassem os autos no sistema processual informatizado, a fim de se proceder à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque falece à autora interesse processual. Explico. Devidamente intimada a trazer aos autos a prova material indispensável ao julgamento da ação, não se pautou pelo determinado. Limitou-se a requerer a inversão do ônus processual, já indeferido, à folha 59, ou a dilação do prazo para cumprimento da determinação. Quanto à prorrogação do prazo, entendo que aquele estabelecido à folha 59 (90 dias), foi por demais suficiente para que a autora se desincumbisse do ônus de comprovar a existência da conta apontada na inicial. No entanto, não o fez, deixando escoar o prazo. Não demonstrou, portanto, a existência das contas apontadas na inicial no período em que ocorrida a suposta violação dos índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989), não havendo outra solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por mostrar-se carecedora da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002353-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002353-5) - ZORAIDE PIETROBOM CABRERA X JACY PIETROBOM GANDORPHI X ALICE PIETROBOM GARCIA X NEDIA PIETROBOM X NELSINDA PIETROBOM BIBRIES X ADELIA MARIA PIETROBOM X LEODENE PIETROBOM NARDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002354-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002354-7) - IDALVO SAGLIONI X MARIA IVANI SAGLIONI X IVANETE SALIONI X IAMARA SALIONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002355-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002355-9) - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002357-11.2008.403.6124 (2008.61.24.002357-2) - NAIR APARECIDA MARANGONI SILVA X ROSELI AMANCIO DA SILVA X ROSANA AMANCIO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000164-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000164-7) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Folha 68: em vista da desistência da ação manifestada pelo autor, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos do art. 267, 4.º do CPC. Reconsidero, portanto, o despacho lançado à folha 69. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000198-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000198-2) - NELSON TOMIZO SAITO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000264-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000264-0) - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000268-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000268-8) - MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001088-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001088-0) - KIITI SATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001852-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001852-0) - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002190-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002190-7) - VANI DOS SANTOS VILELA(SP276378B - MARIA DA GUIA FIGUEIRA ARAUJO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0002480-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002480-5) - SADAKO CHIBA IRIKURA(SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 63/66 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002532-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002532-9) - ALOISIO GAZETTO DE FREITAS X ALOISIO GAZETTO DE FREITAS FILHO X NATHALIA GAZETTO DE FREITAS(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 152/153: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto

ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar as alegações constantes da inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos os documentos necessários. Intimem-se.

000048-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000040-0)) MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

A certidão de casamento, por si só, não é suficiente para comprovação do direito alegado nos autos. Desta forma, concedo à autora o prazo de cinco (05) dias para que traga aos autos certidão de óbito de seu cônjuge, ou qualquer outro documento que comprove a titularidade das contas apontadas na inicial. sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000123-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000123-6) - ALCIDES BIGOTTO(SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X VIRGINIA GUISSO BIGOTTO X SYLVIO BIGOTTO X MARIA EXPOSITO BIGOTTO X APPARECIDO BIGOTTO X ORLANDA ROSSAFA BIGOTTO X PEDRO BIGOTTO X DALVA FERRARI BIGOTTO X JOSE BIGOTTO X ARACI MOURA BIGOTO X REINALDO BIGOTTO X FIDALMA MARIA VIOLA BIGOTTO X ANTONIO BIGOTO X ZULMIRA FELTRIN BIGOTO X SEBASTIAO BIGOTTO X FRANCISCA BALERO BIGOTTO X LUIZ BIGOTTO X APPARECIDA SONCIN BIGOTTO X JULIO BIGOTTO X NAIR MORELLI BIGOTTO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000151-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000151-0) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000257-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000257-5) - KARINA COSTA ALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000264-07.2010.403.6124 - DAIANA CARLA RUBINHO DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000266-74.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000277-06.2010.403.6124 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/26: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intime-se.

0000279-73.2010.403.6124 - SUELI PORTE BRENTAN X WAGNER BRENTAN(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a),

no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000412-18.2010.403.6124 - ALAN FABRICIO RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000442-53.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PASCUTTI X ROSANGELA GODOY BARBOSA PASCUTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP290283 - LILIAN FLAUZINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 121/128 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000473-73.2010.403.6124 - EDNEU VISCARDI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000476-28.2010.403.6124 - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000478-95.2010.403.6124 - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000480-65.2010.403.6124 - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000482-35.2010.403.6124 - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000484-05.2010.403.6124 - FLAVIA HERRERA BERTOLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000486-72.2010.403.6124 - MARIANGELA ARAKAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000488-42.2010.403.6124 - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000490-12.2010.403.6124 - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000492-79.2010.403.6124 - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000494-49.2010.403.6124 - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000496-19.2010.403.6124 - ELZA BASSO ZOCCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000498-86.2010.403.6124 - NAIR ATILI MAIA X RENATA ATILLI MAIA X CLAUDIA ATILLI MAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 53/56 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000499-71.2010.403.6124 - ADAIR BUOSI MARTINS X ALICE BUOSI DETONI X ANJO DACIO BUOSI X ALICINO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s). No mais, verifico que os autores sustentam em sua inicial que são os legítimos herdeiros de Francisco Buosi, porém, não encontrei nos autos a certidão de óbito deste senhor. Assim, determino que os autores providenciem a juntada deste documento nos autos, no prazo acima referido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000500-56.2010.403.6124 - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000502-26.2010.403.6124 - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 45/50 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000504-93.2010.403.6124 - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000506-63.2010.403.6124 - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000510-03.2010.403.6124 - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.,PA 0,15 Intime(m)-se.

0000520-47.2010.403.6124 - WILSON DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000605-33.2010.403.6124 - SELMA MIDORI YAMADA SHIBUYA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000640-90.2010.403.6124 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000643-45.2010.403.6124 - ANGELA DA SILVA SEABRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 40.Intime(m)-se.

0000664-21.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ZAGATTI MUNHOZ(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida de Fátima Zagatti Munhoz, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 14, a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. Determinei, à folha 45, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de

prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Aparecida de Fátima Zagatti Munhoz, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 11 comprova a existência de conta de poupança, em nome da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). À Sudp para correto cadastramento do nome da autora, em

conformidade com os documentos juntados às folhas 8/9. PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000697-11.2010.403.6124 - MANOEL ARCENIO LOPES(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA E SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000714-47.2010.403.6124 - VANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000824-46.2010.403.6124 - LAURINDO ROVERI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Laurindo Roveri, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sustenta o autor, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Determinou-se, à folha 23, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro, de início, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, às folhas 42/48, que o autor, Laurindo Roveri, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Efetuou, inclusive, em duas ocasiões, o saque das quantias existentes em sua conta vinculada (v. folhas 44 e 47). Noto, no ponto, posto oportuno, que os extratos de lançamentos de conta vinculada trazidos aos autos pela Caixa comprovam, sobremaneira, o acordo entabulado pelas partes, nos termos da LC 110/01, autorizando os saques efetuados pelo autor. A comprovação do saque por meio dos lançamentos de conta vinculada dispensa a juntada aos autos do respectivo termo de adesão. Noto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome do autor, de acordo com os documentos de folha 12. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000843-52.2010.403.6124 - CECILIA DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001133-67.2010.403.6124 - ANTONIO VOMEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001642-95.2010.403.6124 - NEUSA NERES DAVID(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS

COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001643-80.2010.403.6124 - TEODORO MAGALHAES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001644-65.2010.403.6124 - ANTONIO BARBOSA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001645-50.2010.403.6124 - SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001646-35.2010.403.6124 - ILIDIO TEDESCO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001647-20.2010.403.6124 - PORFIRIO DOS SANTOS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001650-72.2010.403.6124 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001752-94.2010.403.6124 - ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja reconhecida, desde já, a irregularidade da adjudicação do imóvel descrito na matrícula n.º 26.432, do CRI de Fernandópolis/SP, na cidade de Macedônia/SP. Narra que, em 1996, juntamente com a sua esposa à época, celebrou contrato de mútuo com obrigações e hipoteca com a Caixa Econômica Federal, para o fim de construir o imóvel descrito na referida matrícula. Para tanto, através do Sistema Financeiro da Habitação, o autor tomou empréstimo no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). No entanto, em meados de 2006, não conseguindo mais arcar com o compromisso assumido, deixou de adimplir as prestações, dando ensejo à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, que culminou com a adjudicação do bem. Embora reconheça a inadimplência, o autor sustenta não apenas o descumprimento de cláusulas contratuais pela CEF, como também a irregularidade no procedimento por ela adotado. Não teria a credora observado as disposições contidas no Decreto, notadamente em relação a sua notificação, impedindo, dessa forma, que ele purgasse a mora. Informa que apenas teve ciência da situação quanto ao seu imóvel quando da notificação da adjudicação do bem, o impedindo assim de exercer o seu direito. Teria tomado conhecimento pela Associação Nacional dos Mutuários de que o seu imóvel iria a leilão em 03.12.2010 e que, por essa razão, estaria sofrendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso adiada a prestação jurisdicional. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a presença dos requisitos que autorizariam a antecipação da tutela, visando suspender a realização da hasta (fls. 02/20). Junta documentos (fls. 23/101). Intimado a recolher as custas

judiciais devidas, o autor requereu fosse a ele concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora tenha determinado, à folha 109, a vinda dos autos para a prolação de decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela, compulsando os autos, e atento aos documentos que o instruem, entendi ser o caso de prolatar sentença extintiva. Decido, pois, em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, VI, todos do CPC). Explico. De acordo com o documento de folhas 32/33 (certidão imobiliária), em especial as informações constantes do registro R.09-M-26.432 (v. folha 32), observo que o contrato de mútuo imobiliário cuja liquidação pretende a autora ver reconhecida na ação, está completamente extinto desde o dia 29 de outubro de 2009, isso em razão da transmissão por adjudicação do imóvel para a EMGEA (R.08-M-26.432). Pelo que se vê, houve a execução contratual pela credora, em razão do longo período da dívida, culminando na adjudicação do bem anteriormente pertencente ao autor. Conforme reconhecido por ele, desde meados de 2006, não há o pagamento das parcelas avençadas. Ora, a presente ação somente foi ajuizada em 02 de dezembro de 2010 (v. termo de distribuição), portanto, mais de 1 ano depois da adjudicação, o que bem demonstra que o meio processual empregado para ver assegurada a pretensão é manifestamente inadequado ao fim a que se destina, haja vista pressuporia a existência de vínculo contratual unindo as partes contratantes, o que não mais se verifica. Note-se que o autor parte do pressuposto de que o vínculo contratual que fora extinto com a adjudicação do imóvel, no momento da propositura da ação, ainda estaria vigente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1257021 (autos n.º 200361190057028/SP), Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:25/02/2010 PÁGINA: 104: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. II - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a adjudicação do imóvel pela CEF. III - É irrelevante a discussão acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que reconhecida a carência da ação, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito. IV - Ad argumentandum tantum, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão. V - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. VI - Não apreciada na decisão agravada a alegação relativa à ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau. VII - Agravo legal improvido. - grifei). Por fim, tudo indica, há muito mais de 4 anos o autor permanece no local sem nada pagar. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à inclusão da EMGEA, no polo passivo da ação, conforme consta da inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Jales, 26 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000092-31.2011.403.6124 - JOSE PAULO PARMINONDI(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000451-78.2011.403.6124 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, originalmente promovida perante a Comarca de Fernandópolis/SP, na qual a autora Edna Rodrigues dos Santos, devidamente qualificada, requer seja a Caixa condenada em indenização por danos morais. Relata que é pessoa honesta e que fez um financiamento junto à Direta Materiais para Construção Ltda, onde emitiu dezenove folhas de cheque, sendo que o de número 900094 foi devolvido por insuficiência de fundos. No entanto, diz que, posteriormente, pagou o aludido cheque à financiadora deste estabelecimento comercial, razão pela qual dirigiu-se à agência da Caixa, onde apresentou tal documento e imediatamente solicitou a exclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Ressalta que, em razão disso, a Caixa providenciaria a retirada de seu nome do cadastro apontado, porém isso não aconteceu até o presente momento. Dessa forma, pugna, em síntese, pela imediata retirada de seu nome no cadastro apontado e a consequente condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 21.600,00 em razão dos danos morais sofridos (fls. 02/17). Junta documentos (fls. 18/23). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da demanda, os autos vieram para este Juízo Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de retirada do nome da autora no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos narrados, pois a documentação juntada com a inicial não demonstra, com razoável grau de certeza, que a autora está incluída no mencionado cadastro apenas por conta de um único cheque sem provisão de fundos. Ressalto, posto oportuno, que há prova nos autos da existência de outros dezoito cheques para a empresa Direta Materiais para Construção Ltda (fl. 21) que podem também apresentar o mesmo problema de insuficiência de fundos, levando o nome

da autora para o mesmo cadastro. Ademais, entendo que estão ausentes os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em relação ao pedido de indenização por dano moral, pois os poucos documentos juntados com a inicial não são fortes o suficiente para o acolhimento, de plano, da pretensão da autora. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000013-52.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)) HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Considerando a certidão de fl. 19v: intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 19: Emende a parte a petição inicial, diante da impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados na petição de fls. 02/12, optando pelo meio de resposta que entenda cabível. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000015-22.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-64.2010.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela Caixa Econômica Federal, na qual se pretende seja o valor da causa fixado em R\$ 9.939,96, considerando o saldo-base e o saldo-base possível, em razão do disposto na Medida Provisória n. 168/90, encontrados nas contas de cadernetas de poupança indicadas pelo autor à época da ocorrência dos Planos Econômicos, especificamente Planos Collor I e II. Sustenta que o saldo-base indicado pelo autor está incorreto, haja vista não haver considerado o bloqueio e transferência ao Banco Central, em abril de 1990, de valores excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. Diz, assim, que o saldo base correto para cada uma das contas, em abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, era de Cr\$ 50.000,00, Cr\$ 50.250,00, e Cr\$ 158.687,26, respectivamente. Explica, por fim, que a excessiva valoração da causa dá azo a significativo impacto no balanço patrimonial da Caixa, em razão da necessidade de provisionamento da quantia apontada, causando-lhe prejuízo financeiro de grande monta. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do valor apresentado. Sustenta que busca com a ação de cobrança a aplicação dos índices de correção monetária que entende devidos sobre todo o valor depositado em suas contas de caderneta de poupança. Explica que os valores foram objeto de depósitos judiciais, os quais, nos termos da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, da Portaria 65/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e Circulares n. 1661 e 1780, ambas do Banco Central do Brasil, não foram transferidos ao Bacen. Daí porque afirmar que a correção monetária deverá incidir sobre todo o valor existente nas contas poupanças, já que, oriundos de depósitos judiciais, não foram transferidos ao Bacen, sendo correto o valor atribuído à causa em R\$ 2.562.937,47. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a rejeito para manter o valor atribuído à causa pelo impugnado nos autos da ação principal. Busca o impugnado, com a ação de cobrança, a correção do valor integral existente em suas contas de poupança quando da ocorrência dos Planos Collor I e Collor II. A partir daí, efetuou o cálculo para valoração da causa. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se a Caixa ao defender que a correção monetária somente será devida sobre o saldo existente na conta até o limite de NCz\$ 50.000,00, já que o valor excedente foi bloqueado e transferido ao Bacen, em 3 de abril de 1990. Desta forma, incorreto o valor da causa atribuído pelo impugnado. No ponto, já se manifestou o C. STJ ao editar a súmula 179, segundo a qual O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Eis a hipótese dos autos. Todo o valor depositado nas contas apontadas nos autos principais foi objeto de depósitos judiciais. Anoto, posto importante, que o impugnado demonstrou, satisfatoriamente, nos autos da ação principal, que os depósitos feitos pela Empagro Agropastoril S/C Ltda, nos autos da ação anulatória movida por esta em face dele, que teve seu curso pela Comarca de Prata, Minas Gerais, foram devidamente por ele levantados, confirmando, assim, que os valores existentes nas contas de caderneta de poupança indicadas foram, de fato, objeto de depósitos judiciais, e a ele destinados. Ainda sobre o tema, extrai-se da leitura dos textos da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, e das Circulares n. 1661/90 e 1780/90, ambas do Banco Central do Brasil, que os depósitos judiciais, por não se sujeitarem ao recolhimento ao Bacen, continuaram à disposição das instituições financeiras depositantes. Assim, como detentora dos depósitos, fica a instituição financeira responsável pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. Se assim é, cabe à Caixa o pagamento das remunerações que deixou de efetuar, arcando com os prejuízos pelo descumprimento das normas então estabelecidas. Assim, agiu com acerto o impugnado ao considerar para efeitos de valoração da causa o valor integral dos depósitos efetuados em sua conta de caderneta de poupança. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser mantido àquele atribuído pelo impugnado nos autos da ação n. 0000396-64.2010.4.03.6124. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Int. Jales, 26 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 55. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062568-97.2000.403.0399 (2000.03.99.062568-9) - FABIO DA COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA COSTA AFONSO - INCAPAZ X ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Decisão. Vistos, etc. Folhas 160/169: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual sustenta o excesso da execução. Explica, em síntese, que foi o INSS condenado por meio de decisão judicial, transitada em julgado, a conceder aos exequentes o benefício de pensão por morte desde 4 de abril de 2000 (DIB). Em sendo os exequentes menores de idade, o benefício cessaria quando os mesmos completassem 21 anos de idade, em 10 de outubro de 2004 para Fábio, e 7 de dezembro de 2007, para Fabiana, já que nascidos, respectivamente, em 10 de outubro de 1983, e 7 de dezembro de 1986. Com base nisso, apresentou o INSS, em outubro de 2007, o cálculo de liquidação relativo ao período de abril de 2000 a junho de 2007 (v. folhas 124/129), com o qual os exequentes concordaram (v. folhas 134/135). No entanto, somente após a apresentação dos cálculos chegou ao conhecimento da autarquia federal que Fabiana da Costa, em 20 de março de 2004, casou-se, cessando, assim, nos termos da lei civil, sua incapacidade. Portanto, o benefício de pensão por morte somente seria devido no interregno de 4 de abril de 2000 (DIB) a 10 de outubro de 2004, quando Fábio completou 21 anos de idade. Daí, excessivo o cálculo anteriormente apresentado, tornando-se imperiosa sua redução. Defende a aplicação do contraditório no processo de execução. O título executivo, ademais, não seria exigível e nem certo todo o seu teor, já que excessivo o valor apresentado. A emancipação, ainda segundo o excipiente, seria causa de cessação do direito à pensão. Sustenta, por fim, que por se tratar de matéria de ordem pública, torna-se perfeitamente cabível a exceção apresentada. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta com a petição documentos. Os exequentes foram ouvidos, às folhas 179/184. De início, alegam a impossibilidade jurídica da exceção de pré-executividade no caso concreto, já que vedada a inclusão de matérias de fato, objeto de dilação probatória. Sustentam, ainda, que a exequente, apesar de ter se casado, não manteve vida regular com o esposo. Seria o casamento, portanto, apenas uma situação formal, incapaz de autorizar a cessação do benefício. Dizem que a exceção de pré-executividade somente poderá discutir questões relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, ou para arguir nulidade ou defeito do título executivo. Discorrem, assim, sobre o instituto. Nesse contexto, citam entendimento doutrinário. Sustentam, por fim, o caráter eminentemente protelatório da defesa apresentada. Determinada a implantação do benefício por meio de decisão judicial, deveria o INSS apenas cumpri-la integralmente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Ao contrário daquilo que foi sustentado pelos exequentes, entendo que posso conhecer da matéria posta em discussão na exceção de pré-executividade arguida pelo executado, isso porque está relacionada a questões de direito surgidas a partir de fatos demonstrados documentalmente (v. E. STJ no acórdão em embargos de declaração no recurso especial 200702944587 (1013333), Relator Castro Meira, DJE 19.9.2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Aliás, o excesso de execução, surgido a partir dos fatos demonstrados, é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade quando prescindir de dilação probatória. As questões relativas à definição do quantum debeatur devem ser apreciadas, inclusive de ofício pelo julgador, não havendo preclusão a respeito. Nesse passo, vejo, pela certidão de casamento trazida aos autos à folha 176, que, de fato, a exequente Fabiana da Costa contraiu matrimônio com Marcelo da Silva Afonso, em 20 de março de 2004. No ponto, observo, posto importante, que o casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão de registro (v. art. 1543, do CC), sendo desprovida de qualquer fundamento a alegação apresentada pelos exequentes de que o casamento celebrado entre Fabiana e Marcelo não se concretizou. A partir daí, portanto, nos termos da lei civil, cessou sua incapacidade (v. art. 5.º, parágrafo único, inc. II, do CC - Art. 5.º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único: Cessará, para os menores, a incapacidade: inc. II - pelo casamento; grifei). O benefício da pensão por morte, por sua vez, nos termos do art. 77, 2º, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, cessa, para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. A emancipação, portanto, acarreta a perda da qualidade de dependente, não havendo razão para a manutenção da prestação. Com o casamento, celebrado em 20 de março de 2004, cessou a incapacidade de Fabiana, e, portanto, sua qualidade de dependente do instituidor, o que autoriza, a partir de então, a cessação do benefício. Não há nos autos qualquer prova de que seja a mesma inválida, o que autorizaria a manutenção da pensão. Sendo capaz e maior, sem qualquer invalidez, cabe à exequente, pelo próprio trabalho, prover a própria subsistência. O art. 16, da Lei n.º 8.213/91, inclusive, elenca como dependentes do segurado instituidor o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Razão, portanto, assiste ao INSS. Por outro lado, não há como condenar os exceptos ao pagamento de honorários advocatícios. Como se sabe, a exceção de pré-executividade não é ação, mas mero incidente. Sua resolução, por não representar sentença ou extinguir o processo executivo (art. 20, CPC), não resulta em sucumbência. Dispositivo. Posto isto, acolho em parte a exceção para reduzir o valor apresentado à folha 124, limitando-se ao período de 4 de abril de 2000 a 10 de outubro de 2004, quando Fábio da Costa completou 21 anos de idade, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, às folhas 173/175. Prossiga-se nos termos do despacho lançado às folhas 150/150verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA.EPP X DEVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI VOLPIANO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AJADO PEREIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) Fl. 307: apresente a exequente o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON LUIS DA SILVA FERREIRA X ENA MARIA APARECIDA CORREA

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 59, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Intime(m)-se.

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora do depósito efetuado, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2202

MONITORIA

0000146-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MARCIA SETSUKO TAMURA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Manifeste-se a requerida acerca da petição de fl. 112 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000383-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WAGNER BATISTA GONCALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCIA BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual o prazo avençado entre as parte para o cumprimento do acordo celebrado.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ABRAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se a CEF acerca da não localização dos requeridos conforme certidão de fl. 67 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO)

Folhas 134/135: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º

12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDICO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Folhas 63/64: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Cumpra-se integralmente a parte autora o despacho de fl. 62. Intime-se.

0002260-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL

Folhas 48/49: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002262-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA APARECIDA DA COSTA X JOAO LUIZ HERNANDES

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Folhas 37/38: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

Manifeste-se a parte autora acerca do réu não ter efetuado o pagamento e não interposto embargos conforme certidão de fl. 34 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000273-66.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DALMAS FRANCO

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000369-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu, conforme certidão de fl. 32, no prazo de 15 (quinze)

dias.Intime(m)-se.

0000632-16.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO
Folhas 51/52: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das requeridas não terem efetuado o pagamento e não terem interposto embargos, conforme certidão de fl. 50. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para intimar, pessoalmente, os executados Antônio Carlos Pereira e Elena Aparecida Teixeira Pereira, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 614,86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001705-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001705-4) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Julgada improcedente a ação, sob o fundamento de não possuir o autor qualquer saldo passível de levantamento na conta vinculada ao FGTS, a sentença de 1º grau foi reformada, dando-se provimento ao recurso de apelação, para determinar à CEF prestar contas dos depósitos fundiários desde de (sic) 16 de março de 1987 até 31 de janeiro de 1991, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC e da fundamentação supra. Não há na condenação, como se vê, conteúdo financeiro. Deveria a CEF, de acordo com o que restou decidido, apenas prestar as contas, por meio de documentação hábil, dos depósitos fundiários feitos durante aquele período. Contudo, de acordo com os documentos juntados aos autos, trazidos na inicial, inclusive (v. folha 15), em 10.04.1991, quando a conta ainda estava sob a responsabilidade do antigo BANESPA, e antes que fosse transferido à CEF, nos termos do art. 11, da Lei n.º 8.036/90, houve o saque pelo autor da totalidade do saldo, em razão da sua aposentadoria. Não poderia a CEF, portanto, prestar contas dos depósitos. A sentença é inexecutável. Não por acaso, embora se mostre reprovável a sua conduta, intimada do teor da decisão de folha 155, a instituição sequer se manifestou. Diante disso, revogo os parágrafos terceiro e seguintes da decisão de folha 155, inclusive em relação à alteração da classe processual. No mais, quanto ao imbróglio causado pelo pedido de renúncia de nomeação de folha 153, o seu acolhimento à folha 155, com a consequente nomeação de outro advogado e, levando em conta o despacho manifestamente equivocado quanto à existência de honorários advocatícios, ao final, o pedido de reconsideração do pedido de renúncia, chamo o feito à ordem.Embora exista dúvida quanto ao papel exercido pela advogada originalmente nomeada, uma vez que no termo de folha 09 consta no anverso a indicação como dativa e no seu verso a condição de advogada voluntária, visando não causar prejuízo à profissional inicialmente nomeada, que durante todo o processo prestou assistência à parte, e menos ainda beneficiar indevidamente o novo profissional, acolho o pedido de folha 157/158 e revogo o segundo parágrafo da decisão de folha 155, referente à nomeação do advogado Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980. Mantenho, no mais, o primeiro parágrafo da referida decisão. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários à Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira, no patamar fixado.Após, nada mais havendo o que ser decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se os advogados Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan e Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira. Jales, 10 de maio de 2011.Karina Lizie HollerJuza Federal Substituta

0001032-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001032-2) - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 97/98 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001399-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001399-2) - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA

FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001918-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001918-0) - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elena Maria Bernardinelli Camargo Freitas, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que sua genitora, Clênia Laura Bernardinelli, mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora, na qualidade de herdeira, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 18, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 17. Peticionou a autora, às folhas 20/21, requerendo que fossem requisitadas ao Juízo Federal de São José do Rio Preto cópias das principais peças dos autos ali apontado. Deferi o requerimento, tendo sido juntadas nos autos as cópias, às folhas 24/31. Determinei, à folha 34, a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Houve réplica (folhas 53/61). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Elena Maria Bernardinelli Camargo Freitas, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 14 demonstra, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da genitora da autora, Clênia Laura Bernardinelli, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Não existe mais controvérsia passível de questionamento

sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pela autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 23 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002250-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002250-6) - HUMBERTO DE GOIS ESCOBAR(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Humberto de Góis Escobar, devidamente qualificado, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Sustenta o autor, em apertada síntese, que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração das referidas contas (IPC/IBGE). Sustenta, ainda, que mantinha ele a mesma conta nos períodos de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89 c.c. Medida Provisória n.º 168/90 c.c. Lei n.º 8.024/90 e Lei n.º 7.730/89 c.c. Lei n.º 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80% relativo ao IPC/IBGE medido neste interregno. Pleiteia, assim, o autor, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos com a petição inicial. As custas foram devidamente recolhidas. Determinei, à folha 28, a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei ao autor, à folha 58, que complementasse a prova material indispensável ao julgamento da ação. Peticionou o autor, à folha 61, juntando, às folhas 62/65, os extratos solicitados. Intimada, não se opôs a Caixa ao conteúdo dos documentos juntados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias

aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Humberto de Góis Escobar, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 22 e 63 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança apontada na inicial nos interregnos assinalados. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, no mês de janeiro de 1989, aos saldos das cadernetas de poupança, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes (fornecidos pelo autor), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril a maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal.

Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril a maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado nos autos por meio de extratos bancários, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002346-79.2008.403.6124 (2008.61.24.002346-8) - ROSANA AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, a autora, Rosana Amâncio da Silva, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de correção monetária, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, no período de janeiro/fevereiro de 1989. Concedi à autora, à folha 13, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. Em vista da ausência dos extratos, documentos indispensáveis ao julgamento da ação, determinei à autora, à folha 49, sua juntada aos autos, em 10 dias. Intimada, requereu a inversão do ônus processual. Deferi o requerimento. Da decisão, interpôs a Caixa agravo retido. Mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Converti, à folha 64, o julgamento em diligência. A Caixa teria 10 dias para cumprimento da determinação. Peticionou a Caixa, às folhas 65/67, juntando, às folhas 68/71, extratos de pesquisas efetuadas no sistema de informações da instituição financeira, dando conta da não localização dos extratos em nome da autora. Deveria ela fornecer elementos mínimos de identificação da conta para sua localização. Peticionou a autora, à folha 74, informando o número da agência da conta poupança apontada na inicial. Intimada, informou a Caixa a impossibilidade de realizar novas pesquisas, ante a ausência de elementos reputados mínimos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do feito sem resolução do mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque falece à autora interesse processual. Explico. Vejo,

às folhas 65/71, que a Caixa, após proceder busca a fim de que pudesse localizar extratos bancários de contas em nome da autora, não logrou êxito em seu intento. Intimada para trazer aos autos elementos mínimos que identificasse a conta indicada na ação, limitou-se a autora a fornecer o número da agência, o que impossibilita a realização de novas pesquisas, já que insuficiente. Pois bem. É assente na jurisprudência ser dever da parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão, trazendo documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando, desta forma, o interesse processual. No caso, a inicial sequer indica o número da conta, data da abertura ou outro dado qualquer para a sua identificação. Assim, não desincumbiu a autora do ônus processual de comprovar a existência da conta no período em que ocorreu a suposta violação do direito do poupador, impedindo, portanto, que o feito possa ter regular seguimento. Se assim é, nada mais resta ao Juiz senão a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se mostrar a autora carecedora de ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 23 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000048-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000048-5) - ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO X MASSAO SATO - ESPOLIO(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, os autores, Alzira Tomeko Yanasse Sato e Espólio de Massao Sato, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, no período de janeiro a fevereiro de 1989. As custas foram devidamente recolhidas. Determinei, à folha 33, a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (inépcia da inicial e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Em vista da ausência dos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial, determinei, à folha 59, aos autores, que trouxessem aos autos a prova material indispensável ao julgamento da ação. Os autores não cumpriram a determinação. Determinei, à folha 73, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque falece aos autores interesse processual. Explico. Devidamente intimados a trazerem aos autos a prova material indispensável ao julgamento da ação, não se pautaram pelo determinado. Vê-se que os extratos juntados às folhas 68/70 referem-se a períodos distintos daqueles em que se pretende a devida correção dos valores existentes em contas de caderneta de poupança. Destarte, não se desincumbiram os autores do ônus de comprovar a existência da conta apontada na inicial no período reclamado (janeiro e fevereiro de 1989), não havendo outra solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por mostrarem-se carecedores da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os autores a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do Termo de Audiência de fls. 82 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000330-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000330-9) - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Demonstre a Caixa Econômica Federal, em 30 dia, que procedeu ao registro da Carta de Adjudicação indicada às folhas 149/152. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0001116-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001116-1) - MARIA JOSE CARDOSO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001672-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001672-9) - OSIAS FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Osias Ferreira da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73, acrescendo-se a eles a correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes nos Planos Verão, Collor I e Collor II. Salienta o autor, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a prescrição dos eventuais créditos existentes, salientando, por fim, que o pedido improcede. O autor foi ouvido sobre a resposta. Converti, à folha 45, o julgamento em diligência. Deveria o autor trazer aos autos os extratos analíticos de sua conta vinculada. Cumprindo a legislação processual civil em vigor, comunicou o autor, às folhas 47/48, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi dado provimento ao agravo de instrumento. Determinei, à folha 65, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar suscitada pela Caixa deve ser afastada, haja vista que as situações por ela retratadas não se amoldam no caso dos autos. De um lado, porque a adesão do autor ao FGTS se deu, de acordo com os documentos constantes aos autos, sob a vigência da Lei n. 5.107/66, e, de outro, porque inexistente qualquer documento que comprove a suposta adesão ou saque, nos termos da Lei n. 10.555/2002. Caberia à Caixa, para comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, trazer aos autos elementos para esse desiderato (v. art. 333, inc. II, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Pronuncio a prescrição do direito discutido. O C. STF já se pronunciou, em julgamento no RE n.º 100.249, no sentido de ser inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, haja vista não se tratar de tributo, e sim de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas. Valho-me, ainda, no ponto, da Súmula n. 210 do E. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos). Entendo, entretanto, que não ocorre na espécie a prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas. Aplico, ao caso, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do E. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tratando-se os juros progressivos de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, pode-se dizer que a prescrição dos créditos a eles relativos atinge tão somente aqueles constituídos antes dos 30 anos antecedentes ao ajuizamento da ação. E, nesse passo, vejo que o autor busca, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva dos juros na forma convencionada pelas Leis n.ºs 5.107/66, 5.705/71, e 5.958/73, com a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis à época dos Planos Verão, Collor e Collor II, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Constatado, no ponto, que os documentos de folhas 18 e 20 demonstram, seguramente, que o autor fez a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei n. 5.107/66, mais precisamente em 29/12/1967, permanecendo na mesma empresa até 27 de dezembro de 1974. Com efeito, o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a

capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que o autor Osias Ferreira da Silva optou pelo regime do FGTS na vigência da redação original da Lei n.º 5.107/66 (v. folha 20), teria direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90, até 27.12.1974, quando encerrou seu vínculo empregatício. A partir daí não seria mais possível a aplicação dos juros progressivos, uma vez que a mudança de empresa interrompe a progressividade. Teria, portanto, o autor, direito ao pagamento da diferença dos juros progressivos relativamente ao período em que permaneceu naquela mesma empresa. Considerando, entretanto, o prazo prescricional trintenário, encontram-se prescritos os valores relativos a períodos anteriores a agosto de 1979, na medida em que a ação foi ajuizada somente no ano de 2009 (v. termo de autuação lavrado pela Sudp), alcançando, inclusive, o período integral em que constituídos os créditos relativos aos juros progressivos da conta vinculada do autor, devidos, até 27/12/1974 (v. folha 18). Se assim é, deve ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa, posto realmente procedente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001673-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001673-0) - ORLANDO ZANUTIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação

do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001790-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001790-4) - SIDNEY DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDDI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sidney da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73, acrescendo-se a eles a correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes nos Planos Verão, Collor I e Collor II. Salienta o autor, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a prescrição dos eventuais créditos existentes, salientando, por fim, que o pedido improcede. O autor foi ouvido sobre a resposta. Converti, à folha 45, o julgamento em diligência. Deveria o autor trazer aos autos os extratos analíticos de sua conta vinculada. Cumprindo a legislação processual civil em vigor, comunicou o autor, às folhas 47/48, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi negado provimento ao agravo, embora tenha, a princípio, deferido o efeito suspensivo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar suscitada pela Caixa deve ser afastada, haja vista que as situações por ela retratadas não se amoldam no caso dos autos. De um lado, porque a adesão do autor ao FGTS se deu, de acordo com os documentos constantes aos autos, sob a vigência da Lei n. 5.107/66, e, de outro, porque inexistente qualquer documento que comprove a suposta adesão ou saque, nos termos da Lei n. 10.555/2002. Caberia à Caixa, para comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, trazer aos autos elementos para esse desiderato (v. art. 333, inc. II, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Pronuncio a prescrição do direito discutido. O C. STF já se pronunciou, em julgamento no RE n.º 100.249, no sentido de ser inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, haja vista não se tratar de tributo, e sim de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas. Valho-me, ainda, no ponto, da Súmula n. 210 do E. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos). Entendo, entretanto, que não ocorre na espécie a prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas. Aplico, ao caso, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do E. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tratando-se os juros progressivos de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, pode-se dizer que a prescrição dos créditos a eles relativos atinge tão somente aqueles constituídos antes dos 30 anos antecedentes ao ajuizamento da ação. E, nesse passo, vejo que o autor busca, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva dos juros na forma convencionada pelas Leis n.ºs 5.107/66, 5.705/71, e 5.958/73, com a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis à época dos Planos Verão, Collor e Collor II, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Constato, no ponto, que os documentos de folhas 18 e 19 demonstram, seguramente, que o autor fez a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei n. 5.107/66, mais precisamente em 25/01/1967, permanecendo na mesma empresa até 31 outubro de 1973. Com efeito, o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo

primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que o autor Sidney da Silva optou pelo regime do FGTS na vigência da redação original da Lei n.º 5.107/66 (v. folha 19), teria direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90, até 31.10.1973, quando encerrou seu vínculo empregatício. A partir daí não seria mais possível a aplicação dos juros progressivos, uma vez que a mudança de empresa interrompe a progressividade. Teria, portanto, o autor, direito ao pagamento da diferença dos juros progressivos relativamente ao período de 10/02/66 a 31/10/1973, interregno em que permaneceu na mesma empresa. Considerando, entretanto, o prazo prescricional trintenário, encontram-se prescritos os valores relativos a períodos anteriores a agosto de 1979, na medida em que a ação foi ajuizada somente no ano de 2009 (v. termo de autuação lavrado pela Sudp), alcançando, inclusive, o período integral em que constituídos os créditos relativos aos juros progressivos da conta vinculada do autor (10/02/66 a 31/10/1973). Se assim é, deve ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa, posto realmente procedente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000262-37.2010.403.6124 - ONELSON CECATO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, acrescidos da correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes nos Planos Verão, e Collor. Junta o autor, com a petição inicial, documentos. Concedi, à folha 129, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deveria, ainda, manifestar-se, em 15 dias, acerca da prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp, à folha 128. Juntaram-se aos autos cópias das principais peças do processo apontado no termo indicativo de prevenção. Peticionou o autor, à folha 150, requerendo a desistência da ação. É o

relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação da Caixa, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome do autor, em conformidade com os documentos juntados à folha 72. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000435-61.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PANIAGUA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000842-67.2010.403.6124 - ARMANDO FERNANDES NETO(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Armando Fernandes Neto, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, nos períodos de abril/maio de 1990, e janeiro de 1991. Diante da informação constante dos autos de que não foram juntados os extratos bancários correspondentes aos períodos apontados na inicial, e da imprescindibilidade destes documentos para o deslinde da demanda, foi concedido, ao autor, o prazo de 10 dias, a fim de que complementasse a prova material. Peticionou o autor, às folhas 24/24verso, requerendo a inversão do ônus processual. Caberia à Caixa a apresentação dos extratos. Pela Juíza Federal Substituta foi indeferido o requerimento, já que tal ônus caberia ao autor. Da decisão, interpôs o autor agravo de instrumento, o qual foi, pelo E. TRF/3, negado provimento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Entendo, por outro lado, ser caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de indeferimento da inicial. Digo isso porque falece ao autor interesse processual. Explico. Devidamente intimado a trazer aos autos a prova material indispensável ao julgamento da ação, não se pautou pelo determinado. Limitou-se a requerer a inversão do ônus processual, indeferido, à folha 25. Da decisão, interpôs agravo na forma de instrumento, sendo a ele negado provimento pelo E. TRF/3. Destarte, deixou o autor de comprovar a existência das contas apontadas na inicial no período em que ocorrida a suposta violação dos índices de correção (abril/maio de 1990 e janeiro de 1991), impedindo, assim, que o feito tenha seu regular seguimento. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, indeferindo a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-90.2011.403.6124 - ZELINDA DA COSTA(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário, ajuizada, na Comarca de Fernandópolis, por Zelinda da Costa, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Salaria, ainda, em complemento, que manteve a mesma conta de poupança nos períodos de abril a maio

de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e designada audiência de tentativa de conciliação. Por fim, determinou-se a citação. Realizada audiência, restou a conciliação infrutífera. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (nulidade da citação, incompetência do Juízo Estadual, ilegitimidade passiva, e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. Não houve requerimento de novas provas. Pelo Juízo Estadual foi proferida sentença de procedência da ação. Da sentença, apresentou a Caixa recurso de apelação. Houve contrarrazões. Pelo E. TJSP foi anulada a sentença em razão de manifesta incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do feito. Remetidos os autos a esta vara federal, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a intimação das partes para requerimentos. Intimada, manifestou-se a Caixa pela improcedência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que a falta de citação encontra-se suprida, em razão da apresentação, pela Caixa, de maneira espontânea, de resposta escrita (v. art. 214, 1.º, do CPC). A preliminar de incompetência do juízo, por sua vez, restou prejudicada em razão da remessa dos autos a esta vara federal. No que pertine à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vejo que houve a instrução adequada da causa (v. folhas 12/18). Por fim, quanto à ilegitimidade de parte, entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Zelinda da Costa, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%, bem como que, no período janeiro a fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 12/18 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Por outro lado, não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, convertida posteriormente na Lei n. 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice

adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n. 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, no mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes em 1.º de janeiro de 1989 (fornecido pela autora), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto

na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000099-23.2011.403.6124 - ARLINDO BINATTI - ESPOLIO X ILIDIA CICARELLI BINATTI(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de Arlindo Binatti, representado, nesta ocasião, por Ilidia Cicarelli Binatti, buscando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no ressarcimento das diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de cadernetas de poupança, no período de janeiro a fevereiro de 1991, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela apresentação dos extratos de suas contas poupança pela CEF e também pela concessão da AJG.Foi indeferido o pedido de apresentação dos extratos bancários pela instituição bancária, razão pela qual foi concedido à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos os aludidos documentos. Na mesma ocasião, a parte autora deveria regularizar a sua representação processual através da juntada aos autos de procuração por instrumento público (fl. 18). A parte autora não cumpriu a determinação.É o relatório. Decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, não só que trouxesse aos autos os extratos bancários da conta poupança no período pleiteado, mas, também, que regularizasse a sua representação processual juntando aos autos instrumento público de procuração. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Jales, 16 de junho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 320/358 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001307-23.2003.403.6124 (2003.61.24.001307-6) - JOAO DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DIAS X JUADIR DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA PREIANO DE SOUZA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença movida por João de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001574-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001574-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X JOSE CARLOS REGUERA POLOI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS REGUERA POLOI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Ajuizada Ação Monitória pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Reguera Poloi, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.427,75, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - CDC, pela Juíza Federal foram rejeitados os embargos monitórios e julgada procedente a ação para constituir de pleno direito o título executivo judicial consistente no contrato firmado entre as partes. Pelo E. TRF/3 foi dado parcial provimento ao recurso apresentado pelo executado, para o fim, tão somente, de excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da dívida. Transitado em julgado o acórdão, deveria a Caixa trazer aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, o devedor deveria ser intimado, por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito, sob pena de a ele acrescer-se o percentual de 10% devido a título de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Peticionou a Caixa, à folha 96, noticiando o acordo firmado entre as partes, e requereu a extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito. Noticia a Caixa, à folha 96, o acordo entabulado entre as partes para quitação do débito, e requer a extinção do feito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Não cabe, aqui, ao juiz adentrar ao mérito do acordo estabelecido na esfera privada, ainda que seus termos estivessem contidos nos autos. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Outrossim, declaro extinta a execução do julgado, visto que satisfeita a obrigação (v. arts. 794, inc. I, e 795, todos do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000731-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000731-8) - ANISIO COSTA(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 98/103 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000785-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000785-9) - SERGIO HENRIQUE ROBETE(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 111/115 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000972-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000972-1) - HELIA QUAIO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 75/76 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001763-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001763-8) - JOSE QUEIROZ DE PAULA(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por José Queiroz de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000484-49.2003.403.6124 (2003.61.24.000484-1) - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9) - JULIO HRETSIUK X LUIZ DUZI X LUIZ RAMALHO X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. 0AB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Em face do falecimento dos co-autores Luiz Duzi, Luiz Ramalho e Manoel Gomes da Silva, conforme se verifica nos documentos de fls. 303, 307 e 311, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

0001281-17.2006.403.6125 (2006.61.25.001281-1) - SILVIO LUIZ ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Silvio Luiz Alves propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 26-32).Réplica à fl. 39. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 64-68. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 62-63. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 71-72, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 74. Foi aberta conclusão para sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 78). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 65, 3.º quesito, revelou que o autor apenas referiu que sofria de varizes em perna direita e esquerda, mas já submetido a tratamento cirúrgico há 5 anos, e ao exame clínico visual durante a perícia, apresentou boa evolução cirúrgica e sem qualquer incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O expert também esclareceu que o

autor não necessita de aparelho, prótese ou de outro tipo; deambula normalmente (f. 65, 10.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora, acima nominada, pleiteia a condenação da parte-ré a restituir importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao valor creditado em sua conta corrente, supostamente equivocada, em decorrência do seu Plano de Previdência Privada VGBL, firmado com a CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Relata a CAIXA que, em 17.12.2003, por equívoco de digitação, foi lançado no Plano de Previdência Privada de titularidade da parte ré sob n. 000504309 a contribuição adicional de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aduz que o plano de previdência da parte ré era objeto de aportes realizados por meio de sua conta-corrente n. 0343.013.81970-8, agência de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, e o valor lançado equivocadamente, na realidade, era para ser lançado em plano de previdência privada de outro cliente, junto à agência da CAIXA de Divinópolis-MG. Narra, também, que a parte ré, em 23.3.2004, procedeu ao resgate da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de seu plano de previdência e, no dia 5.4.2004, efetuou o saque do montante resgatado diretamente de sua conta-corrente. A autora sustenta ter contactado a parte ré para restituição do valor creditado equivocadamente, porém afirma que esta disse não ter condições de devolver a quantia porque teria adquirido um veículo. Assim, afirma que a ré valeu-se do crédito lançado equivocadamente para enriquecer sem causa, gerando prejuízo, pois foi obrigada a ressarcir cliente de quem, de fato, pertencia a mencionada importância. Por intermédio do despacho datado de 7.8.2006, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia dos documentos pessoais da ré e do plano de previdência privada em questão (fl. 13). A CAIXA requereu prazo para cumprimento da emenda da peça vestibular (fl. 14) e o juízo deferiu o pedido (fl. 15). Entretanto, a autora requereu novo prazo (fl. 18) que foi novamente deferido (fl. 20). A autora requereu concessão de novo prazo, o que foi deferido (fls. 21, 24 e fl. 25). A autora emendou a petição inicial com os documentos solicitados anteriormente (fls. 30-39). Em consequência, foi determinada a citação da ré (fl. 40), efetivada à fl. 63, verso. A parte ré apresentou defesa por meio da contestação das fls. 50-53. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição do direito da autora, porquanto sustenta que para as ações de ressarcimento sem causa, como a presente, incide o prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 206, 3.º, inciso IV, CC. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou que a importância creditada se deu por equívoco de digitação e, ainda, devido ao tempo em que a parte autora demorou para acioná-la, de aproximadamente quatro meses, acreditou que o valor em questão era parte integrante de sua aplicação no plano de previdência em referência. Salaria, também, que o valor do saque efetuado por ela foi previamente informado pelo gerente da agência local da CEF, o que ratificaria o valor constante em seu plano como pertencente ao seu patrimônio. Por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente e a autora condenada ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 50-53). Réplica às fls. 66-69. Oportunizada às partes especificar provas que pretendiam produzir, nada foi requerido, motivo pelo qual foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 72). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 73). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de ressarcimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente valor creditado em sua conta corrente, em decorrência do Plano de Previdência Privada VGBL, firmado com a CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1. Da prejudicial de mérito: prescrição A pretensão de ressarcimento encontra-se prescrita, uma vez que o prazo prescricional incidente, no caso em tela, é de três anos. Senão vejamos. O artigo 206, 3.º, inciso IV, do Novo Código Civil brasileiro, estabelece: Art. 206. Prescreve:(...). 3.º. Em três anos:(...). IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Por seu turno, o artigo 219, 4.º, do Código de Processo Civil, prevê: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 4.º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. In casu, a presente ação visa ao ressarcimento por suposto enriquecimento sem causa por parte da ré, cliente da CEF. A autora em sua petição inicial afirma categoricamente que não restam dúvidas que a ré valeu-se do valor creditado equivocadamente da previdência privada para enriquecer sem causa, gerando prejuízos à CAIXA, que teve que ressarcir a outra cliente que efetivamente fez o aporte de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seu certificado de previdência de n. 0504389 (fl. 3). E mais, a autora volta a repetir: o ordenamento civil em vigor não tolera o locupletamento sem causa, motivo pelo qual a requerida tem o dever de restituir à CAIXA a importância sacada indevidamente, (...) (fl. 4). Cabe frisar que a demanda sub judice abarca pretensão para ressarcimento de suposto enriquecimento sem causa, motivo pelo qual não há como acolher a alegação da CAIXA de tratar-se de ação pessoal, sujeita ao prazo prescricional decenal, previsto pelo artigo 205 do Código

Civil. Segundo a parte autora, o suposto crédito equivocado se deu em 17.12.2003, com o resgate em 23.3.2004, e saque do valor dito indevido efetuado pela ré em sua conta corrente na data de 5.4.2004. Por seu turno, a presente ação judicial foi proposta em 8.5.2006 (fl. 2) e efetivada a citação em 29.4.2010 (fl. 63). Destarte, entre as datas de saque do valor efetuado pela ré em 5.4.2004 (data em que, em tese, estar-se-ia consumada o enriquecimento sem causa) e a citação da mesma parte-ré em 29.4.2010 (fl. 63, verso), transcorreram mais de seis anos. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição do direito de ação da parte autora no presente caso. Não se há de alegar que a citação da ré não ocorreu em tempo oportuno, porquanto houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2.º, CPC). De acordo com os autos, a própria autora não emendou a petição inicial em tempo oportuno, requerendo sucessivas concessões de prazo para que juntasse os documentos determinados e, somente depois de três anos, contados da propositura da ação, é que possibilitou ao juízo receber a petição inicial e determinar a citação da ré (fl. 40). Veja-se o histórico da demanda, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 13), a autora, após sucessivos pedidos de prazos e conseqüentes deferimentos (fls. 14-15; 18 e 20; 21, 24-25; e 26), somente cumpriu com o determinado em 22.7.2009 (fls. 30-39); nesta oportunidade foi determinada a citação da ré por meio do despacho datado de 2.9.2009 (fl. 40). Em decorrência, foi expedida carta precatória à fl. 48, a qual foi devidamente cumprida em 29.4.2010, momento em que foi efetivada a citação (fl. 63). Importante salientar, que o dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão) (TRF/3.ª Região, AC n. 200161140041480, D.E. 26.4.2011). Desta feita, o prazo prescricional deve ser contado do dia em que a parte ré efetuou o saque da quantia que, segundo a autora, teria sido lançada em seu plano de previdência privada de forma equivocada. Nesse contexto, os julgados abaixo transcritos pontificam: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.** 1. Com o advento do Código Civil de 2002, a partir de 12/01/2003, o prazo prescricional das pretensões referentes à ressarcimento de enriquecimento sem causa passou a ser de três anos (art.206, 3º, IV). Assim, em razão da regra contida no art. 2028 do vigente Código Civil, a pretensão da Caixa Econômica Federal prescreveu em 10/01/2006. 2. **Apelação improvida.** (AC 00424051520044047000, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2010) **PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (AC 200571180003011, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 13/12/2007) 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito argüida pela ré reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora e, em conseqüência, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, solucionando o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0) - ROSA CAMARGO DA SILVA (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 189-200), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000888-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000888-5) - ISOLINA DE LIMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Isolina de Lima propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 28-34). Réplica às fls. 51-52. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 79-82 e complementado às fls. 86-87. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 84-85. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 132-133, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 112-127. Foi aberta conclusão para sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 137). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de

qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 80, 2.º quesito, revelou que a periciada apresenta doença degenerativa em coluna lombar, no momento não incapacitante para o trabalho. O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com tratamento medicamentoso e fisioterápico (f. 87, 12.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001038-7) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, intime-se-a para que providencie o pagamento de custas e/ou diligências, no valor de R\$ 123,51 (cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), junto ao Juízo Deprecado, nos termos do ofício acostado à fl. 186. Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

0001513-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001513-0) - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Eva Maria Arantes Teixeira propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 45-50). Réplica às fls. 58-60. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 75-78 e complementado às fls. 80-81. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 87-98. Foi aberta conclusão para sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 101). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 76, 4.º quesito, revelou: trata-se de doença crônica no caso da autora, mas as alterações nos exames complementares atuais indicam que a mesma continuou trabalhando em alguma atividade de esforço após 2003, pois continuam alterados, isto indica que a requerente não apresenta incapacidade laborativa. O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e não impede a autora de praticar os atos da vida independente (f. 80, 4.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001748-5) - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA X PALOMA RIBEIRO DE BARROS MARTINS X MARCELO MANDUCA FERREIRA X RICARDO MANDUCA FERREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00004.215-3; 013.00053.904-0 e 013.00044.552-5, nos

meses de junho de 1987 (Plano Bresser - IPC no percentual de 26,06%) e janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%), requerendo, também, indenização por dano moral. Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 32-36, 137-138. Instada pelo despacho de fl. 40, o qual também deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora manifestou-se às fls. 43-48. Pelo despacho de fl. 49 foi determinado que a parte autora providenciasse a habilitação dos demais herdeiros no processo, o que foi realizado às fls. 52-67, 71-73 e 77-90. Intimada a juntar o compromisso de inventariante e formal de partilha pelo despacho de fl. 91, a parte autora assim o fez às fls. 93-236. À fl. 237, os co-autores foram intimados a pagar as custas iniciais da ação, devido à ausência de pedido de Justiça Gratuita, tendo-se juntado às fls. 238-239 o comprovante de pagamento. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação nas fls. 246-274. Réplica nas fls. 282-293. Vieram os autos conclusos para sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 294). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Por tais razões afasto a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. - IPC Junho/87 (Plano Bresser) Até junho de 1987, por força do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, a correção das cadernetas de poupança se submetia ao IPC. Com o advento da Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.87, tal correção passou a ser feita pela variação da OTN, inclusive em relação aos períodos aquisitivos já iniciados em junho de 1987. Consoante acima referido, contudo, a modificação do índice de correção das contas-poupança iniciadas ou renovadas na 1ª quinzena de junho de 1987 afigura-se nitidamente inconstitucional, por violação ao ato jurídico perfeito. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/08/2005, DJU 05.09.2005, p. 432) Logo, as contas-poupança n 013.00004.215-3 e 00044.552-5 não fazem jus à correção monetária, haja vista que a data base das referidas poupanças são, respectivamente, dia 26 e 22, ou seja, posterior à data limite, 15, conforme comprovam os extratos de fls. 32-33 e 36. Já a conta-poupança n 013.00053.904 faz jus à correção monetária, posto que sua data base é 01, estando no limite já estabelecido, conforme comprova extrato juntado às fls. 35, 137-138. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito: - Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso) Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). Logo, as contas-poupança n 013.00004.215-3 e 00044.552-5 não fazem jus à correção monetária, haja vista que a data base das referidas poupanças são, respectivamente, dia 26 e 22, ou seja, posterior à data limite, 15, conforme comprovam os extratos de fls. 32-33 e 36. Já a conta-poupança n 013.00053.904 faz jus à correção monetária, posto que sua data base é 01, estando no limite já estabelecido, conforme comprova extrato juntado às fls. 35, 137-138. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. Da indenização por dano moral Em linhas gerais, para configuração do dano moral, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) conduta lesiva; (2) existência de dano moral e (3) nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano moral. Dessa forma, descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado os índices expurgados da inflação nos saldos das contas-poupança, já que a conduta da dita empresa pública, à época, pautou-se em uma razoável interpretação dos textos legais então vigentes, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a matéria, não havendo dolo, sequer culpa stricto sensu a fundamentar a indenização pleiteada. A situação colocada em juízo restringe-se ao dano puramente patrimonial. De outro vértice, a parte autora não comprovou o nexo causal entre a conduta adotada pela CEF e o alegado dano moral e, tampouco, a existência do próprio dano em questão. Portanto, o pedido de indenização por dano moral não merece acolhida. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora n 013.00053.904-0, pelo IPC do mês de junho/87, no percentual de 26,06% e pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 23.188,50 (vinte e três mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até 06/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a autora arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ressalto que o pagamento deverá ser dividido igualmente entre os co-autores. Em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à co-autora Mercedes Carlos de Oliveira Ferreira (fl. 40), suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002002-32.2007.403.6125 (2007.61.25.002002-2) - FRANCISCO BUENO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO BUENO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-17).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 21-22.Regularmente citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial pugnando, em síntese, pela improcedência da ação, e a condenação da autora nos encargos de sucumbência (fls. 31-40). Na sequência, ofertou quesitos (fls. 41-42).A parte autora apresentou réplica (fls. 454-46).A perícia judicial restou prejudicada em razão da ausência da parte autora (fl. 50), motivo pelo qual foi determinado que justificasse sua ausência (fl. 51).A parte autora manifestou-se para informar que o autor estaria aposentado por invalidez e teria entendido que não seria mais necessário submeter-se à perícia (fl. 57). Juntada as informações constantes no sistema Plenus (fls. 59-60), o autor manifestou-se para insistir que subsistia seu direito, uma vez que teria que receber os valores compreendidos entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da suposta aposentadoria por invalidez (fls. 63-64).Por seu turno, o INSS informou que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, motivo pelo qual o feito deve ser julgado improcedente porque não comprovada sua invalidez, ante a ausência à perícia designada anteriormente (fls. 66-67).Determinada a intimação da parte autora para eventual manifestação (fl. 68), ela permaneceu silente (fl. 69, verso), motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 70), a qual restou infrutífera em decorrência da sua mudança de endereço (fl. 73, verso).Após vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 74).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.A questão fulcral do presente feito é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado.O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, que dispõe, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Por essa trilha, para a concessão de precitados benefícios existem, a princípio, três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91.No caso em exame, foi designada data para a realização da perícia médica, nada obstante, a parte autora simplesmente não compareceu, impossibilitando ao juízo, por seu turno, a verificação da alegada incapacidade descrita na petição inicial.Por outro lado, os documentos acostados aos autos, por si sós, são insuficientes para comprovar que a parte autora encontra-se efetivamente impossibilitada de desempenhar atividades laborativas.Destarte, como a incapacidade é requisito essencial para a concessão do benefício ora vindicado e, ainda, que cabia à parte autora comprová-la, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como reconhecer o pedido inicial.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-59.2008.403.6125 (2008.61.25.002955-8) - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO X MARIA EMILIA DE ALBUQUERQUE STRAFACCI X THEREZINHA DE CASTRO ALBUQUERQUE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal (fl. 152 - parte final) de que as contas referentes à agência 0366-Santos não existem, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar os números corretos ou qualquer documento que comprove estarem corretos os números fornecidos.Com o cumprimento, intime-se novamente a CEF para que forneça os extratos solicitados. Transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003700-39.2008.403.6125 (2008.61.25.003700-2) - ZILDA DE OLIVEIRA MOYA X NEUSA MARIA MOIA X NILZA MARLI MOIA X FLAVIO MOIA X ARNALDO MOIA X JOSE CLAUDIO MOIA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 162, sob pena de extinção do feito.Int.

000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NAPOLEÃO GOMES DE ANDRADE, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado, e por estar incapacitado para o trabalho, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual lhe fora negado por parecer contrário da perícia médica.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-22). Em seguida também juntou o documento de fl. 26.O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 44-51). Sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão dos almejados benefícios previdenciários, notadamente, a incapacidade laborativa. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica nas fls. 54-55.Uma vez realizada a perícia médica judicial, o expert acostou nos autos o respectivo laudo pericial (fls. 68-70 e 74-75). O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às fls. 72-73A parte ré reiterou os termos da contestação à fl. 94 e juntou documentos às fls. 95-103.A parte autora apresentou os memoriais às fls. 106-107.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 111). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 68-70 e 74-75), onde se concluiu que o autor no momento não apresenta incapacidade laboral e que sua doença na coluna é degenerativa mas discreta, compatível com a idade do autor (fl. 68-70).Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos que o autor pode, no momento, trabalhar em sua atividade habitual, como pedreiro, pois não há incapacidade laboral e os sintomas apresentados pela autor são passíveis de atenuação com tratamento medicamentoso e fisioterápico (fls. 74-75).Os documentos juntados às fls. 10-20 relatam o problema de coluna do autor avaliado pelo perito judicial e que, como se viu, não se trata de doença incapacitante. No mais, apresentou prescrição de medicamentos e alguns outros problemas de saúde como refluxo gástrico que o teria incapacitado por 120 dias a partir de dezembro de 2008, conforme atestado de fl. 12. Entretanto, nada neste sentido foi levantado pela perícia médica judicial e nem mesmo alegado pelo autor quando do exame. Ao contrário, consoante considerações ferais de fl. 68 o perito afirmou que o autor alegou como incapacitante seus problemas lombares:o autor com 58 anos de idade, refere que há 40 anos sofreu queda de cavalo, ficando 90 dias de repouso. Com 25 anos de idade começou a apresentar dor em coluna procurando atendimento médico. Atualmente faz tratamento no Posto de Saúde (fl. 68). Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, afastando a questão preliminar suscitada em sede de contestação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4) - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 268-271), somente no efeito devolutivo, em razão do deferimento da tutela antecipada no curso da ação (fl. 230-231).Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000526-85.2009.403.6125 (2009.61.25.000526-1) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a atual fase processual, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, dê-se vista às partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 134-143, oportunidade em que faculto, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais por meio de memoriais escritos. Intimem-se.

0000563-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000563-7) - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância juntamente com seus pais na região de Ribeirão Claro-PR, nas propriedades dos Srs. José Pereira, João Zarias e Lourenço, entre outras. Após seu casamento, afirma ter se mudado para a região de Marumpi-PR, para trabalhar na propriedade do Sr. José Alves, tendo depois retornado à Ribeirão Claro para laborar na propriedade do Sr. Pedro Benotti. Depois, mudou-se para a Fazenda Vale Verde, de propriedade do Sr. Amauri Melo. Posteriormente, mudou-se para a cidade de Ourinhos-SP, passando a laborar como bóia-fria para diversas propriedades rurais até completar 55 anos de idade, oportunidade em que deixou de trabalhar em face da idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-21). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 22). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 27-39). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito da ação. No mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 42-43. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 72-74. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 76, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 78. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5.º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de

2003.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 23.1.1939, filha de Lazaro Candido e Antonia da Silva (fl. 11), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 11 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 28.1.1994.Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 72 meses em 1994. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Joaquim Vasco de Carvalho em 23.10.1958, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 12); (ii) livro de registro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Claro, com data de abertura no ano de 1971, no qual ele consta como associado na qualidade de lavrador (fls. 13-14); (iii) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, datado de 29.5.1956, qualificado de forma manuscrita como lavrador (fl. 15); e (iv) cópia da CTPS da autora, na qual consta um vínculo empregatício na condição de empregada doméstica (fls. 16-18).De saída, afasto o início de prova material consubstanciado no Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 15), por estar desprovido de caráter probante, porquanto a profissão ali consignados encontram-se manuscritos, não conferindo segurança a este juízo quanto à informação exibida, eis que não impede que qualquer interessado faça anotações ao seu talante. Neste sentido: [...] Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei).Assim, os demais documentos colacionados, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral.Relativo à prova oral, a testemunha Augusto Mariano Dias lembrou-se apenas de ver a autora trabalhando nas lides rurais, como meeira, juntamente com sua família, porém afirmou que ela teria saído de Ribeirão Claro por volta de 1989 ou 1990, não tendo conhecimento que ela tenha trabalhado como bóia-fria (fl. 72). Por seu turno, a testemunha Luiz Carlos Fortini afirmou que a autora junto com seu marido teria trabalhado como meeiros em sua propriedade rural entre os anos de 1986 e 1990 e que após este período eles teriam se mudado para Ourinhos, não sabendo dizer se a autora continuou a exercer atividade laborativa (fl. 73). Pedro Bonatte apesar de afirmar que ela e seu marido laboraram em sua propriedade rural, não soube dizer por quanto tempo nem em que época teria se dado o referido labor. Também não soube dizer onde a autora foi trabalhar depois que saiu de sua propriedade (fl. 74).Desta feita, a prova oral mostrou-se frágil e contraditória, revelando ser insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário. Note-se que nenhuma das testemunhas soube dizer se a autora continuou a trabalhar quando se mudou para a cidade de Ourinhos e que os períodos de labor citados ela se deram há muito tempo, antes de 1990.Cabe frisar no caso, haver robusto início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora apenas na época do seu casamento (em 1951). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1958), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada em face da fraca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício.De outro vértice, o CNIS do marido da autora (fls. 85-89), comprova que desde 4.1987 era inscrito junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual facultativo e que desde 8.1.1991 está em gozo de aposentadoria por idade na condição de comerciante.Nesse contexto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento

como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida. E, ainda, o único vínculo empregatício anotado em sua CTPS é de natureza urbana, uma vez que trabalhou como empregada doméstica no período de 1.º.2.1989 a 18.7.1989 (fl. 17).Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Logo, se a autora chegou a exercer atividade rural foi há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.Por oportuno, friso que a autora está em gozo do benefício assistencial de amparo social ao idoso (fl. 84).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-58.2009.403.6125 (2009.61.25.002623-9) - NEUSA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a determinação de fl. 91 verso, dê-se vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Int.

0003474-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003474-1) - ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CLAUDINO BARBOSA FILHO X CESAR DAMASCENO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-30). Instada pelo despacho de fl. 92, a parte autora manifestou-se às fls. 94-104. Pelo despacho de fl. 105 determinou-se o desmembramento da ação devido ao número de autores ser maior que 3 (três). À fl. 114 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 117-163). Juntou documentos nas fls. 164-170. Réplica às fls. 176-177. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 178). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão e aos lançamentos de conta vinculada (fls. 130-162) e, ainda, pelas cópias dos Termos de Adesão (fls. 165-170). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A

transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003514-9) - ADAO PESSOA X ANISIO LEME DE FREITAS X ARGEMIRO JERONIMO MARINHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Requeriu assistência judiciária gratuita e juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-30).Instada pelo despacho de fl. 94, a parte autora manifestou-se às fls. 96-104.Pelo despacho de fl. 105 determinou-se o desmembramento da ação devido ao número de autores ser maior que 3 (três). À fl. 114 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 117-178). Juntou documentos nas fls. 179-188.Réplica às fls. 194-195.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 296).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s)

conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão e aos lançamentos de conta vinculada (fls. 130-177) e, ainda, pelas cópias dos Termos de Adesão (fls. 180-188). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida****

comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003632-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003632-4) - ALTAIR BERTOCCI X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-34). Instada pelo despacho de fl. 100, a parte autora manifestou-se às fls. 102-106. Pelo despacho de fl. 107 determinou-se o desmembramento da ação devido ao número de autores ser maior que 3 (três). À fl. 116 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 119-180). Juntou documentos nas fls. 181-192. Réplica às fls. 198-199. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 200). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão e aos lançamentos de conta vinculada (fls. 134-179) e, ainda, pelas cópias dos Termos de Adesão (fls. 182-192). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet,

na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de

hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6-18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 28-56. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 26-28). Réplica às fls. 39-40. A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 66-71). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 66), enquanto o INSS apresentou-os às fls. 73-76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.8.2009 - fls. 8-9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (1.º.8.2009) ou 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (9.2.2002), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 9.2.2002. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1.º.8.1995 a 1.º.8.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 9.8.1991 a 9.2.2002 (126 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento celebrado em 1963 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) cópia de sua CTPS, onde constam anotações de alguns vínculos de natureza rural (fls. 12-14); (iii) cópia da CTPS do marido da autora, onde constam alguns vínculos de natureza rural (fls. 15-18). Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para os anos de 1963, 1984 a 1986 e de 1998 a 1999. Quanto à prova oral produzida em juízo, esta não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural no período de carência necessária. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que depois de casada trabalhou ainda por um tempo na região de Santo Antonio da Platina e depois se mudou para a Usina São Luiz, onde ela e o marido passaram a trabalhar no corte de cana, porém somente seu esposo teria sido registrado. Afirma que depois mudaram-se para a cidade de Ourinhos e ela passou a trabalhar como bóia-fria até, aproximadamente cinco anos atrás, não se recordando do último local trabalhado. Relata, também que reside em Ourinhos há vinte anos e que seu marido trabalhou até se encostar. Recordou que laborou como lavadeira uma ou duas vezes por semana. Por seu turno, a testemunha Ruth Pereira Lopes afirmou que não trabalhou com a autora, mas que tinha conhecimento de que ela havia trabalhado como bóia-fria porque a via chegar suja do trabalho até seis ou sete anos atrás, uma vez que eram vizinhas de bairro (Jardim Itamarati). A testemunha Maria do Carmo Gonzaga Ferreira afirmou conhecer a autora há mais de vinte anos e que, apesar de não trabalhar com ela, a via sair e chegar do trabalho na roça até, aproximadamente, uns quatro anos atrás, uma vez que é vizinha dela há quinze anos (Jardim Paris). Recordou que a autora trabalhou por último na Usina São Luiz e que o marido dela trabalhou com ela., sendo que ele faleceu há cinco anos. Relatou, ainda, que a autora atualmente faz bicos de costura e que tem conhecimento de que ela laborou por pouco tempo como empregada doméstica e lavadeira. Assim, infere-se que se a autora exerceu atividade rural, exerceu-a há bastante tempo, antes de se mudar para a cidade de Ourinhos-SP, porquanto a prova oral colhida encontra-se em dissonância do início de prova material apresentado. O CNIS do marido da autora (fls. 36-37) traz a informação de que ele teria trabalhado para a Usina São Luiz no ano de 1984 e, depois, para empresas que, é de conhecimento público, pertencem ao mesmo grupo (Fernando Luiz Quagliato), em alguns períodos dos anos de 1986, 1987, 1997 e 1998. Desta feita, verifico que a referida informação é contrária a afirmação da autora de que teria morado e trabalhado por cerca de vinte anos na Usina São Luiz e, ainda, contraria os depoimentos colhidos no sentido que o último local trabalhado por ela e por seu marido, há cinco ou seis anos atrás, teria sido a referida usina, uma vez que ele faleceu no ano de 2002 (fl. 33), oportunidade em que já se encontrava aposentado desde 2001 (fl. 74). Anoto, ainda, que o último vínculo de trabalho do marido da autora foi com a Melo Prestadora de Serviços Agrícolas, o qual foi encerrado por conta da concessão de aposentadoria (fl. 37). Também consta que a autora desenvolveu atividade de natureza urbana como empregada doméstica e lavadeira. Por conseguinte, os depoimentos desencontrados e incoerentes não conferem segurança ao juízo que permita o aproveitamento dos documentos do marido da autora para reconhecimento de eventual labor rural prestado por ela. Logo, in casu, após 1986 - data do último vínculo empregatício rural da autora (fl. 14) - não existe nenhum outro documento, nem prova oral apta a demonstrar ter a autora trabalhado nas lides rurais após este período. No tocante à

prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há robusto início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004080-7) - ANTONIO ADAO MORAES X HELTON LEIVA DE CASTRO X HENRIQUE DE SOUZA FREITAS (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-35). Pelo despacho de fl. 98 determinou-se o desmembramento da ação devido ao número de autores ser maior que 3 (três). À fl. 108 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 123-164). Juntou documentos nas fls. 165-176. Réplica às fls. 182-183. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 184). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão e aos lançamentos de conta vinculada (fls. 126-163) e, ainda, pelas cópias dos Termos de Adesão (fls. 166-176). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada

noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004184-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004184-8) - MARIA SANTINA VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 47).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0004343-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004343-2) - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isabel Cristina da Silva Favero propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 23-24, oportunidade em que foi deferida a antecipação da produção da prova pericial. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 52-55). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 63-66. A impugnação à contestação foi acostada às fls. 70-72. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o réu apresentou-os às fls. 77-84. Foi aberta conclusão para sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 89). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 64, 1.º quesito, revelou que a autora é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, mas no momento não incapacitante. O expert também esclareceu que seria possível processo de reabilitação para que a autora exercesse outra atividade, porém não apresenta incapacidade laboral e o quadro da autora encontra-se compensado e estável com o tratamento proposto pelo seu médico particular assistente (f. 64, 12.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de estar vitimada com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Benedito Caetano, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença (NB 570.461.483-0, DER 12/04/2007). Para tanto, alega que no cálculo do benefício, o réu aplicou norma que contraria a Lei de Benefícios, fazendo com que o cálculo fosse realizado com todos os salários de contribuição sem a exclusão dos 20% (vinte) por cento menores como determina a lei (fl. 03). Aduz que o INSS teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, desta forma, a condenação do réu a revisar o cálculo do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo dentro do período básico de cálculo, com o consequente pagamento das diferenças positivas apuradas no período de recebimento do benefício, corrigidas monetariamente desde a data da concessão do benefício... (pedido item b, fl. 06). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos (fls. 08-11). Houve deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS respondeu a ação, contestando o pedido da autora (fls. 19-24). Em suma, a autarquia-ré requereu a improcedência desta demanda, dizendo que somente aqueles que se filiaram ao sistema após 28/11/1999 sofrem incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os outros segurados que já se encontravam filiados até 28/11/1999 sofrem a incidência da regra de transição prescrita no artigo 3.º da Lei n. 9.876/99. Juntou documentos - fls. 25-31. Réplica às fls. 34-39. O INSS, à fl. 41, informou que o benefício foi concedido ao autor em sede de tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária n. 2006.63.08.003097-6 proposta do Juizado Especial de Avaré-SP., a qual foi posteriormente extinta em razão da incompetência absoluta do Juízo. Juntou documentos (fls. 42-50). Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 53-54). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 56). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. De saída, friso que analisando os presentes autos constato que o benefício ora em revisão decorre de sua concessão, via ação judicial (fls. 42/43). Na sequência, verifico em especial pela sentença de extinção do processo JEF n 2006.63.08.00397-6 do Juizado Especial Federal de Avaré-SP, que aquela ação de rito especial da qual resultou a implantação do benefício do ora autor foi extinta em razão da incompetência absoluta do JEF para processar e julgar pedido referente a benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 47/49). Identicamente, nesta hipótese, entendo não ser este, efetivamente, o juízo competente para o conhecimento e o julgamento da causa, conforme preceituado pelo artigo 109, I, da Constituição da República, ao ressaltar a competência para as lides sobre acidente de trabalho. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Por força desta exceção constitucional e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, sendo esta competência mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário, consoante entendimento firmado pelo STF e STJ. Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse contexto, a Súmula nº 501 do colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. De outra banda, reiteradas são as decisões dos tribunais superiores no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 200901612317, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 22/10/2009) Em igual sentido colaciono outro julgado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (AC 199903990909924, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/09/2008) Da mesma forma quanto à hipótese de revisão de benefício acidentário cito julgados do e. TRF/3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Cuida-se de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ). III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários. IV - Reexame necessário provido. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo do INSS prejudicado. (AC 200361270025147, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - NONA TURMA, 25/08/2005) BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. II - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e dos recursos interpostos. (AC 200303990223801, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2005) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de benefício acidentário, para fins de reajustamento no benefício originário (auxílio-doença acidentário) e no proveniente deste (auxílio-acidente). 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação da parte autora. (AC 199903990757723, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/03/2005) No caso em comento, a implementação/restabelecimento/revisão do benefício em apreço tem por fundamento a natureza acidentária. Logo, a egrégia justiça estadual tem competência para análise e processamento da presente ação. Na hipótese dos autos, não se tratando de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o artigo 113 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento desta ação de revisão de benefício acidentário. Considerando-se o princípio da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Inti mem-se. Após, cumpra-se.

0000126-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000126-9) - ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA (SP171886 - DIOGENES

TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença (NB 502.580.087-7, DER 25/08/2005). Para tanto, alega que no cálculo do benefício, o réu aplicou norma que contraria a Lei de Benefícios, fazendo com que o cálculo fosse realizado com todos os salários de contribuição sem a exclusão dos 20% (vinte) por cento menores como determina a lei (fl. 03).Aduz que o INSS teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial de seu benefício.Requer, desta forma, a condenação do réu a revisar o cálculo do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo dentro do período básico de cálculo, com o conseqüente pagamento das diferenças positivas apuradas no período de recebimento do benefício, corrigidas monetariamente desde a data da concessão do benefício... (pedido item b, fl. 06).Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos (fls. 07-11). Houve deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 15).Citado, o INSS respondeu a ação, contestando o pedido da autora (fls. 20-25). Em suma, a autarquia-ré requereu a improcedência desta demanda, dizendo que não se aplica ao benefício do autor a pretendida revisão, pois se trata de beneficiário inscrito na Previdência Social em data anterior a 29 de novembro de 1.999, data de vigência da Lei 9.876. Juntou documentos (fls. 26-35).Réplica às fls. 38-43.O INSS ofereceu proposta de acordo que, no entanto, não foi aceita pela parte autora (fls. 45-46 e 49). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário da autora - auxílio-doença (NB 502.580.087-7, DER 25/08/2005), sob o argumento de que não foi observada a regra vigente no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O segurado da Previdência Social, ora autor, pleiteia sejam selecionados somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição que formam o PBC, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.876/99.2.1. Do méritoPrejudicial - prescriçãoObservo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Do mérito próprio A parte autora objetiva a revisão do valor da RMI de seu benefício previdenciário, auxílio-doença, alegando que a autarquia-ré deixou de observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, é certo que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL, e RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001.O benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido a partir do mês 08/2005 (DIB), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo, anexada na fl. 10.A Lei 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da Renda Mensal Inicial do benefício, dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, verbis:Lei n. 8.213/91 - Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.A mesma Lei n. 9.876/99 ainda estabelece:Art. 3.º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994.Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:Art. 3º.(...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, filiado depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora.3. Dispositivo:Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença (NB 502.580.087-7, DER 25/08/2005),

titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data da sua efetiva liquidação, nos termos da fundamentação, acrescidas, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA (CPF 105040098-42 e RG 20.762.122-6/SP); b) benefício a ser revisto: auxílio-doença (NB 502.580.087-7, DER 25/08/2005); c) data do início do benefício: 25/08/2005; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 27.05.2011. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000271-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000271-7) - JOSEFINA DOS SANTOS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância juntamente com seus pais na região de São Pedro do Turvo-SP, em diversas propriedades rurais, notadamente na Fazenda Ribeirão Claro. Em seguida, mudou-se para a cidade de Ourinhos-SP e continuou a laborar como bóia-fria para diversos proprietários rurais. Após seu casamento, voltou a residir e trabalhar na Fazenda Ribeirão Claro por bastante tempo até se mudar para Ourinhos, laborando como bóia-fria para diversos proprietários rurais até os dias de hoje. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-17). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25-30). No mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 39-40. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 42). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 49). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5.º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 3.8.1954, filha de Isaias José dos Santos e Marina Pereira dos Santos (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10, que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 3.8.2009. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 168 meses em 2009. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Gumercindo Lemes da Silva em 27.7.1974, qualificados ele lavrador e ela prendas domésticas (fl. 11); (ii) certidão de nascimento da filha da autora, Sandra Leme da Silva, datada de 2.3.1975, na qual ela e o marido foram qualificados como lavradores (fl. 12); e (iii) cópia da CTPS da autora, na qual constam alguns vínculos de natureza urbana e rural (fls. 14-18). Assim, os documentos colacionados, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 70. Com efeito, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que sempre trabalhou como bóia-fria e que depois de seu marido ter se aposentado não exerceu mais atividade laborativa, porém verifico que seu depoimento foi muito fraco e contraditório, pouco esclarecendo sobre as atividades laborativas exercidas por ela. A testemunha Crispim Rocha de Almeida pouco soube dizer sobre o trabalho exercido pela autora, limitando-se a mencionar que trabalhou com ela na fazenda dos Irmãos Quagliato, tendo saído de lá no ano de 1971. Benedita Conceição Imaculada de Oliveira afirmou que conhece a autora há bastante tempo e que trabalhou com ela antes e depois de ela ter ido morar em São Paulo. Desta feita, a prova oral mostrou-se demasiadamente frágil, revelando ser insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário. Note-se que nenhuma das testemunhas soube detalhar o labor rural prestado pela autora, especificando período e local. A própria autora não soube esclarecer detalhes sobre a atividade rural exercida por ela. Cabe frisar no caso, haver robusto início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora apenas na época do seu casamento (1974-1975). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador - e a certidão de nascimento da filha da autora também trouxe a informação de que ela era lavradora. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após o referido período, ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho

rurícola é afastada em face da fraca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício. De outro vértice, o CNIS do marido da autora (fls. 65-69), comprova que desde 1977 ele exerce atividade laborativa de natureza urbana e que a partir de 3.7.2007 encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante. Nesse contexto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciante, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciante. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciante, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada. (AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida. E, ainda, a CTPS da autora demonstra que ela também exerceu atividade de natureza urbana, sendo que o último vínculo anotado foi na qualidade de empregada doméstica (fl. 16), fato que impossibilita o reconhecimento de trabalho rural exercido por ela, nos termos pretendidos na petição inicial. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos

das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que nos últimos anos o exercício de trabalho tanto da autora como de seu marido se deu eminentemente em atividade de natureza urbana. Logo, a autora exerceu atividade rural há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-33.2010.403.6125 (2010.61.25.000275-4) - BERNADETH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, na região de Santana do Itararé-PR. Após seu casamento, afirma ter se mudado para a região de Santo Antonio da Platina-PR e continuado a laborar no meio rural, notadamente na propriedade do Sr. Carlito Barreto. Posteriormente, mudou-se para a região de Ourinhos-SP, e passou a laborar como bóia-fria para a Usina São Luiz até os dias de hoje. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-12). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22-27). No mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 34-35. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 37). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 46). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5.º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material

para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 25.3.1951, filha de Pedro Florentino da Silva e Conceição Maria de Jesus (fl. 9), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9, que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 25.3.2006. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 150 meses em 2006. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Pedro Ferreira da Silva em 21.7.1968, qualificados ele lavrador e ela do lar (fl. 10); (ii) certificado expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Ourinhos, no qual foi consignado que o marido da autora participou do curso de informática no período de agosto a dezembro de 2001 (fl. 11); e (iii) comprovante de pagamento de prestação, datado de 12.9.2008, no qual consta que a autora residia na Usina São Luiz (fl. 12). De saída, afasto os documentos das fls. 11-12 como início de prova material, porquanto o primeiro somente comprova que o marido da autora cursou informática no sindicato de trabalhador rural e o segundo porque somente comprova que a autora residia na Usina São Luiz. Assim, os demais documentos colacionados, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 51. Com efeito, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou como bóia-fria somente na Usina São Luiz até três anos atrás, uma vez que há trinta anos lá reside. Revelou que trabalhou na parte de limpeza da Usina São Luiz por algum tempo e que seu marido labora como fiscal e já trabalhou como motorista, nunca tendo trabalhado na roça. A testemunha Isolete Aparecida Prestes Bueno limitou-se a dizer que conhece a autora da Usina São Luiz e que sabe que ela trabalhava como rurícola, uma vez que a via pegar o ônibus no ponto localizado defronte a sua casa e, ainda, que não sabia que ela trabalhou na parte de limpeza da usina. Sebastiana Gomes Benedito afirmou que trabalhou cerca de dois ou três anos com a autora na roça e que não eram registradas, uma vez que a Usina São Luiz não registra os bóias-frias. Por seu turno, a testemunha Silvana Ferreira dos Santos afirmou que nunca trabalhou com a autora e nunca a viu trabalhar, uma vez que só a via indo pegar o ônibus que levava os bóias-frias para a roça e, ainda, que o marido da autora trabalhava como fiscal e que nunca soube que ela teria trabalhado na parte de limpeza da usina. Desta feita, a prova oral mostrou-se frágil e contraditória, revelando ser insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário. Note-se que nenhuma das testemunhas soube dizer que a autora trabalhou como faxineira por um período de tempo junto à Usina São Luiz, apesar de confirmarem que ela trabalhou como bóia-fria. Cabe frisar no caso, haver robusto início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora apenas na época do seu casamento (em 1968). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.** 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1968), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada em face da fraca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício. De outro vértice, o CNIS do marido da autora (fls. 58-62), comprova que desde 1981 ele exerce

atividade laborativa de natureza urbana, como motorista e fiscal, informação também confirmada pelas testemunhas ouvidas. Nesse contexto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2007 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 200803990420513, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispoendo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada. (AC 200603990296118, JUÍZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida. E, ainda, o CNIS da autora, à fl. 53, demonstra que ela manteve alguns vínculos empregatícios de natureza urbana com a empresa Correa e Bortoloti S/C Ltda ME (8.10.1994 a 26.1.1996, 5.8.1996 a 21.9.1996, e 18.8.1997 a 12.5.1998) e até mesmo com a Usina São Luiz (4.5.1993 a 31.8.1993), fato que impossibilita o reconhecimento de trabalho rural exercido por ela, nos termos pretendidos na petição inicial. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstra que nos últimos anos o exercício de trabalho tanto da autora como

de seu marido se deu eminentemente em atividade de natureza urbana. Logo, se a autora chegou a exercer atividade rural foi há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000400-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000400-3) - ALBERTO RODRIGUES FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida alegando que a aplicação ao seu benefício da tábua completa de mortalidade publicada em dezembro de 2002 acarretou prejuízo ao valor da renda mensal inicial. Desta forma, a parte autora requer, a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2001, adicionada, apenas, das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário; ou, a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001) desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2000 e 2001, para o cálculo do fator previdenciário (fl. 09). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 10-15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado (fl. 22 verso), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito do requerente (fls. 24-34). A autarquia federal suscita, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação; quanto ao mérito, pleiteou pela improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Juntou documentos (fls. 35-37). A autora, intimada, se manifestou em réplica afirmando seu direito a revisão do benefício previdenciário (fl. 40). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor - aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 121.807.589-6, com DER/DIB em 19.04.2002. Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do mérito **Prejudicial: prescrição.** Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Do mérito propriamente: De início cabe deixar expresso que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido vejam-se os precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constitucional. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.** - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001) Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, qual seja, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. Especificamente quanto à tábua de mortalidade a ser aplicada, deve ser aquela vigente à época

da concessão do benefício. A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário, este foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário. Diante do princípio *tempus regit actum* e do preceito legal contido no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social. No âmbito da jurisprudência a questão relativa a revisão postulada no presente feito foi analisada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, entre outras, quando do julgamento da Apelação Cível 0009361-82.2009.403.6183, Relatora a eminente Desembargadora Federal, MARISA SANTOS, cujos fundamentos transcrevo abaixo e ora adoto como razão de decidir: Do cálculo da renda mensal inicial. A Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, in verbis: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Após a edição da Lei 8.213/91, o salário de benefício passou a ser calculado nos termos de seu artigo 29, in verbis: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Com a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 201, 3º, da Constituição Federal, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) A Lei 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da Renda Mensal Inicial do benefício, dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, in verbis: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º. (revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a

fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário , ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o artigo 103 da Constituição Federal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei 9.876/99, em voto do Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05-12-2003, sendo o Extrato da Ata o que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e s da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000 Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e s da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000. Esse também é o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no art. 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do art. 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autor, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade , pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da CF/88. - É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autor, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. -Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida. (Proc. 200561070045743/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF 04-02-2009) Não havendo inconstitucionalidade na Lei 9.876/99, não há reparos a fazer no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício. Especificamente quanto à tábua de mortalidade a ser aplicada, deve ser a vigente à época da concessão do benefício, como já decidido por este Tribunal e pelo TRF da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO . TÁBUA DE MORTALIDADE . I.** O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II. O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade , não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC 2007.61.21.001512-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 18-11-2009). **PREVIDENCIÁRIO . LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER.** Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade , cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário , quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.00.01507-5, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto

Silveira, DE 10-02-2009). Contrariamente a pretensão revisional do benefício postulada pelo segurado, ora autor, cito outros julgados do nosso TRF/Terceira Região: AGRADO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF. - Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes. - A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário. - Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício. - Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200961830046049, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes das Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte. 4 - Recurso desprovido.(AC 200961830085924, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011)Em conclusão, o pedido não merece acolhimento no âmbito do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9) - MARIA GORETE DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento indevido de seu nome e/ou CPF no cadastro restritivo do SERASA/SCPC. A parte autora sustenta, em síntese que, (1) por volta de maio de 2009, entabulou junto à requerida contrato de financiamento (novação) sob o nº 0006941, pelo mútuo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mediante consignação em folha de pagamento de seu benefício previdenciário; (2) por ausência de informações e esclarecimentos pela CEF, não houve a correspondente averbação da consignação em folha, referente ao contrato de mútuo, posto que, na realidade, seria de sua incumbência dirigir-se à agência bancária para solver, em boca de caixa, a parcela vencida em 07 de junho de 2009, no valor de R\$ 62,84 (sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); (3) diante da omissão e transparência contratual, a instituição financeira deverá ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos; e, (4) presentes a fumaça do bom direito e do perigo na demora, afirma a demandante fazer jus à antecipação da tutela inaudita altera pars para exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC e SERASA. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais estimada no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) acrescido de honorários de advogado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17-32). A presente ação judicial foi proposta, inicialmente, perante a justiça estadual paulista, em Ourinhos, e aquele juízo determinou a remessa dos autos para a justiça federal (fl. 33). Por meio da decisão das fls. 39-40, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a justiça gratuita e determinada a citação da parte-ré. Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 52-65). Preliminarmente, alega a falta de interesse processual da parte autora. No mérito, teceu comentário sobre o contrato de empréstimo consignado existente entre a parte autora e o banco-réu, bem como suas diversas renovações. Na sequência, aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte; sequer existe nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Sustenta, também, não haver o alegado dano moral, quando muito houve um mero dissabor. Por esse diapasão, requer a improcedência do pedido com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 66-73. Sobreveio réplica nas fls. 81-88. Oportunizada às partes a especificação de provas a produzir, nada foi requerido, motivo pelo qual foi encerrada a instrução processual, determinando a abertura de conclusão para sentença (fl. 77, 79 e 105). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 106). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao tema da matéria preliminar agitada pela ré em sua peça contestatória, carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que, em caso de inadimplência

contratual, posto que não haja averbação dos descontos e a responsabilidade recai sobre o tomador, no caso a autora, tenho que se confunde com próprio exame do mérito. 2.1. Mérito Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome da autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustenta haver entabulado com a CAIXA um empréstimo consignado, para desconto em folha de pagamento de benefício do INSS, cujo crédito é efetivado através do Unibanco, Banco Múltiplo S/A. O referido empréstimo contraído com a CAIXA previa o pagamento de 60 parcelas, no valor de R\$ 62,50. Diz ainda que, para o empréstimo ser consignado, dependeria de averbação do pacto contratual junto ao INSS, entretanto, a CAIXA não efetivou a averbação, não efetuou os descontos e sequer deu ciência à autora. Ante a inadimplência contratual foi surpreendida com a negativação de seu nome e/ou CPFs junto ao SERASA e ao SCPC, em razão de débito no importe de R\$ 62,84, vencido em 07 de junho de 2009. A parte autora possui o contrato n 24 0327 110 6941-72 - Crédito Consignado CAIXA, firmado com a empresa pública-ré em 12.03.2009, no valor de R\$ 2.147,85 (dois mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento em 60 parcelas (cópia de fls. 66/73). A própria parte autora informa em sua peça inicial estar inadimplente junto a CAIXA, relativamente a parcela mensal de pagamento do contrato de crédito consignado, prestação vencida em 07 de junho de 2009, no valor de R\$ 62,84 (fls. 04/05). De acordo com o documento acostado à fl. 21, o débito em discussão que teria gerado a inserção do nome da autora no citado cadastro, diz respeito a prestação no valor de R\$ 66,16 - referente ao contrato n. 24 0327 110 6941-72, vencida em 07.06.2009. Nesse viés, verifica-se no documento apresentado pela mesma autora com sua peça vestibular e emitido pela CEF à fl. 19 (AVISO DE COBRANÇA), dando conta do não recebimento da parcela do contrato (com data de vencimento em 07/06/2009, no valor de R\$ 62,84) e informando da possibilidade de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Extrai-se dos fatos comprovados documentalmente nos autos, que a cliente do banco, ora autora, efetuou o pagamento de apenas uma parcela do empréstimo consignado, mas, ao receber o seu benefício previdenciário no mês 05/2009 não quitou aquela parcela da prestação, mesmo havendo recebido em sua residência o respectivo aviso de cobrança. Convém frisar, que a autora tendo recebido o Aviso de Cobrança remetido pela própria CAIXA, e não havendo quitado o débito respectivo, deu ensejo a inclusão/disponibilização do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No que pese a alegação da autora de que a CAIXA teria ficado incumbida de averbar o contrato de empréstimo consignado junto a DATAPREV/INSS, o que se verifica dos autos é o não pagamento do débito acima mencionado. A despeito das razões que deram ensejo ao não averbamento na folha de pagamento do valor das prestações, prevê o Contrato de Empréstimo (fl. 70) firmado entre os demandantes que: CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO (...) PARAGRAFO SEGUNDO. No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (...) PARAGRAFO SEXTO. Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, (...) o DEVEDOR (A) ficará obrigado a pagar as prestações diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob a pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste contrato. Deste modo, cabia à Autora acompanhar, antes mesmo do vencimento da primeira prestação do empréstimo e durante o prazo de execução do mesmo, se de fato a conveniente realizou o averbamento em folha de pagamento dos valores devidos. Isso a toda evidência não ocorreu, sendo certo que a simples alegação no sentido de que não teria dado causa ao inadimplemento contratual não tem o condão de tornar indevidas as providências tomadas pela CEF em decorrência da inobservância da supracitada cláusula, dentre elas, o pedido de inclusão do nome da Autora no SERASA, o que torna descabido o pretendido pagamento de suposto dano moral. Frise-se que o fato de ter sido pactuado que o valor das prestações seriam mensalmente deduzidas

nos pagamentos efetuados pelo INSS para a devedora não importa na liberação da contratante nos meses nos quais o referido desconto não tenha sido realizado. Tal se deve, pois se trata, apenas, de uma alternativa posta à disposição do devedor para o adimplimento do débito que, uma vez frustrada, cede lugar ao modo convencional de pagamento. Caberia a devedora verificar sua conta corrente, ou folha de pagamento, e constatado que não foi feito o desconto correspondente da prestação realizar o pagamento da parcela em atraso, sob pena de incorrer em locupletamento indevido da parcela não quitada. Dessa forma, a inscrição/manutenção do nome/CPF da parte autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se medida posta à disposição da parte ré em face do pacto celebrado, e não enseja, por este só fato, direito à reparação dos danos morais sofridos. A propósito, a jurisprudência dos e. TRF/2ª REGIÃO e TRF/5ª REGIÃO é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. FIXAÇÃO CONTRATUAL PRÉVIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TR. SÚMULA 295 DO STJ. COBRANÇA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A inclusão do nome de mutuário em cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor na data do seu vencimento o pagamento da parcela não averbada pela conveniente e este deixa de realizá-lo, não restando demonstrado, por outro lado, a alegada coação para celebração de novo contrato de empréstimo a fim de quitar das parcelas em atraso. 2. Revela-se abusiva a fixação contratual prévia dos honorários advocatícios na base de 20% do total da dívida em caso de utilização da via judicial para dirimir eventual conflito de interesses, por se tratar de tarefa ao arbítrio do juízo, para a qual deve ser observado o disposto no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do entendimento consolidado pelo Colendo STJ na Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.117/91, desde que pactuada. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 07 - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano. 5. É válida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência quando não cumulada com outro fator moratório. 6. Descabe a condenação do hipossuficiente em honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, ficando ressalvado o ponto de vista do Relator. 7. Recursos parcialmente providos. (AC 200250010018820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 22/07/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AVERBAÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 1. A inclusão do nome da demandante no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado estabelece que o desconto em folha apenas terá efeito liberatório se houver o efetivo repasse dos valores à instituição bancária, atribuindo à devedora a sua fiscalização e o imediato pagamento acrescido dos encargos por atraso, não sendo prova cabal desse repasse a simples averbação no contracheque. 2. Apelação desprovida. (AC 200251100000570, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 05/05/2009) CIVIL. DANO MORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AVERBAÇÃO DO CONTRATO. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DAS AUTORAS DE EFETUAREM O PAGAMENTO, NÃO OCORRENDO O REPASSE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. AUSÊNCIA DE DANO A SER REPARADO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Servidoras do Município de Petrolina/PE que celebraram contrato de empréstimo em consignação com a CEF, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações seriam descontados em folha pela administração e repassados à instituição financeira. 2. Caso em que os valores foram descontados em folha, porém não repassados pelo Município de Petrolina/PE, à CEF. 3. A Cláusula 6.2. do contrato, previa que não ocorrendo o repasse pela Conveniente, as devedoras se obrigavam a efetuar o pagamento da prestação imediatamente, acrescido do valor dos encargos por atraso. 4. Ausência de inscrição do nome das Autoras em Cadastros Restritivos de Crédito. O SERASA apenas enviou correspondência noticiando a existência de dívida, com a indicação de um prazo para que as mesmas providenciassem seu pagamento. Não há como ser excluída a culpa das Autoras pela inadimplência. Indenização dos danos morais que se faz indevida. Apelação improvida. (AC 200483080017910, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 29/08/2007) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afastada a preliminar, julgo improcedente, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedido nesta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-38.2010.403.6125 - CINTHIA MARIA SUTER GAZOLA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Cinthia Maria Suter Gazola, pessoa física qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de

conhecimento, de rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando obter condenação da parte-ré (a) no pagamento de parcelas do seguro desemprego e (b) retirar o seu nome do cadastro do PIS sob nº 206.50428.03.4. A parte autora afirma, em síntese, trabalhou no período compreendido entre 01.04.2009 a 08.01.2010 para a Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e, quando da sua dispensa, procurou a ré a fim de realizar o levantamento do valor dos depósitos do seu FGTS, bem como requerer o benefício do seguro-desemprego. Porém, sustenta que a ré, quanto ao seguro-desemprego, teria negado seu pedido, sob o argumento de que existiam dois números de PIS cadastrados em seu nome, a saber, um deles, referente ao labor para a Santa Casa (PIS n. 168.75231.67.1) e, o outro, referente ao suposto labor para a empresa JAB Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (PIS n. 206.50428.03.4). Argumenta a autora jamais ter laborado para a empresa JAB, motivo pelo qual a negativa da ré seria arbitrária. Por conseguinte, requereu o cancelamento do PIS cadastrado sob n. 206.50428.03.4, e a determinação para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento do seguro-desemprego que diz ter direito. Requereu a concessão de liminar antecipatória da tutela que determine o pagamento do valor das parcelas relativas ao seguro desemprego e, ao final, pede que esta ação seja julgada procedente, inclusive com condenação da ré em pagamento de custas processuais e de honorários de advogado. Juntou a(s) procuração(ões) e os documentos das fls. 06-22. A decisão constante das fls. 30-31 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteados na petição inicial e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citada, a CAIXA, empresa pública federal, apresentou sua resposta por contestação nas fls. 35/42, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a falta de interesse da parte autora, uma vez que já sacou as parcelas do seguro desemprego. No mérito, em suma, afirma que o pleito da autora não procede, uma vez que já efetivado o saque, perante agência lotérica situada na cidade de Barão do Serro Azul-PR, de 03 (três) parcelas do seguro desemprego postulado na inicial, posteriormente ao ingresso desta ação judicial; no tocante a suposta inscrição indevida junto ao PIS, aduz que, possivelmente, houve equívoco da parte autora, visto que a inscrição apontada como em duplicidade não existe, pois estando ela inscrita no Programa do PIS, unicamente, sob nº 206.50428.03.4. Por derradeiro, requereu a improcedência desta ação condenatória, com a incidência da parte autora nas verbas de sucumbência do processo e ainda a intimação da União para, querendo, integrar a lide. Juntou a procuração das fls. 43-44. Consta juntada réplica à contestação apresentada pela autora nas fls. 49/50. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2.011 (fl. 51). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa obter a condenação da empresa pública federal - CAIXA em efetuar o pagamento de parcelas do seguro desemprego e proceder ao cancelamento do PIS cadastrado sob n. 206.50428.03.4. 2.1 - Preliminares Preliminar: ilegitimidade passiva da CAIXA e do litisconsórcio passivo necessário com a União. Aduz a CAIXA não ser parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que apenas atua como agente pagador, sendo que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE é que disponibiliza as parcelas do seguro-desemprego, visto que os recursos são originários do FAT. Como bem revelou a CEF em sua peça de contestação a empresa pública atua como agente pagador do seguro desemprego, portanto, evidencia-se a legitímatio ad causam da CAIXA, que atua na qualidade de gestora do FAT. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados colhidos no âmbito do TRF da Terceira Região: FAT. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DIREITO RECONHECIDO À VIÚVA DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da lide que visa o levantamento da primeira parcela do benefício, depositada em favor do trabalhador falecido, por sua viúva e herdeira. 2. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 960719, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 303) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249119, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2130) Desse modo, emerge a CAIXA como parte manifestamente legítima para responder a este pedido, não se havendo ainda falar em litisconsórcio necessário da União. Preliminar: falta de interesse de agir - saque do SD Aduz também a CAIXA carecer a parte autora de interesse processual, uma vez que já efetivou o saque das parcelas relativas ao seguro desemprego postulado nos autos, após a propositura desta ação judicial. Para tanto e visando comprovar no processo judicial esta assertiva, a CEF anexou juntamente com sua peça de contestação telas de consulta do Sistema do Seguro Desemprego MTE, inscrição PIS nº 206.50428.03.4, em nome de Cinthia Maria Suter Gazola, onde constam registrados pagamentos em datas de 23/08/2010 (1ª e 2ª parcelas) e em 10.09.2010 (3ª parcela), com os pagamentos efetivados por Casa Lotérica vinculada à Agência Barão do Serro Azul, Paraná (fls. 38). Tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que a mesma parte autora, beneficiária do pagamento, não contestou esta informação da CAIXA, pelo contrario, informou que o saque somente foi possível após a propositura da presente ação (fls. 49/50). A atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura o pagamento de seguro-desemprego como direito inerente ao trabalhador. O citado art. 7º, II da Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento do seguro-desemprego, assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à percepção desse benefício, em caso de desemprego involuntário. Tanto é assim, que a Lei nº 7.998/90, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, dispôs, no seu art. 3º, que somente o trabalhador dispensado sem justa causa é que terá direito ao benefício. Portanto, terá direito à percepção do seguro-

desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo certo que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na situação de admissão do trabalhador em novo emprego (art. 3º, inciso V, c/c art. 7º, III, da Lei 7.998/90). Segundo depreende-se do art. 2º da Lei 7.798/90 o denominado Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade, dentre outras, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). No caso dos autos, constata-se que já foi efetivado durante o desenrolar do processo o saque das parcelas, inicialmente controvertidas e objeto desta lide. Logo, deve ser reconhecida a falta de interesse superveniente da parte autora diante do pagamento realizado pela parte-ré a título de seguro desemprego. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a evidente perda do interesse processual. Por isso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe em relação ao pleito de pagamento de parcelas do seguro desemprego. Não havendo outras preliminares suscitadas em contestação adentro o mérito.

2.2 - Mérito No tocante ao pedido de cancelamento de uma segunda inscrição do nome da parte autora junto ao Programa do PIS, tenho que não procede. A parte autora informa em sua peça inicial que, a época na qual pleiteou o pagamento das parcelas do seguro desemprego, descobriu a existência de dois números de PIS cadastrados em seu nome, a saber, um deles, referente ao labor para a Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (PIS n. 168.75231.67.1) e, o outro, referente ao suposto labor para a empresa JAB Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (PIS n. 206.50428.03.4). Argumenta a mesma parte a autora jamais ter laborado para a empresa JAB, motivo pelo qual requereu o cancelamento do PIS cadastrado sob n. 206.50428.03.4. Entretanto, consta dos autos, na peça de contestação da CAIXA, informação não contraditada pela autora, de que esta suposta segunda inscrição n. 168.75231.67.1 sequer consta da base de dados do PIS (tela de consulta anexada na fl. 38, final). Pelo referido documento verifica-se ainda que não consta o nome da autora - CINTHIA MARIA SUTER GAZOLA, vinculado àquela mencionada inscrição no PIS n. 168.75231.67.1. Ademais, da citada tela de consulta verifica-se informado que não há TRABALHADOR LOCALIZADO para essa inscrição. Na seqüência, consoante informado na mesma peça de contestação e segundo consta da própria base de dados do PIS, verifico que a inscrição sob n. 206.50428.03.4 pertence efetivamente a autora. Como se percebe, então, essa inscrição é a mesma que pretende ver cancelada, segundo os dizeres do pedido da letra e, da peça vestibular. Tal pedido, como dito, não procede. Compulsando os autos, e analisando as provas dele constantes notadamente a documental, verifico que, efetivamente, não merece prosperar o pedido da autora; tal se deve porquanto a inscrição junto ao PIS é direito do trabalhador e não foi comprovada a duplicidade.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: (i) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pedido de pagamento das parcelas do SD - seguro desemprego; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, relativo ao cancelamento da sua inscrição no Programa PIS, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte AUTORA em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

0000821-88.2010.403.6125 - JOSE ADALBERTO BENTO (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ ADALBERTO BENTO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora que lhe foi concedido auxílio-doença desde 07 de março de 2007 até que em 19 de agosto de 2009 o benefício foi injustamente cessado. Informa que se encontrava totalmente incapacitado e gozava o benefício quando foi demitido em 21 de maio de 2007. No entanto, aduz que sua doença é degenerativa e não apresenta melhora alguma, ao contrário, só se agrava com o passar do tempo. Afirma que pleiteou o benefício inicialmente no Juizado Especial de Avaré-SP, onde a ação foi julgada procedente mas extinta em razão do valor da condenação ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-39). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 49-66. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 67-70). Sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71-79). A parte ré reiterou a proposta de acordo já feita ao autor perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP (fls. 83-98). A parte autora, em seguida, manifestou concordância com a proposta apresentada pela parte ré (fl. 102). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 103). É o relatório. Decido.

2. Fundamentação. As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS reiterou os termos da proposta já apresentada ao autor no Juizado Especial Federal de Avaré-SP. (fls. 83 e 89-91), para eventual composição amigável, os quais foram aceitos expressamente pela parte autora (fls. 101-102).

3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 83 e 89-91), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais

na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Uma vez comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: José Adalberto Bento (CPF n. 711.359.108-63 e RG n. 7.636.688-1 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 20.08.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 20.08.2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-62.2010.403.6125 - MATEUS SCARPIN(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 304-306) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000871-17.2010.403.6125 - JOSE ADELINO FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a determinação de fl. 100, dê-se vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Int.

0001137-04.2010.403.6125 - LUIZ NERIS X MARIA DE LOURDES SORSE X MARISA DE JESUS FERREIRA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-33).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 38).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 48-67). Juntou documentos nas fls. 73-77.Réplica às fls. 80-81.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 82).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 61-66) e, ainda, pelas cópias dos Termos de Adesão (fls. 74-77). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a

assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-86.2010.403.6125 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende

a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 07-13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 28-40). Juntou documentos nas fls. 41-43 e 47. Sobreveio réplica nas fls. 50-51. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de maio de 2011 (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser a parte autora sucessora legal do fundista, e apta para tanto, bem como a alegação de sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Reginaldo Ferreira dos Santos - fl. 47; e (ii) consulta adesão (fls. 42-43). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos

celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deveriam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-56.2010.403.6125 - JOAO SILVESTRE DA SILVA X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X LEONILDO CANDIDO PINHEIRO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 53-65). Juntou documentos nas fls. 66-72 e 76-78. Sobreveio réplica nas fls. 81-82. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de maio de 2011 (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que

teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser a parte autora sucessora legal do fundista, e apta para tanto, bem como a alegação de sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (João Silvestre da Silva - fl. 76; José Aparecido Crescêncio - fl. 77 e Leonildo Cândido Pinheiro - fl. 78; e (ii) consulta adesão (fls. 67-72). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto

ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-03.2010.403.6125 - WALDOMIRO MIOTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 07-13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 20-32). Juntou documentos nas fls. 33-35 e 39. Sobreveio réplica nas fls. 42-43. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de Maio de 2011 (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastamento àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser a parte autora sucessora legal do fundista, e apta para tanto, bem como a alegação de sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo

Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Waldomiro Miotto - fl. 39; e (ii) consulta adesão (fls. 33-34). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS

FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-10.2010.403.6125 - SILVINO ROBERTO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 21-33). Juntou documentos nas fls. 34-36 e 40. Sobreveio réplica nas fls. 43-44. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de Maio de 2011 (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser a parte autora sucessora legal do fundista, e apta para tanto, bem como a alegação de sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato

administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Silvino Roberto da Silva - fl. 40; e (ii) consulta adesão (fls. 34-35). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela

Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-77.2010.403.6125 - ODETE ALVES DE CAMARGO BARRILE X PAULA RODRIGUES DANTAS X SANDRA DE FATIMA BUZINHAME (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-33). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 40-52). Juntou documentos nas fls. 53-59 e 63-65. Sobreveio réplica nas fls. 68-69. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de Maio de 2011 (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser a parte autora sucessora legal do fundista, e apta para tanto, bem como a alegação de sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Odete Alves de Camargo Barrile - fl. 63; Paula Rodrigues Dantas - fl. 64 e Sandra de Fátima

Buzinham - fl. 65); e (ii) consulta adesão (fls. 54-59). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) 0PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes

envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-69.2010.403.6125 - ISAURA PEREIRA MARQUES DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isaura Pereira Marques da Silva propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foi deferida a antecipação da produção da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 40-43. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 45-46. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 47-49). À fl. 67, a parte autora requereu a desistência da ação. Foi aberta conclusão para sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 69). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 40, 1.º quesito, revelou que a autora apresenta seqüela de fratura em cotovelo esquerdo, porém afirma à fl. 41, 2.º quesito, que apesar da seqüela não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e a seqüela pode ser minimizada com procedimento cirúrgico que é custeado pelo SUS (f. 42, 12.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. De outro vértice, verifico que, em face da atual fase processual, o pedido de desistência formulado pela parte autora resta prejudicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-06.2010.403.6125 - MIGUEL PULZ (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108. Int.

0001211-58.2010.403.6125 - ADAO ORNI GOMES (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 73. Int.

0001245-33.2010.403.6125 - DICLEI ANTONIO DINIZ (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 270-285), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001335-41.2010.403.6125 - MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Marilena Cagliari Villas Boas, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com

pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12-21). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 25), a autora manifestou-se à fl. 27. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que acolheu a emenda da petição inicial e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29-31). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 40-47). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica na fl. 50. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras, o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero

exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o

auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-RÓGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o

texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da

vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001357-02.2010.403.6125 - JOAO LUIZ ALVES MYRA X BERNADETI FERRARI MIRA X GEOVANE ALVES MYRA (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. João Luiz Alves Mira, Bernadeti Ferrari Mira e Geovane Alves Myra, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 18-121). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141-143). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 160-167). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 175-177. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a

causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se

coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada

pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As

contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0,

Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001359-69.2010.403.6125 - ANDRIANO MENEGAZO X HERALDO MENEGAZZO X IVAN

1. Relatório. Adriano Menegazzo, Heraldo Menegazzo e Ivan Menegazzo, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 19-325). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 329), os autores manifestaram-se às fls. 330-338. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 341-343). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 361-368). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 377-379. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente

(Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas

atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES

- COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola.É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001.De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o

prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001365-76.2010.403.6125 - JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS X VIVIANE PERINO VILLAS BOAS (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001368-31.2010.403.6125 - MILTON LUIZ PIRES X GILSON LUIZ PIRES X AILTON PIRES (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora e considerando que a sua concessão pode ser feita a qualquer momento e grau de jurisdição, defiro-o conforme pleiteado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: PROCESSO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. LEI 1060/50. AGRADO PROVIDO. I - A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ressalvada a impossibilidade de retroagir para alcançar atos processados em fase anterior, alcançando, pois, apenas os atos praticados daquele momento em diante. II - A declaração firmada pelo interessado acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita. III - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita. IV - Agravo provido. (AG 200303000446979, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 29/07/2004) Por consequência, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1555-1574), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da União Federal para que responda ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0002148-68.2010.403.6125 - TEREZA PEREIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ (TEREZA PEREIRA) X TEREZA PEREIRA X CELINA PEREIRA X JAIRO PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JEANETE PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA X JOAO PEREIRA X PAULO PEREIRA X CLAUDIO ESTEFANO PEREIRA X MILTON DONIZETE PEREIRA X JOAO APARECIDO PEREIRA X DURVAL PEREIRA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a criação da 39ª Subseção da Justiça Federal em Itapeva (Provimento 319/2010) e a pluralidade de autores cuja maioria possui domicílio em Taquarituba-SP, município que pertence àquela Jurisdição, manifeste-se a

procuradora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em que a ação seja processada naquela Subseção.Int.

0002220-55.2010.403.6125 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Antonio Candido de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, preambularmente expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; e teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 29-43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 45-47. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 53-60). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 63-68. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011.2.

Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexistência do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexistência quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina alibizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não

podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 6.10.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 6.10.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso,

em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial,

referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como

ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 6.10.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-62.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (22-97). O juízo, à fl. 101, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de adequar o valor dado à causa. Às fls. 102-103, a parte autora cumpriu com o determinado, razão pela qual o juízo, à fl. 104, acolheu a emenda da inicial e, ainda, determinou que a parte regularizasse o pólo passivo da demanda a fim de indicá-lo corretamente, e procedesse ao recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, instituição financeira habilitada ao seu recebimento. O autor recolheu corretamente as custas iniciais junto à CEF (fl. 105-106). Por força de o autor não ter emendado a petição inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo, foi concedido, à fl. 108, o prazo de dez dias improrrogável para que assim o fizesse. Em resposta, o autor, às fls. 112-113, indicou a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como parte passiva na presente lide. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Regra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa, tanto ativa como passiva. Nesse passo, dada duas oportunidades para que o autor indicasse corretamente a pessoa jurídica que deveria figurar no pólo passivo da demanda, este indicou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ente despoído de personalidade jurídica e, portanto, sem capacidade processual (para ser parte). De igual forma, o INSS, indicado quando da propositura da demanda, não é parte legítima passiva ante o disposto pela Lei nº. 11.457/07. Nada obstante, de outro vértice, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora para regularização do pólo passivo da demanda. Assim, verifica-se ser imprescindível a existência de partes legítimas para que a lide seja estabelecida e, em caso, de impossibilidade por negligência do autor, não resta outra alternativa a não ser a extinção da ação. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-03.2010.403.6125 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, devendo constar Aposentadoria por Idade Urbana e não Rural. Após, cite-se. Int.

0000735-83.2011.403.6125 - MANOEL FELIPE DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário denominado de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.529.942-3) concedido em 30 de julho de 1996 do qual é titular, visando aplicar do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, antes da conversão da URV. Aduz a parte autora que o cálculo da renda mensal inicial se deu de forma incorreta, notadamente, que o réu, ao calcular a RMI do benefício n 102.529.942-3, concedido em 30.07.1996, não procedeu ao reajuste do salário de contribuição de acordo com a lei vigente. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10-137. Foi constatado na relação de prevenção a existência de um outro processo judicial com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré, sob o n 0006142-11.2008.4.03.6308. Em consulta eletrônica realizada pela secretaria deste juízo, verificou-se que o pedido formulado naqueles autos foi a revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), o qual foi julgado improcedente. Foi juntada cópia da sentença às fls. 142-143. Instada pelo despacho de fl. 144, a parte autora manifestou-se à fl. 149, postulando a extinção do processo. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo da presente ação previdenciária com àquela ajuizada outrora no JEF paulista sob o n° 0006142-11.2008.4.03.6308, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1° e 3°, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2°, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n° 0006142-11.2008.4.03.6308 (fls. 142-143), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Ernesto Correa e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1°, 2° e 3°, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] VI - Apelação a que se nega provimento. (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) (destaquei) Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2°, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3°, do Estatuto Processual Civil).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1° e 3°, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação dos requeridos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001145-44.2011.403.6125 - LUIZ GINO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Tendo em vista que a petição da fl. 122 nada esclarece acerca das providências determinadas pelo despacho da fl. 120, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir integralmente com o determinado anteriormente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Int. Fl. 125: Em face da informação acima, desentranhe-se a petição e encaminhe-se ao Setor de Distribuição, a fim de que seja desvinculada, no sistema processual, da ação de n° 0001145-44.2011.403.6125 e vinculada ao processo n° 0001221-68.2011.403.6125. Cumpra-se.

0001273-64.2011.403.6125 - ERNESTO CORREA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço (NB 087.488.994-4) concedido em 09 de dezembro de 1994 do qual é titular, visando aplicar do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, antes da conversão da URV. Aduz a parte autora que o cálculo da renda mensal inicial se deu de forma incorreta; notadamente, que o réu, ao calcular a renda mensal inicial do benefício n 087488994-4, concedido em 09.12.1994, não procedeu ao reajuste do salário de contribuição de acordo com a lei vigente. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11-15. Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o n 0392844-44.2004.4.03.6301. Em consulta eletrônica realizada pela Secretaria deste juízo, verificou-se que o pedido formulado naqueles autos foi a revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), julgado procedente. Foram juntadas cópias da informação sobre as fases do processo, petição inicial e sentença às fls. 20-27. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cotejo da presente ação previdenciária com àquela ajuizada outrora no JEF paulista sob o n 0392844-44.2004.4.03.6301, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n 0392844-44.2004.4.03.6301 (fls. 25-27), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Ernesto Correa e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] VI - Apelação a que se nega provimento. (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) (destaquei) Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação dos requeridos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001976-92.2011.403.6125 - ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que esta ação difere das duas outras anteriormente propostas perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 20 e fotocópias juntadas às fls. 21-34, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001998-53.2011.403.6125 - IDALINA MOREIRA PADILHA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fl. 12) estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, além do motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no mencionado comprovante, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se

à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003655-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003655-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

1. Relatório Trata-se de ação possessória - reintegração de posse cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, proposta pela União em face de Wilson da Silva, Vera Lucia de Almeida e Daiana de Almeida Silva, todos qualificados nos autos. A pessoa jurídica de direito público/requerente sustenta, na condição de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., ser proprietária e permissionária de uso do imóvel residencial localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 170, em Ourinhos-SP. Aduz que o referido bem imóvel foi cedido a título precário, por meio de contrato verbal, ao requerido Wilson da Silva, quando ele ainda era funcionário daquela extinta companhia (RFFSA), mediante remuneração estipulada de acordo com os valores de mercado. Relata que, a partir de 1998, o requerido Wilson da Silva deixou de pagar a remuneração mensal combinada gerando, dessa forma, um crédito em favor da União no importe de R\$ 83.033,61 (oitenta e três mil e trinta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2008, valor este que foi objeto de cobrança administrativa infrutífera. A requerente sustenta ainda, em virtude de o requerido Wilson não ser mais funcionário da extinta RFFSA ou da própria União, não adimplir com a obrigação financeira pactuada e, ainda, de não ser mais de seu interesse a manutenção dele e de sua família no referido imóvel, o notificou judicialmente - autos n. 2007.61.25.003404-5 deste Juízo - com o objetivo de que ele e seus familiares desocupassem o imóvel. Contudo, aduz que, apesar de notificados, os requeridos não procederam a desocupação do imóvel. Por outro lado, apresentaram uma medida denominada contra notificação alicerçada em fundamentos que, segundo a requerente, são infundados e não garantem suas permanências no imóvel referido. Por fim, a requerente pleiteia seja decretada a reintegração definitiva do imóvel em questão, bem como seja fixada indenização por perdas e danos em favor da União no importe de R\$ 83.033,61 (oitenta e três mil e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Juntou documentos (fls. 17-173). O pedido liminar de reintegração na posse do imóvel público foi deferido por este juízo na decisão de fls. 190-193. Na seqüência os réus foram citados e responderam os pedidos formulados pela União. As rés Vera Lucia de Almeida e Daiana de Almeida Silva apresentaram defesa conjunta por meio de contestação (fls. 210-213). Sem preliminares, no mérito, em síntese, argüem que detinham a posse do imóvel em razão de permissão de uso conferida pela União, motivo pelo qual, de início, descaracterizaria o esbulho possessório necessário para fundamentação da ação de reintegração de posse. Também argumentam que não foram notificadas judicialmente e que a notificação enviada ao co-réu Wilson não as alcança e, ao final, sustentam que não é devida a indenização por eventual perdas e danos, uma vez que residiam no imóvel por força da permissão de uso concedida pela autora. O réu Wilson da Silva apresentou defesa por meio de contestação (fls. 254-260). No mérito, em síntese, alega que, na condição de funcionário da extinta RFFSA, ocupou vários imóveis funcionais, dentre eles, o imóvel objeto da presente demanda, tendo sempre havido conhecimento e tolerância da autora quanto à ocupação. Afirma que, em meados de 1997, quando a RFFSA foi sucedida operacionalmente pela atual ALL América Latina Logística do Brasil S.A., continuou a trabalhar para a empresa e a residir no imóvel, uma vez que não fora notificado a desocupá-lo. Confirma o recebimento da notificação no ano de 2008, porém afirma não ter recebido notificação para desocupação do imóvel, bem como para efetuar o pagamento de eventual quantia por conta da moradia. O réu assevera, ainda, que a autora não comprovou que tenha havido avença entre as partes estipulando valor locatício por conta da ocupação do imóvel, motivo pelo qual impugna, também, o valor apresentado pela autora. No final, sustenta que ocupou o imóvel de boa-fé e que concorda com a sua desocupação, porém pede que lhe seja concedido prazo razoável para providenciar outra moradia a sua família. Os réus desocuparam compulsoriamente o imóvel na data de 08.12.2009, conforme auto de reintegração de posse lavrado à fl. 266. As chaves do imóvel foram entregues ao representante legal indicado pela parte autora, conforme termo de entrega anexado na fl. 276. Determinada a especificação de provas pelas partes litigantes (fl. 290), nada foi requerido, motivo pelo qual foi encerrada a instrução e determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 305). Vieram os autos em conclusão para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 309). É o relato do necessário. Decido.2. Fundamentação Trata-se de ação possessória formulada pela União, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A., visando a ser reintegrada na posse do imóvel funcional/residencial localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 170, em Ourinhos, estado de São Paulo. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1. Mérito A requerente relata em sua peça vestibular haver a RFFSA concedido ao seu funcionário Wilson da Silva e seus familiares, ora requeridos, a permissão de uso do imóvel que lhe pertence, localizado na Avenida Rodrigues Alves, n. 170, em Ourinhos, mediante contraprestação pecuniária. Não sendo mais de seu interesse a cessão, e em razão de o requerido não ser mais funcionário da extinta RFFSA e estar em débito, narra que o notificou para que desocupasse o imóvel, sem que ele cumprisse com o determinado pela administração. O artigo 927 do Código de Processo Civil estabelece, ao tratar dos pressupostos para esta ação possessória, verbis: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, observa-se que o alegado esbulho/ turbação da posse da União, sucessora da extinta RFFSA, restou demonstrada

durante a instrução processual. No caso temos: (i) a medida cautelar de notificação sob n. 2007.61.25.003404-5, ajuizada pela União visando a receber uma quantia pela ocupação, bem como a efetiva desocupação do imóvel por parte do ex-funcionário da RFFSA, juntada nas fls. 49 e seguintes; e (ii) a medida denominada contra notificação, na qual o ex-funcionário, ora requerido, contesta a existência da suposta dívida, anexada nas fls. 45-47. Segundo consta dos autos, a extinta RFFSA cedeu ao primeiro requerente, mediante Termo de Permissão, ao que parece de forma usual naquela empresa em face do vínculo empregatício que mantinha na época com o requerente Wilson da Silva. Ocorre que, não mais tendo interesse na ocupação do imóvel pelo referido ex-funcionário e até por necessitar daquele bem, promoveu a efetivação da mencionada notificação judicial. Assim, os requeridos detinham a posse justa do imóvel e a partir daí a posse passou a ser injusta. Tendo a ocupação do imóvel advindo da anterior condição, hoje inexistente, de servidor em atividade da antiga REDE, com seu desligamento daquela empresa, cessa para o mesmo o direito de permanecer no imóvel funcional. Com efeito, restando caracterizado o esbulho possessório se não houver a devolução da posse direta do citado bem, no prazo estipulado pela administração. As provas constantes dos autos, trazidas com a peça inicial, dão conta de que a requerente é a legítima proprietária, em face da noticiada sucessão da extinta RFFSA, do bem imóvel em questão, conforme atestam os documentos das fls. 17/20. Outrossim, se a Administração Pública Federal deseja sua devolução, sob qualquer alegação, não resta outra alternativa ao(s) requerido(s) a desocupação. Deste modo, lá permanecendo após sua notificação, em 20.12.2007, conforme fl. 160 dos autos, caracteriza-se o esbulho. Isso diante da situação irregular do mesmo, sendo, portanto, necessária e cabível a propositura da presente ação possessória, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel; razão pela qual assiste à requerente o direito a reintegração do imóvel descrito acima, na forma dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 5285/67 disciplina que, após a morte ou aposentadoria do funcionário ou servidor federal, deve o Próprio Nacional ser desocupado no prazo máximo de 90 dias. Aplicando-se aqui o mesmo preceito legal, tem-se que o réu Wilson da Silva, ex-servidor da RFFSA, apesar de regularmente notificado a desocupar o imóvel, em 20.12.2007, lá permanece por seus familiares (ex-esposa e filha). Da mesma forma, o art. 17 da Lei nº 8.025/90 dispõe que os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado (redação dada pela Lei nº 9.649/98). Cabe frisar que o requerido Wilson da Silva não reside mais no local, uma vez que, atualmente, encontra-se residindo na cidade de Londrina, estado do Paraná, conforme ele informa em sua peça de contestação. Ademais, em contestação, o requerido concordou com a desocupação do imóvel; tal fato comprova sua situação atual irregular perante aquele bem do patrimônio público. Assim, comprovada a posse indireta da União derivada de justo título e o esbulho injusto da parte ré, detentora da posse direta, correta se afigura a reintegração na posse em favor da primeira, do imóvel funcional situado na Avenida Rodrigues Alves, n. 170, em Ourinhos. Acerca do tema ora em debate, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO - RETOMADA DE APARTAMENTO FUNCIONAL - AÇÃO POSSESSORIA.1. AÇÃO POSSESSORIA, SE NEGADA A LIMINAR, TORNAR-SE AÇÃO ORDINARIA E, COMO TAL, NÃO SE PODE ALEGAR IMPROPRIEDADE DE VIA ELEITA, SE EXAMINADO O PEDIDO FINAL.2. CESSADA A ATIVIDADE LABORAL DO FUNCIONARIO PUBLICO PELA APOSENTADORIA, EXTINGUE-SE O SEU DIREITO, EM PERMANECER NO IMOVEL FUNCIONAL.3. SENTENÇA CONFIRMADA.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 8901152363, Processo: 8901152363 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/12/1989, Fonte DJ DATA:05/03/1990) ADMINISTRATIVO - IMOVEL FUNCIONAL. PROCEDENCIA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO, CARACTERIZADO O ESBULHO DO SERVIDOR APOSENTADO QUE SE NEGA A DEVOLVER O IMOVEL (DECRETO N. 85.633/81).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 8901105411, Processo: 8901105411 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/09/1989, Fonte DJ DATA:19/02/1990,) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JARDIM BOTÂNICO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CITAÇÃO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA AD CAUSAM DO IBAMA - CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - POSSE PRECÁRIA . I - O prazo para contestar o pedido visando à reintegração de posse com justificação prévia é contado da intimação do despacho que aprecia a providência liminar requerida, sendo descabido se falar em renovação da citação; II - Legitimidade ativa do IBAMA, ante sua função fiscalizadora e conservadora do Jardim Botânico; III - Aposentando-se o servidor que ocupava imóvel da Administração Pública em razão de seu ofício, a posse em relação àquele torna-se precária, legitimando o órgão administrativo respectivo em buscar judicialmente a retomada do mesmo. IV - Recurso desprovido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 186304, Processo: 9802462047 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 15/08/2001, Fonte DJU - Data: 13/11/2001, Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES) Superada a questão relativa a reintegração na posse, resta aferir se a autora faz jus à postulada indenização por perdas e danos no importe de R\$ 83.033,61 (oitenta e três mil e trinta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2008. Em relação ao tema o eminente professor Sílvio de Salvo Venosa ensina-nos: Se houver inadimplemento, parcial ou total, surge o dever de indenizar. Indenizar é reparar o dano, o prejuízo. Indene é aquele que não sofreu prejuízo, que está incólume. Indenizar é tornar indene. Tanto na responsabilidade contratual, como na extracontratual, para que surja o direito à indenização, há necessidade de um prejuízo, isto é, um dano avaliável, uma perda, uma diminuição do patrimônio. (Código Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2010) Complementa o citado doutrinador: Perdas e danos, em nossa lei, são expressões sinônimas. Constituem a configuração de uma perda em prejuízos. Lucro cessante constitui a indenização de que a lei fala no que a parte razoavelmente deixou de lucrar. O dano emergente consiste na efetiva diminuição do patrimônio. (obra citada) Destarte, entende-se que a indenização por perdas e danos visa a reparar o efetivo prejuízo sofrido pelo requerente em razão de conduta irregular adotada pelo requerido. In casu, sustenta a parte autora que a indenização visa a reparar a ocupação

irregular do imóvel, pelos réus que, embora cientes de que a permissão de uso não foi a título gratuito, utilizaram o aludido bem sem o pagamento do valor convencionado, impedindo que a autora (União/ex-RFFSA) o utilizasse (fl. 11). Acrescenta a parte autora que juntou aos autos planilha contendo a apuração do quantum devido a título de perdas e danos. Tal valor, segundo a inventariança da extinta RFFSA, totaliza R\$ 83.033,61, correspondente ao valor de mercado pela ocupação do imóvel (fls. 33-35). Conforme a petição inicial, os requeridos ocupavam o imóvel em questão em decorrência de permissão de uso verbal conferida pela extinta RFFSA, a qual não foi instrumentalizada por meio do denominado TPU - Termo de Permissão de Uso. Todavia, as regras não diferiam pelo fato de a permissão não ter sido materializada por meio de TPU. Trata-se também de ato precário, abrangido pelas disposições do Decreto n. 2.089/63. No caso em tela, o valor que a autora entende devido corresponde ao valor de mercado pela ocupação do imóvel. Em face disso, entendo que não se trata de indenização por perdas e danos mas sim verdadeiro pedido para receber valor locatício. A indenização por perdas e danos visa recompensar o prejuízo sofrido, para tanto é imprescindível que haja prejuízo, o que, no presente caso, não foi demonstrado pela autora. O recebimento de valor em contraprestação à ocupação do imóvel, tem nítida natureza de relação locatícia. Por seu turno, a jurisprudência pátria, em situações semelhantes, entende não ser devida a suposta indenização (=recebimento de aluguel), cito precedentes: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL. APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. COBRANÇA DE ALUGUEL A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O contrato de permissão de uso de imóvel de propriedade da União firmado com servidor possui natureza jurídica própria do regime administrativo. Assim, por não se tratar de contrato de locação privado, não há espaço para a cobrança de aluguel, mesmo que a título de indenização. Ademais, a Lei 8.025/90 prevê a incidência de multa nos casos de não-restituição dos imóveis funcionais quando revogada a respectiva permissão, constituindo uma forma de compensação pelo período que a União ficou impedida de exercer os direitos inerentes à propriedade. 2. O pedido de condenação no pagamento de contas de água e telefone, bem como a indenização por eventuais estragos no imóvel requer prova da ocorrência efetiva de tais danos, sendo certo que a indenização por dano material depende de prova de sua existência. 3. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025, de 12.04.1990, é devida após o trânsito em julgado da sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel funcional. Precedentes. 4. Apelação da União não provida.(AC 200134000196429, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 02/10/2009) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR MILITAR. DESLIGAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE OCUPAÇÃO. ESBULHO. PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A perda definitiva do vínculo com o Exército traz como consequência o dever de desocupar o imóvel funcional, não assistindo ao apelante o direito de retenção ante a alegação de que seu desligamento do Exército teria ocorrido de forma arbitrária e ilegal. 2. O título que legitimava a ocupação do imóvel era a qualidade de militar. Com o desligamento do apelante do Exército, a permanência no imóvel configura esbulho, ante a injustiça da posse. 3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal a cessão de imóvel funcional a servidor público é de cunho eminentemente administrativo, não sendo, no caso de retenção indevida, cabível a indenização por perdas e danos fundada em expectativa de recebimento de aluguéis, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção aplicável ao ocupante renitente (AC 2005.34.00.035346-6/DF). Precedentes. 4. Não se afasta a sucumbência pelo fato da parte litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). 5. Deve a verba honorária ser fixada mediante apreciação equitativa do Juiz, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Observado o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em R\$ 500,00. 7. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação do réu ao pagamento de indenização em perdas e danos e para minorar os honorários, de advogado.(AC 200138000159890, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 17/04/2009)(todos sem os destaques) Logo, não é possível acolher o pleito da parte autora quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. A relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e decorrente de uma inicial relação de trabalho (RFFSA/União x empregado), sendo o imóvel funcional por muito tempo cedido ao réu e seus familiares para ali fixarem residência, por necessidade e conveniência da Administração Pública. Não há como acolher a tese de que havia relação de natureza privada entre as partes, convencionada por meio de contrato de locação residencial, daí não poder se admitir que a indenização pleiteada resume-se ao pleito de receber valor de mercado pela ocupação do imóvel em questão. Ademais, o valor fixado pela autora a título de taxa de ocupação foi elaborado de forma unilateral. De outra parte, a autora não comprovou efetivo prejuízo apto a ensejar o pagamento da indenização pleiteada. Nessas hipóteses, pontifica a jurisprudência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO DESAUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de nulidade processual argüida em contestação foi superada com a citação no cônjuge, que compareceu aos autos e ofertou sua contestação. 2. A confusão numérica dos lotes foi esclarecida no decorrer da instrução processual, com a

identificação do lote efetivamente ocupado pelos réus como sendo o objeto desta ação, de propriedade do autor. 3. Comprovada a propriedade do imóvel em favor do autor, desde 1953, e a ocupação desautorizada pelos réus, autoriza a procedência do pedido de reintegração na posse do imóvel, nos termos pleiteados pelo autor. 4. Tratando-se de propriedade pública, descabe argumentar com a prescrição aquisitiva em favor dos réus, em face do que dispõe o artigo 183, 3º, da Constituição Federal. 5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas consequências são as estabelecidas na lei. Precedentes. 6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em que o encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes. 7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial. 8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos.(APELREE 199903990186136, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/07/2010)CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZO. PROVA. INEXISTÊNCIA. 1. A indenização por perdas e danos em ações de reintegração de posse depende da demonstração dos efetivos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel a ser reintegrado. 2. As provas juntadas à inicial - escritura pública do bem litigioso, ofício informando a ocorrência de invasão, mapa e fotografias da área invadida - são insuficientes para comprovar a alegada lesão. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 199839000057538, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) Destarte, também não há como acolher o pedido da autora, uma vez que ela não comprovou a existência de prejuízo a ser indenizado. Saliento, ainda, que o julgado abaixo transcrito, com maestria, resume a questão colocada em juízo:ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA. CABIMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Constando nos autos o Contrato de Locação de Próprio Nacional Residencial firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Réu, se mostra prescindível a juntada aos autos do respectivo Termo de Entrega. 2. A permanência dos ocupantes no imóvel funcional após a notificação para desocupação, em decorrência do desligamento do serviço militar, caracteriza o esbulho possessório. 3. A discussão, em ação possessória, sobre eventual direito do servidor à preferência na aquisição do imóvel funcional ocupado, foge ao objeto da ação de reintegração de posse, que discute apenas a defesa da posse face ao esbulho. O alegado direito de preferência na compra do aludido imóvel foi discutido por meio de ação judicial diversa, não tendo sido reconhecido o direito alegado. 4. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025, de 12/04/1990, é devida somente após o trânsito em julgado da sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel funcional. Precedentes. 5. A cessão de imóvel funcional a servidor público é de cunho eminentemente administrativo, não sendo, no caso de retenção indevida, cabível a indenização por perdas e danos, porquanto o legislador cuidou de prever expressamente a sanção aplicável ao ocupante renitente. Precedentes. 6. A indenização por danos causados ao imóvel depende de sua efetiva comprovação, inócurre no caso dos autos, não tendo sido, de igual modo, comprovada a existência de débitos referentes à taxa de ocupação. 7. Apelação dos Réus desprovida. 8. Apelação da União parcialmente provida, para reconhecer a incidência da multa por ocupação irregular, a partir do trânsito em julgado da sentença.(AC 199834000132092, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 09/07/2010) Por fim, registro que, apesar de o artigo 15, inciso I, e da Lei n. 8.025/90 prever multa para caso de ocupação irregular do imóvel funcional, em razão de não ter sido objeto do pedido da autora, não há como analisar sua pertinência no caso em concreto, para não incidir em julgamento extra petita.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, reintegrando em definitivo a União na posse do imóvel urbano situado na Avenida Rodrigues Alves, n. 170, em Ourinhos, na forma do artigo 1210 do Código Civil brasileiro e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela concedida e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico o mandado de reintegração anteriormente expedido, sendo que para caso de transgressão da medida incidirá a multa estabelecida no valor diário de R\$ 70,00 (setenta reais), consoante decisão da tutela liminar.Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, a teor do art. 21 do CPC.Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor dos réus, conforme pleiteado em contestação. Sem condenação nas custas do processo, em face de a autora ser isenta de pagamento e os réus estarem isentos nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2853

MONITORIA

0001919-74.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA MARIA SILVESTRE TOBIAS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-09.2003.403.6125 (2003.61.25.002420-4) - JOAO BAPTISTA PAULINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presents autos (f. 60), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002833-22.2003.403.6125 (2003.61.25.002833-7) - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presents autos (f. 44), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000266-81.2004.403.6125 (2004.61.25.000266-3) - APARECIDA EUGENIO GRILO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 81-82) reformou a sentença proferida às f. 42-54, por meio da qual havia sido concedida a tutela antecipada e determinada a implantação da revisão do benefício de pensão por morte, elevando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), oficie-se o INSS para que cesse os efeitos da tutela deferida, o que deverá ser comprovado documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002950-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002950-4) - ANA MARIA FERREIRA MACHADO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à f. 170.Int.

0004080-04.2004.403.6125 (2004.61.25.004080-9) - DOLORES DA SILVA VILLAS BOAS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000746-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000746-9) - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000234-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000234-6) - ROSEMARY BONITO VARELA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DORIVAL VARELA, ROGÉRIO VALRELA e ALINE VARELA pedem suas habilitações nestes autos, na qualidade de marido e filhos da autora, visto seu falecimento. Juntam documentos (f. 154-159 e 199-205). Intimado o réu opôs-se ao pedido de habilitação sustentando que a natureza do benefício concedido nestes autos é personalíssima.Embora essa ação tenha por objeto a concessão do benefício assistencial de amparo social, cuja natureza é personalíssima, o valor retido nos autos e que motiva o pedido de habilitação, refere-se às prestações devidas à falecida autora no período compreendido entre a data do laudo social (13.03.2009) e o seu falecimento que ocorreu em 02.03.2010 (f. 156).Induvidoso, portanto, que o montante retido nestes autos já havia incorporado o patrimônio da falecida autora estando sujeito à sucessão pelos herdeiros necessários.Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado às f. 154-159 e 199-205.Ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo desta ação.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante já determinado. Int.

0003762-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003762-2) - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI

PIMENTA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expedido alvará de levantamento em 28/06/2011, válido por 60 (sessenta) dias (cf. fl. 418).

0002070-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002070-5) - MARIO QUIRINO DA SILVA X GENI ARRUDA DA SILVA(SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Tendo em vista o alegado pelo INSS às f. 154-165, bem como a informação da Contadoria do Juízo das f. 170-172, deixo de apreciar o requerido pela parte exequente às f. 167-168.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CARTA PRECATORIA

0001965-63.2011.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Cumpra-se, conforme solicitado.Após, devolva-se a presente, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-16.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0000004-97.2005.403.6125) movida por LOURDES RIBEIRO BATISTA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 35.295,21 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntos documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-10).Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada, às fls. 15-28, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, sob pena de ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos.O embargante, às fls. 33-66, apresentou cópias das peças solicitadas à fl. 30.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0000004-97.2005.403.6125.A sentença executada (fls. 52-57), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora:(...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material,

evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora devedora da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 236-239 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 236-239 dos autos n. 0000004-97.2005.403.6125, no importe de R\$ 38.065,86 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados até maio de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-87.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-58.2005.403.6125 (2005.61.25.000026-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2005.61.25.000026-9) movida por QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária e, ainda, que não foram descontados do total em atraso os valores recebidos pela embargada, a título de remuneração, nos meses em que trabalhou como empregada doméstica. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 684,30 e não o valor homologado pelo juízo nos autos da ação ordinária. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 7-23). Recebidos os embargos (fl. 26), a embargada, à fl. 28, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, aduzindo seu desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual requereu a homologação dos cálculos do INSS, em claro reconhecimento do pedido inicial. Havendo concordância expressa da embargada quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos em apenso, é de se acolher os presentes embargos. 3. Dispositivo Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso II, CPC, para declarar como devido o valor de R\$ 684,30 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), valores atualizados até maio de 2010 (fl. 7). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargante que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2004.61.25.001354-5) movida por MARIA NATALIA DE CARVALHO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 42.109,56 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação

previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-21).Recebidos os embargos (fl. 24), a embargada não apresentou impugnação, conforme certidão lançada à fl. 24, verso.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n.º 2004.61.25.001354-5.A sentença executada (fls. 155-159 dos autos apensados), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora:(...)- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme porcentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.(...)- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos.Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública).Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXXVIII, CF/88.Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária.Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pelo próprio INSS quando apresentou os cálculos das fls. 182-185 dos autos principais, que conferidos pela Contadoria Judicial à fl. 192, foram confirmados como corretos.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo próprio INSS e conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 182-185 e 192, respectivamente, dos autos n. 2004.61.25.001354-5, no importe de R\$ 44.071,57 (quarenta e quatro mil, setenta e um reais e cinqüenta e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC).Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil.Isento de custas.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-63.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0005392-49.2003.403.6125) movida por LOURDES RIBEIRO BATISTA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 50.469,49 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-8). Recebidos os embargos (fl. 11), a embargada, às fls. 14-15, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que o pedido formulado pelo embargante não encontra amparo legal e visam protelar ainda mais o pagamento do crédito que a embargada tem direito. O embargante, à fl. 19, pleiteou seja reconsiderada a decisão proferida à fl. 11 com a finalidade de obstar a expedição do precatório da parcela incontroversa, uma vez que, em caso de procedência dos presentes embargos, ele não teria meios de executar o valor referente à condenação da verba honorária. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n.º 0005392-49.2003.403.6125. A sentença executada (fls. 167-169 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora: No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.2.2004, fls. 37v), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), a partir da data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2º Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76). Nesse sentido, decidi a respeitável sentença. Sobre a correção monetária, a sentença de 1.º grau, às fls. 106-114, decidiu que sobre as parcelas vencidas, incidirão a correção monetária, nos moldes do Provimento n. 26, de 18 de setembro de 2001 (item III), da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (...). Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC),

conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 236-239 dos autos apensados.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196-198 dos autos n. 0005392-49.2003.403.6125, no importe de R\$ 54.115,97 (cinquenta e quatro mil, cento e quinze reais e noventa e sete centavos) atualizados até maio de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Saliento que a oposição de embargos não transforma em provisória uma execução que é definitiva, como no caso presente em que se executa sentença condenatória proferida contra o INSS transitada em julgado. Portanto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução, indefiro o pedido da fl. 19 e determino a imediata transmissão do precatório confeccionado e revisado independentemente de apelação por parte do INSS. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BADA OUI SAHYON X MARIA LUIZA COSER STRAZZI SAHYON(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Tendo em vista a certidão da Secretaria do Juízo das f. 149-151, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome dos executados consoante constam às f. 149-150. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença proferida na fl. 145. Int. Alvarás expedidos em 28/06/2011. Válidos por 60 (sessenta) dias (fls. 157-162).

0003820-19.2007.403.6125 (2007.61.25.003820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY PEREIRA DA SILVA PECAS ME X VALDINEY PEREIRA DA SILVA

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 101. Após, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int. Alvará expedido em 28/06/2011. Válido por 60 (sessenta) dias (cf. fl. 105).

0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Providencie o Dr. Helio Cassio Arbex de Castro - OAB/SP 118.649 a retirada da petição da f. 76, mediante recibo nos autos, ante a falta de cumprimento do despacho proferido à f. 77. Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à(s) f.59-61, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-59.2002.403.6125 (2002.61.25.000757-3) - ELIZABETHE DOS SANTOS JUSTINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIZABETHE DOS SANTOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. 2. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). .PA 1,10 A parte autora deverá, ainda, informar e comprovar documentalmente se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. .PA 1,10 Prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,10 Int.

0000776-65.2002.403.6125 (2002.61.25.000776-7) - RODINEY FERREIRA DA CRUZ(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES) X RODINEY FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. 2. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). .PA 1,10 A parte autora deverá, ainda, informar e comprovar documentalmente se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. .PA 1,10 Prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,10 Int.

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O v. acórdão das f. 328/330 estabeleceu que, no caso presente, os atrasados serão corrigidos pelo INPC, e não pela TR como pretende o INSS. Assim, estão corretos os cálculos do órgão auxiliar do juízo das f. 347-348, motivo, porque, os homologa. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV no valor de R\$ 31.548,72 (data base julho/2010), sendo que os honorários advocatícios serão incluídos no ofício no nome do ilustre procurador do exequente (CPF), já que a sociedade de advogados da qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a título de honorários sucumbenciais. Int.

0002836-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002836-2) - ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, destacando-se os honorários contratuais como requerido; caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação.

0004425-04.2003.403.6125 (2003.61.25.004425-2) - JOAO BATISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de título executivo em trâmite nos autos da ação de rito ordinária em que o ora exequente obteve o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. Antes de os autos serem encaminhados ao e. TRF/3.ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS, a parte autora manifestou-se, à fl. 230, em petição protocolada em 20.5.2010, para informar que estava em gozo do benefício de auxílio-doença, razão pela qual quando os autos retornassem ao presente juízo, deveria ser intimada a fim de se apurar o benefício mais vantajoso. Devidamente julgada a ação, com a apreciação do recurso interposto, os autos retornaram a este juízo, oportunidade em que, de imediato, já foi determinado ao INSS a implantação do benefício concedido judicialmente, bem como para apresentar a conta de liquidação, dando-se início a fase de execução da sentença (fl. 241). O exequente, à fl. 246, formulou pedido de

desistência da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que está em gozo do benefício de auxílio-doença com renda mensal no importe de R\$ 1.917,00 e data prevista de cessação em março de 2012, enquanto o benefício concedido nestes autos teve a renda mensal inicial fixada em R\$ 1.007,16, razão pela qual pleiteia a mencionada desistência, bem como renuncia aos valores em atraso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. Noto, também, que o subscritor da petição de desistência (fl. 246) demonstrou possuir poderes especiais para desistir, cumprindo, assim, o requisito do artigo 38, CPC (fl. 15). Assim, nada a opor quanto ao pedido de desistência da execução em tela. No tocante à aposentadoria concedida, entendo que, pelo fato de o autor ter se manifestado antes até da decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fl. 230), o qual foi reforçado à fl. 246, é possível acolher o pedido de renúncia ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aos valores atrasados que seria oportunamente apurado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e de renúncia ao direito à aposentadoria e recebimento dos valores em atraso decorrentes de sua concessão, o qual foi formulado à fl. 246 e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII c.c. 569, caput, do Código de Processo Civil no tocante à execução judicial iniciada; e, com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 269, V, CPC, no que se refere à renúncia ao direito à aposentadoria e à percepção dos valores em atraso. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, porém, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento de seu pagamento por força do disposto na Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-78.2004.403.6125 (2004.61.25.001566-9) - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002985-36.2004.403.6125 (2004.61.25.002985-1) - DIRCE VENANCIO MARIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DIRCE VENANCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. 2. Em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais serão incluídos em favor do ilustre procurador da parte exequente (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a títulos de honorários de sucumbência ou contratados.

0001969-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001969-2) - NEIDE CUNHA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NEIDE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003316-81.2005.403.6125 (2005.61.25.003316-0) - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000015-92.2006.403.6125 (2006.61.25.000015-8) - JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002880-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002880-3) - ESMERALDA REIS DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso.II - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

0003218-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003218-5) - JOSIAS SOBRAL REZENDE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS SOBRAL REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso.II - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

0001005-44.2010.403.6125 - LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001712-2) - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos às f. 221-222.Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.2. Intime-se ainda a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0001984-45.2006.403.6125 (2006.61.25.001984-2) - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 184, prejudicada a apreciação do requerido pela parte exequente à f. 187.Assim, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

0002759-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002759-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X MARIA DIONISIA GONCALVES(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerido pelo INSS à f. 89, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0003014-18.2006.403.6125 (2006.61.25.003014-0) - KIOSHI HORIE FILHO X LUCIANA KIYOMI HORIE X SANDRA PAULA TIEMI DE SOUZA HORIE X AUREA FERNANDES DE MORAES BARBOSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X KIOSHI HORIE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA KIYOMI HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA PAULA TIEMI DE SOUZA HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREA FERNANDES DE MORAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Alvarás expedidos. Validos por 60 (sessenta) dias.

0000704-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000704-2) - SILVIA CRISTINA DIAS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Alvará expedido em 28/06/2011. Válido por 60 (sessenta) dias (fl. 181).

0001676-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001676-6) - ESOLINA DE OLIVEIRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Alvará expedido em 28/06/2011. Válido por 60 (sessenta) dias (cf. fl. 199-200).

0000086-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000086-0) - MARIO COCCHI X DIVA ROSA MACHADO COCCHI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Alvarás expedidos em 28/06/2011. Válidos por 60 (sessenta) dias e retirados em 07/07/2011 pelo procurador do exequente (fls. 213-214).

Expediente Nº 2867

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA

FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

1. Relatório: Trata-se de diversos recursos de embargos de declaração apresentados pelas partes litigantes (autores e réus), conforme indicação, em resumo, a seguir: O Ministério Público Federal sustenta ter havido obscuridade na correta delimitação do dano a ser objeto de ressarcimento pelos demandados, uma vez que: não restou claro, à vista de todo arcabouço probatório colacionado, se: (i) o valor do dano fora o valor pago a maior pela aquisição da Fazenda Ceres ou o total desembolsado pela União para a malfadada compra, haja vista que a inviabilidade do projeto de assentamento gerou um inadimplemento do valor emprestado; (ii) caso a sentença tenha considerado o dano como o valor pago a maior, necessária a quantificação deste adotada pelo Juízo. Aduz, também, que, ao impingir multa civil aos demandados condenados, a sentença embargada tomou como base o valor do acréscimo patrimonial experimentado pelos réus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga, o que ensejaria a necessidade de se delimitar este acréscimo patrimonial com a indicação dos parâmetros adotados pelo juízo. O Ministério Público Federal, ao final, sustenta ter havido omissão na sentença embargada por força de não ter se pronunciado acerca do seqüestro e indisponibilidade dos bens, apesar destes pedidos terem sido objeto da ação cautelar em apenso, processo n. 2003.61.25.000021-2. Afirma que, embora sejam ações autônomas (cautelar e ação civil pública), existe entre elas relação de acessoriedade, haja vista a ação cautelar visar dar segurança e efetividade ao processo principal. O MPF sugere, ainda, como solução da suposta omissão ventilada que seja instrumentalizado o apensamento da ação cautelar a este feito, nos termos do artigo 809, CPC, como forma de garantia de o processo cautelar não permanecer latente ou suspenso sem decisão (fls. 5883-5885). Nas fls. 5886-5887 verifica-se a interposição em duplicidade dos embargos opostos pelo Parquet Federal nas fls. 5883-5885. O Espólio de Affonso Fernandes Suniga argumenta ter havido omissão e contradição na sentença embargada, porquanto ao condená-lo, em solidariedade, pela prática de improbidade administrativa prevista no artigo 9.º da Lei n. 8.429/92, não especificou em qual ou quais dos incisos sua conduta teria sido enquadrada para configurar o decreto condenatório. Assim, afirma que a não individualização da conduta condenatória inviabiliza sua defesa, além de ser indispensável a fundamentação precisa do alegado ato de improbidade administrativa. Sustenta, ainda, que houve contradição porque a sentença embargada ao condená-lo pelo suposto ato de improbidade administrativa não observou se havia comprovação de que o agente público teria se valido de vantagem financeira indevida na negociação de compra e venda entabulada. Reforça sua tese no fato de a sentença embargada ao detalhar a individualização da pena dos réus Maurício de Oliveira Pinterich, João Pedro de Moura, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva, reconhecer que não houve comprovação de que estes réus tenham se locupletado dos valores relativos ao superfaturamento da Fazenda Ceres e, ainda, com relação aos demais réus, entender que nenhum agente político teria se beneficiado com o superfaturamento da venda da Fazenda Ceres (fls. 5888-5892). Os réus João Pedro de Moura e Paulo Pereira da Silva opõem embargos de declaração sob o fundamento de existência de contradições e obscuridades na sentença prolatada, lastreada nas seguintes alegações: a) existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença que, mesmo sem caracterizar os atos tipificados nos incisos VI, XI e XII do art. 10 da Lei n. 8.429/92, condenou os réus consoante o pedido; b) no que tange à condenação dos réus Maurício de Oliveira Pinterich, João Pedro de Moura Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva teria havido obscuridade em razão da ausência de menção expressa da conduta constatada no contexto probatório (ação ou omissão, nas modalidades dolosa ou culposa), uma vez que não houve menção expressa, com especificação da conduta de cada qual, de operação financeira realizada sem as observâncias regulares, eis que, a teor do dispositivo supra citado, não teria havido menção expressa de operação financeira realizada sem as observâncias regulares (fls. 5898-5901). Os réus Maurício de Oliveira Pinterich, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva, sob o fundamento de haver obscuridade, contradição e omissão na sentença prolatada, com base nos seguintes argumentos: a) que, embora entendendo restar provado que a compra do imóvel se deu em valor superior ao de mercado, bem como não se prestar aos fins destinados, teria deixado de considerar aspectos de excepcionalidade que permeiam o presente caso, eis que o apontamento da infração teria se operado de forma genérica, bem como o fato de não ter havido qualquer operação financeira de responsabilidade dos embargantes, embora assim descrito na fl. 5873, inexistência de relato ou demonstração de quais atos dos embargantes causaram lesão ao erário, bem como conduta dolosa ou culposa que a enseje. Argumentam ainda os embargantes que este Juízo teria decidido de forma contrária às provas dos autos, uma vez que teria deixado de considerar as seguintes provas: a) depoimentos das testemunhas sobre a efetiva realização da reunião do dia 20/03/2001; b) depoimentos das testemunhas Carlos André, José Romeu, Paulo Sérgio e demais sobre a compatibilidade do valor da Fazenda Ceres; c) não foi considerada a função efetiva de cada um dos réus, em especial em relação ao réu Maurício que, como presidente da AMVAPA, não tinha poderes para contratar técnicos para prestar serviços à Associação de Agricultores; d) que a compra da Fazenda Ceres foi efetuada com base no valor de mercado, uma vez que a Resolução n. 34/2000 não contém exigência prévia de avaliação específica para aquisição de propriedade rural para fins de assentamento; e) que não foi apreciado seu argumento de que para se proceder à avaliação de uma propriedade rural, vários elementos devem ser utilizados; f) que não foram considerados mais de trinta e dois negócios realizados na região; g) que não foi observada a prova anexada aos autos (dezessete laudos periciais avaliatórios), bem como os valores pagos por outras propriedades rurais a fim de aferir os preços médios praticados na região, não sendo apreciada também a relação de propriedades pesquisadas à época da compra da Fazenda Ceres pelo corretor Douglas Ribas; h) alega ainda que não foi tomado conhecimento do laudo emitido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo que considerou a Fazenda Ceres como viável para o Programa

Banco da Terra, bem como o relatório feito pelo Ministério do Planejamento Agrário e a relação de propriedades adquiridas no Programa Banco da Terra por preços superiores ao da Fazenda Ceres; i) argumenta que houve indeferimento de diligências importantes, tais como respostas e quesitos complementares (fl. 5468); j) que não foi demonstrada a existência de dolo ou má-fé dos requeridos, nem tampouco as efetivas ações de improbidade e que a avaliação foi extemporânea, por haver sido realizada em 2006, ao passo que o negócio jurídico foi celebrado no ano de 2001. Pedem, em suma, a excepcional atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificar a sentença proferida, julgando a ação totalmente improcedente (fls. 5902-5913). Os réus João Cláudio da Silva Souza e Jonas Jamil Lessa Lopes alegam a existência de omissão na sentença diante da não inclusão no pólo passivo de Beatrice Kassar do Valle, gerente do Banco da Terra, responsável à época pela elaboração do parecer técnico favorável a disponibilização do montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) à AMVAPA. Mencionam ainda a existência de omissão pela também ausência de integração no pólo passivo de dois servidores, secretários municipais de Maurício de Oliveira Pinterich, então Prefeito de Piraju, responsáveis pela reunião e exposição que redundaram na criação da Associação de Agricultores Familiares da Força da Terra de Piraju. Em outra parte, alegam os embargantes a existência de contradições na sentença, uma vez que os mesmos apenas integraram equipe composta pelo Secretário Executivo do Conselho Curador do Banco da Terra, José Max Araújo Bezerra, a fim de anteciparem a programação de visitas sistemáticas de acompanhamento e controle adotada pela Secretaria do Banco da Terra e que, embora tendo os mesmos a formação como engenheiros agrônomos, não atuaram como profissionais da área como inferiu a sentença embargada para procederem a elaboração de laudo. Afirmam, pois que, não havendo auditoria, mas mera antecipação de visita, não integravam a equipe da Secretaria do Banco da Terra. Em contraponto, sustentam haver derradeira contradição na absolvição de Miguel Francisco Saez Cáceres Filho, agrônomo contratado pela entidade associativa que teria subscrito, de forma leviana (sic), Parecer sobre a Proposta de Financiamento e seus Projetos de Infraestrutura Básica, mas considerado pelo Juízo apenas tendo desenvolvido atividades profissionais no âmbito da AMVAPA, mas que, segundo alegado pelos embargantes, teria Miguel analisado, validado e aprovado o valor da Fazenda Ceres em R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) (fls. 5914-5923). O réu Valtemir dos Santos opõem embargos de declaração opostos, via fax, posteriormente, o original da petição foi encartado nas fls. 5941-5954. Alega o embargante que a sentença proferida por este Juízo deixou de observar os incisos I e II do art. 458 do CPC, por ausência de fundamentação em virtude da falta de análise adequada dos fatos imputados em cotejo com os elementos probatórios constantes dos autos. Pontua não ter havido especificação acerca do motivo da condenação do embargante, ex-servidor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e que o papel do mesmo restringia-se a análise da aquisição sob o aspecto técnico-procedimental (formal) e não da avaliação ou convalidação dos valores pagos pela propriedade. Sustenta a ausência de provas de violação dos princípios da Administração Pública e a existência de contradição no julgado. Para tanto aduz que pessoas que praticamente tiveram o mesmo tipo de participação na compra da Fazenda teriam sido absolvidos, ou seja, segundo argumenta, aqueles técnicos que disseram que a compra poderia ser feita foram absolvidos e aquele que disse que o procedimento administrativo da compra estava correto (no caso, o embargante), foi condenado (fls. 5926-5937). Por derradeiro, cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, com fundamento no artigo 535, I e II do CPC, alegando a existência de dúvidas no julgado no que tange à quantificação do dano, bem como à forma de sua atualização e das multas civis impostas aos réus e a existência da ação cautelar de indisponibilidade e seqüestro de bens, alegando que a sentença silenciou quanto ao desfecho desta ação. Nesse contexto, alega a União que, em face da dúvida em relação a quantificação do valor a ser ressarcido pelos réus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga, com base no art. 475-A do CPC a sentença prolatada nestes autos pode ser submetida a liquidação para apuração do valor devido. Ainda sustenta que outro ponto a merecer esclarecimento residiria na forma de atualização do dano e das multas civis impostas aos réus, eis que a sentença não teria fixado a forma de atualização e os juros a serem pagos pelos réus, argüindo que, a partir de julho de 2009 (período que inclui a publicação da sentença), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o índice aplicável é o da caderneta de poupança (TR), com fundamento no art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por último, argüiu esta embargante que a sentença, apesar de haver mencionado a existência de ação cautelar de indisponibilidade de arresto e seqüestro de bens, silenciou a respeito do desfecho a ser dado a referida ação judicial, omitindo-se quanto a manutenção das constrações realizadas (fls. 5955-5962). Os embargantes pedem, ao final dos respectivos recursos, que recebidos os embargos sejam supridas/claradas as questões suscitadas.

2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. Pelo resumo dos recursos acima apresentado no relatório, em síntese, as partes embargantes, na sua maioria, objetivam rediscutir os fundamentos (de fato e de direito) do julgado combatido, tal se revela impossível em sede dos embargos declaratórios. Cito os precedentes do egrégio STJ: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO ESPECIAL - 900918, Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/05/2007 PG:00275), (EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599671, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:05/08/2004 PG:00194), (EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 439968, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:17/02/2003 PG:00233 JBCC VOL.:00199 PG:00092) e do TRF/3ª Região: (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2889, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 103) e (APELREE 96030884308, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2323)Entretanto, passo a conhecer, abaixo, dos referidos recursos.Do recurso do Ministério Público Federal:Sustenta o Ministério Público Federal que a sentença foi obscura, uma vez que não delimitou corretamente o dano a ser objeto do ressarcimento. A sentença embargada, de forma categórica reconheceu o superfaturamento do preço de venda da Fazenda Ceres, concluindo à fl. 5858, verso:Quanto ao superfaturamento, eis a conclusão do trabalho técnico: (fls. 4244/46) (...) Destarte, para que chegasse à tona os valores estimados em dados reais de mercado para a fazenda Ceres, no período suscitado, ano de 2001, foi adotado como parâmetro de avaliação por comparação direta, incluindo as benfeitorias, o imóvel rural já apontado nos autos deste processo (às fls.1.171-1.200), dito Fazenda Taquaruçu, com características semelhantes ao imóvel estudado, além de sua proximidade geográfica, apresentado mesmo padrão de solo, situação semelhante, aptidão agrícola condizente, porém com menor área de cobertura vegetal nativa e área territorial global. Tal imóvel comparativo, estava sendo ofertado pelo valor líquido de R\$ 13.500,00 (já descontando-se a taxa de oferta de venda padrão de 10%), ofertado pela Imobiliária e Corretora M&C Imóveis - Sorocaba - SP.[...]Portanto, a Fazenda Ceres foi adquirida por 34% acima do preço médio das terras do município de Piraju e 54% acima do valor estimado para a Fazenda Taquaruçu no ano de 2.001.Não subsiste a alegação lançada pelo Parquet, mormente porque a sentença embargada deixa expresso que as condenações fixadas levaram em consideração o valor pago a maior para aquisição da Fazenda Ceres. Quanto à alegação de necessária quantificação do dano, convém ressaltar que a sentença embargada reservou para a fase de liquidação do julgado a apuração dos valores devidos, na forma preconizada pelo artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o julgado abaixo, mutatis mutandi, disciplina:AMBIENTAL - EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA A RESULTAR ATÉ NA MUDANÇA DE CURSO FLUVIAL, EM DADA REGIÃO - PROVA PERICIAL ROBUSTA -- DANO CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO POR LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROVIMENTO AO APELO DO ORIGINÁRIO RÉU 1- Briga consiga mesma, data vênua, a parte apelante, primeiro esquecendo-se (...) de que o discutido vem de ser devolvido através da apelação (art 515, CPC), tanto quanto que expressamente abriu mão da investigação por provas por si mesma, mesmo assim o E Juízo tendo adotado o cuidado de sua participação, logo sem sucesso aviada formação processual, vedado venha de se beneficiar a parte com sua própria torpeza ... 2- Preocupação presente no mundo atual a de preservação do meio ambiente, como premissa ao próprio sobreviver humano na Terra, revela a instrução, colhida ao longo do feito, o acerto da r. sentença apelada. 3- A Lei Maior, aliás, consagra o imperativo da permanente preservação ambiental, art. 255, em seu 3º a punir as próprias pessoas jurídicas infratoras, em fundamental inovação responsabilizatória. 4- São fulcrais os documentos e a r. perícia ao feito produzidos, tudo a formar corpo probatório de veras suficiente não apenas para a confirmação do evento danoso de agressão (extração minerária desregrada e decorrente interferência até no curso fluvial ... isso mesmo ...) ao ambiente, em prisma , como também sobre a gravidade objetiva de tal drama, no mundo fenomênico. 5- Os vestígios flagrados com imediatidade se põem a inadmitir sucesso ao autêntico escapismo do réu/recorrente . 6- Objetivo o r. laudo em apontar os capitais componentes do arco responsabilizatório em pauta, com robustez identificados os eventos do dano, da autoria e do resultado fenomênico de prejuízo à esfera ambiental. 7- Também com sapiência a r. sentença reconhece deva a apuração do valor dos danos pertir a momento liquidatório, então por arbitramento, pois típico de tal previsão o quadro vertente. 8- Cristalino o acerto da autuação fiscal combatida, pois a se adequar o conceito do fato em tela ao da norma punitiva em exame. 9- Sem sucesso qualquer dos debates propostos em reiteração em apelo, demonstrando-se de rigor seu improvinimento, escoreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos. 10- Improvinimento à apelação(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 616707 DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1275)Outrossim, impende salientar que o Ministério Público Federal, na qualidade de autor desta ACP em nenhum momento, quer em sua peça inicial ou ainda em sede de alegações finais, quantificou o dano experimentado pelo Poder Público ou a vantagem ilícita experimentada pelos envolvidos. Dessa forma, quantificando o dano, daria subsídio ao juízo para apurar, de plano, o quantum devido pelas partes que praticaram os atos de improbidade sub judice. Por conseguinte, em sede de embargos de declaração, não pode/deve o Ministério Público Federal pretender seja quantificado o dano, sob o argumento de omissão do julgado. No que tange à alegação de acessoriedade entre a ação cautelar e a ação principal que demandaria forçosamente o julgamento concomitante, impende salientar que as ações são independentes e que a conveniência em seu julgamento conjunto fica a critério do juízo, não havendo obrigação legal para que se proceda desta forma.In casu, o juízo entendeu desnecessário proceder ao julgamento concomitante. E eventual contrariedade das partes litigantes não implica na necessidade de aclaramento, via embargos declaratórios, porquanto as questões fáticas e jurídicas aptas a conduzir a formação de um juízo de condenação/absolvição foram apreciadas nesta ação civil pública. As questões ventiladas na ação cautelar, se já não o foram, serão oportunamente analisadas quando da sentença a ser proferida naqueles autos. Ações independentes representam julgamentos independentes e se, e somente se, o juízo entender conveniente a apreciação concomitante é que tal medida será efetivada.A título de ilustração, cito o seguinte julgado: AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA -

DEPÓSITO JUDICIAL A SER LEVANTADO PELO AUTOR, OPORTUNAMENTE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARTICULAR/AUTOR. 1. Independentes as relações processuais, embora instrumentalmente conexas, cautelar e de conhecimento, cristalino que aqui, na principal, inatacável a r. sentença lá proferida. 2. Não discutindo o apelante o mérito em si desta demanda cognoscitiva, senão mediante (data venia) infeliz comparação com outra causa, unicamente em tema de depósito judicial realmente a lhe assistir razão: sentença terminativa a lavrada neste feito, portanto sem incursão em mérito, o depósito judicial efetuado haverá de lhe ser devolvido, com o trânsito em julgado desta causa, caso se mantenha o desfecho da r. sentença, em definitivo. 3. Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença por seu desfecho, à qual se acresce o comando de oportuno (com seu trânsito em julgado, se em mesmo teor dispositivo) levantamento de depósito judicial, em prol do apelante.(TRF/3.ª Região, AC n. 382559, DJF3 CJ1 23.2.2010, p. 132)Logo, inexistem obscuridades ou omissões a aclarar como sugere o autor desta ACP, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 5883-5885 (com original nas fls. 5886-87).Do recurso do Espólio de Affonso Fernandes SunigaPretende o embargante o esclarecimento da sentença embargada, sob dois argumentos, a saber: a omissão na especificação de qual dos incisos do artigo 9.º da Lei n. 8.429/92 teria sido infringido e, ainda, de contradição porque sua condenação por enriquecimento ilícito necessariamente implicaria na condenação dos agentes públicos envolvidos por locupletamento indevido, fato não ocorrido.Contudo, não merece acolhimento a tese esposada pelo ora embargante. Explico.A sentença embargada, ao tratar dos dispositivos violados, às fls. 5873 e verso, expressamente consigna que Affonso Fernandes Suniga, com sua conduta, incidiu na hipótese prevista pelo inciso XI do artigo 9.º da LIA. Relativamente à contradição aventada, observo que a sentença ao analisar a questão colocada em juízo foi clara ao expor as razões do quanto decidido. O julgado foi fundamentando explicitamente as conclusões adotadas, tomando o cuidado de separar os núcleos das pessoas envolvidos nos atos de improbidade constatados, visando a facilitar a compreensão e a delimitação das condutas dos envolvidos.Com efeito, vejo que o embargante pretende a reforma da sentença para rediscutir a condenação dela emanada, sob o argumento de haver contradição. Porém, inexistente contradição a ser sanada, uma vez que o reconhecimento de ter havido enriquecimento ilícito de sua parte não implica necessariamente no reconhecimento de que os agentes públicos envolvidos tenham se locupletado indevidamente no exercício de suas funções. Friso que o embargante não estando de acordo com o julgamento proferido, dispõe de recurso próprio para tentar reverter a conclusão do julgado.Do recurso de João Pedro de Moura e Paulo Pereira da SilvaAlegam os embargantes ter ocorrido error in procedendo e error in judicando, uma vez que na sentença embargada não houve menção expressa da conduta evidentemente constatada no conjunto probatório, tal como previsto na lei específica, ou seja, se houve ação ou omissão na modalidade dolosa ou culposa, mesmo porque todo o conjunto destacado nos fundamentos demonstram claramente não ter havido qualquer participação direta dos mesmos. A sentença embargada, às fls. 5873 e verso, registrou a conduta dos embargantes no aludido ato de improbidade da seguinte forma:Segundo se vê dos fatos trazidos a conhecer nesta ação civil pública de improbidade administrativa os corréus Maurício de Oliveira Pinterich, Paulo Pereira da Silva e João Pedro de Moura realizaram operação financeira para liberar verba pública sem estrita observância das normas legais e regulamentares (art. 10, incisos VI, XI e XII, da Lei n. 8.429/92); já os réus Anísio Silva e Milton Camolesi de Almeida, com suas condutas, permitiram que os primeiros corréus conseguissem seus intentos. Na sequência, concorrendo todos, com este proceder para o enriquecimento ilícito dos vendedores da Fazenda Ceres e também corréus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga. Todos tendo atuado com elemento volitivo (dolo) visando lesar o patrimônio público.Extrai-se do trecho transcrito que os embargantes agiram com dolo na incidência das hipóteses de improbidade administrativa lançadas nos incisos VI, XI e XII do artigo 10 da LIA.Em outro trecho da sentença embargada - o qual deixo de aqui transcrever para evitar repetição - notadamente nas fls. 5863, verso a 5865, a conduta dos embargantes foi detalhada.Dessa feita, entendo que não há aspecto a ser mais aclarado, na forma como requerida no recurso de embargos de declaração, pois a sentença contrastada descreveu suficientemente as funções e condutas adotadas pelo embargante no processo de aquisição da Fazenda Ceres. A operação financeira mencionada diz respeito à liberação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do Banco da Terra para a região da AMVAPA - Associação dos Municípios do Vale Paranapanema, que abrangia 15 (quinze) municípios, dentre os quais o de Piraju/SP.Em consequência, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelos embargantes em questão, por absoluta ausência de omissões, obscuridades ou contradições a ensejar esclarecimento.Do recurso de Maurício de Oliveira Pinterich, de Milton Camolesi de Almeida e de Anísio Silva.Os embargos de declaração opostos versam sobre alegada obscuridade, contradição e omissão da sentença prolatada, com base nos seguintes argumentos. Embora entendendo restar provado que a compra do imóvel se deu em valor superior ao de mercado, bem como não se prestar aos fins destinados, teria deixado de considerar aspectos excepcionais que permeiam o presente caso, eis que o apontamento da infração teria se operado de forma genérica, bem como o fato de não ter havido qualquer operação financeira de responsabilidade dos embargantes, embora assim descrito na fl. 5873, inexistência de relato ou demonstração de quais atos dos embargantes causaram lesão ao erário, bem como conduta dolosa ou culposa que a enseje.Argumentam, ainda, os embargantes que este Juízo teria decidido de forma contrária às provas dos autos, uma vez que teria deixado de considerar as provas apontadas nas razões suscitadas nos embargos de declaração em questão.De início, urge ressaltar que a sentença embargada encontra-se fundamentada com a apresentação dos motivos fáticos e jurídicos que levaram à condenação guerreada. Friso, além disso, que não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas invocados, sendo desnecessário que faça ruir ponto a ponto os elementos de raciocínio do recorrente (TRF/3.ª Região, AC n. 336012, DJU 21.11.2007, p. 677).A conduta dos embargantes que ensejaram a condenação em debate foi declinada na fundamentação da sentença embargada. Assim, apenas a título de reforço de fundamentação transcrevo a seguir:Segundo se vê dos fatos trazidos a conhecer nesta ação civil pública de

improbidade administrativa os corréus Maurício de Oliveira Pinterich, Paulo Pereira da Silva e João Pedro de Moura realizaram operação financeira para liberar verba pública sem estrita observância das normas legais e regulamentares (art. 10, incisos VI, XI e XII, da Lei n. 8.429/92); já os réus Anísio Silva e Milton Camolesi de Almeida, com suas condutas, permitiram que os primeiros corréus conseguissem seus intentos. Na sequência, concorrendo todos, com este proceder para o enriquecimento ilícito dos vendedores da Fazenda Ceres e também corréus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga. Todos tendo atuado com elemento volitivo (dolo) visando lesar o patrimônio público. Nesse passo, evidentemente que a conduta dos embargantes em questão foram enquadradas nas hipóteses dos incisos VI, XI e XII do artigo 10 da Lei n. 8.429/92. Vale lembrar, ainda, que houve a transcrição dos dispositivos legais incidentes à fl. 5873, verso, a fim de que não houvesse dúvida quanto ao enquadramento efetuado pela sentença embargada. Outrossim, a sentença embargada, nas fls. 5866-5867 e verso - que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, de forma pormenorizada elenca as condutas dos embargantes no ato de improbidade. Em decorrência, os motivos trazidos a conhecimento pelos embargantes no seu recurso não ensejam o pretendido esclarecimento, motivo pelo qual rejeito os embargos interpostos às fls. 5902-5913. Dos recursos de João Cláudio da Silva Souza e de Jonas Jamil Lessa Lopes Nos embargos de declaração opostos pelos réus condenados João Cláudio da Silva Souza e Jonas Jamil Lessa Lopes consta alegação de existência de omissão na sentença. Para tanto, aduzem que não houve a inclusão no pólo passivo da demanda da pessoa nominada como Beatrice Kassar do Valle, gerente do Banco da Terra, responsável à época pela elaboração do parecer técnico favorável a disponibilização do montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a AMVAPA. Mencionam ainda a existência de omissão pela também ausência de integração no pólo passivo de dois servidores, secretários municipais de Maurício de Oliveira Pinterich, então Prefeito de Piraju, responsáveis pela reunião e exposição que redundaram na criação da Associação de Agricultores Familiares da Força da Terra de Piraju. Em outra parte do recurso, alegam os embargantes existir contradições na sentença. Para isso entendem que os mesmos apenas integraram equipe composta pelo Secretário Executivo do Conselho Curador do Banco da Terra, José Max Araújo Bezerra, a fim de antecipar a programação de visitas sistemáticas de acompanhamento e controle adotado pela Secretaria do Banco da Terra. Dizem também que, embora tendo os mesmos a formação como engenheiros agrônomos, não atuaram como profissionais da área, como inferiu a sentença embargada, para proceder a elaboração do laudo. Afirmam, pois que, não havendo auditoria, mas mera antecipação de visita, não integravam a equipe da Secretaria do Banco da Terra. De saída, rejeito a alegação de omissão da sentença embargada em razão de não ter procedido à inclusão no pólo passivo da lide da gerente do Banco da Terra, Beatrice Kassar do Valle e de outros dois servidores municipais da Prefeitura de Piraju. Conforme se extrai do pedido inicial do MPF, autor desta ação civil de improbidade administrativa, não foi o pedido, ou sequer parte dele, dirigido contra essas pessoas mencionadas no recurso dos embargantes. Portanto, não cabendo ao magistrado determinar a integração dos mesmos na lide, exceto se houvesse necessidade decorrente da legislação processual civil, como, para o caso de litisconsórcio necessário, o que não se mencionou nos autos. Ademais, nesta fase processual, torna-se inadequada qualquer alegação no sentido de se proceder à integração na lide daquelas pessoas mencionadas. Eventual direito de regresso deverá ser formulado em ação autônoma. De outro norte, a sentença embargada descreve a conduta adotada pelos embargantes e que culminaram em suas condenações nas fls. 5868-5869, verso. Em face do que foi dito, não prosperam as alegações lançadas pelos embargantes para fundamentar os embargos de declaração interpostos, motivo que enseja a rejeição deste recurso. Observo mais uma vez que, salvo melhor juízo, as alegações lançadas pelos embargantes têm a finalidade única de obter a modificação do julgado, porém, como é cediço, o recurso em tela não se presta a este fim. Do recurso de Valtemir dos Santos As alegações aventadas pelo ora embargante assemelham-se àquelas lançadas pelos embargantes João Cláudio da Silva Souza e Jonas Jamil Lessa Lopes em seus recursos, razão pela qual entendo desnecessário repetir a fundamentação para rejeitar os embargos desse recorrente. A conduta do embargante/condenado, Valtemir dos Santos, foi delineada na fundamentação da sentença ora embargada nas fls. 5868-5869. Outrossim, à fl. 5873, verso, novamente é reforçado o motivo da condenação em questão, nos seguintes termos: Acerca das condutas dos funcionários públicos do Ministério do Desenvolvimento Agrário (lotados no Banco da Terra), ora réus João Cláudio da Silva Souza, Valtemir dos Santos e Jonas Jamil Lessa Lopes, estes demonstraram falta de diligência no exercício de suas funções para as quais foram designados, a saber, uma auditoria sobre as denúncias que vinculavam a Fazenda Ceres. Assim violando princípios da administração pública (art. 11, da mesma Lei). Logo, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelo embargante Valtemir dos Santos. Do recurso da União Nos embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica de direito público, a União, sustenta haver dúvida quanto ao julgado no que tange à quantificação do dano, a forma de sua atualização e das multas civis impostas aos réus. Aduz também a existência da ação cautelar de indisponibilidade e seqüestro de bens, alegando que a sentença silenciou quanto ao desfecho desta última ação. Insta mencionar, de acordo com o já decidido nos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal, que se tratam de argumentos idênticos, em parte, àqueles expressados pelo recurso do MPF (notadamente quanto ao desfecho da ação cautelar de seqüestro de bens). Portanto, em se tratando de argumentos/teses idênticas aquelas já analisadas, entendendo estão a merecer idêntica solução, assim remeto a fundamentação do quanto decidido acima, relativamente ao recurso do autor desta demanda, visando a solucionar o recurso da União. Avançando no conhecimento das demais teses da União, quanto à forma de atualização do dano e das multas civis impostas por meio da sentença embargada, anoto que a Resolução n. 134/2010 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal não previu forma específica de atualização para as condenações decorrentes de ações civis públicas. Por conseguinte, a condenação em questão enquadra-se na categoria das ações condenatórias em geral e, conforme a previsão do aludido manual, deverá ser aplicada a metodologia nele prevista. Nesse passo, não há necessidade de esclarecimento da sentença embargada, demonstrando que os embargos de declaração interpostos pela União devem também ser rejeitados. Por

derradeiro, tenho para mim padecer de razão os embargantes, posto que inexistir no decisum pontos sobre os quais deveria pronunciar-se o juízo. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)3. Dispositivo: Em face de todo o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração opostos nos autos (fls. 5893-5885, 5886-5887, 5888-5892, 5898-5901, 5902-5913, 5914-5923, 5926-5937 e 5955-5962), entretanto, os rejeito, uma vez que os embargantes buscam obter efeitos modificativos do julgado proferido, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

ACAO CIVIL PUBLICA

0000521-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000521-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Trata-se de ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o Ministério Público Federal postula a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no dever dar pleno cumprimento à relevante missão constitucional da Defensoria Pública da União, no que diz respeito aos hipossuficientes sujeitos a processos de execução fiscal ou que necessitem da assistência imprescindível nos processos que tramitam perante a Justiça Eleitoral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o Juízo Eleitoral da cidade de Mococa - SP informou-lhe que não há profissionais da advocacia ou da defensoria pública para o patrocínio dos interesses jurídicos dos hipossuficientes que lá são processados; b) a Defensoria Pública da União alegou que não possui unidade na região e nenhum dos atuais 254 defensores públicos federais com atuação na 1ª instância tem atribuição para officiar na cidade de Mococa, bem como não podem ser designados extraordinariamente em razão da prerrogativa da inamovibilidade; c) tal negativa da Defensoria Pública da União afronta os arts. 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal. Apresenta os documentos juntados no apenso. Notificada para manifestação, a requerida contestou (fls. 21/31). Alegou, em síntese, o seguinte: a) a Defensoria Pública da União ainda não conta com número de cargos suficientes ao desempenho da vasta gama de serviços que lhe são constitucionalmente atribuídos; b) falta de razoabilidade na criação de núcleos em lugares que não possuem varas ou juizados federais; c) os Defensores não podem ser designados para localidade diversa de sua lotação, em face da prerrogativa da inamovibilidade; d) a Defensoria Pública da União tem juízo de conveniência e oportunidade acerca da lotação de defensores públicos federais; e) somente será possível destinar defensores para atuação nos processos da Justiça Eleitoral após a posse dos futuros defensores, nomeados através do concurso em andamento; f) é inconstitucional a pretensão de substituir os critérios da Administração pelos do Poder Judiciário ou Ministério Público; g) a pretensão ministerial importa ingerência na definição dos gastos públicos; h) o art. 5º, 2º e 3º, da Lei nº 1.060/50, traz a solução para situações em que não há em funcionamento serviço de Defensoria Pública. Apresentou documentos (fls. 32/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 61/68). Formulado pedido de suspensão de antecipação de tutela e interposto agravo de instrumento, o Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido (fls. 108/110) e o relator do agravo negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 115/118). A requerida noticiou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A resolução da questão posta nos autos passa, inicial e principalmente, pelo texto constitucional vigente. Dispõe, com efeito, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Outrossim, o art. 5º, 1º, do texto constitucional, enuncia as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. A norma, no entanto, pela própria natureza material da obrigação que comete ao Estado - prestação positiva em prol dos cidadãos hipossuficientes -, tem índole programática. Observo que a própria Constituição Federal instituiu órgão para dar-lhe efetividade, dispondo, no art. 134, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV. E encarregou o legislador infraconstitucional de organizá-lo, pela via da lei complementar (1º). A Lei Complementar nº 80/94 dispôs sobre a organização da Defensoria Pública da União, dando efetiva aplicação ao direito fundamental em questão. Passados mais de 20 anos da

promulgação da Constituição Federal e mais de 15 anos da edição da LC nº 80/94, pertinente saber se a requerida pode se escusar de entregar a prestação positiva veiculada nas encimadas normas, aos hipossuficientes que necessitem de assistência jurídica na cidade de Mococa - SP, notadamente os que ocupam a posição de réus em processos eleitorais, sob a alegação de falta de recursos humanos e materiais. Se bastasse a lei para transformar a realidade, já todos os problemas da sociedade brasileira estariam resolvidos. A enunciação de um direito não é suficiente para que passe a existir no mundo fenomênico, sendo necessário antes de mais nada que o dirigente estatal encarregado de torná-lo real adote providências concretas nesse sentido. Mas tais providências, notadamente para a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, mormente dos que pressupõem prestações positivas estatais, dependem de tempo e recursos econômicos. Saber em que tempo e com que recursos deve agir o corpo dirigente do Estado é questão que assenta ser discutida no âmbito democrático, entre os mandatários e o povo. A experiência demonstra que quando o povo permanece inerte, os mandatários, agindo de modo pouco republicano, retardam a adoção das ditas providências materiais. Há quem diga, com base nisso, que não há direito sem luta. A mesma experiência indica que, nos raros casos em que o povo vence a inércia, depara-se com a alegação dos mandatários de que ainda não efetivaram o direito reivindicado pela falta de recursos econômicos. E têm lugar, então, as sutilezas orçamentárias, os planejamentos, as razões políticas, a questão da razoabilidade e outras canseiras burocráticas. Como na chamada sociedade de consumo o povo amiúde é inerte na defesa de certos direitos, principalmente os que não se relacionam diretamente à aquisição de mercadorias, cabe aos órgãos encarregados de sua defesa, entre os quais se destaca o Ministério Público, buscar sua tutela, não no campo político, a seara mais adequada, mas perante o Poder Judiciário. Surge então, a melindrosa questão da invasão das competências legislativas e administrativas pelo Poder Judiciário, da substituição do legislador e do administrador pelo juiz, da violação, enfim, do princípio da separação e harmonia dos poderes. No entanto, o Poder Judiciário tem a obrigação de aplicar a lei ao conflito posto, ainda que isso importe em tornar concreta uma atividade administrativa afeta ao Executivo, em caso de inércia indevida deste. Caso contrário, o conflito perduraria e o Judiciário não cumpriria sua finalidade, ensejando omissão flagrantemente inconstitucional. No caso em apreço, a requerida ampara-se nas costumeiras vertentes da falta de tempo e de recursos materiais para prestar, em Mococa SP, a prestação ora reclamada. Nenhuma delas, no entanto, pode fundamentar sua pretensão de eximir-se de atuar naquela cidade. O tempo de mais de 20 anos depois da promulgação da Constituição Federal e de mais de 15 anos da organização da Defensoria Pública da União é mais do que suficiente para que preste seu relevante serviço na cidade de Mococa, situada no Estado-membro mais populoso do país e próxima de grandes centros urbanos. Quanto aos recursos materiais, cabe pressupor que os tem o Poder Executivo, dado o vultoso orçamento da União. Diante da presunção, cabe ao Estado comprovar que não possui recursos para prestar o serviço de forma eficiente. No caso dos autos, não houve essa prova. A falta de cargos suficientes de Defensor Público da União para a prestação do serviço não lhe aproveita, pois cabe à União criá-los através de lei e provê-los em número suficiente à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O único critério que deve informar a conduta estatal no caso em julgamento é a prestação de assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos, e não apenas aos que residem neste ou naquele centro urbano. Por isso, não está o Judiciário substituindo critérios da Administração nem definindo gastos públicos, mas aplicando a Constituição Federal no julgamento de um conflito de interesses concreto. O princípio da separação dos poderes não impede que o Judiciário decida os conflitos relacionados ao descumprimento, pelo Executivo e Legislativo, de suas obrigações, aplicando a lei ao caso concreto. Não fosse assim, ter-se-ia estes dois poderes acima da lei, o que é incompatível com o chamado Estado Democrático de Direito. Não falta razoabilidade na criação de núcleos da Defensoria em lugares que não possuem varas ou juizados federais, dado que a Constituição Federal não excepciona a obrigação no tocante aos cidadãos que residem em outras localidades. Pelo mesmo motivo, a União não tem juízo de conveniência e oportunidade acerca da locação de defensores públicos federais. Como deve obediência à Constituição Federal, deve providenciar para que atuem onde se faça necessário. A inamovibilidade dos defensores públicos não pode ser óbice ao cumprimento, pelo órgão, do desiderato constitucional. Os juízes e órgãos do Ministério Público são inamovíveis e muitas vezes são designados provisoriamente para atuarem em juízos que não os de que são titulares. A tese de que somente será possível destinar defensores para atuação nos processos da Justiça Eleitoral após a posse dos futuros defensores, nomeados através do concurso em andamento, também não serve para fundamentar a pretensão da requerida. Aliás, é sintomático que, em mais de 15 anos de atuação, a União esteja a realizar apenas o quarto concurso de ingresso na carreira de Defensor Público, num país em que grande parte dos cidadãos é hipossuficiente. Ao contrário do que afirma a requerida, a Lei nº 1.050/60 não traz solução para situação controvertida nos autos, tanto que o Juízo Eleitoral de Mococa não logrou viabilizar, por essa via, o exercício do direito de defesa de réus sob sua jurisdição, dada a falta de convênios com a OAB, visando remunerar os advogados, conforme reiteradamente informou nestes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a, por meio da Defensoria Pública da União ou outro órgão ou parte hábil, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que, comprovando insuficiência de recursos, figurem como parte nos processos afetos ao Juízo Eleitoral da Comarca de Mococa - SP, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 por cada parte que ficar indefesa. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte da requerida. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se ao i. relator do agravo. À publicação, registro, intimação e comunicação, inclusive ao Juízo Eleitoral de Mococa - SP.

Expediente N° 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002435-5) - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o pagamento sem oferecer impugnação no prazo legal. A parte autora se manifestou de acordo com o valor depositado e requereu o levantamento do numerário e a extinção do feito. Assim, diante da expressa concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004647-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004647-1) - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o pagamento sem oferecer impugnação no prazo legal. A parte autora se manifestou de acordo com o valor depositado e requereu o levantamento do numerário e a extinção do feito. Assim, diante da expressa concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004649-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004649-5) - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o pagamento sem oferecer impugnação no prazo legal. A parte autora se manifestou de acordo com o valor depositado e requereu o levantamento do numerário e a extinção do feito. Assim, diante da expressa concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004667-78.2008.403.6127 (2008.61.27.004667-7) - BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o pagamento sem oferecer impugnação no prazo legal. A parte autora se manifestou de acordo com o valor depositado e requereu o levantamento do numerário e a extinção do feito. Assim, diante da expressa concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001111-3) - SELMA RODRIGUES BALDO FERNANDES X FABIEM REJANE FERNANDES(SP204285 - FABIEM REJANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal, a ré efetuou o pagamento da condenação. Intimada, a parte autora concorda com o valor depositado, requerendo seu levantamento. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 228 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 4193

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que são partes as acima referidas, pela qual o Ministério Público Federal postula a condenação do requerido nas seguintes sanções: a) ressarcir integralmente o dano sofrido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determinando-se a devolução, com juros e correção monetária - computados a partir da liberação da verba, ou seja: outubro/2000 - dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 750610/2000, mas não empregados na execução deste, ou seja, R\$ 50.000,00; b) perda da função pública que porventura estiver exercendo à época da sentença; c) suspensão de seus direitos políticos pelo período de 5 a 8 anos; d) proibição de contratar com os poderes públicos por um período de 5 anos; e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos; f) pagamento de multa civil a ser fixada no importe de até duas vezes ou valor do dano, correspondente aos recursos transferidos por meio do Convênio firmado e não aplicados na sua execução, monetariamente atualizados a partir da liberação da verba, ou seja, outubro/2000. Sustenta o requerente o seguinte: Em agosto de 2000, o Município de São Sebastião da Gramma-SP, à

época representado pelo réu, ex-Prefeito, Antônio Carlos Aguiar da Costa, firmou convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, objetivando a aquisição de veículo(s) automotore(s), destinado(s) exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola. (cláusula primeira do Convênio 750610/2000 - cópia anexa, fls. 18/26). Ficou ajustado no convênio que o FNDE, Autarquia Federal, repassaria ao Município de São Sebastião da Gramma o valor de R\$ 50.000,00, no ano de 2000, mais especificamente no mês de outubro (cláusula quarta, subcláusulas segunda e terceira). A contrapartida do Município seria de R\$ 27.000,00, conforme a cláusula quarta do ajuste. Nos termos da cláusula terceira do Convênio, a data 31/5/2001 foi fixada como limite temporal para a execução do objeto do ajuste, tendo sido estipulado o marco temporal de 30/07/01 como prazo fatal para a apresentação da prestação de contas. A cláusula oitava disciplina o dever de prestação de contas por parte do Município de São Sebastião da Gramma: Cláusula oitava- Prestação de Contas A prestação de contas deverá ser apresentada ao CONCEDENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo de execução, nos termos da Cláusula Terceira, constituída de: (...) O extrato do Convênio foi publicado no Diário da União de 7 de agosto de 2000, na Seção 3. O FNDE repassou os recursos ao Município, conforme comprovam os documentos de fls. 41/42 e 62/63 do anexo. Não obstante, o Município não apresentou a prestação de contas no prazo estipulado, como lhe incumbia. Igualmente, não há documentação que comprove a utilização da contrapartida municipal. Por conseguinte, foi instado o réu, ex-Prefeito, a apresentar a prestação de contas, conforme fls. 32 e 37/38 do procedimento administrativo anexo, que instrui a presente inicial. Tendo o réu permanecido inerte, o FNDE instaurou a Tomada de Contas Especial (fl. 76/77). A Controladoria Geral da União exarou o parecer de fls. 84/88, tendo concluído pela irregularidade das contas. Isso posto, com a ciência do então Excelentíssimo Ministro da Educação, o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União para julgamento. Após o regular tramite do Processo TC n. 019.524/2003-9 perante o Tribunal de Contas da União, tendo o réu sido citado por edital (fls. 103 e 104) e certificada sua revelia, a 1ª Câmara da Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 2.513/2005, na sessão de 18/10/2005, tendo julgado irregulares as contas e condenado o réu ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/10/2000, até a data da efetiva quitação... (fl. 120/122). Acolhendo a proposta da unidade técnica, o Tribunal de Contas da União entendeu que o réu incorreu em ato de improbidade administrativa ao autorizar ou permitir que os recursos recebidos pelo FNDE fossem transferidos para a conta dos recursos próprios do executivo municipal, e que o veículo escolar, objeto do convênio, nunca foi adquirido. (fls. 120/121). Com a inicial foram apresentados os de fls. 14/147. Notificada para manifestação (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92), o requerido contestou (fls. 189/194). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, o seguinte: a) seu mandato terminou em 31.12.2000, em plena vigência do Convênio, e somente seu sucessor tinha a obrigação de cumpri-lo; b) quando a verba foi disponibilizada, faltavam apenas 71 dias para o término do mandato; c) a obrigação de devolver o valor, em caso de sua não aplicação, é do município e não do chefe do executivo; d) a inicial não descreve condutas previstas como improbidade administrativa. Apresentou documentos (fls. 195/211). As preliminares foram rejeitas e a petição inicial foi recebida (fls. 219/222). Citado, o requerido novamente contestou (fls. 280/285), alegando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem assim reproduzindo as mesmas questões suscitadas na peça de fls. 189/194. Réplica a fls. 292/294. Durante a instrução da causa, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 345 e 405/406), bem como colhido o depoimento pessoal do requerido (fls. 384/385). Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 410/416, do assistente Município de São Sebastião da Gramma a fls. 433/440 e do requerido a fls. 419/426, não as tendo apresentado o FNDE (fls. 441). Feito o relatório, fundamento e decido. Reedito a decisão de fls. 219/222, que recusou as preliminares suscitadas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, rejeito-a também, pois cláusula contratual de eleição de foro não possui força para afastar a legitimidade do órgão ministerial com atribuições no lugar onde aconteceram os fatos em tese ímprobos. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando as provas constantes nos autos, verifico que foram provados os fatos componentes da causa de pedir. O Município de São Sebastião da Gramma e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE celebraram, em 04/08/2000, o convênio nº 750610/2000, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros, visando a aquisição de veículo(s) automotor(es), destinando(s) exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola (fls. 32/40). O valor do convênio foi de R\$ 77.000,00, arcando o concedente com R\$ 50.000,00 e o conveniente com R\$ 27.000,00 (fls. 41). Ficou estabelecido que o convênio terá vigência a partir da data da assinatura até 30/07/2001, sendo 31/05/2001 a data limite para execução do seu objeto e, 30/07/2001 o prazo final para apresentação da prestação de contas (cláusula terceira - fls. 35). Os recursos foram liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 09/10/2000 (fls. 88). Por ocasião das datas da entrada em vigor do convênio (04/08/2000) e da liberação dos recursos (09/10/2000), era o requerido o Prefeito do Município de São Sebastião da Gramma, tendo em vista que seu mandato findou-se apenas em 31/12/2000. A conduta exigida do requerido era, pois, a de dar início à aquisição do veículo para transporte escolar, conforme expresso com clareza no convênio que ele próprio assinou. Em vez de assim agir, contudo, o requerido desviou os recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aplicando-os em conta de recursos próprios do município, com a finalidade confessada de efetuar o pagamento dos servidores municipais (fls. 384). Desse modo, ficou inviabilizada a aquisição do veículo até a data limite de 31/04/2001, bem assim a prestação de contas referentes ao convênio até 30/07/2001. Por isso, não aproveita ao requerido o fato de não mais ocupar o cargo de Prefeito à época da data limite para aquisição do veículo e para a prestação de contas, dado que o desvio do valor recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação impediu seu sucessor de fazê-lo. Não ficou provado que a importância foi desviada em proveito próprio do requerido,

havendo provas de que foi destinando à folha de pagamento do Município e ao pagamento de fatura de fornecimento de energia elétrica (fls. 55/56). Resta saber se, ainda assim, o aludido desvio constitui ato de improbidade administrativa. Dispõe o art. 9º da Lei nº 8429/92 sobre os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente público. No caso dos autos, a importância objeto do convênio não foi desviada em proveito do requerido, mas em prol de outro órgão público. Desse modo, inaplicáveis a ele as sanções estabelecidas neste dispositivo. O art. 10 da referida lei dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. A interpretação lógica e teleológica das hipóteses estabelecidas nos incisos com referência ao caput do dispositivo, conduz à conclusão de que se trata dos desvios patrimoniais feitos em proveito de particulares. A conduta do requerido não se submete a nenhum dos incisos do dispositivo, além do que a importância não foi desviada em proveito de particular. O art. 11 da mesma lei estabelece os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. No caso dos autos, a conduta do requerido subsume-se à hipótese do inciso I: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência. Com efeito, o ato de desviar a importância recebida do FNDE para os cofres do Município foi praticado visando fim diverso do previsto na regra de competência originada com a assinatura do convênio pelo próprio requerido. Ímprobo o administrador público que, em atitude nada republicana, pratica ato diverso daquele que assumiu expressamente praticar, ainda que imbuído de propósitos outros que não o enriquecimento ilícito. Nesse caso, incide as sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Impõe-se a aplicação, ao requerido, das seguintes sanções: a) ressarcimento integral, ao FNDE, do valor repassado nos termos do convênio; b) suspensão dos direitos políticos por três anos, considerada pequena extensão do dano; c) pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida à época do fato; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. A sanção de perda da função pública não se aplica, dada a falta de prova de que atualmente a desempenha o requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido nas sanções de ressarcimento integral, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do valor repassado nos termos do convênio, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida à época do fato, apurado em liquidação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, fazendo-o com fundamento nos arts. 11, I, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92. Condene o requerido, ainda, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente, a pagar à União e aos assistentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 2008.61.27.003115-7, que deverão ser desapensados e aberta conclusão. À publicação, registro, intimação.

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004530-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004529-6)) GERMANO AGOSTINHO DE FREITA - ESPOLIO X EDUARDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado (honorários advocatícios devidos ao embargante). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000380-67.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-30.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 1164, 1177, 1174 e 1184), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Iluminação Pública. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º

da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública.Recebidos os embargos (fls. 73), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 76/95) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 108/111).A embargante manifestou-se (fls. 115/118).Feito o relatório, fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais).A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impro-cede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, cons-tando a União como contribuinte (fls. 108/111), com ciência e manifestação da embargante (fls. 115/118).As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a o-rigem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do no-vo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constitui-ção Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões polí-ticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políti-cas federa-tivas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de im-postos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se ope-rou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Por fim, a Contribuição de Iluminação Pública tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impos-tos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.A propósito:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIM-PEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIO-NALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dú-vida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidên-cia do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tribu-tante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades es-senciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas).2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o dis-posto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Ilumina-ção Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo in-suscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos.3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis.4- Remessa necessária e apelação não providas.(TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data::01/03/2011 - Pági-na::166)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à exe-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (1164/2005, 1177/2006, 1174/2005 e 1184/2006 - fls. 108/111) e extinguir a execução fiscal n. 00004698-30.2010.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000381-52.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-90.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP

Tratam-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as aci-ma nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 1411/2005, 1438/2006, 1430/2005 e 1451/2006), referentes ao Imposto Predial e Territo-rial Urbano - IPTU e Contribuição de Iluminação

Pública. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Recebidos os embargos (fls. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 75/85) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 88/91). A embargante manifestou-se (fls. 101/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, cons-tando a União como contribuinte (fls. 88/91), com ciência e manifestação da embargante (fls. 101/104). As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do seu proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN. ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opõe em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a Contribuição de Iluminação Pública tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributar a afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (1411/2005, 1438/2006, 1430/2005 e 1451/2006 - fls. 88/91) e extinguir a execução fiscal n. 00004694-90.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000382-37.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-45.2010.403.6127) UNIÃO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 1077/2005, 1085/2006,

1086/2005 e 1092/2006), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Iluminação Pública. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Recebidos os embargos (fls. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 75/92) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 127/130). A embargante manifestou-se (fls. 139/142). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, considerando a União como contribuinte (fls. 127/130), com ciência e manifestação da embargante (fls. 139/142). As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a Contribuição de Iluminação Pública tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (1077/2005, 1085/2006, 1086/2005 e 1092/2006 - fls. 127/130) e extinguir a execução fiscal n. 00004697-45.2010.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000386-74.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-60.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)
Tratam-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a

extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 5686/2005, 6133/2006, 5616/2005 e 5996/2006), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Iluminação Pública. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Recebidos os embargos (fls. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 75/91) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 138/141). A embargante manifestou-se (fls. 139/142). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, considerando a União como contribuinte (fls. 126/129), com ciência e manifestação da embargante (fls. 138/141). As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a Contribuição de Iluminação Pública tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (5686/2005, 6133/2006, 5616/2005 e 5996/2006 - fls. 126/129) e extinguir a execução fiscal n. 00004696-60.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000387-59.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-75.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP

Tratam-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 1142/2006 e 1149/2006), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Iluminação Pública. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Recebidos os embargos (fls. 65), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 68/77) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 80/81). A embargante manifestou-se (fls. 90/93). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, considerando a União como contribuinte (fls. 80/81), com ciência e manifestação da embargante (fls. 90/93). As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a Contribuição de Iluminação Pública tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributar a afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (1142/2006 e 1149/2006 - fls. 80/81) e extinguir a execução fiscal n. 00004695-75.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001349-19.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127)

(2004.61.27.000030-1)) ELIZABETH COBRA ALVES GUERRA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSS/FAZENDA

Tratam-se de embargos de terceiro, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante objetiva a desconstituição da penhora realizada em seu imóvel. Alega que nos autos da execução fiscal (autos n. 2004.61.27.000030-1), movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda, foi realizada penhora sobre 1/6 do terreno 03, da quadra I, do Jardim do Trevo, que lhe pertence desde 03.08.2000, como faz prova o instrumento particular de cessão de direitos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 77). A parte embargada reconheceu a procedência do pedido, mas pediu a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois não registrou a transação no Cartório de Registro Imobiliário (fls. 81/82). Feito o relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante efetivamente demonstrou que seu terreno (lote 03, da quadra I), penhorado nos autos da execução fiscal, lhe pertence desde 03.08.2000, como faz prova o instrumento particular de cessão de direitos (fls. 17/19). Depreende-se, portanto, que a alienação e, conseqüentemente, a posse da parte embargante, ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução 2004.61.27.000030-1, de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão dos imóveis da constrição. A propósito:(...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)(...) 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. (...) (TRF3 - AC 671899) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a parte embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir do exequente (Instituto Nacional do Seguro Social) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel (lote 03 da quadra I), mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000030.26.2004.403.6127. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001564-92.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) JOSE ROBERTO GAZATTO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSS/FAZENDA

Tratam-se de embargos de terceiro, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante objetiva a desconstituição da penhora realizada em seu imóvel. Alega que nos autos da execução fiscal (autos n. 2004.61.27.000030-1), movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda, foi realizada penhora sobre 1/6 do terreno 10, da quadra I, do Jardim do Trevo, que lhe pertence desde 26.01.1998, como faz prova o instrumento particular de cessão de direitos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 85). A parte embargada reconheceu a procedência do pedido, mas pediu a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois não registrou a transação no Cartório de Registro Imobiliário (fls. 90/91). Feito o relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante efetivamente demonstrou que seu terreno (lote 10, da quadra I), penhorado nos autos da execução fiscal, lhe pertence desde 26.01.1998, como faz prova o instrumento particular de cessão de direitos (fls. 26/28). Depreende-se, portanto, que a alienação e, conseqüentemente, a posse da parte embargante, ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução 2004.61.27.000030-1, de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão dos imóveis da constrição. A propósito:(...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)(...) 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. (...) (TRF3 - AC 671899) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a parte embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir do exequente (Instituto Nacional do Seguro Social) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros

movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel (lote 10 da quadra I), mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000030.26.2004.403.6127. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002107-95.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) OSVALDO SABINO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Tratam-se de embargos de terceiro, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante objetiva a desconstituição da penhora realizada em seus imóveis. Alega que nos autos da execução fiscal (autos n. 2004.61.27.000030-1), movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Incorporadora e Construtora São José S/C Ltda, foi realizada penhora sobre 1/6 dos terrenos 17 e 18, da quadra F, do Jardim do Trevo, que lhes pertence desde 09.10.2002 e que desde 14.06.2000 e 18.08.2000, respectivamente, era de propriedade de Marilene de Fátima Tonizza, como faz prova o instrumento particular de cessão e transferência. A parte embargada reconheceu a procedência do pedido, mas pediu a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois não registrou a transação no Cartório de Registro Imobiliário (fls. 83/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante efetivamente demonstrou que seus dois terrenos (lotes 17 e 18 da quadra F), penhorados nos autos da execução fiscal, lhes pertence desde 09.10.2002, como faz prova o instrumento particular de cessão e transferência (fls. 32/34). Depreende-se, portanto, que a alienação e, conseqüentemente, a posse da parte embargante, ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução 2004.61.27.000030-1, de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão dos imóveis da constrição. A propósito:(...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)(...) 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. (...) (TRF3 - AC 671899) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a parte embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir do exequente (Instituto Nacional do Seguro Social) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se a parte exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: (...) I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo (...). (STJ - REsp 713.059) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre os imóveis (lotes 17 e 18 da quadra F), mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000030.26.2004.403.6127. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002168-34.2002.403.6127 (2002.61.27.002168-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X GILBERTO NOGUEIRA SOBREIRA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 011616/2002. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003200-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003200-2) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 19106/2004 e 19136/2008. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 21). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo

ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000235-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000235-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA MISAEI
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28081. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000258-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000258-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA MARIA SILVANTOS CASTILHO ALVARENGA GONCALVES
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28107. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 42). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-18.2003.403.6127 (2003.61.27.002322-9) - SEBASTIAO VIEIRA X JOSE GONCALVES X ANNITA HORN BOSCO X IEDA DELL ARINGA X CARMO CAMILO DE MORAIS X JONAS APARECIDO DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001618-68.2004.403.6127 (2004.61.27.001618-7) - RICARDO ZANETTI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002886-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002886-1) - IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004835-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004835-9) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 178/180 e 186: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 185. Dessa forma, após a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, caso não sejam opostos embargos, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 183/184, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000408-40.2008.403.6127 (2008.61.27.000408-7) - RENATA APARECIDA BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/50). Interposto agravo de instrumento (fls. 60), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 92/93). O requerido apresentou contestação (fls. 72/77), sustentando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a parte requerente não compareceu aos exames (fls. 102, 108 e 118/119) em nem justificou as ausências. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001616-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001616-8) - NELSON DIAS FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001818-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001818-9) - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001861-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001861-0) - MARILDA DAS GRACAS BASSAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002182-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002182-6) - JOSE GRACIA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002449-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002449-9) - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003055-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003055-4) - CLAUDIO ROQUE DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003328-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003328-2) - OSMAR SILVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004047-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004047-0) - JAIR VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004224-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004224-6) - JUAREZ GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004737-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004737-2) - WANDERLEY CROCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de doença e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 11/32). O requerido contestou (fls. 42/51) defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade para a vida independente e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 72/77) e sócio-econômica (fls. 111/113), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 123/124). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, os conceitos de pessoa portadora de deficiência e de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)(...) O julgado é expresso, destaca que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). (...) (TRF3 - AC 98030773836 - DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1813) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Analisando o laudo médico de fls. 72/77, observo que a parte requerente é portadora de lombalgia crônica e hipertensão arterial, mas que não causam incapacidade, inclusive para a vida independente. Consta no laudo que o requerente mora em zona rural, percorre grandes distâncias até a cidade, faz compras, prepara refeições, usa o telefone, toma medicamentos sozinho e limpa a casa, sendo considerado independente inclusive para as atividades básicas da vida cotidiana. De acordo com o conjunto probatório, o requerente, devido às doenças, não se encontra impossibilitado de prover ao próprio sustento. Ante a tal conclusão, não resta provada a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. O estudo sócio-econômico (fls. 111/113), demonstra que o requerente, embora sem renda, reside sozinho em casa cedida, recebe cesta básica e não possui gastos com medicamentos, pois são fornecidos pela Saúde Pública. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do

requerido a pagar-lhe o benefício assistencial ao deficiente. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão do benefício assistencial, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 236/237), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 243). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005257-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005257-4) - MARTA FELIPPE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 144/148), sustentando a falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento administrativo e a improcedência do pedido, pois a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a parte requerente não compareceu aos exames (fls. 161/163 e 172/174) e nem justificou as ausências. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001793-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001793-1) - JOSE PINHEIRO DAMACENA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001946-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001946-0) - LUZIA MALIN DE AGUIAR (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da

obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003459-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003459-0) - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 60/61), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 68). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003817-53.2010.403.6127 - SEBASTIAO RAMOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 75/76), como que expressamente concordou o autor (fls. 84). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000921-03.2011.403.6127 - DIVINO APARECIDO NICOLATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE

PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais

precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo

constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001070-96.2011.403.6127 - ADELIA IZABEL DE SOUZA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 98/99), oficie-se ao INSS a fim de que seja prorrogada a percepção do benefício de auxílio-doença por mais 90 (noventa) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001342-90.2011.403.6127 - JOSE OTAVIO BATISTA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifica-se que foi apontado processo no termo de prevenção (fl. 29). Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000202-26.2008.403.6127 e, ainda, regularize o valor da causa. Intime-se.

0001343-75.2011.403.6127 - JERONIMO MARINHO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto

Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é

estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 07 de julho de 2011.

0001344-60.2011.403.6127 - JAIR HONORIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe**

garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU

04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001345-45.2011.403.6127 - HELENA MARINA DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último

segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001480-57.2011.403.6127 - LUIZ HUMBERTO ALVES (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega, em suma, que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou (fls. 30/37), defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica (fls. 127/133). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da

renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 536.104.860-3 (fls. 23), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001641-67.2011.403.6127 - FRANCISCO GONCALO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora providenciar o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. RÉGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das

parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j.

05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (ajudante geral), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 27/36, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fl.24, dando à causa seu valor correto. Int.

0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fl.33, dando à causa seu valor correto. Int.

0002165-64.2011.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002222-82.2011.403.6127 - VICTORIA MARCELINO SILVERIO - INCAPAZ X JOELMA DE CASSIA MARCELINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75; recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio reclusão. Alega que seu genitor, Sandro Luiz Silveiro, é segurado e encontra-se preso. Entretanto, o requerido indeferiu seu pedido administrativo, apresentado em 24.09.2010, porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que discorda. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. O auxílio reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, o início da prisão ocorreu em 18 de setembro de 2010 (fls. 20), data em que estava em vigor a Portaria n. 333, de 29.06.2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O último salário do detento (agosto de 2010 - fls. 11) foi de R\$ 824,55, portanto acima do limite da referida Portaria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002235-81.2011.403.6127 - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia, insuficiência coronariana, osteoartrose de coluna e obesidade. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 21, não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica,

com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002385-62.2011.403.6127 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0002386-47.2011.403.6127 - VITA SEBASTIANA ESTEVAM AMADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002392-54.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002393-39.2011.403.6127 - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pintor) por ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/22, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002394-24.2011.403.6127 - RITA MARCIA FARAH ORTEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de escritório) por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipercolesterolemia, doenças ortopédicas e psiquiátricas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/17, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002395-09.2011.403.6127 - MARLENE MUNHOZ MARQUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 109/110), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 115/116). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado direito ao benefício, dada a necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a efetiva comprovação de que a aduzida atividade foi exercida sob condições especiais, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheiro do requerente para com a falecida. A efetiva comprovação da aduzida união estável demanda dilação probatória e, conseqüentemente, formalização do contraditório. Indefero, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, deve o requerido informar se a aposentadoria por invalidez, recebida por Jocimara Ferreira Gomes da Silva (fls. 39), gerou a concessão de pensão por morte, pois a falecida tinha filhos (fls. 25). Cite-se. Intimem-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: sem prejuízo da realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de julho de 2011, às 15:30 horas, informe o patrono da parte autora o endereço atualizado de seu mandante. Intime-se.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Jussar de Souza AGuiar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005410-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-02.2010.403.6138) FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME (SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Em face da certidão supra, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004031-11.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCAS BRIGAGAO PEREIRA

1. Fl. 31: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004538-69.2010.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X OTACILIO DE OLIVEIRA(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES)

1. A despeito de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo; ou outras que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Todavia, considerando a relevância da questão ora trazida e eventual possibilidade do débito estar prescrito, e a fim de se evitar um longo e desnecessário trâmite processual, requisito o Procedimento Administrativo nº 02027.023015/2003-24.2. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o Procedimento Administrativo que originou o débito exequendo. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000234-90.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MOURA GUIMARAES

Considerando-se o tempo decorrido traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, de propriedade da empresa executada. Int.

0000249-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 5 REGIAO(GO017712 - MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR) X CARMO MAMEDE ISMAEL

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Outrossim, considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0000485-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JORIAS TORRES ARAUJO

1. Fl. 34: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000560-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ DE BORRACHAS VALE DO RIO GRANDE LTDA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000621-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X JULIANA CAROLINE MIGUEL DOS SANTOS

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000622-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROMILDA PEREIRA FONTES

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000710-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000736-29.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS PAOLO LTDA X FRANCESCO PAOLO CARNIMEO X MARIA HELENA CARNIMEO

Considerando-se o tempo decorrido traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos

executados, para fins de citação. Com a vinda cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 38. Int. Cumpra-se.

0001253-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Fls. 21/22: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a(o) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

0002132-41.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE RENATO SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE RENATO SOARES DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito referente a IRPF/ 2007 (fl. 03). Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 10/03/2011. Regularmente citado à fl. 08, o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, irregularidade da CDA e iliquidez do título executado, uma vez que sobre o valor do débito foi aplicada taxa de juros flagrantemente inconstitucional. Requer ainda a suspensão do feito executivo, bem como sua extinção sem julgamento do mérito. Juntou documentos às fls. 60/75. A exequente, em sua resposta (fls. 78/87), alega que o débito foi regularmente inscrito, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 3º da Lei 6830/80 e no artigo 204 do CTN. Por fim requer a exequente a penhora on-line com bloqueio eletrônico de numerários depositados em instituições bancárias ou financeiras. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento. Com referência à regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. § único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não restou efetivamente comprovado no presente caso. Com referência à aplicação da taxa de juros abusiva e a denúncia espontânea alegadas verifico que não restaram devidamente comprovadas. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 78/87) pelo executado. 2 - Indefiro, por ora, o pedido da exequente de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. 3 - Fl. 91: Comprove o advogado constituído à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, notificando a empresa executada sua renúncia ao mandato. Int.

0002438-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO MACEDO FELICIO

1. Fl. 12: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002442-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

1. Fl. 12: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002445-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO

LUIZ PEREIRA LOPES

1. Fl. 12: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002799-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CELIA REGINA PRIETO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002800-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO PAULO GOMES

1. Fl. 21: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002804-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS VICENTINI

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002807-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002809-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RICARDO MACEDO FELICIO

1. Fl.22: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002972-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003445-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Fls. 130 e 142/143: Considerando-se o tempo decorrido, bem como o valor do débito exequendo, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 7.222.Com a vinda, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0003941-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP

1. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a empresa executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.2. Fl. 204: Considerando-se o tempo decorrido, bem como o valor do débito exequendo, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora à fl. 198.Com a vinda, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0004070-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS HENRIQUE BENICIO DE SOUZA

Fls. 27/28: Indefiro o pedido, tendo em vista que o executado não foi citado.Outrossim, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado para fins de citação.Int.

0004072-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X WILIANS

FERNANDO DE AVILA

1. Fl. 27: Defiro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias (art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80). 2. Escoado o prazo legal sem manifestação do(a) executado(a), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da Exeçüente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

0004098-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES PRIMO

Intime-se o Conselho Exeçüente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004117-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALVARO ALBERTO COELHO FILHO

Intime-se o Conselho Exeçüente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004122-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSUE MOREIRA DA SILVA

Intime-se o Conselho Exeçüente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004125-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RUBENS ALVES

Intime-se o Conselho Exeçüente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004127-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X OZELION LUIS DE ANDRADE

Intime-se o Conselho Exeçüente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004128-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA REGINA MESQUITA H E PAULA

Intime-se o Conselho Exeçüente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004292-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROBERTO FERRARI

1. Fl. 17: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeçüente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004294-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FERRARI

1. Fl. 17: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeçüente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0005262-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DA CRIANCA OGUM BEIRA MAR

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005264-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRETO PROJETO RESGATE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo

positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005470-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO LOPES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005471-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J A MANUTENCAO INSTALACAO E ASSESSORIA S/C LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005472-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ENEIAS DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005473-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECOTEC ENGENHARIA CONSTRUCAO E TECNICAS LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005474-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE FERREIRA DE LIMA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005475-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR LUIZ DE ABREU

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005476-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILO IORIO BUENO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005477-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO VICHNEOVSKI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005478-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005479-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCON CONSTRUTORA LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005480-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOMAR-SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005481-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM JORGE DAHER

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005482-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINVAL DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005483-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPACIAL SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA DE BARRETOS LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005484-07.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPAZIO CONSTRUTORA E ENGENHARIA DE BARRETOS LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005485-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABM ENGENHARIA DE BARRETOS LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005486-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA SILVA DE MACEDO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005487-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON MUNHOZ

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005488-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RAFAEL CAMARGO RODRIGUES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005489-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RIBEIRO NETO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005490-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATAIDE ZECA JUNIOR

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005491-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FACCI LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005492-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TARGAS LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005493-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D C N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005494-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAMIAN OLIVER VIDAL

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005495-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA MARCIA ZUGOLARO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005496-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FURLAN CONSTRUTORA LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005497-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMER ABRAO GERAIGE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005498-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIZ FERREIRA JUNIOR

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005499-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURO DA ROCHA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005500-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DUARTE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005501-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MORELLO GODOY

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005502-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MARIANO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005503-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JULIO DE OLIVEIRA JUNIOR BARRETOS ME

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005504-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R M GARCIAS SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005505-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARGAS & ARAUJO LTDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 89

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) autor(a) do AR juntado às fls. 43.

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) requerente do AR juntado às fls. 85.

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) requerente do AR juntado às fls. 51

0011178-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TANIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO X FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA DE ARAUJO ALEXEIULL(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) parte autora do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 67/71.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF da petição e documento juntados às fl. 60/61.

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 57/61: fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) parte autora do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 25/38.

0006770-17.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EDEMILSON CORREA GALVAO

Certidão de fl. 26: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do mandado de citação não cumprido juntado às fls. 24/25.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF da certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 20.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF da certidão do Oficial de Justiça juntado à fl. 24.

0010545-40.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORUJA AUTO POSTO X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 20/21, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Rotativo, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços indicados na petição inicial.Int.

0010546-25.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON DOMINGOS MOREIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado com base em contrato de crédito firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial.Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado com base em contrato de crédito firmado entre as partes. Em face da certidão de fls. 22, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento da diferença das custas iniciais, no importe de R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos). Após, para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial. Int.

0010549-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado com base em contrato de crédito firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial. Int.

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISEU MACHADO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado com base em contrato de crédito firmado entre as partes. Em face da certidão de fls. 16, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento da diferença das custas iniciais, no importe de R\$ 10,63 (dez reais e sessenta e três centavos). Cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial. Int.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PENTEADO DE MOURA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado com base em contrato de crédito firmado entre as partes. Em face da certidão de fls. 33, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento da diferença das custas iniciais, no importe de R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos). Cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial. Int.

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado com base em contrato de crédito firmado entre as partes. Em face da certidão de fls. 20, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento da diferença das custas iniciais, no importe de R\$ 28,39 (vinte e oito reais e trinta e nove centavos). Após, para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-65.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CAVANI MORI(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 28/54.

0001305-27.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA CAMARGO X RENAN CAMARGO ALMEIDA menor X JANAINA APARECIDA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certidão de fl. 47-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 39/43.

0001624-92.2011.403.6139 - EUDORICO RODRIGUES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certidão de fl. 55-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 29/54.

0001645-68.2011.403.6139 - MARIA LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 52-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 25/51.

0001677-73.2011.403.6139 - BENEDITO BERNARDO DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDÃO DE FL. 50-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 24/49.

0001678-58.2011.403.6139 - SEVERINO FERREIRA DAS CHAGAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CERTIDAO DE FL. 52V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 25/51.

0002020-69.2011.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CERTIDÃO DE FL. 68-V: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 42/67.

0003494-75.2011.403.6139 - JOSE LUIZ MORAIS AGUIAR(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

CERTIDAO DE FL. 176: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 171/173 e 174/175.

0003683-53.2011.403.6139 - JAIR FIGUEIRA DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo-se em vista o contido às fls. 105/108 e 124/126, , expeçam-se novos precatórios nos termos dos anteriormente expedidos às fls. 103 e 104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intuem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 25/56.

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls. 87, uma vez que o processo lá mencionado foi extinto sem análise de mérito. Para a análise do pedido de assistência judiciária, comprove o autor, no prazo de 10 dias, o valor de seus rendimentos mensais no cargo de Delegado de Polícia. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, atribua a parte autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008556-96.2011.403.6139 - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/79: providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0006919-37.2010.403.6110. Quanto ao pedido de restituição do valor indevidamente recolhido, o mesmo deverá ser feito diretamente pela via administrativa. Int.

0009960-85.2011.403.6139 - SONIA MARLI DE JESUS AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Adriana Mendes Rossi Moreira em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por dano moral e material. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0010556-69.2011.403.6139 - VANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Vânia Maria da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, bem como indenização por danos sofridos em razão do constrangimento resultante da indevida inclusão. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se.

0010566-16.2011.403.6139 - MAKELKE BENEFICIAMENTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO E SP261084 - MARCELO SHINTATE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por Makelke Beneficiamento Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda em face de União Federal objetivando a desobrigação do recolhimento da contribuição previdenciária - FUNRURAL. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006496-53.2011.403.6139 - ARIIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 15 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Providencia a Secretaria a solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes do laudo apresentado às fls. 28/29. Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000102-17.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010542-85.2011.403.6139 - DEBORAH DE NAZARETH VASCONCELOS BOTELHO(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Deborah de Nazareth Vasconcelos Botelho contra ato da Diretora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue a impetrada a expedir documentos necessários à sua regularização de sua atividade profissional, mais especificamente o Certificado de Conclusão de Curso Superior. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 23/24. É o breve relatório do essencial. Decido. O mandado de segurança é a garantia constitucional estabelecida para proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09). No caso em tela, já tem o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido no sentido de que o ato de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016498-15.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.016498-6/SP RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR PARTE AUTORA: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS ADVOGADO: LUCIANE GRACIANO SULIANI e outro PARTE RÉ : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE AGRELA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP / EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 9.870/99 - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E CONCLUSÃO DE CURSO - MENSALIDADES NÃO PAGAS - ATO ILEGAL 1. A Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 2. Na medida em que a Constituição assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição. 3. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 4. Tal atitude contraria a norma contida no artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. 5. A questão em referência já foi objeto de apreciação por parte desta Corte. 6. Remessa oficial não provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de agosto de 2010. Rubens Calixto Juiz Federal Convocado Em assim sendo, defiro a liminar pleiteada, e determino à autoridade coatora que expeça o Certificado de Conclusão de Curso requerido pela impetrante, mediante o pagamento das taxas administrativas

referentes à tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente à mensalidades não pagas. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0010914-34.2011.403.6139 - FERNANDA DA SILVA CONTI(SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE - FAFIT/FACIC

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda da Silva Conti em face do Diretor da Associação Itarareense de Ensino - Faculdades Integradas de Itararé - FAFIT - FACIC, objetivando expedição do certificado de conclusão e do histórico escolar do curso de Direito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Depreque-se a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) parte autora do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 62/118.

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-89.2010.403.6139 - LILIAN DE SOUZA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LILIAN DE SOUZA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/10. Em contestação (fl. 16/20), o requerido arguiu a preliminar de litispendência, informando que a autora propôs ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva. Deferida a gratuidade, não houve manifestação da autora acerca da contestação, sendo que os autos foram redistribuídos a este juízo em 14/12/2010 (fl. 39). À fl. 41 requer a autora a extinção do processo. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 11. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000558-14.2010.403.6139 - MARIA ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e designada a data de 01 de agosto de 2011, às 10:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Intime-se.

0000565-69.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALINE APARECIDA DOS SANTOS LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/09. Em contestação (fl. 13), o requerido argüiu a preliminar de litispendência, informando que a autora propôs ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva. Deferida a gratuidade, não houve manifestação da autora acerca da contestação, sendo que os autos foram redistribuídos a este juízo em 17/01/2011 (fl. 22). À fl. 23 certificou-se que o processo como as mesmas partes, pedido e causa de pedir também foram redistribuídos a este Juízo, recebendo o número 0002145-37.2011.403.6139. É o relatório. Decido conforme se verificou nos autos a autora ajuizou anteriormente outra ação, de número 0002145-37.2011.403.6139, ainda em trâmite perante este Juízo, com idêntico pedido e causa de pedir. Infere-se, portanto que, in casu, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual, tendo sido a outra ação distribuída anteriormente a esta, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a ocorrência de litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida à fl. 10. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

0001306-12.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA UMEDA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reveja o despacho anterior. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I II III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado

não precisa esgotar todos os recursos administrativo s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo , este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo , justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento , observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em distribuição, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de julho de 2011, às 10h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o

devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

0002125-46.2011.403.6139 - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 24 de agosto de 2011, às 17:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 21 difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002708-31.2011.403.6139 - ODILIA MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fls. 41. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004035-11.2011.403.6139 - PEDRO LEONIDAS FURQUIM CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 47/49.Intimem-se.

0004970-51.2011.403.6139 - JOAO RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fl. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005323-91.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 24 de agosto de 2011, às 17:15 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá

ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 15 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de julho de 2011, às 11:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse

documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0006096-39.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 19. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/26. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de julho de 2011, às 9:00 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08 difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse

documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0006478-32.2011.403.6139 - DANIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DANIEL DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito ao Benefício Previdenciário de Auxílio Doença. Alega o autor que desde o ano de 2000 trabalha na zona rural, exercendo a profissão de bóia fria. Junta documentos como RG e CPF, bem como cópia da CTPS, contrato de comodato de gleba de terra, iniciando assim a prova material. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Todavia, a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-69.2011.403.6139 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II.

.....III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219,

processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0010301-14.2011.403.6139 - PEDRO PAULO RIBEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de auxílio acidente previdenciário, ajuizada por PEDRO PAULO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 21/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 45/47), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/06/2011 (fls. 54). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sendo o benefício requerido decorre de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial o documento de fls. 35/36. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à Vara Única do Foro Distrital de Buri. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0010449-25.2011.403.6139 - EBENER RAMOS DE GODOY(SPI07085 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/206. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de julho de 2011, às 09:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de

saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010692-66.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIRNE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS CRUZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito ao Salário Maternidade. Alega a autora que nasceu da zona rural, exercendo a profissão campestre desde a adolescência. Junta documentos como RG e CPF, bem como cópia da CTPS de seu marido e certidão de nascimento de sua filha Rhillary Cristina Rodrigues Barros da Silva Cruz, nascida aos 26 dias de maio de 2011, iniciando assim a prova material. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Conforme o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Todavia, a comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. A própria autora traz em sua inicial decisão neste sentido, sendo certo que é devido salário-maternidade à trabalhadora rural do tipo bóia-fria que comprova a atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006168-26.2011.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 38. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 24 de agosto de 2011, às 16:15 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 22

APELACAO CRIMINAL

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - UITON REINA CECATO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Fls. 535: Defiro a habilitação da Ordem dos Advogados da Seção de São Paulo para promover a defesa do apelado LUIZ ANTONIO LEPORI, bem como concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo solicitado. Outrossim, intemem-se os defensores constituídos do acórdão proferido às fls. 518/521.:0004679-61.2009.403.6126 - UITON REINA CECATO (ADV. 223.355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI (ADV. 173.866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA; ADV. 256.552 - RODRIGO MARIN CASTELLO)III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGOS 140 E 141, II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O art. 391 do Código de Processo Penal brasileiro confere o direito de o assistente habilitado nos autos de ser intimado da sentença, com a finalidade de recorrer;- Independentemente da capitulação dos fatos ao tipo penal da injúria praticada contra funcionário público ou do desacato, a ação penal é pública, ou seja, deve ser promovida privativamente pelo Ministério Público;- O descontentamento do advogado contra uma decisão do juiz não deve causar reflexos na pessoa do magistrado. É dever do advogado manifestar seu inconformismo na forma que a

lei lhe concede, por meio de recursos próprios que são inerentes ao princípio do duplo grau de jurisdição;- Recurso parcialmente provido para condenar o recorrido.IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação, para condenar o recorrido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee e o Procurador da República Patrick Montemor Ferreira.São Paulo, 09 de maio de 2011 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 79

MONITORIA

0007125-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. 2. Vista ao embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 378/395, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos procedimentos administrativos juntados às fls. 291/501. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca de eventual interesse na produção de outras provas, caso em que deverão requerer, especificar e justificar sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Na ausência de requerimentos, tornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos procedimentos administrativos juntados às fls. 232/324. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca de eventual interesse na produção de outras provas, caso em que deverão requerer, especificar e justificar sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Intimem-se.

0000196-05.2011.403.6130 - PAULO DA COSTA CHAVES(SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000207-34.2011.403.6130 - REMAN MOTORES COMERCIO DE AUTO PEAS E SERVIOS LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000258-45.2011.403.6130 - LAERTE VIEIRA HOLTZ(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 35/54, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0000260-15.2011.403.6130 - ROBERTO AMARO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000427-32.2011.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 101/103: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

0000548-60.2011.403.6130 - MAURO GONCALVES PIMENTA(SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000572-88.2011.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000771-13.2011.403.6130 - AYRTON PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000844-82.2011.403.6130 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000878-57.2011.403.6130 - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X ECONOMICA FEDERAL

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0001078-64.2011.403.6130 - DJALMA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0001286-48.2011.403.6130 - MARIA JOSE DA PALMA MEDEIROS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/45, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0001732-51.2011.403.6130 - FABIANA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 102: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI nº 0011212-13.2011.403.0000. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos

dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002028-73.2011.403.6130 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0002039-05.2011.403.6130 - ENEDINO GRACINDO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 90/116, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0002256-48.2011.403.6130 - RAFAEL ALGODOAL LANZARA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002302-37.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA RIOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002488-60.2011.403.6130 - FRANCISCO MARTO FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002709-43.2011.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO)

FL. 153: Inicialmente, forneça o advogado indicado o número da sua cédula de identidade, RG, nos termos do item 3 do anexo I da resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 144 e do requerido à fl. 153. Int.

0002820-27.2011.403.6130 - VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante o teor da certidão supra, dos requerimentos feitos às fls. 157/158 e do extrato de fls. 180, manifestem-se expressamente as partes. 3. Intimem-se.

0002863-61.2011.403.6130 - SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial, quanto ao esclarecimento prestado no que se refere à renúncia constante à fl. 04. 2. Fls. 22: defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 21 por mais 90 (noventa) dias.3. Int.

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial.2. Considerando a diversidade de objetos entre a presente ação e o feito apontado no termo de fls. 19, afasto a possibilidade de prevenção.3. Cumpra o autor integralmente a determinação constante do item 04 do despacho de fls. 21, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta dias)

0003065-38.2011.403.6130 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da certidão supra. Outrossim, requeiram as partes o que de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003077-52.2011.403.6130 - DIVA PEREIRA TOLEDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se decisão final dos embargos a execução em apenso. Em face da decisão de fl. 175, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação DIVA PEREIRA TOLEDO.Int.

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial, quanto ao esclarecimento prestado no que se refere à renúncia constante à fl. 04. 2. Fls. 23: defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 22 por mais 90 (noventa) dias.3. Int.

0003207-42.2011.403.6130 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial, quanto ao esclarecimento prestado no que se refere à renúncia constante à fl. 04. 2. Fls. 26: defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 25 por mais 90 (noventa) dias.3. Int.

0003232-55.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003237-77.2011.403.6130 - SONIA REGINA CAETANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003286-21.2011.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial, quanto ao esclarecimento prestado no que se refere à renúncia constante à fl. 04. 2. Fls. 23: defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 22 por mais 90 (noventa) dias.3. Int.

0003375-44.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003441-24.2011.403.6130 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/49: defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 47 por mais 30 (trinta) dias. 2. Int.

0003443-91.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 219/220 como emenda à inicial. 2. Fls. 221/222: considerando a diversidade de objetos entre a presente ação e o feito nº 0003813-71.2004.403.6306, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 215.3. Defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 22 por mais 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos inclusive para análise do pedido de tutela. Int.

0003450-83.2011.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA ZOCOLO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após ao arquivo.3. Intimem-se.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23: defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 22 por mais 90 (noventa) dias. 2. Int.

0006771-29.2011.403.6130 - VARMIR ZILIO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Fls. 162: oficie-se, conforme requerido. 3. Observo, ainda, que cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício nº 07/2011-PD), devendo ser encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, solicitando informações acerca de eventual liquidação da RPV de fls. 158, cuja cópia deverá instruir o presente. 4. Intimem-se.

0007405-25.2011.403.6130 - WILSON CONCEICAO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0007427-83.2011.403.6130 - MARIA DOS SANTOS VENANCIO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC 3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar de contestação, no prazo legal. Fls. 80/110: Ciência ao INSS. Intimem-se.

0008117-15.2011.403.6130 - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008872-39.2011.403.6130 - GUARACI DAVID PIRES(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0008906-14.2011.403.6130 - JAIR APARECIDO TASSE(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.42: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido, para que o autor cumpra o despacho de fl. 41. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, se em termos. Intimem-se.

0009322-79.2011.403.6130 - CARLOS ABAD INSUA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 54/55, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.

0009817-26.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção e/ou litispendência apontada no termo de fls. 18. 2. Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora, no mesmo prazo assinalado no item 1, ao recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0028988-69.2005.403.6100, que tramitou no sob o nº 0008041-21.2006.403.6306 e que atualmente encontra-se distribuído à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA-411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012343-63.2011.403.6130 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 31, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002966-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-27.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se para os autos principais nº 0002820-27-2011.4.03.6130 cópias das principais decisões proferidas nestes autos. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003066-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-38.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOARES DE SOUZA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Após, arquivem-se os autos.

0006772-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-29.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VARMIER ZILIO(SP015254 - HELENA SPOSITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se para os autos principais nº 0006771-29-2011.4.03.6130 cópias da sentença de fls. 09 e 12. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012021-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PEREIRA TOLEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Apense-se aos autos principais. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da decisão de fl. 175, dos autos da ação principal remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo desta ação DIVA PEREIRA TOLEDO. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006760-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-32.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017693-59.2010.403.6100 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Em face do interesse manifestado na folha 236, da petição de fls. 271 e da alteração contratual de fls. 272/286, remetam-se os autos ao SEDI para: 1) inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo; e 2) retificação do pólo ativo, devendo figurar como impetrante MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na folha 213.

Intimem-se.

0022772-19.2010.403.6100 - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela impetrante. Dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002876-60.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1100/1131: Tendo em vista que as alegações da agravante não alteram os fundamentos da decisão impugnada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na folha 1080-verso. Intime-se.

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/293: Considerando que as razões alegadas pela Agravante não alteram os fundamentos da decisão impugnada, mantenho-a nos exatos termos em que proferida. Intime-se.

0011694-98.2011.403.6130 - JOAO GERALDINO MANGUEIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os pedidos formulados pelo impetrante afiguram-se contraditórios e considerando-se o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, providencie o Impetrante a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos: - se pretende determinação judicial para que o INSS analise e conclua o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e proceda a novo cálculo da renda mensal do benefício, caso haja reconhecimento dos períodos como tempo especial; ou - se pretende determinação judicial para reconhecimento dos períodos trabalhados para a empresa Brastubo Construções Metálicas Ltda como tempo especial, com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, seja a autoridade impetrada instada à revisão da renda mensal do benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos os autos. Intime-se.

0011991-08.2011.403.6130 - FLAVIO DOS SANTOS DE ASSIS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses previstas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, o autor delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Assim sendo, providencie o impetrante a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se.

0012664-98.2011.403.6130 - LUIZ ATAIDE DOS SANTOS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial para servirem de contrafé, a fim de que seja notificada a autoridade coatora, bem como cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº. 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de concessão da liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007370-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTINA DA ROCHA LIMA X WILSON LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de requerente de fl. 28, recolham-se os mandados de notificações expedidos. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos autos com baixa definitiva. Intime-se.

0007372-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO SILVA X ROSEMERE MARQUES DE AQUINO

Tendo em vista o pedido de requerente de fl. 29, recolham-se os mandados de notificações expedidos. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos autos com baixa definitiva. Intime-se.

0009178-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO DE SOUZA X DEBORA DA SILVA FIRMINO

Nos termos do artigo 872, combinado com o artigo 162, 4º, ambos do Código de Processo Civil, fica a requerente notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos autos.

0009181-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ISABEL LOURENCO DA SILVA X JULIO CESAR SOARES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 872, combinado com o artigo 162, 4º, ambos do Código de Processo Civil, fica a requerente notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos autos.

0010453-89.2011.403.6130 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA X EDNEIA SOARES MASCARENHAS

Nos termos do artigo 872, combinado com o artigo 162, 4º, ambos do Código de Processo Civil, fica a requerente notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003468-07.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade. No mesmo prazo, manifeste-se a requerente acerca da propositura da ação principal. Intimem-se.

0010974-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-80.2011.403.6130) ADILSON VICENTE DOS SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar Incidental em trâmite neste juízo, com pedido de liminar, no sentido de que lhe seja concedido benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram, a procuração e os documentos de fls. 13/26. A presente medida cautelar foi distribuída por dependência à ação de rito ordinário n.º 0009309-80.2011.403.6130. É o relatório. Decido. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, a ação de rito ordinário que tramita perante esta 1ª Vara Federal tem como objeto a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Além disso, naquela ação foi pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser determinada a concessão do benefício reclamado e o imediato pagamento. Nestes autos, o requerente formula, também, a concessão do benefício reclamado e o imediato pagamento. Evidencia-se, assim, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse processual, ficando caracterizada a inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. Na hipótese de a ação principal ser julgada procedente, a consequência, imediata, é a concessão do benefício e o imediato pagamento das parcelas vincendas. O pedido formulado nestes autos possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Considerando-se o caráter instrumental e acessório da presente ação cautelar, é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Ressalte-se que não há impedimento de que, em qualquer momento processual, seja pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação jurídica. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal em apenso (rito ordinário de n.º 0009309-80.2011.403.6130). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, denunciados em 15 de outubro de 2009, perante a 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I, da Lei n.º. 8.137/90, combinado com os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2009 (fls. 1602/1603). Citados, os acusados apresentaram as respostas à acusação de fls. 1642/1659 e 1782/1810). Pela decisão de fls. 1922/verso, o MM Juízo de origem declinou da competência para o processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com fundamento nos Provimentos n.º. 241/2004 e 324/2010, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em que pese os ilustres fundamentos que ensejaram a remessa dos autos e redistribuição a este Juízo, não se aplica, no caso concreto, a regra, para fixação da competência, do local onde se consumou a infração, prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal. É que a competência fixada no ato do recebimento da denúncia não pode ser modificada com fundamento em atos administrativos, sob pena de flagrante violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Deveras, discorrendo sobre o tema Vicente Greco Filho esclarece que referido princípio aplica-se, por analogia, ao processo penal brasileiro. Vejamos: Fixada a competência, mediante a aplicação de todos os critérios anteriormente referidos, ela não mais se altera, ainda que alguma alteração de fato ou de direito venha a ocorrer

posteriormente, como por exemplo a mudança de domicílio do réu ou a criação de nova comarca com desmembramento da anterior. (...) Esta regra consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que tem por fundamento o próprio princípio do juiz natural, que repele interferências estranhas na fixação do juiz competente, e, em especial, impede o afastamento do juiz eventualmente indesejável para a parte. Tal princípio não foi expressamente consagrado no Código de Processo Penal, mas é acolhido em vários dispositivos, de modo que é assente que foi acolhido por ele. Todavia, por falta de regra expressa, há dúvida sobre sua aplicabilidade nas alterações de direito, como no exemplo acima citado do desmembramento da comarca. Diante da omissão da lei federal, os casos têm sido resolvidos pelas leis de organização judiciária em cada caso: criada a comarca, ou novo juízo, a mesma lei define se serão, ou não, a ela ou ele encaminhados os processos da comarca ou juízo antigos aos primeiros pertinentes. A desobediência ao princípio, contudo, tem trazido graves inconvenientes, como por exemplo o abandono de processos que tenham a possibilidade de virem a ser deslocados, a demora na redistribuição, etc. O melhor seria o respeito rigoroso à regra. (Manual de Processo Penal, 6ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 161/162 - o.n.) Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, exposto no seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO-CRIME - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-se também aos feitos criminais, na conformidade do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. A modificação da competência, por ato administrativo que instala nova Subseção Judiciária, feriria o princípio do juiz natural e, em tese, exporia o jurisdicionado a ser processado e julgado por verdadeiro tribunal de exceção. (Primeira Seção - Conflito de Competência 9541, processo 200603000758929, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJU 31/08/2007, pág. 307). Ademais, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 108, inciso I, alínea e que: Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal (o.n.). Posto isso, com fundamento nos artigos 114, inciso I, e 115, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito negativo de competência. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetendo-se cópias da denúncia, das decisões acima mencionadas e desta, para que, no desempenho de sua competência constitucional, seja dirimida a controvérsia. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 139

EXECUCAO FISCAL

0000625-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WALDIR FELIX ZIBORDI

Tendo em vista as certidões de fls.53/54, constando leilões negativos em 1ª e 2ª praças, manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0001365-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA HELENA PISCELLI LUIZ

Tendo em vista a certidão de fls.42-verso, bem como a certidão de fls. 34-verso, recolha-se o exequente os valores referentes as diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória a comarca de Limeira/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação em bens da executada. Intime-se.

0001641-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTONIEL DE LIMA

Tendo em vista a citação negativa e a certidão de fls.22-verso, manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls.19. Intime-se.

0003334-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA CALASANS DOS SANTOS

Reconsidero o r. despacho de fls.35.1) Não consta dos autos documentos que comprove a citação da devedora.2) O CEP informado não existe, podendo o endereço informado corresponder a localidades diversas.3) O mandado de penhora não pode ser expedido enquanto o exequente não emendar a inicial. Intime-se.

0003406-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Fls.94: Tendo em vista que o pedido da última petição já foi devidamente atendido, cumpra-se item 3 do r. despacho de

fls.93.Intime-se.

0003561-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALMEI LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.26, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005119-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a manifestação de fls.744, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão ALves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 33

CARTA PRECATORIA

0001070-78.2011.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA E SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Ante a informação supra, bem como da contida na certidão da Senhora Oficial de Justiça de fls. 25, encaminhe-se a presente Carta Precatória de modo itinerante à Comarca de Caraguatatuba. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 435

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003338-5) - GLICIO MARIANO DE PAULA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às f. 96/102, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a recorrida (União) já apresentou contra-razões às f. 105/114, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002741-50.2011.403.6000 (2004.60.00.007071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-37.2004.403.6000 (2004.60.00.007071-7)) RONALD REHN LOMA X RONALD REHN LOMA(Proc. 1472 - JULIA DE CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Indefiro o pedido de suspensão da execução em apenso, haja vista não estar ela garantida por penhora ou depósito, não estando atendidos, portanto, os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC. Assim, e diante do disposto no citado art. 739-A do CPC, dê-se regular prosseguimento à execução. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002842-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-36.2010.403.6000) MILTON FERREIRA LIMA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, adequando-a aos termos dos arts. 282, 283 e 745, todos do CPC. Não obstante isso, no mesmo prazo manifeste-se a embargada acerca dos bens oferecidos à penhora. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003235-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003235-2) - GESSY BONETTI FERRARI X IRINEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU FERRARI X GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE)

INTIME a pessoa acima nominada, a respeito do bloqueio de valores de f. 33, para que comprove, em 10 (dez) dias que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004674-25.1992.403.6000 (92.0004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BENEDITO MARTHOS CAVALCANTI

Indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 93. A exequente deverá indicar os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0005144-51.1995.403.6000 (95.0005144-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X RICARDO TONSIC DE LIMA X DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Tendo em vista os registros de penhora, e seus respectivos valores averbadas as margens da matrícula nº 39.327, do CRI do 7º Ofici, indefiro o pedido de constrição formulado pela exequente às f. 151/151. I-se.

0006450-21.1996.403.6000 (96.0006450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONTINA DIAS DE OLIVEIRA(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X JANETE DO CARMO CERQUEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA - ME(MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Arquivem-se os autos, sem baixa, até o julgamento dos Embargos de Terceito nº 0009844.89.2003.403.6000. I-SE.

0003586-73.1997.403.6000 (97.0003586-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 73, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000258-67.1999.403.6000 (1999.60.00.000258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZORIOLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X MARILZA LUCIA FORTES(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X LENI ROCHA MENEGAZZO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA)

Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos a Execução nº 2000.60.00.007558-8. I-se.

0000672-31.2000.403.6000 (2000.60.00.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X PEDRO LUIZ DOMINGUES(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANTONIO ROBERTO DOMINGUES(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na hasta pública do imóvel penhorado às f. 44. Em caso positivo, junte o valor atualizado do débito.

0000592-96.2002.403.6000 (2002.60.00.000592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X NILCE HELENA TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NANCI MARIA BRASIL OVELAR TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
Conforme certidão lavrada às f. 135, o oficial de justiça deste Juízo não localizou os bens penhorados (f. 34), para fins de avaliação e praça. Desta feita, intimem-se os executados pessoalmente, na pessoa do advogado nominado às f. 65, para que procedam a substituição dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, para garantia da dívida, sob as penas da Lei. Intime ainda o advogado Wagner Leão do Carmo, OAB/MS - 3571, para regularizar sua representação processual, uma vez que não há nos autos, procuração outorgada pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

0005426-45.2002.403.6000 (2002.60.00.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA X JORGE MANHAES
Tendo em vista que não há penhora efetivada nestes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0004556-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA X RENATA CRISTINA LINO VALENCIO CAPRIATA
Tendo em vista o julgado nos autos dos Embargos a Execução n. 0005451.19.2006.403.600 (f. 79/86), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na hasta pública do imóvel penhorado às f. 33/34. I-se.

0000214-38.2005.403.6000 (2005.60.00.000214-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE NEWTON DA SILVA
Indefiro o pedido de citação do executado, formulado pela exequente às f. 72/73, uma vez que o mesmo já o foi (f. 44). Intime-se a exequente para manifestar-se, indicando bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

0000816-92.2006.403.6000 (2006.60.00.000816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA LUCIA BORGES GOMES
Sobre os documentos juntados às f. 68/73, intime-se a exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias.

0005328-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005328-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 65/66, pelo prazo de 12 (doze) meses, uma vez que o executado não possui bens passíveis de penhora. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0005464-18.2006.403.6000 (2006.60.00.005464-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOAO MARTINS VILELA
Haja vista a certidão lavrada às f. 134, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0006330-26.2006.403.6000 (2006.60.00.006330-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT
Indefiro o pedido de citação do executado, formulado pela exequente às f. 44/45, tendo em vista a certidão de diligência negativa de citação lavrada às f. 26 verso. A exequente deverá informar o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0007695-18.2006.403.6000 (2006.60.00.007695-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO EUDOCIAK FILHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 61.

0001758-90.2007.403.6000 (2007.60.00.001758-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RAMOS DE JESUS

Sobre os documentos juntados às f. 114/134, intime-se a exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias.

0012224-46.2007.403.6000 (2007.60.00.012224-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo advogado Ricardo Augusto N. Pegolo dos Santos, OAB/MS - 9938, pelo prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0012434-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012434-0) - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA(MS004572 - HELENO AMORIM)

Uma vez que o executado não se manifestou acerca do despacho proferido às f. 81, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0000433-46.2008.403.6000 (2008.60.00.000433-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA

Sobre os documentos juntados às f. 53/58, intime-se a exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias.

0001041-44.2008.403.6000 (2008.60.00.001041-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do debito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0002968-45.2008.403.6000 (2008.60.00.002968-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR RICCI

Sobre os documentos juntados às f. 81/88, intime-se a exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias.

0002972-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002972-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Intime-se o executado (na pessoa do advogado) a respeito da penhora do numerário correspondente a R\$ 3.648,30 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e trinta centavos).

0005006-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X EDI CATALINA CASTRO - espolio X THANER CASTRO NOGUEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito (sine die), formulado pela exequente às f. 52, uma vez que houve a habilitação de seu crédito nos autos do Inventário nº 001.08.123627-2, em trâmite na Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS. Determino o arquivamento da presente, sem baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. I-se.

0006024-86.2008.403.6000 (2008.60.00.006024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO RAMAO SOUZA

Sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0008226-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008226-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Às f. 41, a exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacen-jud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida (f. 42) em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome do devedor. Após, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são

impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, officie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intime-se o executado.

0009104-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009104-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENE LUCY GUIMARAES

Reúna o presente feito aos da Execução nº 0015451.73.2009.403.6000, devendo os atos processuais serem efetivados nestes, por ser o mais antigo. Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000828-04.2009.403.6000 (2009.60.00.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JADER POMPEU MENDES

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0000946-77.2009.403.6000 (2009.60.00.000946-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Sobre a substituição de bens à penhora feita pelo executado às f. 36/37, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0007632-85.2009.403.6000 (2009.60.00.007632-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CONSUR CONSTRUCOES URBANAS LTDA X OLAVO MARIANO MENDES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Postula o executado (ff. 27-9) o desbloqueio do montante depositado em sua conta-corrente alegando que os valores são oriundos de benefício previdenciário. E, de fato, verifico que o executado recebe benefício previdenciário por meio da conta bancária em questão, consoante se vê nos documentos de ff. 32-5. Ocorre, porém, que a constrição atacada se deu em julho de 2010 (ff. 24-5), ou seja, mais de 6 meses antes do protocolo do pedido de desbloqueio. Destarte, não se pode perder de vista que, transcorrido o lapso de 30 dias sem que os valores tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar. Com isso, conclui-se que os valores em questão deixam de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.(...)- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS 25397/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 03/11/2008) Assim, indefiro o pedido de ff. 27-9. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008898-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Defiro, por ora, somente os intes a, e, c, dos pedidos formulados pela exequente às f. 31/32. Intime-se o executado na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora. Inocorrendo manifestação, officie-se a Receita Federal solicitando cópia da última declaração de bens do devedor. Após, vista dos autos à credora, por 10 dias.

0010560-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010560-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA POPI CARDILO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0015354-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015354-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.. I-SE.

0015362-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015362-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a

exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0001068-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILMAR DA SILVA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0001144-80.2010.403.6000 (2010.60.00.001144-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILADELFO FRANKLIN CANELA

Indefiro o pedido de citação do executado por hora certa, formulado pela exequente às f. 27/28, uma vez que na certidão lavrada às f. 21/22, não há informações de que o executado esteja de ocultando em recebê-la (nos termos do art. 227 do CPC). Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado.

0001150-87.2010.403.6000 (2010.60.00.001150-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0001168-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001168-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON SEVERINO RODRIGUES

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0001172-48.2010.403.6000 (2010.60.00.001172-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0001180-25.2010.403.6000 (2010.60.00.001180-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 18

0001198-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001198-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0001550-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001550-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007484-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REINALDO OLIVEIRA(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o valor do débito apresentado pela exequente às f. 214/215.

0003626-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003626-4) - ZEOLA & ZEOLA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEOLA & ZEOLA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Intimação dos devedores (ZEOLA & ZEOLA COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - ME), na pessoa de seu advogado

(Dr. WILLIAN TAPIA VARGAS - OAB/MS - 10985) para pagarem em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELO EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 04/10/2010, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 605,95 (seiscentos e cinco reais, noventa e cinco centavos).

Expediente Nº 468

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003401-44.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER
Autorizo o depósito da parcela controversa. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 893, II do CPC.

IMISSAO NA POSSE

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO

Manifeste a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do oficial de justiça de f. 52, v. (não localização de Marli Teixeira Soardo).

0008129-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA GORETTI DE LIMA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 66.

MONITORIA

0000219-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000219-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EDNA MARIA SOUZA GARINAO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X VALMIR GUARINAO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X GUARINAO E CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003236-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, atender às solicitações do perito de f. 124/125. Após, renove-se a intimação do perito.

0000002-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA)

os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006088-28.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X A. C. A. MARQUES -ME

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do oficial de justiça de f. 75 (não localizada a requerida).

0010740-88.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004393-35.1993.403.6000 (93.0004393-5) - MILTON MARQUES - ME(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006619-76.1994.403.6000 (94.0006619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR

GOMES DE MOURA) X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intimação do autor sobre o desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que de direito. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006241-86.1995.403.6000 (95.0006241-0) - NEUVALDO MIRANDA DA CRUZ(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0) - RENAMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS006251 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003667-85.1998.403.6000 (98.0003667-9) - KIYOSHI RACHI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004732-18.1998.403.6000 (98.0004732-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE008374 - GRACILIANO TORRES GALINDO E PE014183 - SERGIO LUIS BEZERRA PRESTA) X AGROINDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE008374 - GRACILIANO TORRES GALINDO E PE014183 - SERGIO LUIS BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001166-27.1999.403.6000 (1999.60.00.001166-1) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E MS006002 - ODAIR BIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003012-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003012-6) - MARIA DE FATIMA MENDES GONCALVES X EURIPEDES GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 495-503, afirmando que há omissão nessa decisão, porque nela não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à CEF, não indicando a quem se dirige o comando decisório, se a CEF ou a LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, ou a ambas. Sustenta que somente no ano de 1.995 passou a ter a titularidade do contrato em discussão. Este foi realizado inicialmente pela HASPA - HABITAÇÃO DE SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, que posteriormente foi sucedida pela LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A. A empresa Larcky permaneceu como titular do contrato até 31/10/1995, quando transferiu os direitos creditórios à CEF. Como a sentença determinou a revisão dos haveres contratuais, para se garantir a aplicação de aumento da categoria profissional da parte autora, mostra-se necessário que seja indicado a qual das rés se dirige a condenação ou qual

período cada uma delas responderá pelo cumprimento do comando decisório [f. 509-511].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. De fato, no despacho saneador (f. 215) ficou constando que a preliminar levantada pela Larcky S/A confunde-se com o mérito e com este seria analisada, não ocorrendo, porém, a apreciação dessa preliminar na sentença recorrida, o que passo a fazê-lo.A parte autora ingressou com ação de revisão contratual relativamente ao financiamento habitacional que firmou, em 27/12/1989, com a HASPA - HABITAÇÃO DE SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Posteriormente, essa empresa foi sucedida pela LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, sendo que esta, por sua vez, em 01/11/1995, transferiu os direitos creditórios do mencionado contrato à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, a CEF é quem deve suportar os efeitos da sucumbência, por ter recebido todos os direitos e deveres do contrato em foco. Nesse sentido já foi decidido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO CEDENTE. PREVISÃO CONTRATUAL AUTORIZATIVA DA CESSÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. A cessão de créditos decorrentes de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação transfere para o novo agente financeiro a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se busca a revisão do contrato de mútuo. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Relª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 19/12/2003, p. 185).Assim, a CEF deve permanecer na presente relação processual, sendo a ela dirigido o comando decisório.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 495-503, alterando a parte dispositiva da seguinte forma:Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando a CEF a proceder à aplicação dos índices de aumento da categoria profissional da parte autora, com os acréscimos decorrentes da conversão de URV em salário, devendo, ainda, a CEF compensar ou devolver, à parte autora, os valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do regime de reajustamento adotado.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente (50% para os autores e 50% para as Rés).Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 20 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004995-16.1999.403.6000 (1999.60.00.004995-0) - YASIMASA MATIDA - Espolio X ERNESTINA CARNEIRO MATIDA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
...intimem-se os advogados constituídos à f. 230 sobre o retorno dos autos do TRF3.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007616-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007616-3) - V. BASSO E CIA. LTDA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000967-68.2000.403.6000 (2000.60.00.000967-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo autor à f.341 pelo prazo de 10 dias, quando deverá se manifestar sobre a petição da União de f.336/338.

0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0) - RENATA LOBO DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
AUTOS Nº *00012730320014036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: RENATA LOBO DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROSentença Tipo ASENTENÇARENATA LOBO DIAS ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, com pedido de tutela, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do benefício assistencial de prestação

continuada - LOAS. Afirma ser portadora de patologia mental, desde o nascimento, o que lhe impede de desenvolver qualquer tipo de atividade laboral. Relata que seu núcleo familiar é composto de genitores, três filhos e dois netos, também não possuem condições financeiras de lhe sustentar, eis que o único que exerce atividade laboral é o seu pai, como servente de pedreiro, e, ainda assim, a título de bicos. O benefício ora pleiteado havia sido lhe concedido administrativamente, mas, em função de sua genitora ter começado a trabalhar, auferindo rendas de um salário mínimo, a Autarquia ré cancelou o pagamento, entendendo que renda per capita de sua família superava o limite legal. Aduz que a sua mãe não mais possui qualquer renda, eis que possuía contrato temporário com a Secretaria de Educação, o que já se expirou. Por fim, sustenta que o limite de do salário mínimo vai de encontro ao ditame constitucional. Juntou documentos. Às ff. 42-43, foi deferida a antecipação de tutela. O INSS interpôs agravo de instrumento. Em sede de contestação, o INSS alegou que a autora não preenche os requisitos legais para recebimento do benefício assistencial pleiteado, já que a renda familiar supera o limite legal (1/4 do salário mínimo), o que já foi, inclusive, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Réplica às ff. 83-84. Saneador à f. 111, onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Audiência de instrução às ff. 136-139, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora. Memoriais das partes às ff. 141-142 e 146-150. Às ff. 152-159, o feito foi sentenciado, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, e julgado procedente o pleito autoral. O INSS interpôs recurso de apelação às ff. 161-164, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (f. 166). A autora apresentou as contra razões às ff. 169-172. Às ff. 182-186, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada nos autos, especialmente pela ausência de estudo social, determinando que ambas as partes se manifestassem sobre a produção de provas para, somente após, ser proferido novo julgamento. À f. 188, foi determinada a intimação de ambas as partes acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autora, à f. 191, solicitou a produção de prova pericial - laudo social -. Já o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (f. 193). Novo saneador à f. 195, determinando a realização de laudo social do núcleo familiar da autora, bem como que o MPF ofertasse parecer, haja vista o feito versar sobre interesse de pessoa incapaz. O MPF, às ff. 201-202, solicitou que fosse realizado o laudo social da autora para depois ofertar o seu parecer. Laudo social às ff. 206-208. A autora se manifestou acerca do laudo social às ff. 210-216. O INSS, por sua vez, se manifestou às ff. 220-225, ratificando a improcedência do pedido, ante a comprovação de que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo legal. O MPF, às ff. 227-228, opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Versa a presente demanda sobre o pedido de benefício assistencial em favor da autora que, segundo alega, é deficiente mental, sem qualquer condição de prover o seu sustento. Inicialmente, entendo que a UNIÃO deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda, visto que a concessão, pagamento e manutenção do benefício de que cuida este feito competem ao INSS (Decreto n. 1744/95, arts. 7º e 32º). Voltando ao mérito, devo consignar que a Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995, regulamentou a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O parágrafo único do art. 32 daquele Decreto definiu o Instituto Nacional do Seguro Social como o responsável pela operacionalização do benefício em questão e o art. 42 estabeleceu que a referida renda mensal poderia ser requerida a partir de 1º de janeiro de 1996. No caso em questão, é fato incontroverso que a autora possui deficiência mental, expressa em atraso no desenvolvimento psíquico. A patologia é irreversível e a incapacita para a vida independente e para o trabalho, de forma que a autora necessita de cuidados especiais e permanentes. Resta, então, apurar se a autora preenche o outro requisito legal para a concessão do benefício assistencial postulado, que frise-se, é a única questão controversa nos autos. O relatório social de ff. 206-208 consignou que o núcleo familiar da autora é composto de quatro pessoas, sendo que apenas o seu genitor possui renda fixa, no valor de um salário mínimo. A irmã da autora, com a realização de bicos de babá, auferia renda mensal em torno de R\$ 50,00. No tocante aos rendimentos eventualmente obtidos pela irmã da autora, convém determinar que esta não compõe o núcleo familiar da demandante, não podendo, portanto, ser computado para auferir a renda familiar da demandante. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Desta feita, em uma análise puramente matemática da renda familiar da autora, que é composta

unicamente pelo salário mensal recebido pelo seu genitor, chegaríamos à conclusão de que ultrapassaria o limite previsto na Lei 8.742/93. Contudo, importante destacar que o fato isolado da renda per capita estar acima de salário mínimo não obsta a concessão do benefício assistencial pretendido, mormente quando esse excesso é tão ínfimo (R\$6,25), haja vista que não elide, portanto, o estado de miserabilidade da demandante. Analisando o relatório elaborado pela Assistente Social designada por este Juízo, verifico que boa parte do rendimento auferido pelo genitor da autora é destinada à subsistência da família, como água, energia elétrica, gás, consumindo em torno de 30% da renda familiar, sendo que o restante é destinado à alimentação, calçados e vestimenta. Relatou, ainda, que a genitora da autora não pode desempenhar qualquer atividade laboral, tendo em vista que a sua filha demanda cuidados integrais e permanentes. Ainda, não se pode ignorar que a Perita consignou a importância do benefício assistencial para a qualidade de vida da autora, destacando que esse é fundamental para a alimentação da autora. É o que se extrai do seguinte trecho de seu relatório.... a mãe da autora está solicitando a manutenção do benefício para que sua filha possa viver com mais qualidade de vida e ter condições de estar sempre presente e acompanhá-la em seu tratamento. A situação da família, principalmente no quesito alimentação, melhorou muito quando a autora passou a receber o BPC. (f. 208) Como se vê, o valor recebido pela autora, a título de benefício assistencial, possibilita uma melhoria de vida, consubstanciada pela Perita como sendo melhor alimentação, que é, certamente, uma das necessidades mais básicas necessidades do ser humano. Muitos de nós, por uma felicidade do destino, ou até mesmo por esforços pessoais, quando pensamos em melhorar de vida, voltamos os nossos pensamentos a um automóvel melhor, um imóvel melhor, estudo para nossos filhos. Mas, para a autora, a melhoria de vida resume-se a se alimentar melhor, e poder ter a sua mãe ao seu lado, propiciando-lhe os cuidados necessários à sua sobrevivência. Logo, não restam dúvidas acerca do estado de miserabilidade da demandante. Desta feita, considerando que a autora é pessoa comprovadamente doente, não podendo desempenhar qualquer atividade laboral, o valor previsto na Lei 8.742/93 não pode ser o único parâmetro a ser considerado para a concessão do benefício assistencial, já que com a renda familiar não é possível que a autora tenha uma vida digna, preceito este garantido constitucionalmente. Não bastasse isso, devo salientar que, embora previsto na legislação, caso a renda per capita seja igual ou superior à do salário mínimo, o benefício ainda poderá ser concedido, desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso, situação que entendo estar configurada nos presentes autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Ante todo o exposto, em relação à UNIÃO, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora em ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em relação ao INSS, confirmo a antecipação de tutela de ff. 42-43, e, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, para o fim de determinar que o INSS reimplante, em favor da autora, o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, a contar da data da suspensão (29/08/2000), o que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente, pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada uma, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Eventuais valores já pagos pelo réu, a título de benefício assistencial, desde o ajuizamento da presente ação, deverão ser abatidos do montante devido. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005144-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005144-8) - LIBERALINA FERNANDES MOREIRA (MS008705 - LIVIA CARLA GUADANHIM BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivado.

0002220-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002220-9) - IRENEO JOSE TAGARA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EIMAR VICENTE MATOSO (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EDESIO CARLOS LANI (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X INACIO LUIS VACCHIANO (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X BENEDITO REYNALDO DA SILVA CORREA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ALIRIO SALES (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X APARECIDO BENTO DOS

SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DILCO MARTINS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CLAUDIA DA SILVA FALCAO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X HELOIS VITORIO BRAGA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CREONILDA BENENDITA SERRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GILBERTO MARTINS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANTENOR RODRIGUES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ARLINDO DE FIGUEIREDO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGNALDO MARCAL(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANA LUCIA MENDONCA VEIGA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ARMANDO ROSA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ADELAIDO LEMOS DUARTE(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:À f. 1272 a UNIÃO, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0003907-35.2002.403.6000 (2002.60.00.003907-6) - GENILDA GOMES DA SILVA X CLOVIS DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8)) VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002154-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002154-8) - IVONE GONCALVES NOGUEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004844-74.2004.403.6000 (2004.60.00.004844-0) - ALADIO JORGE ARANDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006441-44.2005.403.6000 (2005.60.00.006441-2) - EUNICE SILVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0003890-57.2006.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ZONALDO CORREA DA

SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AZONALDO CORREA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a ele o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurado da Previdência Social. Ficou afastado do trabalho a partir do dia 06/07/2004, em razão de ter sido acometido de artrose em duas regiões do corpo, passando a receber o benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Na última perícia a que foi submetido, foi considerado apto para retornar ao trabalho. Entretanto, é portador de doença grave e irreversível, que o impede de exercer qualquer atividade (f. 2-5). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 39-41. O INSS apresentou contestação às f. 45-51, sustentando que os documentos juntados aos autos, para comprovação da incapacidade do autor, são frágeis e genéricos, sendo insuficientes para fazer prova de incapacidade para o trabalho por parte do autor. Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada o INSS interpôs o agravo retido de f. 53-55. Contra-minuta às f. 64-65. Réplica às f. 58-59. Despacho saneador às f. 73-74, quando foi determinada a realização de nova prova pericial médica. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 87-90, manifestando-se as partes às f. 94 e 96-102. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Perito Judicial a atuar neste feito atestou que o autor está total e temporariamente incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa, iniciando-se essa incapacidade em novembro de 2004, consoante se infere em seu laudo (f. 88), tendo afirmado, ainda, que o autor é portador de várias enfermidades e que a incapacidade é temporária, porque pode ser corrigida cirurgicamente. Assim, o autor fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, os requisitos também se fazem presentes. O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor está incapaz totalmente para o desempenho de sua atividade de mecânico, assim como de qualquer outra profissão, mas que sua incapacidade não pode ser considerada permanente, porque pode ser corrigida por cirurgia médica. Contudo, o autor é portador de várias enfermidades, sendo elas: cervicobraquialgia, lombalgia, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite do ombro esquerdo e ruptura parcial do tendão do supra-espinhoso, conforme atestou o mesmo Perito. Noto, ainda, que o autor conta, atualmente, com 58 anos, segundo o documento de identidade apresentado nos autos, e, segundo informou, tem baixo nível de escolaridade. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade do autor o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que o autor está há vários anos recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E BAIXA ESCOLARIDADE. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, fls. 126/135, com o presente pedido, a uniformização de jurisprudência, nos termos do 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, por conta de suposta contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal/PE, fls. 120/121, e a jurisprudência dominante do STJ, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade parcial do Recorrido, atestada pelo laudo médico. 2. O laudo médico (fls. 78/84) atesta a parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, podendo ser considerada a sua incapacidade como total e permanente, em razão da baixa instrução e da deficiência, que impedem o Recorrente de ser inserido no mercado de trabalho, sendo-lhe possível obter o seu sustento somente por meio de trabalhos braçais, os quais não consegue desenvolver, diante das limitações resultantes da sua moléstia. 3. Pedido não conhecido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Nº 200583200097920, Data da decisão: 13/11/2006, DJU 14/05/2007, Relator JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR). Dessa sorte, o autor deve ser considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/03/2009, data da perícia judicial, pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação, descontando os valores já recebidos por conta da tutela antecipada. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 13/03/2009; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 6% ao ano, até 10/1/2003 e, no percentual de 1% ao mês, a partir de 11/1/2003, com base no art. 406 do Código Civil, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação

dos efeitos da tutela. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2011.

JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010533-31.2006.403.6000 (2006.60.00.010533-9) - NATALLY MIQUITO MENDES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003184-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003184-1) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.168/174, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003967-32.2007.403.6000 (2007.60.00.003967-0) - BERENICE TELJI(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA: BERENICE TELJI ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987 (8,04%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-27). Juntou à petição inicial os documentos de f. 29-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 48. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 59-80. Argui preliminares de ilegitimidade passiva, já que os valores foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 85-100. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil, levantadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estão prejudicadas, diante do pedido de correção da poupança apenas pelo IPC de julho de 1987, quando a legitimidade era apenas do banco depositário, neste caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MÉRITO: autor busca, nesta ação, ajuizada em 29 de maio de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em sua cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. PLANO BRESSER - Junho de 1987 Há direito à aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o saldo da caderneta de poupança o titular que possuía conta dessa natureza até 11 de junho de 1987. Isso porque o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dispôs sobre a atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança, e determinou a aplicação dos índices da LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 1. No entanto, o Decreto-lei n. 2.335, publicado em 12 de junho de 1987, quando já tinha sido apurada a inflação do mês de junho de 1987, alterou a sistemática da correção, pelo que não poderia surtir efeitos aos saldos existentes nas contas de poupança, existentes anteriormente à sua edição. Posteriormente, a Resolução n. 1.338, de 15.6.87, do Banco Central do Brasil, alterando a sistemática de atualização das cadernetas de poupança, impôs a correção pela variação da OTN, inclusive em relação ao mês de junho de 1987, cuja atualização seria creditada em julho daquele ano. Dessa forma, houve a supressão do índice inflacionário referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%. De sorte que, o direito à aplicação do IPC de junho de 1987 já integrava o patrimônio da autora acima referenciada, pois já havia transcorrido o lapso temporal necessário para a correção monetária pela variação do IPC. O Decreto-lei n. 2.335/87 já havia imposto cunho de retroatividade em relação à situação da autora, o que não poderia ocorrer, face o direito adquirido à incidência do IPC de junho de 1987 ao saldo de sua caderneta de poupança. Mesmo porque, o índice a ser aplicado para a atualização monetária das contas de poupança deve ser o que mais refletiu a inflação do período respectivo, ou seja, o IPC, visto que os outros indexadores da época tiveram expurgo indevido, não medindo a real inflação do período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança da autora, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004065-17.2007.403.6000 (2007.60.00.004065-9) - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA:LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, , valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987 (8,04%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-7).Juntou à petição inicial os documentos de f. 8-50. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 63-82. Após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica de f. 87-97.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora busca, nesta ação, ajuizada em 31 de maio de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil.Há direito à aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o saldo da caderneta de poupança o titular que possuía conta dessa natureza até 11 de junho de 1987. Isso porque o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dispôs sobre a atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança, e determinou a aplicação dos índices da LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 1. No entanto, o Decreto-lei n. 2.335, publicado em 12 de junho de 1.987, quando já tinha sido apurada a inflação do mês de junho de 1.987, alterou a sistemática da correção, pelo que não poderia surtir efeitos aos saldos existentes nas contas de poupança, existentes anteriormente à sua edição. Posteriormente, a Resolução n. 1.338, de 15.6.87, do Banco Central do Brasil, alterando a sistemática de atualização das cadernetas de poupança, impôs a correção pela variação da OTN, inclusive em relação ao mês de junho de 1.987, cuja atualização seria creditada em julho daquele ano. Dessa forma, houve a supressão do índice inflacionário referente a junho de 1.987, no percentual de 26,06%. De sorte que, o direito à aplicação do IPC de junho de 1.987 já integrava o patrimônio da autora acima referenciada, pois já havia transcorrido o lapso temporal necessário para a correção monetária pela variação do IPC. O Decreto-lei n. 2.335/87 já havia imposto cunho de retroatividade em relação à situação da autora, o que não poderia ocorrer, face o direito adquirido à incidência do IPC do junho de 1987 ao saldo de sua caderneta de poupança. Mesmo porque, o índice a ser aplicado para a atualização monetária das contas de poupança deve ser o que mais refletiu a inflação do período respectivo, ou seja, o IPC, visto que os outros indexadores da época tiveram expurgo indevido, não medindo a real inflação do período. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança da autora, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004237-56.2007.403.6000 (2007.60.00.004237-1) - IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA:IVAN MEIRELLES ASSUMPCÃO ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987 (8,04%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-10).Juntou à petição inicial os documentos de f. 11-23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 32.A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 39-62. Argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, já que os valores foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica de f. 69-76.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora busca, nesta ação, ajuizada em 31 de maio de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil.Ausente se encontra o interesse processual, uma vez que a caderneta de poupança de n. 0160.013.00120520.2, de titularidade do autor, foi aberta em 04/01/1988, conforme comprova o extrato trazido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 92. Diante do exposto, inexistindo em junho de 1987 depósitos a serem corrigidos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004493-96.2007.403.6000 (2007.60.00.004493-8) - PRISCYLLA DUSSEL ARCE DOS REIS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA:PRISCYLLA DUSSEL ARCE DOS REIS ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (8,04%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ela (f. 2-16).Juntou à petição inicial os documentos de f. 17-19.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 22. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 27-56. Inicialmente, destaca que não foram localizados extratos em nome da autora. Depois, argui preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de necessidade da União e do Banco Central do Brasil integrarem a lide. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei.Sem réplica.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autor busca, nesta ação, ajuizada em 05 de maio de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989.Nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado. Apesar da autora ter afirmado ser titular de contas de caderneta de poupança, nenhum documento trouxe para comprovar tal titularidade. Intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente, deixou passar o prazo in albis.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas, por ser a requerente beneficiária de Justiça gratuita.P.R.I.

0004523-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004523-2) - SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ESPOLIO) X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA:O ESPÓLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987 (8,04%) e de janeiro de 1989 (42,72%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-7).Juntou à petição inicial os documentos de f. 8-11. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 26-55. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, requerendo a condenação do autor às penas de má-fé, uma vez que não existem contas de poupança abertas na data a que se referem os pedidos. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Sem réplica.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 01 de junho de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil.Ausente se encontra, no entanto, o interesse processual, uma vez que Salustiano Theodoro de Lima não possuía conta-poupança junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no período pleiteado, conforme comprova o documento juntadas pela requerida às f. 69. Diante do exposto, inexistindo em junho de 1987 depósitos a serem corrigidos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que diz respeito à condenação do autor por litigância de má-fé, entendo que esta não restou cabalmente demonstrada, em vista do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 940 do Código Civil. A ação foi promovida pelo espólio do titular das contas, com os elementos que este detinha em seu poder.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004997-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004997-3) - FRANCISCO GOULART X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas recursais, conforme certidão de f. 170 verso, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora à f. 164-168. Intime-se.

0007969-45.2007.403.6000 (2007.60.00.007969-2) - GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA:GLAUCIA FATIMA MENDONÇA DE BRITO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a

creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ela (f. 2-19 e 31-32).Juntou à petição inicial os documentos de f. 20-25. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 38-64. Inicialmente, argui preliminar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei.Réplica de f. 72-81.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que a autora juntou aos autos cópia de documento que comprova a existência de caderneta de poupança na qual ela figura como titular (f. 25).A autora busca, nesta ação, ajuizada em 31 de agosto de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989.A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989.Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, para as cadernetas de poupança com data de aniversário anterior a 16 de janeiro, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. É o caso dos autos, já que a autora é titular de conta de caderneta de poupança, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, com datas de aniversário anteriores ao dia 16. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados:Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição.Precedentes.Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.- Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade da autora, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009481-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009481-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0009481-63.2007.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutor: ILO RICARDO ARAÚJO MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A ILO RICARDO ARAÚJO MORAES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurado da Previdência Social. Obteve a concessão de auxílio-doença em 08/02/2007, mas o benefício foi injustamente cessado em 26/08/2007. Ainda continua enfermo. Suas doenças, que são degenerativas, o incapacitam para qualquer atividade (f. 2-19).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 66-68.O INSS apresentou contestação às f. 73-77, sustentando que o autor somente recebeu o auxílio-doença enquanto estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Essa situação restou consolidada em 24/08/2007, quando a perícia oficial atestou que o autor se encontrava plenamente apto ao trabalho.Réplica às f. 87-91.Despacho saneador à f. 101, quando foi determinada a realização de nova prova pericial médica.O laudo pericial judicial foi anexado às f. 119-122, manifestando-se as partes às f. 124-126 e 128-130.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Perito Judicial que atuou neste feito atestou que o autor está parcialmente incapacitado para desempenhar sua atividade habitual, afirmando que é uma patologia incapacitante parcial, apresentando algumas restrições como permanecer por longa data em pé ou sentado e realizar atividades com esforço físico ou peso (f. 120). Quanto à possível recuperação, observou que a recuperação total é de difícil afirmação, a reversão cirúrgica é possível. Assim, o autor fazia jus somente ao restabelecimento do auxílio-doença, haja vista que a incapacidade do autor é total e temporária. Por essas mesmas razões, descabe o pedido de aposentadoria por invalidez, até porque o autor tem apenas 45 anos de idade e sua atividade habitual é de consultor de vendas. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa [23/08/2007], pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação [19/11/2007]. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde 23/08/2007; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009932-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009932-0) - WILSON DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo ré Caixa Econômica Federal às fls. 296/310, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012325-83.2007.403.6000 (2007.60.00.012325-5) - VALMIR GALDINO AREVALO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: Valmir Galdino Arevalo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores recolhidos ao Fundo de Saúde do Exército, relativos ao período de 1996 a 2001. Sustenta ser ex-militar do Exército e contribuinte para o Fundo de Saúde no percentual de 3% até abril de 2001, e, a partir daí, no percentual de 3,5%. O recolhimento da exação com base na variação de alíquota disciplinada por portarias, antes da vigência da Medida Provisória referente à LRM - Lei de Remuneração dos Militares - é indevido por afrontar o princípio constitucional da legalidade tributária. Além disso, destaca que a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001 não foi convertida em lei, pelo que, a legislação militar deixou de atender ao referido princípio, tornando a exação inconstitucional. Juntou os documentos de f. 11-13. A União apresentou contestação (f. 20-45), onde, após sustentar a ocorrência da prescrição quinquenal, salienta que os recolhimentos para o Fundo de Saúde dos Militares foram instituídos pela Lei 6.880/80. Essa legislação foi revogada pela Lei 8.237/91 que tratou exclusivamente da remuneração do militar, estabelecendo os descontos possíveis e obrigatórios, dentre estes, o referente à contribuição médico-hospitalar, no percentual de até 3% do soldo do militar. Com a edição do Decreto nº 92.512/86, a contribuição tornou-se exigível no percentual de 3% para os militares da ativa e na inatividade. Posteriormente, com o Decreto n. 906/93, ficou possibilitada a fixação da contribuição em até 10%, e com o Decreto 1.961/96, tal limite foi majorado para 25%. Por conta da Medida Provisória nº 2.215/2001, esse percentual ficou limitado a 3,5%. Entende que a contribuição para o Fundo não possui natureza tributária, uma vez que é destinada a reforçar o caixa necessário para custear o atendimento médico específico da corporação do Exército. As referidas contribuições não passam de meras mensalidades para um plano de saúde próprio dos militares do Exército. À f.47, a União requer a condenação do autor como litigante de má-fé, uma vez que foi licenciado em janeiro de 1989 e pleiteia verba relativa ao período de 1996 a 2001. Sem réplica. É o relato. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente posta. Pretende o autor obter o ressarcimento dos valores recolhidos ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, por entender ser ilegal a cobrança da referida exação, dada sua natureza tributária, em face de a respectiva alíquota não ter sido estabelecida em Lei, mas por meros Decretos e pelo fato da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001 não ter sido convertida em lei. Contudo, o autor foi licenciado em 29 de janeiro de 1989, pelo que, não tem direito em requerer a devolução de parcelas que se referem aos anos de 1996 a 2001, visto que, ao tempo da aquisição desse direito, ou seja, a data da publicação do

Decreto 1961/1996 (que aumentou a alíquota devida ao FUSEX), não preenchia mais o quadro do Exército Brasileiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado os autores não fazerem jus ao direito invocado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pelo mesmo motivo, deixo de condená-lo por litigância de má-fé.P.R.I.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimação das partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial Dra Maria Teodorowic, designou exame pericial no requerente para o dia 09/08/2011, às 9h30, em seu consultório, sito na Avenida Mato Grosso n. 4324, fone: 3326-3591.

0006387-73.2008.403.6000 (2008.60.00.006387-1) - JUSTINA MACHADO SARAVY(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA:JUSTINA MACHADO SARAVY ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987 (8,04%), de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%), sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ela (f. 2-11).Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-32. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 39-70. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica às f. 77-81.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora busca, nesta ação, ajuizada em 16 de junho de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987 (8,04%), de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%). Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento da correção pela aplicação do IPC de junho de 1987, já que se trata de direito pessoal, nos termos do artigo 177 do Código Civil, e, nesse caso, a prescrição ocorreu em julho de 2007.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989.Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados:Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição.Precedentes.Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.- Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI).PLANOS VERÃO - FEVEREIRO DE 1989Improcedente se apresenta o pedido de correção da caderneta de poupança pelo percentual de 10,14 do IPC de fevereiro de 1989, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aplicou aos saldos das cadernetas de poupanças o índice de 18,35% (LTF), maior do que o pleiteado pela autora, de 10,14% (IPC), conforme determinado pela Lei n. 7.730/89, que em seu art. 17, definiu que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base na variação da LTF ou do IPC, aplicando-se aquele que fosse o maior, no caso, o percentual de 18,35%. A esse respeito os julgados a seguir, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4.6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 13345. Relator: Des. FABIO PRIETO. DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89.1. Falece interesse processual ao Autor ao postular a correção de sua conta de poupança, com a aplicação do índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porquanto a variação da LFT, aplicada pela CEF no período, no percentual de 18,35%, foi superior à do IPC verificada na mesma época (10,14%). Precedente: TRF/3ª Região, AC 2005.61.04.012062-3/SP, Quarta Turma, Rel. Desª. Federal Alda Basto, DJ de 12/03/2008, p. 389. 2. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença na parte que determinou o pagamento da correção do saldo da conta de caderneta de poupança do Autor, pelo índice do IPC, no mês de fevereiro/89. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 20073800014548. e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:525)Descabido, portanto, o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. PLANO COLLOR I - MARÇO 1990 Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei) Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. A esse ponto verifico que somente a caderneta de poupança n. 1568.013.00035794-8, que teve data de abertura anterior ao dia 15 tem direito à correção monetária pela variação do IPC de março/1990 (84,32%), já que a conta de n. 1568.013.00044712-2 tem como data-base o dia 21 de cada mês. No entanto, esse percentual foi inteiramente creditado pela requerida, pelo que é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990. Diante do exposto, com relação ao pedido de correção da conta de caderneta de poupança pelo IPC de junho de 1987, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição. Ainda, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança da autora, de n. 1568.013.00035794-8, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo, por fim, improcedentes os pedidos de aplicação do IPC de fevereiro de 1989 e março de 1990. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, uma vez que decaiu da maior parte do pedido. P.R.I.

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 117.

0012083-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012083-0) - HERCÍDIA CAMPAGNA - espólio X AFRANIO CAMPAGNA GONCALVES X JANETTE KHALIL GEORGES - espólio X ELIANE JORGE HADDAD X ANTONIO DE AZEVEDO MAIA - espólio X MARLENE BARRETO MAIA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA: ESPÓLIO DE HERCÍDIA CAMPAGNA, ESPÓLIO DE JANETTE KHALIL GEORGES e ESPÓLIO DE ANTONIO DE AZEVEDO MAIA ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esses percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, o que resultou em perdas para eles (f. 2-9). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 10-36. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 43-68. Inicialmente, argui preliminar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. Réplica de f. 75-88. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que os autores juntaram aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual eles

figuram como titulares. Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 17 de novembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, para as cadernetas de poupança com data de aniversário anterior a 16 de janeiro, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. É o caso dos autos, já que os autores são titular de contas de caderneta de poupança, conforme demonstram os documentos juntados aos autos e extratos juntados às f. 88, com datas de aniversário anteriores ao dia 16. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.- Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das caderneta de poupança dos autores, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013481-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013481-6) - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA: ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele. Pede, ainda, indenização por danos morais (f. 2-18). Juntou à petição inicial os documentos de f. 19-24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 35-36. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 41-84. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 90-106. Extrato juntados às f. 11-126. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 18 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento da correção pela aplicação do IPC de junho de 1987, já que se trata de direito pessoal, nos termos do artigo 177 do Código Civil, e, nesse caso, a prescrição ocorreu em julho de 2007. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito

já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). PLANO VERÃO - FEVEREIRO DE 1989 Improcedente se apresenta o pedido de correção da caderneta de poupança pelo percentual de 10,14 do IPC de fevereiro de 1989, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aplicou aos saldos das cadernetas de poupanças o índice de 18,35% (LFT), maior do que o pleiteado pela autora, de 10,14% (IPC), conforme determinado pela Lei n. 7.730/89, que em seu art. 17, definiu que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base na variação da LFT ou do IPC, aplicando-se aquele que fosse o maior, no caso, o percentual de 18,35%. A esse respeito os julgados a seguir, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.....6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 13345. Relator: Des. FABIO PRIETO. DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89.1. Falece interesse processual ao Autor ao postular a correção de sua conta de poupança, com a aplicação do índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porquanto a variação da LFT, aplicada pela CEF no período, no percentual de 18,35%, foi superior à do IPC verificada na mesma época (10,14%). Precedente: TRF/3ª Região, AC 2005.61.04.012062-3/SP, Quarta Turma, Rel. Desª. Federal Alda Basto, DJ de 12/03/2008, p. 389. 2. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença na parte que determinou o pagamento da correção do saldo da conta de caderneta de poupança do Autor, pelo índice do IPC, no mês de fevereiro/89. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 20073800014548. e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:525) Descabido, portanto, o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. PLANO COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990 Da mesma forma deve ser julgado pedido quanto à aplicação do IPC de abril e maio de 1990. Quanto ao IPC de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuiu no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF. - Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. - Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA

MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES.I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada.Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas.Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador.PLANO COLLOR II Já, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991).Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e maio de 1990 a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas pela CEF, uma vez que decaiu da maior parte do pedido.P.R.I.

0013554-44.2008.403.6000 (2008.60.00.013554-7) - EULALIA NUNES X MARIA DE LOURDES ARRUDA X MARIA BENEDITA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X JOSE GEORGE DE SOUZA X EVANI ROSA MATIAS X LOURDES LIMA DE OLIVEIRA SABOIA - espólio X GERALDO GERSON SABOIA X ALAIDE BERENICE KRUKI DE SOUZA X IRENE DE ARRUDA X HARLEY CARDOSO GALVAO X NILVA MARIA DE SOUZA GAZAL - espólio X JOSE CARLOS BUMRAD GAZAL X FABIANO SOUZA GAZAL X CLAUDIA MARIA DE SOUZA GAZAL(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA:EULALIA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES ARRUDA, MARIA BENEDITA DE ARRUDA, MARIA APARECIDA DE ARRUDA, JOSÉ JORGE DE SOUZA, EVANI ROSA MATIAS, ESPÓLIO DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA SABOIA, ALAIDE BERENICE KRUKI DE SOUZA, IRENE DE ARRUDA, HARLEY CARDOSO GALVÃO e ESPÓLIO DE NILVA MARIA DE SOUZA GAZAL ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esses percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, o que resultou em perdas para eles (f. 2-12).Juntaram à petição inicial os documentos de f. 13-60 e 88. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 98-123. Inicialmente, argui preliminar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei.Réplica de f. 159-167.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que os autores juntaram aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual eles figuram como titulares.Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 19 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989.A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989.Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, para as cadernetas de poupança com data de aniversário anterior a 16 de janeiro, visto que se caracterizam

como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. É o caso dos autos, já que os autores são titular de contas de caderneta de poupança, conforme demonstram os documentos juntados aos autos e extratos juntados às f. 88, com datas de aniversário anteriores ao dia 16. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das caderneta de poupança dos autores, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001336-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001336-7) - NILDO DE CARVALHO (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: Nildo de Carvalho ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ela (f. 2-8). Juntou à petição inicial os documentos de f. 9-15. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 22-47. Inicialmente, argui preliminar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. Réplica de f. 52-65. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 30 de janeiro de 2009, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989. Nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado. Apesar do autor ter afirmado ser titular de contas de caderneta de poupança, nenhum documento trouxe para comprovar tal titularidade, já que a cópia da declaração de imposto de renda relativa ao ano de 1989 não se apresenta como elemento válido para tal comprovação, por tratar-se de declaração unilateral. Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor. P.R.I.P.R.I.

0001431-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001431-1) - ANA MARIA SANTANA REGO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANA MARIA SANTANA REGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A AUTOS Nº *00014317720094036000* SENTENÇA ANA MARIA SANTANA REGO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, estar acometida por patologias denominadas de ...lesões dos ombros direitos e esquerdo, outras entesopatias e espondilose nos cotovelos direito e esquerdo, evoluindo com dor e impotência funcional (CID 10: M75, M77 e M47.9). Relata que em 08/06/2000, requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, o que lhe foi concedido somente até 27/11/2000, por entender o mencionado Instituto que não mais subsistia a incapacidade laboral. Mas, ao contrário do decidido pelo INSS, não possui condições de retornar ao labor, necessitando

do benefício pleiteado para a sua sobrevivência. Juntou documentos. Às ff. 50-53 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia judicial. O INSS, às ff. 64-66, em sede de contestação, alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Laudo pericial à f. 140-143. Manifestação da parte autora sobre o laudo (f. 146), oportunidade em que requereu a realização de nova perícia médica, com ortopedista, o que foi indeferido à f. 154, após a oitiva do expert designado pelo Juízo. Manifestação do INSS, acerca do laudo, às ff. 149 e 159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com a cópia da CTPS de f. 17, a autora possui vínculo empregatício com o empregador Mercado Pág Poko, desde 03/02/1997, não havendo notícias de que tal contrato tenha sido rescindido, notadamente porque na mencionada carteira de trabalho só há registro de início do vínculo empregatício, o que pressupõe que, ao menos até a data do ajuizamento desta ação, permanecia tal condição. Logo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A fim de obter subsídios para a análise da alegada incapacidade laboral da autora, foi determinada a realização de perícia judicial, sendo que o profissional médico que a examinou foi enfático a afirmar que ela não possui qualquer incapacidade laboral. É o que se depreende do seguinte trecho do laudo.... a periciada é portadora de queixa de dor articular (CID M 25.5) nos ombros e membros superiores sem comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de caixa de supermercado; considerando a idade (42 anos), o exame realizado e os documentos médicos avaliados. (f. 141 e f. 143). A autora, não conformada com o resultado da perícia, solicitou nova avaliação, o que foi indeferida por esta Magistrada, eis que não há restaram dúvidas acerca da capacidade técnica do profissional médico que a examinou. Conclui-se, portanto, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez, já que não foi comprovada a alegação de incapacidade laboral. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária a justiça gratuita, deixo de condená-la em verbas sucumbenciais. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial que atuou no presente feito, cujo valor fixo no máximo da tabela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0004061-09.2009.403.6000 DECISÃO Tendo em vista que o estágio de oficialato no qual o autor pretende ser matriculado é precedido de Exame de Seleção composto de várias etapas, conforme edital Portaria DEPENS 452-T/2010, não há como permitir que o autor continue no certame, sem ter sido aprovado na prova escrita, haja vista que essa é a primeira fase do mencionado certame. Importante destacar que a participação no mencionado Exame de Seleção não garante ao autor a admissão no estágio de oficialato, eis que deve ser aprovado em todas as fases prévias ao curso de formação. Ademais, considerando que, de acordo com o informado pela UNIÃO (f. 412), os Exames de Seleção ao Estágio de Oficialato - na especialidade SAD-SI são anuais, estando o próximo edital previsto para ser publicado em novembro do corrente ano, o autor poderá se inscrever no referido certame. Desta feita, indefiro o pedido de ff. 349-355. Defiro, porém, que o autor possa se inscrever no próximo Exame de Seleção ao Estágio de Oficialato - Especialidade de Informática, com isenção da taxa de inscrição, nos moldes consignados pela ré à f. 412. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 01/07/2011 JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 54-56 e 60-64 e documentos juntados pelo perito.

0008480-72.2009.403.6000 (2009.60.00.008480-5) - EDILSON LUIZ SORIANO(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Inicialmente, afasto a preliminar de conexão com o feito nº 123/09, que tramita na Comarca de Presidente Venceslau - SP. É que, consoante entendimento pacífico da jurisprudência pátria, é possível a interposição da ação declaratória de inexistência do débito fiscal, haja ou não a interposição de embargos à execução, hipótese em que a conexão somente é reconhecida se houver a suspensão da exigibilidade do crédito através de depósito na ação declaratória (APELREE

200603990219616APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1123004 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 274). No caso, não se tem notícias de depósito integral do débito nesta ação anulatória, razão pela qual, nos termos do julgado supra, não merece prosperar a alegação de conexão. No mais, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência, por ocasião da autuação, de 600 sacas (21.000 kg) de sementes do tipo Brachiaria Brizantha Cultivar MG-5 (item I.1.a da inicial);b) a data a aquisição de 540 sacas de 35 kg, cada, de Brachiaria Decumbens Cultivar Basilisk (item I.1.b da inicial).Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 14/09/2011 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal.Campo Grande, 01 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
dos autores sobre a petição da União de f. 249/512.

0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 152-159 e documentos juntados pelo perito.

0013570-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013570-9) - MANOEL DA SILVA VARGAS X NILTON DE OLIVEIRA GOMES X MARLENE SA DA SILVA X TIRMIANO GRUBERT CHAVES X VERA LUCIA BRANDAO ABDO SILVA X ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA:MANOEL DA SILVA VARGAS, NILTON DE OLIVEIRA GOMES, MARLENE SÁ DA SILVA, TIRMIANO GRUBERT CHAVES, VERA LÚCIA BRANDÃO ABDO SILVA e ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a proceder ao reajuste do saldo de sua conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consoante os índices expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, no percentual de 42,72% sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1989 e de 44,80%, relativa à inflação de abril de 1990, sob o fundamento de que a requerida deixou de creditar em suas contas de FGTS os valores corretos relativos à correção monetária aferida por índice que refletia a inflação real. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (02 a 16).Juntaram os documentos de f. 17-59.A requerida apresentou contestação às f. 73 a 76, onde destaca que todos os autores, à exceção de Marlene Sá da Silva, aderiram ao acordo estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01. Em relação à autora Marlene Sá da Silva, existem duas contas de sua titularidade, sendo que receberam crédito judicial nos autos de n. 2003.60.00.011355-4, referente aos mesmos Planos Econômicos pleiteados nesta ação. Réplica de f. 101-104. É o relatório. Decido.O Termo de Adesão preconizado pela Lei Complementar n. 110/2001 foi uma proposta de acordo, extrajudicial, oferecida pelo Governo Federal para pagamento de expurgos do FGTS, em condições especial, à qual o titular de conta vinculada aderiu espontaneamente, dando plena quitação dos complementos de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,04% e 44,80% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.Veja-se o art. 4da referida Lei Complementar:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar.Por ser manifestação de vontade e, portanto expressão de transação, o termo assinado pelos autores MANOEL DA SILVA VARGAS, NILTON DE OLIVEIRA GOMES, TIRMIANO GRUBERT CHAVES, VERA LÚCIA BRANDÃO ABDO SILVA e ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA só poderia ser anulado por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 849 do Novo Código Civil. No entanto, esses autores não alegaram a ocorrência de qualquer vício de consentimento que invalidasse o documento por eles assinados, que devem ser reconhecidos como válidos. Quanto à autora MARLENE SÁ DA SILVA, deve reconhecida a existência de coisa julgada, já que recebeu os índices pleiteados nestes autos na ação ordinária n. 2003.60.00.011355-4, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Diante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, em relação à autora MARLENE SÁ DA SILVA face à ocorrência de coisa julgada, visto que reproduziu ação idêntica, já transitada em julgado.Ainda, em relação aos demais autores, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por ausência de interesse processual. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelos autores.P.R.I.

0002144-18.2010.403.6000 (2010.60.00.002144-5) - NOEMIA FERNANDES FAZIONI(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o conhecimento, por parte da autora, da finalidade na utilização do veículo (fins supostamente ilícitos) pela pessoa que o adquiriu, Sr. Celso Duarte de Almeida. Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 04/10/2011 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Na mesma oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 29 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002214-35.2010.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.239/262, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.180/207, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003568-95.2010.403.6000 - ANTONIO NOEL DA COSTA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: ANTONIO NOEL DA COSTA ingressou com a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal Previdenciário, objetivando a condenação do requerido a revisar os 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Sustenta que é titular de benefício previdenciário desde antes da Constituição Federal de 1988, e que não vem recebendo o valor correto, uma vez que o INSS deixou de corrigir, pela ORTN/OTN, os 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (f. 2-7). Juntou os documentos de f. 8-48. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às f. 55-59 salientando estar atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, destaca que o método de correção postulado pela parte autora não se aplica ao benefício por ela recebido, que foi corrigido somente pelos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 21, inciso I, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica de f. 65-70. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A prescrição, alcança apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação. Nesse sentido a RESp n. 195.302/RS, com o destaque de que: ..encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadoria e objetivando-se o pagamento de sua diferença calculada em relação à remuneração percebida a maior pelos servidores ativos de mesma função, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A controvérsia cinge-se à possibilidade de se revisar a pensão paga ao autora, aplicando-se a Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1997, para benefícios concedidos entre a data da sua edição e 4 de outubro de 1988. O autor é titular de uma pensão por invalidez, concedida em 01/01/1980, nos termos do disposto no Decreto n. 83.080/79, que regulamentava o artigo 3 da Lei n. 5.890/73. Para a fixação dessa renda mensal inicial, foram, assim, considerados as regras da legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve obedecer ao disposto no Decreto nº 83.080/79, que assim estabelecia quando da concessão do benefício para a parte Autora: Art 21 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (sublinhei) O dispositivo acima é claro no sentido de que é a devidas a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze

últimos que serviram de base para o cálculo do salário de benefício. No entanto, não especificou quais os índices a serem atualizados. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos deve ser efetuada de acordo com o disposto na Lei nº 6.423/1977, que estabeleceu a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) como índice para correção monetária de obrigação pecuniária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ. Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Súm. 148-STJ. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL n. 659470. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ de 18/10/2004, p. 00334) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - 480376. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ de 07/04/2003) Desta forma, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é devida a utilização do índice de correção monetária estabelecido pela Lei nº 6.423/1977 nos meses anteriores aos doze últimos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, efetuando a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na Lei n. 6.423/77, devidamente corrigidas a partir dos vencimentos de cada parcelas, observando-se, em relação às vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal, os termos da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até a data da entrada em vigor da Lei nº 6.899, de 1981, quando serão seguidas as prescrições desta acrescidas de juros moratórios na base de 1% ao mês, a contar da citação inicial. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

AUTOS N. 0004049-58.2010.403.6000 JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER e ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER ingressaram com a presente ação, onde pedem, a título de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo demarcatório nº 3.348/97, e também que seja garantida a eles a permanência na posse e propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Bonança. Afirmam que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel rural acima mencionado, situado no Município de Aquidauana, Mato Grosso do Sul. Adquiriram tal imóvel através de autêntico título dominial, tratando-se de terras, desde tempos distantes, subordinadas ao domínio particular. A posse sobre a referida propriedade é mantida há séculos, sem qualquer oposição de quem quer que seja. Contudo, pela Portaria FUNAI nº 1180/PRE/FUNAI, de 13/12/1996, foi constituído Grupo Técnico para reestudo da identificação e delimitação da Terra Indígena Limão Verde. Realizados tais estudos, o Grupo Técnico propôs, em seu relatório, aumentar a área já escriturada à FUNAI (de 1.973 hectares) em 2.913 ha, totalizando a área total de 4.886 ha. Em vista disso, foi instaurado o procedimento administrativo demarcatório n. 3348/97, onde apresentaram impugnação administrativa. Entretanto, foi expedida a Portaria n. 526, de 21/07/1998, pelo Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do grupo indígena Terena a terra indígena Limão Verde, com a área de 4.886 hectares, incluindo-se nessa área o imóvel em questão. Vencidas as etapas administrativas, foram notificados para agendamento do pagamento da indenização pelas benfeitorias. Citadas, a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI apresentaram contestação às f. 328-345. Alegam, em preliminar, ilegitimidade ativa por parte de John George de Carle Gottheiner, porque ele declarou, em um expediente enviado a FUNAI, que deixou de ser proprietário do imóvel em foco, por força de acordo em separação judicial com seu ex-cônjuge. No mérito, sustentam que a aquisição de pequena área (512 ha) veio regularizar a posse dos indígenas, de mais de quarenta anos. A área então doada para ocupação dos indígenas (somando 1.973 ha) sofreu sensível redução, porque dos 2000 ha reservados ao Município de Aquidauana (e não aos índios) como terras devolutas, em 1928, e dos 512 ha, adquiridos pela FUNAI, restaram 1.973 ha. As áreas anteriormente ocupadas pelos indígenas (tanto a doada pelo Município de Aquidauana, como aquela adquirida pela FUNAI) não obedeceram a nenhum dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal, para o reconhecimento de terras indígenas. A existência de titulação imobiliária precedente ao reconhecimento da existência de ocupação tradicional indígena perde importância ante a previsão constitucional do art. 231, 6º, da CF, uma vez que ali foi reconhecido o fenômeno jurídico denominado em 1912, por João Mendes Júnior, de indigenato. O esbulho nas terras indígenas Limão Verde se deu logo depois da Guerra do Paraguai, uma vez que na região permaneceram oficiais do Exército Brasileiro desmobilizado, entre eles o Tenente

Antônio Ignácio Trindade. Esta pessoa deu início à cadeia dominial do imóvel ora litigioso, obtendo do Estado de Mato Grosso o reconhecimento de uma posse, em detrimento dos indígenas, que já habitavam a região desde antes da Guerra, sem que tivessem tido a oportunidade de participar do procedimento de reconhecimento, ou sequer sabê-lo existente. O processo administrativo n. 3.348/97, que se quer nulo, oportunizou aos autores ampla defesa. Tal processo administrativo já se encerrou, estando já na fase de pagamento das benfeitorias indenizáveis aos autores. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu às f. 350-379 o ingresso no feito, como assistente litisconsorcial da parte autora. Decido. Os requisitos ensejadores da concessão de medida antecipatória da tutela não estão presentes no caso em apreço. A princípio, não se mostra viável a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo demarcatório. Segundo consta dos autos, o referido processo administrativo já terminou, estando na fase de pagamento das benfeitorias indenizáveis. Além disso, à primeira vista, foram asseguradas, em tal procedimento administrativo, as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa aos interessados. Tal processo culminou com o Decreto do Presidente da República, de 10/02/2003, que homologou a demarcação administrativa. Referido Decreto considerou a área rural titularizada pelos autores, como inserida dentro da demarcação da Terra Indígena Limão Verde. Desse modo, não se vislumbra, prima facie, desrespeito às garantias da ampla defesa e contraditório, até porque, segundo consta dos autos, os autores foram notificados de todas as fases do procedimento administrativo. Em relação à posse indígena na área rural em questão, também a razão parece não estar com a parte autora. É que todos os elementos indicam que tal posse indígena é muito mais antiga do que a adquirida pelos autores, sendo que o esbulho, em detrimento dos índios Terena, pode ter acontecido mesmo logo depois da Guerra do Paraguai. Logo, o início da ocupação, pelos particulares, da área em foco parece ter sido indevida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 350), de ingresso no feito como assistente litisconsorcial. Intime-se. Campo Grande, 17 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004345-80.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA
: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o requerimento de fl. 123/124, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: - O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? - É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? - A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? - A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Considerando que as partes já ofereceram quesitos (fl. 106 e 124) e que o INSS já indicou assistente técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 28 de junho 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005358-17.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 374/406, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005429-19.2010.403.6000 - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Autorizo o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que deverá ser feito pela substituta tributária relacionada à f. 295, ficando, em razão dos depósitos, nos termos do art. 151, II, do CTN, sus-pensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Oficie-se à empresa ADM do Brasil LTDA, para que, após efetuada a retenção, seja realizado o depósito judicial. Considerando que o cumprimento dessa medida se faz da mesma forma que a execução provisória e tendo em vista que há, nos presentes autos, recurso de apelação in-terposto pela parte

autora, determino à Secretaria que pro-ceda à extração de cópia integral destes autos, para a formação de autos suplementares. Após, cumpra-se o restante do despacho de f. 291. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara DECISÃO DE F. 291: Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelos Autores às fls. 277/290, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 297: Intimação do autor para informar o endereço da empresa ADM do Brasil Ltda., a fim de que possa ser expedido ofício.

0005480-30.2010.403.6000 - JOAO CARLOS LONDERO X PEDRO ANGELO LONDERO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 327/354, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005481-15.2010.403.6000 - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 222/249, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005485-52.2010.403.6000 - LUIZ FERNANDO MOLON (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 299/326, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005495-96.2010.403.6000 - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 198/225, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005526-19.2010.403.6000 - ARMANDO BIANCHESSI (MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 240/267, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se..

0005552-17.2010.403.6000 - MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 272/299, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005556-54.2010.403.6000 - JUSSARA APARECIDA ALMEIDA CASSIANO GOMES DA SILVA (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 399/426, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005594-66.2010.403.6000 - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA (MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 273/300, em ambos os efeitos. Intime-se o

autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005598-06.2010.403.6000 - EURELIO JAIR KNECHTEL(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.721/748, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005608-50.2010.403.6000 - MARIO EUGENIO PERON(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.176/203, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005643-10.2010.403.6000 - MAURI LUIZ CERVE(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 141/168, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005657-91.2010.403.6000 - SERGIO CASALI PRANDINI X NELSON CASALI PRANDINI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.372/699, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005681-22.2010.403.6000 - VALMOR FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 499/526, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005712-42.2010.403.6000 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.501/528, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005748-84.2010.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.368/395, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006101-27.2010.403.6000 - ANTONIO KIKUO KUROSE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.193/217, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006112-56.2010.403.6000 - OSAMU AKIEDA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.175/199, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0006659-96.2010.403.6000 - VALTER PEREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

SENTENÇA:VALTER PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA no Juizado Especial Federal Previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,visando a condenação deste a revisar seu benefício previdenciário, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de ano de 1994. Juntou os documentos de f. 10-79.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a contestação de f. 85-94. Após destacar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal, salienta que não é devida a aplicação do índice percentual do IRSM do mês de fevereiro de 1994 àqueles benefícios que não têm em seu período básico de cálculo - PBC, a utilização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994.Réplica às f. 98-104.É o relatório.Decido.Constata-se, no caso, a ocorrência de coisa julgada, visto que a presente ação possui idêntico pedido, em relação ao que foi formulado nos autos de 2003.60.84.002061-2, que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, figurando, em ambas as ações, as mesmas partes. Além disso, nas duas ações, a causa de pedir é a mesma. Conforme cópia da sentença juntada às f. 108-113, naqueles autos, foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... a recalculer o valor do benefício do(a) autor(a) acrescentando o percentual de 39,67% nos seus salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV.Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado.Sem honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça gratuita.Indevidas custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007094-70.2010.403.6000 - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LUCAS SILVA SOARES - incapaz X JACIARA DA ANUNCIACAO SILVA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES
Autos n n. *00070947020104036000* DecisãoTrata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, ser pensionado em 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte instituída por seu companheiro.Narra, em síntese, que por mais de vinte e cinco anos conviveu, nos moldes de uma sociedade de fato, com João Sandes, servidor público civil aposentado, relação que somente se desfez quando do óbito de seu companheiro, no dia 19/02/2009.Alega ter o direito de ser pensionado, de forma vitalícia, no percentual de 50%, destinado aos companheiros dos servidores públicos civis (art. 217 da Lei 8.112/91). Atualmente, a pensão está sendo dividida entre duas pessoas, dependentes de seu falecido companheiro. Objetivando comprovar a dita união estável com o falecido, colaciona aos autos diversos documentos, inclusive a ação de justificação, movida em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, na via administrativa, negou o seu pedido.Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.Em atendimento à determinação judicial de f. 82, o autor requereu a citação dos atuais beneficiários da pensão instituída por João Sandes (ff. 84-85). A f. 90, foi determinada a citação dos requeridos, bem como que eles se manifestassem acerca do pedido de antecipação de tutela.A FUFMS, às ff. 94-95, sustentou que o autor não foi designado pelo falecido João Sandes, em seus registros funcionais, como seu dependente, de forma que não pode agora ser beneficiado com a pensão instituída por aquele. Tais argumentos foram reforçados por ocasião da contestação de ff. 283-290.O réu Lucas Silva Soares, menor incapaz representado por sua genitora, às ff. 139-147, ofertou peça contestatória, na qual sustenta que o autor jamais conviveu em união homoafetiva com o falecido João Sandes, afirmando que entre os dois havia apenas uma grande relação de amizade e ajuda mútua, o que levou, inclusive, ao falecido, a ser guardião do sobrinho de Luiz (Lucas) e de sua filha (Danielle). A ré Danielle, embora regularmente citada, deixou de ofertar contestação, conforme atestado à f. 293.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Acerca da pensão instituída por servidores públicos civis da União, dispõe a Lei 8.112/90:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que

comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. O autor pretende obter a pensão instituída pelo falecido servidor público João Sandes, na qualidade de companheiro. A FUFMS, nas oportunidades em que se manifestou nos autos, limitou a sua defesa no fato da Lei 8.112/91 não prever a situação de companheiros do mesmo sexo, bem como no fato de que João Sandes não designou, em sua ficha funcional, Luiz Carlos Mota Soares como seu beneficiário. Contudo, ao menos em princípio, entendo que o argumento utilizado pela FUFMS, isoladamente, é insuficiente para excluir o autor da pensão deixada por João Sandes, haja vista que isto pode não ter ocorrido por motivos pessoais como, por exemplo, receio de discriminação, ou até mesmo pelo falecido entender que seria desnecessário tal procedimento, ante a convivência entre os dois era suficiente estável para proteger o seu companheiro. Na verdade, dificilmente os reais motivos da não designação virão à tona, já que João faleceu. A não exigência de que o companheiro esteja designado na ficha funcional, na qualidade de beneficiário, já foi inclusive objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça, como pode ser depreendido a seguir. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FALECIMENTO DO AUTOR. INTERESSE PROCESSUAL DOS SUCESSORES CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO. PRESCINDÍVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de ausência de legítimo interesse processual de agir, em face do falecimento do demandante rejeitada. O autor ajuizou a presente ação em 16.02.2004, obtendo, inclusive, tutela antecipada, porém veio a falecer em 08.04.2002 (fl. 92), a partir de quando se tornaram legitimados para a ação seus pais - herdeiros necessários - das parcelas devidas pelo período transcorrido entre a morte do servidor e a de seu filho. Não restam dúvidas de que a pensão percebida pelo falecido autor não é devida aos seus sucessores, por ausência de previsão legal. 2. A lei, só por si, não extingue comportamentos racistas, preconceituosos, discriminatórios ou mesmo criminosos, necessitando, antes, de uma conscientização da coletividade sobre serem odiosas as condutas assim tipificadas. Não é a falta de uma lei específica sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas que vai alijar o requerente do seu direito de obter, comprovados os requisitos objetivos da união (convivência, relação amorosa, dependência econômica e publicidade da condição), o reconhecimento da existência de uma união estável propiciadora da pensão por morte requestada (AC 2002.38.00.043831-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.25 de 19/01/2007) 3. A comprovação do domicílio em comum, do pagamento de diversas contas de telefone fixo e faturas de cartão de crédito em nome do falecido servidor federal, bem como contrato de aluguel; faturas de cartões de crédito, inclusive de cartão adicional em nome do autor (fls. 39/47) demonstram a existência de uma relação duradoura de companheirismo entre o demandante e seu falecido companheiro. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova (REsp 443.055/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 282). 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício são devidas aos sucessores as parcelas compreendidas entre a data do óbito do servidor federal e a do autor. Sentença mantida. 6. (RE 559.445 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 12.06.2009; AI 565.314 ED-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJe de 29.02.2008; RE 479.399 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 11.05.2007; RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 24.08.2007). 8. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a complexidade da matéria. 9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente providas, na forma dos itens 5 e 6.27/04/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:125 Ademais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, firmou entendimento de que os casais homoafetivos possuem o direito de ter reconhecido o instituto da União Estável. Logo, o fato da Lei 8.112/90, há duas décadas, não ter previsto esse tipo de relacionamento, não impede o pensionamento do companheiro homoafetivo. Após esta breve introdução, acerca da possibilidade do companheiro homoafetivo ser beneficiário da pensão por morte, passo a analisar se o contido nos autos até a presente fase processual permite configurar a verossimilhança das alegações autorais, ou seja, de que o autor vivia em união estável com o falecido João. Os documentos de ff. 17 e 38 tem o condão de demonstrar que o autor e o falecido João moravam no mesmo endereço. Já aqueles acostados às ff. 41-42, 47, 48 demonstram que o autor era dependente do falecido em títulos de clube de férias e de cartões de créditos. A experiência me permite concluir que esse tipo de dependência é destinado àqueles que possuem estreita relação com o titular, especialmente pelo fato de que o titular fica responsável por todas as transações de seu dependente. Os depoimentos das testemunhas (ff. 75-77) também dão conta de que o autor vivia uma relação especial com o falecido, cujo termo inicial data de mais de vinte anos, indo ao encontro das fotos colacionadas nos presentes autos. Ainda, o fato de o falecido ter incluído como dependentes, em seus registros funcionais, a filha do autor e o sobrinho desse, muito se assemelha a uma proteção dos entes queridos de um cônjuge, ou seja, de relações heterossexuais. O fato do autor possuir uma filha biológica fora do relacionamento não implica, necessariamente, que este não fosse companheiro do falecido. Aliás, inclusive em relações tradicionais (homem e mulher), muitas vezes são geridos filhos fora do casamento, o que não implica na dissolução de tal relação. Logo, em princípio, entendo que o

autor demonstrou a verossimilhança de suas alegações, merecendo, portanto, ser incluído no rateio da pensão instituída por João Sandes. O perigo da demora também é evidente, visto que, ao que tudo indica, o autor deixou de priorizar a sua vida profissional para viver em função de seu companheiro. Logo, agora que aquele se foi, provavelmente está passando dificuldades financeiras, passíveis de serem sanadas com o pensionamento. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a ré implante, no prazo máximo de trinta dias, a pensão por morte ao autor, na quota legal a ele destinada, ou seja, 50% do valor da mesma. Intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações apresentada, bem como das eventuais provas que deseja produzir, justificando-as. Após, intemem-se os réus para o mesmo propósito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007585-77.2010.403.6000 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 239/263, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para os atos da vida comum e para a prática de labor. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. José Roberto Amin, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social Rosana DELia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Após a entrega dos laudos, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009096-13.2010.403.6000 - MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 131/141, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009362-97.2010.403.6000 - WILLIAM RIBEIRO LEITE(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré por danos morais causados por assédio moral. Às f. 390 requereu a desistência da ação. Concordância da ré às f. 394-395. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo requerente. Uma vez que a condenação não é igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0010359-80.2010.403.6000 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, determinando-se a extinção da dívida tributária constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 37.038.435-0. Afirma que, entre 1987 e 2006, desenvolveu atividade de beneficiamento, indústria e comércio de laticínios, em razão do que, com a compra de leite in natura, era obrigada a reter e recolher a contribuição social devida pelos produtores rurais, pessoas naturais, que lhe forneciam a matéria prima. Narra, ainda, que foi autuada pelo INSS em razão do não recolhimento das mencionadas

contribuições, tendo recebido resposta em consulta formulada ao Fisco de que as cobranças eram decorrentes da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela Lei n. 10.256/01, não declarada inconstitucional pelo STF. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, por não ter previsão na CF de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. Assevera que a única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, § 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Também alega haver bitributação e ausência de previsão legal do fato gerador da contribuição social em tela. Por fim, aduz que a exação conhecida por FUNRURAL viola o Princípio da Isonomia (fl. 02/19). Juntou à inicial os documentos de fl. 21/310. A Ré apresentou a contestação de fl. 317/353, onde argumenta, inicialmente, que os débitos que integram a DEBCAD 37.038.435-0, objeto da NFLD atacada, derivam de GFIP apresentada pela própria autora, logo, tem origem em créditos declarados como devidos, descontados dos produtores rurais e não repassados aos cofres públicos. Sustenta, com isso, que o acolhimento da pretensão levará ao locupletamento ilícito da autora. Alega, ainda, que os créditos cobrados são todos posteriores a 2001 e, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora. Destaca a desnecessidade de lei complementar e a inoportunidade de bis in idem, pois, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. Afirma não haver violação à isonomia e nem omissão quanto à definição do fato gerador. Por fim, defendeu a regra do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Às fls. 355-8 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 362-83. Contra aquela decisão, a requerente interpôs o agravo de instrumento de fls. 385-414. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: omissis V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua; omissis VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo omissis Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 omissis Art. 30. omissis IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12. omissis V - omissis a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua: omissis Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis Art. 30. omissis IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação: omissis Art. 25. omissis I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de

março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. § 1º (VETADO)(...) § 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....§ 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. § 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. § 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. § 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. § 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).....§ 3º (VETADO).....§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento

de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis.....II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis.....Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o § 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como aqueles que vendem seus produtos para a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo,

ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/01. Em consequência, afigura-se indevida a exação em questão, ou seja, a incidência da contribuição social atacada sobre o resultado da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, que, no caso dos autos, materializa-se na retenção pela autora e consequente recolhimento aos cofres públicos. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado qualquer argumento da União nesse sentido. Já no que tange à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, verifico que, diferente do que acontece na maior parte das ações análogas, não há nestes autos pedido neste sentido, não havendo que se analisar, então, o prazo prescricional. Aliás, segundo alegou a requerida, sequer houve pagamento. A esse respeito, inclusive, é imperioso consignar que, muito embora pareça haver, em princípio, locupletamento ilícito na retenção do tributo e posterior questionamento da sua exigibilidade, a lei que determina a retenção está em pleno vigor, logo, possui presunção de legitimidade. Noutros termos, não vislumbro, a priori, qualquer má-fé na empresa que, cumprindo a lei, retém o tributo supostamente devido pelos produtores rurais de quem adquire a produção rural. E, outrossim, eventual celeuma envolvendo os valores retidos pela empresa autora e não repassados ao Fisco consistiria em disputa entre particulares, sem interferência sobre a relação jurídica tributária objeto desta lide. Mais claramente, a exação atacada é inconstitucional e, conseqüentemente, indevido seu pagamento, revelando-se irrelevante para a solução do feito a ocorrência ou não de retenção. Por fim, nem se diga que a substituta tributária não poderia veicular a presente pretensão, nos termos da jurisprudência do STJ (RESP 200401476413, DJ de 11/04/2005; RESP 200400311782, DJ de 08/11/2004; RESP 200201620183, DJ de 30/09/2004), pois esta diz respeito ao pedido de restituição/compensação, o que não se vislumbra no caso dos autos. Também não se diga que os valores que são objeto da NFLD atacada são oriundos de GFIP, i.e., de confissão de dívida feita pela autora, posto que nem esta sobrevive ao vício da inconstitucionalidade, questão de ordem pública que deve prevalecer. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de não ser cobrada por débito oriundo de tributo reconhecidamente inconstitucional, ainda que, antes do reconhecimento do vício, tenha efetuado a retenção dos valores correspondentes. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91 e, conseqüentemente, declarar extinto o crédito tributário objeto do DEBCAD 37.038.435-0 no que se refere aos valores cobrados com base nos dispositivos legais transcritos acima. Condene a requerida à devolução das custas judiciais adiantadas e ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010861-19.2010.403.6000 - DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando sua inscrição provisória nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Às f. 188-189 requereu a desistência da ação. Concordância do réu à f. 194. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser as requerente beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0011317-66.2010.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pela CEF, em especial sobre o fato de que teria liquidado, integralmente, o saldo devedor, do contrato de mútuo, em janeiro de 2008. Com a vinda da resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA (MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimação da autora da petição de fls. 250/252.

0011555-85.2010.403.6000 - SAMUEL ALVES DE MORAES (MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: SAMUEL ALVES DE MORAES ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987 (8,04%), De janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-11). Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-17. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em face de declínio de competência (f. 19-20). A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 39-73. Requer a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial n. 626.307/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Sem réplica. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR). - A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. - Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. - O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA: 13/08/2001 PG:00160) Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 03 de setembro de 2010, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990. A pretensão encontra-se prescrita. Passaram-se mais de 20 anos desde a data em que ocorreram os fatos questionados nestes autos e o ajuizamento da ação, em 03 de setembro de 2010. Diante do exposto, estando prescrito o direito de pleitear os índices mencionados na inicial, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0012119-64.2010.403.6000 - KARLA TATIANE DE JESUS(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000371-98.2011.403.6000 - SONIA MARIA AMARAL DINIZ X NILTON CARLOS DALALIO X RITA DE CASSIA TORRES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

AUTOS Nº *0003719820114036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, distribuída à Primeira Vara desta Subseção Judiciária, através do qual pretendem os autores, em sede de antecipação da tutela, obstar o registro da carta de arrematação do financiamento habitacional do seu imóvel, bem como que este seja alienado a terceiros, através de concorrência pública ou qualquer outra modalidade. Narram, em síntese, que em 1999, por não mais suportarem o valor das prestações do financiamento habitacional, ingressaram com a ação judicial n. 1999.60.00.007165-7, objetivando a revisão do contrato de mútuo, bem como obstar qualquer procedimento expropriatório por parte da CEF. Segundo eles, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto naqueles autos, determinou o cancelamento da carta de arrematação extrajudicial. Alegam, ainda, que o contrato de mútuo em questão possui a cobertura do FCVS, o que lhes confere o direito à quitação da dívida e, conseqüentemente, a anulação da carta de arrematação. Juntaram documentos. Pleitearam os benefícios da justiça gratuita. O r. Magistrado da Primeira Vara, entendendo haver litispendência entre estes autos e a ação revisional que tramitava nesta Vara, determinou a remessa do mesmo para esta Vara. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Ao contestar o feito, a CEF argumentou, inicialmente, que a autora SONIA, que, ao que parece é a gaveteira, não tinha poderes para constituir advogado, em nome dos mutuários Nilton Carlos Dalalio e Rita de Cássia Torres. Ainda, alegou que o pleito autoral já foi apreciado na ação ordinária revisional n. 0007165-58.1999.403.6000, que foi julgada improcedente, estando pendente apenas de apreciação de recurso de apelação. Também, preliminarmente, sustentou a CEF que com a adjudicação do imóvel e posterior arrematação, não há mais interesse processual que justifique o seguimento da presente demanda. No mérito, alega que a dívida oriunda do contrato de financiamento em questão estava antecipadamente vencida, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, embora as partes sejam as mesmas, o pedido, ao menos em sua totalidade, não é o mesmo, haja vista que neste, os autores trazem como fundamentação que o contrato de financiamento habitacional possuía a cobertura do FCVS, de forma que deveria ter sido quitado. De acordo com o documento de f. 37, ao que tudo indica, o contrato de financiamento habitacional em questão, de fato possuía a cobertura do FCVS, que foi pago à vista. Contudo, há de ser destacado que referido Fundo somente pode ser utilizado para a cobertura residual, ou seja, após o término de todas as parcelas inicialmente contratadas. Ocorre que, o contrato em questão não foi adimplido, tendo as prestações sido pagas somente até o ano de 1999, quando foi intentada ação revisional, que, por sua vez, foi julgada improcedente. Logo, uma vez que o débito relativo ao contrato de mútuo não se refere ao saldo residual, e diante da improcedência do pedido de revisão do referido pacto, não há que se falar em utilização do FCVS para a quitação do mesmo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se os autores para se manifestarem acerca da contestação apresentada bem como indicarem as eventuais provas a serem produzidas. Em tempo, intimem-se os autores para regularizarem a sua representação processual, haja vista que a autora SONIA não comprovou ter poderes para constituir advogado e sequer ingressar em Juízo em nome dos mutuários RITA e NILTON. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000727-93.2011.403.6000 - ROSANGELA PERRONI DE OLIVEIRA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando sua inscrição provisória nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Às f. 127-128 requereu a desistência da ação. Concordância do réu à f. 133. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser as requerente beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0001818-24.2011.403.6000 - RUBEN CAMPOS GEHRE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, que culminou na lavratura de carta de adjudicação em nome da EMGEA. Narrou, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel residencial por meio de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vindo, porém, a se tornar inadimplente em razão de dificuldades

financeiras, o que acarretou a execução extrajudicial do contrato, levando o imóvel em questão a leilão. Afirmou ter tentado quitar sua dívida, inclusive com a dação em pagamento de lotes de sua propriedade, o que foi recusado pela instituição financeira, onde foi informado que só seria aceito o pagamento integral e em dinheiro. Embasou sua pretensão na inconstitucionalidade da execução extrajudicial e na falta de liquidez do contrato. Juntou os documentos de ff. 13-28. A petição inicial foi emendada às ff. 38 e 190, retificando-se tanto o polo passivo quanto o ativo. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA, apresentaram contestação às ff. 74-101, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, enfatizaram que não pode o credor ser compelido a receber o pagamento em forma diversa da pactuada e defenderam a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial. Por fim, refutaram a alegação de que o contrato é ilíquido. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a emenda de f. 190. Seguindo adiante, é sabido que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão. Com efeito, os autores atacam o procedimento de execução extrajudicial, reconhecidamente válido tanto neste Juízo quanto pela maioria da jurisprudência. Também salientam que lhes foi negado o direito de purgar sua mora e quitar seu débito, colocando-se, agora, à disposição para efetuar o depósito do valor devido. Contudo, o pagamento que se pretendeu fazer extrajudicialmente incluía a dação em pagamento, ou seja, pretendiam os autores usar lotes de terrenos para abater sua dívida. Outrossim, o depósito judicial a que se dispõem inclui apenas o valor incontroverso. Destarte, é forçoso reconhecer que nem aquele pagamento em forma diversa da pactuada nem este pagamento em montante inferior ao que o credor entende devido são suficientes para, ainda quem sede de tutela provisória, autorizar a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. Com isso, no juízo perfunctório cabível nesta fase, concluo pela ausência daquele primeiro requisito para concessão do pedido, o que dispensa a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para inclusão da autora no polo ativo, nos termos da emenda de f. 190. Em seguida, intimem-se as partes desta decisão, bem como os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contestação apresentada e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003990-36.2011.403.6000 - ANTONIA OLIVENCIA DOMINGUES (MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada

0005479-11.2011.403.6000 - NICO DE SOUZA DA SILVA X VERONICA SOARES ARGUELHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS Nº 0005479-11.2011.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através do qual pretendem os autores pretendem, em sede de antecipação da tutela, sustar os efeitos da carta de arrematação de seu imóvel residencial, para o que querem autorização para depositar o valor de R\$ 55.054,69, em três parcelas. Narram, em síntese, que em 23/02/2006, firmaram um contrato de mútuo com a ré, para aquisição de seu imóvel residencial. No ano de 2009, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes. Tentaram efetuar um acordo para quitação de seu débito, mas a CEF não aceitou, já que, na época, não possuíam o valor total da dívida. Alegam que o seu imóvel está disponibilizado para venda direta, e que a ré não aceita negociar, sob a alegação de que já houve a consolidação da propriedade fiduciária. Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com os documentos de ff. 39-46, em 25/03 do corrente ano, a dívida total de seu financiamento importava em R\$ 56.685,19. E, agora, com a presente ação, pretendem os autores efetuarem o depósito de R\$ 55.054,69, dividido em três parcelas. Ocorre que, em que pese a disposição dos demandantes para quitar o débito, por ora, entendo que não há mais como dar guarida a tal pleito, notadamente em razão de que, com a consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, decorrente da adjudicação do bem, não mais existe a dívida, e conseqüentemente o contrato. Logo, em princípio, entendo que não há como saldar um débito não mais existente. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, aos autores, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0006450-93.2011.403.6000 - TCS CONSTRUTORA LTDA (MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n. 0006450-93.2011.403.6000 Despacho Embora a autora não tenha juntado cópia do contrato de financiamento com alienação fiduciária, constato, através do documento de f. 43, que a dívida que pretende discutir possui o valor de R\$ 143.812,09. Logo, intime-se a parte autora para, em dez dias, retificar o valor da causa, o qual deve refletir o proveito

econômico que se pretende obter com a presente ação, nos moldes como preceituado pelo art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, as custas complementares.No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer o seu pedido liminar, visto que sequer especificou nos autos qual o bem que pretende proteger com o eventual deferimento de seu pedido.Cumprido todo o determinado, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006500-22.2011.403.6000 - VALDOMIRA LOPES MARIANO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.: 000.6500-22.2011.403.6000DespachoDe acordo com os documentos de ff. 39-40, a autora pleiteou o benefício de auxílio doença nas datas de 17/03/2011 e 18/04/2011.Assim, esclareça a autora, em dez dias, esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa, o que deve ser feito considerando o dispositivo legal insculpido no art. 258 do CPC.Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 07 de julho de 2011.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU

Emende o autor a inicial, em dez dias, uma vez que o Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6) - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o pagamento das taxas condominiais pelo ocupante de fato do imóvel descrito na inicial ou pela respectiva cessionária (Vera Regina Rosa Gavilan).Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 27/09/2011 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se.Campo Grande, 28 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011, às 14:00 hs.Intimem-se. Campo Grande, 08/06/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008237-36.2006.403.6000 (2006.60.00.008237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-79.2003.403.6000 (2003.60.00.009683-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAMAO DO NASCIMENTO SOUZA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005588-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X WOLNEY DE OLIVEIRA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito judicial de f. 65. Após, diga a credora sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. I-se.

0012107-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 101/102, uma vez que efetivada a penhora, o executado deverá ser intimado, inclusive para requerer a sua substituição (art. 668 do CPC). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da Carta Precatória de Intimação n. 179/2011-SD02, sob as penas da Lei.

0002977-07.2008.403.6000 (2008.60.00.002977-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ETALIVIO JACOMO ROCHA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 84, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0009103-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009103-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO EGMAR RAMOS
Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0001511-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001511-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0001176-85.2010.403.6000 (2010.60.00.001176-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO FREDERICO RIBAS
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 22, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I-se.

0010141-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETALIVIO JACOMO ROCHA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 24, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012939-83.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISVANDER DE CARVALHO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 24, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013347-74.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDIR BERNARDES
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 24, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002274-42.2009.403.6000 (2009.60.00.002274-5) - IVO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)
Tendo em vista as informações da OAB/MS de f. 182/183, indefiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 159/160, uma vez que a sentença prolatada às f. 106/111, somente determinava que a autoridade impetrada apreciasse o recurso contra a correção da prova prática profissional do Exame de Ordem nº 2008.2, o que foi realizado, não obtendo o impetrante, êxito em sua aprovação. I-se. Após, arquivem-se.

0002713-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002713-5) - LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL

Autos n: 0002713-53.2009.403.6000DespachoTendo em vista o disposto no art. 14, 3º, da Lei 12.016/09, recebe o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para, no prazo legal, apresentar contra razões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010798-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010798-2) - VALDIR TERUO TAKAHACHI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001562-43.2009.403.6003 (2009.60.03.001562-7) - JOCELITO KRUG (MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos etc., Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000633-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000633-0) - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 130/146, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (FUFMS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000968-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000968-8) - CAETANO ROTILLI X ANA CAROLINA DA MOTA ROTTILI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 208/228, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos (impetrantes) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002478-52.2010.403.6000 - GABRIEL INTROVINI (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 231/251, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003987-18.2010.403.6000 - CRISTIANE RIBEIRO ALBRES (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos etc., Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005314-95.2010.403.6000 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS (MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS010080 - EVELYN PIEREZAN E DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às f. 1058/1082, e pelo impetrante às f. 1084/1099, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0007563-19.2010.403.6000 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ESCOLAR DA FUFMS

Haja vista que a matéria aqui discutida, está amplamente pacificada pelos Superiores Tribunais, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. I-se.

0008786-07.2010.403.6000 - BEN HUR AYALA STADLER (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
SENTENÇABEN HUR AYALA STADLER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, onde busca ordem judicial que lhe conceda a homologação e registro de seu

curso de vigilante. Sustenta, em breve síntese, que desde 2004 exerce a profissão de vigilante patrimonial em diversas empresas - Mega Segurança, Luger e Elite - e que, após certo período, fez-se necessária sua participação no curso de reciclagem profissional, a fim de continuar desempenhando suas funções. A empresa para a qual trabalha - Moura Segurança - arcou com os custos de sua participação no referido curso, contudo, seu diploma não foi expedido pela autoridade impetrada ao argumento de que possui antecedentes criminais. Essa decisão lhe causou sérios prejuízos, uma vez que foi dispensado de seu trabalho. Pondera, ainda, que o ato em questão se mostra ilegal, uma vez que fere o princípio da presunção de inocência, pois a punibilidade na referida ação penal foi extinta, tendo o Ministério Público recorrido de tal decisão. Assim, referida ação ainda está em curso, não configurando antecedentes criminais. Juntou os documentos de fl. 13/20. O pedido de liminar foi deferido às fl. 23/31, para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à homologação e registro do curso de vigilância privada do impetrante. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 56/60, que foi convertido em agravo retido (fl. 61/63). A autoridade coatora as prestou às fl. 38/43, onde esclareceu ter sido proferida decisão indeferindo o pedido de registro do curso de reciclagem de vigilantes em relação ao impetrante, sob o fundamento de que há registros criminais - inquéritos policiais e ações penais - em seu nome, fato que veda o exercício da profissão de vigilante. Ressaltou que a Lei nesses casos é mais rigorosa, em face da similitude entre os serviços prestados pela segurança privada e pública, notadamente no que se refere ao uso de arma de fogo. A inexistência de condenação definitiva, neste caso, não socorre o impetrante, pois o registro da prática do delito e a condenação demonstram incompatibilidade comportamental com o exercício da profissão de vigilante. A razoabilidade dessa exigência reside no fato de que os antecedentes criminais representam o histórico oficial do cidadão, com registro dos comportamentos que agrediram o direito da sociedade, sendo que a ausência de registro indica que determinada pessoa não tem o hábito de violar as regras do pacto social. Juntou os documentos de fl. 44/54. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a idoneidade do impetrante está maculada pela existência de ação criminal em trâmite. O rigor das exigências legais se dá pelas características da profissão, que autoriza o uso de força física e até mesmo de arma de fogo para o cumprimento de suas funções. Tais exigências legais não ferem o princípio da presunção de inocência, uma vez que esse postulado, no caso, cede lugar à garantia da segurança social (fl. 66/70). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos e os argumentos trazidos pelas partes, verifico que a negativa de registro do curso de vigilante do impetrante se deu unicamente em face da existência em seu nome de inquéritos policiais e uma ação penal, na qual, aliás, já foi extinta, em primeiro grau, a punibilidade. Tais fatos, contudo, não bastam a justificar a referida negativa, especialmente em face do preceito constitucional da presunção da inocência. Isto porque meras suposições a respeito da prática de determinado delito não se mostram aptas a autorizar a restrição de direitos, notadamente o exercício de profissão, que também possui disciplina e liberdade constitucional (art. 5º... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, corrobora o entendimento aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2011 No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em

nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio *pas de nullitt sans grief*, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200861040064499 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315927 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, pois somente a condenação final - transitada em julgado - poderia impor a restrição em questão. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 24/31 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada proceda à homologação e registro do Curso de Reciclagem para Vigilantes em relação ao impetrante, independentemente da existência de processo criminal tramitando em seu desfavor. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010847-35.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS X JUSSIMAR DE AQUINO HEBER MEDINA X ULISSES MEDEIROS (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X CHEFE SUBST. DA SECAO DE REC. HUMANOS DA GER. EXEC. DO INSS CPO. GDE. X CHEFE SUBSTITUTA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA
SENTENÇACARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO, CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS, JUSSIMAR MENDES DE AQUINO e ULISSES MEDEIROS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator supostamente praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE, CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE E CHEFE SUBSTITUTA DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE objetivando o reconhecimento da ilegalidade da determinação de reposição ao erário referente aos valores recebidos de boa-fé, com a consequente anotação de cancelamento do débito. Sustentam, em breve síntese, serem funcionários do INSS, exercendo a função de Perito Médico Previdenciário. Nos termos da Lei 10.855/2004, os impetrantes foram promovidos no ano de 2009, passando a ocupar a Classe Especial, padrão I, tendo seus vencimentos majorados. Posteriormente, essa promoção foi anulada sob o argumento de que não havia sido cumprido o requisito previsto no 3º, do art. 37, da referida Lei, voltando os impetrantes a ocuparem o cargo anterior, com redução de proventos. Em face disso, as autoridades impetradas determinaram a devolução dos salários que receberam de boa-fé, de forma lícita e sem qualquer

participação, violando, assim, direito líquido e certo dos impetrantes. Ressaltam que mesmo sem a realização do curso de especialização, o INSS realizou suas progressões funcionais, com majoração dos vencimentos, de modo que a repetição se mostra ilegal, em face da boa-fé dos impetrantes e do erro da Administração. Juntaram os documentos de fl. 20/65. O pedido de liminar foi deferido às fl. 68/70, para o fim de suspender os descontos indicado na inicial da remuneração dos impetrantes. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que os impetrantes receberam incorretamente progressões funcionais que resultaram no pagamento indevido de valores nas folhas de pagamento referentes aos meses de 10/2009 a 01/2010. Ressaltou que de acordo com a Instrução Normativa nº 26/INSS/PRES, os impetrantes foram comunicados da necessidade de reposição ao Erário, fato que foi suspenso em face da liminar concedida nestes autos. Juntou os documentos de fl. 80/117. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em face da caracterização da boa-fé dos impetrantes, além de se tratar de verba de caráter alimentar, sendo impossível sua restituição. É o relato. Decido. Trata, o presente caso, de pedido de suspensão do desconto de valores pagos aos impetrantes por ocasião de suas promoções, que foram, posteriormente, anuladas pela Administração, ocasionando, no entender desta, o dever de restituição. Dos documentos contidos nos autos e especialmente, das informações prestadas pela autoridade coatora, vejo que os impetrantes foram promovidos para o nível Especial. Tal fato foi revisto pela Administração que determinou a restituição dos valores recebidos a maior. Vê-se, então, que o pagamento da verba em questão, decorreu do reconhecido erro por parte da autoridade impetrada (Esta Seção de Recursos Humanos, no exercício de 2009, de fato, concedeu progressões incorretamente... - fl. 80), e não por culpa dos impetrantes. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração, já que tais valores tiveram origem em erro cometido unicamente pela Administração, sem qualquer participação dos impetrantes. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar, pois foram incorporadas ao patrimônio dos servidores, além de terem sido recebidas de boa-fé, enquanto estavam no exercício do cargo Especial, não devendo, por isso, serem objeto de restituição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AROMS 200701785300 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 13/09/2010 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. RESP 200700634530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 935358 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 31/05/2010 Supremo Tribunal Federal também já pacificou tal entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. RE-ED 553159 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 2ª Turma, 01.12.2009. O erro da Administração está consubstanciado, como já dito, nas informações prestadas pela autoridade coatora, quando salientou que as promoções foram concedidas equivocadamente. Provada está, portanto, a boa-fé dos impetrantes que, aliada ao erro da Administração, impõe a concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 68/70 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de, reconhecendo a ilegalidade do ato combatido, declarar a inexigibilidade da exigência em questão.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração dos impetrantes, a título de reposição ao erário, referente aos valores indicados nos Ofícios de fl. 29/30, 32/33, 35/36 e 37/38. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013520-98.2010.403.6000 - GILDO DE ANDRADE NETO (MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 87/89, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000264-67.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 16/186, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002127-45.2011.403.6000 - ANA DA SILVA PACHECO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 80/89, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (INSS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002637-58.2011.403.6000 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS (MS014454 - ALFIO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia, em sede de liminar, a restituição do veículo SCANIA/SCANIA T1112/HS4X2, 1989/1989, placas BWZ 6096-MS, Renavam 423846809, Chassi 9BSTH4X2ZK3235506, diesel, cor branca, da espécie Tra/C. trator e semi-reboque Random BXG0863, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 24 de fevereiro de 2011, por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal. Alega, em breve síntese, que o veículo em questão estava em posse de José Maria da Silva, motorista, que é contratado pelo impetrante para realizar transporte de cargas na região de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Alega que o motorista obtinha o uso e domínio do veículo, não recaindo qualquer responsabilidade acerca dos fatos sobre o impetrante, que não tem nenhum vínculo com a carga transportada. Sustenta que não há adulteração de nenhuma espécie no veículo em tela, com o fim de adaptá-lo a atividades ilícitas, de modo que sua apreensão configura ato ilegal. É o relato. Decido. No presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), haja vista que o valor das mercadorias apreendidas é proporcional ao valor do veículo em questão. Como informa a autoridade impetrada à f. 115, as mercadorias apreendidas somam o montante de R\$ 128.950,32 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), o que perfaz um total de tributos devidos na importação correspondente a R\$ 64.675,16 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos). O veículo apreendido é estimado atualmente em R\$ 95.267,00 (noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais), conforme f. 95. Demais disso, a priori, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato atacado. Está, portanto, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Outrossim, em face do poder geral de cautela, determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial (SCANIA/SCANIA T1112/HS4X2, 1989/1989, placas BWZ 6096-MS, Renavam 423846809, Chassi 9BSTH4X2ZK3235506, diesel, cor branca, da espécie Tra/C. trator e semi-reboque Random BXG0863), até o julgamento final desta ação. Ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003489-82.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS MARTINELLO (MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria e que em sede de mandado de segurança a autoridade impetrada deve tratar-se de pessoa física, não pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS figurar no pólo passivo da presente ação como se pretende. Outrossim, a auditora fiscal responsável pela apreensão do veículo que se almeja liberar também não tem competência para rever o ato considerado coator. Assim, intime-se novamente o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Campo Grande, 17/06/2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL - 2ª Vara

0003567-76.2011.403.6000 - MANOEL SARAVY DE BRITO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL SARAVY DE BRITO contra ato do

Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Triunfo I, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 2.692. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 16/11/2010, junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que necessita da certificação do imóvel para concretizar a alienação do bem, sem o que suportará imensos prejuízos financeiros. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, o impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 16/11/2010, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de cinco meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do fumus boni iuris. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido do impetrante aguarda análise há mais de um mês e meio protocolou o seu pedido. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA TRIUNFO I, localizado no Município de Terenos-MS, praticando os atos e diligências necessários. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003579-90.2011.403.6000 - CAMILA FONTOURA ACOSTA RIBEIRO (MS014558 - VIVIAN FERNANDES ACOSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos n. *00035799020114036000* Decisão Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que proceda à sua matrícula no 3º semestre do Curso de Nutrição, sem qualquer óbice relacionado ao prazo. Narra, em síntese, que por estar inadimplente com mensalidades do semestre passado (exercício de 2010), não pôde efetuar a matrícula no período programado pela Instituição de Ensino dirigida pelo impetrado. Relata, ainda, que foi informada que após saldar o débito poderia efetuar a sua matrícula. Assim, efetuou o pagamento da dívida, conforme comprova com os documentos acostados aos autos. Ocorre que, mesmo após o pagamento mencionado lhe fora negada a efetivação de sua matrícula, sob o argumento de que o prazo para tal feito já havia expirado. Alega que está frequentando as aulas, mas precisa regularizar a sua situação, sem o que suportará imensos prejuízos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, releva esclarecer que este juízo vinha entendendo carecerem de interesse processual os impetrantes que postulavam pleitos idênticos ao aviado nesta demanda pelo fato de que, na maior parte dos casos, mesmo com a concessão da medida liminar o litigante, ao realizar a sua matrícula, já estaria reprovado por falta, cujo abono era inviável em sede de mandado de segurança ante a evidente necessidade de dilação probatória para se aferir se as ausências formais eram justificáveis, até mesmo a lastreada na suposta dificuldade financeira em adimplir prestações em atraso. Todavia, melhor refletindo sobre a matéria, e sempre atento à inolvidável lição do saudoso Min. do STF Mário Guimarães, hei por bem rever aquele posicionamento, sobretudo pelos fundamentos que passo a adotar. Não se olvida para o fato de que a jurisprudência pátria majoritariamente vem acolhendo a tese da possibilidade de realização de matrícula no ano letivo respectivo por alunos inadimplentes que quitam seus débitos com a IES, mesmo após decorrido o prazo regulamentar para a prática do ato. Trata-se da assim denominada matrícula extemporânea. A título ilustrativo colaciono o seguinte precedente do nosso Eg. TRF 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ATRASO JUSTIFICADO.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. É reconhecido às instituições universitárias o direito de estabelecer calendário para o cumprimento das várias atividades organizativas da vida acadêmica, porém, o que não se pode admitir é que pequenos atrasos no cumprimento do mesmo implique em perda, ameaça, ou em violação de direitos do corpo discente. Não se pode, pois, atender à determinação formal e de cunho meramente organizacional, quando a realização da matrícula extemporânea nenhum prejuízo trará para a universidade ou a terceiros. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200560000015164, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2007) Tenho por correto este entendimento porque se a IES aceita receber as prestações em atraso não pode opor resistência a que o aluno efetive a sua matrícula no ano letivo respectivo porquanto o óbice legal, vale dizer, a situação de inadimplência, já não mais se configura. De fato, este juízo nunca entendeu o contrário como se pode ler em outras decisões proferidas nos processos a mim distribuídos, cuja matéria era a mesma da versada nestes autos. O que afirmava este magistrado é que faleceria interesse processual aos impetrantes pelo fato de que, com a matrícula extemporânea, como ocorria na grande maioria dos casos, o aluno já ingressava no ano letivo reprovado por faltas, haja vista a inexistência de comprovação formal de que o aluno frequentou o curso no período em que perdurou a inadimplência, aliado ao fato de que, em sede de writ, era vedada a dilação probatória para se apurar a procedência de eventuais justificativas para abono de faltas formais. Ocorre que, refletindo mais acuradamente sobre as circunstâncias que afloram nestes casos específicos, observo que o aluno ao realizar a sua matrícula extemporânea pode perfeitamente requerer, ao final do semestre letivo ou em outro momento oportuno, ressalvadas as hipóteses regulamentadas pela IES, o abono daquelas faltas formais que ensejam a sua reprovação alegando, por exemplo, que frequentou informalmente as aulas, que passou por dificuldades financeiras que o impediram de resolver a situação de inadimplência antes do término do período destinado à matrícula no respectivo ano letivo, dentre outras alegações, cuja legitimidade a autorizar eventual abono de faltas formais ficará a cargo, inicialmente, da IES respeitado, por óbvio, o devido processo legal. Somente em caso de rejeição do requerimento administrativo surge nova pretensão à tutela jurisdicional com relação a esta lide formada pela negativa de abono de faltas formais ante o não acolhimento das justificativas apresentadas. Com efeito, revejo o posicionamento anteriormente firmado e passo a analisar este caso concreto atento à orientação acima esposada. De acordo o documento de f. 17, a impetrante, no dia 24/03/2011, efetuou o pagamento do débito que possuía com a uma composição dos débitos que possuía junto à Universidade Católica Dom Bosco, enquanto que o seu pedido de matrícula foi indeferido no dia 05/04/2011 (f. 16), quando não mais possuía qualquer débito junto à IES, na mesma data, teve indeferido o seu pedido de matrícula para o 5º semestre (f. 68)). Nesta senda, ao aceitar o adimplemento dos débitos pendentes não poderia a autoridade impetrada negar à impetrante o direito de matricular-se no semestre letivo subsequente, porquanto o óbice legal à efetivação da matrícula, qual seja, a situação de inadimplência, já estava resolvida. A conduta da impetrada, a meu sentir, configura a priori sanção pedagógica, cuja percepção orienta-se mais pelo interesse em se prevenir de futura e eventual inadimplência, do que pelo fim ao qual deveria perseguir a IES atinente à prestação de educação de qualidade aos seus alunos. Igualmente, esta postura retrata violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois o aluno, ao quitar suas pendências com a IES, o faz no intuito de prosseguir frequentando o curso e, ao final, lograr a formatura. A interrupção ao arrepio da lei deste anseio legítimo do aluno configura, mais uma vez repita-se, sanção pedagógica inadmitida pelo ordenamento jurídico. Em suma, resolvido o contrato de trato sucessivo, através de composição amigável, este retoma o seu curso normal. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no curso e semestres indicados na petição inicial, em 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande (MS), 13 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003760-91.2011.403.6000 - MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Administração da UFMS que, após a realização de sindicância para apuração de responsabilidade da impetrante quanto a delitos ocorridos na instituição impetrada, determinou o pagamento de R\$ 25.700,69 (vinte e cinco mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sustenta que a cobrança é ilegal, tendo havido divergência entre os valores arbitrados pela Administração. Ainda, que a autoridade impetrada determinou o pagamento sem o devido processo legal. Aduz que não há prova material dos fatos e que a comissão de sindicância constatou que as instalações do campus não ajudaram a segurança. Requer, ao final, a segurança para o fim de confirmar a liminar eventualmente concedida, declarando a nulidade do ato coator, inclusive para: 1) não pagar pela cobrança dita ilegal; 2) receber seu pagamento mensal integralmente, sem a retenção da indenização pretendida; 3) não ter seu nome lançado no CADIN ou na Dívida Ativa da União. Juntou os documentos de f. 45-378. A impetrada apresentou informações às f. 385-396, afirmando que a empresa impetrante deveria cumprir todas as suas obrigações contratuais, mas não as fez de forma eficaz, não tendo sido recuperados pela Polícia Federal todos os equipamentos roubados. Afirma que inexistiu negativa de contraditório e da ampla defesa por parte da FUFMS na sindicância por ela conduzida, tendo sido provado que houve descuido na

vigilância por parte da empresa MEGA SEGURANÇA LTDA.É um breve relato.Decido. Na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.De fato, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Contudo, no juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença daquele primeiro pressuposto legal.Deveras, no processo n 2314.004660/2010-8, em que a Comissão de Sindicância apurou ao final o prejuízo total no valor de R\$ 25.700,69 (vinte e cinco mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), para pagamento pela impetrante sob pena de inscrição em dívida ativa da União, não há à primeira vista indícios de ilegalidade.O ato dito coator não parece, à primeira vista, revestido de qualquer vício que deva ser sanado, ao menos em face dos documentos juntados aos autos (f. 45-378). Frise-se que as alegações da impetrante, em sede de mandado de segurança, devem ser corroboradas de forma robusta por provas pré-constituídas, mas neste caso parecem, a priori, insuficientes para tanto. Portanto, carece de plausibilidade o pedido formulado.Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.Intime-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando posteriormente os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 15 de junho de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006174-62.2011.403.6000 - LOURIVAL CEZAR CAVARETTO X MARTA OTTO ANTUNES NOGUEIRA X SONIA OSHIRO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOS Nº 0006174-62.2011.403.6000Mandado de SegurançaImpetrantes: LOURIVAL CEZAR CAVARETTO e OUTROSImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes, liminar que determine ao impetrado a imediata suspensão do Edital de Concurso n 03/2011, do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul.Narra, em suma, que a autoridade impetrada, determinou a abertura do certame mencionado (concurso público) para preenchimento de Cadastro de Reservas de funcionários do CRA-MS.Alegam, contudo, que a abertura do mencionado concurso público deveria ter sido submetida ao Plenário da referida entidade de classe, já que o Presidente não poderia, sozinho, tomar esta decisão.Não bastasse isso, alegam que os salários contidos no Edital em questão são superiores ao estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Conselho Regional de Mato Grosso do Sul - CRA/MS. Logo, a contratação dos candidatos aprovados implicará em gastos não condizentes com a receita do CRA/MS, de forma que inviabilizará o funcionamento da entidade de classe.Juntaram documentos.É o relatório.Decido.Alegam os impetrantes que o ato administrativo de abertura de concurso público para funcionários do CRA/MS está viciado, seja pelo fato de não ter sido submetido à aprovação do Plenário da referida entidade de classe, ou até mesmo pelo fato de que a remuneração prevista no Edital supera a aprovada no Plano de Cargos e Salários da entidade.Ao que parece, a maior preocupação dos impetrantes, está focada na ausência de recursos financeiros para pagar as remunerações previstas no Edital questionado, que, se efetivamente pagas, inviabilizará as atividades do CRA/MS.Por certo que mencionam também vícios formais quanto à abertura do certame, mas, em uma análise mais detida, não restam dúvidas de que a maior preocupação é a possibilidade de que o Conselho tenha que fechar as suas portas ante a impossibilidade de custear as despesas para o seu funcionamento.Em que pesem as nobres intenções dos impetrantes, deve ser esclarecido que a ação mandamental visa a proteger direito líquido e certo, subjetivo, ou seja, individual, salvo mandado de segurança coletivo, o que não é o caso.MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. O MANDADO DE SEGURANÇA PRESSUPOE A EXISTÊNCIA DE DIREITO PRÓPRIO DO IMPETRANTE. SOMENTE PODE SOCORRER-SE DESSA ESPECIALÍSSIMA AÇÃO O TITULAR DO DIREITO, LESADO OU AMEACADO DE LESÃO, POR ATO OU OMISSÃO DE AUTORIDADE. A NINGUEM É DADO PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO POR LEI (ART-6. DO C.P.C.). NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE DAS ALEGAÇÕES, EVIDENTE E A ILEGITIMIDADE DO POSTULANTE E A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MS 20420 DF - Relator DJACI FALCAO - Julgamento: 29/06/1984 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENODesta feita, evitar a hipotética quebra do CRA/MS, com a manutenção do concurso ora combatido é interesse dos Profissionais Administradores que contribuem para o referido Conselho, o que impede os impetrantes de pleitearem direito alheio.Ainda, apenas para que não restem dúvidas quanto à ilegitimidade ativa dos impetrantes, verifico que os mesmos intentaram a presente ação, na qualidade de Conselheiros Efetivos do CRA/MS, e, não como profissionais liberais inscritos na referida entidade. Logo, uma vez que não é dado a ninguém pleitear direito alheios, não há como permitir o prosseguimento da presente ação.Por fim, devo dizer que eventual ato de improbidade por parte do Presidente do CRA-MS, que, supostamente, causaria dano ao Poder Público, deve ser questionado através de meios próprios, como, por exemplo, a Ação Popular.Ante todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas, por ter pleiteado o impetrante os benefícios da justiça gratuita, o que fica aqui deferido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 17 de junho de 2011 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006481-16.2011.403.6000 - PESS & CIA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, mormente porque os argumentos trazidos pela impetrante às ff. 48-51 não infirmam a conclusão a que se chegou na decisão de ff. 41-4, a partir de uma análise com a

profundidade adequada a esta fase processual. Aliás, vale repetir o que restou consignado na decisão atacada: o impetrante alega que as sementes em questão tinham procedência e origem pelo simples fato de a Chefe do MAPA em Dourados - MS ter autorizado a transferência de propriedade das sementes. Ao contrário do arguido, em princípio, esse único fato não se mostra suficiente para demonstrar a regularidade - procedência e origem - das sementes em questão. Destarte, não se pode dizer que o argumento não foi objeto de análise. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006621-50.2011.403.6000 - MEIRE OROSCO FIGUEIRA (MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Autos n.: 0006621-50.2011.403.6000 Despacho Intime-se a impetrante para, no prazo máximo de trinta dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar aos autos cópia do ato coator, instrumento de outorga, bem como demais documentos que comprovam o narrado na inicial. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006709-88.2011.403.6000 - LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCO - incapaz X CLAUDIA REGINA RIBEIRO TRIMARCO (MS002988 - CLARICE MARIA DE MELLO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

8820114036000* Mandado de Segurança Impetrante: LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCO Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO SENTENÇA LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCO, neste ato, assistida por sua genitora, impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, objetivando compelir o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO a proceder a sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária da Universidade Católica Dom Bosco, sem a exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio. Narra, em suma, ter sido aprovada, em 42º (quadragésimo segundo) lugar, no Curso de Medicina Veterinária da Universidade Católica Dom Bosco. Contudo, tendo em vista que não concluiu o ensino médio, está sendo impedida de efetivar a sua matrícula, já que não preenche um dos requisitos legais previstos na Lei n. 9.394/2007 - possuir o certificado de conclusão do ensino médio. Salienta ter garantia constitucional em se matricular no Curso Superior, independente de conclusão do ensino médio. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Constatado que a impetrante, embora tenha sido convocada para ocupar uma das vagas existentes no Curso de Medicina Veterinária da Universidade Católica Dom Bosco, ainda não concluiu o ensino médio, o que, não havendo qualquer óbice, está previsto para ocorrer no final deste ano letivo. É sabido que a Lei de Diretrizes Básicas - LDB (Lei 9.394/96) - preceitua que o acesso ao ensino superior somente é permitido àqueles que tenham concluído o ensino médio ou curso equivalente, a saber. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Logo, a fim de que fosse possível afastar a aplicação do dispositivo supramencionado, deveria a impetrante demonstrar situação excepcional, como por exemplo, genialidade suficiente a superar a exigência legal. Insta esclarecer que o mesmo diploma legal, com o intuito de resguardar eventuais direitos de alunos super dotados, previu a possibilidade de que esse grupo de alunos, em razão de suas qualificações extraordinárias, pudessem ter abreviado a duração de seus cursos regulares, como se depreende dos trechos legais abaixo mencionados. Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Ainda, objetivando a regulamentação do conceito de aluno superdotado, bem como de seus direitos, houve a edição, pelo CNE/CEB da Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III -

flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96. Ademais, para que fosse estabelecido o tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador consignou no art. 59, II, da LDB que Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Conclui-se, portanto, que somente aos alunos comprovadamente portadores de genialidade, em medida suficiente a serem enquadrados como superdotados, é possível que seja afastada a necessidade de conclusão do ensino médio para ingresso no Ensino Superior. Contudo, o fato da impetrante ter sido aprovada em 42º lugar para o Curso de Medicina Veterinária da Universidade Católica Dom Bosco não tem o condão de demonstrar que a impetrante é portadora da genialidade mencionada. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a genialidade da impetrante, haja vista que sequer colocou aos autos as notas obtidas durante o ensino fundamental e médio, que, em tese, poderiam demonstrar que notas excepcionais pudessem convergir para uma genialidade hipotética. Logo, a fim de que fosse possível comprovar eventual genialidade, seria necessária a instrução probatória, incompatível com o rito mandamental que exige prova pré-constituída. Logo, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pelo impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, o presente writ não se mostra a via adequada para amparar a pretensão autoral. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000194-16.2011.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que o município impetrante busca ver afastada a exigência de certidões negativas do CADIN, SIAFI e CAUC para a contratação de operações com recursos do Orçamento Geral da União. Narrou, em apertada síntese, que a exigência em questão é ilegal, posto que contraria o art. 26 da Lei n. 10.522/02, segundo o qual fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Destacou, ainda, o caráter social dos programas para os quais os recursos se destinam e a ausência de riscos na autorização da transferência pleiteada. Juntou os documentos de ff. 16-96. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 109-13, em que nega que o município impetrante esteja em faixa de fronteira e assevera que suas exigências estão de acordo com a Lei n. 11.768/08. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que, no juízo de cognição sumária realizado nesta fase, não vislumbro a presença da necessária plausibilidade da pretensão veiculada. Com efeito, o cerne da argumentação tecida na inicial consiste na alegação do município impetrante de que ele estaria localizado na chamada faixa de fronteira, definida no próprio Texto Constitucional como sendo a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres (art. 20, §2º, da CF/88). Contudo, consulta realizada ao site do IBGE na internet revela que os municípios localizados na Faixa de Fronteira em Mato Grosso do Sul são: Corumbá, Ladário, Aquidauana, Miranda, Bodoquena, Porto Murtinho, Bonito, Anastácio, Dois Irmãos do Buriti, Nioaque, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Maracaju, Sidrolândia, Rio Brillhante, Itaporã, Dourados, Aral Moreira, Laguna Carapã, Caarapó, Vicentina, Fátima do Sul, Deodápolis, Ivinhema, Glória de Dourados, Jateí, Juti, Amambai, Coronel Sapucaia, Paranhos, Tacuru, Iguatemi, Naviraí, Novo Horizonte do Sul, Taquarussu, Itaquiraí, Eldorado, Mundo Novo, Japorã e Sete Quedas. COXIM não figura na lista. Destarte, nessa primeira análise do caso trazido a Juízo, ainda em sede de cognição perfunctória, não me parece assistir razão ao Município impetrante, não lhe sendo aplicável, em princípio, a regra do art. 26 da Lei n. 10.522/02. Outrossim, mesmo considerando a relevância dos programas sociais que seriam beneficiados pelos recursos em questão, não vislumbro uma ilegalidade flagrante capaz de justificar o afastamento da exigência atacada. Com isso, estando a concessão da medida liminar condicionada à demonstração da presença dos seus dois requisitos - relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da medida postulada (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09) -, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRMS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal, retornando os autos, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-20.1991.403.6000 (91.0001204-1) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

Fica o patrono do autor intimado da disponibilização do valor do RPV/Precatório, conforme ofícios do TRF de f. 410, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000029-78.1997.403.6000 (97.0000029-0) - RUTH RAMOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X RUTH RAMOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 220-221 e documentos seguintes.

0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7) - LEONCIO NERI BATISTA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X LEONCIO NERI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição e cálculo apresentado pelo INSS.

0011422-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011422-4) - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NELSON LAMERA SOLER(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X WAGNER DA SILVA FONTOURA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RENATO BASTOS PEREIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NILSON DA SILVA DE MELO X UNIAO FEDERAL X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA FONTOURA X UNIAO FEDERAL X RENATO BASTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 104 e documentos seguintes.

0012180-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012180-0) - PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILLALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANDERSON ROCHA LOPES X GLAUCO DA SILVA SOUZA X JOSE VILLALBA X LUIZ ALBERTO PAREDES X LUIZ FERNANDO ARECO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X OZENIR MENDONCA DA SILVA X PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Anderson Rocha Lopes, José Villalba, Luiz Alberto Paredes, Marcio Luiz Matzembacher e Glauco da Silva Souza (2011.81, 2011.82, 2011.83, 2011.84 e 2011.85). Ademais, intimação da União para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a condição (ativo/inativo/pensionista) de Maurício Firmino da Silva Júnior, CPF 807.565.731-49, na época da propositura da ação, haja vista que o informado anteriormente refere-se a Maurício Firmino da Silva, CPF 102.771.701-25, que não é parte neste processo.

0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7) - MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a advogada da parte autora sobre a disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 466/467, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 443/444.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000929-32.1995.403.6000 (95.0000929-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento (f. 128-129), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004191-14.2000.403.6000 (2000.60.00.004191-8) - RIO CORRENTE AGRICOLA S.A.(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RIO CORRENTE AGRICOLA S.A. SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006171-93.2000.403.6000 (2000.60.00.006171-1) - IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDEVALDO ADAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERIANO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDAIR ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste executada (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 468-469.

0007419-26.2002.403.6000 (2002.60.00.007419-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV-MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento (f. 126-127), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002723-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

SENT. TIPO CAUTOS Nº 0000028-49.2004.403.6000AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerida: SIMONE FERREIRA BEZERRA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse em face de SIMONE FERREIRA BEZERRA, com pedido de liminar, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel determinado pelo Apartamento de n 11, Bloco M, do Residencial Albuquerque, situado na Rua Doutor Werneck, n. 553, em Campo Grande-MS. Ped, ainda, que seja aplicada a multa diária prevista no contrato firmado entre as partes, no patamar de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, caso haja recusa ou atraso na restituição do bem arrendado. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 04/07/2002, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à requerida, para sua residência e de sua família. No entanto, a requerida não cumprindo o avençado, transferiu a posse a terceiros desconhecidos, ocasionando a rescisão do contrato e a concretização do esbulho possessório. Continua relatando que a requerida ainda não vem pagando as taxas de arrendamento desde agosto de 2003, as parcelas de condomínio desde março de 2003 e o imposto predial do ano de 2002, infringindo também o contrato assinado pelas partes (f. 2-9). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 44-46. Citada por edital (f. 59-61 e 66-67), a requerida não apresentou contestação (f. 68), tendo sido nomeado curador especial, que apresentou a peça de defesa de f. 79-80, onde nega todos os fatos narrados na

inicial. Pela Defensoria Pública da União foi apresentada a contestação de f. 92-114, sustentando ser nula a citação por edital, porque não houve nenhuma tentativa de localização da requerida. Aduz, ainda, que a notificação extrajudicial é nula, porque no instrumento não é indicado o valor da dívida para que se efetivasse a mora. Na certidão do Oficial de Justiça do Cartório Extrajudicial não constam as datas e os horários em que o mesmo teria diligenciado para encontrar a requerida. A atualização das taxas de arrendamento não pode ser feita pela TR (Taxa Referencial). É ilegal a cobrança do seguro. Após este Juízo determinar busca do endereço atual da requerida por meio da Receita Federal, foi expedida carta precatória, citando-se pessoalmente a requerida à f. 154, não apresentando, porém, contestação. Réplica às f. 162-171. A requerida interpôs o agravo retido de f. 176-178 contra a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (f. 173). Contra-minuta às f. 184-187 É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretendia a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, antes mesmo da citação da Ré, o imóvel já se encontrava desocupado e a CEF obteve a posse do imóvel. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à pretensão buscada. Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.22, de propriedade da CEF, arrendado por Wenrill Pereira Rodrigues, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o requerido descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está desocupado, situação que foi constatada após realização de vistoria pela requerente. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato do requerido não estar ocupando regularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ainda, não há evidências de que o requerido não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS

AUTOS n. *00051491420114036000* Decisão A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretendia ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, situado no Condomínio Residencial Cedrinho, nesta Capital, alegando, em suma, que houve descumprimento contratual por parte da arrendatária, já que esta não reside no imóvel objeto da contratação, situação vedada pelo contrato, que implica na rescisão do mesmo. Relata, ainda, que à época da contratação, a requerida afirmou ser solteira, e, quando o imóvel foi vistoriado, para constatação da situação de ocupação, o morador - Sr. Clelito Zumba -, informou que tanto a requerida quanto o seu esposo estavam viajando a trabalho. Informou, ainda, que notificou a requerida para a regularização da ocupação do imóvel, o que não foi atendido. Juntou documentos. É o relato. Passo a decidir. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato da requerida, além de ter omitido a sua situação de casada, não estar ocupando o imóvel objeto da contratação. O fato de a requerida, supostamente, estar casada atualmente, em princípio, não me parece suficiente para que se concretize a reintegração de posse demandada pela CEF, especialmente porque a sua situação civil pode, em tese, ser alterado após a contratação em tela. Ademais, embora a requerida, durante algumas vistorias não tenha sido encontrada, o documento de f. 29 demonstra que o seu esposo reside no imóvel, de forma que, é razoável que a requerida conviva com ele. Não obstante a tudo isto, não há quaisquer alegações de que as parcelas do arrendamento não estão sendo pagas regularmente, o que impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01. Ante todo o exposto, indefiro a liminar requerida. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1750

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)
Designo audiência preliminar para o dia _30/_08_/2011 às _15:40_ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA
Fls. 1751/1758. Manifestem-se as rés no prazo de cinco dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002175-43.2007.403.6000 (2007.60.00.002175-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Designo audiência preliminar para o dia _30/_08_/2011 às _15:00_ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-12.1999.403.6000 (1999.60.00.001652-0) - RAIMUNDA SILVA FRANCO SO X CEZARINO FRANCO SO(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Fls. 547-55. Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006463-15.1999.403.6000 (1999.60.00.006463-0) - DELCI GONZATTI ZAMPIERON X ANGELIN CARLOS ZAMPIERON(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Intime-se a Caixa Econômica para requerer o que entender de direito.

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Autos nº 0002465-63.2004.403.6000A UNIÃO interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença, alegando contradição quanto aos juros de mora, pois não se teria levado em consideração a redação atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. No caso, aplicou-se a regra de direito intertemporal do tempus regit actum, considerando a data do ajuizamento da demanda, ou seja, anterior à Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Não há aí, portanto, qualquer contradição e eventual intenção da embargante em ver alterado o entendimento esposado não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração. Assim, rejeitos os presentes embargos. P. R. I. Campo Grande, MS, 8 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO(MS010953 -

ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Autos nº 0005575-02.2006.403.6000Converto o julgamento em diligência. Instada, a autora manifestou interesse do prosseguimento da ação sob o fundamento de que contando os pontos que foram suprimidos e continuando na classificação obtida por força da liminar a autora terá garantido seu direito a remoção com maior prioridade, ascensão funcional com prioridade, contagem para cursos e outros fatos, pois no caso revela-se como antiguidade dentro da carreira (f. 473)A referida liminar apreciou apenas uma das questões abordadas pela autora, pois não foi examinado o pedido de nulidade de três questões discursivas, atribuindo-lhe nota integral (a, f. 26).Com a liminar, a autora, então ocupando a 381ª posição, passou para 362ª (fls. 117 e 418), sendo que, em caso de procedência desta ação, melhor seria sua classificação. No entanto, a alteração de notas e de classificação da autora implicaria em prejuízo aos demais aprovados, pois, quando em exercício, teriam seus direitos postergados, os mesmos mencionados pela autora, em benefício desta.Assim, requeira a autora a citação dos candidatos aprovados e classificados até 380º, relacionados na Portaria nº 623, de 29/06/2006 (f. 116), excetuando aqueles que não seriam atingidos pela alteração de sua nota, caso em que deverá fundamentar a exclusão.Após, à conclusão.Campo Grande, MS, 8 de julho de 2011Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA NAILZE DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo, formulado em 28/02/2005.Alega ser portadora de várias doenças, que vem se agravando, mas o réu suspendeu seu benefício com base na conclusão do perito que a teria considerando apta para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/47.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, antecipou-se a produção da prova pericial e deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 50/51). Em sede de contestação, o INSS, às fls. 57/62, alega que foi realizada perícia médica em que se concluiu pela concessão de auxílio-doença com alta programada para 30/05/2008 e que não constaria dos autos que o autor teria requerido prorrogação de seu benefício. Sustenta que o ato goza de presunção de legalidade e que, pelos extratos do CNIS, a autora estaria recebendo remuneração do empregador, levando a crer que permanece em atividade, não sendo o caso de incapacidade. Pede que no caso de procedência, a data do início do benefício seja fixada a partir da perícia judicial e que a autora seja compelida a submeter-se a exames periódicos na via administrativa. Juntou documentos (fls. 63/69).Laudo pericial às fls. 75/77. Manifestação da autora às fls. 79/80 e do réu à f. 82, esta acompanhada de documentos (fls. 83/105).Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 106/107), o réu implantou o benefício (f. 114/115).Em audiência, a autora dispensou a produção de outras provas (f. 124).O réu noticiou que até março de 2010, quando houve a antecipação da tutela, a autora estaria trabalhando, uma vez que houve recolhimentos previdenciários (fls. 126/128).Manifestando-se, a autora negou o exercício de atividade laborativa (fls. 133/134).Oficiado ao empregador, nada acrescentou (f. 138). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO autora, contando atualmente com 57 anos de idade, pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Dispõe a Lei 8.213/1991:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Transcrevo a conclusão do perito judicial quanto à incapacidade da autora (f. 76):A periciada é portadora de Dor Lombar Baixa (CID m54.5), Dor Articular (CID M 25.5) no Ombro Direito, Artrose de Coluna Vertebral (CID M 47.9), Diabetes Mellitus Não Insulino Dependente (CID E 11), Hipertensão Arterial (CID I 10), Obesidade (CID E 66) de grau moderado e Incapacidade Laborativa Total e Permanente; considerando a idade avançada (55 anos), o exame realizado, a evolução crônico-progressiva das doenças e os documentos médico avaliados Data de início da incapacidade da periciada: 20/03/2007; considerando documento médico apresentado no exame pericial.A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Aliás, com base nessa prova, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para restabelecer o benefício auxílio-doença, com efeitos a partir de 22/02/2010.Por outro lado, é irrelevante o fato da autora ter ou não laborado no período anterior. A conclusão da perícia poderia ser afastada somente se houvesse prova, o que não há, de que a autora desempenhou sua atividade da forma esperada.Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA. I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme constou da decisão proferida nesta Corte, baseada em laudo médico-pericial (fl. 48/51 dos autos em apenso). II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido.(AC 1478422 - DÉCIMA TURMA - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1201)Também com base na conclusão do perito, fixo a data do início do benefício auxílio-doença em 20/03/2007, pelo que a autora faz jus a tais parcelas a partir de 30/05/2008, quando foi cessado o benefício (f. 67). Assim, não procede seu pedido de retroação ao requerimento formulado em 28/02/2005. Ademais, tendo sido constatado pelo profissional que a incapacidade laborativa é total e permanente, o benefício anterior deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia, em 19/10/2009.Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO NO JULGAMENTO ANTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES . I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Tendo sido regularmente interposta apelação adesiva pela parte autora, o acórdão que examinou apenas o apelo do INSS é omissivo, sendo procedentes os embargos declaratórios que visam a suprir tal omissão. III - No presente caso, da análise dos atestados médicos acostados aos autos, verifico que a autora já era portadora de diversas moléstias osteoarticulares, de caráter crônico e evolutivo, desde 2002, as quais deram origem aos diversos auxílio-doença percebidos entre os anos de 2001 e 2005 e que foi atestada no laudo judicial, que concluiu pela sua inaptidão total e definitiva para o exercício de labores que exijam médios e grandes esforços físicos. IV - Razoável, pois, concluir que permanecia a incapacidade laborativa da segurada quando da cessação do auxílio-doença, de modo que faz ela jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30.04.2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial (04.05.2009), quando foi constatada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. V - Honorários advocatícios majorados para 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.(AC 1489561 - DÉCIMA TURMA - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1412)DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, para os fins de:a) CONDENAR o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença, retroativamente à 30/05/2008, bem como a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da perícia judicial (19/10/2009);b) CONDENAR o réu a pagar as parcelas atrasadas de cada benefício, nos termos do item anterior, com a compensação dos valores recebidos a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;c) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que converta o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão antecipatória de tutela (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ;Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação.d) CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios, pois a autora sucumbiu em parte mínima, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Custas ex lege.P.R.I.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial de fls. 97/99, podendo apresentar laudo divergente.

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.60.00.014057-2AUTORA: MARIA APARECIDA DE MOURA FERRIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo, formulado em 24/07/2009. Aduz que o réu indeferiu o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. No entanto, foram efetuadas contribuições entre 01/03/1983 a 20/12/1983, 01/09/1984 a 05/10/1984 e de 01/11/2008 até a data do requerimento administrativo. Acrescenta ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e Epilepsia e Síndromes Epiléticas Generalizadas Idiopáticas e que o agravamento das patologias teria ocorrido em abril e outubro de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. Em sede de contestação, o INSS, às fls. 42/45, alega que o benefício foi

negado pelo motivo de perda da qualidade de segurado, uma vez que, segundo o HISMED - Histórico de Perícia Médica - a data do início da incapacidade foi fixada em 24/07/2004, de forma que não faz ao auxílio-doença tampouco à aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 46/56). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que foi deferido o pedido de justiça gratuita e de prova pericial (fls. 57-8). Réplica às fls. 63/67. Laudo pericial às fls. 78/82. Manifestação da partes às fls. 87/92, 94/95, 103/107 (acompanhada de documento, fls. 108/110), 112/113, 123/127, 129 (acompanhada de documento, fls. 130/132), 134/135. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 100 e 119. Indeferiu-se o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia (f. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Dispõe a Lei 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme consta no relatório CNIS (fl. 33), a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/03/1983 e o último vínculo trabalhista encerrou em 05/10/1984. Durante anos não efetuou recolhimento previdenciário, embora tenha afirmado que laborou como vendedora autônoma e, nessa condição, passou a recolher contribuições a partir de novembro de 2008. No entanto, nessa ocasião, a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho, conforme conclusão do perito judicial (f. 119): Já em 2003, conforme relatos dos familiares, dados clínicos da doença e periciada, com citei anteriormente, ela já apresentava incapacitação crescente, atingindo estágios mais graves nos anos posteriores. Antes desse esclarecimento, no laudo pericial, o perito registrou (fl. 78): A piora era gradativa, a partir de 2006 era uma pessoa inútil, não conseguia fazer mais nada..... No ano de 2007, além dos sintomas anteriores começou a apresentar desmaio à noite, se batia por alguns segundos..... Fazia uso de antidepressivos e anticonvulsivante com pouca melhora, sempre tinha que ter uma pessoa por perto para prevenir qualquer tragédia, não a deixavam se trancar no banheiro ou sair sozinha, o tratamento psiquiátrico conseguia abrandar um pouco o quadro mental. (grifo nosso) O perito foi conclusivo ao afirmar que a incapacidade deu-se a partir de 2003, agravando-se após 2006, quando a condição de saúde da autora passou a exigir cuidados permanentes dos familiares. Corroborando as afirmações do perito, o documento de fl. 51 comprova que a autora requereu o benefício auxílio-doença em 25/07/2007 (fl. 51), demonstrando que, nessa ocasião, já se considerava incapaz o trabalho, o que afasta sua tese de que incapacidade deu-se a partir de abril de 2009, quando foi internada na Clínica Carandá (f. 109). Aliás, o benefício foi indeferido por falta de comprovação como segurado(a), pelo que é provável que as contribuições vertidas em 2008 visavam a requalificação da qualidade de segurado para futuro requerimento de auxílio-doença. Assim, restou demonstrado que a incapacidade da autora é anterior à data do requerimento formulado em 2009 e que, ao menos em 2007, a doença já havia progredido ou agravado o suficiente para ela requerer o benefício de auxílio-doença. Sendo portadora de doença pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus aos benefícios pretendidos nessa ação. Sobre a matéria, menciono decisão da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200770510046080 - JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DOU 25/03/2011) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). P.R.I. Campo Grande/MS, 8 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6) - SILVIA HELENA BORGES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0014921-69.2009.403.6000 AUTORA: SILVIA HELENA BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVIA HELENA BORGES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder pensão pela morte de sua filha, Mônica Mengel, retroativamente a data do requerimento administrativo, formulado em 25/11/2008. Aduz que dependia economicamente da filha, que com ela residia e destinava todo seu rendimento para o custeio das despesas familiares. No entanto, o réu indeferiu seu requerimento, alegando faltar prova da dependência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 42). Em sede de contestação, o INSS, às fls. 48/51, alega inexistir documentos comprovando a dependência econômica, que, no caso, não se presume. Acrescenta que a autora sempre exerceu atividade laborativa, qualificando-se na inicial como doméstica, enquanto a falecida teria iniciado sua vida laboral somente em 2005. Juntou documentos (fls. 52/62). Réplica às fls. 65/67. O réu apresentou cópia do requerimento administrativo (fls. 69/107). Deferiu-se o pedido de produção de prova oral e documental, formulados pelas partes (fls. 149/153). O ex-empregador da filha da autora apresentou os documentos relativos de sua vida laboral (fls. 159/262). Manifestação do réu às fls. 269/270. Em audiência, foi colhido o depoimento da autora e de duas testemunhas, por ela arroladas (fls. 280/283). Alegações finais às fls. 285/289. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Dispõe a Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os documentos apresentados pela autora são insuficientes para provar sua dependência econômica para com a falecida filha. Todavia, servem para comprovar que não tinha filhos, cônjuge ou companheiro (fls. 186, 205 e 213). Outrossim, a dependência é passível de ser comprovada por meio de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 886069 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 03/11/2008) No caso, as testemunhas afirmaram que era a autora e sua falecida filha quem custeava as despesas da casa, sendo que Mônica auxiliava na compra de mantimentos e de roupas para as irmãs menores (fls. 282/283). Pelo relato das testemunhas deduz-se que Mônica trabalhava desde os 14 anos, ou seja, por volta de 2002, inicialmente como diarista e que sempre relatava ajudar sua mãe nas despesas domésticas. Assim, não subsiste a tese do réu de que o auxílio financeiro ocorreu somente depois de 2005. Por outro lado, o exercício pela autora de atividade remunerada não exclui sua dependência econômica, pois restou demonstrado que tanto ela como a filha maior contribuíam para a subsistência da unidade familiar. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. 1. Conforme o art. 16, II, e 4º, da Lei 8.213/91, está demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados ainda que por testemunhos lícitos e idôneos, não se exigindo prova documental, conforme precedentes do E. STJ. Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E. TFR). 2. Agravo desprovido. (AC 1001992 - NONA TURMA - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 982) Assim, restando comprovada a dependência da autora em relação à sua falecida filha, faz jus ao benefício pensão por morte. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, para os fins de: a) CONCEDER-LHE os benefícios da justiça gratuita; b) CONDENAR o réu a conceder-lhe pensão pela morte de sua filha, Mônica Mengel, bem como a pagar as parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (25/11/2008), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão antecipatória de tutela (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91; Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação. d) CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Custas ex lege. P. R. I. Campo Grande/MS, 8 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que o Perito JOÃO CARLOS BARBOSA FLORENCE designou perícia para o dia 10 de agosto de 2011, às 18:00 horas, em seu consultório na Rua Arthur Jorge nº. 365, nesta capital, fone 3042-7090, devendo o mesmo comparecer para perícia, podendo levar consigo exames médicos que tenha feito.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Ao autor para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 234-5, no prazo de cinco dias.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica o autor intimado de que o Perito PAULO MÁRCIO BACHA designou perícia para o dia 27 de agosto de 2011, às 7hs30min em seu consultório, situado na Rua dos Vendas, 549, Bela Vista, nesta capital, devendo o mesmo comparecer levando consigo exames que porventura tenha feito.

0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004398-27.2011.403.6000 - MARIA VITAL DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Anote-se na SEDI a exclusão da União do polo passivo da ação (f. 172).Arbitro o valor dos honorários da assistente social no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento.Dê-se vista ao MPF.Após, anote-se a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006804-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004837-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

SENTENÇARELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA objetivando a redução do valor executado.Para tanto, alegou haver excesso de execução, já que, nos cálculos de liquidação apresentados, o exequente/embargado incorreu em erro ao corrigir os valores mensalmente, cumulando-os com o valor subsequente, até o último valor pago. Diz que, em razão de erro na metodologia de cálculo elaborado por profissional contratado pelo embargado, chegou-se a um excesso de R\$ 4.906,19.Intimado (fls. 08), o embargado não ofereceu impugnação (fls. 09).É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃO A sentença exequenda julgou procedente o pedido para condenar o réu a devolver ao autor as contribuições previdenciárias recolhidas entre janeiro de 2001 a junho de 2004, atualizadas pela SELIC.Nos casos de devolução de valores de natureza tributária, a atualização da dívida deve ser feita da mesma forma que a Fazenda Nacional realiza a atualização de seus créditos.Nesse sentido, o 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 dispõe que: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (destaquei)Entretanto, os cálculos da embargante não apresentam a acumulação mensal da Selic, ao contrário do que determina o dispositivo legal citado, de modo que os embargos são improcedentes.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor apurado pelo embargado (f. 243 dos autos principais) e o valor que a embargante entendia como correto (f. 5), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir pelo valor apurado à f. 243 daqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) OLGA CLAVICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 118/119.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007387-7) - JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003181-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003181-4) - GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1751

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

F. 309. Defiro pelo prazo de 30 (dez) dias.Int.

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência aos impetrantes acerca da petição e documentos de fls. 466-76.Int.

0012845-72.2009.403.6000 (2009.60.00.012845-6) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls.145/168), no efeito devolutivo. Como as contrarrazões de apelação já foram apresentada pela União (Fazenda Nacional) (fls. 198/207). Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de f. 141. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012869-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012869-9) - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DPF PRES. DA 2a. COMISSAO DE VISTORIA DE SEG. PRIVADA EM DOURADOS/MS
SENTENÇARELATÓRIOTAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, já qualificada nos autos, impetrou o

presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DE VISTORIA DE SEGURANÇA PRIVADA EM DOURADOS, MS. Relata que no dia 23 de junho de 2009, no período noturno, três agentes da Polícia Federal estiveram em sua sede para proceder à fiscalização acerca do funcionamento do sistema de vigilância. Contudo, sua entrada não foi permitida em razão de não portarem mandado judicial para a realização da diligência. No dia seguinte, os funcionários da impetrante foram intimados a comparecer na sede da Delegacia da Polícia Federal em Dourados, MS, para prestarem esclarecimentos. Tomadas as declarações, em 26 de junho de 2009 foi expedido o Ofício n.º 2135/2009-DPF/DRS/MS, solicitando informações acerca do funcionamento da segurança na empresa. Posteriormente, em 29 de junho de 2009 foi realizada a lavratura do auto de encerramento de atividade de segurança privada, ao argumento de que a empresa impetrante não contava com a autorização do Departamento da Polícia Federal para o seu exercício, embora o serviço seja próprio e desarmado. Ofertada a defesa e, posteriormente, interposto recurso, a decisão foi mantida. Aduz que a conduta praticada pelos agentes da Polícia Federal feriu o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal c/c artigo 150, 4º, inciso III, do Código Penal. Afirma que a Lei Federal n.º 7.102/83, classifica a segurança privada e fixa condições essenciais para que possa operar e regula a concessão de autorização para o seu funcionamento apenas nos casos em que há uso de armas de fogo. Entende que a situação tratada na lei não lhe diz respeito, uma vez que faz o uso de vigilância desarmada, não se enquadrando nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. Assim, assevera ter havido ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que se utiliza de vigilância desarmada. Pede que seja declarada a nulidade do auto de encerramento de atividade de vigilância patrimonial. Juntou os documentos de f. 24-94. O pedido de liminar foi deferido às f. 97-99. Notificado (f. 105), o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações (fls. 107-24). Sustenta que a impetrante mantinha no local serviço de segurança privada não autorizado e que após a oitiva dos prepostos da empresa, foi comprovada a ilegalidade do serviço, com a Comissão de Vistoria da Delegacia DPF/DRS/MS emitindo auto de encerramento da atividade irregular, por afronta aos dispositivos da Lei 7.102/1983 e respectivas regulamentações. Alega que a vigilância patrimonial desarmada também deve se sujeitar à fiscalização do órgão competente. Invocou a portaria 387/2006, artigo 1º. Ademais, assevera que o auto de encerramento de atividade de segurança privada não põe em risco a continuidade dos objetivos sociais da impetrante, pugnano assim pela legalidade do auto de encerramento, com revogação da liminar concedida. Notificado (f. 157), o Delegado da Polícia Federal Presidente da 2ª Comissão de Vistoria de Segurança Privada em Dourados, MS, também apresentou informações (fls. 127-38). Sustenta que não existe base legal para eximir a vigilância desarmada, inclusive a prestada de forma orgânica, dos preceitos determinados pela Lei n.º 7.102/83. Expõe que do artigo 10 c/c o artigo 20, da mesma Lei, que é base de toda a orientação de atividade pela Polícia Federal, foi possível concluir que as atividades de segurança privada possuem definição legal própria, a qual deve se ater o Poder Público em suas fiscalizações e que a utilização ou não de armas de fogo não se inclui nesse conceito. Ademais, assevera que se trata de medida razoável e necessária diante da possibilidade do uso da força contra terceiros. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 140-147), opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança. A União agravou da decisão de fls. 97-99 (fls. 148-156). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 163-166). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Conforme bem assentou o ilustre colega por ocasião da decisão da liminar, a impetrante possui objeto social diverso de vigilância patrimonial, exercendo a vigilância desarmada apenas para proteger seu patrimônio, atividade cuja fiscalização, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é da Polícia Federal: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA DE EVENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 7.102/83.1. A Lei n. 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades.2. Há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que exploram serviços de segurança e vigilância em geral, excluído o de valores. Não seria razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país.3. Recurso especial não-provido. (REsp 347603/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006 p. 252) Não vejo motivos para modificar esse entendimento, mesmo porque não houve alteração fática da situação retratada nos autos. Ademais, as próprias autoridades reconhecem que a impetrante não se utiliza de vigilância armada. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n.º 12.016/09, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada e anular o auto de encerramento de atividade de segurança privada não autorizadas lavrado em face da impetrante em 29.6.2009 (fls. 41). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeira a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001362-0) - EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Revogo o despacho de f. 99, na parte em que foi recebido o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

0001711-14.2010.403.6000 (2010.60.00.001711-9) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Revogo o despacho de f. 213, na parte em que foi recebido o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

0002219-57.2010.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 210-19) e pela impetrante (fls. 236-59), no efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003391-34.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA E MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Desarquite-se. F. 237. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94. Int.

0006515-25.2010.403.6000 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA RELATÓRIO MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia a concessão de ordem para o fim de restabelecer seu benefício assistencial. Narra, em síntese, que recebeu tal benefício desde 1999 e que o mesmo foi suspenso em 2010 com a alegação de que somente os brasileiros natos ou naturalizados têm o direito de recebê-lo. Juntou aos autos os documentos de ff. 18-33. A autoridade impetrada compareceu nos autos às ff. 41-52, oportunidade em que defendeu o ato atacado, alegando que não há possibilidade de concessão a estrangeiro que não tenha se naturalizado. Afirma que tal medida, se concedida, poderia gerar a migração de pessoas oriundas de outros países em estado de miserabilidade. Sustentou, por fim, que inexistia reciprocidade por parte de Portugal em relação ao benefício assistencial para brasileiros. O pedido de liminar foi deferido às ff. 122-30. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 176-81), opinou pela denegação da segurança. Destacou que, no caso, a impetrante não provou o direito líquido e certo a ser protegido. Sustentou que a concessão de benefício assistencial, em Portugal, é limitada aos portugueses. Afirmou que não restou caracterizado o abuso de poder ou ilegalidade do ato praticado. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca restabelecer seu benefício assistencial, o qual recebia desde 1999. Relata que teve o benefício cessado após o INSS lhe comunicar que o benefício discutido só é concedido a brasileiros natos e naturalizados. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. colega Raquel Domingues do Amaral Corniglioni entendeu que: A presente demanda tem como objeto o restabelecimento do benefício previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 que regulamenta a norma do art. 203, inciso V, da Constituição da República, cujo fundamento último está contido no art. 1º, inciso III, que alberga o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, assim definida por Ingo Wolfgang Sarlet: (...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Nessa linha, a regra do art. 20 da Lei n. 8.742/93 deve ser interpretada de modo a dar a maior efetividade possível ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual, na lição de Ingo Wolfgang, apresenta-se como um corolário do próprio direito à vida. Lembramo-nos de que, se atentarmos contra a dignidade estaremos, na verdade, atentando contra a própria humanidade do indivíduo. Além disso, é preciso ressaltar que ao Estado não apenas é vedado a possibilidade de tirar a vida (daí, por exemplo, a proibição da pena de morte), mas também que a ele se impõe o dever de proteger ativamente a vida humana, já que esta constitui a própria razão de ser do Estado, além de pressuposto para o exercício de qualquer direito (fundamental, ou não). Não nos parece absurda a observação de que negar ao indivíduo os recursos materiais mínimos para a manutenção de sua existência (negando-lhe, por exemplo, uma pensão adequada na velhice, quando já não possui condições de prover o seu sustento) pode significar, em última análise, condená-lo à morte por inanição, por falta de atendimento médico, etc. Assim, há como sustentar - na esteira da doutrina dominante - que ao menos na esfera das condições existenciais mínimas encontramos um claro limite à liberdade de conformação do legislador. Como se vê, a norma constitucional que alberga o Princípio da Dignidade da Pessoa humana garante à pessoa o mínimo indispensável de recursos materiais para a fruição de uma vida com dignidade, esse mínimo, conceituado pela moderna doutrina de Mínimo existencial, como assevera Ricardo Lobo Torres, apresenta-se como um pressuposto para o exercício de todas

as chamadas liberdades públicas, ou, da própria cidadania: Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, está nas condições para o exercício da liberdade, que alguns autores incluem na liberdade para (freedom to), por oposição à liberdade de (freedom from), na liberdade real, por contraste com a formal, ou na liberdade positiva, para diferenciá-la da negativa. A norma do art. 203, inciso V, da CR '88, de conseguinte, concretiza a garantia do mínimo existencial e, portanto, é dotada de eficácia plena, pois corresponde ao núcleo essencial do Princípio da Dignidade da pessoa humana, ao qual a doutrina reconhece eficácia jurídica positiva, isto é, o status de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário, independente de comando do legislador infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se a lição de Ana Paula de Barcellos: A conclusão, portanto, é que há um núcleo de condições materiais que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõe-se como uma regra, um comando biunívoco, e não como um princípio. Ou seja: se tais condições não existirem, não há o que ponderar ou otimizar, ao modo dos princípios; a dignidade terá sido violada, da mesma forma como as regras são. Para além desse núcleo, a norma mantém a sua natureza de princípio, estabelecendo fins relativamente indeterminados, que podem ser atingidos por meios diversos, dependendo das opções constitucionalmente legítimas do legislativo e Executivo em cada momento histórico. Cumpre repisar neste ponto, que a moderna doutrina considera o mínimo existencial como núcleo fundamental do Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Logo, esse núcleo assume feição de norma-regra e não de mero vetor interpretativo. Em se tratando, portanto, de norma regra, sua eficácia é positiva ou simétrica, seguindo o modelo do tudo ou nada preconizado por Ronald Dworkin, ou comando de definição, no dizer de Robert Alexy. Em suma, significa dizer que a eficácia jurídica dessa norma cria o direito subjetivo para aquele que seria beneficiado pelos efeitos da norma e não o foi, possibilitando-lhe que se valha da tutela jurisdicional para exigir judicialmente a produção dos efeitos da norma. Nessa ordem de idéias, ainda que inexistisse a Lei n. 8.742/93, os destinatários da norma-regra veiculada no inciso V do art. 203 da Constituição da República teriam o direito subjetivo de pleitear perante o Judiciário o benefício ali previsto. Em se tratando, de conseguinte, de corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, o benefício assistencial, nos termos da regra do caput do art. 5o. da Constituição da República é assegurado tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. - Matéria preliminar rejeitada. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. (APELREE 200461040065711APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, OITAVA TURMADJF3 CJ2 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 313.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. AC 200803990410623AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342353, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1566)Nessa ordem de idéias, a verossimilhança das alegações dos impetrantes resta evidente. O risco de dano irreparável, por sua vez, exurge da natureza alimentar da verba pleiteada. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao INSS o pronto restabelecimento do benefício assistencial de Maria Evangelina de Jesus Roxo, até o julgamento final deste mandado de segurança. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do benefício em tela. Já o montante que deixou de receber entre a indevida cessação do benefício e a impetração do presente mandamus deve ser objeto de ação de cobrança. DISPOSITIVO Assim sendo, diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício assistencial à impetrante desde a data de sua cessação. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09), bem como custas judiciais, haja vista ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0008322-80.2010.403.6000 - JULIO DE MELO GOMES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 141-53), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado(s)) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000016-88.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS, em que PROENERG ENGENHARIA LTDA pleiteia ordem para compelir a autoridade a declarar sua habilitação em processo licitatório. Relata que participa da Concorrência n 5/2010 para execução de obras no prédio do IFMS em Ponta Porã. Alega que foi inabilitada no processo seletivo mencionado porque a comissão julgadora não aceitou a Certidão de Acervo Técnico que apresentou. Afirma que à época da expedição da referida certidão o procedimento de atestar a qualificação era uma marcação a carimbo. Argumenta que este documento era o único que demonstrava sua qualificação técnica e que já o havia utilizado em outras ocasiões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-78. O pedido liminar foi deferido às fls. 80-1. Às fls. 91-3, a empresa Poligonal Engenharia e Construções requereu que a impetrante procedesse a citação das demais licitantes. A autoridade prestou informações (fl. 104-119), sustentando o ato. Alegou que a impetrante deve requerer a citação das demais licitantes. Afirmou inexistir ato de violação a direito líquido e certo da impetrante. Sustenta que o documento apresentado pela impetrante não é a Certidão de Acervo Técnico. Relata que entrou em contato com o CREA/RS e este afirmou que expede a referida certidão em prazo de 5 (cinco) dias, mesmo que para obras anteriores à sua criação. Por fim, argumenta que a CAT é indispensável por ser uma garantia à Administração da idoneidade das empresas licitantes e da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução das obras. O MPF solicitou que a impetrante regularizasse o polo passivo da demanda, para após se manifestar sobre o mérito da ação (fls. 123-5). A impetrante foi instada a requerer a citação das concorrentes habilitadas no certame, na condição de litisconsortes passivas necessárias (fls. 126). Às fls. 129-30, a impetrante requereu a citação das demais concorrentes da licitação. Apresentaram contestação as empresas GMK Engenharia (fls. 156-68), Poligonal Engenharia e Construções Ltda (fls. 175-83) e Projetando Arquitetura (fls. 184-92). Sustentaram, em síntese, que a CAT é imprescindível, pois é um atestado que qualifica o profissional responsável e não a empresa e que a exigência da CAT foi suprida por todas as licitantes, sendo que a impetrante pretende tratamento diferenciado das demais. A empresa Engefix Construções não apresentou contestação (fls. 213). O CREA/RS foi intimado a prestar informações sobre a CAT (fls. 219). Apresentou manifestação às fls. 230-4. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 244-8). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, estabelece que: Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Como se vê, as mudanças na forma como o CREA/RS atesta a responsabilidade técnica dos profissionais não podem prejudicar o administrado que utiliza atestado expedido sob a regulamentação anterior. No caso, a declaração emitida por funcionário do CREA/RS (fls. 54) explica as mudanças nos procedimentos de emissão da CAT e demonstra que a documentação apresentada pela impetrante (fls. 53/55) é válida e eficaz para a comprovação da qualificação técnica do profissional responsável, pelo que deve ser aceito pela autoridade impetrada. Assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida para o fim de **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA** e determinar que a autoridade impetrada considere a impetrante habilitada na concorrência 5/2010, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-73.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X MONTALVAO E SIQUEIRA LTDA EPP X GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS, em que PROENERG ENGENHARIA LTDA pleiteia ordem para compelir a autoridade a declarar sua habilitação em processo licitatório. Relata que participa da Concorrência n 3/2010 para execução de obras no prédio do IFMS em Corumbá. Alega que foi inabilitada no processo seletivo mencionado porque a comissão julgadora não aceitou a Certidão de Acervo Técnico que apresentou. Afirma que à época da expedição da referida certidão o procedimento de atestar a qualificação era uma marcação a carimbo. Argumenta que este documento era o único que demonstrava sua qualificação técnica e que já o havia utilizado em outras ocasiões. Com

a inicial vieram os documentos de fls. 08-80.O pedido liminar foi deferido às fls. 84-5.A autoridade prestou informações (ff. 94-108), sustentando o ato. Alegou que a impetrante deve requerer a citação das demais licitantes. Afirmou inexistir ato de violação a direito líquido e certo da impetrante. Sustenta que o documento apresentado pela impetrante não é a Certidão de Acervo Técnico. Relata que entrou em contato com o CREA/RS e este afirmou que expede a referida certidão em prazo de 5 (cinco) dias, mesmo que para obras anteriores à sua criação. Por fim, argumenta que a CAT é indispensável por ser uma garantia à Administração da idoneidade das empresas licitantes e da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução das obras.O MPF solicitou que a impetrante regularizasse o polo passivo da demanda, para após se manifestar sobre o mérito da ação (fls. 114-6). A impetrante foi instada a requerer a citação das concorrentes habilitadas no certame, na condição de litisconsortes passivas necessárias (fls. 117).Às fls. 120-1, a impetrante requereu a citação das demais concorrentes da licitação.Apresentou contestação a empresa GMK Engenharia (fls. 130-42). Sustentou, em síntese, que a CAT é imprescindível, pois é um atestado que qualifica o profissional responsável e não a empresa e que a exigência da CAT foi suprida por todas as licitantes, sendo que a impetrante pretende tratamento diferenciado das demais.A litisconsorte Montalvão e Siqueira Ltda EPP não apresentou contestação (fls. 155). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 165-9).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, estabelece que:Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.Como se vê, as mudanças na forma como o CREA/RS atesta a responsabilidade técnica dos profissionais não podem prejudicar o administrado que utiliza atestado expedido sob a regulamentação anterior.No caso, a declaração emitida por funcionário do CREA/RS (fls. 54) explica as mudanças nos procedimentos de emissão da CAT e demonstra que a documentação apresentada pela impetrante (fls. 53/55) é válida e eficaz para a comprovação da qualificação técnica do profissional responsável, pelo que deve ser aceito pela autoridade impetrada.Assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA e determinar que a autoridade impetrada considere a impetrante habilitada na concorrência n.º 3/2010, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia).Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000018-58.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA (PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA X GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança contra ato do Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS, em que PROENERG ENGENHARIA LTDA pleiteia ordem para compelir a autoridade a declarar sua habilitação em processo licitatório.Relata que participa da Concorrência n 6/2010 para execução de obras no prédio do IFMS em Três Lagoas.Alega que foi inabilitada no processo seletivo mencionado porque a comissão julgadora não aceitou a Certidão de Acervo Técnico que apresentou.Afirma que à época da expedição da referida certidão o procedimento de atestar a qualificação era uma marcação a carimbo.Argumenta que este documento era o único que demonstrava sua qualificação técnica e que já o havia utilizado em outras ocasiões.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-75.O pedido liminar foi deferido às fls. 78-9.A autoridade prestou informações (fl. 92-107), sustentando o ato. Alegou que a impetrante deve requerer a citação das demais licitantes. Afirmou inexistir ato de violação a direito líquido e certo da impetrante. Sustenta que o documento apresentado pela impetrante não é a Certidão de Acervo Técnico. Relata que entrou em contato com o CREA/RS e este afirmou que expede a referida certidão em prazo de 5 (cinco) dias, mesmo que para obras anteriores à sua criação. Por fim, argumenta que a CAT é indispensável por ser uma garantia à Administração da idoneidade das empresas licitantes e da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução das obras.Às fls. 110, a empresa Franco Ribeiro Construções requereu que a impetrante fosse instada a providenciar a citação das demais empresas licitantes.O MPF solicitou que a impetrante regularizasse o polo passivo da demanda, para após se manifestar sobre o mérito da ação (fls. 122-4). A impetrante foi instada a requerer a citação das concorrentes habilitadas no certame, na condição de litisconsortes passivas necessárias (fls. 125).Às fls. 128, a impetrante requereu a citação das demais concorrentes da licitação.Apresentaram contestação as empresas GMK Engenharia (fls. 147-59), Franco Ribeiro Construções (fls. 167-75) e Projetando Arquitetura (fls. 179-87). Sustentaram, em síntese, que a CAT é imprescindível, pois é um atestado que qualifica o profissional responsável e não a empresa e que a exigência da CAT foi suprida por todas as licitantes, sendo que a impetrante pretende tratamento diferenciado das demais. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 163-6).A empresa Engefix Construções não apresentou contestação (fls. 208).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, estabelece que:Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo

único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Como se vê, as mudanças na forma como o CREA/RS atesta a responsabilidade técnica dos profissionais não podem prejudicar o administrado que utiliza atestado expedido sob a regulamentação anterior. No caso, a declaração emitida por funcionário do CREA/RS (fls. 54) explica as mudanças nos procedimentos de emissão da CAT e demonstra que a documentação apresentada pela impetrante (fls. 53/55) é válida e eficaz para a comprovação da qualificação técnica do profissional responsável, pelo que deve ser aceito pela autoridade impetrada. Assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida para o fim de **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA** e determinar que a autoridade impetrada considere a impetrante habilitada na concorrência n.º 6/2010, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-34.2011.403.6000 - VANDA APARECIDA DE PAULA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 160-5), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrado(s)) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Desapense-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006670-91.2011.403.6000 - RODRIGO DOS SANTOS ARNALDO DE ALENCAR X MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR X PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR (MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR E MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS014364 - RODRIGO DOS SANTOS ARNALDO DE ALENCAR) X COMANDANTE DO 20º. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO X OFICIAL SINDICANTE DO 20º. REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO PORT. 07/S2

1. Com base no poder geral de cautela suspendo o andamento da sindicância instaurada pela Portaria n.º 007-S/2 até a análise do pedido de liminar, que será feita após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. 2. Notifiquem-se, requisitando-lhes as informações. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Cumpra-se, com urgência.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES (MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Ainda não há nos autos elementos suficientes para análise do pedido de liminar, uma vez que o impetrante não trouxe cópia do processo administrativo que resultou nos descontos ora impugnados. Limitou-se a apresentar cópia da decisão do recurso administrativo (fls. 26/28), o que é insuficiente para apreciar suas alegações, quais sejam: boa-fé, ausência de coisa julgada e prescrição quinquenal. Como é cediço, em mandado de segurança cabe ao impetrante fazer de plano a prova do alegado direito líquido e certo. Todavia, considerando a natureza alimentar do direito aqui pleiteado e considerando, também, que o processo administrativo pode ser apresentado pela autoridade impetrada, relego a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe informações. No mesmo mandado, intime-se para apresentar cópia do inteiro teor do processo administrativo que resultou nos descontos realizados na aposentadoria do impetrante. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS)

Fls. 144-8. Manifeste-se a CONAB, em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDELICY ROMAO (MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X WANDELICY ROMAO X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre a petição de fls. 215-7. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 958

CARTA PRECATORIA

0004267-52.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 13/09/2011, às 14h50min, para a audiência de suspensão condicional do processo.Cite-se o acusado.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0008537-56.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado de Daniel Gonçalves Pereira, Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva - OAB/MS 11117, por meio de publicação, para apresentar sua defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

ACAO PENAL

0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)
Tendo em vista a certidão supra, corroborada pela certidão do oficial de justiça de fls. 373, informando que Hyali Bacelar Barros não foi encontrada nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 265/266, tampouco no endereço tido como residência da acusada, intime-se a defesa de Hyali para, no prazo de três dias, informar o seu paradeiro, a fim de que possa ser intimada da data da audiência ou, caso não possa comparecer neste juízo, ser interrogada por meio de carta precatória.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de fls. 371 e manifestação acerca do teor da certidão de fls. 373.

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO
Fica a defesa de RICARDO DUAILIBI intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLD NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)
1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência do acusado.2) Haja vista o teor da certidão às fl. 362, designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Márcia Torres Lopes requerida pela defesa em fls. 438.Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, acerca da testemunha do juízo, Carla Cristina da Costa Soares, não conhecida no endereço anteriormente informado.

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA

SANCHES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0010936-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COSME DANIEL INCABRALDE VENEGA X ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X VIVIANI KELIN LEITE ARANTES(MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus COSME DANIEL INÇABRALDE VENEGA, ALTIMAR DA SILVA FRAGA e VIVIANE KELIN LEITE ARANTES, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. CONDENO o réu COSME DANIEL INÇABRALDE VENEGA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1020 (mil e vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente. CONDENO os réus ALTIMAR DA SILVA FRAGA e VIVIANE KELIN LEITE ARANTES pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente. Incabível a substituição por pena alternativa ou o sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicado. Não podem apelar em liberdade, porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva, isto é, a garantia da ordem pública, que restou ameaçada pela grande quantidade de maconha apreendida na posse dos réus (96.665 gramas). Trata-se de perigo concreto à saúde pública. Quanto ao réu COSME, além disso, verifica-se sua periculosidade social pelos antecedentes, pois esta é a terceira condenação por tráfico de drogas. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), da motocicleta Falcon/Honda (fls. 47). Os bens mencionados pelo MPF (fls. 483, item e) serão destinados posteriormente, mediante prévia diligência da Secretaria junto ao Juízo Estadual, que fica desde já determinada. Condeno os réus ao pagamento das custas. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

1 - Defiro o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 1273.2 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.5 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Intimem-se.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3156

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002583-86.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X MARCOS ROBERTO DE BRITO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 03/08/2011 às 16:00 horas, para audiência de conciliação, neste Juízo, sito à Rua Ponta Porã, 1875, Dourados, MS. Intimem-se as partes da data acima mencionada, sendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de publicação no Diário Oficial. Intimem-se.

Expediente Nº 3157

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 827.2 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:00 horas.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.5 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Intimem-se.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela ré LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA (fls. 744), uma vez que esta arrolou corréus que figuram no presente processo, os quais não podem ser ouvidos como testemunhas ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009.2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 905.3 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e ALCI FERREIRA FRANÇA, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Delci Feltrim ajuizou ação ordinária em desfavor da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívida, em razão de quitação do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 07.0562.691.00002-30, em que figurou como avalista/codevedora, assim como o recebimento de indenização a título de danos morais em razão da negativação indevida de seu nome junto a cadastro de inadimplentes. Informa a requerente na exordial que, apesar de quitada a dívida atinente ao contrato supramencionado bem como no que concerne aos contratos n. 01070562731000010603 e n. 07056269000011765, em 19.12.2008, a requerida não cumpriu com sua obrigação, não retirou o nome da requerente da lista negra, tornando-se indevida, além da inscrição (porque os contratos não haviam vencidos) a manutenção das restrições junto ao SERASA (fls. 02/16).A CEF apresentou contestação às fls. 24/32, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, sob o argumento de que mero aborrecimento não enseja dano moral bem como não restaram evidenciados culpa ou dolo da requerida e dano à requerente. Juntou documentos (fls. 33/35).Réplica às fls. 39/41.Foi determinada à requerida a apresentação dos extratos de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito do nome da parte autora (fl.44), o que restou atendido (fls. 50/52).Manifestação da autora às fls. 55/56, reiterando os termos da inicial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, registro que estes autos encontram-se apensados à ação ordinária nº 2009.60.02.001837-41, movida por Ortiz e Feltrum EPP e Maurício Ortiz, distribuída por dependência a este processo.Estando o feito apto a ser julgado, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I do CPC.Pretende a autora a declaração da inexistência de dívida junto à CEF referente aos contratos n. 07.562.691.00002-30, 01070562731000010603 e n. 07056269000011765 e a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da manutenção indevida do nome junto ao SERASA.Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, observo que é incontroversa a quitação dos débitos referentes aos contratos n. 07.562.691.00002-30, 01070562731000010603 e n. 07056269000011765. Com efeito, no momento da propositura da ação não havia registro da existência de dívida decorrente dos contratos acima referidos, de modo que no ponto a demandante é carecedora de ação por ausência de interesse de agir.Por conseguinte, passo à análise da pretensão de indenização por dano moral.O documento de fl. 51 mostra que a requerente Delci Feltrim teve seu nome incluído no SERASA em 26.01.2009, em razão de inadimplemento do contrato n. 01070562731000010603, tendo sido excluído em 14.02.2009. Da mesma forma, em 01.09.2008 foi efetuada nova inscrição, desta feita em decorrência do inadimplemento do contrato n. 01070562691000000230, com exclusão em 14.02.2009.Ocorre que o contrato n. 01070562731000010603 foi quitado em 21/01/2009, ou seja, cinco dias antes da inscrição do nome da avalista nos cadastros de restrição ao crédito, o que revela que a inclusão do nome da autora, em relação ao contrato em comento foi indevida.No caso do contrato n. 01070562691000000230 a inscrição não foi indevida, já que efetivamente havia débito a descoberto. No entanto, a CEF procedeu à baixa da anotação com expressiva delonga.Vejamos.Embora não tenha sido trazido aos autos recibos ou termos de quitação dos contratos, a análise do documento de fl. 30 dos autos em apenso - pedido de extinção da ação de execução em razão do pagamento - tenho que o contrato 07.0562.691.00002-30 encontrava-se quitado desde 09.01.2009 (data da petição), implicando reconhecer que a manutenção do nome da parte requerente junto a cadastro de inadimplentes até 14.02.2009 -ou seja, no mínimo mais de um mês após a quitação do débito - foi indevida. Não se desconhece que a baixa da inscrição depende de providência administrativas por parte da CEF, mas não se admite que tais diligências consumam mais de um mês. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do aponte nos cadastros de restrição ao crédito.Cumpra observar que, apesar de o contrato 01070562731000010603 ter gerado outras 7 (sete) inscrições da parte requerente junto ao SERASA, e o contrato 01070562691000000230 ter gerado outras 02 (duas) inscrições em mesmo cadastro, à época da inscrição indevida (de janeiro de 2009 a fevereiro de 2009), não havia qualquer outra restrição, conforme documento de fl. 51, sendo certo que as restrições abrangiam período diverso, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).A alegação da CEF de que inexiste conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda o seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora pretendida.Tudo somado, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da autora, tanto pela indevida inscrição nos cadastros de restrição ao crédito quanto pela excessiva demora na baixa dos registros.Resta apenas quantificar em pecúnia o abalo moral experimentado pelo demandante.A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.Todavia, o dano experimentado pela autora, a meu sentir, não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da inscrição indevida e também pela excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatório ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Ademais, em várias outras oportunidades a demandante já

teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao montante da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inciso VI do CPC) o pedido de declaração de quitação da dívida, reconhecendo a ausência de interesse de agir ante a contemplação da pretensão na via administrativa. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora indenização de R\$ 3.000,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Desentranhe-se a petição de fls. 222 e documentos de fls. 223/224 entregando-os ao seu subscritor. Indefiro o pedido de transferir o valor de R\$7.405,27, bloqueado através do sistema BACEN JUD, para a conta 4171.005.1636-8, visto que tal valor já foi levantado pela Caixa Econômica Federal, conforme alvará expedido às fls. 216. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens. 15 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF 337.746.921-49. AYRTON ANDRADE SAMPAIO, CPF 191.449.389-34. JOSÉ ANTÔNIO PIRES DE SOUZA, CPF 225.059.899-15. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 388/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-31.2010.403.6003 (2010.60.03.000209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica deferido o prazo de 10 dias para vistas aos autos pelo embargante, após, retornem ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001161-59.2000.403.6003 (2000.60.03.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ ME(MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o contido na petição de documentos de fls. 278/285, no prazo de 5 dias.

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO

ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o contido no ofício de fl.224 no prazo de 3 dias, sob pena de devolução da carta precatória.

0000001-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOTEL VALE DO SOL LTDA-ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre diligência realizada às f. 34, no prazo de 5 dias.

Expediente N° 2245

ACAO PENAL

000088-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Devidamente intimado a complementar o endereço das testemunhas Marciel Vieira Leite e Aparecido Donizete Martins (fls. 335) a defesa ficou inerte, conforme certidão de fls. 339-verso. Dessa forma, HOMOLOGO a desistência tácita das testemunhas acima referidas. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 133. Dê-se ciência à defesa do acusado bem como ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 3617

CARTA PRECATORIA

0000489-62.2011.403.6004 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X RONEY SANABRIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aos 12 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos autos supra referidos.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o acusado Roney Sanabria. Presente seu defensor, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10283. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Wilson Rocha Assis. Pelo advogado de defesa foi dito: Primeiramente, vem a defesa técnica oferecer escusas com relação à ausência do denunciado, todavia o mesmo encontra-se embarcado não obstante ter sido cientificado da presente audiência. Em verdade, tentou nesta data regressar e, considerando a sua ausência, provavelmente algum imprevisto ocorreu, o que será posteriormente explicado. Outrossim, considerando o interesse na presente suspensão, requer-se nova oportunidade para o oferecimento e aceitação da mesma, onde desde já compromete-se a defesa técnica a trazê-lo na data a ser apazada. Nesses termos, requer-se ainda a juntada da documentação oferecida no momento. Pelo Ilustre Procurador da República foi dito: Considerando as informações prestadas pelo douto procurador do denunciado, requer designação de nova audiência para propositura da suspensão condicional do processo. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 19/07/2011, às 14h30. Informe ao juízo deprecante da presente designação, via correio eletrônico. O advogado de defesa compromete-se a trazer o seu cliente independentemente de intimação. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

INQUERITO POLICIAL

0001072-52.2008.403.6004 (2008.60.04.001072-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Aos 12 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos autos supra referidos.

Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presente o acusado Daniel David da Silva, acompanhado pelo defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10283. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Wilson Rocha Assis. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, houve sua aceitação pelo acusado e por seu defensor. Assim, concedo a suspensão condicional do processo pelo período de 04 (quatro) anos, mediante as seguintes condições:a) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, entre os dias 1 e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência;b) Não poderá ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias;c) Deverá efetuar a doação mensal de 80 (oitenta) litros de gasolina, durante 03 (três) anos, ao Batalhão da Polícia Militar Ambiental desta localidade, apresentando comprovante de entrega à corporação militar, para comprovar o cumprimento desta condição;d) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais estadual e federal. Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão. O acusado se comprometeu a cumprir tais condições, sob pena de revogação do benefício, bem como foi cientificado de que a revogação do benefício também ocorrerá, se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime. O acusado declarou como sendo seu endereço residencial Rua Dr. Paulo de Melo, nº 308, bairro Jardim Alto São Francisco, Campo Grande/MS, CEP 79116-491, considerando que houve aceitação das condições para suspensão do processo. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Aos 12 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presentes os réus: José Marques da Silva e Rones Carlos de Arruda, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Otávio Ferreira Neves Neto OAB/MS 13432; Nesvaldo Costa, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Gleide Abreu Quintino OAB/MS 6015; André Ricardo Lemos da Silva, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Ubiratan C. de Campos Filho OAB/MS 8904; Cristiano Arruda de Jesus, acompanhado de seu defensor, Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6016. Ausente o réu Marcos Adriano de Campos Arruda, e presente seu defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior OAB/MS 10283. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Wilson Rocha Assis. Presentes as testemunhas Francisca Dolores Franco, Simone Góes de Souza, Alípio José da Silva Júnior, Gerson Galdino e Antonio Alex da Conceição. Ausentes as testemunhas Antenor Santos de Matos, José Juliano Souza Guerreiro, Zozima Maria da Silva, Fernando Cândia de Souza, Ronaldo Alves e José Antonil da Silva. Os respectivos advogados desistem da oitiva das testemunhas Antenor dos Santos de Matos, Zozima Maria da Silva, Ronaldo Alves e José Antonil da Silva. Os presos estavam sem algemas nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo advogado de defesa de Marcos Adriano de Campos Arruda foi dito: MM. Juiz, não obstante a presteza em marcar a audiência de instrução e julgamento para a semana que vem, em verdade urge a liberdade do acusado Marcos Adriano de Campos Arruda, considerando que a prisão perdura há quase um ano. Outrossim, o crime denunciado não foi com violência a pessoa, sendo certo que o denunciado não se apresenta como um criminoso contumaz. Por outro lado, vigora desde o dia quatro do corrente mês alterações no Código de Processo Penal no sentido de se afastar a segregação corporal. No caso em apreço, denota-se que mesmo em eventual pena impingida por sentença, pelo lapso temporal teríamos até mesmo a possibilidade de uma progressão de regime. Nessas condições, considerando a personalidade do denunciado, considerando o lapso temporal de prisão e, finalmente, considerando a nova visão do processo penal com relação à prisão, requer a defesa técnica a liberdade provisória de Marcos Adriano de Campos Arruda, podendo esta até mesmo ser condicionada às medidas cautelares inerentes. Outrossim, poderíamos até mesmo discorrer acerca de eventual HC, em razão do mencionado lapso, todavia o processo contém certas peculiaridades e vários réus, o que pretensamente justificaria um elastério maior processual, entretanto existem réus em liberdade nas mesmas condições da denúncia daqueles que se encontram presos, sendo certo que em liberdade os mesmos se comportarão adequadamente, não atrapalhando o bom andamento do processo. Nesses termos, aguardo deferimento. Pelo Ministério Público Federal foi dito: A concessão da liberdade provisória exige a presença de determinados requisitos cuja existência não restou comprovada nos autos. Não há nos autos do presente processo comprovante de residência fixa ou exercício regular de atividade que garanta ao réu sobrevivência digna, distante da seara criminal. Tal afirmação não viola o princípio constitucional da inocência. Ao contrário, trata-se de prestigiar a situação de flagrância que não pode ser elidida tão somente pela palavra de seu douto procurador. Em relação à demora na instrução do processo, entende este órgão do Ministério Público Federal que a designação de audiência para a semana vindoura é capaz de superar o argumento expandido relativo a suposta demora na instrução processual. As peculiaridades do caso, o grande número de réus, a necessidade de individualizar de forma precisa as condutas

demandam dilação probatória que vem sendo realizada em tempo hábil no curso do processo penal. Deve-se ressaltar, ainda, que o douto procurador de um dos réus presos, nesta oportunidade insistiu na oitiva de duas outras testemunhas, o que se realizará na audiência a ser designada para a próxima semana. Desta feita, conclui-se que a demora na instrução processual não decorre de morosidade do juízo ou de providência à cargo do órgão acusatório, não havendo que se falar na concessão de habeas corpus em razão de injustificada demora na instrução processual. Portanto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela manutenção da segregação do réu Marcos, até que concluída a instrução processual e proferida sentença por este juízo. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Em decisão de 24/06/2010 este juízo já havia indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória deduzido pelo acusado Marcos Adriano de Campos Arruda, cujos autos foram tomados sob o nº 0000549-69.2010.403.6004. Naquela ocasião, o indeferimento lastreou-se em dois fundamentos: falta de prova de residência fixa, falta de prova de exercício de ocupação lícita e necessidade de garantir-se a ordem pública. Embora o mesmo acusado reiterasse seu pedido em audiência, não logrou trazer qualquer documento novo que supra as omissões probatórias que despertaram neste juízo dúvidas a respeito da instabilidade de sua vida e o receio de que, por esta razão, venha o acusado a empreender fuga. Daí por que tenho para mim que os motivos que ensejaram a segregação cautelar de Marcos ainda persistem, motivos esses que não foram elididos pela última reforma processual penal. Poder-se-ia alegar que o acusado sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, já que se encontra preso há quase um ano. Embora não haja no CPP vigente um número cabalístico que defina qual o prazo em que uma instrução criminal se deva encerrar, é certo que o Pacto de São José da Costa Rica estabelece que o processo deve findar em tempo razoável. Ora, a razoabilidade da demora processual é sempre aferível empiricamente, devendo o juiz levar em consideração a complexidade da causa, o número de testemunhas a serem ouvidas, o número de acusados, os percalços processuais que acabaram por ensejar dilações de diligências importantes, etc. No caso presente, nota-se que foram denunciadas seis pessoas, por crimes cuja investigação demandou paciência e tempo dos policiais, já que se tratou de furto de vários computadores da UFMS, o que teria demandado dos supostos envolvidos planejamento, organização interna e divisão precisa de tarefas. Não sem razão, conta a denúncia com nove laudas (o que, demonstra a prática, revela que o crime imputado não é de simplicidade cotidiana). A acusação arrolou seis testemunhas, sendo que uma delas ausentou-se e teve de ser conduzida coercitivamente. Ademais, dias antes da primeira audiência de instrução, duas testemunhas policiais foram transferidas para as subseções judiciárias de Naviraí/MS e Cascavel/PR. Ademais, foram arroladas onze testemunhas de defesa. Isso sem contar os vários incidentes de requerimento de concessão de liberdade provisória e habeas corpus manejados pelos acusados, os quais exigiram manifestação da acusação e decisão cuidadosamente proferida por este juízo. Diante de todas essas circunstâncias, entendo que, para este caso concreto específico, não há excesso de prazo (entendido esse excesso como tempo ineptamente despendido pelo Estado na movimentação do processo). Ao contrário, a movimentação dos autos foi constante, de modo que entre um ato e outro sempre houve o mínimo de lapso de tempo possível. Por fim, frise-se que a oitiva das duas últimas testemunhas de defesa e o interrogatório de todos os acusados ocorrerá na próxima semana, no dia 20 de julho, ocasião na qual os nobres advogados de defesa e o douto procurador da República já sairão intimados para, se possível, oferecerem as suas alegações finais. Frise-se, ainda, que os acusados poderiam ter sido ouvidos em interrogatório na presente data; contudo, entendeu-se por bem antes escutarem-se as duas testemunhas de defesa faltantes (entendimento este que foi tomado de comum acordo pelos advogados, pelo Procurador da República e por este juiz, a fim de garantir-se aos acusados um tempo minimamente razoável para que possam alinhar suas estratégias de defesa, dada a importância probatória do interrogatório). Ante o exposto, indefiro o pedido do acusado Marcos. Realizada a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Designo audiência para a oitiva das testemunhas Fernando Cândia de Souza e José Juliano Souza Guerreiro, bem como para interrogatório dos acusados, para o dia 20/07/2011, às 13h00min. O acusado José Marques da Silva compromete-se a trazer sua testemunha José Juliano independentemente de intimação. Com relação à testemunha Fernando, expeça-se mandado de intimação. Requistem-se os acusados Rones e Marcos ao presídio. Cópia deste servirá como: 1) Mandado de Intimação nº ____/2011-SC, para intimação da testemunha Fernando Cândia de Souza (RG 99948523-8 Min. Def., e CPF 491.944.961-53), no endereço Alameda Simon Bolívar, lote 4, bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS ; 2) Ofício n. ____/2011-SC ao presídio, para requisitar a presença dos acusados Rones Carlos de Arruda e Marcos Adriano de Campos Arruda à audiência. Saem os presentes intimados NADA MAIS.

Expediente Nº 3618

ACAO CIVIL PUBLICA

0000840-69.2010.403.6004 - ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE LADARIO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Grosso modo, afirma a autora em petição inicial que: a) o INSS não vem reconhecendo a declaração de exercício de atividade pesqueira emitida por associação para fins de concessão de benefícios previdenciários; b) alega a Autarquia que tal comprovação somente é possível por meio de declaração emitida por sindicato ou colônia de pescadores (Lei 8.213/91, art. 106, III; Dec. 3.048/99, art. 62, 2º, II, c; IN 20/2007, art. 133, II); c) os aludidos dispositivos afrontam a liberdade de associação em sua dimensão negativa (CF, artigos 5º, XX, e 8º), uma vez que impelem o pescador a filiar-se a sindicato ou colônia de pescadores para obterem benefícios previdenciários; d) não há hierarquia entre sindicatos, colônias e associações; e) um tratamento diferenciado entre os pescadores filiados e aqueles não-filiados a colônia ou sindicato fere o princípio constitucional da isonomia (fls. 02/130). Requeru, a título de tutela

provisória, a determinação judicial para que a ré não mais recuse as declarações de tempo de serviço emitidas pela associação-autora para fins de concessão de benefícios previdenciários, mesmo que os seus associados não estejam filiados a sindicato ou colônia de pescadores. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 132/132-v). O INSS contestou (fls. 139/150). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liminar (fls. 156/165). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 167/175). Houve réplica (fls. 179/185). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 187/193). É o que importa como relatório. Decido. Esta ação traz como causa de pedir a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)[...]. 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). [...]. c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). [...]. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007. Art. 133 A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar (cônjuge, companheiro ou companheira e filhos, inclusive os a estes equiparados), observada a idade mínima constitucionalmente estabelecida para o trabalho, desde que devidamente comprovado o vínculo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009). [...]. II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009). [...]. Como se nota, os dispositivos exigem - para a comprovação do exercício de atividade de segurado especial - a declaração fundamentada de sindicato ou colônia de pescadores, dê que homologada pelo INSS. Não se prevê expressamente a declaração fundamentada de associação de pescadores, pois. Entende a autora que os textos normativos acima reproduzidos afrontam os seguintes comandos constitucionais: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...]. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. Ou seja, entende a autora que os dispositivos redargüidos (Lei 8.213/91, artigo 106, III; Decreto 3.048/99, artigo 62, 2o, II, c; IN 20/2007, artigo 133, II) afrontam a liberdade de associação e a liberdade sindical em suas dimensões negativas (CF, artigos 5o, XX, e 8o), uma vez que compelem os pescadores a se filiarem a sindicato ou colônia de pescadores caso necessitem de benefício previdenciário. Entende a autora, ainda, que a questão já foi reflexamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3464-2/DF (rel. Ministro Menezes Direito, j. 29.10.2008), ocasião em que o Pleno da Corte entendeu a invalidade da norma do artigo 2º, IV, a, b e c, da Lei nº 10.779/03. Segundo a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003 (a qual dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, a pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal): Art. 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a)

o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. De acordo com o STF, os fragmentos destacados condicionam, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região, o que fere os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, a, b e c, da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente. De acordo com o voto do Relator: [...] Em que pese os avanços que a Lei nº 10.779/03 possibilitou, é inegável que o seu art. 2º, inciso IV, coloca a filiação a uma colônia de pescadores como um requisito indispensável para a habilitação ao seguro-desemprego. Conseqüentemente, por vias transversas, fica o pescador artesanal compelido a associar-se à colônia de pescadores, sob pena de ter negado seu direito ao seguro-desemprego. É manifesta, portanto, a violação dos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical. O princípio da liberdade de associação é previsto desde a Constituição de 1891, tendo sido repetido em todas as Constituições que lhe sucederam. A Carta de 1988, por sua vez, com nítida influência da Constituição Portuguesa (art. 46), tratou analiticamente do princípio, enunciando-o de maneira expressa, tanto em sua dimensão positiva (o direito de associar-se e de formar associações) quanto em sua dimensão negativa, a de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX). Em igual medida, foi ofendido o princípio da liberdade sindical, aplicável ao caso por força do parágrafo único do art. 8º da Constituição, que em suas múltiplas dimensões também resguarda, de maneira expressa, o direito do indivíduo de não filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, inciso V: ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato). É suficiente para configurar a violação dos aludidos princípios que o pescador artesanal seja apenas indiretamente compelido a filiar-se à colônia de pescadores. No caso específico, é fácil perceber a gravidade da consequência da não-filiação, na medida em que, na grande maioria dos casos, o recebimento do seguro-desemprego é imprescindível à própria subsistência do pescador artesanal. [...] Sendo certa a violação da liberdade de associação e sindical, cabe verificar qual a modalidade adequada de decisão por este Tribunal para expurgar o vício do ordenamento jurídico. Nas informações elaboradas pela Advocacia-geral da União, defendeu-se a possibilidade de realização de interpretação conforme a Constituição, de acordo com a qual o atestado somente seria exigido dos pescadores filiados a uma colônia de pescadores, dispensando-se dos demais. Penso, contudo, que pretendida interpretação esbarra nos limites da expressão literal do texto legal, que não permite distinguir entre pescadores filiados e não-filiados. Ademais, não parece razoável admitir que os requisitos para o benefício fossem gravosos para os pescadores filiados, os quais, na interpretação proposta, seriam os únicos obrigados à apresentação do atestado, do que para os não-filiados. O Congresso Nacional sustentou que, para afastar os vícios apontados à norma, bastaria declarar a inconstitucionalidade da expressão a que esteja afiliado, constante do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 10.779/03, salientando que a declaração de inconstitucionalidade, nesses termos, extirparia o vício apontado pelo requerente, e concomitantemente manteria as exigências previstas na norma, destinadas à busca da correção, idoneidade e veracidade no procedimento de concessão do seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal (fl. 40). Com esta declaração parcial de inconstitucionalidade, sobreviveria o inciso IV do art. 2º, exigindo, entre outros documentos, atestado da Colônia de Pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal (...). À primeira vista, a interpretação proposta pelo congresso Nacional poderia se apresentar como solução adequada ao problema. Todavia, a declaração parcial da inconstitucionalidade poderá demonstrar-se inócua na prática, diante das dificuldades que, certamente, terão os pescadores não-filiados em obter atestados das colônias. Não custa frisar que para a emissão de atestado exige-se o efetivo conhecimento das atividades do indivíduo, suficiente para comprovar: (a) o exercício da profissão; (b) a dedicação à pesca em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e (c) a ausência de fonte de renda diversa daquela decorrente da atividade pesqueira. Esse cenário poderá ocasionar gravame aos pescadores eventualmente não filiados, com isso gerando desigualdade com relação aos que optaram pela filiação. [...] Daí a razão pela qual a concessão do benefício não pode ser condicionada à apresentação de declaração fundamentada de sindicato, colônia de pescadores, ou mesmo de associação: o pescador não está obrigado a filiar-se a quem quer que seja. Isso mostra que a procedência da demanda não eliminará a situação de inconstitucionalidade: o pescador continuará indiretamente compelido a filiar-se a alguma entidade. Na realidade, a demandante pretende competir com os sindicatos e as colônias de pescadores, a fim de que sua declaração tenha o mesmo valor probante das declarações por eles emitidas. A autora não pretende livrar os pescadores da obrigatoriedade de se associarem, pois. Se hoje os pescadores de Ladário/MS são constrangidos a se filiarem a sindicato ou colônia de pescadores para obterem benefícios previdenciários, após a procedência da demanda eles passarão a ser coagidos a se filiarem a sindicato, colônia de pescadores ou associação. Na prática, nada muda. Logo, o pleito da autora padece da mesma inconstitucionalidade que inquina as normas por ela combatidas. Decididamente, a condição de pescador artesanal não depende de filiação a qualquer entidade que seja, mas tão apenas do efetivo exercício da atividade de pesca nas condições previstas em lei (exercício que pode ser demonstrado por todos os demais meios de prova declinados no art. 106 da Lei 8.213/91, no artigo 62 do Decreto 3.048/99 e na IN 20/2007). Assim sendo, uma vez que o juiz é manietado pelo princípio da adstrição (CPC, art. 460, caput), não é possível nestes autos libertar os pescadores de

Ladário/MS do ônus de apresentarem perante o INSS a declaração fundamentada mencionada no inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91, na alínea c do inciso II do 2º do artigo 62 do Dec. 3.048/99, e no inciso II do artigo 133 da IN 20/2007. Isso porque a autora não formulou pedido expresso nesse sentido. Ressalte-se: a autora pretende que as declarações de tempo de serviço emitidas por ela não sejam mais rejeitadas na concessão de benefícios previdenciários, e não que se deixe de exigir a apresentação de declaração de tempo de serviço emitida por quem quer que seja. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (Lei 7.347/85, art. 18). Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000365-79.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME. e RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS. Verifica-se que o primeiro réu, pessoa jurídica, possui sede na cidade de Aquidauana/MS, mesmo endereço do segundo réu, fatos que revelam a incompetência deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do art. 94, caput, e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001260-0) - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que o autor pede a condenação da União a pagar-lhe direitos remuneratórios devidos em razão da sua movimentação de Niterói para Ladário. Afirma que em Niterói/RJ atentaram criminosamente contra a vida do seu filho e que, por essa razão, formulou requerimento administrativo de movimentação social para Ladário/MS, o qual foi indeferido. Afirma ainda que, temendo pela vida do seu filho, foi obrigado a requerer sua movimentação, sem ônus, por interesse próprio. A União contestou (fls. 32/34). É o que importa como relatório. Decido. Antes de analisar-se o mérito da causa, é preciso que a questão preliminar argüida pela União seja resolvida. Sustenta a ré ter havido prescrição. Sem razão, porém. A decisão que deferiu a movimentação do autor sem ônus para a Marinha do Brasil foi proferida no dia 14.12.2004 (fl. 20). Todavia, a ação foi ajuizada em 11.11.2009. Portanto, não houve o transcurso do prazo quinquenal definido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Pois bem. No mérito, entendo que o autor não tem direito ao recebimento de qualquer verba de deslocamento. Compulsando-se os autos, vê-se que o autor requereu expressamente sua movimentação de Niterói/RJ para Ladário/MS por interesse próprio e sem ônus (fl. 20). Ora, o militar só faz jus aos direitos remuneratórios relativos a transporte e ajuda de custo se a sua movimentação se der por interesse do serviço, e não por interesse próprio. É o que decorre da legislação administrativo-militar vigente: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001. Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: [...] b) transporte; c) ajuda de custo [...]. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...] X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; [...]. DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002 Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar: I - movimentado por: a) interesse próprio; b) operação de guerra; ou c) manutenção da ordem pública; II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula. Nem se alegue que o autor tinha o direito de ser movimentado por motivo social (o que, certamente, lhe daria direitos remuneratórios). De acordo com a alínea c do item nº 3.3.5 da DGPM-310 (3ª Revisão) - que define as normas para designação, nomeação e afastamentos temporários do serviço para o pessoal militar da Marinha do Brasil -, a movimentação por motivo social, quando atendida, será considerada como de interesse do serviço (d.n.). Ora, se essa modalidade de movimentação existe para atender o interesse da Administração Naval, não se pode dizer que o militar da Marinha tem direito a ela. É a Administração Pública Naval quem tem o direito de movimentar por motivo social [rectius: poder de movimentar], e não o militar o direito de ser movimentado por esse motivo. A figura do direito à movimentação por motivo social é um verdadeiro monstro jurídico. Nenhum agente público pode ser titular desse tipo de pretensão. Por essa razão, não pode o militar invocar seus problemas familiares para compelir a Administração a removê-lo no interesse do serviço. O instituto seria completamente desnaturado. Daí a razão por que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato da Marinha, que indeferiu in casu a movimentação por motivo social. O administrador é árbitro único soberano da situação funcional do autor. Isso significa que o deferimento de movimentação por motivo social é ato discricionário. Somente a Diretoria-Geral de Pessoal da Marinha dispõe das informações técnico-operacionais e da visão de conjunto dos seus problemas de pessoal. Por conseguinte, apenas ela pode aferir a conveniência e oportunidade de movimentação do militar com ônus para os cofres públicos. Nenhum elemento pode ter o juiz para contraditar os critérios estipulados pela Administração Naval. Enfim, não é dado à Justiça substituir-se à DGPM, dizer o que é melhor para a Administração Naval, e obrigá-la a movimentar por motivo social com fundamento nos problemas passados pelo filho do autor. Nunca é demais lembrar: o controle

jurisdicional da Administração, pelo só fato de a atividade desta ser garantida pela presunção de legitimidade, é excepcional. Ademais, de acordo com o item 3.3.5 da supracitada DGPM-310, pedidos de movimentação por motivo social devem obrigatoriamente acompanhados por Relatório de Análise Social, subscrito por assistente social. Afinal de contas, é preciso aquilatar-se o motivo social por profissional tecnicamente habilitado a pesquisar e analisar o quadro sócio-familiar do militar a ser alvo da movimentação. No caso concreto, porém, vê-se que esse relatório jamais foi produzido. Mais: o autor não demonstrou enquadrar-se nos critérios de elegibilidade previstos na DGPM-501 (que foi o motivo determinante do indeferimento do seu pedido de movimentação por motivo social) (fl. 17). Isso mostra que ao demandante não restava outra solução senão requerer a sua movimentação por interesse pessoal e sem ônus para a Administração. É inquestionável que a Constituição Federal resguarda a unidade familiar. Todavia, à luz do postulado da proporcionalidade, os interesses da família do autor devem ser compatibilizados com os interesses da Administração Pública. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO. MOTIVO SOCIAL. CESSAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA CORPORAÇÃO. PREDOMINÂNCIA SOBRE O PARTICULAR. I - Os interesses pessoais e familiares devem harmonizar-se com o interesse do serviço militar, de forma a atender, segundo a razoabilidade, os princípios constitucionais e legais, não podendo o militar, a seu talante, escolher a cidade em que deseja servir. II - Não pode o Judiciário substituir-se, em matéria de discricionariedade, à decisão da Administração, sob pena de malferimento à separação dos poderes. Precedentes jurisprudenciais. (AC 369346/SE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Dec. unânime. J. 07/02/2006). III - Agravo de Instrumento improvido (TRF da 5ª Região, AG 200905000417172, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Margarida, DJE 15/09/2009, p. 430). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001082-28.2010.403.6004 - VALDIR NAVARRO (MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA E MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Grosso modo, afirma o impetrante que sua via de acesso ao SISCOMEX tem sofrido invasões - conquanto a autoridade impetrada disponha de meios para obstá-las e fornecer os dados do IP do computador invasor -, o que tem gerado constantes bloqueios de suas senhas e causado transtorno ao exercício da sua profissão de despachante aduaneiro (fls. 02/66). Requereu a determinação judicial para que a autoridade impetrada instale sistema de proteção no IP do impetrante, que proteja o seu CPF, e apure as invasões a ela já noticiadas. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 79). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/88-v). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/106v). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 113/117). É o que importa como relatório. Decido. O pedido do impetrante não encontra respaldo jurídico. Vasculhando-se os textos normativos vigentes no Brasil sobre segurança da informação e das comunicações, neles não se encontra qualquer prescrição jurídica que impute à Administração Pública Tributária Federal o dever de instalar sistemas de proteção contra invasores nos computadores daqueles que acessam o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). A instalação de qualquer sistema de proteção de acessos à Internet é ônus do usuário, pois. Nem se diga que as autoridades fiscais evadiram-se do dever fundamental de tratar cuidadosamente o usuário e de aperfeiçoar os processos de comunicação dele com os serviços prestados pela Administração Tributária (Decreto 1.171/94, Seção II, XIV, e - Código de Ética do Servidor Público Federal). Lendo-se o Ofício SUNAC 024866/2010 (fls. 15), encaminhado ao impetrante diretamente pelo Superintendente de Relacionamento com Clientes do Serviço Federal de Processamento de Dados, nota-se que foram prestadas todas as recomendações necessárias para que o seu computador não mais fosse invadido (recomendações essas que estão em perfeita sintonia com as normas técnicas relacionadas à segurança da informação): Para solucionar imediatamente a possibilidade de novas tentativas ilegais de bloqueio da senha do usuário, informamos que existe uma funcionalidade que impede este tipo de acesso, a qual um usuário, especifica os IP (Internet Protocol) de sua rede, com os únicos IP válidos para login no sistema. Recomendamos aplicar a vinculação de usuários. Esta configuração deve ser habilitada pelo cadastrador local da Receita Federal do Brasil da jurisdição do Usuário, no Sistema de Controle de Acessos senha-rede em: ADMUSU, VINUSU, IALVINUSU. Adicionalmente, informamos que o IP vinculado, deve ser o IP Fixo de saída da internet do usuário. (fls. 15) Noutros termos: a impetrante deve contratar com a prestadora de serviços de Internet um IP fixo ou estático, não um IP dinâmico. Como foi bem explicado pela autoridade impetrada, com o IP dinâmico, a cada vez que o usuário se conecta à Internet seu computador recebe um endereço diferente, o que impossibilita a identificação do acesso ao SISCOMEX. Já com o IP fixo, o computador recebe sempre o mesmo endereço. Ou seja, no IP fixo há um maior controle das conexões. Portanto, informando-se o endereço fixo do IP à seção local de tecnologia de informação da Inspeção da Receita Federal, permite-se a melhor identificação de quem acessa o Sistema Integrado de Comércio Exterior. Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000433-29.2011.403.6004 - NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (...). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-63.2008.403.6000 (2008.60.00.008360-2) - MOISES BARBOSA NEVES(RJ123796 - NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 13.12.1984; b) no dia 14.10.1998 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/11). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 11.12.2001 (data de início de vigência da Portaria 799/CpesFN). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/189). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 192/197). Houve réplica (fls. 199/209). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 11.12.2001. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 11.12.2006. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 21.05.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA Nº 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA Nº 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e consequente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos

concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria n.º 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2a Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001075-41.2007.403.6004 (2007.60.04.001075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES X ORIANA FATIMA QUIDA DO NASCIMENTO SOARES

de ação cautelar, pela qual se objetiva, em síntese, o protesto interruptivo de prazo prescricional para preservar-se direito de crédito (fls. 02/03). O protesto foi deferido (fl. 34). Os Requeridos foram intimados (fls. 54/55). É o breve relatório. Decido. O ato se deu nos termos da lei, razão pela qual atesto pela sua regularidade. HOMOLOGO-O, então, por sentença, para que produza os efeitos a que se destina. Decorridas quarenta e oito horas desta decisão, em cartório, sem qualquer manifestação do interessado, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. P.R.I.C.

0000063-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALMIR DANTAS SOARES X MADALENA ROCHA SOARES

de ação cautelar, pela qual se objetiva, em síntese, o protesto interruptivo de prazo prescricional para preservar-se direito de crédito (fls. 02/03). O protesto foi deferido (fl. 22). A Requerida MADALENA foi intimada (fls. 33/34). A CEF desistiu da intimação do Requerido WALMIR (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. O ato se deu nos termos da lei, razão pela qual atesto pela sua regularidade. HOMOLOGO-O, então, por sentença, para que produza os efeitos a que se destina. Decorridas quarenta e oito horas desta decisão, em cartório, sem qualquer manifestação do interessado, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. P.R.I.C.

0000114-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAMONA DE FATIMA SANTOS DA SILVA X SERGIO SIMAO DA SILVA

etc. Trata-se de ação cautelar, pela qual se objetiva, em síntese, o protesto interruptivo de prazo prescricional para preservar-se direito de crédito (fls. 02/03). O protesto foi deferido (fl. 25). A Requerida RAMONA foi intimada (fls. 35/36). A CEF desistiu da intimação do Requerido SÉRGIO (fls. 40/41). É o breve relatório. Decido. O ato se deu nos termos da lei, razão pela qual atesto pela sua regularidade. HOMOLOGO-O, então, por sentença, para que produza os efeitos a que se destina. Decorridas quarenta e oito horas desta decisão, em cartório, sem qualquer manifestação do interessado, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. P.R.I.C.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-27.2010.403.6004 - OSCAR DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a implantação do benefício acerca das fls.114/115.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 3813

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-66.2005.403.6005 (2005.60.05.000916-0) - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 103/104 verso), bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 106), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002371-90.2010.403.6005 - CARMITA BARBOSA DE BRITO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.152/155, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002875-96.2010.403.6005 - RAIMUNDO BEZERRA BONA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.386/394, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003038-76.2010.403.6005 - ROGERIO DO CARMO CABRAL(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.167/175, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003042-16.2010.403.6005 - GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 203/216, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003614-69.2010.403.6005 - EVANILDO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.120/127, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000801-35.2011.403.6005 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

1) Fls. 43: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001949-81.2011.403.6005 - EVANDRO MORAES ESTIGARRIBIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Mantenho a decisão de fls. 31/31 verso por seus próprios fundamentos.2) Fls. 104: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002277-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Neste mesmo prazo, deverá, o Impte., juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.3) Deverá, também, fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002310-98.2011.403.6005 - SEVERINO MORATO DE MOURA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

1) Inicialmente, esclareça o Impte. qual autoridade deve figurar no pólo passivo, se o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro, contra quem foi impetrado o presente mandamus ou o Chefe do Departamento de Trânsito Estadual - DETRAN-MS, a quem é solicitada a providência em sede de liminar.2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3814

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-13.2007.403.6005 (2007.60.05.001206-4) - GRACINEIDE SERON BRONGNOLI FRASSON(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls.235/239 verso), bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 243), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002042-78.2010.403.6005 - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.207/218, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001643-15.2011.403.6005 - LOIDEMAR SILVA LANDFELDT ME X LOIDEMAR SILVA LANDFELDT(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos.2) Fls. 91: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001874-42.2011.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Em vista do pedido de fls. 20/21, concedo mais 30 (trinta) dias para a Impte. cumprir o quanto determinado às fls. 40.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002149-25.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-27.2010.403.6006 - MONICA ALVES PEREIRA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 20 de julho de 2011, às 16h45min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-05.2011.403.6006 - GABRIEL HENRIQUE DITADI DE SOUZA - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X THAUANY COSTA DE SOUZA X NILSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000765-87.2011.403.6006 - ANTONIA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000766-72.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000767-57.2011.403.6006 - MARIA SOCORRO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

0000769-27.2011.403.6006 - ANGELA APARECIDA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 05 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000770-12.2011.403.6006 - ADRIANA DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 05 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000774-49.2011.403.6006 - PRISCILA ROCHA RIQUELME - INCAPAZ X LEILA ROCHA RIQUELME (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000777-04.2011.403.6006 - NERCIA MOREIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000779-71.2011.403.6006 - DIVA BOLGADO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000780-56.2011.403.6006 - LUCINEIA HARA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000791-85.2011.403.6006 - BENEDITA DE TOLEDO SOUZA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000674-94.2011.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EDUARDO BERGAMO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PAULO SÉRGIO CAETANO e EDUARDO BERGAMO contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento dos veículos CAMINHÃO TRATOR MERCEDES BENZ 1938/S, COR BRANCA, DIESEL, PLACAS AJM6393, ANO/MODELO 2000/2000, CHASSI 9BM693196YB241515 e SEMI-REBOQUE SR/SCHIFFER SSC2ECA DIAN, COR AZUL, PLACAS AMO8531, ANO FABRICAÇÃO 2005/2005 e SEMI-REBOQUE SR/SCHIFFER SSC2ECA TRAS, COR AZUL, PLACAS AMO8528, ANO FABRICAÇÃO 2005/2005. Em sede de liminar, requer que a autoridade coatora abstenha-se de dar destinação aos bens até a prolação de decisão definitiva neste feito e a consequente restituição dos veículos. Alegam que são, respectivamente, proprietários dos referidos veículos, sendo que tais veículos não são produtos de crime e não estavam sendo utilizados para prática de qualquer ilícito, não podendo os proprietários serem responsabilizados por prática ilícita de terceiro. Sustentam, ainda, que a pena de perdimento é desprovida de razoabilidade, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o valor atribuído às mercadorias. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 104). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 107/113). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida requestada. Com efeito, compulsando os autos, verifico que os Impetrantes comprovaram satisfatoriamente a propriedade dos veículos (f. 22/24). Ademais, vislumbro certa desproporcionalidade entre os valores dos bens e das mercadorias apreendidas, eis, que, segundo o documento de f. 35 estas somam R\$12.000,00 (doze mil reais), ao passo que os veículos foram avaliados no valor total de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Outrossim, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objetos deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. À vista disso, por medida de cautela, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

ACAO PENAL

0000746-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante a resposta à acusação apresentada às fls. 255/264, insta esclarecer que já houve apreciação do pedido de liberdade provisória (autos n. 0000608-17.2011.403.6006) em favor de JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA. Ressalte-se, todavia, que tal pedido não foi examinado sob a égide da novel legislação que alterou alguns dispositivos, concernentes à prisão preventiva e medidas cautelares diversas da prisão, do Código de Processo Penal. Dessa feita, a fim de assegurar a maior ampla defesa ao réu, dê-se vista destes autos ao Parquet Federal, para que se manifeste acerca do pedido da defesa, acompanhados do aludido pedido de liberdade provisória. Ademais, intime-se o patrono do réu, via publicação, para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o competente instrumento de procuração, bem como, se entender necessário, o rol de testemunhas. Publique-se. Intimem-se.